選舉法律彙編
COLECTÂNEA DE LEGISLAÇÃO ELEITORAL

澳門特別行政區立法會選舉制度
REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

第二版（修訂及更新）
2.ª Edição (Revista e actualizada)

～葡文版 versão portuguesa ～

澳 門 特 別 行 政 區 立 法 會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

Título : Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM
da Colectânea de Legislação Eleitoral
Organização e edição : Assembleia Legislativa da RAEM
Composição, impressão e acabamento : Imprensa Oficial
Concepção de capa : Imprensa Oficial
Tiragem : 700 exemplares
Dezembro de 2008
ISBN 99937-43-19-4 (Colecção)
ISBN 978-99937-43-69-9

南灣湖畔立法會前地立法會大樓
Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa
Edf. da Assembleia Legislativa
電話 Telefone: (853) 2872 8377 / 2872 8379
圖文傳真 Telefax: (853) 2897 3753
電子郵箱 E-mail: info@al.gov.mo
網址 http://www.al.gov.mo

ÍNDICE

Nota prévia à 2.ª Edição 5

Nota prévia à 1.ª Edição 7

1. "Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau" alterado pela Lei n.º 11/2008 * 9

2. Lei n.º 3/2001, Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau 71
   - 2.1 Proposta de lei 133
   - 2.2 Texto de alteração da Proposta de lei 193
   - 2.3 Parecer n.º 1 /2001 da 1.ª Comissão Permanente 255
   - 2.4 Extracção parcial do Plenário de 14 de Novembro de 2000 .. 265
   - 2.5 Extracção parcial do Plenário de 21 de Fevereiro de 2001 ... 285

3. Lei n.º 11/2008, Alteração à Lei n.º 3/2001 "Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau" 325
   - 3.1 Proposta de lei 365
   - 3.2 Texto de alteração da Proposta de lei (13/08/2008) 559
   - 3.3 Texto de alteração da Proposta de lei (05/09/2008) 599
   - 3.4 Texto de alteração da Proposta de lei (22/09/2008) 601
   - 3.5 Parecer n.º 5/III/2008 da 1.ª Comissão Permanente 603
   - 3.6 Extracção parcial do Plenário de 20 de Maio de 2008 653
   - 3.7 Extracção parcial do Plenário de 30 de Maio e 2 de Junho de 2008 687
   - 3.8 Extracção parcial do Plenário de 22 e 23 de Setembro de 2000 751

---

* "Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau", aprovada pela Lei n.º 3/2001, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2008 .

NOTA PRÉVIA À 2.ª EDIÇÃO

Assumindo a sua função de divulgação do Direito, a Assembleia Legislativa tem vindo a publicar uma série de colectâneas jurídicas, versando a presente sobre a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo.

Para além da Lei em si, a presente colectânea, que se apresenta em edição bilíngue, inclui também a proposta de lei, o texto de alteração resultante da apreciação pela Assembleia Legislativa, o parecer da comissão permanente responsável pela análise na especialidade, o texto de apresentação da proposta de lei em plenário, e ainda os registos referentes à discussão e votação na generalidade e na especialidade.

Com efeito, as informações compiladas nesta colectânea permitem uma reflexão objectiva sobre o processo de produção legislativa dos referidos diplomas, sendo de acreditar que tal contribuirá, necessariamente, para uma melhor perspectiva dos cidadãos sobre o regime eleitoral. Pretende-se com esta publicação não apenas fazer chegar o Direito a todos, mas também dar o nosso contributo para a concretização do direito fundamental de acesso ao Direito, plasmado no artigo 36.° da Lei Básica.

A Presidente da Assembleia Legislativa,

Susana Chou

NOTA PRÉVIA À 1.ª EDIÇÃO

A Assembleia Legislativa, com o alento que o êxito das anteriores colectâneas fornece, dá continuidade à edição de colectâneas de legislação com a presente publicação - a quarta -, desta feita subordinada à temática eleitoral, ou seja apresentando as leis eleitoral e do recenseamento eleitoral.

Pretende-se dar a conhecer não só a referida legislação mas também, como é timbre destas colectâneas, as propostas de lei, os respectivos pareceres das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e os debates em Plenário, concretamente aquando da apresentação, da discussão e votação na generalidade e da discussão e votação na especialidade.

O acervo de informação agora sistematizado e apresentado a público contribuirá, estamos certos, para uma melhor compreensão destes importantes textos legais, os quais representam um enlace de referência entre o órgão legislativo por um lado e os residentes de Macau e os seus direitos fundamentais de eleger e de ser eleito, por outro.

Uma vez mais, ao divulgar o Direito por esta via de edição de colectâneas de legislação, a Assembleia Legislativa contribui para a concretização do direito fundamental de acesso ao Direito plasmado no artigo 36.º da Lei Básica da RAEM. Outros projectos mais se seguirão nesta mesma linha editorial e sempre com este mesmo espírito de divulgação do Direito a todos os seus destinatários.

A Presidente da Assembleia Legislativa,

Susana Chou

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU *

Capítulo I
Objecto da lei

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei regula a eleição, por sufrágio directo e por sufrágio indirecto, dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, a seguir designada por Assembleia Legislativa.

Capítulo II
Capacidade eleitoral

Secção I
Pessoas singulares e colectivas

Artigo 2.º
Capacidade eleitoral

Gozam de capacidade eleitoral:

1) As pessoas singulares, residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, maiores de 18 anos.

2) As pessoas colectivas, devidamente registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI, que tenham sido reconhecidas como pertencentes aos respectivos sectores há, pelo menos, quatro anos e tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, sete anos.

Secção II
Sufrágio directo

Artigo 3.º
Capacidade eleitoral activa

Presume-se que as pessoas referidas na alínea 1) do artigo anterior gozam de

---

* "Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau", aprovada pela Lei n.º 3/2004, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2008 .

capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, desde que se tenham inscrito no recenseamento eleitoral e estejam inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições.

Artigo 4.º
Incapacidades eleitorais activas

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;

2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos;

3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 5.º
Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva os residentes permanentes da RAEM que gozem de capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 18 anos.

Artigo 6.º
Inelegibilidades

Não são elegíveis:

1) O Chefe do Executivo;

2) Os titulares dos principais cargos;

3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efectividade de funções;

4) Os ministros de qualquer religião ou culto.

5) Os que não gozem de capacidade eleitoral activa por força do disposto no artigo 4.º

Secção III
Sufrágio indirecto

Artigo 7.º
Capacidade eleitoral activa

1. Presume-se que as pessoas colectivas referidas na alínea 2) do artigo 2.º

gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, desde que estejam recenseadas nos termos da lei do recenseamento eleitoral e inscritas, no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições, como pessoas colectivas representativas dos respectivos sectores.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas, à excepção das associações públicas profissionais.

Artigo 8.º
Remissão

Aplicam-se às eleições por sufrágio indirecto as disposições dos artigos 4.º a 6.º da presente lei e do artigo 4.º do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM.

Capítulo III
Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa

Artigo 9.º
Nomeação, composição e duração

1. Os membros da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa, adiante designada por CAEAL, são nomeados por despacho do Chefe do Executivo e tomam posse perante este.

2. A CAEAL é composta por um presidente e quatro vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade.

3. A CAEAL é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos nesta lei.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a CAEAL entra em funcionamento no dia da tomada de posse dos seus membros e dissolve-se 150 dias após o apuramento geral da eleição, podendo, quando necessário, a duração do seu mandato ser prorrogada pelo Chefe do Executivo.

5. Em caso de eleições suplementares ou antecipadas, a CAEAL deve entrar em funcionamento e os seus membros devem tomar posse, o mais tardar, no dia subsequente à publicação da data das eleições.

6. A CAEAL é secretariada por trabalhadores designados pelo director dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante designados por SAFP, sendo-lhes atribuída uma remuneração mensal de valor fixado por deliberação da referida Comissão.

Artigo 10.º
Competência

1. Compete à CAEAL:

1) Promover o esclarecimento objectivo dos eleitores acerca do acto eleitoral;

2) Assegurar a igualdade efectiva de acção e de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;

3) Registar as declarações dos responsáveis pelas publicações informativas que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral;

4) Propor ao Chefe do Executivo a distribuição dos tempos de emissão na rádio e na televisão entre as candidaturas;

5) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas pelas candidaturas;

6) Apreciar a licitude de actos que possam envolver ilícito eleitoral;

7) Requisitar às entidades competentes, no âmbito do processo eleitoral, todas as diligências necessárias para assegurar condições de segurança e a legalidade dos actos;

8) Participar às entidades competentes quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;

9) Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições.

10) Emitir instruções vinculativas necessárias à execução dos preceitos da presente lei nas matérias referidas nos artigos 58.º, 59.º, 75.º, 79.º a 82.º, 91.º, 93.º e 116.º;

11) Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório final sobre as actividades eleitorais, bem como sugestões para o aperfeiçoamento das mesmas;

12) Praticar os demais actos previstos nesta lei.

2. Quem não cumprir as instruções previstas na alínea 10) do número anterior incorre no crime de desobediência qualificada previsto no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal.

Artigo 11.º
Colaboração da Administração

No exercício das suas competências a CAEAL tem, relativamente aos serviços públicos e ao seu pessoal, os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

Artigo 12.º
Funcionamento

1. A CAEAL funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.

2. São elaboradas actas de todas as reuniões.

3. No dia das eleições, a CAEAL, em colaboração com o SAFP, deve destacar delegados credenciados para junto dos locais de votação, os quais devem prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que estas necessitem e que lhes sejam requeridos.

Artigo 13.º
Estatuto dos membros da Comissão

1. Os membros da CAEAL são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

2. Os membros da CAEAL não podem ser candidatos a deputados.

3. As vagas que ocorrerem na CAEAL, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por despacho do Chefe do Executivo.

4. Os membros da CAEAL têm direito a uma remuneração de valor a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

Capítulo IV
Sistema eleitoral

Secção I
Eleições por sufrágio directo

Artigo 14.º
Sufrágio directo

1. São eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico dez Deputados para a segunda Assembleia Legislativa e doze Deputados para a terceira e posteriores legislaturas.

2. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de registo.

Artigo 15.º
Modo de eleição

Os Deputados são eleitos numa única circunscrição eleitoral da RAEM, por listas plurinominais, segundo o sistema da representação proporcional, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

Artigo 16.º
Organização das listas

1. As listas propostas à eleição por sufrágio directo devem conter um número de candidatos não inferior a quatro e nunca superior ao número de mandatos atribuído àquele sufrágio.

2. Os candidatos de cada lista plurinominal consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

Artigo 17.º
Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as seguintes regras:

1) Apura-se, em separado, o número de votos obtido por cada candidatura;

2) O número de votos obtido por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 4, 8 e demais potências de 2, até ao número de mandatos a distribuir, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos;

3) Os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos os seus termos de série;

4) Havendo um mandato para distribuir e sendo os termos seguintes da série iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que ainda não tiver obtido qualquer mandato ou, se tal se não verificar, à candidatura que tiver obtido maior número de votos;

5) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, é o mandato distribuído por sorteio público.

Artigo 18.º
Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas

1. Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.

2. Se um candidato eleito não puder prestar juramento e tomar posse nos termos da lei, deve o seu lugar ser ocupado por outro candidato da mesma candidatura segundo a ordem de precedência na respectiva lista.

Artigo 19.º
Vagas

Caso se verifiquem vagas de deputados, eleitos por sufrágio directo ou indirecto, durante a legislatura, deve realizar-se eleição suplementar no prazo de 180 dias depois da verificação da vacatura, salvo se a última sessão da legislatura terminar dentro desse prazo, caso em que não haverá eleição suplementar.

Artigo 20.º
Eleições suplementares e antecipadas

Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas na presente lei, com as devidas adaptações.

Secção II
Eleições por sufrágio indirecto

Artigo 21.º
Sufrágio indirecto

São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, dez deputados em representação dos colégios eleitorais referidos no artigo seguinte.

Artigo 22.º
Modo de eleição

1. Os mandatos para os deputados eleitos por sufrágio indirecto são atribuídos aos colégios eleitorais do seguinte modo:

1) Quatro mandatos ao colégio eleitoral dos sectores industrial, comercial e financeiro;

2) Dois mandatos ao colégio eleitoral do sector do trabalho;

3) Dois mandatos ao colégio eleitoral do sector profissional;

4) Dois mandatos ao colégio eleitoral dos sectores de serviços sociais, culturais, educacionais e desportivos.

2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento dos respectivos sectores exposto antes da publicação da data das eleições.

3. Cada pessoa colectiva com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes escolhidos de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou de administração, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.

4. Para os efeitos do disposto no número anterior, cada pessoa colectiva deve

apresentar ao director do SAFP, até 45 dias antes da data das eleições, a respectiva relação dos votantes, acompanhada dos seguintes documentos:

1) Declarações subscritas por cada um dos votantes, das quais conste que aceitam exercer o direito de voto em representação da respectiva pessoa colectiva e que exercem o direito de voto em representação de uma só pessoa colectiva;

2) Certidão emitida pela DSI de acordo com a lista nominativa dos membros dos órgãos de direcção ou de administração constante dos estatutos da respectiva pessoa colectiva.

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as pessoas colectivas devem levantar no SAFP as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode assinar mais do que uma declaração prevista na alínea 1) do n.º 4, sob pena de nulidade das mesmas, não podendo, neste caso, as respectivas pessoas colectivas alterar ou substituir os votantes.

7. Até 30 dias antes do acto eleitoral, o director do SAFP afixa, nas instalações onde desempenha funções, a relação das pessoas cujas declarações foram consideradas nulas nos termos do número anterior.

8. As pessoas cujos nomes constem da lista prevista no número anterior podem, até 25 dias antes da data das eleições, reclamar, por escrito, para o SAFP, devendo o director deste decidir no prazo de 3 dias.

9. Das decisões do director do SAFP cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a interpor no prazo de um dia.

Artigo 23.º
Organização das listas

As listas propostas à eleição por sufrágio indirecto devem conter um número de candidatos igual ao número dos mandatos atribuído ao respectivo colégio eleitoral.

Artigo 24.º
Critério de eleição

1. A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as regras constantes do artigo 17.º

2. Quando o número total dos candidatos definitivamente admitidos por um colégio eleitoral for igual ou inferior ao número dos mandatos atribuídos a esse colégio eleitoral, esses candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação.

Artigo 25.º
Remissão

Em tudo o mais não previsto na presente secção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na secção I do presente capítulo.

Capítulo V
Organização do processo eleitoral

Secção I
Marcação das eleições

Artigo 26.º
Forma de marcação

1. O Chefe do Executivo deve marcar, por Ordem Executiva, a data das eleições para a Assembleia Legislativa com, pelo menos, 180 dias de antecedência, iniciando-se o processo eleitoral na data da sua publicação.

2. Em caso de eleições suplementares o prazo para a marcação da data das mesmas é de 70 dias subsequentes à verificação da vacatura prevista no artigo 19.º

3. Em caso de eleições antecipadas o prazo para a marcação da data das mesmas é de 7 dias subsequentes à dissolução da Assembleia Legislativa.

4. As eleições só podem efectuar-se ao domingo ou a um feriado e realizam-se num mesmo dia.

Secção II
Apresentação de candidaturas

Subsecção I
Sufrágio directo

Divisão I
Propositura

Artigo 27.º
Direito de propositura

1. Têm direito de propor candidaturas:

1) As associações políticas;

2) As comissões de candidatura.

2. Nenhuma associação política ou comissão de candidatura pode apresentar mais de uma lista de candidatos.

3. Cada eleitor só pode subscrever uma lista de candidatos.

4. Ninguém pode ser candidato em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

5. Cada associação política ou comissão de candidatura utilizará durante a campanha eleitoral a sua denominação, em chinês e português, sigla e símbolo.

6. Na denominação das comissões de candidatura não podem ser utilizados nomes próprios ou expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou culto.

7. As siglas e símbolos a utilizar pelas comissões de candidatura não devem ser susceptíveis de confusão com quaisquer outros já existentes, nomeadamente de natureza religiosa ou comercial, ou pertencentes a outros organismos e associações.

Artigo 28.º
Comissões de candidatura

1. Qualquer eleitor, não filiado em associação política que apresente candidatura, pode constituir uma comissão destinada à apresentação de candidatura independente e à participação nos demais actos eleitorais.

2. Cada comissão de candidatura deve ter um número mínimo de 300 membros e um número máximo de 500, com capacidade eleitoral activa, e formular um programa político, o qual deve conter os elementos essenciais das linhas de acção que a candidatura se propõe prosseguir.

3. A existência legal da comissão de candidatura depende de entrega do formulário até 10 dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas, ao director do SAFP, subscrito, com indicação da data, por todos os membros eleitores, devidamente identificados pelo nome e pelo número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, sendo designado um deles como mandatário da comissão de candidatura, responsável pela sua orientação e disciplina.

4. A posterior morte ou a perda da capacidade eleitoral activa do membro da comissão de candidatura, cuja existência legal tenha sido certificada pelo SAFP, não afecta a existência da respectiva comissão.

5. O formulário referido no n.º 3, cujo modelo é fixado pelo director do SAFP, será disponibilizado no prazo de 3 dias a contar da publicação da data das eleições.

6. Decorrido o prazo referido no n.º 3, relativo à apresentação de listas de membros para a constituição da comissão de candidatura, não é permitido qualquer aditamento ou substituição nas listas apresentadas.

7. As comissões de candidatura são declaradas dissolvidas pela CAEAL nos

casos de:

1) Não apresentação de candidaturas ou apresentação de candidaturas não conformes às disposições legais, desistência das candidaturas propostas ou não formulação de programa político;

2) Conclusão da apreciação das contas pela CAEAL, nos termos do artigo 95.º

Artigo 29.º
Local e prazo de apresentação

1. A apresentação de candidaturas e do respectivo programa político é feita perante o SAFP até 70 dias antes da data das eleições.

2. Nos 2 dias subsequentes ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, é afixada, nas instalações onde funciona o SAFP, a relação das mesmas com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários, sem incluir a residência habitual.

Artigo 30.º
Modo de apresentação

1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de um requerimento, subscrito pelo mandatário da associação política ou da comissão de candidatura, contendo:

1) A identificação completa do mandatário da candidatura;

2) A indicação da eleição em causa;

3) A denominação da comissão de candidatura ou da associação política.

2. O requerimento é acompanhado da lista ordenada dos candidatos, com a respectiva identificação completa e é ainda instruído com:

1) Documentos que façam prova bastante da existência legal da associação política ou da comissão de candidatura proponente;

2) Declaração subscrita por cada candidato, da qual conste que aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade.

3. Para efeitos dos números anteriores entendem-se como elementos de identificação completa os seguintes:

1) O nome;

2) A data de nascimento;

3) A profissão;

4) A naturalidade;

5) A residência habitual;

6) O endereço postal;

7) O número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.

4. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidaturas são reconhecidas notarialmente.

5. A apresentação de candidaturas por parte das associações políticas deve ser, ainda, acompanhada da deliberação do órgão directivo que nomeie o mandatário da sua candidatura.

Artigo 31.º
Impugnação

Nos 2 dias imediatos ao da afixação a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º, podem os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

Divisão II
Verificação da admissibilidade

Artigo 32.º
Suprimento de deficiências

1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAFP manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com dois dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao sétimo dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

2. Dentro do último prazo fixado no número anterior, os mandatários podem, por sua própria iniciativa, suprir quaisquer irregularidades e requerer a substituição de candidatos inelegíveis.

3. Dentro do mesmo prazo, podem os mandatários sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir, bem como a elegibilidade dos candidatos mandados substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do SAFP ser desfavorável.

Artigo 33.º
Verificação das candidaturas

O SAFP decide, nos 9 dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos

documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.

Artigo 34.º
Publicação da decisão

A decisão a que se refere o artigo anterior é imediatamente publicada por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, do que se lavra cota no processo.

Artigo 35.º
Reclamações

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários da candidatura reclamar para o SAFP, no prazo de três dias.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o mandatário da respectiva candidatura para responder, querendo, no prazo de dois dias.

3. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de 2 dias.

4. As reclamações são decididas no prazo de 2 dias, a contar do termo do prazo previsto nos n.os 2 e 3.

5. Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada, por edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFP, uma relação completa de todas as candidaturas admitidas, do que se lavrará cota no processo.

Divisão III
Contencioso da apresentação de candidaturas

Artigo 36.º
Recurso

1. Das decisões referidas no n.º 4 do artigo anterior cabe recurso para o TUI.

2. O recurso é interposto no prazo de 1 dia, a contar da data da afixação a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

3. Têm legitimidade para interpor recurso os mandatários das candidaturas.

4. O recurso contencioso depende de reclamação prévia.

Artigo 37.º
Interposição do recurso

1. O requerimento de interposição do recurso, de que devem constar os seus fundamentos, é entregue no TUI acompanhado de todos os elementos de prova.

2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o mandatário da respectiva candidatura para responder, querendo, no prazo de um dia.

3. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os que hajam intervindo na reclamação, nos termos do artigo 35.º, para responderem, querendo, no prazo de um dia.

Artigo 38.º
Decisão

1. O TUI decide definitivamente, no prazo de 5 dias a contar do termo dos prazos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo anterior, e comunica imediatamente a decisão ao SAFP.

2. O TUI profere um único acórdão, em que decide todos os recursos relativos à apresentação de candidaturas.

Artigo 39.º
Candidaturas definitivamente admitidas

1. Quando não haja recursos ou logo que tenham sido decididos os que hajam sido interpostos, é publicada, no prazo de um dia, por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, a relação completa das candidaturas definitivamente admitidas, com a identificação completa dos candidatos.

2. É enviada imediatamente à CAEAL cópia da relação referida no número anterior.

Divisão IV
Estatuto dos candidatos e dos mandatários

Artigo 40.º
Direitos

1. Os trabalhadores mencionados no n.º 1 do artigo 4.º do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM não carecem de autorização para se candidatarem, devendo, para o efeito, ser obrigatoriamente dispensados do exercício das suas funções a partir da data da apresentação da candidatura.

2. Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções privadas a partir da data da apresentação da candidatura.

3. O período de dispensa do exercício de funções a que se referem os n.os 1 e 2 não pode exceder os 60 dias anteriores à data da realização das eleições.

4. Os direitos referidos nos números anteriores não prejudicam quaisquer direitos ou regalias, incluindo a remuneração e outras retribuições acessórias.

Artigo 41.º
Imunidades

1. Nenhum candidato pode ser detido ou preso, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de acusação ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.

Artigo 42.º
Mandatários

1. É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente divisão.

2. Os mandatários das candidaturas gozam do direito previsto no artigo 40.º, durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento geral.

3. No caso de o mandatário não poder continuar a exercer as suas funções, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, é substituído pelo primeiro candidato da lista, enquanto outro não for indicado, devendo essa substituição ser comunicada imediatamente ao SAFP.

Subsecção II
Sufrágio indirecto

Artigo 43.º
Comissões de candidatura e candidaturas

1. Só os representantes devidamente indicados pelos órgãos directivos das pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições podem assinar, em representação da pessoa colectiva a que pertencem, os documentos de constituição da comissão de candidatura e de designação do seu mandatário, no âmbito do respectivo colégio eleitoral.

2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 25% do

número total das pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições, arredondado para a unidade imediatamente inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.

3. As comissões de candidatura, através dos seus mandatários, podem apresentar candidaturas e designar mandatários das mesmas.

Artigo 44.º
Remissão

São aplicáveis ao sufrágio indirecto as disposições contidas na subsecção anterior, com as devidas adaptações.

Subsecção III
Desistência de candidaturas

Artigo 45.º
Desistência

1. Qualquer candidatura ou candidato tem o direito de desistir.

2. A desistência é admitida até ao terceiro dia anterior ao da eleição.

3. A desistência de qualquer candidato não inviabiliza a candidatura da respectiva lista, sendo o seu lugar ocupado segundo a sequência constante da sua declaração de candidatura.

Artigo 46.º
Processo de desistência

1. A desistência de uma candidatura é comunicada pelo mandatário da mesma.

2. A desistência de qualquer candidato é comunicada pelo próprio.

3. A desistência é comunicada ao SAFP por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.

4. A desistência é publicitada nos termos do artigo 39.º.

Subsecção IV
Direito processual subsidiário

Artigo 47.º
Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei aplica-se

aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com excepção da suspensão nele prevista no n.º 1 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º.

Secção III
Assembleias de voto

Subsecção I
Organização

Artigo 48.º
Determinação das assembleias de voto

A CAEAL deve determinar o número apropriado de assembleias de voto consoante o número de eleitores, bem como o número adequado de eleitores com capacidade eleitoral activa para cada assembleia de voto.

Artigo 49.º
Local de funcionamento

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência estabelecimentos que ofereçam condições de acesso, de capacidade e de segurança.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados para o efeito edifícios particulares.

3. Compete à CAEAL determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e publicitá-los.

4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da CAEAL anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.

5. A CAEAL deve providenciar os meios necessários para que cada eleitor conheça qual a assembleia de voto que lhe está destinada.

Artigo 50.º
Elementos de trabalho da mesa

1. O SAFP deve criar as condições para que as mesas das assembleias de voto disponham, uma hora antes do início da votação, da lista de votantes dessas assembleias em duplicado, de um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura subscrito pelo director do SAFP e com as respectivas folhas numeradas e por ele rubricadas por meio de carimbo, bem como dos impressos e de outros elementos de trabalho necessários.

2. Da lista de votantes referida no número anterior, devem constar o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau dos eleitores a que se destina a respectiva assembleia de voto.

3. As listas de votantes podem ser disponibilizadas em formato electrónico para uso da mesa e dos escrutinadores.

Artigo 51.º
Relação das candidaturas

A CAEAL deve afixar por edital, antes do início do funcionamento das assembleias de voto e nos locais onde essas assembleias funcionam, exemplares do boletim de voto e a relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos.

Subsecção II
Mesas das assembleias de voto

Artigo 52.º
Função e composição

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2. A mesa é composta por cinco elementos, sendo um presidente, um vice-presidente e três membros, devendo um deles dominar as línguas chinesa e portuguesa.

3. O presidente da CAEAL pode, consoante a dimensão das assembleias de voto e o número de votantes, designar um número adequado de escrutinadores para apoiar a mesa.

Artigo 53.º
Escolha

Até ao sexagésimo dia anterior ao da eleição, a CAEAL escolhe, de entre os trabalhadores dos serviços públicos, os membros das mesas de assembleias de voto e os escrutinadores, publicitando de forma adequada a respectiva lista.

Artigo 54.º
Incompatibilidades

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto ou escrutinadores:

1) O Chefe do Executivo e os titulares dos principais cargos;

2) Os candidatos, os mandatários e os representantes das candidaturas e os mandatários e os representantes das comissões de candidaturas;

3) Os juízes dos tribunais com competência para o julgamento da regularidade e da validade da eleição.

Artigo 55.º
Publicação e reclamação
(Revogado)

Artigo 56.º
Nomeação

Até 30 dias antes do dia da eleição, o presidente da CAEAL designa os membros das mesas das assembleias de voto e os escrutinadores e participa as nomeações ao Chefe do Executivo.

Artigo 57.º
Exercício obrigatório da função

1. O exercício das funções eleitorais por membros de mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAEAL, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórios.

2. São causas justificativas de impedimento do exercício das funções ou da participação em actividades de formação:

1) A idade superior a 65 anos;

2) A doença ou impossibilidade física comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM;

3) A ausência no exterior, devidamente comprovada;

4) O exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado.

5) Motivos humanitários ou de força maior.

3. A invocação da causa de justificação deve ser feita, sempre que o referido pessoal o possa fazer, até 10 dias antes do dia da eleição, perante o presidente da CAEAL.

4. No caso previsto no número anterior, o presidente da CAEAL procede imediatamente à substituição, nomeando o substituto de entre os trabalhadores dos serviços públicos.

5. Pode ser instaurado procedimento disciplinar contra quem falte injustificadamente às actividades de formação referidas no n.º 1.

6. Os trabalhadores referidos no n.º 1 têm direito a uma remuneração de valor a fixar pela CAEAL, de acordo com as suas funções, bem como a um subsídio para alimentação.

Artigo 58.º
Dispensa de actividade profissional

Os membros das mesas das assembleias de voto, os escrutinadores e o demais pessoal designado pela CAEAL para participar nas operações eleitorais gozam do direito de dispensa do exercício das suas funções, no dia das eleições e noutro dia a acordar previamente com os serviços a que pertencem, sem qualquer prejuízo em termos de direitos, regalias e tratamento, devendo, para o efeito, apresentar certidão do exercício das funções nas eleições emitido nos termos das instruções eleitorais.

Artigo 59.º
Funcionamento da mesa

1. As mesas devem funcionar em horário e local a definir nas instruções eleitorais, sob pena de nulidade de todos os actos praticados por elas.

2. Antes do início da votação, a mesa deve afixar, à porta da assembleia de voto, um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os elementos de identificação dos membros que compõem a mesa e dos escrutinadores, bem como o número de eleitores que podem exercer a sua capacidade eleitoral activa nessa assembleia.

3. Sem autorização prévia da CAEAL, é proibido o uso, nas assembleias de voto, de qualquer meio de telecomunicação e de aparelhos de registo e captação de som ou de imagem em fotografia ou vídeo.

Artigo 60.º
Substituições

1. O presidente da mesa é substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo vice-presidente.

2. Se não for possível o funcionamento da mesa por não estarem presentes os membros ou os escrutinadores indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da mesa designa os substitutos adequados e comunica esse facto aos presentes, sendo a designação feita de uma das seguintes formas:

1) Escolha de entre o pessoal suplente destacado no respectivo local de votação;

2) Destacamento, com a concordância da CAEAL, de membros de mesas ou de escrutinadores de outras assembleias de voto.

3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da CAEAL que, por sua vez, participa ao Ministério Público e aos serviços públicos a que pertencem para que accione o adequado procedimento.

Artigo 61.º
Permanência da mesa

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade, através de edital afixado imediatamente à porta da assembleia de voto.

3. Durante as operações eleitorais, é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou do vice-presidente.

Subsecção III
Delegados das candidaturas

Artigo 62.º
Designação de delegados

1. Cada candidatura tem direito a designar um delegado efectivo e outro substituto para cada assembleia de voto.

2. Os delegados carecem de capacidade eleitoral activa e só podem exercer os seus direitos legais em representação de uma candidatura e numa assembleia de voto.

3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

Artigo 63.º
Processo de designação

1. Durante o período do vigésimo nono ao vigésimo dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em quem tenham substabelecido podem comunicar, por escrito, a relação dos delegados designados para as diversas assembleias de voto ao director do SAFP, para que este lhes faculte os respectivos documentos comprovativos.

2. Da relação referida no número anterior consta o nome do delegado, o número do seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, a candidatura que representa e a assembleia de voto para que é designado.

3. Os membros da mesa de assembleias de voto e os escrutinadores não podem ser designados delegados de candidaturas.

Artigo 64.º
Direitos e deveres dos delegados

1. Durante o acto eleitoral, os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:

1) Ocupar os lugares mais próximos dos locais onde se efectue a distribuição dos boletins de voto e o escrutínio, de modo a poderem fiscalizar todas as operações da votação;

2) Consultar, a todo o momento, a lista de votantes e as actas de trabalho utilizados pela mesa da assembleia de voto;

3) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;

4) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos, relativos às operações eleitorais;

5) Assinar a acta, rubricar e selar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais, bem como colar os mesmos por meio de uma fita para selagem e rubricá-la;

6) Obter certidões das operações de votação e apuramento;

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

3. Os delegados no exercício dos direitos previstos neste artigo, não podem prejudicar a normal realização das operações eleitorais.

Artigo 65.º
Imunidades e direitos

1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, da imunidade referida no n.º 1 do artigo 41.º

2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 58.º

Secção IV
Boletins de voto

Artigo 66.º
Características

1. A forma, o formato, o papel e a impressão dos boletins de voto são determinados por deliberação da CAEAL.

2. Em cada boletim de voto são impressas as denominações, siglas e símbolos

das candidaturas das várias listas concorrentes ao sufrágio, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras pela ordem obtida através de sorteio, nos termos do artigo seguinte.

3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo «√» , «+» ou «X», consoante a lista da sua escolha.

4. A CAEAL pode, mediante instruções eleitorais, determinar os meios próprios com que os eleitores devam preencher os boletins de voto.

Artigo 67.º
Sorteio

1. No dia seguinte à afixação da lista das candidaturas admitidas, realiza-se nas instalações do SAFP e perante os candidatos ou mandatários presentes o sorteio das respectivas candidaturas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.

2. O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta das instalações do SAFP.

3. Do sorteio público é lavrada acta da qual é enviada cópia à CAEAL.

4. Juntamente com a acta de sorteio são enviados o nome, a morada e meios de contacto do mandatário de cada candidatura.

5. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, considerando-se sem efeito relativamente àquelas que, nos termos da presente lei, venham a ser eliminadas.

6. Uma vez feita, por sorteio, a atribuição da ordem nos boletins de voto, a desistência ou a perda da capacidade eleitoral passiva das candidaturas, independentemente dos motivos que a tenha provocado, não afecta a ordem obtida por outras candidaturas através de sorteio público.

Artigo 68.º
Concepção de modelo e impressão

1. Até ao septuagésimo dia anterior ao da eleição, as associações políticas e as comissões de candidatura fazem entrega, no SAFP, das denominações e das siglas, em chinês e português, e dos símbolos a inscrever no boletim de voto.

2. Cabe à Imprensa Oficial a impressão dos boletins de voto.

Artigo 69.º
Distribuição dos boletins de voto

1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil.

2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito devidamente fechado e rubricado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%.

Capítulo VI
Campanha eleitoral

Secção I
Disposições gerais

Artigo 70.º
Iniciativa

1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e pelos membros eleitores da comissão de candidatura.

2. A campanha eleitoral implica a participação livre, directa e activa dos residentes da RAEM e sem constrangimentos de qualquer espécie.

Artigo 71.º
Princípios de liberdade e responsabilidade

1. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura desenvolvem livremente a campanha eleitoral.

2. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.

3. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 72.º
Igualdade das candidaturas

Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, as suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 73.º
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos da Administração e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos e das sociedades concessionárias de serviços

públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.

2. Os trabalhadores das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes.

3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício das suas funções.

Artigo 74.º
Acesso a meios específicos de campanha eleitoral

1. É livre o acesso a meios específicos necessários ao prosseguimento das actividades de campanha eleitoral.

2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei e para fins de campanha eleitoral, dos espaços reservados para a afixação de propaganda, dos tempos de antena na rádio e na televisão e dos edifícios ou recintos públicos.

3. As associações políticas que não hajam apresentado candidaturas não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.

Artigo 75.º
Início e termo da campanha eleitoral

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

Artigo 76.º
Divulgação de sondagens

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes às eleições.

Secção II
Propaganda eleitoral

Artigo 77.º
Liberdade de imprensa

Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer

sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

Artigo 78.º
Liberdade de reunião e manifestação

1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2. O aviso para reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, em lugares públicos ou abertos ao público é feito pelos candidatos ou mandatários.

3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

4. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à CAEAL.

5. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

6. Não é permitida a realização de reuniões ou de manifestações entre as 2 horas e as 7 horas e 30 minutos, salvo se realizadas em recinto fechado, em locais de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

7. A interrupção de uma reunião ou de uma manifestação pelas autoridades policiais dará lugar a auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos, devendo ser entregue uma cópia desse auto ao presidente da CAEAL e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários.

8. O recurso das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, é interposto, no prazo de dois dias, para o TUI.

Artigo 79.º
Propaganda sonora

1. A propaganda sonora não carece de autorização ou de comunicação às autoridades administrativas.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo anterior, não é admitida propaganda sonora antes das 9 ou depois das 23 horas.

Artigo 80.º
Propaganda gráfica fixa

1. A CAEAL determina, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, os locais específicos destinados à afixação de cartazes, de fotografias, de jornais murais, ou de manifestos e avisos.

2. Devem ser reservados nos locais previstos no número anterior tantos espaços de uso próprio quantas as candidaturas e só neles podem as candidaturas fazer a propaganda prevista neste artigo.

3. À propaganda gráfica fixa não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.º.

Artigo 81.º
Publicidade comercial

A partir da publicação da ordem executiva que marque a data das eleições, é proibida a propaganda eleitoral feita, directa ou indirectamente, através de quaisquer meios de publicidade comercial, em órgãos de comunicação social ou fora deles.

Secção III
Meios específicos de campanha eleitoral

Artigo 82.º
Publicações

1. As publicações informativas diárias e não diárias que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à CAEAL até dois dias antes do início da campanha eleitoral.

2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela CAEAL.

3. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de as diversas candidaturas ficarem posicionadas em condições de igualdade.

4. Ao envio, por parte da CAEAL, de material respeitante à campanha eleitoral, às publicações referidas neste artigo, não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.º

5. A pedido de cada uma das candidaturas, as bases do respectivo programa político devem ser devidamente publicitadas pela CAEAL durante o período da campanha eleitoral.

6. Para os efeitos do número anterior, as candidaturas devem apresentar, seguindo as exigências publicitadas pela CAEAL, as bases do programa político que pretendam publicitar, no prazo de 3 dias a contar da data de afixação do edital a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º

Artigo 83.º
Direito de antena

1. As estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas.

2. Os candidatos e os seus proponentes têm direito de antena na rádio e na televisão.

3. O tempo de antena a reservar pelas estações de rádio e de televisão para a campanha eleitoral é fixado por despacho do Chefe do Executivo, até 5 dias antes do começo da campanha eleitoral.

4. As estações de rádio e de televisão devem registar e arquivar o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

Artigo 84.º
Sorteio dos tempos de antena

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio público, até três dias antes do início da campanha eleitoral, pela CAEAL, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio e televisão.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a CAEAL organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.

3. Para os sorteios previstos neste artigo, são convocados os mandatários das candidaturas, os quais podem fazer-se representar.

4. É proibida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena, bem como a utilização dos tempos de antena distribuídos a determinada candidatura para fazer propaganda de outras candidaturas.

Artigo 85.º
Suspensão do direito de antena

1. É suspenso o direito de antena da candidatura ou do candidato que:

1) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa aos órgãos de governo da RAEM, apelo à desordem, à insurreição ou incitamento ao ódio ou à violência;

2) Faça publicidade comercial.

3) Viole o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

2. A suspensão é de entre 1 dia e o número de dias que a campanha eleitoral ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e de televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

3. A suspensão do direito de antena é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 86.º
Processo de suspensão do direito de antena

1. A suspensão do direito de antena é requerida ao TUI pelo Ministério Público, pela CAEAL ou pelo mandatário de qualquer candidatura.

2. O mandatário da candidatura cujo direito de antena seja objecto de requerimento de suspensão é imediatamente notificado pela via mais eficaz para contestar, querendo, no prazo de doze horas.

3. O TUI requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4. O TUI decide no prazo de 1 dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e de televisão, para cumprimento imediato.

Artigo 87.º
Lugares e edifícios públicos

A CAEAL deve procurar assegurar a cedência temporária, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e de recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.

Artigo 88.º
Locais de espectáculos

1. Os proprietários de locais de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reunam condições para serem utilizadas na campanha eleitoral devem declará-lo à CAEAL, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral, indicando os dias e horas em que esses locais ou recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a CAEAL pode requisitar os locais e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos dos nos 1 e 2, é repartido igualmente pelas candidaturas que se declarem interessadas, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral.

4. Até 10 dias antes do início da campanha eleitoral, a CAEAL, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

Artigo 89.º
Custos da utilização dos locais de espectáculos

1. Os proprietários dos locais de espectáculos ou os que os explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação do respectivo local num espectáculo normal.

2. O preço referido no n.º 1 e as demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

Artigo 90.º
Repartição da utilização

1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de locais de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feita pelo SAFP, mediante sorteio público, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.

2. Para os sorteios previstos no número anterior são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.

3. As diversas candidaturas não podem proceder à utilização em comum ou à troca de lugares e edifícios, de locais de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído mediante sorteio público.

Artigo 91.º
Arrendamento

1. A partir da data da publicação da ordem executiva que marcar o dia da eleição e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação, por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2. Os arrendatários e, consoante os casos, os candidatos, as associações políticas ou os membros eleitores das comissões de candidatura são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número

anterior.

3. As associações políticas e comissões de candidaturas devem comunicar à CAEAL as instalações arrendadas para os fins indicados no n.º 1.

Artigo 92.º
Instalação de telefone

1. Durante o período das operações eleitorais, as associações políticas e as comissões de candidatura têm direito à instalação gratuita de um telefone na respectiva sede.

2. A instalação de telefone pode ser requerida ao SAFP, a partir da data de apresentação das candidaturas e tem de ser efectuada no prazo máximo de 8 dias a contar do requerimento.

Secção IV
Financiamento e contas da campanha eleitoral

Artigo 93.º
Contas eleitorais

1. Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas prestam contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e das contribuições e do destino das despesas, e acompanhadas das respectivas facturas ou documentos comprovativos.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, à comissão de candidatura referida na alínea 1) do n.º 7 do artigo 28.º

3. Todas as despesas decorrentes da prática, por qualquer pessoa singular ou colectiva, dos actos susceptíveis de produzir o efeito da propaganda de candidatos ou de candidaturas devem ser relevadas nas respectivas contas eleitorais, com excepção daquelas que não tiverem sido autorizadas ou ratificadas pelos candidatos, pelos mandatários das candidaturas, pelos mandatários das comissões de candidatura ou pelas associações políticas.

Artigo 94.º
Contribuições de valor pecuniário e limite de despesas

1. Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas só podem aceitar contribuições de valor pecuniário, nomeadamente numerário, serviços ou coisas, destinadas à campanha eleitoral provenientes de residentes permanentes da RAEM.

2. Consistindo as contribuições em coisas, o mandatário da candidatura deve declarar o respectivo valor justo, podendo a CAEAL solicitar aos Serviços de Finanças ou a outras entidades que procedam à avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições.

3. O mandatário da comissão de candidatura ou a pessoa habilitada com a delegação escrita do mesmo deve emitir um recibo com talão, devendo neste ser indicados, pelo menos, o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau do contribuinte e, no caso de as contribuições serem de valor igual ou superior a 1 000 patacas, os meios de contacto do contribuinte.

4. Após o apuramento geral, o mandatário da comissão deve encaminhar, através da CAEAL, todas as contribuições anónimas para instituições assistenciais, que devem emitir o recibo para efeitos de prova.

5. Não é permitido nas mesmas eleições aceitar contribuições dos candidatos de outras candidaturas ou dos membros de outras comissões de candidatura.

6. Cada candidatura não pode gastar mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

7. O limite referido no número anterior é inferior aos 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

Artigo 95.º
Fiscalização de contas

1. No prazo de 30 dias a contar do acto eleitoral, o mandatário de cada candidatura deverá publicitar, nos termos das instruções eleitorais, o resumo das contas eleitorais, bem como prestar à CAEAL as contas eleitorais discriminadas referidas no n.º 1 do artigo 93.º

2. A CAEAL deverá apreciar, no prazo de 60 dias, a regularidade das contas eleitorais e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

3. Se a CAEAL verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

4. Se qualquer das candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAEAL concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 93.º e 94.º, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

Capítulo VII

Sufrágio

Secção I
Exercício do direito de sufrágio

Artigo 96.º
Direito e dever cívico

O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

Artigo 97.º
Dever de cooperação

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem facilitar aos respectivos trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para votar.

Artigo 98.º
Caracterização do voto

1. Em cada eleição o eleitor só vota uma vez.

2. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.

3. O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação.

Artigo 99.º
Local de exercício do sufrágio

Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 100.º
Requisitos do exercício do sufrágio

1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa e aos votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas.

2. Para que os eleitores singulares e os votantes eleitos pelas pessoas colectivas sejam admitidos a votar nas assembleias de voto que lhes são atribuídas têm de estar inscritos nas respectivas listas de votantes e ter a sua identidade reconhecida pelo membro da mesa da assembleia de voto ou pelo escrutinador.

3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir aos serviços de saúde que emitam documento comprovativo da sua capacidade para fins eleitorais.

Artigo 101.º
Segredo do voto

1. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar o votante a revelar o seu voto ou a sua intenção de voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, nenhum votante pode revelar, sob qualquer pretexto, o seu voto ou a sua intenção de voto.

Secção II
Processo de votação

Subsecção única
Funcionamento das assembleias de voto

Artigo 102.º
Abertura da assembleia

1. A assembleia de voto abre às 9 horas do dia marcado para a eleição, depois de constituída a mesa.

2. O presidente da mesa, antes de declarar o início da votação, manda afixar os editais a que se refere o n.º 2 do artigo 59.º, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 103.º
Não abertura da assembleia de voto

Não pode ser aberta a assembleia de voto, nos seguintes casos:

1) Impossibilidade de constituição da mesa;

2) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores;

3) Ocorrência de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores.

Artigo 104.º
Irregularidades e seu suprimento

1. Verificando-se qualquer irregularidade, a mesa procede ao seu suprimento.

2. Não sendo possível suprir as irregularidades dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

Artigo 105.º
Continuidade das operações eleitorais

1. A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

1) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto eleitoral;

2) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer perturbação grave resultante de tumulto, agressão, violência, coacção física ou psíquica;

3) Ocorrência de grave calamidade.

3. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente de mesa da assembleia de voto verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

4. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação a sua interrupção por um período superior a 3 horas, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

5. Se as operações eleitorais tiverem sido interrompidas e não retomadas à hora do encerramento normal da assembleia de voto, a votação é nula, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Artigo 106.º
Pessoas que entram e saem da assembleia de voto

1. Só é permitida a entrada na assembleia de voto, para além dos eleitores que aí possam votar, dos membros de mesa, dos escrutinadores, dos candidatos, dos mandatários das candidaturas, dos delegados das candidaturas, dos profissionais da comunicação social e das pessoas previamente autorizadas pela CAEAL.

2. Os profissionais da comunicação social só podem recolher imagens dentro das assembleias de voto, quando autorizados pelo presidente da mesa da

respectiva assembleia, devendo para o efeito:

1) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;

2) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto.

3) De um modo geral não perturbar o acto eleitoral.

Artigo 107.º
Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 21 horas.

2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes que aguardem a sua vez para votar.

3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 108.º
Adiamento da votação

1. Nos casos previstos no artigo 103.º, no n.º 2 do artigo 104.º e nos n.os 4 e 5 do artigo 105.º, a votação realiza-se no domingo ou feriado imediatamente seguinte ao dia da eleição, não podendo o respectivo intervalo de tempo ser inferior a sete dias.

2. Quando, porém, as operações eleitorais não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade, pode o Chefe do Executivo adiar a realização da votação até ao trigésimo dia subsequente ao da eleição.

3. A votação só pode ser adiada uma vez.

Secção III
Modo de votação

Artigo 109.º
Votação dos trabalhadores que exercem funções eleitorais e dos delegados das candidaturas

Os membros de mesa, os escrutinadores, os trabalhadores que exercem funções eleitorais sob a autorização da CAEAL e os delegados das candidaturas podem gozar de prioridade na votação na assembleia de voto que se encontra no local de votação onde exercem funções eleitorais.

Artigo 110.º
Ordem da votação dos restantes eleitores

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2. Deve ser dada atenção especial aos idosos, aos deficientes, aos doentes, às grávidas e às pessoas com bebé ao colo.

Artigo 111.º
Modo de votação

1. As pessoas singulares com capacidade eleitoral activa ou os votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas podem receber o boletim de voto depois de apresentarem o Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau ao membro da mesa ou ao escrutinador para os efeitos de registo.

2. Em seguida, o eleitor ou votante dirige-se à câmara de voto situada na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala, nos termos do artigo 66.º, o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em dois ou cobre o boletim nos termos das instruções eleitorais para que a expressão do seu voto não seja revelada.

3. O eleitor ou votante pode depositar pessoalmente o boletim de voto na urna indicada, ou pedir ao pessoal designado pelo presidente da mesa para o ajudar a depositar o boletim de voto na urna, não podendo este revelar ou procurar saber a expressão do voto daquele.

4. Se, por inadvertência, o eleitor ou votante deteriorar o boletim de voto, pede outro ao presidente, ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado depois de o dobrar em quatro.

5. No caso previsto no número anterior, o presidente, ou o vice-presidente, escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o sem o desdobrar e conserva-o para os efeitos do n.º 1 do artigo 125.º

6. Após votar, o eleitor deve retirar-se imediatamente da assembleia de voto.

Artigo 112.º
Voto dos cegos e deficientes

1. Os eleitores cegos ou afectados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos necessários à votação, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve exigir que lhe seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior, emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM.

3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referida nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das candidaturas pode apresentar por escrito protesto.

Artigo 113.º
Colaboração dos serviços de saúde

Para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 100.º e no n.º 2 do artigo 112.º, os Serviços de Saúde devem, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, prestar a colaboração necessária.

Secção IV
Garantias de liberdade do sufrágio

Artigo 114.º
Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que tal não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 115.º
Polícia da assembleia de voto

1. Nos locais de votação, compete à CAEAL assegurar a liberdade dos eleitores e garantir a ordem, adoptando para o efeito as providências necessárias.

2. Na assembleia de voto compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a mesa de voto, adoptando para o efeito as providências necessárias.

3. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.

4. Quando for necessário, a entidade competente pode requisitar a presença dos agentes das Forças de Segurança ou de pessoal de enfermagem para prestar apoio.

Artigo 116.º
Proibição de propaganda

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e do perímetro dos edifícios onde funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.

2. Por propaganda entende-se, também, a exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos ou às candidaturas.

3. Compete à CAEAL emitir instruções eleitorais com força vinculativa quanto à definição do conteúdo e das formas da propaganda.

Artigo 117.º
Segurança das assembleias de voto

1. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um responsável pela coordenação dos trabalhos de segurança das assembleias de voto no dia das eleições.

2. O responsável referido no número anterior deve assegurar forças policiais suficientes para manter a ordem de cada assembleia de voto e designar, para cada local de votação, pelo menos um agente responsável de ligação.

3. Quando for necessário, o presidente da mesa pode, através do agente responsável de ligação referido no número anterior, requisitar a presença dos agentes das Forças de Segurança para o local e ordenar a retirada dos mesmos.

4. No exercício das suas funções na assembleia de voto os agentes das Forças de Segurança não podem afectar o normal funcionamento da mesma, devendo manter o registo do seu trabalho, nomeadamente a hora de entrada e saída da assembleia e os casos tratados.

5. O director do Estabelecimento Prisional de Macau assegurará a segurança das assembleias de voto nas instalações do estabelecimento prisional nos termos dos números anteriores, com as devidas adaptações.

Capítulo VIII
Apuramento

Secção I
Apuramento parcial

Artigo 118.º
Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da mesa fiscaliza o pessoal designado por ele nos procedimentos de contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e coloca-os num sobrescrito próprio, devendo o presidente colar o mesmo por meio de uma fita para selagem e rubricá-la, com a necessária especificação.

Artigo 119.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, deve apurar-se, em primeiro lugar, o número dos votantes que tenham sido registados de forma adequada.

2. Em seguida, abre-se a urna perante os presentes, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados que, no fim da contagem, são introduzidos novamente na mesma, que é fechada devidamente.

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

Artigo 120.º
Contagem de votos

1. O escrutínio deve ser efectuado durante as horas e nos locais determinados pela CAEAL, podendo as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 106.º fiscalizar o procedimento no local e, no caso de serem diferentes os locais de escrutínio e de votação, o transporte dos votos.

2. Os membros da mesa ou os escrutinadores abrem, perante os presentes, a urna e desdobram os boletins, um a um, agrupando-os em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.

3. Em seguida, depois de efectuada a respectiva contagem, os membros da mesa ou escrutinadores efectuam o devido registo e anunciam em voz alta os

votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.

4. Terminadas estas operações, os membros da mesa ou os escrutinadores procedem à contraprova da contagem registada, através duma nova contagem dos votos atribuídos a cada lista, bem como dos votos em branco ou nulos.

5. Os candidatos, os mandatários de candidatura ou os delegados têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem fazer perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, os reclamantes têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar no verso do boletim de voto em causa.

6. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do local onde se efectua o escrutínio, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.

7. Nos trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAEAL elaborar instruções eleitorais, em obediência aos princípios de abertura e de transparência.

Artigo 121.º
Voto nulo

1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:

1) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

2) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;

3) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

4) Assinalado de forma diversa da prevista no n.os 3 ou 4 do artigo 66.º

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora não seja perfeitamente desenhado ou exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade dos eleitores ou votantes, desde que estes preencham o boletim de voto nos termos do artigo 66.º

Artigo 122.º
Voto em branco

Corresponde a voto em branco o boletim de voto que não tenha sido devidamente assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.

Artigo 123.º
Comunicações para efeito de escrutínio provisório

Os presidentes das mesas comunicam imediatamente à CAEAL os elementos constantes do edital referido no n.º 6 do artigo 120.º

Artigo 124.º
Destino dos boletins de voto nulos e dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos e os boletins de voto rubricados sobre os quais tenha havido reclamação ou protesto, são remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 125.º
Destino dos restantes boletins e material de apoio

1. Os boletins de voto deteriorados, os inutilizados ou os não utilizados, bem como o restante material de apoio à mesa, são devolvidos ao SAFP, logo após o escrutínio, pelos presidentes das diversas mesas, prestando contas de todos os boletins de voto que tiverem recebido.

2. Os boletins de voto válidos e em branco são colocados em pacotes diferentes e devidamente selados com fita que deve ser rubricada, e, posteriormente, confiados à guarda do TUI.

3. O TUI deve designar um representante para receber os documentos referidos no número anterior, nas instalações do SAFP.

4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins.

Artigo 126.º
Acta das operações eleitorais

1. Compete a um membro da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta devem constar:

1) Os números dos Bilhetes de Identidade de Residente Permanente de Macau e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;

2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;

3) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;

4) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;

5) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;

6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

7) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 119.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;

8) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à acta;

9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a mesa julgar dignas de menção.

Artigo 127.º
Envio à assembleia de apuramento geral

Logo após a conclusão do escrutínio, os presidentes das mesas de voto entregam pessoalmente, contra recibo, nas instalações onde funciona o SAFP, ao presidente da assembleia de apuramento geral ou seu representante, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

Secção II
Apuramento geral

Artigo 128.º
Assembleia de apuramento geral

1. O apuramento geral da eleição dos candidatos eleitos por sufrágio directo e por sufrágio indirecto compete a uma assembleia de apuramento geral.

2. A composição da assembleia de apuramento geral é definida por despacho do Chefe do Executivo, devendo ser presidida por um representante do Ministério Público.

3. A assembleia deve estar constituída até ao sexagésimo dia anterior à data das eleições, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à entrada do edifício onde funciona o SAFP.

4. O presidente da assembleia de apuramento geral designa, até ao trigésimo dia anterior à data das eleições, de pessoal em número adequado para prestar apoio à Assembleia, devendo esse pessoal ser escolhido de entre trabalhadores dos serviços públicos.

5. Os candidatos e os mandatários das listas têm direito a assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

6. O disposto nos artigos 57.º e 58.º aplica-se, com as devidas adaptações, aos membros da assembleia de apuramento geral e ao pessoal de apoio.

Artigo 129.º
Conteúdo do apuramento

O apuramento geral consiste:

1) Na verificação do número total de eleitores inscritos;

2) Na verificação dos números totais de eleitores votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;

3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores votantes;

4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

5) Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;

6) Na determinação dos candidatos eleitos.

Artigo 130.º
Realização das operações

1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 11 horas do dia seguinte ao da eleição, nas instalações onde funciona o SAFP.

2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento.

3. Quando seja necessário, a assembleia de apuramento geral pode convocar os membros das mesas para estarem presentes na reunião.

Artigo 131.º
Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nas listas de votantes e nos demais documentos que as acompanhem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 132.º
Reapreciação dos apuramentos parciais

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.

2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

3. Caso os resultados do apuramento geral demonstrem que, a diferença dos votos obtidos por um candidato a quem é atribuído mandato e por outro a quem não é atribuído mandato, seja igual ou inferior a 100, a assembleia de apuramento geral procede à contraprova da contagem dos votos obtidos pelas respectivas candidaturas.

Artigo 133.º
Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFP.

Artigo 134.º
Acta de apuramento geral

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, da qual constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados nos termos do n.º 5 do artigo 128.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à CAEAL, para que esta entregue um ao Chefe do Executivo e outro ao TUI, juntando a este último toda a documentação e os boletins de voto presentes à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.

3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas das assembleias de apuramento geral.

Artigo 135.º
Certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral

Aos candidatos e aos respectivos mandatários são passadas pela CAEAL, no prazo de 3 dias, certidões ou fotocópias autenticadas da acta de apuramento geral.

Artigo 136.º
Mapa do resultado da eleição

1. A CAEAL elabora um mapa oficial com o resultado da eleição, onde consta:

1) O número total de eleitores inscritos;

2) Os números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;

3) Os números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores votantes;

4) O número total de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

5) O número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;

6) O nome dos candidatos eleitos, por sufrágio directo, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, e por sufrágio indirecto, com indicação do respectivo colégio eleitoral.

2. A CAEAL remete, nos 5 dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral, ao TUI o mapa referido no número anterior, o qual verifica o apuramento, proclama os membros eleitos e promove a sua publicação no Boletim Oficial da RAEM.

Capítulo IX
Contencioso da votação e do apuramento

Artigo 137.º
Pressuposto de recurso contencioso

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.

2. Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se também tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral, no segundo dia posterior ao da eleição.

Artigo 138.º
Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do

apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os mandatários das candidaturas.

Artigo 139.º
Tribunal competente, prazo e processo

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento, perante o TUI.

3. Os mandatários das restantes candidaturas são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.

4. O TUI decide definitivamente o recurso, em plenário, no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 2.

5. É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no artigo 47.º.

Artigo 140.º
Efeitos da decisão

1. As votações em qualquer assembleia de voto só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

Capítulo X
Ilícito eleitoral

Secção I
Princípios gerais

Artigo 141.º
Concorrência com infracções mais graves

As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.

Artigo 142.º
Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

1) Influir a infracção no resultado da votação;

2) Ser a infracção cometida por agente da administração eleitoral;

3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto;

4) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de apuramento geral;

5) Ser a infracção cometida por candidato, mandatário de candidatura ou delegado de associação ou comissão de candidatura.

Artigo 142.º-A
Casos de atenuação de punição e de não punição

1. Pode não haver lugar a punição ou pode haver lugar a atenuação da punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.

2. O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça.

Artigo 143.º
Responsabilidade disciplinar

As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da Administração Pública da RAEM.

Secção II
Ilícito penal

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 144.º
Punição da tentativa

1. A tentativa é punível.

2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada, salvo o disposto no número seguinte.

3. No caso dos crimes previstos no artigo 150.º-A, no artigo 150.º-B, no artigo 151.º, no n.º 1 do artigo 158.º-A, no artigo 165.º, no artigo 166.º, no n.º 1 do artigo 167.º, no artigo 170.º, no artigo 171.º, no artigo 178.º e no artigo 180.º, à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado.

Artigo 145.º
Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.

Artigo 146.º
Pena acessória de demissão

1. À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de funcionários ou agentes da Administração acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

2. A pena acessória de demissão e a prevista no artigo anterior podem ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 147.º
Não suspensão da execução ou substituição da pena de prisão

As penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos penais eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 148.º
Prescrição do procedimento penal

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 4 anos a contar da prática do facto punível.

Subsecção II
Crimes eleitorais

Divisão I
Crimes relativos à organização do processo eleitoral

Artigo 149.º
Candidatura de inelegível

Quem aceitar a sua candidatura não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 150.º
Candidaturas plúrimas

1. Quem propuser candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição é punido com pena de multa até 100 dias.

2. Quem aceitar a candidatura em mais de uma lista é punido com pena de prisão até 6 meses.

Artigo 150.º-A
Coacção e artifícios fraudulentos sobre a comissão de candidatura

1. Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa singular ou colectiva a constituir ou a não constituir comissão de candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer membro da comissão de candidatura ou seu mandatário a apresentar ou a não apresentar candidatura ou alterar a mesma sem autorização é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 150.º-B
Coacção e artifícios fraudulentos sobre a designação de votante

É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos:

1) Designar, não designar ou substituir o votante;

2) Ser ou não ser votante.

Artigo 151.º
Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a candidatar-se, a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 152.º
Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, retiver ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão até 3 anos.

Divisão II
Crimes relativos à campanha eleitora

Artigo 153.º
Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade perante as diversas candidaturas a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 154.º
Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo

Quem utilizar, durante a campanha eleitoral e com o intuito de prejudicar ou injuriar, o nome de um candidato ou denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 155.º
Violação da liberdade de reunião e manifestação

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, manifestação ou desfile, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 156.º
Dano em material de propaganda eleitoral

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado na própria casa ou no interior de estabelecimento de agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 157.º
Desvio de correspondência

1. Quem, por negligência, desencaminhe, retenha ou não entregue ao destinatário o aviso de votação ou outra correspondência, circulares, cartazes ou

papéis de propaganda eleitoral remetidos pela CAEAL, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 158.º
Propaganda no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda, em violação do disposto na presente lei, nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 158.º-A
Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção prevista na presente lei, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.

3. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.

Divisão III
Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento

Artigo 159.º
Voto fraudulento

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 160.º
Voto plúrimo

Quem votar mais de uma vez na mesma eleição é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 161.º
Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou de artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou votante para obter a revelação do seu voto ou da sua intenção de voto é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas imediações até 100 metros, revelar o seu voto ou a sua intenção de voto é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 162.º
Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros das mesas das assembleias de voto ou os escrutinadores que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 163.º
Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente da autoridade que no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 164.º
Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da Administração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 165.º
Coacção e artifícios fraudulentos sobre o eleitor

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito, para constranger ou induzir qualquer eleitor a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas, a pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 166.º
Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 167.º
Corrupção eleitoral

1. Quem oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva, seguindo determinado sentido,

1) Constitua ou não constitua comissão de candidatura,

2) Apresente ou não apresente candidatura ou altere a mesma sem autorização,

3) Designe, não designe ou substitua o votante;

4) Seja ou não seja votante, ou

5) Vote ou deixe de votar,

é punido, no caso das alíneas 1), 2), 3) ou 4), com pena de prisão de 1 a 5 anos, e, no caso da alínea 5), com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 168.º
Não exibição fraudulenta da urna

Os membros da mesa que não exibirem a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, são punidos com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 169.º
Mandatário infiel

O acompanhante a votar de eleitor cego ou afectado por doença ou deficiência física notórias que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 170.º
Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 171.º
Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto ou de escrutinadores

O membro de mesa ou o escrutinador que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a puser em eleitor que votou, que durante o escrutínio trocar a candidatura votada, diminuir ou aditar votos a uma candidatura ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 172.º
Obstrução à fiscalização

1. Quem impedir a entrada ou a saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.

Artigo 173.º
Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto

O presidente de mesa ou o presidente da assembleia de apuramento geral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 174.º
Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento geral

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento geral é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação ou o prosseguimento do funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento geral é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 175.º
Presença indevida em assembleia de voto ou assembleia de apuramento geral

1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento geral sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem, sem autorização prévia da CAEAL, se introduzir armado na assembleia de voto é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 176.º
Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais ou o agente por ele designado, que injustificadamente não comparecer, quando a comparência dos mesmos for requisitada, nos termos do n.º 4 do artigo 115.º e do n.º 3 do artigo 117.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 177.º
Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais ou qualquer agente das mesmas que se apresente no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 178.º
Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos à eleição

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou de apuramento geral ou quaisquer documentos respeitantes à eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 179.º
Atestado falso de doença ou deficiência física

O médico com poderes de autoridade sanitária que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 180.º
Fraudes na assembleia de apuramento geral

O membro de assembleia de apuramento geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento ou documentos a ele respeitantes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Secção III
Contravenções

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 181.º
Tribunal competente

1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar e aplicar as multas correspondentes às contravenções previstas na presente secção.

2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.

Artigo 182.º
Responsabilidade

1. Os dirigentes das associações políticas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente.

2. As irregularidades verificadas na constituição da associação ou a falta de personalidade jurídica ou a dissolução da comissão de candidatura, não afectam a responsabilidade referida no número anterior a assumir pelos respectivos dirigentes ou mandatários.

Subsecção II
Contravenções relativas à organização do processo eleitoral

Artigo 183.º
Candidaturas plúrimas

1. As associações políticas que, por negligência, propuserem candidaturas diferentes à mesma eleição são punidas com multa de 5 000 a 10 000 patacas.

2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com multa de 500 a 1 500 patacas.

3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura é punido com multa de 2 000 a 5 000 patacas.

Artigo 184.º
Não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento geral

1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento geral para

participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas.

2. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL para participar em trabalhos eleitorais e, com dolo ou negligência, não invocar, no prazo legalmente fixado, causa justificativa para não assumir essas funções, é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Subsecção III
Contravenções relativas à campanha eleitoral

Artigo 185.º
Campanha anónima

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando a respectiva candidatura é punido com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 186.º
Divulgação de resultados de sondagens

As empresas de comunicação social, de publicidade ou as instituições ou empresas de sondagens que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes da presente lei são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 187.º
Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com multa de 2 500 a 10 000 patacas.

Artigo 188.º
Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica

Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 189.º
Publicidade comercial ilícita

A empresa de comunicação social ou de publicidade que realizar propaganda política a partir da publicação da ordem executiva que marque a data da eleição é punida com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 190.º
Violação dos deveres das publicações informativas

As empresas proprietárias de publicações informativas que violarem o disposto no n.º 2 do artigo 82.º ou que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 191.º
Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena

As estações de rádio ou de televisão que não registarem ou não arquivarem o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 192.º
Não cumprimento dos deveres das estações de rádio e de televisão

1. As estações de rádio e de televisão que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. As estações de rádio e de televisão que não cumprirem os demais deveres impostos pela presente lei são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 193.º
Não cumprimento dos deveres dos proprietários de locais de espectáculos

Os proprietários de locais de espectáculos que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.

Artigo 194.º
Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com multa de 2 000 a 10 000 patacas.

Artigo 195.º
Receitas ilícitas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que infringirem o disposto no n.º 1 do artigo 94.º são punidos com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 196.º
Não discriminação de receitas e de despesas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas referidas no n.º 1 do artigo 93.º são punidos com multa de 50 000 a 100 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 50 000 a 100 000 patacas.

Artigo 196.º-A
Despesas eleitorais não autorizadas ou não ratificadas

Qualquer pessoa, associação ou entidade que efectuar, sem a autorização ou a ratificação dos respectivos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas, as despesas eleitorais previstas no n.º 3 do artigo 93.º, é punida com multa de 50 000 a 500 000 patacas.

Artigo 197.º
Não prestação ou não publicação de contas

1. Os mandatários das candidaturas que não prestarem contas eleitorais nos termos do n.º 1 do artigo 95.º são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas.

2. Os mandatários das candidaturas que não publicitarem as contas eleitorais nos termos do n.º 1 do artigo 95.º são punidos com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 197.º-A
Ultrapassagem do limite de despesas com a campanha eleitoral

Os candidatos e os mandatários das candidaturas cujas despesas efectivas com a campanha eleitoral ultrapassem o limite de despesas previsto no n.º 6 do artigo 94.º, são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas.

Artigo 198.º
Não cumprimento de formalidades

Os membros de mesas, os escrutinadores, os membros da assembleia de

apuramento geral ou o pessoal de apoio que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei são punidos com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Capítulo XI
Disposições finais e transitórias

Artigo 199.º
Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:

1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;

2) As certidões de apuramento geral.

Artigo 200.º
Isenções fiscais

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo a taxa de justiça, consoante os casos:

1) As certidões necessárias para instrução dos processos de apresentação de candidaturas, bem como as relativas ao apuramento;

2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotestos perante as assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;

3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;

4) As procurações a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;

5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.

6) As remunerações e subsídios definidos e pagos pelo Chefe do Executivo e pela CAEAL.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2001

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º e do n.º 2 do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação da Lei Eleitoral

É aprovada a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por Lei Eleitoral, anexa à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º
Deputados nomeados pelo Chefe do Executivo

No prazo de quinze dias após a recepção da acta de apuramento geral, referida no n.º 2 do artigo 134.º da Lei Eleitoral, o Chefe do Executivo designa, por ordem executiva, os deputados nomeados a que se refere o n.º 1 do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 3.º
Prioridade

O contencioso eleitoral goza de prioridade absoluta em relação a todos os serviços judiciais, com excepção dos destinados a garantir a liberdade das pessoas.

Artigo 4.º
Incompatibilidades

1. Os trabalhadores da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau e os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo para o

exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou da utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a Região Administrativa Especial de Macau detenha participação, não podem exercer as respectivas funções enquanto exercem o mandato de deputado.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, nomeadamente para efeitos de aposentação e sobrevivência e de acesso e progressão na carreira de origem, exceptuando aqueles efeitos que pressuponham o exercício efectivo do cargo ou da função.

3. A comissão de serviço dos titulares de cargos de direcção e chefia é suspensa enquanto durar o exercício do mandato, suspendendo-se também o prazo da mesma, nas condições previstas no n.º 10 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/ /M, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram dadas pelo Decreto-Lei n.º 25/97/M, de 23 de Junho, devendo as respectivas funções ser asseguradas nos termos do artigo 8.º do citado diploma legal.

4. Não exercendo o pessoal do quadro cargos de direcção ou chefia, pode o seu lugar de origem ser ocupado em regime de interinidade, aplicando-se o regime estabelecido para a mesma no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com excepção do prazo.

5. O desempenho do mandato faz cessar o prazo do contrato além do quadro, do contrato de assalariamento ou de qualquer outro tipo de contrato.

Artigo 5.º
Revogação

São revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente lei.

Aprovada em 21 de Fevereiro de 2001.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 27 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

CAPÍTULO I
Objecto da lei

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei regula a eleição, por sufrágio directo e por sufrágio indirecto, dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, a seguir designada por Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO II
Capacidade eleitoral

Secção I
Pessoas singulares e colectivas

Artigo 2.º
Capacidade eleitoral

Gozam de capacidade eleitoral:

1) As pessoas singulares, residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, maiores de 18 anos.

2) As pessoas colectivas representativas dos interesses sociais respectivos, que tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, três anos e estejam registados na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI.

Secção II
Sufrágio directo

Artigo 3.º
Capacidade eleitoral activa

Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, as pessoas referidas na alínea 1) do artigo anterior e que se tenham inscrito no recenseamento eleitoral.

Artigo 4.º
Incapacidades eleitorais activas

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;

2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos;

3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 5.º
Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva os residentes permanentes da RAEM que gozem de capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 21 anos.

Artigo 6.º
Inelegibilidades

Não são elegíveis:

1) O Chefe do Executivo;

2) Os titulares dos principais cargos;

3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efectividade de funções;

4) Os ministros de qualquer religião ou culto.

Secção III
Sufrágio indirecto

Artigo 7.º
Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, as associações ou os organismos referidos na alínea 2) do artigo 2.º e que estejam recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas ou delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas.

Artigo 8.º
Remissão

Aplicam-se às eleições por sufrágio indirecto as disposições dos artigos 4.º a 6.º da presente lei e do artigo 4.º do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM.

CAPÍTULO III
Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa

Artigo 9.º
Nomeação, composição e duração

1. O Chefe do Executivo nomeia, por despacho, a Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa, adiante designada por CEAL, até 15 dias depois da publicação da data das eleições.

2. A CEAL é composta por um presidente e quatro vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade.

3. A CEAL é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos nesta lei.

4. A CEAL toma posse perante o Chefe do Executivo no dia seguinte ao da publicação do despacho de nomeação e dissolve-se 90 dias após o apuramento geral da eleição.

5. A CEAL é secretariada por trabalhadores designados pelo director da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante designados por SAFP, sendo-lhes atribuída uma remuneração mensal, por deliberação da referida Comissão.

Artigo 10.º
Competência

Compete à CEAL:

1) Promover o esclarecimento objectivo dos eleitores acerca do acto eleitoral;

2) Assegurar a igualdade efectiva de acção e de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;

3) Registar as declarações dos responsáveis pelas publicações informativas que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral;

4) Propor ao Chefe do Executivo a distribuição dos tempos de emissão na rádio e na televisão entre as candidaturas;

5) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas na campanha eleitoral pelas candidaturas;

6) Apreciar a licitude de actos que possam envolver ilícito eleitoral;

7) Requisitar às entidades competentes, no âmbito do processo eleitoral, todas as diligências necessárias para assegurar condições de segurança e a legalidade dos actos;

8) Participar às entidades competentes quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;

9) Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições.

10) Praticar os demais actos previstos nesta lei.

Artigo 11.º
Colaboração da Administração

No exercício das suas competências a CEAL tem, relativamente aos órgãos, funcionários e agentes da Administração, os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

Artigo 12.º
Funcionamento

1. A CEAL funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.

2. São elaboradas actas de todas as reuniões.

3. No dia das eleições, a CEAL, em colaboração com o SAFP, deve destacar delegados credenciados para junto das assembleias ou secções de voto, os quais devem prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que necessitem e que lhes requeiram.

Artigo 13.º
Estatuto dos membros da Comissão

1. Os membros da CEAL são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

2. Os membros da CEAL não podem ser candidatos a deputados.

3. As vagas que ocorrerem na CEAL, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por despacho do Chefe do Executivo.

4. Os membros da CEAL têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião de montante igual ao previsto para os trabalhadores da Administração Pública.

CAPÍTULO IV
Sistema eleitoral

Secção I
Eleições por sufrágio directo

Artigo 14.º
Sufrágio directo

1. São eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico dez Deputados para a segunda Assembleia Legislativa e doze Deputados para a terceira e posteriores legislaturas.

2. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de registo.

Artigo 15.º
Modo de eleição

Os Deputados são eleitos numa única circunscrição eleitoral da RAEM, por listas plurinominais, segundo o sistema da representação proporcional, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

Artigo 16.º
Organização das listas

1. As listas propostas à eleição por sufrágio directo devem conter um número de candidatos não inferior a quatro e nunca superior ao número de mandatos atribuído àquele sufrágio.

2. Os candidatos de cada lista plurinominal consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

Artigo 17.º
Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as seguintes regras:

1) Apura-se, em separado, o número de votos obtido por cada candidatura;

2) O número de votos obtido por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 4, 8 e demais potências de 2, até ao número de mandatos a distribuir, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos;

3) Os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos os seus termos de série;

4) Havendo um mandato para distribuir e sendo os termos seguintes da série iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que ainda não tiver obtido qualquer mandato ou, se tal se não verificar, à candidatura que tiver obtido maior número de votos;

5) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, é o mandato distribuído por sorteio.

Artigo 18.º
Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas

Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.

Artigo 19.º
Vagas

As vagas ocorridas na Assembleia Legislativa durante a legislatura são preenchidas por meio de eleição suplementar, a realizar no prazo de 90 dias depois da verificação da vacatura, salvo se o termo da legislatura se verificar dentro desse prazo, caso em que não haverá preenchimento das vagas.

Artigo 20.º
Eleições suplementares e antecipadas

Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas na presente lei, com as devidas adaptações.

Secção II
Eleições por sufrágio indirecto

Artigo 21.º
Sufrágio indirecto

São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, dez Deputados em representação dos interesses sociais organizados.

Artigo 22.º
Modo de eleição

1. A eleição dos Deputados por sufrágio indirecto é feita através dos seguintes colégios eleitorais:

1) Colégio eleitoral dos interesses empresariais — a que correspondem quatro Deputados;

2) Colégio eleitoral dos interesses laborais — a que correspondem dois Deputados;

3) Colégio eleitoral dos interesses profissionais — a que correspondem dois Deputados;

4) Colégio eleitoral dos interesses assistenciais, culturais, educacionais e desportivos — a que correspondem dois Deputados.

2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas associações e organismos que tenham como objecto a representação dos interesses sociais correspondentes e se encontrem recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral.

3. Cada associação ou organismo tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes, com capacidade eleitoral activa, escolhidos de entre os membros dos respectivos corpos sociais ou gerentes, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.

4. Cada associação ou organismo deve, para os efeitos previstos no número anterior, apresentar até 45 dias antes do acto eleitoral, ao director do SAFP, a respectiva relação dos votantes.

5. Até à antevéspera do dia da eleição, as pessoas colectivas levantam no

SAFP as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode votar, nos termos do n.º 3, em representação de mais de uma associação ou organismo, do mesmo ou de diferente colégio eleitoral.

Artigo 23.º
Organização das listas

As listas propostas à eleição por sufrágio indirecto devem conter um número de candidatos igual ao número dos mandatos atribuído ao respectivo colégio eleitoral.

Artigo 24.º
Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as regras constantes do artigo 17.º.

Artigo 25.º
Remissão

Em tudo o mais não previsto na presente secção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na secção I do presente capítulo.

CAPÍTULO V
Organização do processo eleitoral

Secção I
Marcação das eleições

Artigo 26.º
Forma de marcação

1. O Chefe do Executivo deve marcar, por ordem executiva, a data das eleições para a Assembleia Legislativa com, pelo menos, 120 dias de antecedência, iniciando-se o processo eleitoral à data da sua publicação.

2. Em caso de eleições suplementares ou antecipadas o prazo para a marcação das mesmas é de 90 dias.

3. As eleições só podem efectuar-se ao domingo ou a um feriado e realizam-se num mesmo dia.

Secção II
Apresentação de candidaturas

Subsecção I
Sufrágio directo

Divisão I
Propositura

Artigo 27.º
Direito de propositura

1. Têm direito de propor candidaturas:

1) As associações políticas;

2) As comissões de candidatura.

2. Nenhuma associação política ou comissão de candidatura pode apresentar mais de uma lista de candidatos.

3. Cada eleitor só pode subscrever uma lista de candidatos.

4. Ninguém pode ser candidato em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

5. Cada associação política ou comissão de candidatura utilizará durante a campanha eleitoral a sua denominação, em chinês e português, sigla e símbolo.

6. Na denominação das comissões de candidatura não podem ser utilizados nomes próprios ou expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou culto.

7. As siglas e símbolos a utilizar pelas comissões de candidatura não devem ser susceptíveis de confusão com quaisquer outros já existentes, nomeadamente de natureza religiosa ou comercial, ou pertencentes a outros organismos e associações.

Artigo 28.º
Comissões de candidatura

1. Qualquer eleitor, não filiado em associação política que apresente candidatura, pode constituir uma comissão destinada à apresentação de candidatura independente e à participação nos demais actos eleitorais.

2. Cada comissão de candidatura deve ter, um número mínimo de 300

membros eleitores e um número máximo de 500, e formular um programa político, o qual deve conter os elementos essenciais das linhas de acção que a candidatura se propõe prosseguir.

3. A existência legal da comissão de candidatura depende de participação escrita, até 5 dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas, ao director do SAFP, subscrita por todos os membros eleitores, devidamente identificados pelo nome e número de eleitor, sendo designado um deles como mandatário da comissão de candidatura, responsável pela sua orientação e disciplina.

4. As comissões de candidatura ficam dissolvidas de direito nos casos de não apresentação de candidatos, de desistência das candidaturas propostas ou de não formulação de programa político e, após a eleição, expirado o prazo de recursos ou decididos estes.

Artigo 29.º
Local e prazo de apresentação

1. A apresentação de candidaturas e do respectivo programa político é feita perante o SAFP até 45 dias antes da data da eleição.

2. No dia seguinte após o termo do prazo para apresentação de candidaturas, é afixada, nas instalações onde funciona o SAFP, a relação das mesmas com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

Artigo 30.º
Modo de apresentação

1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de um requerimento, subscrito pelo mandatário da associação política ou da comissão de candidatura, contendo:

1) A identificação completa do mandatário da candidatura;

2) A indicação da eleição em causa;

3) A denominação da candidatura ou da associação política.

2. O requerimento é acompanhado da lista ordenada dos candidatos, com a respectiva identificação completa e é ainda instruído com:

1) Documentos que façam prova bastante da existência legal da associação política ou da comissão de candidatura proponente;

2) Declaração subscrita por cada candidato, da qual conste que aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade.

3. Para efeitos dos números anteriores entendem-se como elementos de identificação completa os seguintes:

1) O nome;

2) A idade;

3) A profissão;

4) A naturalidade;

5) A residência habitual;

6) O número de inscrição no recenseamento;

7) O número do Bilhete de Identidade de Residente, adiante designado por BIR, ou do documento de identidade de residente permanente emitido pela DSI.

4. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidaturas são reconhecidas notarialmente.

5. A apresentação de candidaturas por parte das associações políticas deve ser, ainda, acompanhada da deliberação do órgão directivo que nomeie o mandatário da sua candidatura.

Artigo 31.º
Impugnação

Nos 2 dias imediatos ao da afixação a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º, podem os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

Divisão II
Verificação da admissibilidade

Artigo 32.º
Suprimento de deficiências

1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAFP manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com 2 dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao quinto dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

2. Dentro do último prazo fixado no número anterior, os mandatários podem, por sua própria iniciativa, suprir quaisquer irregularidades e requerer a substituição de candidatos inelegíveis.

3. Dentro do mesmo prazo, podem os mandatários sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir, bem como a elegibilidade dos candidatos mandados substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do SAFP ser desfavorável.

Artigo 33.º
Verificação das candidaturas

No sexto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidaturas, o SAFP decide sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.

Artigo 34.º
Publicação da decisão

A decisão a que se refere o artigo anterior é imediatamente publicada por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, do que se lavra cota no processo.

Artigo 35.º
Reclamações

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários reclamar para o SAFP, no prazo de 3 dias.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de 2 dias.

3. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de 2 dias.

4. As reclamações são decididas no prazo de 2 dias, a contar do termo do prazo previsto nos n.os 2 e 3.

5. Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada, por edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFP, uma relação completa de todas as candidaturas admitidas, do que se lavrará cota no processo.

Divisão III
Contencioso da apresentação de candidaturas

Artigo 36.º
Recurso

1. Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI.

2. O recurso é interposto no prazo de 1 dia, a contar da data da afixação a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

3. Têm legitimidade para interpor recurso os mandatários das candidaturas.

Artigo 37.º
Interposição do recurso

1. O requerimento de interposição do recurso, de que devem constar os seus fundamentos, é entregue no TUI acompanhado de todos os elementos de prova.

2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de 1 dia.

3. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os que hajam intervindo na reclamação, nos termos do artigo 35.º, para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.

Artigo 38.º
Decisão

1. O TUI decide definitivamente, no prazo de 5 dias a contar do termo dos prazos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo anterior, e comunica imediatamente a decisão ao SAFP.

2. O TUI profere um único acórdão, em que decide todos os recursos relativos à apresentação de candidaturas.

Artigo 39.º
Candidaturas definitivamente admitidas

1. Quando não haja recursos ou logo que tenham sido decididos os que hajam sido interpostos, é publicada, no prazo de 1 dia, por edital afixado nas instalações

onde funciona o SAFP, a relação completa das candidaturas definitivamente admitidas, com a identificação completa dos candidatos.

2. É enviada imediatamente à CEAL cópia da relação referida no número anterior.

Divisão IV
Estatuto dos candidatos e dos mandatários

Artigo 40.º
Direitos

1. Os trabalhadores mencionados no n.º 1 do artigo 4.º do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM não carecem de autorização para se candidatarem, devendo, para o efeito, ser obrigatoriamente dispensados do exercício das suas funções a partir da data da apresentação da candidatura.

2. Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções privadas a partir da data da apresentação da candidatura.

3. O período de dispensa do exercício de funções a que se referem os n.os 1 e 2 não pode exceder os 60 dias anteriores à data da realização das eleições.

4. Os direitos referidos nos números anteriores não prejudicam quaisquer direitos ou regalias, incluindo a remuneração e outras retribuições acessórias.

Artigo 41.º
Imunidades

1. Nenhum candidato pode ser detido ou preso, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de acusação ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.

Artigo 42.º
Mandatários

1. É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente divisão.

2. Os mandatários das candidaturas gozam do direito previsto no artigo 40.º, durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento.

3. No caso de o mandatário não poder continuar a exercer as suas funções, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, é substituído pelo primeiro candidato da lista, enquanto outro não for indicado, devendo essa substituição ser comunicada imediatamente ao SAFP.

Subsecção II
Sufrágio indirecto

Artigo 43.º
Direito de propositura

1. Só podem apresentar candidaturas as associações ou organismos recenseados, através de representante devidamente indicado pelos órgãos directivos, organizados para o efeito como comissão de candidatura, dentro do âmbito do respectivo colégio eleitoral.

2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 25% do número dos membros desse colégio que estejam recenseados, arredondado para a unidade imediatamente inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.

Artigo 44.º
Remissão

São aplicáveis ao sufrágio indirecto as disposições contidas na subsecção anterior, com as devidas adaptações.

Subsecção III
Desistência de candidaturas

Artigo 45.º
Desistência

1. Qualquer candidatura ou candidato tem o direito de desistir.

2. A desistência é admitida até ao terceiro dia anterior ao da eleição.

3. A desistência de qualquer candidato não inviabiliza a candidatura da respectiva lista, sendo o seu lugar ocupado segundo a sequência constante da sua declaração de candidatura.

Artigo 46.º
Processo de desistência

1. A desistência de candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário.

2. A desistência de qualquer candidato é comunicada pelo próprio.

3. A desistência é comunicada ao SAFP por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.

4. A desistência é publicitada nos termos do artigo 39.º.

Subsecção IV
Direito processual subsidiário

Artigo 47.º
Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com excepção da suspensão nele prevista no n.º 1 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º.

Secção III
Assembleias de voto

Subsecção I
Organização

Artigo 48.º
Determinação das assembleias de voto

1. As assembleias de voto com mais de dois mil e quinhentos eleitores devem ser divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.

2. O disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às secções de voto, quando as houver.

Artigo 49.º
Local de funcionamento

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas que ofereçam condições de acesso, capacidade e segurança.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

3. Compete à CEAL determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e publicitá-los.

4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da CEAL anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.

5. Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

Artigo 50.º
Elementos de trabalho da mesa

O SAFP deve providenciar para que as mesas das assembleias de voto disponham, 1 hora antes do início da votação, de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura subscrito pelo director do SAFP e com as respectivas folhas numeradas e por ele rubricadas, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.

Artigo 51.º
Relação das candidaturas

O pessoal designado pela CEAL que proceda à distribuição dos boletins de voto deve entregar, juntamente com estes, ao presidente da mesa, a relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos, a fim de ser afixada por edital à porta e no interior da assembleia de voto.

Subsecção II
Mesas das assembleias de voto

Artigo 52.º
Função e composição

1. Em cada assembleia ou secção de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores, designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.

3. Nas suas ausências ou impedimentos o presidente é substituído pelo vice-presidente e este pelo secretário.

4. Não podem ser designados membros de mesa os eleitores que não saibam ler e escrever, devendo um deles dominar as línguas chinesa e portuguesa.

Artigo 53.º
Designação

1. Até ao décimo segundo dia anterior ao da eleição, os mandatários das diferentes candidaturas reúnem-se nas instalações do SAFP e aí procedem à escolha dos membros das mesas de assembleias de voto, comunicando-a, imediatamente, ao presidente da CEAL.

2. Não havendo unanimidade, o mandatário de cada lista pode propor no dia seguinte, por escrito, ao presidente da CEAL, um eleitor por cada lugar ainda por preencher, para que dentre eles faça a escolha referida no número anterior, no prazo de 24 horas.

3. Nos casos em que não tenham sido propostos eleitores, pelos mandatários das listas, compete ao presidente da CEAL nomear os membros da mesa ou mesas cujos lugares estejam por preencher.

4. O presidente da CEAL procede à substituição do eleitor que considere não satisfazer os requisitos previstos no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 54.º
Incompatibilidades

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto:

1) O Chefe do Executivo e os titulares dos principais cargos;

2) Os candidatos, bem como os mandatários e os representantes das candidaturas;

3) Os juízes dos tribunais com competência para o julgamento da regularidade e da validade da eleição.

Artigo 55.º
Publicação e reclamação

1. Os nomes dos membros das mesas designados pelos mandatários das candidaturas ou pelo presidente da CEAL são publicados em edital afixado, no prazo de 2 dias, à porta das instalações onde funciona o SAFP, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o TUI no mesmo prazo, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

2. O TUI decide a reclamação no prazo de 1 dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da CEAL.

Artigo 56.º
Nomeação

Até 8 dias antes do dia da eleição, o presidente da CEAL designa os membros das mesas das assembleias e das secções de voto e participa as nomeações ao Chefe do Executivo.

Artigo 57.º
Exercício obrigatório da função

1. O exercício da função de membro de mesa da assembleia de voto é obrigatório.

2. São causas justificativas de impedimento:

1) A idade superior a 65 anos;

2) A doença ou impossibilidade física comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM;

3) A ausência no exterior, devidamente comprovada;

4) O exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado.

3. A invocação da causa de justificação deve ser feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até 5 dias antes do dia da eleição, perante o presidente da CEAL.

4. No caso previsto no número anterior, o presidente da CEAL procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à respectiva assembleia de voto.

5. Os membros das mesas têm direito a uma senha de presença, no dia das eleições, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º podendo, igualmente, ser-lhes atribuído um subsídio de refeição, a fixar pela CEAL.

6. O pessoal destacado para trabalhar no dia das eleições tem direito aos benefícios previstos no número anterior.

Artigo 58.º
Dispensa de actividade profissional

Os membros das mesas de voto gozam do direito de dispensa do exercício

das funções públicas ou privadas, nos termos definidos no artigo 40.º, no dia da eleição e no seguinte devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respectivas funções.

Artigo 59.º
Constituição da mesa

1. As mesas das assembleias de voto não podem constituir-se antes da hora marcada para a eleição, nem em local diverso do que houver sido destinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

2. Constituída a mesa, é afixado à porta da assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é obrigatório que os membros das mesas das assembleias de voto estejam presentes no local do seu funcionamento, uma hora antes da marcada, para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4. Durante o período de funcionamento das mesas, é proibida a utilização de meios de telecomunicação, por todos quantos aí permanecem.

Artigo 60.º
Substituições

1. Se à hora marcada para a abertura da assembleia de voto, não for possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da mesa de voto, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das candidaturas.

3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da CEAL que, por sua vez, participa ao Ministério Público para que accione o adequado procedimento.

Artigo 61.º
Permanência da mesa

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade, através de edital afixado imediatamente à porta da assembleia de voto.

3. Durante as operações eleitorais, é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou do vice-presidente.

Subsecção III
Delegados das candidaturas

Artigo 62.º
Direito de designação de delegados

1. Cada candidatura tem direito de designar um delegado efectivo e outro substituto para cada secção de voto.

2. Os delegados podem ser designados para uma secção de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores.

3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

Artigo 63.º
Processo de designação

1. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em que estes hajam substabelecido indicam, por escrito, ao director do SAFP os delegados correspondentes às diversas secções de voto, e apresentam-lhe, para assinatura e autenticação, as credenciais respectivas.

2. Da credencial consta o nome, o número de inscrição no recenseamento, a candidatura que representa e a assembleia ou a secção de voto para que é designado.

Artigo 64.º
Direitos e deveres dos delegados

1. Durante o acto eleitoral, os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:

1) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;

2) Consultar, a todo o momento, as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;

3) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;

4) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contra-protestos, relativos às operações eleitorais;

5) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;

6) Obter certidões das operações de votação e apuramento;

7) Obter cópia do caderno de recenseamento na parte relativa à secção de voto para que foi designado, desde que solicitado por escrito ao SAFP, com 10 dias de antecedência, e cuja entrega é feita na assembleia de voto, no dia das eleições.

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

3. Os delegados no exercício dos direitos previstos neste artigo, não podem prejudicar o normal funcionamento da mesa de voto.

Artigo 65.º
Imunidades e direitos

1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, da imunidade referida no n.º 1 do artigo 41.º.

2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 58.º.

Secção IV
Boletins de voto

Artigo 66.º
Características

1. Os boletins de voto têm forma rectangular e as dimensões apropriadas para neles caber a identificação de todas as candidaturas submetidas ao sufrágio, e são impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto são impressas as denominações, siglas e símbolos das candidaturas das várias listas concorrentes ao sufrágio, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras pela ordem obtida através de sorteio, nos termos do artigo seguinte.

3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo "X", "+" ou "V", consoante a lista da sua escolha.

Artigo 67.º
Sorteio

1. No dia seguinte à afixação da lista das candidaturas admitidas, realiza-se nas instalações do SAFP e perante os candidatos ou mandatários presentes o sorteio das respectivas candidaturas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.

2. O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta das instalações do SAFP.

3. Do sorteio é lavrada acta de que é enviada cópia à CEAL.

4. Juntamente com a acta de sorteio são enviados o nome, a morada e meios de contacto do mandatário de cada candidatura.

5. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, considerando-se sem efeito relativamente àquelas que, nos termos da presente lei, venham a ser eliminadas.

Artigo 68.º
Composição e impressão

1. Até ao quadragésimo quinto dia anterior ao da eleição, as associações políticas e comissões de candidatura fazem entrega no SAFP das denominações, em chinês e português, siglas e símbolos, a preto e branco a inscrever no boletim de voto.

2. A composição e a impressão dos boletins de voto são efectuadas pela Imprensa Oficial.

Artigo 69.º
Distribuição dos boletins de voto

1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil.

2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado,

boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%.

CAPÍTULO VI
Campanha eleitoral

Secção I
Disposições gerais

Artigo 70.º
Iniciativa

1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e pelos membros eleitores da comissão de candidatura.

2. A campanha eleitoral implica a participação livre, directa e activa dos residentes da RAEM e sem constrangimentos de qualquer espécie.

Artigo 71.º
Princípios de liberdade e responsabilidade

1. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura desenvolvem livremente a campanha eleitoral.

2. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.

3. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 72.º
Igualdade das candidaturas

Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, as suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 73.º
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos da Administração e demais pessoas colectivas de direito público,

das sociedades com capitais públicos e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.

2. Os trabalhadores das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes.

3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício das suas funções.

Artigo 74.º
Acesso a meios específicos de campanha eleitoral

1. É livre o acesso a meios específicos necessários ao prosseguimento das actividades de campanha eleitoral.

2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas, das emissões das estações de rádio e de televisão e dos edifícios ou recintos públicos.

3. As associações políticas que não hajam apresentado candidaturas não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.

Artigo 75.º
Início e termo da campanha eleitoral

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

Artigo 76.º
Divulgação de sondagens

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes às eleições.

Secção II
Propaganda eleitoral

Artigo 77.º
Liberdade de imprensa

Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

Artigo 78.º
Liberdade de reunião e manifestação

1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2. O aviso para reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, em lugares públicos ou abertos ao público é feito pelos candidatos ou mandatários.

3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

4. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à CEAL.

5. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

6. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 2 horas e as 7 horas e 30 minutos, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

7. A interrupção de uma reunião ou manifestação pelas autoridades policiais dará lugar a auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos, devendo ser entregue uma cópia desse auto ao presidente da CEAL e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários.

8. O recurso das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, é interposto, no prazo de 1 dia, para o TUI.

Artigo 79.º
Propaganda sonora

1. A propaganda sonora não carece de autorização ou de comunicação às autoridades administrativas.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo anterior, não é admitida propaganda sonora antes das 9 ou depois das 23 horas.

Artigo 80.º
Propaganda gráfica fixa

1. A CEAL estabelece, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos, em número e com a dimensão e a localização adequados, destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, ou manifestos e avisos.

2. Os espaços especiais reservados nos locais previstos no número anterior são tantas quantas as candidaturas e só neles se poderá fazer a propaganda prevista neste artigo.

3. À propaganda gráfica fixa não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.º.

Artigo 81.º
Publicidade comercial

A partir da publicação da ordem executiva que marque a data das eleições, é proibida a propaganda eleitoral feita, directa ou indirectamente, através de quaisquer meios de publicidade comercial, em órgãos de comunicação social ou fora deles.

Secção III
Meios específicos de campanha eleitoral

Artigo 82.º
Publicações

1. As publicações informativas diárias e não diárias que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à CEAL até 2 dias antes do início da campanha eleitoral.

2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação

ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela CEAL.

3. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de as diversas candidaturas ficarem posicionadas em condições de igualdade.

4. Ao envio, por parte da CEAL, de material respeitante à campanha eleitoral, às publicações referidas neste artigo, não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.º.

5. A pedido de cada uma das candidaturas, a CEAL deve enviar, uma só vez, a todos os eleitores, no início da campanha eleitoral, as bases do programa político de cada uma delas.

6. O pedido a que se refere o número anterior deve ser feito no prazo de 3 dias a contar da data de afixação do edital a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º e acompanhado das bases do programa político em número igual ao dos eleitores.

Artigo 83.º
Direito de antena

1. As estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas.

2. Os candidatos e os seus proponentes têm direito de antena na rádio e na televisão.

3. O tempo de antena a reservar pelas estações de rádio e de televisão para a campanha eleitoral é fixado por despacho do Chefe do Executivo, até 5 dias antes do começo da campanha eleitoral.

4. As estações de rádio e de televisão devem registar e arquivar o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

Artigo 84.º
Sorteio dos tempos de antena

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, pela CEAL, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio e televisão.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a CEAL organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.

3. Para os sorteios previstos neste artigo, são convocados os mandatários das candidaturas, os quais podem fazer-se representar.

4. É permitida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena.

Artigo 85.º
Suspensão do direito de antena

1. É suspenso o direito de antena da candidatura ou do candidato que:

1) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa aos órgãos de governo da RAEM, apelo à desordem, à insurreição ou incitamento ao ódio ou à violência;

2) Faça publicidade comercial.

2. A suspensão é de entre 1 dia e o número de dias que a campanha eleitoral ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e de televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

3. A suspensão do direito de antena é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 86.º
Processo de suspensão do direito de antena

1. A suspensão do direito de antena é requerida ao TUI pelo Ministério Público ou pelo mandatário de qualquer candidatura.

2. O mandatário da candidatura cujo direito de antena seja objecto de requerimento de suspensão é imediatamente notificado pela via mais eficaz para contestar, querendo, no prazo de doze horas.

3. O TUI requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4. O TUI decide no prazo de 1 dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e de televisão, para cumprimento imediato.

Artigo 87.º
Lugares e edifícios públicos

A CEAL deve procurar assegurar a cedência temporária, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer

entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.

Artigo 88.º
Salas de espectáculos

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reunam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo à CEAL, até quinze dias antes do início da campanha eleitoral, indicando os dias e horas em que as salas ou os recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a CEAL pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos dos n.os 1 e 2, é repartido igualmente pelas candidaturas que se declarem interessadas, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral.

4. Até 10 dias antes do início da campanha eleitoral, a CEAL, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

Artigo 89.º
Custos da utilização das salas de espectáculos

1. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

2. O preço referido no n.º 1 e as demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

Artigo 90.º
Repartição da utilização

1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feito pelo SAFP, mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.

2. Para os sorteios previstos no número anterior são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.

3. As diversas candidaturas podem acordar na utilização em comum ou a troca de lugares e edifícios, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído.

Artigo 91.º
Arrendamento

1. A partir da data da publicação da ordem executiva que marcar o dia da eleição e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação, por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2. Os arrendatários e, consoante os casos, os candidatos, as associações políticas ou os membros eleitores das comissões de candidatura são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

3. As associações políticas e comissões de candidaturas devem comunicar à CEAL as instalações arrendadas para os fins indicados no n.º 1.

Artigo 92.º
Instalação de telefone

1. Durante o período das operações eleitorais, as associações políticas e as comissões de candidatura têm direito à instalação gratuita de um telefone na respectiva sede.

2. A instalação de telefone pode ser requerida ao SAFP, a partir da data de apresentação das candidaturas e tem de ser efectuada no prazo máximo de 8 dias a contar do requerimento.

Secção IV
Financiamento e contas da campanha eleitoral

Artigo 93.º
Contabilização das receitas e despesas

1. As candidaturas devem proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

2. Todas as despesas de candidatura e de campanha eleitoral são suportadas pelas respectivas associações ou comissões de candidatura.

Artigo 94.º
Contribuições de valor pecuniário e limite de despesas

1. As associações políticas, comissões de candidatura, candidatos e mandatários das candidaturas não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser provenientes de residentes permanentes da RAEM.

2. Cada candidatura não pode gastar com a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

3. O limite referido no número anterior terá por base a aplicação de 0,02% ao valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

Artigo 95.º
Fiscalização de contas

1. No prazo máximo de 30 dias a partir do acto eleitoral, o mandatário de cada candidatura deverá prestar contas da sua campanha eleitoral à CEAL e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

2. A CEAL deverá apreciar, no prazo de 30 dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

3. Se a CEAL verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

4. Se qualquer das candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CEAL concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 93.º e 94.º, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

CAPÍTULO VII
Sufrágio

Secção I
Exercício do direito de sufrágio

Artigo 96.º
Direito e dever cívico

O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

Artigo 97.º
Dever de cooperação

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem facilitar aos respectivos trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para votar.

Artigo 98.º
Caracterização do voto

1. Em cada eleição o eleitor só vota uma vez.

2. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.

3. O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação.

Artigo 99.º
Local de exercício do sufrágio

Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 100.º
Requisitos do exercício do sufrágio

1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto.

2. A inscrição no caderno implica a presunção de capacidade eleitoral activa.

3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica

notória, poderá exigir-lhe, para votar, que apresente documento comprovativo da sua capacidade, emitido por médico dos serviços de saúde da RAEM.

Artigo 101.º
Segredo do voto

1. Nenhum eleitor pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, nenhum eleitor pode revelar em que candidatura votou ou vai votar.

Secção II
Processo de votação

Subsecção única
Funcionamento das assembleias de voto

Artigo 102.º
Abertura da assembleia

1. A assembleia de voto abre às 9 horas do dia marcado para a eleição, depois de constituída a mesa.

2. O presidente da mesa, após declarar aberta a assembleia de voto, manda afixar os editais a que se referem o artigo 51.º e o n.º 2 do artigo 59.º, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 103.º
Impossibilidade de abertura da assembleia de voto

Não pode ser aberta a assembleia de voto, nos seguintes casos:

1) Impossibilidade de constituição da mesa;

2) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores;

3) Ocorrência de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores.

Artigo 104.º
Irregularidades e seu suprimento

1. Verificando-se qualquer irregularidade, a mesa procede ao seu suprimento.

2. Não sendo possível suprir as irregularidades dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

Artigo 105.º
Continuidade das operações eleitorais

1. A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

1) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto eleitoral;

2) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer perturbação grave resultante de tumulto, agressão, violência, coacção física ou psíquica;

3) Ocorrência de grave calamidade.

3. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

4. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação a sua interrupção por um período superior a 3 horas, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

5. Se as operações eleitorais tiverem sido interrompidas e não retomadas à hora do encerramento normal da assembleia de voto, a votação é nula, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Artigo 106.º
Presença de não eleitores

1. É proibida a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, de mandatários, delegados das candidaturas, de profissionais da comunicação social ou profissionais indicados pela CEAL devidamente identificados e no exercício das suas funções.

2. Os profissionais da comunicação social só podem recolher imagens dentro das secções de voto, quando autorizados pelo presidente da respectiva mesa devendo, para o efeito:

1) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;

2) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto.

3) De um modo geral não perturbar o acto eleitoral.

Artigo 107.º
Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 20 horas.

2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 108.º
Adiamento da votação

1. Nos casos previstos no artigo 103.º, no n.º 2 do artigo 104.º e nos n.os 4 e 5 do artigo 105.º, a votação realiza-se no sétimo dia subsequente ao da eleição.

2. Quando, porém, as operações eleitorais não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade, pode o Chefe do Executivo adiar a realização da votação até ao trigésimo dia subsequente ao da eleição.

3. A votação só pode ser adiada uma vez.

Secção III
Modo de votação

Artigo 109.º
Votação dos elementos das mesas e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados das candidaturas, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia de voto.

Artigo 110.º
Ordem da votação dos restantes eleitores

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2. Os membros das mesas e delegados de candidaturas em outras assembleias de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.

3. Deve ser dada atenção especial aos idosos, deficientes, doentes e grávidas.

Artigo 111.º
Modo como vota cada eleitor

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e identifica-se perante o presidente.

2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.

3. Reconhecido o eleitor, pelo presidente ou pelo vice-presidente, o mesmo diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4. Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala com o símbolo "X", "+" ou "V", o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.

5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente ou ao vice-presidente que o deposita na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a tal destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim de voto, pedirá outro ao presidente, ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado.

7. No caso previsto no número anterior, o presidente, ou o vice-presidente, escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para efeito do n.º 1 do artigo 125.º.

8. Após votar, o eleitor deve retirar-se imediatamente da assembleia de voto.

Artigo 112.º
Voto dos cegos e deficientes

1. Os eleitores cegos ou afectados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos necessários à votação, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve exigir que lhe seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior, emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM.

3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referida nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto.

Artigo 113.º
Abertura de centros de saúde

Para o efeito do disposto no n.º 3 do artigo 100.º e do n.º 2 do artigo 112.º, os centros de saúde devem, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, manter-se abertos.

Secção IV
Garantias de liberdade do sufrágio

Artigo 114.º
Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que tal não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 115.º
Polícia da assembleia de voto

1. Nos locais de votação, compete à CEAL assegurar a liberdade dos eleitores e garantir a ordem, adoptando para o efeito as providências necessárias.

2. Na secção de voto compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a mesa de voto, adoptando para o efeito as providências necessárias.

3. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.

Artigo 116.º
Proibição de propaganda

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e do perímetro dos edifícios onde funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.

2. Por propaganda entende-se, também, a exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos ou às candidaturas.

Artigo 117.º
Segurança das assembleias de voto

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, é proibida a presença de forças de segurança, salvo nos casos previstos nos números seguintes.

2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, dentro do local do edifício onde funcione a assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode a CEAL ou o presidente da mesa, ou quem o substitua, consultada esta, requisitar a presença de forças policiais, sempre que for possível por escrito e com menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.

3. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um responsável pelas forças policiais para o dia das eleições.

4. Quando o responsável pelas forças policiais possuir fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa ou o pessoal destacado pela CEAL coacção física ou psíquica impeditiva de ser feita a requisição referida no número anterior, pode apresentar-se a este, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que tal

lhe seja determinado pelo presidente da mesa, por quem o substitua ou pela CEAL.

5. Quando o entenda necessário, o responsável pelas forças policiais pode visitar, desarmado e por um período máximo de 10 minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

CAPÍTULO VIII
Apuramento

Secção I
Apuramento parcial

Artigo 118.º
Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha e lacra.

Artigo 119.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

Artigo 120.º
Contagem de votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada, e o outro regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem produzir perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício onde funciona a assembleia de voto, em que são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.

Artigo 121.º
Voto nulo

1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:

1) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

2) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;

3) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

4) Assinalado de forma diversa da prevista no n.º 3 do artigo 66.º.

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo "X", "+" ou "V", embora não sendo perfeitamente desenhados ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 122.º
Voto em branco

Corresponde a voto em branco o boletim de voto que não tenha sido devidamente assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.

Artigo 123.º
Comunicações para efeito de escrutínio provisório

Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à CEAL os elementos constantes do edital referido no n.º 5 do artigo 120.º.

Artigo 124.º
Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 125.º
Destino dos restantes boletins e material de apoio

1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como o restante material de apoio à mesa, são devolvidos ao SAFP, logo após o escrutínio, pelos presidentes das diversas mesas de voto, prestando contas de todos os boletins de voto que tiverem recebido.

2. Os boletins de voto válidos, brancos e nulos são metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do TUI.

3. O TUI deve designar um representante para receber os documentos referidos no número anterior, nas instalações do SAFP.

4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins.

Artigo 126.º
Acta das operações eleitorais

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta devem constar:

1) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;

2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;

3) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;

4) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;

5) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;

6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

7) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 119.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;

8) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à acta;

9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a mesa julgar dignas de menção.

Artigo 127.º
Envio à assembleia de apuramento geral

Logo após a conclusão do escrutínio, os presidentes das mesas de voto entregam pessoalmente, contra recibo, nas instalações onde funciona o SAFP, ao presidente da assembleia de apuramento geral ou seu representante, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

Secção II
Apuramento geral

Artigo 128.º
Assembleia de apuramento geral

1. O apuramento geral da eleição dos candidatos eleitos por sufrágio directo e por sufrágio indirecto compete a uma assembleia de apuramento geral.

2. A composição da assembleia de apuramento geral é definida por despacho do Chefe do Executivo, devendo ser presidida por um representante do Ministério Público.

3. A assembleia deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à entrada do edifício onde funciona o SAFP.

4. Os candidatos e os mandatários das listas têm direito a assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

5. É aplicável aos eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral o disposto nos artigos 57.º e 58.º.

6. Os eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao serviço durante o funcionamento efectivo da assembleia de apuramento e nos 2 dias seguintes após essa assembleia, nos termos definidos no artigo 40.º, devendo, para o efeito, fazer prova de que fizeram parte da mesa de voto e da assembleia de apuramento geral

Artigo 129.º
Conteúdo do apuramento

O apuramento geral consiste:

1) Na verificação do número total de eleitores inscritos;

2) Na verificação dos números totais de eleitores votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;

3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores votantes;

4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

5) Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;

6) Na determinação dos candidatos eleitos.

Artigo 130.º
Realização das operações

1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 11 horas do dia seguinte ao da eleição, nas instalações onde funciona o SAFP.

2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento.

Artigo 131.º
Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e nos demais documentos que os acompanhem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 132.º
Reapreciação dos apuramentos parciais

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.

2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 133.º
Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFP.

Artigo 134.º
Acta de apuramento geral

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contra-protestos apresentados nos termos do n.º 4 do artigo 128.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à CEAL, um ao Chefe do Executivo e outro ao TUI, juntando a este último toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.

3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas das assembleias de apuramento geral.

Artigo 135.º
Certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral

Aos candidatos e aos respectivos mandatários são passadas pela CEAL, no prazo de 3 dias, certidões ou fotocópias autenticadas da acta de apuramento geral.

Artigo 136.º
Mapa do resultado da eleição

1. A CEAL elabora um mapa oficial com o resultado da eleição, onde consta:

1) O número total de eleitores inscritos;

2) Os números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;

3) Os números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores votantes;

4) O número total de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

5) O número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;

6) O nome dos candidatos eleitos, por sufrágio directo, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, e por sufrágio indirecto, com indicação do respectivo colégio eleitoral.

2. A CEAL remete, nos 5 dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral, ao TUI o mapa referido no número anterior, o qual verifica o apuramento, proclama os membros eleitos e promove a sua publicação no Boletim Oficial da RAEM.

CAPÍTULO IX
Contencioso da votação e do apuramento

Artigo 137.º
Pressuposto de recurso contencioso

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.

2. Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se também tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral, no segundo dia posterior ao da eleição.

Artigo 138.º
Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os mandatários das candidaturas.

Artigo 139.º
Tribunal competente, prazo e processo

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento, perante o TUI.

3. Os mandatários das restantes candidaturas são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.

4. O TUI decide definitivamente o recurso, em plenário, no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 2.

5. É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no artigo 47.º.

Artigo 140.º
Efeitos da decisão

1. As votações em qualquer assembleia de voto só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

CAPÍTULO X
Ilícito eleitoral

Secção I
Princípios gerais

Artigo 141.º
Concorrência com infracções mais graves

As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.

Artigo 142.º
Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

1) Influir a infracção no resultado da votação;

2) Ser a infracção cometida por agente da administração eleitoral;

3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto;

4) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de apuramento;

5) Ser a infracção cometida por candidato, mandatário de candidatura ou delegado de associação ou comissão de candidatura.

Artigo 143.º
Responsabilidade disciplinar

As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da Administração Pública da RAEM.

Secção II
Ilícito penal

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 144.º
Punição da tentativa

1. A tentativa é sempre punida.

2. A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada.

Artigo 145.º
Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.

Artigo 146.º
Pena acessória de demissão

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de funcionários ou agentes da Administração acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

Artigo 147.º
Não suspensão ou substituição da pena

As penas aplicadas pela prática de crimes eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 148.º
Prescrição

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 1 ano a contar da prática do facto punível.

Subsecção II
Crimes eleitorais

Divisão I
Crimes relativos à organização do processo eleitoral

Artigo 149.º
Candidatura de inelegível

Quem aceitar a sua candidatura não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 150.º
Candidaturas plúrimas

1. Quem propuser candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição é punido com pena de multa até 100 dias.

2. Quem aceitar a candidatura em mais de uma lista é punido com pena de prisão até 6 meses.

Artigo 151.º
Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 152.º
Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, retiver ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão até 3 anos.

Divisão II
Crimes relativos à campanha eleitoral

Artigo 153.º
Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade perante as diversas candidaturas a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 154.º
Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo

Quem utilizar, durante a campanha eleitoral e com o intuito de prejudicar ou injuriar, o nome de um candidato ou denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 155.º
Violação da liberdade de reunião e manifestação

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, manifestação ou desfile, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 156.º
Dano em material de propaganda eleitoral

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado na própria casa ou no interior de estabelecimento de agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 157.º
Desvio de correspondência

1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, retiver ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 158.º
Propaganda no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda, em violação do disposto na presente lei, nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros é punido com pena de prisão até 6 meses.

Divisão III
Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento

Artigo 159.º
Voto fraudulento

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 160.º
Voto plúrimo

Quem votar mais de uma vez na mesma eleição é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 161.º
Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas imediações até 100 metros, revelar em que lista votou ou vai votar é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 162.º
Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros das mesas das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 163.º
Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente da autoridade que no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 164.º
Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da

Administração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 165.º
Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito, para constranger ou induzir qualquer eleitor a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. É agravada a pena prevista no número anterior, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 166.º
Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 167.º
Corrupção eleitoral

1. Quem, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada candidatura, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 168.º
Não exibição fraudulenta da urna

O presidente da mesa de assembleia de voto que não exibir a urna perante

os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 169.º
Mandatário infiel

O acompanhante a votar de eleitor cego ou afectado por doença ou deficiência física notórias que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 170.º
Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 171.º
Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto

O membro de mesa de assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a puser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 172.º
Obstrução à fiscalização

1. Quem impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.

Artigo 173.º
Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto

O presidente de mesa da assembleia de voto ou de apuramento que

ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 174.º
Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação ou o prosseguimento do funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 175.º
Preseuça indevida em assembleia de voto ou de apuramento

1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem se introduzir armado na assembleia de voto é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 176.º
Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência da mesma for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 177.º
Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais que com as mesmas se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 178.º
Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos à eleição

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou de apuramento ou quaisquer

documentos respeitantes à eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 179.º
Atestado falso de doença ou deficiência física

O médico com poderes de autoridade sanitária que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 180.º
Fraudes na assembleia de apuramento

O membro de assembleia de apuramento geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento ou documentos a ele respeitantes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Secção III
Contravenções

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 181.º
Tribunal competente

1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar e aplicar as multas correspondentes às contravenções previstas na presente secção.

2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.

Artigo 182.º
Responsabilidade

Os dirigentes das associações políticas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente.

Subsecção II
Contravenções relativas à organização do processo eleitoral

Artigo 183.º
Candidaturas plúrimas

1. As associações políticas que, por negligência, propuserem candidaturas

diferentes à mesma eleição são punidas com multa de 2 500 a 5 000 patacas.

2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com multa de 250 a 750 patacas.

3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura é punido com multa de 1 000 a 2 500 patacas.

Artigo 184.º
Não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento

1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

2. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até **5** dias antes do da eleição, é punido com multa de 250 a 2 500 patacas.

Subsecção III
Contravenções relativas à campanha eleitoral

Artigo 185.º
Campanha anónima

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando a respectiva candidatura é punido com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 186.º
Divulgação de resultados de sondagens

As empresas de comunicação social, de publicidade ou as instituições ou empresas de sondagens que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes da presente lei são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 187.º
Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com multa de 2 500 a 10 000 patacas.

Artigo 188.º
Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica

Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de 250 a 5 000 patacas.

Artigo 189.º
Publicidade comercial ilícita

A empresa de comunicação social ou de publicidade que realizar propaganda política a partir da publicação da ordem executiva que marque a data da eleição é punida com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 190.º
Violação dos deveres das publicações informativas

As empresas proprietárias de publicações informativas que violarem o disposto no n.º 2 do artigo 82.º ou que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 191.º
Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena

As estações de rádio ou de televisão que não registarem ou não arquivarem o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 192.º
Não cumprimento dos deveres das estações de rádio e de televisão

1. As estações de rádio e de televisão que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. As estações de rádio e de televisão que não cumprirem os demais deveres impostos pela presente lei são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 193.º
Não cumprimento dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos

Os proprietários de salas de espectáculos que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.

Artigo 194.º
Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com multa de 1000 a 5000 patacas.

Artigo 195.º
Receitas ilícitas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que infringirem o disposto no n.º 1 do artigo 94.º são punidos com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

3. Quem infringir o disposto no n.º 2 do artigo 94.º, é punido com multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.

Artigo 196.º
Não discriminação de receitas e de despesas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.

Artigo 197.º
Não prestação ou não publicação de contas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 50 000 a 500 000 patacas.

3. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

4. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.

Artigo 198.º
Não cumprimento de formalidades por membros de mesas de assembleias de voto ou de assembleias de apuramento

Os membros de mesas de assembleias de voto e de apuramento que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei são punidos com multa de 250 a 2 500 patacas.

CAPÍTULO XI
Disposições finais e transitórias

Artigo 199.º
Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:

1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;

2) As certidões de apuramento geral.

Artigo 200.º
Isenções fiscais

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo o imposto de justiça, consoante os casos:

1) As certidões necessárias para instrução dos processos de apresentação de candidaturas, bem como as relativas ao apuramento;

2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotestos perante as assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;

3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;

4) As procurações a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;

5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Proposta de lei

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Objecto da lei

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei regula a eleição, por sufrágio directo e por sufrágio indirecto, dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, a seguir designada por Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO II
Capacidade eleitoral

Secção I
Sufrágio directo

Artigo 2.º
Capacidade eleitoral activa

Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) maiores de 18 anos e que estejam inscritos no recenseamento eleitoral.

Artigo 3.º
Incapacidades eleitorais activas

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;

2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos;

3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 4.º
Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva os residentes permanentes da RAEM que gozem de capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 21 anos.

Artigo 5.º
Inelegibilidades

Não são elegíveis:

1) O Chefe do Executivo;

2) Os titulares dos principais cargos;

3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efectividade de funções;

4) Os ministros de qualquer religião ou culto.

Artigo 6.º
Incompatibilidades

1. Os trabalhadores da Administração Pública da RAEM e os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou da utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a RAEM é accionista, não podem exercer as respectivas funções enquanto exercem o mandato de deputado.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, nomeadamente para efeitos de aposentação e sobrevivência e de acesso e progressão na carreira de origem, exceptuando aqueles efeitos que pressuponham o exercício efectivo do cargo ou da função.

3. A comissão de serviço dos titulares de cargos de direcção e chefia é suspensa enquanto durar o exercício do mandato, suspendendo-se também o prazo da mesma, nas condições previstas no n.º 10 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/ /M, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram dadas pelo Decreto-Lei n.º 25/97/M, de 23 de Junho, devendo as respectivas funções ser asseguradas nos termos do artigo 8.º do citado diploma legal.

4. Não exercendo o pessoal do quadro cargos de direcção ou chefia, pode o seu lugar de origem ser ocupado em regime de interinidade, aplicando-se o regime estabelecido para a mesma no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com excepção do prazo.

5. O desempenho do mandato faz cessar o prazo do contrato além do quadro, do contrato de assalariamento ou de qualquer outro tipo de contrato.

Secção II
Sufrágio indirecto

Artigo 7.º
Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, as associações ou os organismos representativos dos interesses sociais que estejam recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas ou delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas.

Artigo 8.º
Remissão

Aplicam-se às eleições por sufrágio indirecto as disposições dos artigos 3.º a 6.º.

CAPÍTULO III
Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa

Artigo 9.º
Nomeação, composição e duração

1. O Chefe do Executivo nomeia, por despacho, a Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa (CEAL), até 15 dias depois da publicação da data das eleições.

2. A CEAL é composta por um presidente e quatro vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade.

3. A CEAL toma posse perante o Chefe do Executivo no dia seguinte ao da publicação do despacho de nomeação e dissolve-se 90 dias após o apuramento geral da eleição.

4. A CEAL é secretariada por trabalhadores designados pelo director da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP), sendo-lhes atribuída uma remuneração mensal, por deliberação da referida Comissão.

Artigo 10.º
Competência

Compete à CEAL:

1) Promover o esclarecimento objectivo dos eleitores acerca do acto eleitoral;

2) Assegurar a igualdade efectiva de acção e de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;

3) Registar as declarações dos responsáveis pelas publicações informativas que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral;

4) Propor ao Chefe do Executivo a distribuição dos tempos de emissão na rádio e na televisão entre as candidaturas;

5) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas na campanha eleitoral pelas candidaturas;

6) Apreciar a licitude de actos que possam envolver ilícito eleitoral;

7) Requisitar às entidades competentes, no âmbito do processo eleitoral, todas as diligências necessárias para assegurar condições de segurança e a legalidade dos actos;

8) Participar às entidades competentes quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;

9) Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições.

Artigo 11.º
Colaboração da Administração

No exercício das suas competências a CEAL tem, relativamente aos órgãos, funcionários e agentes da Administração, os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

Artigo 12.º
Funcionamento

1. A CEAL funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.

2. São elaboradas actas de todas as reuniões.

3. No dia das eleições, a CEAL, em colaboração com o SAFP, deve destacar delegados credenciados para junto das assembleias ou secções de voto, os quais devem prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que necessitem e que lhes requeiram.

Artigo 13.º
Estatuto dos membros da Comissão

1. Os membros da CEAL são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

2. Os membros da CEAL não podem ser candidatos a deputados.

3. As vagas que ocorrerem na CEAL, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por despacho do Chefe do Executivo.

4. Os membros da CEAL têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião de montante igual ao previsto para os trabalhadores da Administração Pública.

CAPÍTULO IV
Sistema eleitoral

Secção I
Eleições por sufrágio directo

Artigo 14.º
Sufrágio directo

São eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico dez Deputados no ano de 2001 e doze Deputados no ano de 2005 e nas eleições seguintes.

Artigo 15.º
Modo de eleição

Os Deputados são eleitos numa única circunscrição eleitoral da RAEM, por listas plurinominais, segundo o sistema da representação proporcional, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

Artigo 16.º
Organização das listas

1. As listas propostas à eleição por sufrágio directo devem conter um número de candidatos não inferior a quatro e nunca superior ao número de mandatos atribuído àquele sufrágio.

2. Os candidatos de cada lista plurinominal consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

Artigo 17.º
Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as seguintes regras:

1) Apura-se, em separado, o número de votos obtido por cada candidatura;

2) O número de votos obtido por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 4, 8 e demais potências de 2, até ao número de mandatos a distribuir, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos;

3) Os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos os seus termos de série;

4) Havendo um mandato para distribuir e sendo os termos seguintes da série iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que ainda não tiver obtido qualquer mandato ou, se tal se não verificar, à candidatura que tiver obtido maior número de votos;

5) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, é o mandato distribuído por sorteio.

Artigo 18.º
Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas

Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.

Artigo 19.º
Vagas

As vagas ocorridas na Assembleia Legislativa durante a legislatura são preenchidas por meio de eleição suplementar, a realizar no prazo de 120 dias

depois da verificação da vacatura, salvo se o termo da legislatura se verificar dentro desse prazo, caso em que não haverá preenchimento das vagas.

Artigo 20.º
Eleições suplementares e antecipadas

Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas na presente lei, com as devidas adaptações.

Secção II
Eleições por sufrágio indirecto

Artigo 21.º
Sufrágio indirecto

São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, dez Deputados em representação dos interesses sociais organizados.

Artigo 22.º
Modo de eleição

1. A eleição dos Deputados por sufrágio indirecto é feita através dos seguintes colégios eleitorais:

1) Colégio eleitoral dos interesses empresariais — a que correspondem quatro Deputados;

2) Colégio eleitoral dos interesses laborais — a que correspondem dois Deputados;

3) Colégio eleitoral dos interesses profissionais — a que correspondem dois Deputados;

4) Colégio eleitoral dos interesses assistenciais, culturais, educacionais e desportivos — a que correspondem dois Deputados.

2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas associações e organismos que tenham como objecto a representação dos interesses sociais correspondentes e se encontrem recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral.

3. Cada associação ou organismo tem direito a onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes, com capacidade eleitoral activa, escolhidos de entre os membros dos respectivos corpos sociais ou gerentes, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.

4. Cada associação ou organismo deve, para os efeitos previstos no número anterior, apresentar até 45 dias antes do acto eleitoral, ao director do SAFP, a respectiva relação dos votantes.

5. Até à antevéspera do dia da eleição, as pessoas colectivas levantam no SAFP as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode votar, nos termos do n.º 3, em representação de mais de uma associação ou organismo, do mesmo ou de diferente colégio eleitoral.

Artigo 23.º
Organização das listas

As listas propostas à eleição por sufrágio indirecto devem conter um número de candidatos igual ao número dos mandatos atribuído ao respectivo colégio eleitoral.

Artigo 24.º
Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as regras constantes do artigo 17.º.

Artigo 25.º
Remissão

Em tudo o mais não previsto na presente secção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na secção I do presente capítulo.

CAPÍTULO V
Organização do processo eleitoral

Secção I
Marcação das eleições

Artigo 26.º
Forma de marcação

1. O Chefe do Executivo deve marcar, por ordem executiva, a data das eleições para a Assembleia Legislativa com, pelo menos, 120 dias de antecedência.

2. As eleições só podem efectuar-se ao domingo ou a um feriado e realizam-se num mesmo dia.

Secção II
Apresentação de candidaturas

Subsecção I
Sufrágio directo

Divisão I
Propositura

Artigo 27.º
Direito de propositura

1. Têm direito de propor candidaturas:

1) As associações políticas;

2) As comissões de candidatura.

2. Nenhuma associação política ou comissão de candidatura pode apresentar mais de uma lista de candidatos.

3. Cada eleitor só pode subscrever uma lista de candidatos.

4. Ninguém pode ser candidato em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

5. Cada associação política ou comissão de candidatura utilizará durante a campanha eleitoral a sua denominação, em chinês e português, sigla e símbolo.

6. Na denominação das comissões de candidatura não podem ser utilizados nomes próprios ou expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou culto.

7. As siglas e símbolos a utilizar pelas comissões de candidatura não devem ser susceptíveis de confusão com quaisquer outros já existentes, nomeadamente de natureza religiosa ou comercial, ou pertencentes a outros organismos e associações.

Artigo 28.º
Comissões de candidatura

1. Qualquer eleitor, não filiado em associação política que apresente candidatura, pode constituir uma comissão destinada à apresentação de candidatura independente e à participação nos demais actos eleitorais.

2. Cada comissão de candidatura deve ter, um número mínimo de 100 membros eleitores e um número máximo de 300, e formular um programa político, o qual deve conter os elementos essenciais das linhas de acção que a candidatura se propõe prosseguir.

3. A existência legal da comissão de candidatura depende de participação escrita, até 5 dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas, ao director do SAFP, subscrita por todos os membros eleitores, devidamente identificados pelo nome e número de eleitor, sendo designado um deles como mandatário da comissão de candidatura, responsável pela sua orientação e disciplina.

4. As comissões de candidatura ficam dissolvidas de direito nos casos de não apresentação de candidatos, de desistência das candidaturas propostas ou de não formulação de programa político e, após a eleição, expirado o prazo de recursos ou decididos estes.

Artigo 29.º
Local e prazo de apresentação

1. A apresentação de candidaturas e do respectivo programa político é feita perante o SAFP até 45 dias antes da data da eleição.

2. No dia seguinte após o termo do prazo para apresentação de candidaturas, é afixada, nas instalações onde funciona o SAFP, a relação das mesmas com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

Artigo 30.º
Modo de apresentação

1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de um requerimento, subscrito pelo mandatário da comissão de candidatura, contendo:

1) A identificação completa do mandatário da candidatura;

2) A indicação da eleição em causa;

3) A denominação da candidatura.

2. O requerimento é acompanhado da lista ordenada dos candidatos, com a respectiva identificação completa e é ainda instruído com:

1) Documentos que façam prova bastante da existência legal da associação política ou da comissão de candidatura proponente;

2) Declaração subscrita por cada candidato, da qual conste que aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade.

3. Para efeitos dos números anteriores entendem-se como elementos de identificação completa os seguintes:

1) O nome;

2) A idade;

3) A profissão;

4) A naturalidade;

5) A residência;

6) O número de inscrição no recenseamento;

7) O número do Bilhete de Identidade de Residente (BIR) ou do documento de identidade de residente permanente emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação (DSI).

4. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidaturas são reconhecidas notarialmente.

Artigo 31.º
Impugnação

Nos 2 dias imediatos ao da afixação a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º, podem os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

Divisão II
Verificação da admissibilidade

Artigo 32.º
Suprimento de deficiências

1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAFP manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com 2 dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao quinto dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

2. Dentro do último prazo fixado no número anterior, os mandatários podem, por sua própria iniciativa, suprir quaisquer irregularidades e requerer a substituição de candidatos inelegíveis.

3. Dentro do mesmo prazo, podem os mandatários sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir, bem como a elegibilidade dos candidatos mandados substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do SAFP ser desfavorável.

Artigo 33.º
Verificação das candidaturas

No sexto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidaturas,

o SAFP decide sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.

Artigo 34.º
Publicação da decisão

A decisão a que se refere o artigo anterior é imediatamente publicada por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, do que se lavra cota no processo.

Artigo 35.º
Reclamações

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários reclamar para o SAFP, no prazo de 3 dias.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de 2 dias.

3. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de 2 dias.

4. As reclamações são decididas no prazo de 2 dias, a contar do termo do prazo previsto nos n.os 2 e 3.

5. Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada, por edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFP, uma relação completa de todas as candidaturas admitidas, do que se lavrará cota no processo.

Divisão III
Contencioso da apresentação de candidaturas

Artigo 36.º
Recurso

1. Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal de Última Instância (TUI).

2. O recurso é interposto no prazo de 1 dia, a contar da data da afixação a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

3. Têm legitimidade para interpor recurso os mandatários das candidaturas.

Artigo 37.º
Interposição do recurso

1. O requerimento de interposição do recurso, de que devem constar os seus fundamentos, é entregue no TUI acompanhado de todos os elementos de prova.

2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de 1 dia.

3. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os que hajam intervindo na reclamação, nos termos do artigo 35.º, para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.

Artigo 38.º
Decisão

1. O TUI decide definitivamente, no prazo de 5 dias a contar do termo dos prazos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo anterior, e comunica imediatamente a decisão ao SAFP.

2. O TUI profere um único acórdão, em que decide todos os recursos relativos à apresentação de candidaturas.

Artigo 39.º
Candidaturas definitivamente admitidas

1. Quando não haja recursos ou logo que tenham sido decididos os que hajam sido interpostos, é publicada, no prazo de 1 dia, por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, a relação completa das candidaturas definitivamente admitidas, com a identificação completa dos candidatos.

2. É enviada imediatamente à CEAL cópia da relação referida no número anterior.

Divisão IV
Estatuto dos candidatos e dos mandatários

Artigo 40.º
Direitos

1. Os trabalhadores mencionados no n.º 1 do artigo 6.º não carecem de autorização para se candidatarem, devendo, para o efeito, ser obrigatoriamente

dispensados do exercício das suas funções a partir da data da apresentação da candidatura.

2. Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções privadas a partir da data da apresentação da candidatura.

3. Os direitos referidos nos números anteriores não prejudicam quaisquer direitos ou regalias, incluindo a remuneração e outras retribuições acessórias.

Artigo 41.º
Imunidades

1. Nenhum candidato pode ser detido ou preso, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de acusação ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.

Artigo 42.º
Mandatários

1. É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente divisão.

2. Os mandatários das candidaturas gozam do direito previsto no artigo 40.º, durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento.

3. No caso de o mandatário não poder continuar a exercer as suas funções, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, é substituído pelo primeiro candidato da lista, devendo essa substituição ser comunicada imediatamente ao SAFP.

Subsecção II
Sufrágio indirecto

Artigo 43.º
Direito de propositura

1. Só podem apresentar candidaturas as associações políticas ou organismos recenseados, através de representante devidamente indicado pelos órgãos directivos, organizados para o efeito como comissão de candidatura, dentro do âmbito do respectivo colégio eleitoral.

2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 25% do número dos membros desse colégio que estejam recenseados, arredondado para

a unidade imediatamente superior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.

Artigo 44.º
Remissão

São aplicáveis ao sufrágio indirecto as disposições contidas na subsecção anterior, com as devidas adaptações.

Subsecção III
Desistência de candidaturas

Artigo 45.º
Desistência

1. Qualquer candidatura ou candidato tem o direito de desistir.

2. A desistência é admitida até ao terceiro dia anterior ao da eleição.

3. A desistência de qualquer candidato não inviabiliza a candidatura da respectiva lista, sendo o seu lugar ocupado segundo a sequência constante da sua declaração de candidatura.

Artigo 46.º
Processo de desistência

1. A desistência de candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário.

2. A desistência de qualquer candidato é comunicada pelo próprio.

3. A desistência é comunicada ao SAFP por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.

4. A desistência é publicitada nos termos do artigo 39.º.

Subsecção IV
Direito processual subsidiário

Artigo 47.º
Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com excepção da suspensão prevista no n.º 1 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º.

Secção III
Assembleias de voto

Subsecção I
Organização

Artigo 48.º
Determinação das assembleias de voto

1. As assembleias de voto com mais de dois mil e quinhentos eleitores devem ser divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.

2. O disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às secções de voto, quando as houver.

Artigo 49.º
Local de funcionamento

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas que ofereçam condições de acesso, capacidade e segurança.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

3. Compete à CEAL determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e publicitá-los.

4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da CEAL anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.

5. Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

Artigo 50.º
Elementos de trabalho da mesa

O SAFP deve providenciar para que as mesas das assembleias de voto disponham, 1 hora antes do início da votação, de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura subscrito pelo director do SAFP e com as respectivas folhas numeradas e por ele rubricadas, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.

Artigo 51.º
Relação das candidaturas

O pessoal designado pela CEAL que proceda à distribuição dos boletins de voto deve entregar, juntamente com estes, ao presidente da mesa, a relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos, a fim de ser afixada por edital à porta e no interior da assembleia de voto.

Subsecção II
Mesas das assembleias de voto

Artigo 52.º
Função e composição

1. Em cada assembleia ou secção de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores, designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.

3. Nas suas ausências ou impedimentos o presidente é substituído pelo vice-presidente e este pelo secretário.

4. Não podem ser designados membros de mesa os eleitores que não saibam ler e escrever, devendo um deles dominar as línguas chinesa e portuguesa.

Artigo 53.º
Designação

1. Até ao décimo segundo dia anterior ao da eleição, os mandatários das diferentes candidaturas reúnem-se nas instalações do SAFP e aí procedem à escolha dos membros das mesas de assembleias de voto, comunicando-a, imediatamente, ao presidente da CEAL.

2. Não havendo unanimidade, o mandatário de cada lista pode propor no dia seguinte, por escrito, ao presidente da CEAL, um eleitor por cada lugar ainda por preencher, para que dentre eles faça a escolha referida no número anterior, no prazo de 24 horas.

3. Nos casos em que não tenham sido propostos eleitores, pelos mandatários das listas, compete ao presidente da CEAL nomear os membros da mesa ou mesas cujos lugares estejam por preencher.

4. O presidente da CEAL procede à substituição do eleitor que considere

não satisfazer os requisitos previstos no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 54.º
Incompatibilidades

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto:

1) O Chefe do Executivo e os titulares dos principais cargos;

2) Os candidatos, bem como os mandatários e os representantes das candidaturas;

3) Os juízes dos tribunais com competência para o julgamento da regularidade e da validade da eleição.

Artigo 55.º
Publicação e reclamação

1. Os nomes dos membros das mesas designados pelos mandatários das candidaturas ou pelo presidente da CEAL são publicados em edital afixado, no prazo de 2 dias, à porta das instalações onde funciona o SAFP, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o TUI no mesmo prazo, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

2. O TUI decide a reclamação no prazo de 1 dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da CEAL.

Artigo 56.º
Nomeação

Até 8 dias antes do dia da eleição, o presidente da CEAL designa os membros das mesas das assembleias e das secções de voto e participa as nomeações ao Chefe do Executivo.

Artigo 57.º
Exercício obrigatório da função

1. O exercício da função de membro de mesa da assembleia de voto é obrigatório.

2. São causas justificativas de impedimento:

1) A idade superior a 65 anos;

2) A doença ou impossibilidade física comprovada por atestado emitido por

médico dos Serviços de Saúde da RAEM;

3) A ausência no exterior, devidamente comprovada;

4) O exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado.

3. A invocação da causa de justificação deve ser feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até 5 dias antes do da eleição, perante o presidente da CEAL.

4. No caso previsto no número anterior, o presidente da CEAL procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à respectiva assembleia de voto.

5. Os membros das mesas têm direito a uma senha de presença, no dia das eleições, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º podendo, igualmente, ser-lhes atribuído um subsídio de refeição, a fixar pela CEAL.

6. O pessoal destacado para trabalhar no dia das eleições tem direito aos benefícios previstos no número anterior.

Artigo 58.º
Dispensa de actividade profissional

Os membros das mesas de voto gozam do direito de dispensa do exercício das funções públicas ou privadas, nos termos definidos no artigo 40.º, no dia da eleição e no seguinte devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respectivas funções.

Artigo 59.º
Constituição da mesa

1. As mesas das assembleias de voto não podem constituir-se antes da hora marcada para a eleição, nem em local diverso do que houver sido destinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

2. Constituída a mesa, é afixado à porta da assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é obrigatório que os membros das mesas das assembleias de voto estejam presentes no local do seu funcionamento, uma hora antes da marcada, para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4. Durante o período de funcionamento das mesas, é proibida a utilização de meios de telecomunicação, por todos quantos aí permanecem.

Artigo 60.º
Substituições

1. Se à hora marcada para a abertura da assembleia de voto, não for possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da mesa de voto, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das candidaturas.

3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da CEAL que, por sua vez, participa ao Ministério Público para que accione o adequado procedimento.

Artigo 61.º
Permanência da mesa

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade, através de edital afixado imediatamente à porta da assembleia de voto.

3. Durante as operações eleitorais, é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou do vice-presidente.

Subsecção III
Delegados das candidaturas

Artigo 62.º
Direito de designação de delegados

1. Cada candidatura tem direito de designar um delegado efectivo e outro substituto para cada secção de voto.

2. Os delegados podem ser designados para uma secção de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores.

3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

Artigo 63.º
Processo de designação

1. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em que estes hajam substabelecido indicam, por escrito, ao director do SAFP os delegados correspondentes às diversas assembleias de voto, e apresentam-lhe, para assinatura e autenticação, as credenciais respectivas.

2. Da credencial consta o nome, o número de inscrição no recenseamento, a candidatura que representa e a assembleia ou a secção de voto para que é designado.

Artigo 64.º
Direitos e deveres dos delegados

1. Durante o acto eleitoral, os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:

1) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;

2) Consultar, a todo o momento, as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;

3) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;

4) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contra-protestos, relativos às operações eleitorais;

5) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;

6) Obter certidões das operações de votação e apuramento;

7) Obter cópia do caderno de recenseamento na parte relativa à secção de voto para que foi designado, desde que solicitado por escrito ao SAFP, com 10 dias de antecedência, e cuja entrega é feita na assembleia de voto, no dia das eleições.

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

3. Os delegados no exercício dos direitos previstos neste artigo, não podem prejudicar o normal funcionamento da mesa de voto.

Artigo 65.º
Imunidades e direitos

1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, da imunidade referida no n.º 1 do artigo 41.º.

2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 58.º.

Secção IV
Boletins de voto

Artigo 66.º
Características

1. Os boletins de voto têm forma rectangular e as dimensões apropriadas para neles caber a identificação de todas as candidaturas submetidas ao sufrágio, e são impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto são impressas as denominações, siglas e símbolos das candidaturas das várias listas concorrentes ao sufrágio, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras pela ordem obtida através de sorteio, nos termos do artigo seguinte.

3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo "X", "+" ou "V", consoante a lista da sua escolha.

Artigo 67.º
Sorteio

1. No dia seguinte à afixação da lista das candidaturas admitidas, realiza-se nas instalações do SAFP e perante os candidatos ou mandatários presentes o sorteio das respectivas candidaturas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.

2. O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta das instalações do SAFP.

3. Do sorteio é lavrada acta de que é enviada cópia à CEAL.

4. Juntamente com a acta de sorteio são enviados o nome, a morada e meios de contacto do mandatário de cada candidatura.

5. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, considerando-se sem efeito relativamente àquelas que, nos termos da presente lei, venham a ser eliminadas.

Artigo 68.º
Composição e impressão

1. Até ao quadragésimo quinto dia anterior ao da eleição, as associações políticas e comissões de candidatura fazem entrega no SAFP das denominações, em chinês e português, siglas e símbolos, a preto e branco a inscrever no boletim de voto.

2. A composição e a impressão dos boletins de voto são efectuadas pela Imprensa Oficial.

Artigo 69.º
Distribuição dos boletins de voto

1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil.

2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%.

CAPÍTULO VI
Campanha eleitoral

Secção I
Disposições gerais

Artigo 70.º
Iniciativa

1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e pelos membros eleitores da comissão de candidatura.

2. A campanha eleitoral implica a participação livre, directa e activa dos residentes da RAEM e sem constrangimentos de qualquer espécie.

Artigo 71.º
Princípios de liberdade e responsabilidade

1. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura desenvolvem livremente a campanha eleitoral.

2. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.

3. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 72.º
Igualdade das candidaturas

Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, as suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 73.º
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos da Administração e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.

2. Os trabalhadores das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes.

3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício das suas funções.

Artigo 74.º
Acesso a meios específicos de campanha eleitoral

1. É livre o acesso a meios específicos necessários ao prosseguimento das actividades de campanha eleitoral.

2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas, das emissões das estações de rádio e de televisão e dos edifícios ou recintos públicos.

3. As associações políticas que não hajam apresentado candidaturas não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.

Artigo 75.º
Início e termo da campanha eleitoral

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

Artigo 76.º
Divulgação de sondagens

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes às eleições.

Secção II
Propaganda eleitoral

Artigo 77.º
Liberdade de imprensa

Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

Artigo 78.º
Liberdade de reunião e manifestação

1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2. O aviso para reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, em lugares públicos ou abertos ao público é feito pelos candidatos ou mandatários.

3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

4. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à CEAL.

5. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

6. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 2 horas e as 7 horas e 30 minutos, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

7. A interrupção de uma reunião ou manifestação pelas autoridades policiais dará lugar a auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos, devendo ser entregue uma cópia desse auto ao presidente da CEAL e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários.

8. O recurso das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, é interposto, no prazo de 1 dia, para o TUI.

Artigo 79.º
Propaganda sonora

1. A propaganda sonora não carece de autorização ou de comunicação às autoridades administrativas.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo anterior, não é admitida propaganda sonora antes das 9 ou depois das 23 horas.

Artigo 80.º
Propaganda gráfica fixa

1. A CEAL estabelece, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos, em número e com a dimensão e a localização adequados, destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, ou manifestos e avisos.

2. Os espaços especiais reservados nos locais previstos no número anterior são tantas quantas as candidaturas e só neles se poderá fazer a propaganda prevista neste artigo.

Artigo 81.º
Publicidade comercial

A partir da publicação da ordem executiva que marque a data das eleições, é

proibida a propaganda eleitoral feita, directa ou indirectamente, através de quaisquer meios de publicidade comercial, em órgãos de comunicação social ou fora deles.

Secção III
Meios específicos de campanha eleitoral

Artigo 82.º
Publicações

1. As publicações informativas diárias e não diárias que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à CEAL até 2 dias antes do início da campanha eleitoral.

2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela CEAL.

3. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de as diversas candidaturas ficarem posicionadas em condições de igualdade.

Artigo 83.º
Direito de antena

1. As estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas.

2. Os candidatos e os seus proponentes têm direito de antena na rádio e na televisão.

3. O tempo de antena a reservar pelas estações de rádio e de televisão para a campanha eleitoral é fixado por despacho do Chefe do Executivo, até 5 dias antes do começo da campanha eleitoral.

4. As estações de rádio e de televisão devem registar e arquivar o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

Artigo 84.º
Sorteio dos tempos de antena

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, pela CEAL, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio e televisão.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a CEAL organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.

3. Para os sorteios previstos neste artigo, são convocados os mandatários das candidaturas, os quais podem fazer-se representar.

4. É permitida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena.

Artigo 85.º
Suspensão do direito de antena

1. É suspenso o direito de antena da candidatura ou do candidato que:

1) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa aos órgãos de governo da RAEM, apelo à desordem, à insurreição ou incitamento ao ódio ou à violência;

2) Faça publicidade comercial.

2. A suspensão é de entre 1 dia e o número de dias que a campanha eleitoral ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e de televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

3. A suspensão do direito de antena é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 86.º
Processo de suspensão do direito de antena

1. A suspensão do direito de antena é requerida ao TUI pelo Ministério Público ou pelo mandatário de qualquer candidatura.

2. O mandatário da candidatura cujo direito de antena seja objecto de requerimento de suspensão é imediatamente notificado pela via mais eficaz para contestar, querendo, no prazo de doze horas.

3. O TUI requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4. O TUI decide no prazo de 1 dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e de televisão, para cumprimento imediato.

Artigo 87.º
Lugares e edifícios públicos

A CEAL deve procurar assegurar a cedência temporária, para fins de

campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.

Artigo 88.º
Salas de espectáculos

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reunam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo à CEAL, até quinze dias antes do início da campanha eleitoral, indicando os dias e horas em que as salas ou os recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a CEAL pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos dos n.os 1 e 2, é repartido igualmente pelas candidaturas que se declarem interessadas, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral.

4. Até 10 dias antes do início da campanha eleitoral, a CEAL, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

Artigo 89.º
Custos da utilização das salas de espectáculos

1. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

2. O preço referido no n.º 1 e as demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

Artigo 90.º
Repartição da utilização

1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feito pelo SAFP, mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.

2. Para os sorteios previstos no número anterior são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.

3. As diversas candidaturas podem acordar na utilização em comum ou a troca de lugares e edifícios, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído.

Artigo 91.º
Arrendamento

1. A partir da data da publicação da ordem executiva que marcar o dia da eleição e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação, por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2. Os arrendatários e, consoante os casos, os candidatos, as associações políticas ou os membros eleitores das comissões de candidatura são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

3. As associações políticas e comissões de candidaturas devem comunicar à CEAL as instalações arrendadas para os fins indicados no n.º 1.

Artigo 92.º
Instalação de telefone

1. Durante o período das operações eleitorais, as associações políticas e as comissões de candidatura têm direito à instalação gratuita de um telefone na respectiva sede.

2. A instalação de telefone pode ser requerida ao SAFP, a partir da data de apresentação das candidaturas e tem de ser efectuada no prazo máximo de 8 dias a contar do requerimento.

Secção IV
Financiamento e contas da campanha eleitoral

Artigo 93.º
Contabilização das receitas e despesas

1. As candidaturas devem proceder à contabilização discriminada de todas

as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

2. Todas as despesas de candidatura e de campanha eleitoral são suportadas pelas respectivas associações ou comissões de candidatura.

Artigo 94.º
Contribuições de valor pecuniário e limite de despesas

1. As associações políticas, comissões de candidatura, candidatos e mandatários das candidaturas não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser provenientes de residentes permanentes da RAEM.

2. Cada candidatura não pode gastar com a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 95.º
Fiscalização de contas

1. No prazo máximo de 30 dias a partir do acto eleitoral, cada candidatura deverá prestar contas da sua campanha eleitoral à CEAL e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

2. A CEAL deverá apreciar, no prazo de 30 dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

3. Se a CEAL verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

4. Se qualquer das candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CEAL concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 93.º e 94.º, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

CAPÍTULO VII
Sufrágio

Secção I
Exercício do direito de sufrágio

Artigo 96.º
Direito e dever cívico

O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

Artigo 97.º
Dever de cooperação

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem facilitar aos respectivos trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para votar.

Artigo 98.º
Caracterização do voto

1. Em cada eleição o eleitor só vota uma vez.

2. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.

3. O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação.

Artigo 99.º
Local de exercício do sufrágio

Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 100.º
Requisitos do exercício do sufrágio

1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto.

2. A inscrição no caderno implica a presunção de capacidade eleitoral activa.

3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, poderá exigir-lhe, para votar, que apresente documento comprovativo da sua capacidade, emitido por médico dos serviços de saúde da RAEM.

Artigo 101.º
Segredo do voto

1. Nenhum eleitor pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, nenhum eleitor pode revelar em que candidatura votou ou vai votar.

Secção II
Processo de votação

Subsecção única
Funcionamento das assembleias de voto

Artigo 102.º
Abertura da assembleia

1. A assembleia de voto abre às 9 horas do dia marcado para a eleição, depois de constituída a mesa.

2. O presidente da mesa, após declarar aberta a assembleia de voto, manda afixar os editais a que se referem o artigo 51.º e o n.º 2 do artigo 59.º, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 103.º
Impossibilidade de abertura da assembleia de voto

Não pode ser aberta a assembleia de voto, nos seguintes casos:

1) Impossibilidade de constituição da mesa;

2) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores;

3) Ocorrência de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores.

Artigo 104.º

Irregularidades e seu suprimento

1. Verificando-se qualquer irregularidade, a mesa procede ao seu suprimento.

2. Não sendo possível suprir as irregularidades dentro das duas horas

subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

Artigo 105.º
Continuidade das operações eleitorais

1. A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

1) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto eleitoral;

2) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer perturbação grave resultante de tumulto, agressão, violência, coacção física ou psíquica;

3) Ocorrência de grave calamidade.

3. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

4. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação a sua interrupção por um período superior a 3 horas, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

5. Se as operações eleitorais tiverem sido interrompidas e não retomadas à hora do encerramento normal da assembleia de voto, a votação é nula, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Artigo 106.º
Presença de não eleitores

1. É proibida a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, de mandatários, delegados das candidaturas, de profissionais da comunicação social ou profissionais indicados pela CEAL devidamente identificados e no exercício das suas funções.

2. Os profissionais da comunicação social só podem recolher imagens dentro das secções de voto, quando autorizados pelo presidente da respectiva mesa.

Artigo 107.º
Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 20 horas.

2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 108.º
Adiamento da votação

1. Nos casos previstos no artigo 103.º, no n.º 2 do artigo 104.º e nos n.os 4 e 5 do artigo 105.º, a votação realiza-se no sétimo dia subsequente ao da eleição.

2. Quando, porém, as operações eleitorais não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade, pode o Chefe do Executivo adiar a realização da votação até ao trigésimo dia subsequente ao da eleição.

3. A votação só pode ser adiada uma vez.

Secção III
Modo de votação

Artigo 109.º
Votação dos elementos das mesas e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados das candidaturas, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia de voto.

Artigo 110.º
Ordem da votação dos restantes eleitores

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2. Os membros das mesas e delegados de candidaturas em outras assembleias de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.

3. Deve ser dada atenção especial aos idosos, deficientes, doentes e grávidas.

Artigo 111.º
Modo como vota cada eleitor

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e identifica-se perante o presidente.

2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.

3. Reconhecido o eleitor, pelo presidente ou pelo vice-presidente, o mesmo diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4. Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala com o símbolo "X", "+" ou "V", o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.

5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente ou ao vice-presidente que o deposita na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a tal destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim de voto, pedirá outro ao presidente, ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado.

7. No caso previsto no número anterior, o presidente, ou o vice-presidente, escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para efeito do n.º 1 do artigo 125.º.

8. Após votar, o eleitor deve retirar-se imediatamente da assembleia de voto.

Artigo 112.º
Voto dos cegos e deficientes

1. Os eleitores cegos ou afectados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos necessários à votação, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve exigir que lhe seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior, emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM.

3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referida nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto.

Artigo 113.º
Abertura de centros de saúde

Para o efeito do disposto no n.º 3 do artigo 100.º e do n.º 2 do artigo 112.º, os centros de saúde devem, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, manter-se abertos.

Secção IV
Garantias de liberdade do sufrágio

Artigo 114.º
Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que tal não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 115.º
Polícia da assembleia de voto

1. Nos locais de votação, compete à CEAL assegurar a liberdade dos eleitores e garantir a ordem, adoptando para o efeito as providências necessárias.

2. Na secção de voto compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a mesa de voto, adoptando para o efeito as providências necessárias.

3. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.

Artigo 116.º
Proibição de propaganda

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e do

perímetro dos edifícios onde funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.

2. Por propaganda entende-se, também, a exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos ou às candidaturas.

Artigo 117.º
Segurança das assembleias de voto

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, é proibida a presença de forças de segurança, salvo nos casos previstos nos números seguintes.

2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, dentro do local do edifício onde funcione a assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode a CEAL ou o presidente da mesa, ou quem o substitua, consultada esta, requisitar a presença de forças policiais, sempre que for possível por escrito e com menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.

3. O Principal Responsável pelos Serviços de Polícia (PRSP) designará um responsável pelas forças policiais para o dia das eleições.

4. Quando o responsável pelas forças policiais possuir fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa ou o pessoal destacado pela CEAL coacção física ou psíquica impeditiva de ser feita a requisição referida no número anterior, pode apresentar-se a este, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da mesa, por quem o substitua ou pela CEAL.

5. Quando o entenda necessário, o responsável pelas forças policiais pode visitar, desarmado e por um período máximo de 10 minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

CAPÍTULO VIII
Apuramento

Secção I
Apuramento parcial

Artigo 118.º
Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores

e encerra-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha e lacra.

Artigo 119.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

Artigo 120.º
Contagem de votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada, e o outro regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem produzir perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício onde funciona a assembleia de voto, em que são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.

Artigo 121.º
Voto nulo

1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:

1) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

2) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;

3) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

4) Assinalado de forma diversa da prevista no n.º 3 do artigo 66.º.

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo "X", "+" ou "V", embora não sendo perfeitamente desenhados ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 122.º
Voto em branco

Corresponde a voto em branco o boletim de voto que não tenha sido devidamente assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.

Artigo 123.º
Comunicações para efeito de escrutínio provisório

Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à CEAL os elementos constantes do edital referido no n.º 5 do artigo 120.º.

Artigo 124.º
Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 125.º
Destino dos restantes boletins e material de apoio

1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados pelos eleitores, bem como o restante material de apoio à mesa, são devolvidos ao SAFP, logo após o escrutínio, pelos presidentes das diversas mesas de voto, prestando contas de todos os boletins de voto que tiverem recebido.

2. Os boletins de voto válidos, brancos e nulos são metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do TUI.

3. O TUI deve designar um representante para receber os documentos referidos no número anterior, nas instalações do SAFP.

4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins.

Artigo 126.º
Acta das operações eleitorais

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta devem constar:

1) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;

2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;

3) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;

4) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;

5) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;

6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

7) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 119.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;

8) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à acta;

9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a mesa julgar dignas de menção.

Artigo 127.º
Envio à assembleia de apuramento geral

Logo após a conclusão do escrutínio, os presidentes das mesas de voto entregam pessoalmente, contra recibo, nas instalações onde funciona o SAFP, ao presidente da assembleia de apuramento geral ou seu representante, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

Secção II
Apuramento geral

Artigo 128.º
Assembleia de apuramento geral

1. O apuramento geral da eleição dos candidatos eleitos por sufrágio directo e por sufrágio indirecto compete a uma assembleia de apuramento geral.

2. A composição da assembleia de apuramento geral é definida por despacho do Chefe do Executivo, devendo ser presidida por um representante do Ministério Público.

3. A assembleia deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à entrada do edifício onde funciona o SAFP.

4. Os candidatos e os mandatários das listas têm direito a assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

5. É aplicável aos eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral o disposto nos artigos 57.º e 58.º.

6. Os eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao serviço durante o funcionamento efectivo da assembleia de apuramento e nos 2 dias seguintes após essa assembleia, nos termos definidos no artigo 40.º, devendo, para o efeito, fazer prova de que fizeram parte da mesa de voto e da assembleia de apuramento geral.

Artigo 129.º
Conteúdo do apuramento

O apuramento geral consiste:

1) Na verificação do número total de eleitores inscritos;

2) Na verificação dos números totais de eleitores votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;

3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores votantes;

4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

5) Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;

6) Na determinação dos candidatos eleitos.

Artigo 130.º
Realização das operações

1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 11 horas do dia seguinte ao da eleição, nas instalações onde funciona o SAFP.

2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento.

Artigo 131.º
Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e nos demais documentos que os acompanhem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 132.º
Reapreciação dos apuramentos parciais

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.

2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 133.º
Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFP.

Artigo 134.º
Acta de apuramento geral

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados nos termos do n.º 4 do artigo 128.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à CEAL, um ao Chefe do Executivo e outro ao TUI, juntando a este último toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.

3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas das assembleias de apuramento geral.

Artigo 135.º
Certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral

Aos candidatos e aos respectivos mandatários são passadas pela CEAL, no prazo de 3 dias, certidões ou fotocópias autenticadas da acta de apuramento geral.

Artigo 136.º
Mapa do resultado da eleição

1. A CEAL elabora um mapa oficial com o resultado da eleição, onde consta:

1) O número total de eleitores inscritos;

2) Os números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;

3) Os números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores votantes;

4) O número total de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

5) O número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;

6) O nome dos candidatos eleitos, por sufrágio directo, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, e por sufrágio indirecto, com indicação do respectivo colégio eleitoral.

2. A CEAL remete, nos 5 dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral, ao TUI o mapa referido no número anterior, o qual verifica o apuramento, proclama os membros eleitos e promove a sua publicação no Boletim Oficial da RAEM.

CAPÍTULO IX
Contencioso da votação e do apuramento

Artigo 137.º
Pressuposto de recurso contencioso

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.

2. Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se também tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral, no segundo dia posterior ao da eleição.

Artigo 138.º
Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os mandatários das candidaturas.

Artigo 139.º
Tribunal competente, prazo e processo

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento, perante o TUI.

3. Os mandatários das restantes candidaturas são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.

4. O TUI decide definitivamente o recurso, em plenário, no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 2.

5. É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no artigo 47.º.

Artigo 140.º
Efeitos da decisão

1. As votações em qualquer assembleia de voto só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

CAPÍTULO X
Ilícito eleitoral

Secção I
Princípios gerais

Artigo 141.º
Concorrência com infracções mais graves

As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.

Artigo 142.º
Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

1) Influir a infracção no resultado da votação;

2) Ser a infracção cometida por agente da administração eleitoral;

3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto;

4) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de apuramento;

5) Ser a infracção cometida por candidato, mandatário de candidatura ou delegado de associação ou comissão de candidatura.

Artigo 143.º
Responsabilidade disciplinar

As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da Administração Pública da RAEM.

Secção II
Ilícito penal

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 144.º
Punição da tentativa

1. A tentativa é sempre punida.

2. A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada.

Artigo 145.º
Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.

Artigo 146.º
Pena acessória de demissão

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de funcionários ou agentes da Administração acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

Artigo 147.º
Não suspensão ou substituição da pena

As penas aplicadas pela prática de crimes eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 148.º
Prescrição

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 1 ano a contar da prática do facto punível.

Subsecção II
Crimes eleitorais

Divisão I
Crimes relativos à organização do processo eleitoral

Artigo 149.º
Candidatura de inelegível

Quem aceitar a sua candidatura não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 150.º
Candidaturas plúrimas

1. Quem propuser candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição é punido com pena de multa até 100 dias.

2. Quem aceitar a candidatura em mais de uma lista é punido com pena de prisão até 6 meses.

Artigo 151.º
Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 152.º
Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, retiver ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão até 3 anos.

Divisão II
Crimes relativos à campanha eleitoral

Artigo 153.º
Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou

imparcialidade perante as diversas candidaturas a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 154.º
Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo

Quem utilizar, durante a campanha eleitoral e com o intuito de prejudicar ou injuriar, o nome de um candidato ou denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 155.º
Violação da liberdade de reunião e manifestação

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, manifestação ou desfile, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 156.º
Dano em material de propaganda eleitoral

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado na própria casa ou no interior de estabelecimento de agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 157.º
Desvio de correspondência

1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, retiver ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 158.º
Propaganda no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros é punido com pena de prisão até 6 meses.

Divisão III
Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento

Artigo 159.º
Voto fraudulento

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 160.º
Voto plúrimo

Quem votar mais de uma vez na mesma eleição é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 161.º
Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas imediações até 100 metros, revelar em que lista votou ou vai votar é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 162.º
Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros das mesas das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 163.º
Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente da autoridade que no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 164.º
Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da Administração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 165.º
Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito, para constranger ou induzir qualquer eleitor a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. É agravada a pena prevista no número anterior, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 166.º
Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 167.º
Corrupção eleitoral

1. Quem, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada

candidatura, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 168.º
Não exibição fraudulenta da urna

O presidente da mesa de assembleia de voto que não exibir a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 169.º
Mandatário infiel

O acompanhante a votar de eleitor cego ou afectado por doença ou deficiência física notórias que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 170.º
Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 171.º
Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto

O membro de mesa de assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a puser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 172.º
Obstrução à fiscalização

1. Quem impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das candi-

daturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.

Artigo 173.º
Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto

O presidente de mesa da assembleia de voto ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 174.º
Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação ou o prosseguimento do funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 175.º
Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento

1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem se introduzir armado na assembleia de voto é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 176.º
Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência da mesma for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 177.º
Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais que com as mesmas se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 178.º
Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos à eleição

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou de apuramento ou quaisquer documentos respeitantes à eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 179.º
Atestado falso de doença ou deficiência física

O médico com poderes de autoridade sanitária que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 180.º
Fraudes na assembleia de apuramento

O membro de assembleia de apuramento geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento ou documentos a ele respeitantes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Secção III
Transgressões

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 181.º
Tribunal competente

1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar e aplicar as multas correspondentes às transgressões previstas na presente secção.

2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.

Artigo 182.º
Responsabilidade

Os dirigentes das associações políticas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente.

Subsecção II
Transgressões relativas à organização do processo eleitoral

Artigo 183.º
Candidaturas plúrimas

1. As associações políticas que, por negligência, propuserem candidaturas diferentes à mesma eleição são punidas com multa de 2 500 a 5 000 patacas.

2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com multa de 250 a 750 patacas.

3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura é punido com multa de 1 000 a 2 500 patacas.

Artigo 184.º
Não assunção, não exercício ou abandono de funções

nas assembleias de voto e de apuramento

1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

2. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até 3 dias antes do da eleição, é punido com multa de 250 a 2 500 patacas.

Subsecção III
Transgressões relativas à campanha eleitoral

Artigo 185.º
Campanha anónima

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando a respectiva candidatura é punido com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 186.º
Divulgação de resultados de sondagens

As empresas de comunicação social, de publicidade ou as instituições ou empresas de sondagens que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes da presente lei são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 187.º
Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com multa de 2 500 a 10 000 patacas.

Artigo 188.º
Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica

Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de 250 a 5 000 patacas.

Artigo 189.º
Publicidade comercial ilícita

A empresa de comunicação social ou de publicidade que realizar propaganda política a partir da publicação da ordem executiva que marque a data da eleição é punida com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 190.º
Violação dos deveres das publicações informativas

As empresas proprietárias de publicações informativas que violarem o disposto no n.º 2 do artigo 82.º ou que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 191.º
Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena

As estações de rádio ou de televisão que não registarem ou não arquivarem o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 192.º
Não cumprimento dos deveres das estações de rádio e de televisão

1. As estações de rádio e de televisão que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. As estações de rádio e de televisão que não cumprirem os demais deveres impostos pela presente lei são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 193.º
Não cumprimento dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos

Os proprietários de salas de espectáculos que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.

Artigo 194.º
Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo é punido com multa de 250 a 1 250 patacas.

Artigo 195.º
Receitas ilícitas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que infringirem o disposto no n.º 1 do artigo 94.º são punidos com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

3. Quem infringir o disposto no n.º 2 do artigo 94.º, é punido com multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.

Artigo 196.º
Não discriminação de receitas e de despesas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.

Artigo 197.º
Não prestação ou não publicação de contas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 50 000 a 500 000 patacas.

3. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

4. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.

Artigo 198.º
Não cumprimento de formalidades por membros de mesas de assembleias de voto ou de assembleias de apuramento

Os membros de mesas de assembleias de voto e de apuramento que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei são punidos com multa de 250 a 2 500 patacas.

CAPÍTULO XI
Disposições finais e transitórias

Artigo 199.º
Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:

1) As certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;

2) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;

3) As certidões de apuramento geral.

Artigo 200.º
Isenções fiscais

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo o imposto de justiça, consoante os casos:

1) As certidões necessárias para instrução dos processos de apresentação de candidaturas, bem como as relativas ao apuramento;

2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotestos perante as assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;

3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;

4) As procurações a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;

5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.

Artigo 201.º
Revogação

São revogadas todas as disposições legais que contrariarem a presente lei.

Aprovada em de de 2000.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou.*

Assinada em de de 2000.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah.*

Nota Justificativa

A Lei n.º 1/1999 – Lei de Reunificação – estipula no n.º 2 do art.º 3.º que a legislação previamente vigente em Macau e enumerada no Anexo I e III, não é adoptada como legislação da Região Administrativa Especial de Macau. Um desses diplomas é a Lei que aprova o regime eleitoral da Assembleia Legislativa. Existe, pois, a necessidade de se criar nova legislação que venha preencher esse vazio.

Além da elaboração desta nova legislação de acordo com os princípios contidos na Lei Básica da RAEM, procurou-se clarificar e aperfeiçoar alguns aspectos dos procedimentos relativos ao processo eleitoral que levantavam mais problemas na sua aplicação, tendo em conta as aspirações e as sugestões dos eleitores.

Assim, os artigos relativos à capacidade eleitoral activa e passiva estão adaptados ao conceito de residente permanente. O artigo referente às inelegibilidades, foi redigido de acordo com os novos cargos da RAEM. O número de Deputados a eleger está de acordo com o previsto no Anexo II da Lei Básica. Prevê-se, também, a existência de uma única circunscrição eleitoral.

É criada a Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa (CEAL), nomeada por despacho do Chefe do Executivo, composta por um presidente e quatro vogais e secretariada por trabalhadores designados pelo Director do SAFP. A CEAL tem como funções, entre outras, promover o esclarecimento dos eleitores, assegurar a igualdade da propaganda eleitoral, apreciar a regularidade das receitas e despesas efectuadas pelas candidaturas e participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral dos quais tenha conhecimento.

De acordo com o Anexo II da Lei Básica foram criados mais dois lugares de deputados com assento na Assembleia Legislativa. Os dois lugares a mais foram distribuídos, um pelo colégio eleitoral dos interesses profissionais e outro pelo colégio eleitoral dos interesses assistenciais, culturais, educacionais e desportivos.

De molde a permitir um melhor funcionamento do processo eleitoral, foram fixados prazos limite para a entrega das listas e levantamento de credenciais por parte das candidaturas.

Prevê-se que a marcação do dia da eleição seja feita com uma antecedência mínima de 120 dias, no sentido de preparar e efectuar todos os actos eleitorais com o máximo rigor e de forma a contribuir para o bom desempenho de todos os intervenientes.

Aumenta-se o número de membros para constituição da comissão de candidatura, os quais passam a corresponder a 25% do número total dos membros do referido colégio, devidamente recenseados, clarificando-se, também, o modo de representação das associações políticas ou organismos recenseados.

Prevê-se a possibilidade de os delegados das candidaturas obterem cópia do caderno de recenseamento, desde que solicitado ao SAFP, por escrito, com 10 dias de antecedência, e estipula-se a obrigatoriedade de os mesmos não prejudicarem, de qualquer forma, o normal funcionamento da mesa de voto.

Prevê-se a nomeação, por parte do Principal Responsável pelos Serviços de Polícia de um responsável pelas forças policiais para o dia das eleições.

Por despacho do Chefe do Executivo é criado um limite máximo ao montante das despesas a efectuar por cada candidatura.

A recolha de imagens, dentro das secções de voto, por parte do órgãos de comunicação social só pode ser feita quando autorizado pelo Presidente da mesa, de forma a evitar litígios com os votantes que não querem ser filmados ou fotografados.

Prevê-se um prazo de 30 dias para o adiamento das eleições em casos de ocorrência de grave calamidade.

A coordenação da segurança, dentro da secção de voto, cabe ao presidente da mesa; fora dela, cabe à CEAL.

Definem-se as condições em que os trabalhadores da Função Pública e outros ligados ao sector público exercem o respectivo mandato.

Texto revisto, relativo à proposta de lei, entregue pelo Governo depois da auscultação das opiniões da Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Proposta de lei

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea *1*) do artigo 71.º e do n.º 2 do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação da Lei Eleitoral

É aprovada a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por Lei Eleitoral, anexa à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º
Deputados nomeados pelo Chefe do Executivo

No prazo de quinze dias após a recepção da acta de apuramento geral, referida no n.º 2 do artigo 134.º da Lei Eleitoral, o Chefe do Executivo designa, por ordem executiva, os deputados nomeados a que se refere o n.º 1 do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 3.º
Prioridade

O contencioso eleitoral goza de prioridade absoluta em relação a todos os serviços judiciais, com excepção dos destinados a garantir a liberdade das pessoas.

Artigo 4.º
Incompatibilidades

1. Os trabalhadores da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau e os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou da utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a Região Administrativa Especial de Macau é accionista, não podem exercer as respectivas funções enquanto exercem o mandato de deputado.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, nomeadamente para efeitos de aposentação e sobrevivência e de acesso e progressão na carreira de origem, exceptuando aqueles efeitos que pressuponham o exercício efectivo do cargo ou da função.

3. A comissão de serviço dos titulares de cargos de direcção e chefia é suspensa enquanto durar o exercício do mandato, suspendendo-se também o prazo da mesma, nas condições previstas no n.º 10 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/ /M, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram dadas pelo Decreto-Lei n.º 25/97/M, de 23 de Junho, devendo as respectivas funções ser asseguradas nos termos do artigo 8.º do citado diploma legal.

4. Não exercendo o pessoal do quadro cargos de direcção ou chefia, pode o seu lugar de origem ser ocupado em regime de interinidade, aplicando-se o regime estabelecido para a mesma no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com excepção do prazo.

5. O desempenho do mandato faz cessar o prazo do contrato além do quadro, do contrato de assalariamento ou de qualquer outro tipo de contrato.

Artigo 5.º
Revogação

São revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente lei.

Aprovada em de de 2001.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2001.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

CAPÍTULO I
Objecto da lei

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei regula a eleição, por sufrágio directo e por sufrágio indirecto, dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, a seguir designada por Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO II
Capacidade eleitoral

Secção I
Pessoas singulares e colectivas

Artigo 2.º
Capacidade eleitoral

Gozam de capacidade eleitoral:

1) As pessoas singulares, residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, maiores de 18 anos.

2) As pessoas colectivas representativas dos interesses sociais respectivos, que tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, três anos e estejam registados na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI.

Secção II
Sufrágio directo

Artigo 3.º
Capacidade eleitoral activa

Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, as pessoas referidas na alínea 1) do artigo anterior e que se tenham inscrito no recenseamento eleitoral.

Artigo 4.º
Incapacidades eleitorais activas

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;

2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos;

3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 5.º
Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva os residentes permanentes da RAEM que gozem de capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 21 anos.

Artigo 6.º
Inelegibilidades

Não são elegíveis:

1) O Chefe do Executivo;

2) Os titulares dos principais cargos;

3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efectividade de funções;

4) Os ministros de qualquer religião ou culto.

Secção III
Sufrágio indirecto

Artigo 7.º
Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, as associações ou os organismos referidos na alínea 2) do artigo 2.º e que estejam recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas ou delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas.

Artigo 8.º
Remissão

Aplicam-se às eleições por sufrágio indirecto as disposições dos artigos 4.º a 6.º da presente lei e do artigo 4.º do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM.

CAPÍTULO III
Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa

Artigo 9.º
Nomeação, composição e duração

1. O Chefe do Executivo nomeia, por despacho, a Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa, adiante designada por CEAL, até 15 dias depois da publicação da data das eleições.

2. A CEAL é composta por um presidente e quatro vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade.

3. A CEAL é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos nesta lei.

4. A CEAL toma posse perante o Chefe do Executivo no dia seguinte ao da publicação do despacho de nomeação e dissolve-se 90 dias após o apuramento geral da eleição.

5. A CEAL é secretariada por trabalhadores designados pelo director dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante designados por SAFP, sendo-lhes atribuída uma remuneração mensal, por deliberação da referida Comissão.

Artigo 10.º
Competência

Compete à CEAL:

1) Promover o esclarecimento objectivo dos eleitores acerca do acto eleitoral;

2) Assegurar a igualdade efectiva de acção e de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;

3) Registar as declarações dos responsáveis pelas publicações informativas que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral;

4) Propor ao Chefe do Executivo a distribuição dos tempos de emissão na rádio e na televisão entre as candidaturas;

5) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas na campanha eleitoral pelas candidaturas;

6) Apreciar a licitude de actos que possam envolver ilícito eleitoral;

7) Requisitar às entidades competentes, no âmbito do processo eleitoral, todas as diligências necessárias para assegurar condições de segurança e a legalidade dos actos;

8) Participar às entidades competentes quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;

9) Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições.

10) Praticar os demais actos previstos nesta lei.

Artigo 11.º
Colaboração da Administração

No exercício das suas competências a CEAL tem, relativamente aos órgãos, funcionários e agentes da Administração, os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

Artigo 12.º
Funcionamento

1. A CEAL funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.

2. São elaboradas actas de todas as reuniões.

3. No dia das eleições, a CEAL, em colaboração com o SAFP, deve destacar delegados credenciados para junto das assembleias ou secções de voto, os quais devem prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que necessitem e que lhes requeiram.

Artigo 13.º
Estatuto dos membros da Comissão

1. Os membros da CEAL são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

2. Os membros da CEAL não podem ser candidatos a deputados.

3. As vagas que ocorrerem na CEAL, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por despacho do Chefe do Executivo.

4. Os membros da CEAL têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião de montante igual ao previsto para os trabalhadores da Administração Pública.

CAPÍTULO IV
Sistema eleitoral

Secção I
Eleições por sufrágio directo

Artigo 14.º
Sufrágio directo

1. São eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico dez Deputados para a segunda Assembleia Legislativa e doze Deputados para a terceira e posteriores legislaturas.

2. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de registo.

Artigo 15.º
Modo de eleição

Os Deputados são eleitos numa única circunscrição eleitoral da RAEM, por listas plurinominais, segundo o sistema da representação proporcional, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

Artigo 16.º
Organização das listas

1. As listas propostas à eleição por sufrágio directo devem conter um número de candidatos não inferior a quatro e nunca superior ao número de mandatos atribuído àquele sufrágio.

2. Os candidatos de cada lista plurinominal consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

Artigo 17.º
Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as seguintes regras:

1) Apura-se, em separado, o número de votos obtido por cada candidatura;

2) O número de votos obtido por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 4, 8 e demais potências de 2, até ao número de mandatos a distribuir, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos;

3) Os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos os seus termos de série;

4) Havendo um mandato para distribuir e sendo os termos seguintes da série iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que ainda não tiver obtido qualquer mandato ou, se tal se não verificar, à candidatura que tiver obtido maior número de votos;

5) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, é o mandato distribuído por sorteio.

Artigo 18.º
Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas

Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.

Artigo 19.º
Vagas

As vagas ocorridas na Assembleia Legislativa durante a legislatura são preenchidas por meio de eleição suplementar, a realizar no prazo de 90 dias depois da verificação da vacatura, salvo se o termo da legislatura se verificar dentro desse prazo, caso em que não haverá preenchimento das vagas.

Artigo 20.º
Eleições suplementares e antecipadas

Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas na presente lei, com as devidas adaptações.

Secção II
Eleições por sufrágio indirecto

Artigo 21.º
Sufrágio indirecto

São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, dez Deputados em representação dos interesses sociais organizados.

Artigo 22.º
Modo de eleição

1. A eleição dos Deputados por sufrágio indirecto é feita através dos seguintes colégios eleitorais:

1) Colégio eleitoral dos interesses empresariais — a que correspondem quatro Deputados;

2) Colégio eleitoral dos interesses laborais — a que correspondem dois Deputados;

3) Colégio eleitoral dos interesses profissionais — a que correspondem dois Deputados;

4) Colégio eleitoral dos interesses assistenciais, culturais, educacionais e desportivos — a que correspondem dois Deputados.

2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas associações e organismos que tenham como objecto a representação dos interesses sociais correspondentes e se encontrem recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral.

3. Cada associação ou organismo tem direito a onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes, com capacidade eleitoral activa, escolhidos de entre os membros dos respectivos corpos sociais ou gerentes, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.

4. Cada associação ou organismo deve, para os efeitos previstos no número anterior, apresentar até 45 dias antes do acto eleitoral, ao director do SAFP, a respectiva relação dos votantes.

5. Até à antevéspera do dia da eleição, as pessoas colectivas levantam no SAFP as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode votar, nos termos do n.º 3, em representação de mais de uma associação ou organismo, do mesmo ou de diferente colégio eleitoral.

Artigo 23.º
Organização das listas

As listas propostas à eleição por sufrágio indirecto devem conter um número de candidatos igual ao número dos mandatos atribuído ao respectivo colégio eleitoral.

Artigo 24.º
Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as regras constantes do artigo 17.º.

Artigo 25.º
Remissão

Em tudo o mais não previsto na presente secção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na secção I do presente capítulo.

CAPÍTULO V
Organização do processo eleitoral

Secção I
Marcação das eleições

Artigo 26.º
Forma de marcação

1. O Chefe do Executivo deve marcar, por ordem executiva, a data das eleições para a Assembleia Legislativa com, pelo menos, 120 dias de antecedência, iniciando-se o processo eleitoral à data da sua publicação.

2. Em caso de eleições suplementares ou antecipadas o prazo para a marcação das mesmas é de 90 dias.

3. As eleições só podem efectuar-se ao domingo ou a um feriado e realizam-se num mesmo dia.

Secção II
Apresentação de candidaturas

Subsecção I
Sufrágio directo

Divisão I
Propositura

Artigo 27.º
Direito de propositura

1. Têm direito de propor candidaturas:

1) As associações políticas;

2) As comissões de candidatura.

2. Nenhuma associação política ou comissão de candidatura pode apresentar mais de uma lista de candidatos.

3. Cada eleitor só pode subscrever uma lista de candidatos.

4. Ninguém pode ser candidato em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

5. Cada associação política ou comissão de candidatura utilizará durante a campanha eleitoral a sua denominação, em chinês e português, sigla e símbolo.

6. Na denominação das comissões de candidatura não podem ser utilizados nomes próprios ou expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou culto.

7. As siglas e símbolos a utilizar pelas comissões de candidatura não devem ser susceptíveis de confusão com quaisquer outros já existentes, nomeadamente de natureza religiosa ou comercial, ou pertencentes a outros organismos e associações.

Artigo 28.º
Comissões de candidatura

1. Qualquer eleitor, não filiado em associação política que apresente candidatura, pode constituir uma comissão destinada à apresentação de candidatura independente e à participação nos demais actos eleitorais.

2. Cada comissão de candidatura deve ter, um número mínimo de 300 membros eleitores e um número máximo de 500, e formular um programa político, o qual deve conter os elementos essenciais das linhas de acção que a candidatura se propõe prosseguir.

3. A existência legal da comissão de candidatura depende de participação escrita, até 5 dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas, ao director do SAFP, subscrita por todos os membros eleitores, devidamente identificados pelo nome e número de eleitor, sendo designado um deles como mandatário da comissão de candidatura, responsável pela sua orientação e disciplina.

4. As comissões de candidatura ficam dissolvidas de direito nos casos de não apresentação de candidatos, de desistência das candidaturas propostas ou de não formulação de programa político e, após a eleição, expirado o prazo de recursos ou decididos estes.

Artigo 29.º
Local e prazo de apresentação

1. A apresentação de candidaturas e do respectivo programa político é feita perante o SAFP até 45 dias antes da data da eleição.

2. No dia seguinte após o termo do prazo para apresentação de candidaturas, é afixada, nas instalações onde funciona o SAFP, a relação das mesmas com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

Artigo 30.º
Modo de apresentação

1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de um requerimento, subscrito pelo mandatário da associação política ou da comissão de candidatura, contendo:

1) A identificação completa do mandatário da candidatura;

2) A indicação da eleição em causa;

3) A denominação da candidatura ou da associação política.

2. O requerimento é acompanhado da lista ordenada dos candidatos, com a respectiva identificação completa e é ainda instruído com:

1) Documentos que façam prova bastante da existência legal da associação política ou da comissão de candidatura proponente;

2) Declaração subscrita por cada candidato, da qual conste que aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade.

3. Para efeitos dos números anteriores entendem-se como elementos de identificação completa os seguintes:

1) O nome;

2) A idade;

3) A profissão;

4) A naturalidade;

5) A residência habitual;

6) O número de inscrição no recenseamento;

7) O número do Bilhete de Identidade de Residente, adiante designado por BIR, ou do documento de identidade de residente permanente emitido pela DSI.

4. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidaturas são reconhecidas notarialmente.

5. A apresentação de candidaturas por parte das associações políticas deve ser, ainda, acompanhada da deliberação do órgão directivo que nomeie o mandatário da sua candidatura.

Artigo 31.º
Impugnação

Nos 2 dias imediatos ao da afixação a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º, podem os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

Divisão II
Verificação da admissibilidade

Artigo 32.º
Suprimento de deficiências

1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAFP manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com 2 dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao quinto dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

2. Dentro do último prazo fixado no número anterior, os mandatários podem, por sua própria iniciativa, suprir quaisquer irregularidades e requerer a substituição de candidatos inelegíveis.

3. Dentro do mesmo prazo, podem os mandatários sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir, bem como a elegibilidade dos candidatos mandados substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do SAFP ser desfavorável.

Artigo 33.º
Verificação das candidaturas

No sexto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidaturas, o SAFP decide sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.

Artigo 34.º
Publicação da decisão

A decisão a que se refere o artigo anterior é imediatamente publicada por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, do que se lavra cota no processo.

Artigo 35.º
Reclamações

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários reclamar para o SAFP, no prazo de 3 dias.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de 2 dias.

3. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de 2 dias.

4. As reclamações são decididas no prazo de 2 dias, a contar do termo do prazo previsto nos n.os 2 e 3.

5. Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada, por edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFP, uma relação completa de todas as candidaturas admitidas, do que se lavrará cota no processo.

Divisão III
Contencioso da apresentação de candidaturas

Artigo 36.º
Recurso

1. Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI.

2. O recurso é interposto no prazo de 1 dia, a contar da data da afixação a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

3. Têm legitimidade para interpor recurso os mandatários das candidaturas.

Artigo 37.º
Interposição do recurso

1. O requerimento de interposição do recurso, de que devem constar os seus fundamentos, é entregue no TUI acompanhado de todos os elementos de prova.

2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de 1 dia.

3. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os que hajam intervindo na reclamação, nos termos do artigo 35.º, para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.

Artigo 38.º
Decisão

1. O TUI decide definitivamente, no prazo de 5 dias a contar do termo dos prazos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo anterior, e comunica imediatamente a decisão ao SAFP.

2. O TUI profere um único acórdão, em que decide todos os recursos relativos à apresentação de candidaturas.

Artigo 39.º
Candidaturas definitivamente admitidas

1. Quando não haja recursos ou logo que tenham sido decididos os que hajam sido interpostos, é publicada, no prazo de 1 dia, por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, a relação completa das candidaturas definitivamente admitidas, com a identificação completa dos candidatos.

2. É enviada imediatamente à CEAL cópia da relação referida no número anterior.

Divisão IV
Estatuto dos candidatos e dos mandatários

Artigo 40.º
Direitos

1. Os trabalhadores mencionados no n.º 1 do artigo 4.º do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM não carecem de autorização para se candidatarem, devendo, para o efeito, ser obrigatoriamente dispensados do exercício das suas funções a partir da data da apresentação da candidatura.

2. Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções privadas a partir da data da apresentação da candidatura.

3. O período de dispensa do exercício de funções a que se referem os n.os 1 e 2 não pode exceder os 60 dias anteriores à data da realização das eleições.

4. Os direitos referidos nos números anteriores não prejudicam quaisquer direitos ou regalias, incluindo a remuneração e outras retribuições acessórias.

Artigo 41.º
Imunidades

1. Nenhum candidato pode ser detido ou preso, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de acusação ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.

Artigo 42.º
Mandatários

1. É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente divisão.

2. Os mandatários das candidaturas gozam do direito previsto no artigo 40.º, durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento.

3. No caso de o mandatário não poder continuar a exercer as suas funções, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, é substituído pelo primeiro candidato da lista, enquanto outro não for indicado, devendo essa substituição ser comunicada imediatamente ao SAFP.

Subsecção II
Sufrágio indirecto

Artigo 43.º
Direito de propositura

1. Só podem apresentar candidaturas as associações e os organismos recenseados, através de representante devicente indicado pelos órgãos directivos, organizados para o efeito como comissão de candidatura, dentro do âmbito do respectivo colégio eleitoral.

2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 25% do número dos membros desse colégio que estejam recenseados, arredondado para a unidade imediatamente inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.

Artigo 44.º
Remissão

São aplicáveis ao sufrágio indirecto as disposições contidas na subsecção anterior, com as devidas adaptações.

Subsecção III
Desistência de candidaturas

Artigo 45.º
Desistência

1. Qualquer candidatura ou candidato tem o direito de desistir.

2. A desistência é admitida até ao terceiro dia anterior ao da eleição.

3. A desistência de qualquer candidato não inviabiliza a candidatura da respectiva lista, sendo o seu lugar ocupado segundo a sequência constante da sua declaração de candidatura.

Artigo 46.º
Processo de desistência

1. A desistência de candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário.

2. A desistência de qualquer candidato é comunicada pelo próprio.

3. A desistência é comunicada ao SAFP por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.

4. A desistência é publicitada nos termos do artigo 39.º.

Subsecção IV
Direito processual subsidiário

Artigo 47.º
Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com excepção da suspensão nele prevista no n.º 1 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º.

Secção III
Assembleias de voto

Subsecção I
Organização

Artigo 48.º
Determinação das assembleias de voto

1. As assembleias de voto com mais de dois mil e quinhentos eleitores devem

ser divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.

2. O disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às secções de voto, quando as houver.

Artigo 49.º
Local de funcionamento

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas que ofereçam condições de acesso, capacidade e segurança.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

3. Compete à CEAL determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e publicitá-los.

4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da CEAL anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.

5. Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

Artigo 50.º
Elementos de trabalho da mesa

O SAFP deve providenciar para que as mesas das assembleias de voto disponham, 1 hora antes do início da votação, de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura subscrito pelo director do SAFP e com as respectivas folhas numeradas e por ele rubricadas, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.

Artigo 51.º
Relação das candidaturas

O pessoal designado pela CEAL que proceda à distribuição dos boletins de voto deve entregar, juntamente com estes, ao presidente da mesa, a relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos, a fim de ser afixada por edital à porta e no interior da assembleia de voto.

Subsecção II
Mesas das assembleias de voto

Artigo 52.º
Função e composição

1. Em cada assembleia ou secção de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores, designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.

3. Nas suas ausências ou impedimentos o presidente é substituído pelo vice-presidente e este pelo secretário.

4. Não podem ser designados membros de mesa os eleitores que não saibam ler e escrever, devendo um deles dominar as línguas chinesa e portuguesa.

Artigo 53.º
Designação

1. Até ao décimo segundo dia anterior ao da eleição, os mandatários das diferentes candidaturas reúnem-se nas instalações do SAFP e aí procedem à escolha dos membros das mesas de assembleias de voto, comunicando-a, imediatamente, ao presidente da CEAL.

2. Não havendo unanimidade, o mandatário de cada lista pode propor no dia seguinte, por escrito, ao presidente da CEAL, um eleitor por cada lugar ainda por preencher, para que dentre eles faça a escolha referida no número anterior, no prazo de 24 horas.

3. Nos casos em que não tenham sido propostos eleitores, pelos mandatários das listas, compete ao presidente da CEAL nomear os membros da mesa ou mesas cujos lugares estejam por preencher.

4. O presidente da CEAL procede à substituição do eleitor que considere não satisfazer os requisitos previstos no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 54.º
Incompatibilidades

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto:

1) O Chefe do Executivo e os titulares dos principais cargos;

2) Os candidatos, bem como os mandatários e os representantes das candidaturas;

3) Os juízes dos tribunais com competência para o julgamento da regularidade e da validade da eleição.

Artigo 55.º
Publicação e reclamação

1. Os nomes dos membros das mesas designados pelos mandatários das candidaturas ou pelo presidente da CEAL são publicados em edital afixado, no prazo de 2 dias, à porta das instalações onde funciona o SAFP, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o TUI no mesmo prazo, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

2. O TUI decide a reclamação no prazo de 1 dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da CEAL.

Artigo 56.º
Nomeação

Até 8 dias antes do dia da eleição, o presidente da CEAL designa os membros das mesas das assembleias e das secções de voto e participa as nomeações ao Chefe do Executivo.

Artigo 57.º
Exercício obrigatório da função

1. O exercício da função de membro de mesa da assembleia de voto é obrigatório.

2. São causas justificativas de impedimento:

1) A idade superior a 65 anos;

2) A doença ou impossibilidade física comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM;

3) A ausência no exterior, devidamente comprovada;

4) O exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado.

3. A invocação da causa de justificação deve ser feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até 5 dias antes do dia da eleição, perante o presidente da CEAL.

4. No caso previsto no número anterior, o presidente da CEAL procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à respectiva assembleia de voto.

5. Os membros das mesas têm direito a uma senha de presença, no dia das

eleições, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º podendo, igualmente, ser-lhes atribuído um subsídio de refeição, a fixar pela CEAL.

6. O pessoal destacado para trabalhar no dia das eleições tem direito aos benefícios previstos no número anterior.

Artigo 58.º
Dispensa de actividade profissional

Os membros das mesas de voto gozam do direito de dispensa do exercício das funções públicas ou privadas, nos termos definidos no artigo 40.º, no dia da eleição e no seguinte devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respectivas funções.

Artigo 59.º
Constituição da mesa

1. As mesas das assembleias de voto não podem constituir-se antes da hora marcada para a eleição, nem em local diverso do que houver sido destinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

2. Constituída a mesa, é afixado à porta da assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é obrigatório que os membros das mesas das assembleias de voto estejam presentes no local do seu funcionamento, uma hora antes da marcada, para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4. Durante o período de funcionamento das mesas, é proibida a utilização de meios de telecomunicação, por todos quantos aí permanecem.

Artigo 60.º
Substituições

1. Se à hora marcada para a abertura da assembleia de voto, não for possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da mesa de voto, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das candidaturas.

3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da CEAL que, por sua vez, participa ao Ministério Público para que accione o adequado procedimento.

Artigo 61.º
Permanência da mesa

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade, através de edital afixado imediatamente à porta da assembleia de voto.

3. Durante as operações eleitorais, é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou do vice-presidente.

Subsecção III
Delegados das candidaturas

Artigo 62.º
Direito de designação de delegados

1. Cada candidatura tem direito de designar um delegado efectivo e outro substituto para cada secção de voto.

2. Os delegados podem ser designados para uma secção de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores.

3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

Artigo 63.º
Processo de designação

1. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em que estes hajam substabelecido indicam, por escrito, ao director do SAFP os delegados correspondentes às diversas secções de voto, e apresentam-lhe, para assinatura e autenticação, as credenciais respectivas.

2. Da credencial consta o nome, o número de inscrição no recenseamento, a candidatura que representa e a assembleia ou a secção de voto para que é designado.

Artigo 64.º
Direitos e deveres dos delegados

1. Durante o acto eleitoral, os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:

1) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;

2) Consultar, a todo o momento, as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;

3) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;

4) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contra-protestos, relativos às operações eleitorais;

5) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;

6) Obter certidões das operações de votação e apuramento;

7) Obter cópia do caderno de recenseamento na parte relativa à secção de voto para que foi designado, desde que solicitado por escrito ao SAFP, com 10 dias de antecedência, e cuja entrega é feita na assembleia de voto, no dia das eleições.

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

3. Os delegados no exercício dos direitos previstos neste artigo, não podem prejudicar o normal funcionamento da mesa de voto.

Artigo 65.º
Imunidades e direitos

1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, da imunidade referida no n.º 1 do artigo 41.º.

2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 58.º.

Secção IV
Boletins de voto

Artigo 66.º
Características

1. Os boletins de voto têm forma rectangular e as dimensões apropriadas para neles caber a identificação de todas as candidaturas submetidas ao sufrágio,

e são impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto são impressas as denominações, siglas e símbolos das candidaturas das várias listas concorrentes ao sufrágio, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras pela ordem obtida através de sorteio, nos termos do artigo seguinte.

3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo "X", "+" ou "V", consoante a lista da sua escolha.

Artigo 67.º
Sorteio

1. No dia seguinte à afixação da lista das candidaturas admitidas, realiza-se nas instalações do SAFP e perante os candidatos ou mandatários presentes o sorteio das respectivas candidaturas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.

2. O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta das instalações do SAFP.

3. Do sorteio é lavrada acta de que é enviada cópia à CEAL.

4. Juntamente com a acta de sorteio são enviados o nome, a morada e meios de contacto do mandatário de cada candidatura.

5. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, considerando-se sem efeito relativamente àquelas que, nos termos da presente lei, venham a ser eliminadas.

Artigo 68.º
Composição e impressão

1. Até ao quadragésimo quinto dia anterior ao da eleição, as associações políticas e comissões de candidatura fazem entrega no SAFP das denominações, em chinês e português, siglas e símbolos, a preto e branco a inscrever no boletim de voto.

2. A composição e a impressão dos boletins de voto são efectuadas pela Imprensa Oficial.

Artigo 69.º
Distribuição dos boletins de voto

1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CEAL, em tempo útil.

2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado,

boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%.

CAPÍTULO VI
Campanha eleitoral

Secção I
Disposições gerais

Artigo 70.º
Iniciativa

1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e pelos membros eleitores da comissão de candidatura.

2. A campanha eleitoral implica a participação livre, directa e activa dos residentes da RAEM e sem constrangimentos de qualquer espécie.

Artigo 71.º
Princípios de liberdade e responsabilidade

1. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura desenvolvem livremente a campanha eleitoral.

2. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.

3. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 72.º
Igualdade das candidaturas

Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, as suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 73.º
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos da Administração e demais pessoas colectivas de direito público,

das sociedades com capitais públicos e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.

2. Os trabalhadores das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes.

3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício das suas funções.

Artigo 74.º
Acesso a meios específicos de campanha eleitoral

1. É livre o acesso a meios específicos necessários ao prosseguimento das actividades de campanha eleitoral.

2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas, das emissões das estações de rádio e de televisão e dos edifícios ou recintos públicos.

3. As associações políticas que não hajam apresentado candidaturas não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.

Artigo 75.º
Início e termo da campanha eleitoral

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

Artigo 76.º
Divulgação de sondagens

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes às eleições.

Secção II
Propaganda eleitoral

Artigo 77.º
Liberdade de imprensa

Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos

jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

Artigo 78.º
Liberdade de reunião e manifestação

1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2. O aviso para reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, em lugares públicos ou abertos ao público é feito pelos candidatos ou mandatários.

3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

4. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à CEAL.

5. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

6. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 2 horas e as 7 horas e 30 minutos, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

7. A interrupção de uma reunião ou manifestação pelas autoridades policiais dará lugar a auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos, devendo ser entregue uma cópia desse auto ao presidente da CEAL e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários.

8. O recurso das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, é interposto, no prazo de 1 dia, para o TUI.

Artigo 79.º
Propaganda sonora

1. A propaganda sonora não carece de autorização ou de comunicação às autoridades administrativas.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo anterior, não é admitida propaganda sonora antes das 9 ou depois das 23 horas.

Artigo 80.º
Propaganda gráfica fixa

1. A CEAL estabelece, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos, em número e com a dimensão e a localização adequados, destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, ou manifestos e avisos.

2. Os espaços especiais reservados nos locais previstos no número anterior são tantas quantas as candidaturas e só neles se poderá fazer a propaganda prevista neste artigo.

3. À propaganda gráfica fixa não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.º.

Artigo 81.º
Publicidade comercial

A partir da publicação da ordem executiva que marque a data das eleições, é proibida a propaganda eleitoral feita, directa ou indirectamente, através de quaisquer meios de publicidade comercial, em órgãos de comunicação social ou fora deles.

Secção III
Meios específicos de campanha eleitoral

Artigo 82.º
Publicações

1. As publicações informativas diárias e não diárias que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à CEAL até 2 dias antes do início da campanha eleitoral.

2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela CEAL.

3. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de as diversas candidaturas ficarem posicionadas em condições de igualdade.

4. Ao envio, por parte da CEAL, de material respeitante à campanha eleitoral, às publicações referidas neste artigo, não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.º.

5. A pedido de cada uma das candidaturas, a CEAL deve enviar, uma só vez, a todos os eleitores, no início da campanha eleitoral, as bases do programa político de cada uma delas.

6. O pedido a que se refere o número anterior deve ser feito no prazo de três dias a contar da data de afixação do edital a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º e acompanhado das bases do programa político em número igual ao dos eleitores.

Artigo 83.º
Direito de antena

1. As estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas.

2. Os candidatos e os seus proponentes têm direito de antena na rádio e na televisão.

3. O tempo de antena a reservar pelas estações de rádio e de televisão para a campanha eleitoral é fixado por despacho do Chefe do Executivo, até 5 dias antes do começo da campanha eleitoral.

4. As estações de rádio e de televisão devem registar e arquivar o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

Artigo 84.º
Sorteio dos tempos de antena

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, pela CEAL, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio e televisão.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a CEAL organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.

3. Para os sorteios previstos neste artigo, são convocados os mandatários das candidaturas, os quais podem fazer-se representar.

4. É permitida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena.

Artigo 85.º
Suspensão do direito de antena

1. É suspenso o direito de antena da candidatura ou do candidato que:

1) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa aos órgãos de governo da RAEM, apelo à desordem, à insurreição ou incitamento ao ódio ou à violência;

2) Faça publicidade comercial.

2. A suspensão é de entre 1 dia e o número de dias que a campanha eleitoral ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e de televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

3. A suspensão do direito de antena é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 86.º
Processo de suspensão do direito de antena

1. A suspensão do direito de antena é requerida ao TUI pelo Ministério Público ou pelo mandatário de qualquer candidatura.

2. O mandatário da candidatura cujo direito de antena seja objecto de requerimento de suspensão é imediatamente notificado pela via mais eficaz para contestar, querendo, no prazo de doze horas.

3. O TUI requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4. O TUI decide no prazo de 1 dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e de televisão, para cumprimento imediato.

Artigo 87.º
Lugares e edifícios públicos

A CEAL deve procurar assegurar a cedência temporária, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.

Artigo 88.º
Salas de espectáculos

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reunam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo à CEAL, até quinze dias antes do início da campanha eleitoral, indicando os dias e horas em que as salas ou os recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a CEAL pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos dos n.os 1 e 2, é repartido igualmente pelas candidaturas que se declarem interessadas, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral.

4. Até 10 dias antes do início da campanha eleitoral, a CEAL, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

Artigo 89.º
Custos da utilização das salas de espectáculos

1. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

2. O preço referido no n.º 1 e as demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

Artigo 90.º
Repartição da utilização

1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feito pelo SAFP, mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.

2. Para os sorteios previstos no número anterior são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.

3. As diversas candidaturas podem acordar na utilização em comum ou a troca de lugares e edifícios, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído.

Artigo 91.º
Arrendamento

1. A partir da data da publicação da ordem executiva que marcar o dia da eleição e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação, por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2. Os arrendatários e, consoante os casos, os candidatos, as associações políticas ou os membros eleitores das comissões de candidatura são solidariamente

responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

3. As associações políticas e comissões de candidaturas devem comunicar à CEAL as instalações arrendadas para os fins indicados no n.º 1.

Artigo 92.º
Instalação de telefone

1. Durante o período das operações eleitorais, as associações políticas e as comissões de candidatura têm direito à instalação gratuita de um telefone na respectiva sede.

2. A instalação de telefone pode ser requerida ao SAFP, a partir da data de apresentação das candidaturas e tem de ser efectuada no prazo máximo de 8 dias a contar do requerimento.

Secção IV
Financiamento e contas da campanha eleitoral

Artigo 93.º
Contabilização das receitas e despesas

1. As candidaturas devem proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

2. Todas as despesas de candidatura e de campanha eleitoral são suportadas pelas respectivas associações ou comissões de candidatura.

Artigo 94.º
Contribuições de valor pecuniário e limite de despesas

1. As associações políticas, comissões de candidatura, candidatos e mandatários das candidaturas não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser provenientes de residentes permanentes da RAEM.

2. Cada candidatura não pode gastar com a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

3. O limite referido no número anterior terá por base a aplicação de 0,02% ao valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

Artigo 95.º
Fiscalização de contas

1. No prazo máximo de 30 dias a partir do acto eleitoral, o mandatário de cada candidatura deverá prestar contas da sua campanha eleitoral à CEAL e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

2. A CEAL deverá apreciar, no prazo de 30 dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

3. Se a CEAL verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

4. Se qualquer das candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CEAL concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 93.º e 94.º, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

CAPÍTULO VII
Sufrágio

Secção I
Exercício do direito de sufrágio

Artigo 96.º
Direito e dever cívico

O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

Artigo 97.º
Dever de cooperação

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem facilitar aos respectivos trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para votar.

Artigo 98.º
Caracterização do voto

1. Em cada eleição o eleitor só vota uma vez.

2. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.

3. O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação.

Artigo 99.º
Local de exercício do sufrágio

Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 100.º
Requisitos do exercício do sufrágio

1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto.

2. A inscrição no caderno implica a presunção de capacidade eleitoral activa.

3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, poderá exigir-lhe, para votar, que apresente documento comprovativo da sua capacidade, emitido por médico dos serviços de saúde da RAEM.

Artigo 101.º
Segredo do voto

1. Nenhum eleitor pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, nenhum eleitor pode revelar em que candidatura votou ou vai votar.

Secção II
Processo de votação

Subsecção única
Funcionamento das assembleias de voto

Artigo 102.º
Abertura da assembleia

1. A assembleia de voto abre às 9 horas do dia marcado para a eleição, depois de constituída a mesa.

2. O presidente da mesa, após declarar aberta a assembleia de voto, manda afixar os editais a que se referem o artigo 51.º e o n.º 2 do artigo 59.º, procede,

com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 103.º
Impossibilidade de abertura da assembleia de voto

Não pode ser aberta a assembleia de voto, nos seguintes casos:

1) Impossibilidade de constituição da mesa;

2) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores;

3) Ocorrência de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores.

Artigo 104.º
Irregularidades e seu suprimento

1. Verificando-se qualquer irregularidade, a mesa procede ao seu suprimento.

2. Não sendo possível suprir as irregularidades dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

Artigo 105.º
Continuidade das operações eleitorais

1. A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

1) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto eleitoral;

2) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer perturbação grave resultante de tumulto, agressão, violência, coacção física ou psíquica;

3) Ocorrência de grave calamidade.

3. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

4. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação a sua interrupção por um período superior a 3 horas, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

5. Se as operações eleitorais tiverem sido interrompidas e não retomadas à hora do encerramento normal da assembleia de voto, a votação é nula, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Artigo 106.º
Presença de não eleitores

1. É proibida a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, de mandatários, delegados das candidaturas, de profissionais da comunicação social ou profissionais indicados pela CEAL devidamente identificados e no exercício das suas funções.

2. Os profissionais da comunicação social só podem recolher imagens dentro das secções de voto, quando autorizados pelo presidente da respectiva mesa devendo, para o efeito:

1) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;

2) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto;

3) De um modo geral não perturbar o acto eleitoral.

Artigo 107.º
Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 20 horas.

2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 108.º
Adiamento da votação

1. Nos casos previstos no artigo 103.º, no n.º 2 do artigo 104.º e nos n.os 4 e 5 do artigo 105.º, a votação realiza-se no sétimo dia subsequente ao da eleição.

2. Quando, porém, as operações eleitorais não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade, pode o Chefe do Executivo adiar a realização da votação até ao trigésimo dia subsequente ao da eleição.

3. A votação só pode ser adiada uma vez.

Secção III
Modo de votação

Artigo 109.º
Votação dos elementos das mesas e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados das candidaturas, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia de voto.

Artigo 110.º
Ordem da votação dos restantes eleitores

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2. Os membros das mesas e delegados de candidaturas em outras assembleias de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.

3. Deve ser dada atenção especial aos idosos, deficientes, doentes e grávidas.

Artigo 111.º
Modo como vota cada eleitor

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e identifica-se perante o presidente.

2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.

3. Reconhecido o eleitor, pelo presidente ou pelo vice-presidente, o mesmo diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4. Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala com o símbolo "X", "+" ou "V", o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.

5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente ou ao vice-presidente que o deposita na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a tal destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim de voto, pedirá outro ao presidente, ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado.

7. No caso previsto no número anterior, o presidente, ou o vice-presidente, escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para efeito do n.º 1 do artigo 125.º.

8. Após votar, o eleitor deve retirar-se imediatamente da assembleia de voto.

Artigo 112.º
Voto dos cegos e deficientes

1. Os eleitores cegos ou afectados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos necessários à votação, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve exigir que lhe seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior, emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM.

3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referida nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto.

Artigo 113.º
Abertura de centros de saúde

Para o efeito do disposto no n.º 3 do artigo 100.º e do n.º 2 do artigo 112.º, os centros de saúde devem, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, manter-se abertos.

Secção IV
Garantias de liberdade do sufrágio

Artigo 114.º
Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações,

protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que tal não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 115.º
Polícia da assembleia de voto

1. Nos locais de votação, compete à CEAL assegurar a liberdade dos eleitores e garantir a ordem, adoptando para o efeito as providências necessárias.

2. Na secção de voto compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a mesa de voto, adoptando para o efeito as providências necessárias.

3. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.

Artigo 116.º
Proibição de propaganda

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e do perímetro dos edifícios onde funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.

2. Por propaganda entende-se, também, a exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos ou às candidaturas.

Artigo 117.º
Segurança das assembleias de voto

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, é proibida a presença de forças de segurança, salvo nos casos previstos nos números seguintes.

2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, dentro do local do edifício onde funcione a assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode a CEAL ou o presidente da mesa, ou quem o substitua, consultada esta,

requisitar a presença de forças policiais, sempre que for possível por escrito e com menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.

3. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um responsável pelas forças policiais para o dia das eleições.

4. Quando o responsável pelas forças policiais possuir fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa ou o pessoal destacado pela CEAL coacção física ou psíquica impeditiva de ser feita a requisição referida no número anterior, pode apresentar-se a este, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da mesa, por quem o substitua ou pela CEAL.

5. Quando o entenda necessário, o responsável pelas forças policiais pode visitar, desarmado e por um período máximo de 10 minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

CAPÍTULO VIII
Apuramento

Secção I
Apuramento parcial

Artigo 118.º
Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha e lacra.

Artigo 119.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

Artigo 120.º
Contagem de votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada, e o outro regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem produzir perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício onde funciona a assembleia de voto, em que são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.

Artigo 121.º
Voto nulo

1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:

1) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

2) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;

3) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

4) Assinalado de forma diversa da prevista no n.º 3 do artigo 66.º.

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo "X", "+" ou "V", embora não sendo perfeitamente desenhados ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 122.º
Voto em branco

Corresponde a voto em branco o boletim de voto que não tenha sido devidamente assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.

Artigo 123.º
Comunicações para efeito de escrutínio provisório

Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à CEAL os elementos constantes do edital referido no n.º 5 do artigo 120.º.

Artigo 124.º
Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 125.º
Destino dos restantes boletins e material de apoio

1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como o restante material de apoio à mesa, são devolvidos ao SAFP, logo após o escrutínio, pelos presidentes das diversas mesas de voto, prestando contas de todos os boletins de voto que tiverem recebido.

2. Os boletins de voto válidos, brancos e nulos são metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do TUI.

3. O TUI deve designar um representante para receber os documentos referidos no número anterior, nas instalações do SAFP.

4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins.

Artigo 126.º
Acta das operações eleitorais

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta devem constar:

1) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;

2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;

3) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;

4) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;

5) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;

6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

7) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 119.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;

8) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à acta;

9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a mesa julgar dignas de menção.

Artigo 127.º
Envio à assembleia de apuramento geral

Logo após a conclusão do escrutínio, os presidentes das mesas de voto entregam pessoalmente, contra recibo, nas instalações onde funciona o SAFP, ao presidente da assembleia de apuramento geral ou seu representante, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

Secção II
Apuramento geral

Artigo 128.º
Assembleia de apuramento geral

1. O apuramento geral da eleição dos candidatos eleitos por sufrágio directo e por sufrágio indirecto compete a uma assembleia de apuramento geral.

2. A composição da assembleia de apuramento geral é definida por despacho do Chefe do Executivo, devendo ser presidida por um representante do Ministério Público.

3. A assembleia deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à entrada do edifício onde funciona o SAFP.

4. Os candidatos e os mandatários das listas têm direito a assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

5. É aplicável aos eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral o disposto nos artigos 57.º e 58.º.

6. Os eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao serviço durante o funcionamento efectivo da assembleia de apuramento e nos 2 dias seguintes após essa assembleia, nos termos definidos no artigo 40.º, devendo, para o efeito, fazer prova de que fizeram parte da mesa de voto e da assembleia de apuramento geral.

Artigo 129.º
Conteúdo do apuramento

O apuramento geral consiste:

1) Na verificação do número total de eleitores inscritos;

2) Na verificação dos números totais de eleitores votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;

3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores votantes;

4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

5) Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;

6) Na determinação dos candidatos eleitos.

Artigo 130.º
Realização das operações

1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 11 horas do dia seguinte ao da eleição, nas instalações onde funciona o SAFP.

2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento.

Artigo 131.º
Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e nos demais documentos que os acompanhem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 132.º
Reapreciação dos apuramentos parciais

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.

2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 133.º
Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFP.

Artigo 134.º
Acta de apuramento geral

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contra-protestos apresentados nos termos do n.º 4 do artigo 128.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à CEAL, um ao Chefe do Executivo e outro ao TUI, juntando a este último toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.

3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos,

com excepção das actas das assembleias de voto e das actas das assembleias de apuramento geral.

Artigo 135.º
Certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral

Aos candidatos e aos respectivos mandatários são passadas pela CEAL, no prazo de 3 dias, certidões ou fotocópias autenticadas da acta de apuramento geral.

Artigo 136.º
Mapa do resultado da eleição

1. A CEAL elabora um mapa oficial com o resultado da eleição, onde consta:

1) O número total de eleitores inscritos;

2) Os números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;

3) Os números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores votantes;

4) O número total de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

5) O número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;

6) O nome dos candidatos eleitos, por sufrágio directo, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, e por sufrágio indirecto, com indicação do respectivo colégio eleitoral.

2. A CEAL remete, nos 5 dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral, ao TUI o mapa referido no número anterior, o qual verifica o apuramento, proclama os membros eleitos e promove a sua publicação no Boletim Oficial da RAEM.

CAPÍTULO IX
Contencioso da votação e do apuramento

Artigo 137.º
Pressuposto de recurso contencioso

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.

2. Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se também tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral, no segundo dia posterior ao da eleição.

Artigo 138.º
Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os mandatários das candidaturas.

Artigo 139.º
Tribunal competente, prazo e processo

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento, perante o TUI.

3. Os mandatários das restantes candidaturas são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.

4. O TUI decide definitivamente o recurso, em plenário, no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 2.

5. É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no artigo 47.º.

Artigo 140.º
Efeitos da decisão

1. As votações em qualquer assembleia de voto só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

CAPÍTULO X
Ilícito eleitoral

Secção I
Princípios gerais

Artigo 141.º
Concorrência com infracções mais graves

As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.

Artigo 142.º
Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

1) Influir a infracção no resultado da votação;

2) Ser a infracção cometida por agente da administração eleitoral;

3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto;

4) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de apuramento;

5) Ser a infracção cometida por candidato, mandatário de candidatura ou delegado de associação ou comissão de candidatura.

Artigo 143.º
Responsabilidade disciplinar

As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da Administração Pública da RAEM.

Secção II
Ilícito penal

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 144.º
Punição da tentativa

1. A tentativa é sempre punida.

2. A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada.

Artigo 145.º
Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.

Artigo 146.º
Pena acessória de demissão

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de funcionários ou agentes da Administração acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

Artigo 147.º
Não suspensão ou substituição da pena

As penas aplicadas pela prática de crimes eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 148.º
Prescrição

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 1 ano a contar da prática do facto punível.

Subsecção II
Crimes eleitorais

Divisão I
Crimes relativos à organização do processo eleitoral

Artigo 149.º
Candidatura de inelegível

Quem aceitar a sua candidatura não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 150.º
Candidaturas plúrimas

1. Quem propuser candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição é punido com pena de multa até 100 dias.

2. Quem aceitar a candidatura em mais de uma lista é punido com pena de prisão até 6 meses.

Artigo 151.º
Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 152.º
Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, retiver ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão até 3 anos.

Divisão II
Crimes relativos à campanha eleitoral

Artigo 153.º
Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade perante as diversas candidaturas a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 154.º
Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo

Quem utilizar, durante a campanha eleitoral e com o intuito de prejudicar ou injuriar, o nome de um candidato ou denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 155.º
Violação da liberdade de reunião e manifestação

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, manifestação ou desfile, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 156.º
Dano em material de propaganda eleitoral

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado na própria casa ou no interior de estabelecimento de agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 157.º
Desvio de correspondência

1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, retiver ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 158.º
Propaganda no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda, em violação do disposto na presente lei, nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros é punido com pena de prisão até 6 meses.

Divisão III
Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento

Artigo 159.º
Voto fraudulento

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 160.º
Voto plúrimo

Quem votar mais de uma vez na mesma eleição é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 161.º
Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas imediações até 100 metros, revelar em que lista votou ou vai votar é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 162.º
Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros das mesas das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 163.º
Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente da autoridade que no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 164.º
Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da Adminis-

tração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 165.º
Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito, para constranger ou induzir qualquer eleitor a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. É agravada a pena prevista no número anterior, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 166.º
Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 167.º
Corrupção eleitoral

1. Quem, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada candidatura, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 168.º
Não exibição fraudulenta da urna

O presidente da mesa de assembleia de voto que não exibir a urna perante

os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 169.º
Mandatário infiel

O acompanhante a votar de eleitor cego ou afectado por doença ou deficiência física notórias que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 170.º
Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 171.º
Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto

O membro de mesa de assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a puser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 172.º
Obstrução à fiscalização

1. Quem impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.

Artigo 173.º
Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto

O presidente de mesa da assembleia de voto ou de apuramento que ilegi-

timamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 174.º
Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação ou o prosseguimento do funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 175.º
Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento

1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem se introduzir armado na assembleia de voto é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 176.º
Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência da mesma for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 177.º
Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais que com as mesmas se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 178.º
Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos à eleição

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou de apuramento ou quaisquer

documentos respeitantes à eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 179.º
Atestado falso de doença ou deficiência física

O médico com poderes de autoridade sanitária que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 180.º
Fraudes na assembleia de apuramento

O membro de assembleia de apuramento geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento ou documentos a ele respeitantes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Secção III
Transgressões

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 181.º
Tribunal competente

1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar e aplicar as multas correspondentes às transgressões previstas na presente secção.

2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.

Artigo 182.º
Responsabilidade

Os dirigentes das associações políticas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente.

Subsecção II
Transgressões relativas à organização do processo eleitoral

Artigo 183.º
Candidaturas plúrimas

1. As associações políticas que, por negligência, propuserem candidaturas

diferentes à mesma eleição são punidas com multa de 2 500 a 5 000 patacas.

2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com multa de 250 a 750 patacas.

3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura é punido com multa de 1 000 a 2 500 patacas.

Artigo 184.º
Não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento

1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

2. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até 5 dias antes do da eleição, é punido com multa de 250 a 2 500 patacas.

Subsecção III
Transgressões relativas à campanha eleitoral

Artigo 185.º
Campanha anónima

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando a respectiva candidatura é punido com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 186.º
Divulgação de resultados de sondagens

As empresas de comunicação social, de publicidade ou as instituições ou empresas de sondagens que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes da presente lei são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 187.º
Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com multa de 2 500 a 10 000 patacas.

Artigo 188.º
Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica

Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de 250 a 5 000 patacas.

Artigo 189.º
Publicidade comercial ilícita

A empresa de comunicação social ou de publicidade que realizar propaganda política a partir da publicação da ordem executiva que marque a data da eleição é punida com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 190.º
Violação dos deveres das publicações informativas

As empresas proprietárias de publicações informativas que violarem o disposto no n.º 2 do artigo 82.º ou que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 191.º
Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena

As estações de rádio ou de televisão que não registarem ou não arquivarem o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 192.º
Não cumprimento dos deveres das estações de rádio e de televisão

1. As estações de rádio e de televisão que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. As estações de rádio e de televisão que não cumprirem os demais deveres impostos pela presente lei são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 193.º
Não cumprimento dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos

Os proprietários de salas de espectáculos que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.

Artigo 194.º
Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com multa de 1000 a 5000 patacas.

Artigo 195.º
Receitas ilícitas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que infringirem o disposto no n.º 1 do artigo 94.º são punidos com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

3. Quem infringir o disposto no n.º 2 do artigo 94.º, é punido com multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.

Artigo 196.º
Não discriminação de receitas e de despesas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.

Artigo 197.º
Não prestação ou não publicação de contas

1.Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 50 000 a 500 000 patacas.

3. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

4. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.

Artigo 198.º
Não cumprimento de formalidades por membros de mesas de assembleias de voto ou de assembleias de apuramento

Os membros de mesas de assembleias de voto e de apuramento que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei são punidos com multa de 250 a 2 500 patacas.

CAPÍTULO XI
Disposições finais e transitórias

Artigo 199.º
Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:

1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;

2) As certidões de apuramento geral.

Artigo 200.º
Isenções fiscais

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo o imposto de justiça, consoante os casos:

1) As certidões necessárias para instrução dos processos de apresentação de candidaturas, bem como as relativas ao apuramento;

2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotestos perante as assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;

3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;

4) As procurações a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;

5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.

1.ª COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parecer n.º 1/2001

Assunto: Proposta de Lei, intitulada "Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau"

I
Introdução

1. Por despacho n.º 18/2000 da Senhora Presidente, datado de 14 de Novembro de 2000, foi distribuída a esta Comissão a proposta de lei em epígrafe – previamente aprovada na generalidade – para efeitos de análise e elaboração de parecer.

2. Para o efeito, a Comissão realizou diversas reuniões, nos dias 29 de Dezembro, 11, 12, 15, 17 e 19 de Janeiro e 6, 8, 9 e 12 de Fevereiro, tendo debatido profunda e amplamente a referida proposta. Em algumas dessas reuniões, a Comissão contou com a presença dos representantes do Executivo, os quais responderam às perguntas levantadas pelos Deputados, tendo posteriormente apresentado um texto reformulado da proposta em apreço.

3. É do entendimento da Comissão que a proposta em análise constitui uma das bases político-jurídicas para a RAEM, assumindo assim um significado de extrema relevância. Ao concordar com os princípios gerais e opções plasmados na proposta, a Comissão procedeu à análise da mesma a partir de diversas ópticas, tendo formulado uma série de perguntas e opiniões e apresentado diversas sugestões.

II
Apreciação na especialidade

4. A Comissão detectou a ausência de uma lei preambular que aprove o regime eleitoral para a Assembleia Legislativa. Numa perspectiva técnico-legislativa, a adopção de uma lei preambular tem toda a sua razoabilidade, uma vez que nela se podem prever prazos e instrumentos legislativos que permitam ao Chefe do Executivo proceder à nomeação dos Deputados, à revogação das disposições anteriores, bem como à manutenção do regime de prioridade do contencioso eleitoral. Portanto, propõe-se a adopção dessa lei, constando o regime eleitoral de um anexo, parte integrante da referida lei preambular.

Ouvidas estas opiniões, os representantes do Executivo concordaram com a adopção das soluções propostas, procedendo, assim, à elaboração de um novo texto.

5. A norma de habilitação de competência afigura-se incompleta, porquanto parece ser de incluir uma referência à específica norma criada pelo n.º 2 do Anexo II da Lei Básica. Relembre-se, de resto, que este Anexo continuará a desempenhar um relevante papel na matéria por virtude do disposto no seu n.º 3.

Os representantes do Executivo concordaram com a opinião da Comissão, fazendo portanto uma referência ao número supramencionado na lei preambular.

6. O artigo 2.º estipula que "gozam de capacidade eleitoral activa, os residentes que estejam inscritos no recenseamento eleitoral" e, nos termos do artigo 2.º da "Lei do Recenseamento Eleitoral", as "pessoas que gozem de capacidade eleitoral têm o direito e o dever de promover a sua inscrição no recenseamento". Isto mostra, claramente, que cada uma das leis tem a sua premissa o que é contraditório, em termos de técnica legislativa. Segundo a lógica, o dever de inscrição no recenseamento eleitoral serve para certificar a capacidade eleitoral activa, não devendo esta ser entendida como uma condição dessa mesma capacidade eleitoral activa. Por tal facto, há necessidade de harmonização entre as duas leis. Como se pode verificar pela leitura de legislação correspondente estrangeira.

No artigo 7.º coloca-se o mesmo tipo de dúvida.

Além disso, no artigo 2.º sugere-se que se harmonize o método de utilização de abreviaturas com o que vem no artigo 1.º, ou seja, «a seguir designada por RAEM», e não uma utilização de um ( ). Idem para os restantes preceitos, nomeadamente o artigo 9.º.

Os representantes do Executivo manifestaram a sua concordância com as opiniões no sentido da harmonização do conteúdo da proposta, procedendo assim às alterações necessárias.

7. O artigo 6.º subordinado à epígrafe "incompatibilidades" tem sido um dos principais protagonistas do debate gerado em torno desta proposta de lei, envolvendo principalmente as seguintes questões:

Terão os funcionários públicos capacidade eleitoral passiva? Em caso afirmativo, será a regulamentação da proposta demasiadamente generosa? Não afectará isto o funcionamento dos serviços públicos?

A questão da suspensão da comissão de serviço dos funcionários durante o cumprimento do mandato de deputado, deve ser ponderada e avaliada. Criar-se-á uma situação de injustiça para com os trabalhadores substitutos desses funcionários?

Como se colocará a questão da neutralidade dos funcionários? Como se poderá assegurar a neutralidade desses funcionários, aquando da discussão da proposta de lei sobre aumentos salariais?

Quando um funcionário público, seja do quadro, contratado ou assalariado, é eleito deputado, deve ser tratado com igualdade, ou seja, a cessação ou suspensão total das funções e vínculos deve abranger qualquer funcionário, independentemente do tipo de contratação.

Para além das questões políticas existentes, há ainda questões de natureza jurídica:

7.1. Em primeiro lugar merece crítica a sua inserção sistemática, como antes se referiu. Com efeito, esta não é matéria eleitoral – basta pensar que se aplica indistintamente a Deputados nomeados.

7.2. O número 1 parece tratar indistintamente realidades que são essencialmente diversas; na verdade não parece assemelhável, por exemplo, o exercício de funções de director de serviços com a de um membro do conselho fiscal de uma empresa com capitais públicos. Poderá reflectir-se sobre se tal regra radical deverá valer de igual modo para todas as situações aí contempladas ou, se diversamente se deverá procurar distinguir as situações.

7.3. No que respeita aos números seguintes, a diversidade do regime proposto a aplicar aos funcionários do quadro e em comissão de serviço por um lado e aos trabalhadores previstos no número 5, levantou preocupações no seio da Comissão.

7.4. Opina-se que se deveria estabelecer uma regra que garantisse a suspensão dos contratos pelo tempo de duração do mandato. Para além do já antes exposto esta parece ser a solução que melhor se coaduna com o regime garantia do artigo 32.º do «Regime da Legislatura e Estatuto dos Deputados».

Quanto às preocupações relacionadas com eventuais conflitos de interesse lembra-se que existem já hoje mecanismos destinados a prevenir tais situações.

Os representantes do Executivo explicaram as razões subjacentes ao preceito, tendo concordado com a melhoria do conteúdo do art.º 6, através da lei preambular, limitando-se ainda os trabalhadores em causa, ou seja, apenas os

trabalhadores que desempenhem funções a tempo inteiro. Quanto à questão de eventuais injustiças, os representantes do Executivo manifestaram que, em virtude do vigente Regime Jurídico da Função Pública, não podem proceder a quaisquer alterações.

8. Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa – É criada esta nova entidade, fornecendo-se, no artigo 10.º um elenco de competências que, numa primeira leitura, se apresenta como sendo taxativo. Na realidade, há outros artigos onde se definem essas competências como se pode verificar através da leitura, sem pretender ser exaustivo, dos seguintes artigos da proposta: 49.º, 57.º, n.º 5, 80.º, 87.º, 88.º, 115.º, 135.º.

Ora, parece-nos mais correcto, do ponto de vista da técnica legislativa, incluir uma nova última alínea no artigo 10.º com o seguinte teor «Praticar os demais actos previstos nesta lei».

Os responsáveis do Governo aceitaram as opiniões da Comissão, acrescentando uma alínea, ou seja a alínea 10), ao art.º 10.

9. Presidente da CEAL – Embora inexista na proposta um preceito dedicado a competências próprias do presidente da comissão eleitoral, a verdade é que da proposta constam vários artigos sobre a atribuição de competências próprias do presidente (não da comissão a que preside), nomeadamente nos artigos 53.º, n.º 3, 56.º, 57.º, n.º 4. Pelo exposto sugere-se a introdução de um artigo que preveja, precisamente, o exercício dessas competências próprias.

Os responsáveis do Governo manifestaram a sua concordância com as opiniões da Comissão, aditando o n.º 3 ao art.º 9, resolvendo-se, assim, os problemas referidos.

10. Artigo 14.º - Compreende-se a introdução deste artigo (parte final), sublinhando-se a sua oportunidade e desejabilidade; com efeito, resolve-se, desde já, a necessidade de adaptar esta lei aos comandos da Lei Básica – Anexo II. No entanto, afigura-se que o articulado proposto não será o mais conseguido dado que o ano de 2005 será o mais provável para a realização das futuras – pós 2001 - eleições gerais mas, realce-se que, em tese, poderá não ser assim, se se verificar a dissolução da Assembleia Legislativa.

Nesta conformidade, deve, pois, ponderar-se a alteração de redacção, adaptando-se aquela que vem preconizada no referido Anexo II da Lei Básica, ou seja, a eleição para as terceira e posteriores legislaturas.

Os responsáveis do Governo acolheram as opiniões da Comissão, procedendo às alterações em conformidade com a redacção do Anexo II da Lei Básica.

11. O artigo 19.º prevê que a eleição suplementar seja realizada no prazo de 120 dias depois da verificação da vacatura na Assembleia Legislativa, ao contrário do prazo de 90 dias consagrado no artigo 8.º do Regime do Estatuto dos Deputados, daí, a desconformidade entre os dois preceitos. Sugere-se, assim, a uniformização dos prazos estipulados pelas disposições referidas.

Os responsáveis do Governo explicaram que 90 dias não são suficientes para preparar o trabalho eleitoral, por conseguinte a proposta de lei estabelece um prazo de 120 dias. Contudo, aceitaram as opiniões da Comissão, alterando o prazo previsto pelo art.º 19 e introduzindo as correspondentes alterações ao art.º 26.

12. A Comissão apreciou o artigo 22.º, relativo à definição dos colégios eleitorais dos diferentes interesses do sufrágio indirecto. Pensa que é mais adequada a adopção do método anterior respeitante à divisão em 4 colégios de interesses.

Quanto ao aumento de 2 lugares, nos termos da Lei Básica, a sua distribuição, no sufrágio indirecto da segunda legislatura e da legislatura posterior, ao colégio eleitoral dos interesses profissionais e ao colégio eleitoral dos interesses assistenciais, culturais, educacionais e desportivas, foi acolhível pela Comissão.

Além disso, será justa ou razoável a atribuição, por igual, do direito a 11 votos a cada associação ou organismo, independentemente das situações específicas de cada um? Determina-se que só os membros dos respectivos corpos sociais é que exercem o direito de voto. Todavia, qual é a forma para a distribuição de votos no seio de uma associação, cujo número de membros é limitado?

Os responsáveis do Governo responderam que existem muitas associações de características diferenciadas. Portanto é difícil determinar um critério de tratamento diferente e é mais conveniente fixar, unificadamente, 11 votos por cada associação. Apontaram ainda que presentemente não é conveniente proceder a qualquer alteração. Quanto aos membros dos respectivos corpos sociais, existe já a lei respectiva, a qual veio estabelecer aquele regime. Por isso, a distribuição de votos não causará grandes problemas.

13. Estabelece o artigo 26.º que o Chefe do Executivo deve marcar a data das eleições para a Assembleia Legislativa com, pelos menos, 120 dias de antecedência. Como o prazo para as eleições antecipadas e suplementares é somente de 90 dias, sugere-se, assim, o acrescentar de um preceito que fixe expressamente o prazo para essas situações especiais.

Os responsáveis do Governo aceitaram as opiniões da Comissão, tendo procedido à respectiva estipulação no n.º 2 do art.º 26.

14. Na versão chinesa do artigo 27.º utiliza-se a expressão "政治團體", que não é precisa, tendo em conta a mesma expressão "社團" já utilizada no Código Civil, na Lei regulamentadora do Direito de Associação e na Lei do Recenseamento Eleitoral. Sugere-se, então, a utilização da expressão "政治社團", a fim de manter a unidade técnico-legislativa. A mesma alteração, uma vez acolhida, vale para os demais artigos posteriores.

Os responsáveis do Governo aceitaram as opiniões da Comissão.

15. Não é suficiente a regulamentação para a propositura de candidaturas por associações políticas. Por exemplo, é ou não necessária a apresentação das respectivas actas? A quem cabe a sua apresentação? Existem mandatários? Assim, dever-se-ia acrescentar um preceito que estabelecesse o procedimento para a apresentação de candidaturas por essas associações.

Os responsáveis do Governo aceitaram as opiniões da Comissão, aditando ao artigo 30.º uma determinação relativa à propositura das candidaturas das associações políticas.

16. Questiona-se se, no artigo 28.º, se deve aumentar o número mínimo de membros (que em si são também eleitores) das comissões de candidatura, a fim de evitar a participação de pessoas não qualificadas para cumprir o mandato ou pessoas que não tenham representatividade suficiente nos actos eleitorais. A Comissão sugere que as comissões de candidatura sejam, pelo menos, constituídas por 200 a 300 proponentes, por forma a garantir a solenidade das candidaturas. Para além disso, a Comissão discutiu também a questão sobre a criação de uma caução eleitoral.

Os responsáveis do Governo explicaram a razão que levou à determinação do limite de proponentes e acolheram a opinião da Comissão, limitando-se o número de 300 a 500 para constituição de cada comissão de candidatura.

17. Na alínea 5) do n.º 3 do artigo 30.º, utiliza-se o conceito "residência", que, juridicamente, não é rigoroso. Sugere-se a sua substituição por "domicílio" ou "residência habitual", para se adaptar ao conceito utilizado no Código Civil e na Lei do Recenseamento Eleitoral.

Os responsáveis do Governo aceitaram as opiniões da Comissão.

18. O número 1 do artigo 40.º determina que os trabalhadores da função pública serão dispensados do serviço a partir da data da apresentação da candidatura. A Comissão entende que se deve fixar um prazo, sugerindo um prazo de 45 a 60 dias.

Os responsáveis do Governo acolheram a sugestão da Comissão, tendo sido fixado um prazo não superior a 60 dias para a dispensa de serviço, alterando-se as redacções correspondentes.

19. O artigo 42.º estabelece, no seu número 3, a substituição do mandatário pelo primeiro candidato da lista. Afigura-se que assim não deverá suceder sob pena de se subverter e confundir o estatuto de mandatário com o de candidato. A substituição deverá ser feita pela entidade que propôs a candidatura. Os membros da Comissão sugerem a criação da figura do mandatário suplente.

Os responsáveis do Governo explicaram que a razão desta estipulação se prende com o facto de, na prática, muitos candidatos serem mandatários. Contudo, admitiram a indicação de substitutos, aditando à respectiva redacção a expressão de "enquanto outro não for indicado".

20. O artigo 43.º, certamente por gralha, inclui as associações políticas no elenco de entidades que podem apresentar candidaturas ao sufrágio indirecto, pelo que deverá ser corrigido.

Ademais, por que motivos se alteram os critérios da lei anterior para a constituição das comissões de candidatura? Como se justifica a fixação do valor mínimo de 25% para a sua constituição? Em comparação com os colégios com mais membros, não originará esta percentagem situações injustas relativamente aos colégios com menos membros?

Os responsáveis do Governo reconhecem o erro de inclusão das associações políticas no sufrágio indirecto, em que gozam de direito de propositura, e vão proceder às devidas alterações. Apontaram ainda que actualmente há muitas associações e que o número fixado para a propositura de candidatura pelas associações está desactualizado. Assim, entendem mais adequada a adoptação de um sistema de representação proporcional e não concordam com a alteração desse sistema. Procederam à alteração da redacção do artigo 43.º.

A Comissão manifesta basicamente a sua concordância com as opiniões do Governo.

21. A comissão entende que se devem clarificar as disposições relativas à designação dos delegados, por candidatura, por cada assembleia e secção de voto, constantes dos artigos 62.º e 63.º.

Os responsáveis do Governo concordaram com a substituição de "assembleias de voto", constante do artigo 63.º, por "secções de voto".

22. A questão sobre a manutenção do período de reflexão consagrado no artigo 75.º, suscitou a preocupação de alguns membros da Comissão, na medida em que poderão surgir eventuais situações irregulares durante esse período, interrogando-se sobre a necessidade do mesmo. Por outro, alguns membros consideram ser importante, caso esse artigo se mantenha, estabelecer claramente as limitações. Por exemplo, estipular a proibição de reuniões em locais públicos, angariação pública de votos, e utilização de meios de comunicação social para propaganda de carácter eleitoral. Por outro lado, qual é o tratamento a dar à propaganda eleitoral afixada nas paredes e inserida na internet?

Os responsáveis do Governo confirmaram a necessidade do período de reflexão. Em relação à questão relativa à propaganda eleitoral, foram alteradas as redacções dos artigos 80.º e 82.º.

23. Compreende-se o objectivo que presidiu à introdução do n.º 2 do artigo 94.º; todavia não se afigura que a forma encontrada seja a mais feliz, já que, em tese, a determinação do montante poderá interferir significativamente com o normal processo de candidatura e eleição. Ainda que tal receio seja injustificado, como é, não deveria a lei permitir leituras menos aconselháveis, até para a imagem do Chefe do Executivo.

Nesta medida, deveria ponderar-se a introdução de um critério objectivo que não dependesse da decisão concreta de qualquer órgão político, como, por exemplo, a aferição do montante em função do índice 100 da função pública ou em função do orçamento geral da RAEM.

Os responsáveis do Governo ponderaram a questão relativa ao critério das despesas eleitorais, aditando o número 3 ao artigo 94.º.

24. O artigo 95.º estipula a publicação do resumo das contas da campanha eleitoral por parte de cada candidatura. A Comissão entende que a respectiva publicação deve se alterada a cargo do mandatário de candidatura. Por outro lado, será possível que a publicação desse resumo caiba à CEAL?

Os responsáveis do Governo responderam que, se tal tarefa couber à CEAL poderá causar confusão. Ao ser a CEAL a publicar o resumo, parece que o autentica, o que na realidade assim não é. Portanto, a redacção actual é mais conveniente. Relativamente à questão relativa à substituição de "candidatura" por "mandatário", aqueles responsáveis manifestaram a sua concordância.

25. Relativamente ao n.º 2 do artigo 106.º, qual a razão da restrição à entrada dos profissionais da comunicação social nas assembleias de voto? A lei anterior estipulava que para o respectivo acesso se exigisse apenas a apresentação do

cartão de profissional enquanto que a presente proposta de lei exige a autorização do presidente da respectiva mesa.

Os responsáveis do Governo responderam que a proposta de lei consagra essa limitação, tendo em conta que os eleitores não querem ser fotografados ou filmados. Contudo, alteraram a redacção desse artigo.

26. O número 3 do artigo 110.º estabelece, e bem, um princípio de dispensa de «atenção especial» aos idosos, grávidas, doentes e deficientes. Ora, parece-nos que se poderia ir um pouco mais longe, ou ser mais claro, isto é, dever-se-ia consagrar mesmo a prioridade destas pessoas para efeitos de votação, evitando-se, assim, que elas permaneçam por longo tempo nas filas de espera para votar.

O Governo considera que não há necessidade de alteração.

27. Verificando-se uma gralha na versão chinesa do n.º 1 do artigo 125.º, é necessário proceder-se ao seu reparo.

Os responsáveis do Governo manifestaram a sua concordância com as opiniões da Comissão, procedendo à alteração do artigo em causa.

28. Tendo em consideração o bem jurídico em causa e o quadro sancionatório previsto no projecto, afigura-se que a sanção prevista no artigo 194.º é demasiadamente irrelevante.

Os responsáveis do Governo admitiram a opinião da Comissão, concordaram com o aumento das multas para 1000 a 5000 patacas.

29. Dada a diferença dos prazos previstos para passar as certidões necessárias para o recenseamento eleitoral, que no artigo 199.º da proposta de lei é de 3 dias, e no artigo 50.º da Lei de Recenseamento Eleitoral é de 5 dias, é necessária a respectiva uniformização.

Os responsáveis do Governo concordaram com as opiniões da Comissão, eliminando a alínea 1) do artigo 199.º.

Por último, os responsáveis do Governo alteraram, por sua iniciativa, as redacções dos artigos 36.º, 117.º, 158.º e 184.º.

III
Conclusão

30. Após análise, a Comissão entende que se encontram reunidas as condições

para a apreciação na especialidade, em plenário, da proposta de lei.

Macau, aos 14 de Fevereiro de 2001.

A 1.ª Comissão Permanente, *Fong Chi Keong* (Presidente) — *Chow Kam Fai David* — *Tong Chi Kin* — *Kou Hoi In* — *Chui Sai Cheong* — *Ho Teng Iat* — *José Manuel de Oliveira Rodrigues* (Secretário).

Extracção parcial do Plenário de 14 de Novembro de 2000

Presidente Susana Chou: Sra. Secretária Florinda Chan, faça o favor de se sentar.

Hoje, vamos debater a «Lei Eleitoral» na generalidade.Creio que os Srs. Deputados receberam hoje de manhã a exposição de motivos que o Governo mandou, e na qual houve algumas alterações. Penso que todos os Deputados já receberam, não receberam? Devem ter posto em cima dos vossos assentos. Esta substitui a outra que receberam anteriormente.

(Os Deputados estão a ler a redacção alterada da exposição de motivos)

Presidente: Bem, é mais ou menos.

Antes de mais, eu em nome do Plenário, desejo as boas vindas à Secretária Florinda Chan, e aos Directores e seus colaboradores. Hoje é a apresentação e o debate na generalidade sobre a «Lei Eleitoral». E, hoje de manhã, recebemos a redacção alterada sobre a vossa apresentação. Não sei se será a Secretária Florinda Chan ou os Directores que vão fazer a apresentação?

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sra. Presidente.

Sra. Presidente, Srs. Deputados:

É com enorme prazer que, eu e os meus colegas estamos, hoje, aqui presentes a fim de fazer a apresentação aos Srs. Deputados sobre o projecto da «Lei Eleitoral», apresentada pelo nosso Governo da RAEM.

Nos anexos 1 e 3 no disposto do número 2 do art.º 3.º da «Lei Básica» refere-se que os diplomas existentes em Macau não são adoptados como diplomas da RAEM, e a aprovação do regime eleitoral da AL pertence a um deles. Pelo que há necessidade de elaborar uma nova lei, a fim de se preencher o vazio. Para além de se elaborar uma nova lei, de acordo com o princípio consagrado na «Lei Básica da RAEM», também queríamos distinguir e aperfeiçoar o processo de eleição de modo a evitar os problemas suscitados anteriormente. No entanto, ainda considerámos as esperanças e opiniões sugeridas pelos cidadãos. Por isso, em relação à redacção sobre a eleição e da capacidade eleitoral passiva serve para harmonizar com a «Lei Básica», nomeadamente à lei n.º 8/99 que determina o conceito de residente permanente da RAEM. E quanto ao articulado de inelegibilidades, foi entretanto, também elaborado o conteúdo de situações de

cargos novos da RAEM. Também se baseou o disposto no anexo 2 «Lei Básica», que determina o número de Deputados eleitos e que determina a existência de uma só zona eleitoral. Agora vou apontar algumas situações conforme a nova redacção do diploma:

Primeiro, o estabelecimento da Comissão eleitoral da AL de acordo com o despacho e nomeação do Chefe do Executivo, que é constituído por um Presidente e quatro vogais. Quanto aos trabalhos do secretariado, os seus trabalhadores a fim de desempenhar as funções são designados pelo Director dos SAFP. As funções desta comissão são ponderadas para os cidadãos, salvaguardando a igualdade da propaganda eleitoral, avaliar e apreciar as receitas da lista dos candidatos, se estão conforme o regulamento, e quando haja conhecimento de quaisquer actos ilícitos sobre a eleição, deve relatar-se ao Ministério Público, etc.. Determina ainda que cada comissão da candidatura para o sufrágio directo pode ter no mínimo 100 membros eleitores e no máximo 300 membros eleitores. A eleição dos Deputados por sufrágio indirecto é dividido em 4 colégios. Prevê-se que existam quatro mandatos atribuídos ao colégio eleitoral de interesses empresariais, dois ao colégio eleitoral de interesses laborais, dois ao colégio eleitoral de interesses profissionais, e dois ao colégio eleitoral de interesses assistenciais, culturais, educacionais e desportivo. O que foi determinado anteriormente está conforme o disposto no anexo II da « Lei Básica ». Acrescentaram-se, assim, mais 2 lugares de Deputados, um dos quais foi distribuído ao colégio eleitoral de interesses profissionais, e outro para o colégio eleitoral de interesses assistenciais, culturais, educacionais, desporto. A fim de se poder obter um processo favorável de eleição, determinámos o prazo da entrega da lista dos candidatos e a passagem de certidões. A data da eleição deve ser determinada de 120 dias de antecedência, no sentido de se organizar da melhor maneira, e de tratar de todos os trabalhos relacionados com a eleição, fazendo com que todos os funcionários possam trabalhar adequadamente. A constituição da Comissão de candidaturas, e quanto ao número de membros indispensáveis é equivalente a 25 por cento do número total de membros que se inscreveram no colégio eleitoral. Para além disso, também foi determinado a forma de representação de associações ou organizações políticas que já se inscreveram, regulamentando assim, que o representante da lista dos candidatos pode receber a fotocópia dos cadernos de recenseamento, mas para tal é necessário requerer-se por escrito, com 10 dias de antecedência junto dos SAFP. Determina ainda que estes representantes não podem basear-se de qualquer forma, ou prejudicar o funcionamento normal dos postos eleitorais. E daí, com base no despacho do Chefe do Executivo, que determina o limite de despesas para as actividades eleitorais, os órgãos de comunicação social só podem filmar dentro dos postos, apenas com a permissão do Presidente da Comissão de Execução, no sentido de evitar os eleitores que não queiram ser filmados, ou para evitar conflitos originados pela filmagem.

Quando houver alguma catástrofe, a eleição será adiada para 30 dias. No

tocante à segurança dos postos eleitorais está a cargo do Presidente da Comissão de Execução, e fora dos postos, está a cargo da Comissão Eleitoral. Pelo facto de haver necessidade de determinar a situação do mandato dos funcionários do instituto público, determinámos nitidamente as condições para desempenharem um mandato. Regulamenta a não entrega ou a não divulgação das contas e também se estipularam as sanções. O projecto da legislação eleitoral que o Governo apresenta, corresponde à situação e à realidade de Macau, após a entrega da soberania. Este projecto, para além de se tornar num processo de eleição mais eficáz e também com mais transparência, faz com que os residentes tenham mais vontade de votar e, além disso, podem ficar a conhecer melhor as etapas do processo eleitoral. O mais importante é poder fazer-se com que os residentes da RAEM possuam uma nova ideia política, podendo assim escolher activamente o objectivo político. Acabei de fazer uma simples apresentação. Obrigada, Sra. Presidente.

Presidente: Muito obrigada pela apresentação da Sra. Secretária Florinda Chan. Agora, vamos debater na generalidade sobre a «Lei Eleitoral».

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sra. Presidente e obrigado a todos os membros do Governo.

Aqui gostaria de colocar duas questões a nível na generalidade. Uma tem a ver com a importância que as pessoas deram à questão de sufrágio indirecto, desde que se abordou este projecto. Qual o método fundamentalista que pode fazer com que o número de candidatos seja aumentado, acrescentado até ocupar tudo, ou seja, 25 por cento das associações existentes? Porque de acordo com (naturalmente que é experiência do Governo anterior) o passado, o sufrágio indirecto tem sido sempre não público ... Não estou a dizer que não há concorrência pública. No caso de se limitar tanto na quantidade de candidaturas, poderá fazer com que não seja possível a existência de concorrência pública. Mas, em termos da sociedade, será que o sufrágio indirecto deve e também pode estimular a competitividade pública? Se assim for, será que o Governo pode ponderar em aceitar, por exemplo, que 10 associações bastem para propor uma pessoa? Será que se pode ponderar neste aspecto? Caso afirmativo, o Governo aceitará ou não a alteração neste aspecto? Esta é uma questão.

A segunda questão é saber se se podem aceitar algumas opiniões melhores, tal como adoptar as experiências eleitorais da RAEHK. Isto é, será que a Administração pode fornecer apoios, ajudando os candidatos a enviarem justamente os seus dados aos eleitores? Obviamente que não irá entregar a morada da lista dos eleitores; não estou a dizer que é necessário entregar tudo às associações candidatas. Mas, no entanto, uma vez que o Governo possui, pode enviar com igualdade, como por exemplo um folheto, no qual, cada associação pode apenas colocar justamente o tamanho de uma folha A4. Será que se pode adoptar este

meio de informação? Se assim for, será que o Governo pode, ou não, aceitar em aumentar o regulamento na «Lei Eleitoral»? Obrigado.

Presidente: Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se querem colocar alguma questão sobre a «Lei Eleitoral» do debate na generalidade? O Deputado Ng Kuok Cheong tinha colocado duas questões. Se existir mais alguma questão semelhante, podem colocar para debatermos. Caso contrário, vou dar a palavra à Secretária Florinda Chan ou ... Por enquanto não têm ... Faça o favor, Sra. Deputada Anabela Sales Ritchie.

Anabela Sales Ritchie: Sr.ª Presidente

Sr.ª Secretária

Srs. Representantes do Executivo

Srs. Deputados

Queria levantar uma questão relativa a um dos artigos do projecto e que tem a ver com um aspecto que considero estruturante. Pode parecer uma questão para ser abordada na discussão na especialidade mas creio que se trata de um princípio muito importante, digno de abordagem ainda na generalidade.

Gostava de ser esclarecida quanto à decisão de não estimular os funcionários públicos a participar na vida política da RAEM. Devemos estar conscientes de que isto representa um corte com uma tradição importante nesta Casa. No passado, o contributo dos funcionários públicos para o funcionamento da Assembleia Legislativa foi bastante importante. Ainda assim, não deixo de compreender alguns comentários de responsáveis governamentais, entre os quais V. Ex.a, que surgiram em órgãos de comunicação social. Creio que, em determinadas situações, é difícil manter a imparcialidade, nomeadamente quando o funcionário vem para a Assembleia e é chamado a fiscalizar actos do Governo a que jurou lealdade. A esses Deputados pede-se que equilibrem a sua actuação, o que nem sempre é fácil.

Seja como for, gostaria de ouvir mais esclarecimentos sobre a posição que o Executivo adoptou.

Macau é uma terra relativamente pequena e com recursos humanos escassos. Ainda que estes tendam a aumentar, observo com alguma dificuldade esta posição, que poderá levar a que membros muito válidos não se sintam estimulados a participar na vida política em virtude do regime de incompatibilidades previsto no projecto do Executivo.

Por outro lado, gostava de ver esclarecido o conceito de instituto público previsto no regime de incompatibilidades e, bem assim, obter informações adicionais sobre a decisão de fazer cessar os contratos além-quadro, de assalariamento e eventuais. Quanto aos dois últimos, compreendo, em parte, que assim

seja, uma vez que se trata de vínculos débeis. Porém, o mesmo não acontece no que respeita aos contratos além-quadro. Desde sempre, Macau recorreu a contratados além-quadro, cuja contribuição foi extremamente valiosa, e que não entraram no quadro por inexistência de vagas. É o caso de assessores desta nossa Assembleia que estiveram, e estão ainda, em funções e que conhecem os meandros desta Casa melhor que ninguém.

Agradecia, portanto, mais esclarecimentos sobre os aspectos que abordei, numa tentativa de obter mais elementos conducentes a uma tomada de posição.

Por outro lado, louvo a extrema generosidade contida no n.º 2 e no n.º 3, que chegam a permitir a suspensão de funções por um período de 4 a 16 anos ou mais.

Muito obrigada.

Presidente: Se os Deputados, por enquanto, não quiserem levantar questões, gostaria de pedir à Sra. Secretária se pode ou não responder às perguntas? Faça o favor, Sra. Secretária Florinda Chan.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sra. Presidente.

No que diz respeito às duas questões colocadas pelo Deputado Ng Kuok Cheong, também reparámos na primeira questão, quando entregámos este projecto à AL, também verificámos nos jornais e também ouvi que muitas pessoas têm esta opinião. Mas também gostaríamos de aproveitar esta ocasião para explicar por que razão o Governo adoptou a percentagem e não o número real. Achámos que o essencial é ser mais justo. Nós determinámos na «Lei Eleitoral» quatro colégios diferentes, e que já foi referido na minha apresentação. O meio adoptado anteriormente, a anterior «Lei Eleitoral» regulamentava que são 5 Associações que constituem uma organização seleccionada. Mas, achámos que os números reais, ou seja 1, 2, 3, 4 ou 5, não seriam tão justo. Achámos que as Associações era óbvio que pertencem a um dos colégios. Cada colégio pode ser constituído por mais ou por menos pessoas, e pelo facto de igualdade, deve ser definido por percentagem. Foi por esta razão que o nosso Governo apresentou esta proposta, determinando um quarto, ou seja, cada colégio tem de possuir pelo menos 25 % das associações que os propõe para o seu colégio. Quanto ao ponto dois, isto é, a segunda pergunta, se se pode adoptar o meio de folha A4, ou seja, relacionado com a informação. Quanto a isto, depois de ouvirmos as opiniões, podemos ponderar na situação. Relativamente às duas questões que a Deputada Anabela Sales Ritchie tinha colocada, tenho todo o gosto em responder. Pelo facto de a Deputada ter formulado a pergunta em português, e daí, também gostaria de responder com todo o gosto em português.

Relativamente à questão da participação dos funcionários públicos na vida política da Assembleia Legislativa, o que o Governo propõe no artigo 6.º não é

uma restrição ou um obstáculo à participação dos funcionários na vida política enquanto Deputados. Pelo contrário, como a Sr.ª Deputada frisou, o Governo foi particularmente generoso ao permitir as licenças previstas nos pontos 2 e 3, o que pode ser interpretado como um incentivo aos funcionários para que participem na vida política de forma mais activa.

Temos de definir as condições em que tudo isto se deve processar. Se o funcionário pretender ser Deputado, aceitamos essa escolha e criamos todas as condições para que o processo decorra de forma convencional e em respeito pelos direitos do funcionário.

A Sr.ª Presidente e os Srs. Deputados sabem melhor que ninguém como é árdua e preenchida a vida de um Deputado a tempo inteiro, pelo que, se um funcionário não deixar de exercer as suas funções para ocupar o cargo de Deputado, não vejo que seja possível acumular ambas as tarefas, produzindo um desempenho de valor nas duas funções.

Ponderámos sobre esta questão e ouvimos as associações. No final, concluímos que esta é a melhor solução.

Isto também tem a ver com a imparcialidade que se espera de um Deputado. No fundo, ao garantir que um indivíduo ocupa o seu tempo com apenas uma função, neste caso a de Deputado, assegura-se que o seu desempenho seja livre de outras considerações que não sejam a defesa dos interesses dos residentes, entre os quais, obviamente, os funcionários públicos.

No que respeita aos contratados, a questão tem a ver com o conteúdo e natureza do contrato. Reparem que um contrato é assinado na expectativa do seu cumprimento integral, pelo que não faz sentido continuar um contrato que não será cumprido.

Muito obrigado.

Presidente: Muito obrigada, Sra. Secretária Florinda Chan. Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

Gostaria de colocar uma questão — é claro que é um acompanhamento superficial e não é necessário ser dito pormenorizadamente, ou seja, analisar na generalidade. No que diz respeito à primeira questão que tinha levantado, que é sobre as associações propostas para o sufrágio indirecto. Concordo com o ponto de vista da Sra. Secretária. Com este método que se adoptou para determinar a proporção também é um critério que se pode adoptar. Mas a Sra. Secretária é capaz de verificar que as opiniões públicas não estão concentradas sobre a questão da forma para determinar a proporção, mas as opiniões, estão sim, concentradas na quantidade. Será que nesta situação, e como a quantidade é demasiada, pode fazer-se com que se torne difícil o aparecimento da questão sobre a concorrência

pública? Nesta altura, estou apenas com a intenção de colocar perguntas na generalidade. Estou a utilizar a expressão usual do nosso Secretário para Transportes e Obras Públicas que é ver se o preço tem, ou não, um espaço de diminuição. Será que se pode — mesmo na proporção — diminuir? Qual é a intenção?

Presidente: Sra. Secretária Chan, não sei se quer responder à pergunta?

Gostaria de perguntar aos Srs. se querem manifestar as vossas opiniões sobre a «Lei Eleitoral» na generalidade? Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Sr.ª Presidente

Sr.ª Secretária

Srs. Colaboradores

Colegas

A primeira questão que gostaria de abordar tem a ver com o artigo 5.º da proposta de lei, referente às inelegibilidades.

Conforme disse a Sr.ª Secretária, houve um esforço de adaptação das regras actuais constantes da Lei Básica com o diploma anteriormente vigente sobre a lei eleitoral. Onde se falava em Governador passa a falar-se m Chefe do Executivo e onde se dizia Secretário-Adjunto diz-se agora Titular dos Principais Cargos.

Relativamente aos magistrados judiciais do Ministério Público o regime é igual e as razões subjacentes a este regime de inelegibilidade são compreensíveis. Assim, não faz sentido que aqueles que exerçam funções executivas possam ser eleitos, em virtude do princípio de separação de poderes. O mesmo acontece, mutatis mutandis, em relação aos magistrados judiciais e do Ministério Público.

Porém, interrogo-me sobre o disposto na alínea 4, que se refere a ministros de qualquer religião ou culto.

Certos sistemas entendem que os indivíduos relacionados com uma religião, ou seja, padres, bispos, bonzos, etc, não devem exercer funções num órgão legislativo. Alegam o princípio de separação de poderes e o princípio do estado laico. Em vários países, estatuiu-se que os representantes religiosos não podem exercer funções políticas, a par com os militares, estes por razões de segurança.

Em Macau, desde que foi instituído o regime democrático e as respectivas eleições, tem sido este também o entendimento relativo a esta matéria.

A minha dúvida tem a ver com o facto de saber porquê, ao abrigo da lei Básica, o ministro de uma qualquer religião não pode desempenhar funções no órgão legislativo. Porque é que um pastor protestante, um padre católico ou um bonzo budista não podem integrar um órgão legislativo. Será que a Lei Básica proíbe que tal aconteça? Tenho dúvidas a este respeito.

Há pouco, quando a Sr.ª Secretária procedeu à exposição de motivos, salientou que houve um esforço de adaptação com o regime previamente existente que, no seu âmago, continha as definições e descrições de elegibilidade e inelegibilidade. Falava-se, então, em todos os que exercem funções executivas e judiciais e alargava-se a incapacidade de ser eleito aos ministros de qualquer religião ou culto. Pergunto: porque é que esta última restrição foi mantida no regime actual? Haverá algum motivo legal, nomeadamente, a nível da lei Básica, que justifique este impedimento relativo aso ministros de religiões ou culto?

Por outro lado, no que concerne ao artigo 6.º, creio estar correcto quando digo que esta lei eleitoral tem por finalidade estipular as regras basilares relativas a quem tem capacidade de votar e eleger, ou seja, saber quem pode votar e de que forma os votos se traduzem por mandatos.

Já não estou tão convicto quanto à presença das regras de incompatibilidades nesta lei eleitoral. Será que a sua presença neste diploma é correcta? Não deveriam constar do diploma que regula os direitos e os deveres do trabalhador?

Se é dito, no estatuto dos Trabalhadores da Função Pública, que existe incompatibilidade por razões de "exclusividade de tempo de trabalho do funcionário", será que o mesmo estatuto não pode referir mais esta incompatibilidade? Por razões de ordem sistemática.

A Assembleia poderá discutir estas alternativas e encontrar a melhor solução em colaboração com o Executivo, definindo se estas regras pertencem a uma lei eleitoral ou ao estatuto do trabalhador.

A questão substantiva prende-se com o facto de saber se essas regras têm razão de ser. Parece-me que o objectivo desta proposta é garantir alguma igualdade entre os Deputados que não são funcionários e os que, sendo funcionários, parecem ser privilegiados pelo contacto directo que possuem com determinadas questões com que lidam directamente nos seus serviços. Por outro lado, pretende-se proibir a acumulação de vencimentos, aliviando, assim, o erário público.

Nesta fase de apreciação na generalidade, na sequência do que disse a Sr.ª Secretária, parece-me importante conhecer, de forma mais precisa, a razão principal subjacente a este artigo 6.º. Reparem que, quem exerce funções de direcção ou outras que de algum modo representem o Governo na prossecução das suas linhas de acção fazem parte do órgão executivo. Recordo-me que esta questão foi muito debatida no seio da Comissão Preparatória a propósito de um artigo da Lei Básica que fala no caso concreto do director de serviços, e que diz que a Administração é constituída pela direcção de serviços, departamentos, etc. Creio que este artigo apresenta uma moldura, um enquadramento, dos elementos que também fazem parte do Governo, uma vez que executam as suas políticas. Assim, o director de serviços não é autónomo, sendo parte integrante de uma equipa, a do órgão executivo em geral. Consequentemente, creio haver aqui uma

incompatibilidade de razões políticas. Se o Secretário é inelegível por razões de separação de poderes, parece-me que os directores de serviços, os chefes de departamento e os chefes de divisão, entre outros, também o são, uma vez que pertencem também ao Governo. Todos eles desempenham funções executivas ou de coadjuvação do Executivo no desempenho de uma função política. Se o Secretário não pode ser Deputado, pelas razões anunciadas, o mesmo acontece em relação aos directores de serviços ou chefes de departamento, já que todos são executores das políticas delineadas pelo Governo. Se seguirmos esta linha de pensamento, creio que existe aqui uma questão de inelegibilidade pelo facto de integrar uma equipa executiva dirigente que prossegue as políticas do Executivo.

Por outro lado, resta saber se, quem foi nomeado pelo Chefe do Executivo para ser membro de um órgão fiscalizador de um instituto público ou para fazer parte de um conselho consultivo que se reúne de vez em quando, é passível de ser eleito como Deputado. Na minha perspectiva, parece-me que existem diferenças entre quem é nomeado nas condições que descrevi e aqueles que pertencem, directa ou indirectamente ao Executivo. Creio ainda que essas diferenças nos aconselham a encontrar uma solução diversa e tão abrangente como está no artigo 6.º.

São estas as reflexões que me apraz apresentar ao Plenário.

Muito obrigado.

Presidente: Sra. Deputada Anabela Sales Ritchie.

Anabela Sales Ritchie: Sr.ª Presidente

Serei muito breve.

Quero apenas dizer que o meu anterior pedido de esclarecimento para melhor definição do conceito de instituto público se deveu ao facto de também a mim me terem surgido as dúvidas agora explanadas pelo Sr. Deputado Leonel Alves.

Na altura não expliquei a razão de ser do meu pedido de esclarecimento, pelo que achei dever agora fazê-lo.

Muito obrigada

Presidente: Sra. Secretária:

Antes de lhe dar a palavra para responder às perguntas, eu própria tenho uma pequena dúvida. Raramente faço perguntas, mas as minhas perguntas dizem respeito ao n.º 3 do art.º 6.º, dos quais se mencionaram dois decretos-leis. Estes dois decretos-leis têm a ver com os membros do Governo, com as várias categorias e com o Presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal, que, caso sejam eleitos, irão cessar as suas funções. Aqui, tenho uma dúvida. Por exemplo, para além das razões que o Deputado Leonel Alves referiu, suponham que sou Director, ou Chefe do Departamento, e que irei desempenhar funções de Depu-

tado. Por vezes, o mandato nem sempre é de 4 anos, mas as funções que desempenhava têm de ser substituídas por outra pessoa. Uma vez que desempenho 16 anos do mandato, será que ainda regresso ao cargo de origem? E aquele que o substituíu durante 16 anos voltará ao seu cargo de origem? Acho que aqui existe um grande problema. Porque, nós, os Deputados, e eu sei que existem alguns que já desempenharam 18 anos de mandato, isto é, que já desempenharam o mandato há muito tempo. Não estão em causa apenas os 4 anos. Deixar as funções de Director, por exemplo, há 10, 12, 18 ou 16 anos, e quando voltar a assumir o seu cargo, aquele substituto terá que lhe dar novamente o cargo que está a desempenhar? Não sei se chegaram a ponderar esta questão, mas verifiquei que no disposto do decreto-lei n.º 25/97/M não diz respeito a Deputados. Quanto à «Lei Eleitoral» do Governo, ou seja, será que aquele decreto-lei invocado é adequado? Pelo facto de existirem alguns que, tal como sei que alguns membros do Governo são funcionários públicos do quadro efectivo, sendo assim os seus cargos serão preservados, daí que poderão surgir situações em que o substituto do Director, substitui-lo-à por muito tempo. O substituto do Director é o caso de V. Exa.. Mas, no tocante ao Deputado, caso o mandato seja de 10 anos, e quando cessarem as funções, será que no futuro terá que o devolver? E será que é mesmo tão real? Esta é a minha dúvida, e acho que é uma questão muito realista. Quanto àquela pessoa, ou seja, o substituto, nunca poderá assumir o cargo de Director "original", mas as tarefas que ele desempenha são mesmo tarefas do Director "original". Após 10 anos, quando o Director original voltar a assumir o seu cargo, o substituto terá que ceder esse cargo. Para além da questão levantada pelo Deputado Leonel Alves, quando analisei este documento, também tive o mesmo pensamento. Por outro lado, o nosso assessor acabou de me entregar um papel, em que levanta uma questão sobre o cargo do Presidente. Pelo facto do nosso «Estatuto dos Deputados» ter determinado o mandato do Presidente ... ou seja, o mandato do Deputado, de facto, é no dia 15 de Outubro, isto é, o ano eleitoral também é no dia 15 de Outubro. O Presidente deve estar incluído no ponto 2 do artigo 5.º, isto é, onde fala sobre os titulares dos principais cargos, sendo assim, o Presidente não se pode candidatar, porque o mandato dele vai até ao dia 15 de Outubro, e a eleição ou ... Julgo que percebo, pelo facto do assessor me entregar um papel, conforme a experiência do passado, acho que posso colocar esta questão. Porquê? Porque o nosso mandato vai até ao dia 15 de Outubro, mas a eleição talvez seja em Agosto ou em Setembro, e as candidaturas talvez sejam em Maio ou Junho. Perante esta situação, será que o Presidente não pode candidatar-se? Penso que também inclui o Vice-Presidente. Haverá este tipo de problemas? Levanto esta questão na esperança de ... Secretária Chan.

Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm outras questões a colocar? Se, por enquanto não tiverem, gostaria de pedir à Secretária Chan. Não sei qual será a sua resposta.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sra. Presidente.

Naturalmente que o que foi dito pelo Deputado Leonel Alves, e ele mesmo disse que não era um problema, isto é, que não era de certeza um problema. Eu lamento imenso porque talvez não consiga responder a todas as perguntas, ou talvez possamos comentar um pouco sobre a opinião dos Deputados Leonel Alves e Anabela Ritchie. No entanto, espero que a apreciação de hoje seja na generalidade, e quanto aos outros pormenores podemos, no futuro, abordar e continuar a ouvir opiniões dos membros no seio da Comissão da AL.. Talvez possamos voltar ... porque a identidade da Presidente, se bem que a Presidente foi a última que colocou a dúvida, mas vou em primeiro lugar responder à sua questão.

Em relação ao número 2 do artigo 5.º, que se refere a titulares de principais cargos, a nossa intenção, obviamente, que não abrange a Presidente da AL. Mas agora, verifiquei que foi mencionado na «Lei Básica» que o cargo da Presidente da AL, é considerado titular de principais cargos da RAEM. Mas os titulares de principais cargos que mencionámos aqui talvez tenhamos que os acrescentar. "Titulares de Principais cargos do Governo", e isto abrange os 5 Secretários, o Comissariado, o Presidente do Tribunal de Contas. Desta forma, talvez possamos acrescentar algumas palavras, no sentido de se tornar mais claro. Talvez responda à questão do Deputado Leonel Alves em português. Não estou a referir que vou responder a todas as questões suscitadas. Como tinha referido, talvez não consiga responder a muitas delas.

Gostava de frisar um ponto que me parece importante.

Será esta proposta de lei eleitoral o documento apropriado para definir a questão das incompatibilidades e da inelegibilidade dos funcionários públicos?

O Executivo ponderou sobre esta questão quando preparámos a proposta de lei e, por isso, o artigo 6.º menciona o ETAPM e mais dois decretos-lei.

Como sabem, a Administração anterior permitia que a função de Deputado pudesse ser acumulada com a de funcionários públicos. Não é essa a intenção do actual Executivo. Pretendemos, isso sim, definir bem a exclusividade do funcionário no desempenho do papel de Deputado ou de funcionário, sem quaisquer acumulações, de modo a não criar dificuldades à Administração. Reparem que, se contratamos alguém para desempenhar uma determinada função e se essa pessoa é eleita para Deputado, teremos de contratar outra pessoa para a substituir. Isto cria dificuldades no funcionamento normal da Administração Pública. Esta é apenas uma das razões que nos levaram a apresentar uma proposta clara de exclusividade.

Quando elaborámos esta proposta de lei, não vislumbrávamos outro diploma onde pudéssemos inserir esta matéria, pelo que optámos por a introduzir aqui.

Seja como for, na altura, analisámos também a questão da Lei n.º, 3 relativa ao Estatuto dos Deputados, cujo artigo 32.º refere o facto de não poder haver prejuízo para quem é eleito Deputado.

De qualquer forma, após a discussão desta proposta e a sua eventual aprovação, os restantes diplomas serão alterados para acomodar as novas directrizes contidas neste instrumento legislativo.

Na devida altura, esta questão será cuidadosamente ponderada.

No que respeita aos membros de conselhos de administração ou de conselhos fiscais que sejam eleitos como Deputados, confesso que, quando a questão foi analisada, tínhamos em vista todos aqueles que o Chefe do Executivo nomeia a tempo inteiro para integrarem os conselhos de administração de institutos públicos. Convenhamos que não faz sentido contar com uma pessoa, nomeando-a para exercer funções a tempo inteiro na administração de um instituto público, só para a perder quando assume o mandato de Deputado. Seja como for, este aspecto pode ser posteriormente discutido na comissão com o intuito de encontrar a melhor redacção para este texto.

No que respeita ao aspecto abordado pela Sr.ª Deputada Anabela Ritchie, creio que a Dr.ª Vera poderá melhor esclarecê-la.

Chefe do Departamento Técnico-Jurídico da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (Vera H. Ferreira Ribeiro): O instituto público é, em princípio, uma pessoa colectiva de direito público. Geralmente, os institutos públicos têm a sua autonomia administrativa e financeira e, alguns, até patrimonial. De qualquer forma, sendo pessoas colectivas de direito público, ainda que com alguma autonomia, todos eles estão obrigados ao cumprimento das linhas gerais de acção governativa. Portanto, todos eles têm de obedecer, ainda que com alguma autonomia, às medidas que o Governo queira implementar como políticas globais da Região Administrativa Especial de Macau.

Presidente: Gostaria de perguntar ao Sr. Deputado Leonel Alberto Alves ...

Leonel Alberto Alves: Agradeço os esclarecimentos e a resposta às minhas dúvidas.

Se bem compreendi, o importante é que haja uma lei que diga claramente que não podem existir situações de acumulação de funções.

Creio também ser importante que haja um esforço legislativo que não se arraste indefinidamente, por forma a que, nos respectivos estatutos sejam consagradas as mesmas regras. Esta medida tem um sentido prático: se nada fizermos e tivermos apenas uma lei eleitoral que fala apenas em quem é eleito por sufrágio directo e indirecto, a que acresce o facto de nada constar no Estatuto dos Deputados, a dúvida que ocorrerá imediatamente será a de saber se o Chefe do Executivo está impedido de nomear para o cargo de Deputado um funcionário

público. Esta proposta fala nos Deputados eleitos, nada dizendo quanto aos nomeados, pelo que reitero que a colocação sistemática não é a melhor, já que não abrange o universo total dos membros desta Assembleia. Desta forma, existe sempre uma necessidade política de consagrar este aspecto nos respectivos diplomas.

Em conclusão, será que a regra de inelegibilidade dos funcionários, enquanto não suspenderem as suas funções públicas, é extensível aos Deputados nomeados? Por razões lógicas, parece-me que sim. Por razões jurídicas, legais e formais, creio que não. Julgo, por isso, que em sede de comissão especializada, este assunto merece mais discussão, na busca de uma melhor solução.

Muito obrigado.

Presidente: Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Sra. Presidente. Sra. Secretária.

Queria já há muito tempo falar sobre o Regime Eleitoral de Macau. Aproveito esta ocasião para fazer umas perguntas à Sra. Secretária, e espero que V. Exa. me possa orientar, porque, até hoje, ainda não consegui perceber muito bem. O sufrágio directo é muito simples, isto é, cada pessoa faz um voto; além disso, o Governo, a pouco e pouco, apoia bastante a abertura do sistema político--democrático, criando assim mais alguns mandatos. Para o ano que vem, aumentam dois mandatos. Há uns anos atrás, também me custou bastante para conseguir este mandato. Mas, no que diz respeito ao sufrágio indirecto, o Governo continuará a apoiar e a impulsionar a capacidade dos eleitores. Talvez possa citar um exemplo. Tal como disse a Sra. Secretária, eles adoptaram o meio de proporção para fazer a contagem da capacidade do eleitor, ou seja, aquele que vai votar. Vou citar um exemplo. Tenho uma agência de viagens, e ao longo de tantos anos, também não tenho capacidade para votar na associação de interesses empresariais. Qual o caminho e capacidade para poder atingir este objectivo? Gostaria de colocar uma questão, anteriormente referida. Tenho uma loja que vende arroz, uma agência de viagens, tenho seja que companhia for todas elas, devem pertencer a interesses empresariais. Num sistema político-democrático, o que posso fazer para possuir a capacidade de votação? Pelo facto de, na última vez, a Secretária não estar presente, eu já tinha falado sobre a questão dos funcionários públicos, mas a questão foi colocada cedo de mais. E hoje, temos questões colocadas pelos Deputados Anabela Sales Ritchie e Leonel Alberto Alves, o que também explicou, tal como tinha explicado na última vez pela Directora Lídia da Luz sobre a definição do funcionário público. Mas, desta vez, olho para o sufrágio indirecto, e tal como disse a Secretária, esta questão de proporção foi adoptado para fazer a contagem. No caso de sufrágio directo, a cada pessoa corresponde um voto, e no caso de sufrágio indirecto está dividido em colégios, tais como: laborais, morais e culturais, associações assistenciais, seja

qual for a associação. As associações do sector económico, nas quais tenho muitos amigos que se informaram, e eles mesmos possuem muitas lojas, também não conseguem emitir um voto. Afinal, terão ou não impulsionado? Chegaram explicar junto dos cidadãos, o que é uma eleição por sufrágio indirecto? Será que para um dos sufrágios indirectos no sistema político-democrático é necessário ter em primeiro lugar uma associação, e depois é a associação que irá sortear os 11 votos? Os que não entraram na associação, terão ou não capacidade de votar? Espero que a Secretária me possa explicar, e entretanto, espero ainda que possa ser explicada na «Lei Eleitoral» como devem ser impulsionados os funcionários públicos, ou como se pode estimular o público a votar. Todo o mundo faz este estímulo, mas como se estimulam as pessoas a votarem nas eleições por sufrágio indirecto? Obrigado.

Presidente: Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma questão a colocar sobre a apreciação na generalidade da «Lei Eleitoral»? Por enquanto não têm. Não sei se a Secretária Florinda Chan quer responder às questões colocadas.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sra. Presidente.

Em relação à questão que o Deputado Leonel Alves levantou, no caso do Chefe do Executivo eleger um funcionário público para desempenhar o cargo de Deputado, ou seja, uma forma sintetizada sobre a nomeação do Deputado, na nossa lei não se mencionou isto de "sintetizar". Este é um ponto que podemos ponderar, e também iremos ponderar em pormenor.

E, quanto à questão do Deputado David Chow, obviamente que, nós, de acordo com o disposto do anexo II da «Lei Básica», em que determina nitidamente o número de lugares para a eleição por sufrágio directo ou indirecto, seja a primeira como a terceira Assembleia Legislativa, o que vai aumentando aos poucos, e que demonstra qual o andamento democrático que está bastante nítido. Neste projecto da «Lei Eleitoral» também se determinam os métodos de eleição por sufrágio directo e indirecto. Como posso, na realidade, redigir "estimular" ou "impulsionar associações", ou então estimular a eleição por sufrágio directo, se cada pessoa corresponde um voto? É claro que determinámos aqui, como por exemplo, quais as associações que podem ser eleitores, e já consagrámos na «Lei do Recenseamento Eleitoral», isto é, o que tem a ver com os eleitores do sufrágio directo e com as associações do sufrágio indirecto. Talvez podem pedir à Directora Lídia da Luz para explicar este ponto, ou seja, como é que as associações possam ser associações eleitores.

Directora dos SAFP, Lídia da Luz: Sra. Presidente, Sra. Secretária, Srs. Deputados:

Talvez comece por falar na «Lei do Recenseamento Eleitoral», porquê?

Começa a ter essa qualidade quando está inscrito nos SAFP como candidato de associação. Na «Lei do Recenseamento Eleitoral», e como já tinha dito que o método actual em comparação com o anterior, não sofreu grandes modificações. Em geral, cada associação, e já todos devem ter conhecimento de que é necessário registar-se no Cartório Notarial. Há certas formalidades que se devem cumprir a fim de poderem ser associações legais. Depois de se tornarem associações legais, geralmente devem completar 3 anos de eficiência, enquanto são associações legais. No entanto, também é necessário inscreverem-se nos Serviços de Identificação. Esta formalidade, normalmente na inscrição como eleitor também já se tinha estipulado, e quais são os dados para se inscrever? Antigamente, tinham pelo menos 30 dias para efectuar esta inscrição.

É do conhecimento de todos que, pessoalmente, quando apresentei esta nova proposta já tinha referido que esperava poder fazer esta inscrição ao longo de um ano. E quais as formalidades para efectuar esta inscrição? É necessário deslocar-se aos SAFP de modo a preencher um boletim de inscrição. Mas antes disso, é preciso fazer um reconhecimento, e o qual pode ser feito através dos SAFP, porque é o próprio que se reconhece a si próprio. E agora, separando os sectores, como por exemplo: se ele é trabalhador, tem de fazer o reconhecimento do sector laboral. Para este reconhecimento, também dispomos de uma Comissão Eleitoral a fim de definir as funções do mesmo; se realmente impulsiona este sector ou se desempenha trabalhos deste âmbito. Em caso afirmativo, e após reconhecimento, também é necessário levantar o dito documento de reconhecimento nos SAFP e, após completados os 3 anos de capacidade, pode vir inscrever-se e, depois de inscrito, é considerado nosso eleitor.

O Deputado David Chow perguntou por que razão é que eles nunca tiveram o direito de participação. Geralmente, e no tocante à «Lei Eleitoral», é o SAFP que faz este impulsionamento. E como fazemos este impulsionamento? Costuma ser desta forma: enviamos uma carta a cada uma das associações, na esperança de que elas nos possam enviar com a maior brevidade possível as 11 pessoas que vão votar. Naturalmente que é o presidente do Conselho deles que executa os 11 votos. Ele responde aos SAFP e, no mesmo dia que possui 11 votos pode votar. Cada associação possui 11 votos, e nos diferentes sectores e associações que foram inscritos, cada associação possui 11 votos. Mas aqui é provável que algumas associações não enviem novamente aos SAFP. Espero que nesse dia tenham vontade de votar. Se não vierem levantar ou não nos entregarem, o que faz parte dum direito, também não iremos pedí-los. O Deputado disse que o seu amigo é comerciante, ou é de qualquer outro sector, e pergunta por que motivo ele não pode votar. Espero que ele se possa informar no secretariado do Conselho, porque é o presidente do Conselho de cada uma das associações que nos comunica e que nos devolve a lista, e é nesse mesmo dia que estas 11 pessoas vão votar. Não sei se me fiz entender, caso contrário posso continuar a explicar.

Presidente: Muito obrigada, Sra. Directora Lídia da Luz.

Tem a palavra o Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Sra. Presidente.

Na verdade, não percebi muito bem. Nunca chegámos a receber nada. Será que são mesmo necessárias 3 pessoas para se formar uma associação, e possuir assim o direito de inscrição? São necessários os 3 anos para ter essa capacidade? Uma vez que não entra na associação, implica que não é considerado comerciante em Macau? Será esta ideia? Eu pessoalmente, já me inscrevi em muitas associações, mas nunca cheguei a receber cartas do Governo. A Associação de Prosperidade e Promoção nunca recebeu nada. Não entendo. Espero que me possa mostrar os registos a fim de poder ver se realmente enviou ou não. Se estiver de acordo com o que tinha dito, nunca chegou a impulsionar estas associações à eleição por sufrágio indirecto. Se fizessem negócio, e mesmo que não entrassem na associação desse âmbito de negócio, o Governo estimula-los-ia. Será que sabe quantas agências de viagens existem em Macau? Não quer dizer que as actuais agências de viagens representem a actividade turística de Macau. A minha dúvida reside em como é que o Governo estimula em impulsionar este sistema político-democrático? É assim tão simples? Espero que, tanto a 2ª Assembleia, ou seja qual for, (e agora talvez seja apertado demais), mas espero que o Governo possa fornecer mais informações de outras actividades desenvolvidas em Macau aos cidadãos. Obrigado.

Presidente: A Sra. Directora quer responder. Faça o favor.

Directora dos SAFP, Lídia da Luz: Obrigada, Sra. Presidente. Obrigada Sra. Secretária.

Talvez eu possa abordar como é que impulsionamos. Na verdade, antes de se iniciar cada recenseamento eleitoral, os SAFP, com um ano de antecedência, esperam receber uma lista dos Serviços de Identificação. Nessa lista, espera-se que já estejam inscritos 3 anos nos Serviços de Identificação, e também se espera que tenha sido efectuada a determinação desse lugar. Depois da determinação, chegámos a enviar cartas, e se existissem 800 associações que já estivessem inscritos há 3 anos na DSI, nós, anteriormente, já tínhamos enviado cartas de modo a estimulá-los para efectuarem o reconhecimento e a inscrição. Mas, no caso de não estarem inscritos nos DSI, é provável que não nos tenham enviado, porque tem de estar inscrito o que é um critério. Nós realizámos este trabalho, e o meio adoptado foi o envio directo àquelas associações. Mas, no caso da associação não estar inscrita, talvez o Deputado David Chow conheça outra associação que não esteja inscrita, e entretanto, também pode estimulá-la a inscrever-se nos DSI. Esta formalidade é a mais importante. Se já estivesse inscritas, nós teríamos feito, para além do recenseamento eleitoral, a iniciação ao trabalho 10 dias antes.

Presidente: Obrigada, Sra. Directora Lídia da Luz.

Sra. Secretária, Florinda Chan.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada.

Talvez dê uma achega. Obviamente que antigamente fazíamos assim, mas agora verificámos que, por exemplo, quando nós divulgamos a legislação, também divulgamos em nome das associações de Macau, a fim de as pessoas de Macau saberem, por exemplo que na «Lei Eleitoral», quais as condições para serem eleitores. Ou então, quais as condições para se formar uma associação eleitora? Também sentimos que é necessário divulgar fortemente o que também pertence ao meu âmbito, ou seja a divulgação da lei nas LAG, tanto à «Lei Eleitoral» como à «Lei do Recenseamento Eleitoral» do próximo ano. Pelo facto de desejarmos que as duas leis sejam aprovadas pela AL, só assim é que podemos ter a certeza em alargar a divulgação nesta área, o que até pode facilitar os eleitores, no sentido de poderem perceber qual o método para apoiar, e de acordo com a lei, em serem eleitores. No entanto, agradeço imenso ao Deputado David Chow em levantar esta questão. Nós temos a certeza que o Governo tem esta responsabilidade em apoiá-los da melhor maneira. Obrigada.

Presidente: Sr. Deputado Stanley Au.

Stanley Au: Obrigado, Sra. Presidente. Sra. Secretária Florinda Chan.

Muito obrigado por ter explicado como é que uma associação se pode inscrever para ser eleitora. Se uma associação se inscreve como eleitora após 3 anos, na próxima legislatura eleitoral, ou que tenha 11 votos por sufrágio indirecto, não sei se nesta «Lei Eleitoral», se pode orientar de modo a garantir que as associações possam em termos democrático e de igualdade distribuir os 11 votos aos membros dessas associações, para que possam ter ao votar uma representatividade justa. Obrigado.

Presidente: Gostaria de perguntar se algum dos Deputados quer manifestar opiniões sobre a «Lei Eleitoral» na generalidade. Não consigo ver se algum Deputado levantou o braço. Implica não há mais dúvidas no debate na generalidade. Gostaria que fosse chamar alguns Deputados para voltarem.

Sra. Directora, Lídia da Luz.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Peço desculpa, Sra. Presidente. Talvez eu possa responder à questão colocada pelo Deputado Stanley Au. É natural que, se uma das associações reúne com as condições previstas, será que pode ser considerada associação eleitoral? É claro que os seus 11 votos pertencem à associação e não têm nada a ver com o Governo. O Governo também não tem direito em dizer que já é reconhecida a associação ou que já é eleitora. O nosso Governo não tem o direito de dizer em qual é que se deve votar. Basicamente só pode dizer, por exemplo, que eles são de categoria de gerente ou a nível de presidente. É óbvio que para eleger estas pessoas se

baseiam nestes 11 votos, mas não é o Governo que vai determinar através da lei.

Presidente: Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Sra. Presidente. Obrigado pela resposta da Sra. Secretária.

A Sra. Secretária respondeu-me a uma questão, e concordo com o que a Sra. Secretária disse que o Governo impulsiona com todas as forças o âmbito do sufrágio indirecto. Mas, no entanto, espero que continue a acompanhar a questão no âmbito do sufrágio indirecto. Aqui diz que, se para o ano que vem eu constituo mais de 50 associações, 3 pessoas correspondem a uma associação, e cada pessoa tem 11 votos, esperamos que as pessoas tenham conhecimento do seguinte: as minhas 3 agências de viagens vão constituir uma associação, assim já existe uma associação, será esta a opinião? No caso de aparecer um problema grande na «Lei Eleitoral», gostaria de alertar e aproveito esta oportunidade para alertar as pessoas da sociedade. Obrigado.

Presidente: Sra. Secretária, não sei se quer responder.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sra. Presidente.

É claro que, relativamente à divulgação, eu já tinha referido anteriormente. Se estas duas propostas forem aprovados, iremos divulgá-los fortemente, porque é indispensável efectuá-lo, e até iremos organizar sessões de esclarecimento, ou então convidamos algumas associações que tenham interesse em vir ouvir. Nós tínhamos planeado fazer isto.

Presidente: Sr. Deputado Fong Chi Keong, faça o favor de dizer.

Fong Chi Keong: Obrigado, Sra. Presidente. Sua excelência Sra. Secretária, Srs. colegas:

Gostaria de perguntar sobre o art.º 5.º que fala sobre inelegibilidades. Por que razão não inclui os funcionários públicos? A minha teoria é a seguinte: já que agora é o Governo da RAEM, deve alterar muitos dos conceitos. Antigamente, no tempo do Governo português, os funcionários públicos podiam candidatar-se, mas isto é assunto do passado. Agora, é a nova lei eleitoral, e daí, muitos dos conceitos, tal como a Secretária tinha referido que no relacionamento do servidor público, ou seja, o funcionário público é um servidor público, no passado ninguém tinha levantado esta questão e, como agora existem novos conceitos, estes é que são bons conceitos. A população é o mais importante, tal como é referido pelo Chefe do Executivo, o que também é um bom conceito. Já que estão a elaborar uma nova lei eleitoral, porque motivo não inserimos o funcionário público na inelegibilidade? Diz-se que é para garantir a justiça e igualdade, mas eu de facto, não acredito. No fundo, se existem diferentes trabalhos e não existe igualdade, também não existe justiça. No caso de necessitarmos

melhorar, é de certeza necessário eliminar parte da tradição e depois é que podemos melhorar. Se adoptarmos o mesmo método da tradição, como podemos progredir? Gostaria de ser esclarecido neste aspecto.

Presidente: Sra. Secretária Florinda Chan.

Julgo que a intervenção do Deputado Fong, e sobre o que acabámos de falar, são dois conceitos distintos. O Deputado Fong disse que os funcionários públicos não podem candidatar-se às eleições, por isso, quanto à opinião do Deputado Fong, temos que ver se a Sra. Secretária tem ou não determinado o tempo da legislação. Penso que, de acordo com a ideia do Deputado Fong, talvez seja necessário determinar no art.º 6.º que não se pode candidatar, e é necessário referir a suspensão das funções do funcionário público. A ideia do Deputado Fong é porque é que não se redige directamente no art.º 5.º que o funcionário público não se pode candidatar? Não sei se a Secretária tem, ou não, resposta para esta questão.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sra. Presidente.

Naturalmente que não irei responder se se deveria colocar no art.º 5.º. Depois de ouvir a opinião do Deputado Fong, em que referiu que no passado se achou que não era adequado, ou que não queria continuar a exercer, e nesse aspecto nós também concordamos. Por isso, e na verdade, o actual articulado na proposta que propomos, também sofreu alterações quanto à participação, ou não, dos funcionários públicos e qual o seu método de participação. No passado, os funcionários não podiam ao mesmo tempo desempenhar o cargo de Deputado e o de funcionário. Entretanto, ponderámos cuidadosamente que os funcionários tinham o direito de capacidade eleitoral activa e passiva, mas pelo facto de ser funcionário, e daí o Governo propôs que ele tivesse capacidade eleitoral activa e passiva, sob algumas condições. O Sr. Deputado Fong sugeriu para redigir na redacção que os funcionários públicos não podem candidatar-se. No entanto, ainda estamos a ponderar. É este ponto que gostaria de invocar. Obrigada.

Presidente: Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Vou explicar por que motivo o meu conceito não concorda com a participação dos funcionários. O essencial é que muitos dos colegas já tinham colocado muitas dúvidas, como por exemplo os funcionários que pertencem à execução da política. Isto significa que o funcionário deixa o seu cargo, ou seja, estabelece um corte na continuidade da política. Por exemplo, o Chefe do Executivo nomeia uma pessoa qualquer para tratar de um determinado assunto. No caso dessa pessoa se candidatar, o Chefe do Executivo teria de encontrar uma outra pessoa para a substituir, e de certeza que esta articulação era interrompida. Por isso, diz-se que os regulamentos são determinados por pessoas, e

daí não creio que haja igualdade absoluta. Ontem, o Chefe do Executivo disse que, do mesmo modo que existe igualdade, e devido a algumas razões também pode não necessitar de igualdade. Acho que é correcto não permitir a candidatura dos funcionários públicos, mesmo em HK também não é permitido, a não ser que os de HK sejam inúteis. Por que razão há tanta abertura em Macau, em deixar candidatar-se os funcionários públicos? Não é permitido em HK, porque de certeza têm as suas razões especiais, dado que existem muitas desvantagens que os funcionários se candidatem. Tal como há pouco, já não me lembro bem qual foi o colega que tinha referido que, após 16 anos de mandato regressa ao cargo de origem, preservando o cargo desse funcionário. Isto já é injusto, e daí eu concordo com o meu próprio ponto de vista que é o correcto.

Presidente: Penso que o Deputado Fong Chi Keong já manifestou o seu ponto de vista sobre a questão. Se não houver mais Deputados que queiram manifestar as suas opiniões sobre o debate na generalidade de hoje, ficamos por aqui. Vamos votar a «Lei Eleitoral» na generalidade. Srs. Deputados, façam o favor de se prepararem. Vamos iniciar a votação ...

(Na fase da votação)

Os Deputados hoje presentes já manifestaram o seu voto. A «Lei Eleitoral» foi aprovada na generalidade.

A sessão de hoje termina aqui. Muito obrigada pela presença da Sra. Secretária Florinda Chan, Srs. Directores e os Srs. membros.

Extracção parcial do Plenário de 21 de Fevereiro de 2001

Presidente Susana Chou: Eu, em nome da Assembleia, queria desejar as boas vindas à Sra. Secretária Florinda e seus colaboradores. Hoje vamos debater na especia-lidade a «Lei Eleitoral». No decurso dos trabalhos da Comissão, foram intro-duzidas alterações à lei. Gostaria de perguntar ao presidente da Comissão se quer intervir no sentido de fazer uma apresentação? Tem a palavra Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Obrigado, Sra. Presidente.

Sra. Secretária para a Administração e Justiça, Srs. membros do Governo, caros colegas:

No tocante à «Lei Eleitoral da AL.» apresentada pelo Executivo, a 1.ª Comissão Permanente reuniu-se várias vezes a fim de debater profundamente sobre a «Lei Eleitoral da AL». Entretanto chegámos a convidar representantes do Governo para participarem em três reuniões a fim de podermos ouvir algumas opiniões e colocar algumas questões. Depois podemos verificar que em relação à nova redacção da proposta, a Comissão achou que a qual constituía uma das bases de legislação política da RAEM, e também é notável a sua importância. A Comissão concorda com os princípios gerais e a posição desta proposta, no entanto, aponta uma série de problemas e opiniões, que já foram reflectidos no nosso parecer. Pessoalmente, vou fazer uma breve apresentação especial sobre algumas questões abaixo descriminadas.

Uma das quais, refere-se à determinação da participação de funcionários públicos o que a nossa sociedade dá bastante importância. Entretanto, os nossos colegas também têm muitas opiniões divergentes. O debate no seio da Comissão, cujo ponto fulcral abrangia se os funcionários públicos tinham ou não capacidade eleitoral passiva. E como pode manter esta capacidade?

Será que a regulamentação da proposta não será demasiado indulgente? Será que pode trazer problemas ao funcionamento dos serviços públicos? Também foi referido que será melhor considerar a questão do funcionário eleito, quando este desempenhar o cargo de Deputado. A sua nomeação seria suspensa quando completar o tempo de nomeação de Deputado e regressar ao cargo de origem. Será que é justo para aquele que está a substituí-lo? O funcionário eleito, no exercício das funções de Deputado, por exemplo quando se debate questões sobre o aumento dos funcionários ou, se os mesmos têm ou não de pagar impostos, poder-se-à ou não garantir a sua posição de neutralidade? Assim, como um

funcionário administrativo que é eleito Deputado, tanto por nomeação definitiva como nomeação por contrato, será justo esse tratamento? Por outro lado, se cessassem as funções do funcionário contratado, será que contradiz com o disposto do artigo 32.º do Estatuto dos Deputados?

Após o debate, a Comissão, através da igualdade cívica dos direitos políticos conferidos pela «Lei Básica», e da tradição da candidatura dos funcionários, desde que mantenha a estabilidade da equipa dos funcionários, concorda com a participação dos mesmos sob condições e limites. Em relação às condições concretas, conforme a explicação dos representantes do Governo, a candidatura dos funcionários tem a ver com o regime jurídico da função pública vigente, e também com a natureza das relações entre o Governo e os contratos. Desta forma mantém-se o regulamento da candidatura do funcionário e o regime de pós eleição.

Para além disso, quanto ao regulamentado sobre a apresentação da candidatura, a Comissão dá importância especialmente ao disposto da proposta da questão de razoabilidade sobre um quarto da apresentação da candidatura por sufrágio indirecto. Os representantes do Governo explicaram que existem actualmente muitas associações, regulamentando e determinando assim o número de associações que apresentam candidatura. Se adoptando um número absoluto não será adequado, seria mais correcto adoptar uma forma percentual. Não se concordou em alterar, para manter a estabilidade da eleição, ponderando o ponto de confiança do público. A Comissão basicamente concorda com a opinião do Governo. E ao mesmo tempo, a Comissão acha que deve garantir a solenidade e a representatividade da candidatura para sufrágio directo, devendo ainda elevar o limite mínimo dos membros da comissão de recenseamento para o sufrágio directo. Os representantes do Governo aceitaram a sugestão da Comissão em alterar os limites máximos e mínimo elevando assim o número de membros de 300 para 500.

Por outro lado, a Comissão concorda com a proposta sobre a separação dos colégios para o sufrágio indirecto e a classificação dos mandatos da Assembleia. Também ponderámos a questão da regulamentação da nomeação do Deputado, ou seja, quando houver vacatura, determina o prazo de eleição suplementar. Os procedimentos e condições das candidaturas das associações políticas, a participação dos trabalhadores públicos estão dispensados do trabalho, a propaganda no período sensato e o critério das despesas eleitorais, etc.. Por outro lado, o Governo aceitou a maioria das opiniões da Comissão, introduzindo directamente alterações relativas. E quanto ao conteúdo e pormenor, podem ver no parecer, pelo que não vou referir aqui. Creio que temos condições suficientes para entregar a proposta ao Plenário, no sentido de apreciarmos na especialidade.

Obrigado, Sra. Presidente.

Presidente: Muito obrigada pela apresentação do Presidente da Comissão.

Vamos iniciar o debate na especialidade de hoje.

Antes de debatermos, espero primeiro que os Srs. Deputados possam pegar na versão do dia 13 de Fevereiro enviada pelo Governo. Pelo facto de, desde a 1.ª à última versão surgiram várias versões e para não criar confusões no debate, baseamo-nos na versão no dia 13 de Fevereiro enviada pelo Governo para debatermos. Esta redacção, em comparação com a redacção inicial, existem algumas diferenças. O Regime Eleitoral da AL da RAEM, está no princípio e o artigo 1.º da «Lei Eleitoral» está na última parte da legislação e também é considerada parte da lei, por isso o debate actual inicia-se na «Lei Eleitoral da AL» e depois voltamos ao «Regime eleitoral da AL», ou seja, iniciamos com a folha 3 da «Lei Eleitoral»da versão do dia 13 de Fevereiro. Em primeiro lugar vamos aprovar a «Lei Eleitoral» que está atrás e depois voltamos ao regime eleitoral.

Gostaria de dizer aos Srs. Deputados o seguinte: pelo facto de existir muitos artigos na «Lei Eleitoral», em princípio, não iremos introduzir alterações a qualquer terminologia. Por exemplo, se houver problemas em algumas terminologias, podemos entregar à Comissão de Redacção e ao Governo para voltarem a dialogar, bastando manifestar as vossas opiniões. Não é viável estar aqui a analisar de termo em termo porque vamos iniciar o debate na especialidade.

No capítulo I só existe o artigo 1.º .Gostaria de perguntar a todos se têm alguma dúvida em relação ao artigo 1.º que é o único artigo do capítulo I sobre "objecto"? Caso não tenham, façam o favor de manifestar o vosso voto.

(Na fase da votação)

Presidente: Aprovado.

Agora passemos ao capítulo II que tem os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º até ao 8.º. Neste capítulo vamos debater os artigos de uma só vez. Espero que do debate anterior possamos debater um capítulo junto. Às vezes pode haver secções e na altura eu direi aos Srs. Deputados para que no caso de o Deputado pretender que um dos artigos seja votado em separado, faça o favor de sugerir. E agora é o debate do artigo 3.º ao artigo 8.º na especialidade. Não, deveria ser do art.º 2.º ao art.º 8.º. Gostaria de alertar o Governo por uma pequena questão. O artigo 3.º "capacidade eleitoral activa", aqui talvez não seja capacidade, porque todas as pessoas que se possam inscrever também têm capacidade. Será que estão a gozar os seus direitos ao voto? Porque dá para entender a ideia, não sei se vocês perceberam. Aqui talvez não se trate duma questão de capacidade eleitoral activa, pois uma vez estando inscrito, de certeza que têm capacidade eleitoral activa. Já que o deixaram inscrever, a própria pessoa goza apenas do seu direito ao voto, este é o meu ponto de vista. Ou seja, relativamente à terminologia adoptada no art.º 3.º "capacidade eleitoral activa". Veremos depois porque não é um enorme problema. Julgo que todos já perceberam, mas, pelo facto de não especificar

aqui no artigo que possui capacidade eleitoral activa, porque já possui, senão não poderia inscrever-se.

Sr. Deputado Hoi Sai Iun.

Hoi Sai Iun: Obrigado, Sra. Presidente.

No n.º 2 do art.º 2.º diz-se que "as pessoas colectivas que tenham adquirido personalidade jurídica há pelo menos 3 anos". Gostaria de perguntar quando é que começa a contar estes 3 anos. Vou citar um exemplo: uma associação qualquer tratou das formalidades de inscrição de registo em 15 de Setembro de 2002. Será que tem de aguardar até ao dia 15 de Setembro de 2004 para que se completem os 3 anos? Gostaria de estar esclarecido sobre esta questão.

Presidente: Queria perguntar se podiam responder?

Directora dos SAFP, Lídia da Luz: Sim, é assim.

Hoi Sai Iun: Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Sra. Presidente:

Há pouco, tinha levantado a questão sobre a capacidade eleitoral activa e o direito ao voto. A sua compreensão está correcta. Porque um artigo posterior também foi alterado, e quanto às sugestões de terminologias eu proponho que sejam melhoradas no futuro pela Comissão de Redacção.

Presidente: Estou apenas a alertar-vos. No futuro a Comissão encarregar-se-à de redigir, está bem? Eu já tinha referido que não iríamos falar aqui de terminologia em terminologia. Se houver sugestões podem colocar, e entretanto a Comissão de Redacção vai registando para melhorar juntamente com o Governo.

Tong Chi Kin: Na parte de trás já foi alterado.

Presidente: Têm mais alguma dúvida quanto ao capítulo II? Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Estou a ler a redacção alterada, que tem o art.º 3.º, e é claro que tem capacidade eleitoral activa. No art.º 7.º, é natural, porque ainda não chegámos lá, mas verifico que na próxima se se alterar o art.º 7.º, onde se refere também o direito ao voto, é óbvio que o conteúdo é diferente. Se um diz respeito à eleição por sufrágio direito, o outro diz respeito à eleição de pessoa colectiva. Vou colocar uma questão. Será que existe algum problema com o título? E pelo facto de ambos os artigos terem o mesmo título, é que coloco esta dúvida.

Presidente: Creio que esta questão é idêntica àquela referida anteriormente, pelo que espero depois que possa ser aperfeiçoada no final na Comissão de Redacção, porque não há conflito entre as ideias. Se não houver mais opiniões,

vamos votar toda a secção do capítulo II, ou seja, desde o art.º 2.º ao art.º 8.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação.

Agora, passemos ao capítulo III, que vai desde o art.º 9.º ao art.º 13.º. Debatemos estes artigos em conjunto, ou seja, a questão da Comissão Eleitoral da AL. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião sobre o art.º 9.º que vai até ao art.º 13.º? Se não têm, vamos passar à votação. Desde o art.º 9.º até ao art.º 13.º. Srs. Deputados, podem manifestar os seus votos.

(Na fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foi aprovado.

Agora é o capítulo IV, que é "Regime Eleitoral". Eu aqui vou colocar a secção I, ou seja, desde o art.º 14.º até ao art.º 20.º. Vemos os artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, isto é a secção I do capítulo IV. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma dúvida quanto ao capítulo IV? Parece-me que não têm. Podemos passar à votação do art.º 14.º ao art.º 20.º.

(Na fase da votação)

Presidente: Terminou a votação.

E, agora, vamos passar à secção II do capítulo IV, ou seja, desde o art.º 21.º até ao art.º 25.º que é sobre eleições por sufrágio indirecto.

Sr. Deputado Hoi Sai Iun.

Hoi Sai Iun: Obrigado, Sra. Presidente.

Verifico que no número 3 do art.º 22.º, a questão de cada organismo ter direito a 11 votos, e embora eu tenha dificuldades em perceber a sua distinção, tanto seja muito ou pouco o número de associados e a sua estrutura, também possuem todos 11 votos. Acho que há falta de igualdade, como por exemplo, algumas associações têm mais de 3000 membros. Só os membros do Conselho passam de 100, e mesmo assim também tem apenas 11 votos. E as outras associações que têm muito poucos membros, tal como recentemente se inscreveu uma associação que é constituída por 3 membros, são os mesmos 3 associados, e os membros do Conselho também são os mesmos 3. Como é possível ter 11 votos? Quanto a este ponto acho que há falta de igualdade. Naturalmente que também percebo que existem dificuldades. Gostaria de perguntar sobre a última parte que diz: os 11 votantes que exercem a capacidade eleitoral activa, será que possuem essa mesma capacidade eleitoral activa? E será que está a indicar àqueles que já são pessoas singulares e que se tenham inscrito no recenseamento eleitoral é que podem representar a associação? Só queria questionar este ponto.

Presidente: Sra. Directora Lídia da Luz.

Directora dos SAFP, Lídia da Luz: Relativamente a este artigo, na altura quando elaborámos também pensámos, pelo facto de no passado terem esquecido neste âmbito, desta vez neste articulado será necessário redigir capacidade eleitoral activa. Ou seja, a pessoa singular tem de possuir a capacidade eleitoral activa para votar.

Hoi Sai Iun: Bem, Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado Sra. Presidente.

Embora não pretenda afirmar que discorde da solução preconizada no n.º 3 do artigo 22.º, pretendo no entanto alertar para o facto de que em relação ao sufrágio directo, o que interessa à Associação ou à pessoa colectiva que tenha sido regularmente constituída ao fim de um determinado tempo de existência e que, já tem capacidade para votar, a questão que se coloca, é em saber quem é a pessoa singular, ou seja, a pessoa física que vai colocar os votos na respectiva urna. E digo isto, porque nos casos de pessoas colectivas, as mesmas não têm meios de se deslocar às mesas de voto, pois alguém os irá representar.

O que se observa actualmente, no que vem transcrito, é de que um votante, a tal pessoa singular, tem de ter capacidade eleitoral activa, o que por outras palavras significa que tem de estar recenseado. O que pretendia informar, é de que há muitas associações, nomeadamente as de índole empresarial, que se representam não como pessoa singular, mas sim como pessoa colectiva de determinado Banco, Companhia ou Seguradora. Muitos dos dirigentes destas sociedades comerciais não atingiram ainda os necessários sete anos de residência em Macau, para poderem realizar o seu voto, o que faz surgir a situação caricática de a pessoa singular que vai depositar o voto na urna, em representação da sociedade comercial, não pode votar mesmo sendo o seu n.º 1, mas apenas o n.º 2, 3 ou 4 na hierarquia dessa sociedade, caso reuna os requisitos previstos na lei.

Trata-se de uma situação que, tendo eu conhecimento da realidade, poderá perfeitamente vir a acontecer, em virtude da redacção afirmar que o votante tem de ter capacidade eleitoral, o que significa dever ser um residente permanente de Macau. Desta forma, excluem-se todos aqueles que estão em representação de sociedades comerciais em que o n.º 1, que poder ser o Administrador Geral, o Presidente, etc, não é residente permanente, não está recenseado e não pode votar. Era isto que deseja informar a todos.

Presidente: Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Vou abordar sobre a questão do n.º 3. Pelo facto de o Deputado Hoi Sai Iun ter referido que algumas associações são constituídas por 3 associados incluindo

os membros, agora cada associação também tem 11 votos, mesmo sendo 3 pessoas. Suponho que os 3 representantes da associação, seja o presidente como membro, também têm capacidade eleitoral activa. Se determinar 11 votos, essas 3 pessoas têm de conjugar os 11 votos; mas como conseguem conjugar? E quanto ao seu funcionamento como é tratado? Gostaria de ouvir as vossas opiniões. Naturalmente que não estou a discordar este articulado, mas na realidade, suponho que se existirem mesmo 3 pessoas ou que não cheguem 11, desde o corpo social a membros na realidade não possuem 11 pessoas. Como é que esta associação interpreta os 11 votos do número 3? Obrigado.

Presidente: Sra. Secretária:

Julgo que no que diz respeito às duas questões colocadas sobre o n.º 3 do art.º 22.º, uma colocada pelo Deputado Leonel Alves, talvez na verdade as outras associações não existam. Mas irá haver um problema no sector comercial, porque o seu Conselho não é constituído por pessoas mas sim companhias, e deve ser o presidente ou administrador do Conselho de qualquer Companhia. Neste caso, talvez irá surgir a questão que o Deputado Leonel Alves colocou.

Penso que umas associações talvez são de pessoa individual e outras de Companhia, nomeadamente na Associação Comercial de Macau que não é individual, e esta situação que o Deputado Leonel Alves tinha manifestado, o que não discorda, mas que pode vir a surgir este tipo de problemas. E agora o Deputado Vítor Ng também colocou uma questão, não sei qual de vós pode responder às questões colocadas?

Directora dos SAFP, Lídia da Luz: Obrigada, Sra. Presidente.

Gostaria de responder, em primeiro lugar, à questão colocada pelo Deputado Leonel Alves. Na verdade, não há dúvida que cada pessoa constitui um voto. Quando essa pessoa vota, não representa formalmente a associação; a mesma pessoa quando vota deve conhecer Macau, porque temos que ter em conta que a votação é um acto sério e daí ter de conhecer Macau. Creio que os Deputados eleitos por sufrágio indirecto também percebem que, quando formos votar, o representante vota de acordo com a sua própria vontade. Para além de ser nomeado para votar, no fundo, o voto que ele emite é da sua própria vontade, como objectivo de eleger um representante. Os futuros porta-vozes da AL, e na realidade também já aconteceu no passado, pois existem pessoas que não conhecem Macau, pelo que surgiu este tipo de problemas. Será que uma pessoa que não conhece Macau pode votar? Acho que devemos ponderar isto, e por isso tomámos esta decisão na lei.

No tocante à questão colocada pelo Deputado Vítor Ng, de facto temos uma «Lei das Associações», e verificámos que a mesma, deve ser pelo menos constituída por nove pessoas, isto é 3, 3, 3. Pelo facto de ser ímpar, e em termos de fiscalização, isso já se trata de outra questão. A fiscalização baseia-se na «Lei

das Associações», e quanto ao que disse sobre 3 pessoas, na realidade não é possível, ou seja, pelo menos 9 pessoas, porque a «Lei das Associações» que permite constituir o Plenário, Conselho Fiscal, Conselho Executivo, certamente que não pode ter menos que 9 pessoas. No caso de possuir menos de 9 pessoas, e quando vierem entregar aos SAFP, cada pessoa só pode emitir um voto, e não é possível emitir dois. No caso de pertencerem a outras associações, nós iremos acompanhar se foram emitidos 2 votos. Cada pessoa, na eleição por sufrágio indirecto, somente emite um voto. Se a associação não possuir membros suficientes, não iremos dar mais que 11 votos, ou então, nós, através da lista que nos entregou, tomamos a decisão final de conceder menos que 11 votos.

Presidente: Isto quer dizer que no caso de existirem somente 9 pessoas, irão entregar 9 votos, ou seja o máximo que entregam são 11 votos. Esta foi a resposta da pergunta colocada pelo Deputado Vítor Ng. Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Obviamente que há pouco a Directora tinha referido 3, 3, 3, e talvez tenha 9 pessoas. Claro que não é certo serem 9 pessoas, talvez não exista esta coincidência, ou talvez até algumas tenham 9. Mas se se redigisse desta maneira na lei, dando 11 votos, já não se podia dar apenas 9. Suponho que são mesmo 9 membros, 3, 3, 3, que constituem a associação. Vejo que esta lei deve ser superior à «Lei das Associações», e devem fazer de acordo com a «Lei Eleitoral» e não a «Lei das Associações». A «Lei das Associações» tem como número mínimo de membros 9, e aqui nesta lei é de 11. Assim sendo, como se deve tratar a questão da falta de dois votos? A não ser que haja um articulado que regulamenta o número mínimo de pessoas, e se não possuir 11 pessoas, então será conforme o disposto da «Lei das Associações» a dar o número de votos à pessoa colectiva. Pelo facto de existirem 11 direitos de votos, não sei se me expliquei bem, caso contrário não se pode adaptar à «Lei das Associações» que é constituída por 9 pessoas. E quando forem mesmo 9, como se podem atribuir 11? O que se faz com os restantes 2 votos? Suponho que são mesmo 9 pessoas. Será que podem existir estas situações? É possível, porque na «Lei das Associações» diz que são 9, e não 11. Obrigado.

Presidente: Sra. Secretária, acho que os Deputados também concordam com esta questão. Isto é, quando só existem 9 membros não se podem conceder 11 votos, senão alguém vai ter que votar duas vezes. Creio que nesta questão, e quanto à sua redacção, o Deputado Vítor Ng sugere que o melhor seria determinar que cada associação deva possuir 11 votos, e no caso de não terem os 11 votos suficientes, então que se fizesse de acordo com a «Lei das Associações», o que não me parece muito correcto, porque se trata da «Lei Eleitoral». Penso que o Deputado Vítor Ng não deve discordar que não se deve atribuir os 11 votos quando não existirem os 11 membros. Julgo que já estão esclarecidos quanto a esta questão, e por isso acho que não vale a pena discutirmos aqui como deve ser redigido. Espero que na última versão, os Drs. Deputados não discordem da a

opinião da Sra. Directora Lídia da Luz, pois não se demonstra nesta redacção que a cada associação deve ser atribuído 11 votos, ou seja, quando não obterem 11 votos, não se pode ter a certeza que não se atribuiem os 11 votos. Se se escrevesse mesmo que eram 11 votos, mas a opinião do Governo e dos Deputados também não é a mesma. Espero que daqui a pouco possam melhorar a redacção. Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Esta situação merece alguma ponderação. Porque na verdade houve este tipo de situações nas associações do passado e, agora acrescenta-se uma nova regra que é capacidade eleitoral activa. Pelo facto de ter existido no passado associações que, mesmo não tendo 9, ou mesmo com 20 e tal ou ainda 50 e tal membros, mas os que têm capacidade eleitoral activa talvez na verdade não têm 11 membros. Na realidade existem muitas associações que, incluindo a Associação Comercial de Exportação, às vezes existe 20 e tal pessoas no seu Conselho Fiscal, mas nem todos possuem capacidade eleitoral activa. Quando for necessário encontrar representantes é indispensável eleger os que possuem capacidade eleitoral activa. Suponho que alguns representantes das associações, incluindo o nível social e membros, de facto não têm mesmo 11 pessoas que possuem essas condições. No que diz respeito ao tratamento, creio que o Governo deve ponderar estas situações.

Presidente: Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado Sra. Presidente.

Até podia ser uma Associação com mais de cem anos de existência, em que dos seus corpos gerentes apenas dois elementos são residentes permanentes, caso este que pode perfeitamente verificar-se tanto no plano teórico como prático. O que vem proposto pelo Governo é o que se pode chamar de cruzamento de dois sistemas, sendo que em primeiro lugar se constrói o sistema de sufrágio directo em que vota a pessoa singular, e em segundo lugar se entra no sufrágio indirecto que tanto pode ter pessoas singulares como colectivas. Quanto à questão dos votantes terem de ser necessariamente pessoas físicas com capacidade eleitoral para o sufrágio directo, vem confirmar o cruzamento de dois sistemas, o que não sei se será bom ou mau no que toca ao sufrágio directo.

Do cruzamento que referi pode resultar o problema apontado, e bem, pelo colega Vítor Ng, na medida em que as pessoas colectivas tendo normalmente três órgãos – o órgão directivo, o órgão fiscalizador e a mesa da assembleia geral – e que não podem ser menos que esse número, significa que a um nível abstracto apenas nove elementos podem constituir o elenco dos corpos gerentes dessa pessoa colectiva. Agora se o legislador ou se a lei em Macau, afirma que a pessoa colectiva também vota e tem direito a onze votos, havendo a hipótese de o elenco apenas ter 9 pessoas singulares, tal vai significar que haverá sempre votos perdidos, por causa das pessoas singulares e não por causa da própria pessoa colectiva. Na origem do direito ao voto, o voto é dado à pessoa colectiva e o que se verifica, é

um ponto de partida um tanto contraditório, em que só o proponente é que poderá, digamos, gizar em moldes diferentes do que vem proposto.

No entanto, e enquanto Deputado da Assembleia não quero deixar de alertar que esta premissa talvez não seja a mais harmoniosa com o cruzamento de dois sistemas, podendo conduzir a estes resultados caricáticos. Sendo assim, é pela via da lei eleitoral que se deverão informar os cidadãos de que devem providenciar onze pessoas físicas para preencherem os diversos cargos dos corpos gerentes, sob pena dessa pessoa colectiva não poder exercer a plenitude do seu direito, o qual se atinge com os onze votos que lhe estão atribuídos, pois caso tal não se verifique, é óbvio que se irá prejudicar essa pessoa colectiva.

Voltando à questão que coloquei, ouvi com muita atenção a resposta da Sra. Directora de Serviços, mas permita-me discordar. Presume-se que o requisito de sete anos de residente em Macau, dão um conhecimento da realidade do território permitindo assim votar em consciência. Mas eu penso que há pessoas que podem viver até setenta anos em Macau, e não chegam a perceber a realidade local. Trata-se de uma presunção indirecta e implícita que pode não representar o que é na realidade necessário para poder votar em Macau.

Entrando em casos concretos, servem como exemplos as Companhias Seguradoras de Macau, em que a maior parte das vezes o seu Director Geral vem de Hong Kong, da China ou mesmo de outros locais no exterior. Mas quem fala nas seguradoras também pode perfeitamente referir os Bancos, dado que não há Bancos constituídos por pessoas singulares, em que neste caso há outra concessão, pois antigamente quando se falava na Associação Comercial de Macau, pensava-se sempre, e se calhar hoje também, apenas nas pessoas singulares. No entanto, todas essas associações comercias deviam ter como sócio não as pessoas físicas, mas sim a sociedade comercial no seu todo.

A minha questão é saber se se concede o direito de voto às Associações empresariais deste género e que existem em Macau, cujos membros dos corpos gerentes ou dos corpos sociais são geralmente representados por pessoas que não têm sete anos de Residentes Permanentes de Macau. É um facto sobre o qual, não se pode tirar imediato a conclusão de que esse representante que se encontra à três anos no território, não conhece muito bem a realidade local. E tal não é verdade, pois ele está a representar uma organização empresarial que eventualmente pode ter 20 ou 30 anos de história em Macau, com a sua organização, os seus administradores, os seus gerentes e outras pessoas que lhe dão o devido conhecimento sobre a realidade local a fim de que ele possa ser o número um, dois ou três desse grupo empresarial, de forma a que quando chegar o momento de exercer o seu voto, já previamente terá auscultado outras opiniões a fim de que o possa fazer com pleno conhecimento.

Presidente: Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Obrigada, Sra. Presidente.

Gostaria de ser esclarecida quanto ao n.º 3 do art.º 22.º. Os 11 votos mencionados serão baseados nos corpos sociais dos organismos. O dito número referiu um assunto que é "escolhidos de entre os membros dos respectivos corpos sociais ou gerentes", isto é, será que isto tem a ver com a questão das 9 pessoas que foi colocada pelo Deputado Vítor Ng? De facto, aqui deve constar uma definição mais nítida, ou seja, se as 9 pessoas são dos corpos sociais dessa associação, não se deve dizer que são exercidos por outros tantos votantes, e aí vão encontrar-se mais dois. Não é este o corpo social do organismo. Se fosse, a questão seria mais clara. Gostaria de obter resposta do Governo para saber se no fundo é assim. Isto quer dizer que existem 2 condições; uma que necessita de ser pessoa singular do território, e a outra que necessita de serem membros do corpo social desse mesmo organismo e que estejam em exercício na data da marcação das eleições, ou seja na altura. Só queria ficar mais esclarecida quanto ao conteúdo. Obrigada.

Presidente: Sra. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Penso que vou responder à questão colocada pelo Deputado Leonel Alves. Pelo facto do direito ao voto de pessoa colectiva só pertencer à pessoa colectiva, não deve ser concedido às 11 pessoas. Temos a certeza que este assunto, no caso de se conceder o direito à pessoa colectiva, e se conforme o articulado são 11 votos, e se não tiverem 11 votos, é-lhe atribuído os 11 votos, acho que este direito não é concedido totalmente à pessoa colectiva. Este é o primeiro ponto.

E quanto ao segundo, a actual redacção tem um limite demasiado, porque o direito ao voto dos 11 votos, com certeza que a lei anterior é representado por uma pessoa colectiva dos corpos sociais dos organismos a fim de ir votar, mas agora, com a capacidade activa, obtém-se assim mais uma condição. Este regime, em relação ao meu pensamento inicial, é mais rigoroso. Não me estou a referir na altura, como por exemplo ao actual corpo social do organismo ter apenas 9 pessoas, conforme a «Lei do Registo das Associações», em que apenas com 9 pessoas, e metade das quais talvez não tenham capacidade eleitoral activa. Se se acrescentassem os membros ainda podia, uma vez que possuía tantos membros já seria possível juntar as 11 pessoas, mas se se determinasse agora que o representante da pessoa colectiva que iria votar tinha de ser dos corpos social, esta condição talvez fosse muito restritiva, pelo que temos que ponderar esta questão. Anteriormente, não existia esta condição. Mesmo possuindo, ou não, capacidade activa também podia representar a pessoa colectiva da associação no sentido de votar. Mas, a lei actual não permite, e mais a mais, a questão reside nos corpos sociais das associações que não manifestam que eles tenham mesmo 9 pessoas. Às vezes, até mesmo com 20 pessoas nem sempre se consegue encontrar as 11 para que possua tal capacidade. Gostaria de alertar o Governo; é claro que não discordo com o articulado, mas tem de haver uma orientação relativa para executar esta medida. Caso contrário, no futuro serão atribuídos 11 votos a muitas

das associações mas que não possuem pessoas colectivas suficientes para votar. "Puxar votos forçadamente" ou então delibera-se de imediato uma eleição para obter o número suficiente de corpos sociais dos organismos. Com isto, já não é significativo. Obrigado.

Presidente: Aqui, o corpo social do organismo talvez tenha sido a primeira questão a que o Deputado Leonel Alves se referiu. Se calhar, uma Companhia é membro do Conselho duma associação, e o corpo social dessa Companhia não tem capacidade eleitoral activa, isto é, o seu representante não tem capacidade para votar, e tem de se procurar outra pessoa para representar a Companhia a fim de representar o corpo social da associação para votar. Mas a questão, e suponho que é o que está registado no corpo social do organismo, o Deputado Leonel Alves também já tinha referido que grandes organismos ou grandes Bancos, o seu gerente geral nem sempre é residente de Macau. E quanto a estes, como se tratam? Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Obrigado, Sra. Presidente.

Estamos agora a debater sobre a eleição por sufrágio indirecto e não a «Lei das Companhias». O sufrágio indirecto, ou seja, o aparecimento de associação, a estrutura do seu corpo social, essa associação tem de possuir 11 votos para ter efeito. Creio que é muito fácil resolver a questão. Por exemplo, o estatuto da constituição da associação determina que se não estiver de acordo com as necessidades da «Lei Eleitoral», pode alargar-se a sua constituição, propondo membros para desempenhar cargos no Conselho, e depois regista-se novamente e, após o reconhecimento, já se pode notar. Para que tanto interesse? Agora a moda é, muitas das grandes associações estão divididas em três classes, ou seja, os regimes do presidente, do administrador e fiscalizador. Creio que não há influências e julgo que não vale a pena despendermos tanto tempo para debatermos a questão dos 11 votos. Com certeza que são suficientes. Existem muitas associações com milhares de membros, e nem falo de 11 votos, até podem ter 110 votos. Terminei a minha intervenção.

Presidente: Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Acho que a primeira preocupação, isto é uma Companhia que se inscreve em nome de associação, eu ...

Presidente: Não é uma Companhia que vai fazer.

Tong Chi Kin: Sra. Presidente, escute o que vou dizer.

Há pouco, falou-se do gerente geral da Companhia que não tinha direito ao voto. Não podemos falar desta maneira, é incorrecto. O gerente geral da Companhia é o gerente geral. E o que estamos a falar é a pessoa colectiva que, através do procedimento de inscrição da associação, depois de se concluir a inscrição legal da pessoa colectiva. Esta pessoa colectiva já não possui o gerente

geral e a mesma é apenas o presidente do Plenário, membro do Conselho e membro do Conselho fiscal. É óbvio que deve existir qualquer um. Se a Companhia se inscrever em nome da associação, perante a nossa lei, esta não é considerada a Companhia, mas sim uma associação. Antes de mais, este conceito tem de ficar claro. Bem, existe outro; se a Companhia se inscrever conforme a associação, o responsável seria o responsável da Companhia ou então os membros do corpo social que constituem o representante do grupo da Companhia. É este o problema que surgiu. Existem ou não associações deste género? Serão todos os membros do corpo social os representantes da Companhia? O problema surgiu aqui. Isto foi referido anteriormente, e penso que não existe. A questão reside no aparecimento deste problema, e após o seu aparecimento, isto é, o essencial é aparecer uma associação de ramo profissional. A designada associação de ramo profissional, creio que não falará dos representantes de qualquer Companhia, não é? Bom, acho que, por que razão referi esta questão, no caso de aparecer um corpo social que não existe, a pessoa singular que possui direito ao voto pode representar o corpo social em votar, a maior preocupação é essa. Por isso, todos os corpos sociais são constituídos por representantes das Companhias. Mas é necessário prestar atenção. Se a associação, em nome dos representantes da Companhia, formar membros do corpo social, então creio que a Companhia irá nomear alguém para representar. Isto quer dizer que deixo a Companhia enviar representantes. Se não existisse um representante, como podia haver corpos sociais? Os corpos sociais são constituídos por pessoas. Por isso, acho que, pelo facto da Companhia representar o corpo social, esta Companhia certamente que tem um representante para participar, não é assim? E este representante já tem a ver com outra questão, que é a capacidade eleitoral activa, não é? Se não possuir esta condição, ou seja, aparecerá um problema no número 3. O representante não possui capacidade activa. Voltando novamente ao mesmo assunto, alargando este tipo de associações, ou associações em geral, talvez apareça a insuficiência de 11 pessoas, ou membros do corpo social que não possuam capacidade activa. Sendo assim, como se deve actuar? Na verdade, temos que pensar sobre o assunto. Mas, creio que, como foi no passado, chegámos a enfrentar — não sei se chegaram a enfrentar. Já chegaram a enfrentar este género de problema? Nas eleições do passado, e em relação aos corpos sociais que não tinham 11 votos, qual foi o vosso tratamento? Penso que deve ser um tratamento bastante técnico. Se for necessário, o máximo pode ter 11 votos — o máximo. E se o corpo social for menos que 11 votos, é claro que o tratamento técnico não pode conceder 11 votos, porque eles apresentam uma lista, é necessário declarar. Antigamente, quando declarariam, também tinham que declarar junto dos SAFP os nome dos participantes na votação, não era assim? E, relativamente à capacidade eleitoral activa destas pessoas, penso que, na minha opinião pessoal, pelo facto de seguirmos o disposto da «Lei Básica», os direitos dos cidadãos do art.º 26.º da «Lei Básica», refere-se que, apenas os residentes permanentes é que têm o direito ao voto. Não se limita somente na eleição por sufrágio directo, e também não se

limita se têm ou não direito de eleger e ser eleitos nas eleições da AL, e também não limita em eleger o Chefe do Executivo. De qualquer modo, o art.º 26.º determinou amplamente nos termos da lei que os residentes permanentes da RAEM têm o direito de eleger e de ser eleitos. Sob este enorme princípio, a eleição por sufrágio indirecto também é uma direito de eleger. Eles gozam desse direito de eleger. Mas, se assim for, sugiro no funcionamento técnico, que no futuro as associações, se não possuirem 11 pessoas que tenham o direito de eleger, conforme o declarado; se for 5 é 5, e se for 6 é 6, assim serão atribuído tantos votos. Pessoalmente acho simples, e é este o meu raciocínio. Se se declarar que não têm pessoas suficientes, atribuímos apenas alguns. Na verdade, a inscrição das associações no passado, era necessário de declarar os membros dos corpos sociais. E quando for reestruturada, também é necessário declarar a sua lista do corpo social aos SAFP. Sempre assim foi regulamentado, não é? Mas há certas associações que se esquecem. Depois da aprovação desta «Lei Eleitoral» os SAFP iniciam os trabalhos pedindo para declarar novamente. Será assim? Julgo que a questão técnica pode ser resolvida. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado, Sra. Presidente.

Srs. membros do Governo, Srs. colegas:

Relativamente à Lei das Associações, parece-me que existe um regime no Código Civil e outro na Lei das Associações que regulamentam a criação do Conselho de Membros, Conselho Fiscal e Mesa da Assembleia Geral. Mas não nos podemos esquecer que aqueles são artigos que dizem respeito às associações, e o que iremos aprovar é um Regime Eleitoral. Estas duas situações nem sempre podem formar um relacionamento directo. É apenas quando se estabelece uma associação de acordo com a lei, e também quando pretende ser eleitor do sufrágio indirecto do Regime Eleitoral é que é necessário cumprir as condições exigidas no Regime Eleitoral. Assim, e se a minha memória não me falha, conforme a legislação das associações, é obrigatório criar a Mesa da Assembleia Geral. No entanto, pode eleger-se entre os membros do Plenário os membros da Mesa. Por isso, e de acordo com o disposto na Lei das Associações e do «Código Civil», no órgão de gestão administrativa tem de haver pelo menos 6 membros. E quem são esses 6 membros? São conforme o disposto da lei, pelo menos 3 membros do Conselho, e os restantes 3 são membros do Conselho Fiscal. Esta é Lei das Associações. O que estamos agora a aprovar é um Regime Eleitoral. Assim, nós, os legisladores, achamos que, se a associação se conformar com a capacidade de eleitor do sufrágio indirecto, será atribuída à mesma os 11 votos de direito ao voto, que é conforme a regra do jogo. O que estamos a debater é em elaborar a lei que não é para vigorar já. Se for aprovada, será só em Setembro ou Outubro que se organiza a eleição. Neste período, as associações do sufrágio indirecto podem tomar medidas no sentido de se adaptarem ao regime que iremos elaborar.

Por isso, e nesta circunstância, acho que o Governo sendo proponente, e ao determinar "11 votos", tem a sua razão de ser, e a isto chama-se razão de legislar. E no tocante à outra questão, no caso de uma Companhia ser membro de uma associação, e aos problemas que irão enfrentar. Há pouco, alguns Deputados já tinham referido, que em termos técnicos, se pode resolver esta questão. É óbvio que dentro desta associação, sendo membro ou Conselho de Membros da Companhia, como deve exercer o respectivo direito, certamente que elege um representante. E se o representante acabou de chegar a Macau e que não conhece bem a situação de Macau, nomeadamente o Regime Eleitoral que iremos aprovar, a respectiva Companhia, naturalmente, que pode resolver simplesmente esta questão. Através duma acta da reunião pode substituir o representante por outra pessoa que esteja conforme o disposto. Trata-se apenas de um tratamento técnico da questão. Acho que pode ser resolvida. Terminei a minha intervenção.

Presidente: Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado Sra. Presidente.

Nós estamos neste momento a desenhar as regras do jogo, pelo que não estando ainda aprovadas, mas sim em processo legislativo de aprovação, as mesmas são apenas neste momento, regras propostas. Tal significa que não estando ainda definidas, a sua definição será por nós apreciada e por outro lado, a proposta do Governo vem com uma determinada solução que por sua vez assenta em determinadas premissas. Sendo assim, o que eu e outros colegas temos vindo a dizer, é que pode haver outras soluções com base em outras premissas.

Por outro lado, poder-se-ia dizer que o anterior sistema se adaptava melhor a aos circunstancionalismos de Macau, que não exige a tal capacidade activa para o representante da pessoa activa. E para que eu possa exercer, de forma consciente, o meu voto relativamente a este n.º 3 do artigo 22.º, preciso de esclarecer as contradições que me parecem aqui existir, em que a primeira é esclarecer porque não se permite que uma mesma pessoa singular, que até tenha capacidade eleitoral activa, seja simultaneamente membro de uma direcção de uma associação e vogal de uma mesa de assembleia geral. A lei não impede este acumular de funções, o que impede em rigor é a acumulação de funções com as de conselho fiscal, pois não pode ser membro do conselho fiscal para se fiscalizar a si próprio, o que aliás não cabe na cabeça de ninguém. O que é possível é a acumulação de cargos desde que não haja contradição intrínseca.

O sistema pode ser outro para os casos que vêm aqui preconizados, e para os casos indicados pelo colega Vítor Ng, caso não se verifiquem os onze votos autorizados às associações, pergunta-se, num âmbito teórico e abstracto, porque não poderá uma pessoa singular em casos destes exercer um, dois ou mais votos, se efectivamente desempenhar mais do que uma função nessa sociedade.

Relativamente a uma outra questão levantada por um colega, há associações

em Macau, cujos sócios são exclusivamente pessoas colectivas, como sejam a Associação dos Bancos, a Associação das Companhias Seguradoras, dado que a lei exige que para o exercício das suas actividades as mesmas sejam exercidas por sociedades, pelo que se depreende não haver pessoas singulares titulares de uma licença de um Banco ou de uma Companhia Seguradora. Sendo assim, temos em Macau duas ou três associações que não se encaixam neste n.º 3 do artigo 22.º, dado assentar no cruzamento de dois sistemas, onde se arquitecta o sufrágio indirecto tendo como ponto de partida, as regras do sufrágio directo que são as pessoas singulares. Inclusive diz-se "...são votantes aqueles que têm capacidade eleitoral activa escolhidos de entre os respectivos corpos sociais ou gerentes...", o que pressupõe que para o legislador este membro do corpo social ou gerente, é necessariamente pessoa singular. A redacção tal como vem apresentada, exclui qualquer possibilidade legal destas duas associações que mencionei, poderem votar.

Presidente: Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Reparo que só acrescentando "capacidade eleitoral activa" à pessoa colectiva é que se pode representar a pessoa colectiva a votar. E isto é como o que foi dito pelo Deputado Tong Chi Kin que corresponde com a «Lei Básica». Seja eleição por sufrágio indirecto ou directo, se não possuir a capacidade activa, não pode votar.

O conteúdo essencial do debate de hoje é o facto de se ter acrescentado este tipo de condição, ou seja, só quem tem capacidade activa é que pode representar a pessoa colectiva a votar. Antigamente não existia este problema, por isso o problema não existia anteriormente. No passado desde que fosse eleito representante pela associação, mesmo sendo ou não recenseado, o mesmo também podia votar. Isto é a lei vigente, pode. Mas, estando no lugar do representante da Companhia, e pelo facto do corpo social do organismo deve ... Suponho que esta associação não adopta a pessoa singular, mas sim constituída por pessoa colectiva. Cada membro da Companhia, ou seja, as pessoas colectivas e não existem pessoas singulares, isto quer dizer que a associação elege um representante, que neste caso é uma pessoa colectiva desta associação que exerce as suas funções. Nestas circunstâncias, este representante da Companhia representa apenas a pessoa colectiva e não representa a Companhia. Tenho de explicar bem este assunto. Bom, como podemos resolver a questão? Eu também estou de acordo com o ponto de vista do Deputado Vong Hin Fai. Agora, estamos a determinar uma lei que é: possui 11 votos. Mas estes 11 votos tem de ter um representante da pessoa colectiva que possua capacidade activa e o direito ao voto. Sendo assim, qualquer associação deve seguir o disposto da «Lei Eleitoral», no sentido de tratar bem os seus assuntos internos, fazendo com que todos os membros do corpo social, na altura da eleição, quando entregarem a lista aos SAFP, têm de preencher os

requisitos exigidos. Caso contrário, não vale a pena comparecer nos SAFP. É este o método. Existem algumas situações em que, suponho que algumas associações não têm pessoas suficientes, e neste período de transição têm de se tratar de si próprias, seja tanto puxar votos, seja o que for, ou talvez seja uma Companhia. Procuro o gerente geral para representar a Companhia como pessoa colectiva. No entanto, verificou-se que o mesmo não possui este direito ao voto. Mesmo procurando um simples empregado, este também pode representar a Companhia para resolver o problema, ou seja até obter os 11 votos, que mesmo assim corresponde com a capacidade eleitoral activa. Eu acho que é este o método de resolução. Caso não tenha votos suficientes, e se as associações conhecerem esta situação, elas actuam de imediato, para não ficarem para trás. Mas existem outras que não, que se esquecem, etc.. Quando chegarem ao fim, e apesar do esforç, não conseguem juntar os 11 votos com capacidade activa, como resolver o problema? Atribui ou não a esta Companhia? Esta é uma questão. Obrigado.

Presidente: Sra. Deputada Anabela Sales Ritchie.

Anabela Ritchie: Obrigada, Sra. Presidente. Sra. Secretária.

O que pretendia dizer já foi entretanto sendo dito por outros colegas que usaram da palavra, nomeadamente em questões bastante pertinentes para o debate que hoje se realiza. Todavia o que me levanta maiores dúvidas, foram as referências avançadas pelo colega Deputado Leonel Alves relativamente ao facto de estar contido neste regime o cruzamento de características de dois regimes que no fundo são muito distintos e que obedecem a concepções diferentes, para lá de igualmente terem características desiguais.

Na referência sobre algumas associações não poderem exercer os seus direitos em plenitude, dado não disporem de onze elementos nos corpos sociais ou gerentes, o que me causa ainda mais preocupação é a introdução de um novo requisito neste novo regime e que é a capacidade eleitoral activa dos votantes. Ao analisar-se a Lei Eleitoral, especialmente em outros momentos da vida desta Assembleia Legislativa, recordar-se-ão com toda a certeza da filosofia adjacente ao facto da não exigência da capacidade eleitoral activa, todavia, e dado estarmos agora perante um regime totalmente diferente, faço uma chamada de atenção no sentido de não nos deixarmos influenciar por características que são típicas do regime para o sufrágio directo e universal.

Quem presenciou anteriores debates sobre este regime lembrar-se-á do porquê da não exigência da capacidade eleitoral activa para os votantes. Sendo assim, o meu receio prende-se com o facto de que, se aprovarmos o novo requisito que é a capacidade eleitoral activa, estaremos a introduzir um facto que poderá trazer mais desequilíbrios e diferenças entre as associações que nós sabemos em Macau obedecerem a uma vasta gama. O meu receio é de que desta forma a Assembleia possa estar a introduzir um novo elemento de desequilíbrio. Assim,

gostaria de questionar os membros do Executivo presentes se esta questão está já numa posição inflexível, ou se ainda será possível tal como dizia um colega, como estamos ainda só no segundo ano da RAEM e a rever todo este regime haver alguma abertura para nós, com alguma criatividade, encontrarmos o melhor regime para Macau.

Muito obrigada.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Caros colegas, Sra. Secretária e seus colaboradores:

Relativamente à eleição por sufrágio indirecto, lembro-me que no passado, ou seja, o sufrágio indirecto antes da entrega da soberania, chegou a sofrer algumas alterações. É claro que parece que não houve alterações na lei. Mas quanto ao tempo de execução, este também sofreu alterações. A alteração dizia respeito ao tempo, pois era este que decidia quem era ou não residente de Macau. Desde que fosse gerente, era viável. Isto quer dizer que, se possuir ou não a capacidade activa, eu próprio acho que existem vários conceitos. Na nossa «Lei Eleitoral», a pessoa singular do sufrágio directo deve ser maior que 18 anos e residente permanente da RAEM, e só assim é que possui a capacidade eleitoral. Na minha opinião, para além da Companhia, ou seja se as pessoas colectivas adoptarem as Companhias, assim sendo, para além de surgirem problemas, que talvez não sejam da pessoa singular, ainda existe, ao mesmo tempo, um outro problema que é a Lei das Associações. O associativismo das associações de Macau é de livre vontade e, no entanto, não é limitado àqueles que tem de ser residentes permanentes é que se podem associar. Se não forem residentes permanentes, e citando um exemplo: existem umas dezenas de pessoas que completaram agora mesmo 3 anos de residência e que pretendem associar-se. Após os 3 anos, elas correspondem com o disposto, e depois de se registarem nos Serviços de Identificação, já podem recensearem-se como eleitor — eleitor de pessoa colectiva. Mas, talvez, nenhum dos seus membros não possuam identidade de residentes permanentes. Dito por outras palavras, o direito ao voto da pessoa colectiva foi reconhecida, isto é, já possui, mas não consegue exercer porque não tem direito ao voto. Se for de acordo com este disposto, a capacidade eleitoral passiva, no caso de se determinar os 7 anos, irá surgir este problema. Mas, no meu ponto de vista, o que é a capacidade eleitoral passiva? A associação pode representar a própria pessoa colectiva, porque o sufrágio indirecto é diferente do directo. O representante representa a própria pessoa colectiva ao tomar uma posição, mas agora estamos a determinar um jogo que é a pessoa colectiva ter 1 voto, e desde que tenha um voto já é viável, mas estamos a obrigá-los a ter 11 pessoas , são 11 votos. Sendo 1 ou 11 também somos nós que determinamos. E agora, no final determinámos 11 pessoas. 11 será correcto ou incorrecto? Há pouco, os meus colegas também já

debateram esta questão. Anteriormente, de facto, isto também foi abordado no seio da Comissão, ou seja, já tinham manifestado opiniões. Na verdade, agora temos tão pouco tempo para tratar dessas 11 pessoas, que existe certamente dificuldade técnica. Não pretendo abordar este assunto, só acho que devemos abordar a questão da capacidade activa. Será mesmo a capacidade activa? Há pouco também já ouvi algumas análises sobre o que é equivalente à capacidade eleitoral da pessoa singular no sufrágio directo. Se assim o entender, poderão surgir situações que referi anteriormente, tal como a constituição dessas pessoas em pessoa singular e pessoa colectiva e, como não são residentes permanentes, mas acontece que, no tocante ao associativismo dessas associações, não se determina que têm de ser residentes permanentes para que se possam associar. E depois de se associarem automaticamente, conforme o previsto na «Lei Eleitoral» deve adquirir um direito. Pelo que, esta capacidade activa, na minha opinião, é evidente que se pode entender que é de 7 anos, mas se não se determinasse um requisito de capacidade activa à pessoa colectiva, pode eleger uma criança que no entanto vai votar. Não acham ridículo? De qualquer modo, o direito pertence à pessoa colectiva, mas creio que deve ficar estipulado na Lei das Associações qual o tipo de pessoas que podem ser pessoas singulares. E, no direito da pessoa colectiva, deve existir a idade com que a pessoa pode tomar uma decisão, e a respectiva decisão. Como por exemplo, se for muito novo de idade, é provável que não tenha condições para tomar esta decisão. Sendo assim, tenho outro ponto de vista sobre o direito ao voto da pessoa colectiva. Quanto à capacidade activa, na verdade, deve existir e temos que perceber claramente, porque depois de elaborar uma lei ... Se determinamos uma regra que todos percebam, e no final a Assembleia irá tomar uma decisão conformando com a capacidade activa do residente permanente e a seguir é que toma a decisão sobre a pessoa colectiva, pode efectuar-se este acto. Tal como os nossos colegas disseram, pelo facto de a lei possuir uma data de entrada em vigor, podemos introduzir alguns acertos. No fundo, é indispensável analisarmos claramente. Afinal nesta circunstância, qual a posição da pessoa colectiva e da pessoa singular no sufrágio directo e indirecto? Parece-me que coloquei outra questão que é do associativismo. Não foi determinado que tem de ser residente permanente. Por isso, a capacidade eleitoral activa implica que tenha de atingir uma determinada idade para poder tomar uma decisão própria, ou seja, uma pessoa que tenha capacidade em analisar e tomar uma decisão, assim já se pode, e não diz que tem de possuir certa idade, pois não? Quanto a este ponto, evidentemente que vou continuar a pensar e a ouvir mais opiniões dos outros colegas. Só depois é que irei tomar uma decisão.

Presidente: Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Sra. Presidente.

Sra. Presidente, será que hoje, mesmo não havendo dúvidas, também se

podem manifestar outras opiniões?

Presidente: Sobre o articulado que estamos a debater.

David Chow: Agora tenho poucas dúvidas.

Depois de ouvir as intervenções dos colegas, e quanto a mim, na verdade não vi a parte do sufrágio indirecto. Se bem que faço parte da Comissão, mas também não vi.

Conforme o que percebi, o mandato de um Deputado na Assembleia, no fundo, a «Lei Eleitoral» em termos mundiais, também deve ser a Assembleia a tomar esta decisão e não o Chefe do Executivo ou a Administração. A «Lei Eleitoral» faz parte dos nossos assuntos internos. Há pessoas que dizem que contradiz com a «Lei Básica». Paciência, nós também temos que esperar de modo a que o Governo nos entregue a fim de podermos emitir algumas opiniões. Concordo perfeitamente com o Deputado Tong Chi Kin, abordar duma maneira clara a «Lei Básica». Valerá a pena eu repetir? Qual o artigo? É o artigo 26.º? Não vale a pena discutirmos aqui. A meu ver, num Regime Eleitoral, existe um modelo de sufrágio indirecto, directo e nomeação. A nossa designada nova «Lei Eleitoral», em comparação com a vigente, não existe qualquer diferença, não é? Apenas se alteram as escritas. É claro que uma eleição, é um progresso da sociedade, é um desenvolvimento da sociedade. Faz com que até, pessoalmente, ache que numa lei deve existir no mínimo um rigor. Se existirem problemas, será que é nesta altura que vamos alterar? Em termos de grande princípio, acho que é apenas um ano. Creio que a AL deve dialogar mais com o Governo, devido à «Lei Básica». Já não temos mais métodos, não é?

Por isso, num processo democrático, e eu hoje também aprendi muitas coisas. O Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Fernando Chui, tinha referido nas LAG que existem mais de 1800 associações inscritas, mas as que possuem direito ao voto, incluindo interesses empresariais, interesses laborais, interesses profissionais e dos interesses assistenciais e culturais, são apenas, no máximo 300 associações que possuem o direito eleitoral, ou seja direito de votar. Quanto a alguns colégios eleitorais, tais como profissionais, são muito menos. São, apenas, mais de uma dezena de associações que possuem esse direito; o colégio eleitoral de interesses empresariais tem apenas 40 — o que representa Macau completo. Daí, sinto que na próxima legislatura, se eu participar, pessoalmente, irei associar mais 60 associações. Tenho muitos amigos, e muitos apoiantes, não é? Tal como o sufrágio directo, cada pessoa é um voto. É evidente que irei procurar mais pessoas que conheçam Macau, e conheçam o modo como actuo, senão ninguém vai votar em mim, não acham? E quanto a outro ponto, mesmo sendo igual o designado sufrágio indirecto, também se deve conhecer como eles actuam. As 40 associações serão suficientes para representar Macau? De facto, a «Lei Eleitoral», nós vemos que é uma norma, uma regra, não podendo assim constituir um

obstáculo ao progresso democrático da sociedade. As pessoas funcionam sob uma regra. Se se pode aplicar esta regra, para quê preocupar-se? Não percebo. Já que existe esta regra, esforçamo-nos todos. Por isso, da próxima vez, gostaria de associar 600 associações. De certeza, porque tenho muitos familiares e amigos. São todos associados e membros do Conselho, não se preocupem. Não sei por que estamos aqui a discutir. Não compreendo. Mas, esta discussão alertou-me pessoalmente. Na próxima legislatura, se não for eleito pelo sufrágio directo, seja com for, também quero por sufrágio indirecto. Mas afinal, para quê esta discussão? Existem leis para seguir! Mesmo elaborando-se hoje esta lei, não quer dizer que, se eu não fizer de acordo com o estipulado, já se pode! Preocupar-se, preocupar-se, com quê? Não compreendo. Se todos disserem que a pessoa colectiva é proveniente do estrangeiro e que quer votar em Macau, qual seria a identidade das pessoas de Macau? Desde que não residam durante um período de 7 anos, não se pode votar, e não se pode mesmo! Seja qual for a dimensão do negócio que gere, ou que invista mais ou menos centenas de biliões, mesmo assim, não possui esse direito. É esta a «lei Básica». Acho que hoje ainda se complica mais este assunto. Eu creio que está bastante nítido. Esta «Lei Eleitoral» em comparação com a vigente, não sofreu mudanças. Mas hoje, gostaria de formular uma pergunta à Administração. Será que no sufrágio indirecto vigente, existe este tipo de lacunas? Se não existe, pode continuar. E se existir, creio que iremos executar rigorosamente, não é? Gostaria de ser esclarecido quanto a este assunto. Obrigado.

Presidente: Não sei qual dos Deputados quer ... Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Penso que existe um princípio. O princípio é para responder ao princípio do Deputado Leong Heng Teng. Porque, de facto, o associativismo nem sempre possui esse direito, mas acho que o direito de eleição está sob uma condição, nem sempre tem de corresponder à «Lei Eleitoral» para possuir esse direito. Acho que é bastante claro, pelo que deve separar o direito de associação ao direito de votação. E baseando na «Lei Básica», alguns dos colegas também já referiram que no seu art.º 26.º a que se refere "os residente permanentes da RAEM têm o direito de eleger e de ser eleitos, nos termos da lei". Isto significa que se não forem residentes permanentes não têm o direito de eleger nem de serem eleitos. O que temos a ponderar é, que sendo representante da pessoa colectiva, e para exercer este direito de votação, concordo em aditar a expressão "que possua capacidade de pessoa colectiva". Acho que seria adequado, não há dúvidas. É este o requisito. A pessoa colectiva se quiser participar na eleição por sufrágio indirecto, deve fazer de acordo com o estipulado desta lei. Pelo facto de a lei não ser executada já amanhã, ainda tem tempo para fazer. Há pouco, já tinha referido que as associações que ainda não correspondem com a lei, ainda têm muito tempo. Podem reunir-se. Eu, aqui, adoptei a palavra "reunir-se", porque não sei qual

seria a terminologia correcta. A questão reside em, pelo facto de existirem mais de 300 associações que possuem o direito de votação da pessoa colectiva. Estas 300 e tal associações talvez nem prestem atenção à nova lei, e nesta altura se se conformarem com a «Lei Eleitoral» e se ajustarem, qual será o problema que surge? Em certas alturas, talvez estejam a fazer "assim e assado", ou então esquecem-se e não conseguem fazer. Os membros do corpo social que possuem capacidade activa são 11 e na altura se se determinarem os 11 votos, alguns só possuem 9 porque se esqueceram, mas não quer dizer que não queiram fazer. Sendo assim, têm de encontrar uma solução para resolver a questão. Dou importância a este ponto.

Presidente: Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Obrigado, Sra. Presidente.

Não concordo com parte da intervenção que o colega acabou de fazer. E porque razão não concordo? Depois de determinar a «Lei Eleitoral», que agora talvez possa ser aprovada, ainda falta muito tempo para chegar ao período da eleição. Entretanto, o Governo também vai publicar ou então organizar algumas propagandas ou apresentações. Creio que o Governo irá fazer certamente este trabalho. E relativamente a representantes da pessoa colectiva, representantes das associações e representantes da função, se não estiverem atentos é com eles, e portanto não precisamos de preocupar-nos com este assunto, não acham? Por exemplo, se marcarmos as passagens de avião é provável que só iremos de viagem mais tarde — é dia 6? — então, todos nós sabemos que vamos viajar e até já nos inscrevemos, não é? Mas se não formos ao aeroporto, e na altura depois do avião já ter partido não podemos culpar ninguém, não é? Estou a falar a verdade.

Presidente: Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados, em relação a estes artigos, se têm alguma opinião? Se não têm, alguns dos Deputados colocaram algumas questões. A Sra. Secretária, não sei se pode responder?

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigado, Sra. Presidente. E obrigada Srs. Deputados, nomeadamente aqueles que emitiram opiniões vantajosas.

Vou abordar um pouco sobre a proposta que submetemos desta vez respeitante à «Lei Eleitoral». Se todos repararem, apesar de existirem 200 artigos nesta redacção, muitos dos quais não sofreram grandes alterações, porque sempre também ... e agora não existe «Lei Eleitoral», porque já foi revogado. No entanto, reparámos que existem muitos artigos na «Lei Eleitoral» que são viáveis e com a sua aplicação nunca houve problemas. Pelo que preservámos alguns artigos anteriores transcrevendo-os. Mas houve algumas alterações, e que também já explicámos na exposição de motivos, que o principal é adaptar-se à «Lei Básica». Há pouco, muitos dos Deputados já referiram e daí não vale a pena repetir. Falou-se sobre a capacidade eleitoral activa, e que não possui 7 anos como residentes

permanentes, etc.. Pelo que, os artigos essenciais são estes. Por outro lado, também houve Deputados que referiram sobre a questão dos 11 votos, ou então se têm ou não número de votos suficientes. De facto, já nos informámos junto dos SAFP, e afinal sempre fizeram assim. Como por exemplo: no caso de não haverem 11 pessoas, implica que não necessite de 11 votos e nós também não iremos dar os 11 votos. Mas nós aqui, ouvimos as opiniões dos Srs. Deputados e talvez iremos melhorar o número 3 do artigo 22.º, ou seja, redigindo no artigo que o máximo de votos que atribuímos não excedem os 11 votos. Assim podiam-se tornar mais nítidas as vossas preocupações. Antigamente, também se fazia assim. O representante da associação do sufrágio directo possui os 11 votos, e o votante tem, ou não, de possuir capacidade activa. Na verdade, sempre fizémos assim, só que não estava redigido claramente. Por isso, aproveitámos esta oportunidade, ou seja, com a nova «Lei Eleitoral», especificámos claramente. De facto, agora, é uma boa altura para se tornar o articulado da lei mais nítido, o que não aconteceria com o anterior. Obrigada, Sra. Presidente.

Presidente: Srs. Deputados:

Creio que já podemos pôr à votação os art.ºs 21.º a 25.º. Gostaria de perguntar se mais algum dos Deputados quer manifestar opiniões? Entretanto, não sei se há algum Deputado que quer votar os artigos em separado.

Leonel Alberto Alves: Obrigado Sra. Presidente.

Gostaria que o n.º 3 do artigo 22.º fosse votado em separado.

Presidente: O Sr. Deputado Leonel Alves pediu para votar o n.º 3 do art.º 22.º em separado. Portanto, primeiro vou pôr à votação desde o art.º 21.º até ao art.º 25º, excepto o número 3 do art.º 22.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação.

E agora vamos votar apenas o n.º 3 do art.º 22.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — aprovado.

Agora passemos ao capítulo V. A secção I do capítulo V só tem um artigo, que é o art.º 26.º. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião quanto ao art.º 26.º? Se não têm opiniões, vamos votar o art.º 26.º.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — aprovado.

Agora vamos debater a subsecção I da secção II do capítulo V, isto é, desde

o art.º 27.º até ao art.º 42.º. Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Peço para votar em separado o n.º 2 do art.º 28.º. Quanto ao seu conteúdo, pessoalmente, acho que não era necessário elevar tanto o número de pessoas da Comissão de Candidatura, em comparação com o anterior, isto é, mantém-se acima dos 105 é mais estimulativo — ou seja, comparando com o articulado existente — existem mais pessoas a participar. Também reparei que, mesmo que se queira constituir uma associação política agora designada, o número de pessoas exigidas para a sua constituição é de 200. Após constituída no futuro, também se pode participar de cada vez. Desta vez, para se poder participar nas eleições, é indispensável possuir mais de 300 pessoas, no sentido de poder formar a Comissão. Portanto, não acho necessário elevar este limite. É esta a minha opinião. O meu pedido é votar o artigo em separado.

Presidente: Gostaria de perguntar se os Deputados têm algumas opiniões sobre a subsecção I da secção II do capítulo V — desde o art.º 27.º até ao art.º 42.º. O Deputado Ng Kuok Cheong, manifestou algumas opiniões. Daqui a pouco, vamos votar em separado o n.º 2 do art.º 28.º.

Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm mais alguma opinião sobre os art.ºs 27.º a 42.º? Sra. Deputada Iong Weng Ian, pediu para usar da palavra? Faça o favor.

Iong Weng Ian: Obrigada, Sra. Presidente.

Gostaria de ser esclarecida sobre o art.º 40.º. Este artigo diz respeito ao n.º 1 do art.º 4.º do Regime Eleitoral que está antes, e que ainda não debatemos. Conforme a minha interpretação, este será idêntico ao n.º 1 do art.º 4.º do Regime Eleitoral, que se refere aos trabalhadores, e que indica apenas os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo, que exercem funções a tempo inteiro, em institutos públicos e fundos autónomos, porque aqui diz que não carecem de autorização. Isto quer dizer que estes trabalhadores que se candidataram não carecem de autorização. Suponho que não estou a interpretar mal o n.º 1 do art.º 4.º. Sendo assim, e em relação aos outros funcionários que se candidatarem, será que carecem de autorização dos seus superiores? Só queria ficar esclarecida. Obrigada.

Presidente: Sra. Secretária, não sei se pode responder às questões colocadas?

Directora dos SAFP, Lídia da Luz: Obrigada, Sra. Presidente.

No tocante à questão, de facto, o nosso art.º 4.º já especifica claramente que são todos os funcionários públicos, para além daqueles que pertencem a determinada entidade. No fundo, todos os funcionários públicos também não carecem de autorização. Nós, aqui, aditámos algumas entidades, nomeadamente as que são nomeados pelo Chefe do Executivo e que exercem funções a tempo inteiro. Obrigada.

Presidente: Sra. Deputada Iong Weng Ian.

Iong Weng Ian: Sim, se assim for.

Presidente: Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado Sra. Presidente.

Era apenas para levantar uma questão procedimental sobre o artigo 4.º, que presumo ainda não ter sido votado, o qual pertencendo ao Regime Eleitoral, é da chamada Lei Eleitoral. Sendo assim, e dado que o artigo referido ainda não foi votado, como é podemos estar agora a votar o artigo 40.º, cujo conteúdo é relativo a um artigo ainda não votado.

Presidente: Sendo assim, podemos retirar o n.º 1 do art.º 40.º para ser votado no fim, porque o conteúdo desse número, tal como disse o Deputado Leonel Alves, e pelo facto de ainda não ter sido debatido o Regime Eleitoral, só depois dos anexos, e também porque aquele art.º 1.º tem um anexo. Por isso, este artigo, e o n.º 1 do art.º 40.º, pelo facto de termos invertido a ordem, é que originou este problema. Podemos retirar o n.º 1 do art.º 40.º até aprovarmos o n.º 1 do art.º 4.º do Regime que está à frente e só depois é que voltamos ao assunto. Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Sra. Presidente:

Estou de acordo. Ou seja, depois de aprovarmos aquele é que vamos aprovar este, mas não retiramos apenas o n.º 1. Seria melhor retirar todo o art.º 40.º porque os n.ºs 2, 3 e 4 também estão relacionados com o n.º 1. Se assim for, retiramos todo o art.º 40.º para votarmos depois.

Presidente: Bem. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se ainda têm ou não ... Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Sra. Presidente:

Trata-se duma questão técnica, a versão chinesa do n.º 2 do art.º 41.º na 3.ª linha apareceu ao mesmo tempo "chi ho" e "fong ho" (só poderá). No futuro, a Comissão de Redacção preste atenção à palavra.

Presidente: Creio que ..., deixemos que o assessor e a Comissão resolvam o problema na versão final.

Gostaria de perguntar se mais algum Deputado quer manifestar a sua opinião? Se não querem, vou retirar o n.º 2 do art.º 28.º que está desde o art.º 27.º até ao art.º 42.º, a pedido do Deputado Ng Kuok Cheong, de querer votar em separado. Entretanto, também retiro o art.º 40.º, que por enquanto, não o votamos, pelo que, gostaria que os Srs. Deputados manifestassem o seu voto sobre o art.º 27.º até ao art.º 42.º, excepto o n.º 2 do art.º 28.º e todo o art.º 40.º.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação.

Agora vão votar o n.º 2 do art.º 28.º.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação.

E agora passemos ao art.º 43.º até ao art.º 47.º. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados ... Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

Também queria pedir para votar o n.º 2 do art.º 43.º em separado. Na minha opinião pessoal, acho que o regulamento actual, em comparação com o costume do passado, relativamente à candidatura dos participantes da eleição por sufrágio indirecto, tem um limite muito superior, e acho que este limite é desnecessário. A razão é que as pessoas de Macau, que já participaram há tanto tempo no sufrágio indirecto da AL, não consegue verificar que se atinga uma concorrência pública. Nestas circunstâncias, de facto, acho que é necessário criarem-se ainda mais condições, no sentido de se estimular a concorrência pública. Isto é que é mais necessário. Mas, elevando-se o limite de candidatura, isto eu acho inadequado. Deste modo, peço para se votar em separado.

Presidente: Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião sobre o art.º 43.º até ao art.º 47.º? Se não têm, vou pôr à votação, excepto o n.º 2 do art.º 43.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação.

E agora vamos votar o n.º 2 do art.º 43.º em separado. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação.

Agora, vamos passar à secção III do capítulo V. Vamos pôr a subsecção I, II e III, ou seja, debater em conjunto desde o art.º 48.º até ao art.º 65.º.

Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião sobre estes artigos? Algum Deputado quer manifestar a sua opinião? Se não, passemos à votação. O art.º 48.º até ao art.º 65.º.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação.

Vítor Ng: Sra. Presidente:

Gostaria de fazer um pequeno ...

Presidente: Aprovado.

Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Tenho um pequeno pedido sobre o procedimento da votação. Isto é, depois da votação a sala de informática que não desligue tudo, pelo facto de se desligar muito rápido, antes de olharmos já tinha desligado. Por isso, convém deixar até à próxima votação.

Presidente: Não se pode. Porque é necessário escrever se foi ou não aprovado. Por isso, se precisar de dados, nós podemos ...

Vítor Ng: Pelo facto de necessitar de dados não queria complicar. Se for possível tudo bem, senão ...

Presidente: Como agora temos este aparelho, não se consegue fazer.

Vítor Ng: Não se consegue fazer?

Presidente: Porque se não desligá-se, não se consegue fazer se foi ou não aprovado.

Vítor Ng: Não consegue voltar para trás? Porque quando desligar não sabemos, ainda não acabámos de ver, já desaparece da nossa frente.

Presidente: Podemos fazer assim. Quando eu disser "acabou a votação" deixo mais 30 segundos.

Vítor Ng: Sim, talvez ao menos uns segundos.

Presidente: Vou deixar mais 30 segundos.

Vítor Ng: Sim, assim está bem. Dado que quando terminar desaparece tudo. Obrigado.

Presidente: Eu controlo, está bem? Estão a dizer que só se desliga quando acabam de ver?

Agora passemos ao art.º 66.º até ao art.º 69.º da secção IV do capítulo V. Srs. Deputados, têm alguma opinião sobre os art.ºs 66.º, 67.º, 68.º e 69.º? Se não têm opiniões vamos votar. Começamos a votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Agora vou esperar mais uns segundos ... já acabaram de ver?

Acabou a votação — Aprovados.

Agora, estamos no capítulo VI. Vamos votar a secção I e II do capítulo VI, ou seja, o art.º 70.º até ao art.º 81.º, ou seja, vai até ao art.º 81.º da página 39. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião sobre o art.º 70.º até ao art.º 81.º? Se não têm vamos votar. Começamos a votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovados.

Agora é a secção III do capítulo VI. Art.º 82.º até ao art.º 92.º. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião sobre estes artigos? Se não têm, preparam-se para votar. Começamos a votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovados.

Agora é a secção IV do capítulo VI, art.º 93.º até ao art.º 95.º. Gostaria de pergun-tar aos Srs. Deputados se têm opiniões. Se não têm vamos votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovados.

Antes de fazer um intervalo, gostaria de acabar o capítulo VII. São 4 secções juntas do capítulo VII, desde o art.º 96.º até ao art.º 117.º. Srs. Deputados têm alguma opinião sobre o art.º 96.º até ao art.º 117.º? Se não têm vamos votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovados.

Acho que os Srs. Deputados também querem descansar um pouco. Nós agora, ... Acho que podemos descansar por meia hora, porque mesmo que eu diga 15 ou 20 minutos, vocês também não regressam ao trabalho mais cedo. Até às 17H30 minutos.

(Intervalo)

Presidente: Srs. Deputados:

Continuemos com a nossa reunião. Vamos debater o nosso capítulo VIII, do art.º 118.º até ao art.º 136.º. Este capítulo é sobre "Apuramento". Desde o art.º 118.º até ao art.º 136.º.

Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião sobre o art.º 118.º até ao art.º 136.º? Ou se têm perguntas a fazer? Como vejo que nenhum Deputado quer usar da palavra, implica que se vote. Srs. Deputados, preparem-se para votar. Comecem a votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovados.

Agora, o nosso capítulo IX que vai desde o art.º 137.º até ao art.º 140.º. Gostaria de saber se os Srs. Deputados têm alguma opinião sobre os art.ºs 137.º, 138.º, 139.º e 140.º? Se nenhum dos Deputados quer manifestar opiniões, vamos votar. Façam o favor de votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovados.

Agora é o capítulo X. No capítulo X vou pôr primeiro à votação a secção I, ou seja, desde o art.º 141.º até ao art.º 143.º que é "Princípios gerais do ilícito eleitoral". Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião sobre estes artigos? Se não têm, vamos votar. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação.

Agora é a secção II do capítulo X, que é sobre "Ilícito penal" da subsecção I que está no meio, ou seja desde o art.º 144.º até ao art.º 148.º. Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Aqui, tem a ver com artigos sobre ilícito penal. Gostaria de obter algumas explicações por parte dos representantes do Governo sobre o art.º 145.º. De acordo com o anterior «Código Penal», ou seja, o regulamentado no «Código Penal» do ano de 1886, as penas estavam divididas em pena maior e pena menor. A pena maior, abrangia o âmbito da suspensão temporária de direitos políticos, e no art.º 145.º da proposta, diz que a suspensão de direitos políticos é de 15 a 20 anos; ou então, se pertencer ao âmbito de pena menor, o período da suspensão já é mais curto. Já imaginava que a redacção original desta lei, ou seja, a anterior «Lei Eleitoral» tinha este artigo no seu quadro jurídico, que é "pena acessória de suspensão de direitos políticos". Mas não podemos esquecer que o anterior «Código Penal», de 1886, já foi revogado, e no «Código Penal» vigente, quanto à privação ou à pena acessória de suspensão de direitos políticos, já sofreram uma alteração concreta. Isto deve-se ao facto de ter sido referido pelo Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês. O art.º 307.º, do «Código Penal» vigente, tem uma redacção bastante concreta neste aspecto. No art.º 307.º do «Código Penal» vigente fala-se sobre crimes bastante graves, mesmo gravíssimos, que prejudicaram, na altura, o Governo português do Território de Macau, e que prejudica agora a RAEM. Neste capítulo, tratam-se de crimes muito graves, como por exemplo, em conluio com o exterior, injuriar o símbolo do Território. Estes crimes graves estão consagrados no art.º 307.º, e daí, o legislador ter determinado pena acessória. Este artigo do «Código Penal» vigente perdeu os direitos políticos, que são concretos, fazendo com que o Tribunal, ou o Juíz, saibam que, afinal, o legislador quer que aquele que condena, saiba como pode perder o exercício dos direitos políticos. Isto é, que perde a capacidade para eleger membros do órgão legislativo, ou para ser eleito como tal, por um período que vai de 2 a 10 anos. O «Código Penal», relativamente a estes crimes graves, tal como a privação de direitos políticos, o que também foi determinado, em concreto, no regime. Por tudo isto, gostaria de ouvir os representantes do Governo sobre o art.º 145.º do Regime Eleitoral, que iremos aprovar. Afinal, esta suspensão de direitos políticos têm outro significado ainda mais abundante? Para além de suspender

para eleger, ou ser eleito como membros do órgão legislativo, inclui também outros direitos políticos? Gostaria de ouvir a explicação dos representantes do Governo sobre este assunto. Obrigado.

Presidente: Sra. Secretária Florinda Chan:

Não sei qual de vós vai responder.

Directora dos SAFP, Lídia da Luz: Obrigada, Sra. Presidente.

Quanto à questão que o Deputado Vong Hin Fai colocou sobre o art.º 145.º, de facto, quando elaborámos este artigo, na verdade, transcrevêmo-lo da lei anterior, e daí não ter sofrido alterações. Em 1996, chegámos alterar a «Lei Eleitoral», ou seja a lei anterior, e por que razão alterámos a «Lei Eleitoral» em 1996? Foi pelo facto do aparecimento do Código Penal, no sentido de se adaptar ao Código Penal de 1995. Daí, nesta redacção, transcrevemos apenas o artigo anterior sem alterar o seu conteúdo. E por que motivo? Vou repetir outra vez, pelo motivo do Código Penal de 1995, e daí introduzimos alterações à lei em 1996. No entanto, a AL perante esta questão, também alterou a «Lei Eleitoral». E, agora, adaptámos apenas aquela redacção na actual, sem alterar o seu conteúdo.

Presidente: Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm mais alguma opinião sobre os artigos? Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Como legislador, gostaria de perceber bem qual a intenção do legislador. Porque, se é equivalente ao artigo da lei anterior, assim, em 1996, altura em que alteraram a «Lei Eleitoral» porquê é que não introduziram as alterações correspondentes? Afinal, o legislador, na altura, tinha ou não intenção de fazer esta alteração? Pelo disposto deste artigo, e no tocante à execução, no caso do Juíz ou do Tribunal condenar pena ao ilícito penal do Regime Eleitoral, como é que assim o Juíz exerce o direito de condenação? Afinal de contas, qual o direito político que suspende? Espero que possam elaborar artigos que estejam em articulação com todo o Regime. O «Código Penal» determinou uma pena acessória aos crimes muito mais graves, o qual inclui privação de direitos políticos que têm a ver com o direito de eleger ou ser eleito como membros do órgão legislativo. Mas, relativamente aos actos ilícitos menos graves da «lei Eleitoral» que implicam a pena acessória de suspensão de direitos políticos, parece-me mais grave. No sentido lógico, parece-me que os ilícitos penais da «Lei Eleitoral» não são tão graves como o artº 307º do «Código Penal», crimes esses que prejudicam a segurança da RAEM. Por isso, no ponto de vista do legislador sobre esta questão, será que se pode determinar mais concretamente a pena acessória da suspensão dos direitos políticos, a fim de se poder ter uma articulação com o «Código Penal» vigente?

Presidente: Sr. Deputado Chui Sai Cheong.

Chui Sai Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

Depois de ouvir o Deputado Vong Hin Fai e a Directora Lídia da Luz, e pelo facto de não ser Deputado na altura, em 1996, não estou a par do assunto. Por isso, gostaria de colocar uma questão. Acho que se o Executivo alterar a lei, deve considerar tudo pormenorizadamente. Acho que a Directora não estava a responder à questão que o Deputado Vong Hin Fai colocou, mas sim a ceder um pouco a responsabilidade à AL. Não fiquei satisfeito com aquela resposta.

Presidente: Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado, Sra. Presidente.

Todos nós esperamos determinar da melhor maneira e melhorar, sobretudo, o trabalho de legislar do Regime, não é verdade?

Não acredito que haja situações de ceder responsabilidades. Mas o Governo tem o direito de exclusividade sobre a proposta. O Deputado não pode propor em alterar, mas com a participação na discussão, de futuro irá elaborar a acta da reunião. Se o Executivo não alterar a redacção neste aspecto, no futuro os que vão aplicar a lei, ou seja, o Tribunal ou o Juíz, através da lei que estamos a discutir, necessitam de ponderar a intenção do legislador. Por último, ainda gostaria obter uma explicação nítida neste aspecto, por parte dos representantes do Executivo. Ou talvez, se fosse possível, introduzir algumas alterações técnicas.

Presidente: Sra. Directora.

Directora dos SAFP, Lídia da Luz: Obrigada, Sra. Presidente.

Ainda gostaria de fazer um esclarecimento. De facto, a minha intenção não era ceder as responsabilidades, porque quando elaborámos a nova «Lei Eleitoral», na verdade, também efectuámos análises para saber se houve, ou não, problemas no sentido de alterarmos, tal como disse a Sra. Secretária. E também pelo facto de acharmos que esta lei, no passado, nunca esteve incorrecta, assim só esperámos torná-la mais perfeita. Antigamente, nunca houve problemas, por isso não demos muita importância a este aspecto. Já que o Deputado Vong Hin Fai colocou a questão, na verdade, o que gostaria de responder é tal e qual à interpretação do art.º 307.º. É esta a ideia. Se acharem que não está claro, é provável que possamos procurar outra forma, de modo a torná-lo mais nítido. Ou então, baseando-nos na intenção do art.º 307.º para se tornar mais claro o art.º 145.º. Obrigada.

Presidente: O Deputado Vong Hin Fai não discorda com este artigo, apenas queria obter uma melhor articulação no futuro com o «Código Penal». Assim mesmo se o Juíz sentenciasse qualquer caso, também se pode conformar. Creio que percebo a opinião do Deputado Vong Hin Fai, e de facto, não há divergência com a opinião do Governo. No caso de se poder redigir mais nítido em termos técnicos, no sentido de se obter uma melhor articulação com o «Código Penal», penso que não vale a pena debatermos aqui de palavra por palavra, deixamos para a Comissão de Redacção. Espero que os Deputados que conhecem o «Código

Penal», também possam fornecer opiniões à Comissão de Redacção, caso o Governo não se oponha, está bem? Se já perceberam a ideia, podemos votar estes artigos. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm mais dúvidas sobre os artigos? Se não têm, vamos votar o art.º 144.º até ao art.º 148.º.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovados.

Agora, chegámos à secção II do capítulo X, desde o art.º 149.º até ao art.º 180.º. Pelo facto de existirem muitos artigos nesta secção, gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se querem levantar alguma questão sobre a subsecção II "Crimes eleitorais", ou se querem manifestar os vossos pontos de vista? Se não houver nenhum Deputado que pretenda manifestar a sua opinião, vou pôr à votação. Preparem-se para votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovados.

Agora é a vez da secção III do capítulo X que vai desde o art.º 181.º até ao art.º 198.º. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados, em relação a estes artigos ... Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado, Sra. Presidente.

Trata-se dum problema técnico que é sobre o título da secção I, "Actos de transgressões" e referido no seu conteúdo. Creio que esta terminologia foi adoptado pelo facto de se ter transcrito da lei anterior, mas acontece que a redacção anterior não foi elaborada à base do quadro do «Código do Processo Penal» de 1927. No anterior «Código do Processo Penal» foi determinado no âmbito do processo judicial e designado por processo de transgressão, por isso, no Regime anterior, também se determinou sobre os "actos de transgressões". De acordo com aquele regime, é tratado pelas Secções do Tribunal Ordinário sobre as sanções ou outros tratamentos. Mas temos que ter em consideração a adaptação ao Código do Processo Penal vigente, porque conforme o actual regime, o processo de transgressão já foi revogado. E no tocante às sanções que dizem respeito aos actos ilícitos administrativos, em conformidade com o regime vigente, e com um decreto-lei decretado em 1999, em que um tratava do processo de contravenção, que é sancionado e julgado pelo Tribunal Judicial de Base, e o outro tratava de casos ilícitos na administração ou actos ilícitos, e que em primeiro lugar é a Administração que trata das sanções. Se o interessado não tiver vontade de pagar as multas, o serviço competente irá executar o processo de juros. Este processo de transgressão que já foi revogado, e aplicar no regime actual. Não sei se os representantes do Governo podem ou não fazer alguma explicações.

Presidente: Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Será que o Deputado, em relação ao "Actos ilícitos" da secção III ...

Vong Hin Fai: Esta terminologia, pelo facto de ...

Presidente: Será a questão da terminologia?

Vong Hin Fai: Sim. Se a minha memória não me falha, uns dias antes, por despacho do Chefe do Executivo, foi constituído um grupo de trabalho no sentido de se fazer uma adaptação aos regimes anteriores que não se coordenem com os regimes actuais. Agora, estamos a determinar novos regimes. Logicamente que não seria possível adoptar regimes que já foram revogados para servirem de procedimento e aplicar neste novo regime. É esta a intenção da minha intervenção.

Subdirector dos SAFP, José Chu: Relativamente à questão colocada pelo Deputado Vong Hin Fai, de facto, é verdade o conteúdo da sua intervenção. Quanto à questão de adoptarmos esta terminologia na nossa redacção, e no actual «Código Penal», adoptou-se "Contravenção". Mas quando adoptámos esta terminologia, naturalmente que ponderámos noutras questões, tais como, afinal será que ainda existem situações de transgressão no actual «Código Penal»? No Código, adoptou-se essencialmente "Contravenção". No nosso «Código Penal», respeitante ao art.º 171.º e depois o art.º 181.º, continua a adoptar-se a designada terminologia "Transgressão". E, perante estas circunstâncias, a ideia reside em saber se será "Contravenção" ou se seria "Transgressão"? Na altura, também chegámos a ponderar esta questão. Será que é esta a ideia, e por isso esta terminologia continua a ser adoptada, ou até aplicada pelo nosso «Código Penal» que já alterado? Quanto a este assunto também já tivémos uma discussão.

No entanto, é do conhecimento de todos que a "Contravenção" faz parte da pena inferior a 6 meses. Isto quer dizer que, se a pena for superior a 6 meses, no «Código Penal» não seria tratada com a forma de "Contravenção". Mas a própria palavra "Transgressão" de facto, é idêntica ao regime anterior do «Código Penal». Ou seja, tinha sido adoptada "Transgressão" como pena, inferior a 6 meses e que é idêntico à pena actual de "Contravenção". Assim sendo, será que podemos continuar a adoptar? Foi por isso que ponderámos.

Presidente: Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Sra. Presidente. Obrigado Sr. Subdirector, José Chu.

Hoje tenho algumas confusões. O Deputado Vong Hin Fai, não há dúvida, que tem mais conhecimentos em legislar do que eu. E a Secretária presente é a Secretária para a Administração e Justiça, sendo assim, não deveriam ser vocês a explicar-nos? Na verdade, não percebo. Ainda nos está a perguntar se percebemos? Não seria um pouco esquisito? Se diz que é viável, é porque é viável, e se diz que não, é porque não. Obrigado.

Subdirector dos SAFP, José Chu: Sr. Deputado Vong:

Veja no art.º 181.º da altura. O que estamos a falar é "Transgressão". Desta secção e deste capítulo, só se trata de situações de punição e multa, não é? E não referimos punição de prisão, ou seja, pena de prisão.

Presidente: Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado, Sra. Presidente.

Penso que, no futuro, se acontecesse um acto ilícito neste aspecto, no fundo, qual seria o processo que o Tribunal iria adoptar? O Tribunal, em conformidade com o actual processo judicial, ou seja, o processo penal, iria adoptar o processo judicial de contravenção, e quanto à pena de multa, será que podia ser substituída por prisão ou pena de prisão? Está nitidamente especificada. Actualmente, o Tribunal já não adopta o processo de transgressão. Tanto a pena de multa, seja mesmo multa, ou se transforma em pena de prisão, desde que esteja conforme com as disposições da lei. A decisão da multa, ou o recebimento da multa, é da competência do Tribunal Judicial de Base. Assim sendo, é tratado pelo mesmo, e não através do processo de execução de imposto, que é um departamento da Direcção dos Serviços das Finanças. Dado que pertence ao Tribunal Judicial de Base, a aplicação do processo, que é o processo de contravenção no disposto do «Código do Processo Penal». Estou apenas a reafirmir que o regime actual já não irá readoptar o "processo de transgressão" ou "transgressão", que é tão remoto, e que é uma terminologia de ilícito administrativo. Espero que a relacionada terminologia possa adaptar-se mutuamente com a lei vigente.

Presidente: Sr. Deputado Vong Hin Fai:

Conforme o seu ponto de vista, gostaria de lhe perguntar o seguinte: agora, o acto ilícito já não é adoptado e deveria ser contravenção, é assim? Suponho que não ouvi uma opinião diferente por parte do Governo, sendo assim ... Seja como for, vou dar primeiro a palavra ao Deputado Tong.

Tong Chi Kin: Sra. Presidente:

Creio que se adoptarmos "contravenção", também seria muito difícil sentenciar. Dado que também pode condenar a pena de prisão, isto é, pena de prisão inferior a 6 meses, ou talvez pena de multa. Mas, nesta secção e capítulo, trata-se simplesmente de pena de multa, relacionado a actos ilícitos administrativos. Sendo uma eleição tão enorme, creio que todos já perceberam a secção e o capítulo. Alguns, na realidade, pertencem a actos ilícitos menos graves, isto é, actos ilícitos. E se se escrevesse "contravenção", receio que o Juíz iria aplicar o «Código Penal» ... Obviamente que vai estar conforme com a «Lei Eleitoral», que é concreta para se poder decidir, não é verdade? Mas esta redacção já está redigida em concreto, e especifica qual o montante da multa. Mas não seria mesmo melhor adoptar a terminologia "actos ilícitos administrativos"? E seria viável? Pelo facto de não trazer comigo o «Código Penal», mas se se adoptasse contravenção também ... Na verdade, é uma espécie de actos ilícitos administrativos. Nesta circunstância

talvez seja confuso, porque também se pode condenar a uma pena inferior a 6 meses. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado, Sra. Presidente.

Trata-se apenas de um problema técnico. No caso de se adoptar o conceito de "Actos ilícitos administrativos", implica que exista outro regime que é necessário, através do regime de execução de impostos para debater sobre a multa. Parece-me que não é esta a intenção da Administração. Não devem ser multas do âmbito da execução de impostos, e é o Tribunal Judicial de Base que vai cobrar. É simplesmente um problema técnico, e pode ser resolvido pela Comissão de Redacção. Obrigado, Sra. Presidente.

Presidente: Sra. Secretária:

Pediu para usar da palavra?

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Peço desculpa, Sra. Presidente Chou. Parece-me que o Deputado Tong quer usar da palavra. Eu possa falar depois. Mas, obrigada, Sra. Presidente.

De facto, e em relação à questão tal como o Subdirector José Chu e o Deputado Vong Hin Fai também disseram, trata-se de uma questão técnica. Naturalmente que se deve adoptar "transgressão" ou "contravenção"? De facto, o Subdirector já explicou que está de acordo com o «Código Penal». A pena de multa é igual, ou seja, é inferior a 6 meses, se implicar as tais situações. Por isso, o nosso Governo não irá discordar. Se entender que se pode imprimir a terminologia "contravenção", creio que na Comissão técnica podemos rever esta questão.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

Há pouco pensei uma coisa, mas acabei por dizer outra.

Gostaria de perguntar o seguinte: será viável alterarmos actos ilícitos administrativos para actos ilícitos eleitorais? Mas como a Lei Eleitoral é uma lei especial, se se adoptasse actos ilícitos eleitorais ... Eu receio que se se colocasse "contravenção", na altura, quando se aplicasse o «Código Penal» já não seria viável, tornando assim esta pena ainda menos grave que o do «Código Penal». De facto, os actos ilícitos eleitorais devem ser mais graves ao que os actos do «Código Penal», pelo facto de se se tratar de um enorme princípio, e o que aprovámos anteriormente já estava determinado, não é? Como é um enorme princípio deve agravar a pena. Se for violação grave, ou seja, um acto de crime grave, nós temos que acrescentar aqui uma pena acessória, tal como aqueles em que é aplicado uma pena grave. Que tal se colocarmos tudo numa expressão? Dado que muitos dos artigos também se podem dizer que estão conforme o disposto

do tal artigo do «Código Penal». Por que razão se quer que a «Lei Eleitoral» tenha uma redacção especial no sentido de se regulamentar a transgressão e actos ilícitos? Receio que o significado esteja aqui: salvaguardar a eleição sem sobressaltos. Há pouco, queria dizer que se adoptasse ... do «Código Penal», acho que é provável não se poder transcrever, mas quanto aos actos ilícitos no processo eleitoral, creio que a determinação de artigos não implica prisão, apenas uma pena de multa. Assim, acho mais viável. Seja como for, não pretendia debater mais este assunto, dado que não trago comigo os dados. Os representantes do Executivo podem reflectir depois.

Presidente: Sra. Secretária, Florinda Chan.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sra. Presidente. Obrigada, Sr. Deputado Tong.

Gostaria de apontar que no título do capítulo X, na verdade já imprimimos "Ilícitos eleitorais", por isso será que temos de imprimir novamente o mesmo título no art.º 181.º? Ou então, adoptamos como todos pensaram, uma melhor terminologia técnica? Acho que podemos encarar duma maneira técnica. Mas gostaria de alertar que já foi impresso no título "Ilícitos eleitorais". Obrigada.

Presidente: Creio que podemos entregar esta questão à Comissão para elaborarem calmamente a redacção com os assessores, e depois tratar em conjunto com o Governo.

Fong Chi Keong: Sra. Presidente:

Há pouco debateram o título "Actos de transgressão". Todos nós, aqui presentes hoje, é efectivamente para debatermos a nova «Lei Eleitoral». É claro que se está a referir a actos ilícitos eleitorais. No caso de se necessitar determinar nitidamente, talvez a Comissão de Redacção possa alterar este aspecto.

Presidente: Bem. Se já estão esclarecidos, vamos votar os art.ºs 181.º a 198.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovados.

E agora é o art.º 199.º até ao art.º 200.º do capítulo XI. Srs. Deputados têm alguma opinião em relação a estes dois artigos? Se não têm, vamos passar à votação. Façam o favor de manifestá-los.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovados.

Assim, a «Lei Eleitoral, para além do art.º 40.º que vai ser votado mais tarde, desde o art.º 1.º até ao art.º 200.º também foram aprovados. E agora, vamos voltar para o "Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa

Especial de Macau" que está à frente. O art.º 1.º é aprovar o que vem a seguir da lei, o que constitui uma lei.

Art.º 1.º. Façam o favor de manifestá-los.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovado.

Art.º 2.º. Podem votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovado.

Art.º 3.º.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovado.

Art.º 4.º. Relativamente ao art.º 4.º, gostaria de perguntar se têm ... Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado Sra. Presidente.

Queria que ficasse registado em acta ou seja, em diário da Assembleia Legislativa, qual o entendimento do Executivo relativamente a este conceito que está contido no n.º 1 do artigo 4.º. Quando se refere a funções a tempo inteiro em institutos públicos, etc. , o que pretende dizer com isto? Qual é o universo das pessoas abrangidas por este conceito? Igualmente deseja levantar uma outra questão, que se prende com a parte final da versão portuguesa, n.º 1, onde se refere que a RAEM é accionista. Para os entendedores de Direito o termo "accionista" pode significar apenas detentor de acções nas sociedades anónimas, todavia, a utilização deste termo "accionista" inclui, além dos quotistas, toda e qualquer participação social?

A segunda questão poderá ser mais fácil, pois poderá advir de uma questão de redacção caso a versão chinesa não suscite este tipo de dúvidas, mas no que respeita à versão portuguesa ao referir-se accionistas pode dar a entender-se sociedades anónimas, quando me parece que a realidade é o universo das sociedades comerciais em que a RAEM tenha participações sociais. No entanto o que me parece importante é esclarecer a primeira questão, relativamente a este conceito de exercício de funções a tempo inteiro, para se saber quais as pessoas abrangidas e quais as excluídas.

Presidente: Sra. Directora.

Directora dos SAFP, Lídia da Luz: Obrigada, Sra. Presidente.

Presidente: Queria perguntar ao Sr. Deputado Leonel Alves, em relação a este ponto ...

Leonel Alberto Alves: Obrigado Sra. Presidente.

Relativamente à proposta, tinha apenas uma ideia no sentido de saber se não seria mais clarificador dizer que é em regime de exclusividade, do que a tempo inteiro, dado que este conceito a tempo inteiro significa exclusividade da função. Podendo assim suscitar menos problemas de interpretação, pois uma coisa é fazê-lo em Plenário, pois até vai ajudar o intérprete, constando posteriormente em acta, e outra coisa é posteriormente constar em diploma publicado em Boletim Oficial em que o intérprete poderá depois vir a ter outro entendimento.

Todavia, e em termos de redacção, parece-me que a resposta é correctíssima, muito esclarecedora e é melhor a expressão "a tempo inteiro", caso se venha a escrever em "regime de exclusividade".

Directora dos SAFP, Lídia da Luz: Obrigada Sra. Presidente.

Percebo perfeitamente a ideia que o Sr. Deputado Leonel Alves deseja imprimir na redacção, e de facto poderemos vir a incluir a exclusividade de funções. No entanto, julgo que a redacção poderá ser mais clara no que desejamos dar a entender, analisando se a palavra "exclusividade" é a que se pretende dar a entender no que se refere a tempo inteiro.

Presidente: Sra. Deputada Anabela Ritchie.

Anabela Ritchie: Obrigada, Sra. Presidente.

Ainda bem que o Sr. Deputado Leonel Alves fez esta pergunta, dado que não vale a pena estarmos a aprovar um determinado artigo sem sabermos o que estamos a aprovar, e com todo o respeito eu não sabia que "a tempo inteiro" fosse sinónimo de "exclusividade", dado que a expressão "a tempo inteiro" me parece ser o oposto de "a tempo parcial". Se determinado pessoa exerce funções a tempo inteiro, portanto dentro das horas de expediente, é um conceito aplicável, e se exerce a tempo parcial está apenas presente durante algumas horas do expediente. Agora quando se está em regime de ocupação exclusiva uma pessoa só faz aquilo e mais nada, enquanto que quem está a tempo integral, se é autorizado a exercer outras funções, é porque naquele local não se encontra em regime de exclusividade.

Daí que tempo integral não é sinónimo de exclusividade, pelo que até agradeço ao colega Deputado Leonel Alves ter levantado a questão, a fim de podermos saber exactamente o que o Executivo tinha em mente. E pelos vistos o Executivo presumia que tempo integral fosse sinónimo de exclusividade.

Presidente: Creio que as opiniões, tanto dos Deputados como do Governo, estão uniformizadas. No que diz respeito à redacção, deixemos à Comissão de redacção para elaborar a versão final. Isto é, já se conhece o pensamento de todos, e assim, escolhe-se uma melhor redacção. Julgo que não existem divergências na interpretação desta questão. Se o Deputado Leonel Alberto Alves ...

Deputada Anabela Sales Ritchie, quer usar da palavra?

Anabela Ritchie: Obrigada, Sra. Presidente.

É preciso sabermos se o Plenário quer que seja a expressão "tempo exclusivo" em vez da expressão "tempo inteiro". A questão fundamental reside no facto de termos estado a fazer uma determinada leitura de "ocupação a tempo inteiro" e o Executivo ter em mente uma "ocupação em tempo exclusivo", pelo que precisamos primeiro de saber o que na realidade os legisladores vão votar.

Presidente: Creio que os Srs. Deputados também ouviram esta discussão e há pouco o Governo, ou seja, a Directora também já tinha explicado ... Não sei bem o significado em chinês. A ideia de "a tempo inteiro", implica que só pode trabalhar neste trabalho, e não se trata de reunir uma vez por mês, ou uma vez por dois meses. Como por exemplo, alguns Conselhos Fiscais das Fundações reúnem-se apenas uma vez por ano. Sendo assim, e se todos perceberam a última redacção ... desde que todos tenham o mesmo raciocínio, já é o essencial. As vossas opiniões são idênticas. Dado que a Directora Lídia da Luz respondeu que se podem alterar para melhor, implica que a questão colocada pela Deputada Anabela Sales Ritchie esteja esclarecida. Dado que a questão foi colocada por dois Deputados, será que todos têm o mesmo raciocínio? E tal como o Governo já respondeu, creio que antes de se pôr à votação, e se têm opiniões divergentes, podem colocá-los. Se não têm, quer dizer que o nosso raciocínio de legislar é o mesmo. Sr. Deputado Leonel Alves, quer intervir? ... Não? Quer apenas votar? Bem, sendo assim, vamos passar à votação.

Leonel Alves: Desejava que na altura da votação do n.º 5 do articulado, a mesma fosse feita em separado.

Presidente: Para além do ponto 5, naturalmente que a ideia de "a tempo inteiro" do n.º 1, creio que a Comissão irá imprimir mais nitidamente na versão final. Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Há pouco, os colegas Deputados manifestaram o seu ponto de vista sobre a escrita da redacção. Qual foi o acordo? Mas temos que ver bem o que vem antes, ou seja, "Trabalhadores para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos e fundos autónomos", redigiu claramente sobre as funções que exercem. Julgo que, mesmo adoptando-se "a tempo inteiro" ou "a tempo exclusivo", também não há diferença e também não é importante, dado que já está redigido duma forma nítida.

Presidente: Srs. Deputados, a título do pedido feito pelo Deputado Leonel Alves, vou retirar o n.º 5 do art.º 1.º para se votar em separado. Primeiro vamos votar o que está antes, que é o n.º 4. Façam o favor de votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovados.

E agora é o n.º 5 do art.º 4.º. Sr. Deputado Leonel Alves, pretende usar da palavra antes ou depois da votação?

Leonel Alves: Obrigado Sra. Presidente.

Apesar de levar em conta o entendimento do Executivo sobre esta matéria, não posso deixar de vincar a minha opinião de que, se o regime é no sentido de não penalizar o funcionário público qualquer que seja o seu vínculo dentro da administração pública, caso pretenda exercer um cargo na Assembleia Legislativa através da premissa apresentada, também por ela se deve aplicar igual procedimento aos que têm um vínculo mais ténue, ou seja, aos funcionários públicos em regime de assalariamento ou em contrato além do quadro. E é por esta razão que manifesto a minha não concordância com a intenção que está no n.º 5 deste articulado.

Presidente: Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião sobre o n.º 5 do art.º 4.º? Se não têm vou pôr à votação.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovado.

Agora vamos ver o art.º 5.º que é sobre "Revogação". Têm alguma opinião? Se não têm vou pôr à votação.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovado.

Só nos resta um artigo que é o art.º 40.º da «Lei Eleitoral». Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião quanto ao art.º 40.º? Se não têm vamos passar à votação. Façam o favor de votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Acabou a votação — Aprovado.

Depois de aprovar este artigo, aprovámos o «Regime Eleitoral» e a «Lei Eleitoral». Sendo assim, podemos encerrar a sessão de hoje.

Agradeço pela presença da Sra. Secretária Florinda Chan e os membros do Governo.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 11/2008

Alteração à Lei n.º 3/2001

Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 24.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º, 35.º, 36.º, 37.º, 43.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 73.º, 74.º, 78.º, 80.º, 82.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 93.º, 94.º, 95.º, 100.º, 101.º, 102.º, 103.º, 105.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 110.º, 111.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 117.º, 118.º, 119.º, 120.º, 121.º, 123.º, 124.º, 125.º, 126.º, 128.º, 130.º, 131.º, 132.º, 134.º, 144.º, 146.º, 147.º, 148.º, 151.º, 157.º, 158.º, 161.º, 162.º, 164.º, 165.º, 166.º, 167.º, 168.º, 171.º, 172.º, 173.º, 175.º, 176.º, 177.º, 182.º, 183.º, 184.º, 188.º, 193.º, 194.º, 196.º, 197.º, 198.º e 200.º, bem como a epígrafe da subsecção III da secção III do capítulo V da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º
Capacidade eleitoral

[...]:

1) [...].

2) As pessoas colectivas, devidamente registadas na Direcção dos Serviços

de Identificação, adiante designada por DSI, que tenham sido reconhecidas como pertencentes aos respectivos sectores há, pelo menos, quatro anos e tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, sete anos.

Artigo 3.º
Capacidade eleitoral activa

Presume-se que as pessoas referidas na alínea 1) do artigo anterior gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, desde que se tenham inscrito no recenseamento eleitoral e estejam inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições.

Artigo 5.º
Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva os residentes permanentes da RAEM que gozem de capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 18 anos.

Artigo 6.º
Inelegibilidades

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...].

5) Os que não gozem de capacidade eleitoral activa por força do disposto no artigo 4.º

Artigo 7.º
Capacidade eleitoral activa

1. Presume-se que as pessoas colectivas referidas na alínea 2) do artigo 2.º gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, desde que estejam recenseadas nos termos da lei do recenseamento eleitoral e inscritas, no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições, como pessoas colectivas representativas dos respectivos sectores.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas, à excepção das associações públicas profissionais.

Artigo 9.º
Nomeação, composição e duração

1. Os membros da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa, adiante designada por CAEAL, são nomeados por despacho do Chefe do Executivo e tomam posse perante este.

2. A CAEAL é composta por um presidente e quatro vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade.

3. A CAEAL é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos nesta lei.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a CAEAL entra em funcionamento no dia da tomada de posse dos seus membros e dissolve-se 150 dias após o apuramento geral da eleição, podendo, quando necessário, a duração do seu mandato ser prorrogada pelo Chefe do Executivo.

5. Em caso de eleições suplementares ou antecipadas, a CAEAL deve entrar em funcionamento e os seus membros devem tomar posse, o mais tardar, no dia subsequente à publicação da data das eleições.

6. A CAEAL é secretariada por trabalhadores designados pelo director dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante designados por SAFP, sendo-lhes atribuída uma remuneração mensal de valor fixado por deliberação da referida Comissão.

Artigo 10.º
Competência

1. Compete à CAEAL:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas pelas candidaturas;

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) [...];

10) Emitir instruções vinculativas necessárias à execução dos preceitos da

presente lei nas matérias referidas nos artigos 58.º, 59.º, 75.º, 79.º a 82.º, 91.º, 93.º e 116.º;

11) Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório final sobre as actividades eleitorais, bem como sugestões para o aperfeiçoamento das mesmas;

12) (anterior alínea 10).

2. Quem não cumprir as instruções previstas na alínea 10) do número anterior incorre no crime de desobediência qualificada previsto no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal.

Artigo 11.º
Colaboração da Administração

No exercício das suas competências a CAEAL tem, relativamente aos serviços públicos e ao seu pessoal, os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

Artigo 12.º
Funcionamento

1. A CAEAL funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.

2. [...].

3. No dia das eleições, a CAEAL, em colaboração com o SAFP, deve destacar delegados credenciados para junto dos locais de votação, os quais devem prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que estas necessitem e que lhes sejam requeridos.

Artigo 13.º
Estatuto dos membros da Comissão

1. Os membros da CAEAL são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

2. Os membros da CAEAL não podem ser candidatos a deputados.

3. As vagas que ocorrerem na CAEAL, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por despacho do Chefe do Executivo.

4. Os membros da CAEAL têm direito a uma remuneração de valor a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 17.º
Critério de eleição

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, é o mandato distribuído por sorteio público.

Artigo 18.º
Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas

1. Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.

2. Se um candidato eleito não puder prestar juramento e tomar posse nos termos da lei, deve o seu lugar ser ocupado por outro candidato da mesma candidatura segundo a ordem de precedência na respectiva lista.

Artigo 19.º
Vagas

Caso se verifiquem vagas de deputados, eleitos por sufrágio directo ou indirecto, durante a legislatura, deve realizar-se eleição suplementar no prazo de 180 dias depois da verificação da vacatura, salvo se a última sessão da legislatura terminar dentro desse prazo, caso em que não haverá eleição suplementar.

Artigo 21.º
Sufrágio indirecto

São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, dez deputados em representação dos colégios eleitorais referidos no artigo seguinte.

Artigo 22.º
Modo de eleição

1. Os mandatos para os deputados eleitos por sufrágio indirecto são atribuídos aos colégios eleitorais do seguinte modo:

1) Quatro mandatos ao colégio eleitoral dos sectores industrial, comercial e financeiro;

2) Dois mandatos ao colégio eleitoral do sector do trabalho;

3) Dois mandatos ao colégio eleitoral do sector profissional;

4) Dois mandatos ao colégio eleitoral dos sectores de serviços sociais, culturais, educacionais e desportivos.

2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento dos respectivos sectores exposto antes da publicação da data das eleições.

3. Cada pessoa colectiva com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes escolhidos de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou de administração, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.

4. Para os efeitos do disposto no número anterior, cada pessoa colectiva deve apresentar ao director do SAFP, até 45 dias antes da data das eleições, a respectiva relação dos votantes, acompanhada dos seguintes documentos:

1) Declarações subscritas por cada um dos votantes, das quais conste que aceitam exercer o direito de voto em representação da respectiva pessoa colectiva e que exercem o direito de voto em representação de uma só pessoa colectiva;

2) Certidão emitida pela DSI de acordo com a lista nominativa dos membros dos órgãos de direcção ou de administração constante dos estatutos da respectiva pessoa colectiva.

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as pessoas colectivas devem levantar no SAFP as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode assinar mais do que uma declaração prevista na alínea 1) do n.º 4, sob pena de nulidade das mesmas, não podendo, neste caso, as respectivas pessoas colectivas alterar ou substituir os votantes.

7. Até 30 dias antes do acto eleitoral, o director do SAFP afixa, nas instalações onde desempenha funções, a relação das pessoas cujas declarações foram consideradas nulas nos termos do número anterior.

8. As pessoas cujos nomes constem da lista prevista no número anterior podem, até 25 dias antes da data das eleições, reclamar, por escrito, para o SAFP, devendo o director deste decidir no prazo de 3 dias.

9. Das decisões do director do SAFP cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a interpor no prazo de um dia.

Artigo 24.º
Critério de eleição

1. A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as regras constantes do artigo 17.º

2. Quando o número total dos candidatos definitivamente admitidos por um colégio eleitoral for igual ou inferior ao número dos mandatos atribuídos a esse colégio eleitoral, esses candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação.

Artigo 26.º
Forma de marcação

1. O Chefe do Executivo deve marcar, por Ordem Executiva, a data das eleições para a Assembleia Legislativa com, pelo menos, 180 dias de antecedência, iniciando-se o processo eleitoral na data da sua publicação.

2. Em caso de eleições suplementares o prazo para a marcação da data das mesmas é de 70 dias subsequentes à verificação da vacatura prevista no artigo 19.º

3. Em caso de eleições antecipadas o prazo para a marcação da data das mesmas é de 7 dias subsequentes à dissolução da Assembleia Legislativa.

4. (anterior n.º 3).

Artigo 28.º
Comissões de candidatura

1. [...].

2. Cada comissão de candidatura deve ter um número mínimo de 300 membros e um número máximo de 500, com capacidade eleitoral activa, e formular um programa político, o qual deve conter os elementos essenciais das linhas de acção que a candidatura se propõe prosseguir.

3. A existência legal da comissão de candidatura depende de entrega do formulário até 10 dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas, ao director do SAFP, subscrito, com indicação da data, por todos os membros eleitores, devidamente identificados pelo nome e pelo número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, sendo designado um deles como mandatário da comissão de candidatura, responsável pela sua orientação e disciplina.

4. A posterior morte ou a perda da capacidade eleitoral activa do membro da comissão de candidatura, cuja existência legal tenha sido certificada pelo SAFP, não afecta a existência da respectiva comissão.

5. O formulário referido no n.º 3, cujo modelo é fixado pelo director do SAFP, será disponibilizado no prazo de 3 dias a contar da publicação da data das eleições.

6. Decorrido o prazo referido no n.º 3, relativo à apresentação de listas de membros para a constituição da comissão de candidatura, não é permitido qualquer aditamento ou substituição nas listas apresentadas.

7. As comissões de candidatura são declaradas dissolvidas pela CAEAL nos casos de:

1) Não apresentação de candidaturas ou apresentação de candidaturas não conformes às disposições legais, desistência das candidaturas propostas ou não formulação de programa político;

2) Conclusão da apreciação das contas pela CAEAL, nos termos do artigo 95.º

Artigo 29.º
Local e prazo de apresentação

1. A apresentação de candidaturas e do respectivo programa político é feita perante o SAFP até 70 dias antes da data das eleições.

2. Nos 2 dias subsequentes ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, é afixada, nas instalações onde funciona o SAFP, a relação das mesmas com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários, sem incluir a residência habitual.

Artigo 30.º
Modo de apresentação

1. [...]:

1) [...];

2) [...].

3) A denominação da comissão de candidatura ou da associação política.

2. [...]:

1) [...];

2) [...].

3. [...]:

1) [...];

2) A data de nascimento;

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) O endereço postal;

7) O número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.

4. [...].

5. [...].

Artigo 32.º
Suprimento de deficiências

1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAFP manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com dois dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao sétimo dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

2. [...].

3. [...].

Artigo 33.º
Verificação das candidaturas

O SAFP decide, nos 9 dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.

Artigo 35.º
Reclamações

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários da candidatura reclamar para o SAFP, no prazo de três dias.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o mandatário da respectiva candidatura para responder, querendo, no prazo de dois dias.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 36.º
Recurso

1. Das decisões referidas no n.º 4 do artigo anterior cabe recurso para o TUI.

2. [...].

3. [...].

4. O recurso contencioso depende de reclamação prévia.

Artigo 37.º
Interposição do recurso

1. [...].

2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o mandatário da respectiva candidatura para responder, querendo, no prazo de um dia.

3. [...].

Artigo 43.º
Comissões de candidatura e candidaturas

1. Só os representantes devidamente indicados pelos órgãos directivos das pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições podem assinar, em representação da pessoa colectiva a que pertencem, os documentos de constituição da comissão de candidatura e de designação do seu mandatário, no âmbito do respectivo colégio eleitoral.

2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 25% do número total das pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições, arredondado para a unidade imediatamente inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.

3. As comissões de candidatura, através dos seus mandatários, podem apresentar candidaturas e designar mandatários das mesmas.

Artigo 46.º
Processo de desistência

1. A desistência de uma candidatura é comunicada pelo mandatário da mesma.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 48.º
Determinação das assembleias de voto

A CAEAL deve determinar o número apropriado de assembleias de voto

consoante o número de eleitores, bem como o número adequado de eleitores com capacidade eleitoral activa para cada assembleia de voto.

Artigo 49.º
Local de funcionamento

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência estabelecimentos que ofereçam condições de acesso, de capacidade e de segurança.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados para o efeito edifícios particulares.

3. Compete à CAEAL determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e publicitá-los.

4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da CAEAL anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.

5. A CAEAL deve providenciar os meios necessários para que cada eleitor conheça qual a assembleia de voto que lhe está destinada.

Artigo 50.º
Elementos de trabalho da mesa

1. O SAFP deve criar as condições para que as mesas das assembleias de voto disponham, uma hora antes do início da votação, da lista de votantes dessas assembleias em duplicado, de um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura subscrito pelo director do SAFP e com as respectivas folhas numeradas e por ele rubricadas por meio de carimbo, bem como dos impressos e de outros elementos de trabalho necessários.

2. Da lista de votantes referida no número anterior, devem constar o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau dos eleitores a que se destina a respectiva assembleia de voto.

3. As listas de votantes podem ser disponibilizadas em formato electrónico para uso da mesa e dos escrutinadores.

Artigo 51.º
Relação das candidaturas

A CAEAL deve afixar por edital, antes do início do funcionamento das assembleias de voto e nos locais onde essas assembleias funcionam, exemplares do boletim de voto e a relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos.

Artigo 52.º
Função e composição

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2. A mesa é composta por cinco elementos, sendo um presidente, um vice-presidente e três membros, devendo um deles dominar as línguas chinesa e portuguesa.

3. O presidente da CAEAL pode, consoante a dimensão das assembleias de voto e o número de votantes, designar um número adequado de escrutinadores para apoiar a mesa.

Artigo 53.º
Escolha

Até ao sexagésimo dia anterior ao da eleição, a CAEAL escolhe, de entre os trabalhadores dos serviços públicos, os membros das mesas de assembleias de voto e os escrutinadores, publicitando de forma adequada a respectiva lista.

Artigo 54.º
Incompatibilidades

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto ou escrutinadores:

1) [...];

2) Os candidatos, os mandatários e os representantes das candidaturas e os mandatários e os representantes das comissões de candidaturas;

3) [...].

Artigo 56.º
Nomeação

Até 30 dias antes do dia da eleição, o presidente da CAEAL designa os membros das mesas das assembleias de voto e os escrutinadores e participa as nomeações ao Chefe do Executivo.

Artigo 57.º
Exercício obrigatório da função

1. O exercício das funções eleitorais por membros de mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAEAL, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórios.

2. São causas justificativas de impedimento do exercício das funções ou da

participação em actividades de formação:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) Motivos humanitários ou de força maior.

3. A invocação da causa de justificação deve ser feita, sempre que o referido pessoal o possa fazer, até 10 dias antes do dia da eleição, perante o presidente da CAEAL.

4. No caso previsto no número anterior, o presidente da CAEAL procede imediatamente à substituição, nomeando o substituto de entre os trabalhadores dos serviços públicos.

5. Pode ser instaurado procedimento disciplinar contra quem falte injustificadamente às actividades de formação referidas no n.º 1.

6. Os trabalhadores referidos no n.º 1 têm direito a uma remuneração de valor a fixar pela CAEAL, de acordo com as suas funções, bem como a um subsídio para alimentação.

Artigo 58.º
Dispensa de actividade profissional

Os membros das mesas das assembleias de voto, os escrutinadores e o demais pessoal designado pela CAEAL para participar nas operações eleitorais gozam do direito de dispensa do exercício das suas funções, no dia das eleições e noutro dia a acordar previamente com os serviços a que pertencem, sem qualquer prejuízo em termos de direitos, regalias e tratamento, devendo, para o efeito, apresentar certidão do exercício das funções nas eleições emitido nos termos das instruções eleitorais.

Artigo 59.º
Funcionamento da mesa

1. As mesas devem funcionar em horário e local a definir nas instruções eleitorais, sob pena de nulidade de todos os actos praticados por elas.

2. Antes do início da votação, a mesa deve afixar, à porta da assembleia de voto, um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os elementos de identificação dos membros que compõem a mesa e dos escrutinadores, bem como o número de eleitores que podem exercer a sua capacidade eleitoral activa nessa assembleia.

3. Sem autorização prévia da CAEAL, é proibido o uso, nas assembleias de voto, de qualquer meio de telecomunicação e de aparelhos de registo e captação de som ou de imagem em fotografia ou vídeo.

4. (Revogado).

Artigo 60.º
Substituições

1. O presidente da mesa é substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo vice-presidente.

2. Se não for possível o funcionamento da mesa por não estarem presentes os membros ou os escrutinadores indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da mesa designa os substitutos adequados e comunica esse facto aos presentes, sendo a designação feita de uma das seguintes formas:

1) Escolha de entre o pessoal suplente destacado no respectivo local de votação;

2) Destacamento, com a concordância da CAEAL, de membros de mesas ou de escrutinadores de outras assembleias de voto.

3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da CAEAL que, por sua vez, participa ao Ministério Público e aos serviços públicos a que pertencem para que accione o adequado procedimento.

SUBSECÇÃO III
Delegados das candidaturas

Artigo 62.º
Designação de delegados

1. Cada candidatura tem direito a designar um delegado efectivo e outro substituto para cada assembleia de voto.

2. Os delegados carecem de capacidade eleitoral activa e só podem exercer os seus direitos legais em representação de uma candidatura e numa assembleia de voto.

3. [...].

Artigo 63.º
Processo de designação

1. Durante o período do vigésimo nono ao vigésimo dia anterior ao da eleição,

os mandatários das candidaturas ou os eleitores em quem tenham substabelecido podem comunicar, por escrito, a relação dos delegados designados para as diversas assembleias de voto ao director do SAFP, para que este lhes faculte os respectivos documentos comprovativos.

2. Da relação referida no número anterior consta o nome do delegado, o número do seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, a candidatura que representa e a assembleia de voto para que é designado.

3. Os membros da mesa de assembleias de voto e os escrutinadores não podem ser designados delegados de candidaturas.

Artigo 64.º
Direitos e deveres dos delegados

1. Durante o acto eleitoral, os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:

1) Ocupar os lugares mais próximos dos locais onde se efectue a distribuição dos boletins de voto e o escrutínio, de modo a poderem fiscalizar todas as operações da votação;

2) Consultar, a todo o momento, a lista de votantes e as actas de trabalho utilizados pela mesa da assembleia de voto;

3) [...];

4) [...];

5) Assinar a acta, rubricar e selar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais, bem como colar os mesmos por meio de uma fita para selagem e rubricá-la;

6) [...];

7) (Revogado).

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

3. Os delegados no exercício dos direitos previstos neste artigo, não podem prejudicar a normal realização das operações eleitorais.

Artigo 65.º
Imunidades e direitos

1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, da imunidade referida no n.º 1 do artigo 41.º

2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 58.º

Artigo 66.º
Características

1. A forma, o formato, o papel e a impressão dos boletins de voto são determinados por deliberação da CAEAL.

2. [...].

3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo «√» , «+» ou «X», consoante a lista da sua escolha.

4. A CAEAL pode, mediante instruções eleitorais, determinar os meios próprios com que os eleitores devam preencher os boletins de voto.

Artigo 67.º
Sorteio

1. [...].

2. [...].

3. Do sorteio público é lavrada acta da qual é enviada cópia à CAEAL.

4. [...].

5. [...].

6. Uma vez feita, por sorteio, a atribuição da ordem nos boletins de voto, a desistência ou a perda da capacidade eleitoral passiva das candidaturas, independentemente dos motivos que a tenha provocado, não afecta a ordem obtida por outras candidaturas através de sorteio público.

Artigo 68.º
Concepção de modelo e impressão

1. Até ao septuagésimo dia anterior ao da eleição, as associações políticas e as comissões de candidatura fazem entrega, no SAFP, das denominações e das siglas, em chinês e português, e dos símbolos a inscrever no boletim de voto.

2. Cabe à Imprensa Oficial a impressão dos boletins de voto.

Artigo 69.º
Distribuição dos boletins de voto

1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil.

2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito devidamente fechado e rubricado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%.

Artigo 73.º
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos da Administração e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.

2. [...].

3. [...].

Artigo 74.º
Acesso a meios específicos de campanha eleitoral

1. [...].

2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei e para fins de campanha eleitoral, dos espaços reservados para a afixação de propaganda, dos tempos de antena na rádio e na televisão e dos edifícios ou recintos públicos.

3. [...].

Artigo 78.º
Liberdade de reunião e de manifestação

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à CAEAL.

5. [...].

6. Não é permitida a realização de reuniões ou de manifestações entre as 2 horas e as 7 horas e 30 minutos, salvo se realizadas em recinto fechado, em locais de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

7. A interrupção de uma reunião ou de uma manifestação pelas autoridades policiais dará lugar a auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos, devendo ser entregue uma cópia desse auto ao presidente da CAEAL e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários.

8. O recurso das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a

realização de reunião ou manifestação, é interposto, no prazo de dois dias, para o TUI.

Artigo 80.º
Propaganda gráfica fixa

1. A CAEAL determina, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, os locais específicos destinados à afixação de cartazes, de fotografias, de jornais murais, ou de manifestos e avisos.

2. Devem ser reservados nos locais previstos no número anterior tantos espaços de uso próprio quantas as candidaturas e só neles podem as candidaturas fazer a propaganda prevista neste artigo.

3. [...].

Artigo 82.º
Publicações

1. As publicações informativas diárias e não diárias que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à CAEAL até dois dias antes do início da campanha eleitoral.

2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela CAEAL.

3. [...].

4. Ao envio, por parte da CAEAL, de material respeitante à campanha eleitoral, às publicações referidas neste artigo, não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.º

5. A pedido de cada uma das candidaturas, as bases do respectivo programa político devem ser devidamente publicitadas pela CAEAL durante o período da campanha eleitoral.

6. Para os efeitos do número anterior, as candidaturas devem apresentar, seguindo as exigências publicitadas pela CAEAL, as bases do programa político que pretendam publicitar, no prazo de 3 dias a contar da data de afixação do edital a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º

Artigo 84.º
Sorteio dos tempos de antena

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio público, até três dias antes do início da campanha eleitoral, pela CAEAL, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio

e televisão.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a CAEAL organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.

3. [...].

4. É proibida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena, bem como a utilização dos tempos de antena distribuídos a determinada candidatura para fazer propaganda de outras candidaturas.

Artigo 85.º
Suspensão do direito de antena

1. [...]:

1) [...];

2) [...];

3) Viole o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

2. [...].

3. [...].

Artigo 86.º
Processo de suspensão do direito de antena

1. A suspensão do direito de antena é requerida ao TUI pelo Ministério Público, pela CAEAL ou pelo mandatário de qualquer candidatura.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 87.º
Lugares e edifícios públicos

A CAEAL deve procurar assegurar a cedência temporária, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e de recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.

Artigo 88.º
Locais de espectáculos

1. Os proprietários de locais de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reunam condições para serem utilizadas na campanha eleitoral

devem declará-lo à CAEAL, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral, indicando os dias e horas em que esses locais ou recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a CAEAL pode requisitar os locais e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3. [...].

4. Até 10 dias antes do início da campanha eleitoral, a CAEAL, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

Artigo 89.º
Custos da utilização dos locais de espectáculos

1. Os proprietários dos locais de espectáculos ou os que os explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação do respectivo local num espectáculo normal.

2. [...].

Artigo 90.º
Repartição da utilização

1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de locais de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feita pelo SAFP, mediante sorteio público, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.

2. [...].

3. As diversas candidaturas não podem proceder à utilização em comum ou à troca de lugares e edifícios, de locais de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído mediante sorteio público.

Artigo 93.º
Contas eleitorais

1. Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas prestam contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e das contribuições e do destino das despesas, e acompanhadas das respectivas facturas ou documentos comprovativos.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, à comissão de candidatura referida na alínea 1) do n.º 7 do artigo 28.º

3. Todas as despesas decorrentes da prática, por qualquer pessoa singular ou colectiva, dos actos susceptíveis de produzir o efeito da propaganda de candidatos ou de candidaturas devem ser relevadas nas respectivas contas eleitorais, com excepção daquelas que não tiverem sido autorizadas ou ratificadas pelos candidatos, pelos mandatários das candidaturas, pelos mandatários das comissões de candidatura ou pelas associações políticas.

Artigo 94.º
Contribuições de valor pecuniário e limite de despesas

1. Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas só podem aceitar contribuições de valor pecuniário, nomeadamente numerário, serviços ou coisas, destinadas à campanha eleitoral provenientes de residentes permanentes da RAEM.

2. Consistindo as contribuições em coisas, o mandatário da candidatura deve declarar o respectivo valor justo, podendo a CAEAL solicitar aos Serviços de Finanças ou a outras entidades que procedam à avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições.

3. O mandatário da comissão de candidatura ou a pessoa habilitada com a delegação escrita do mesmo deve emitir um recibo com talão, devendo neste ser indicados, pelo menos, o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau do contribuinte e, no caso de as contribuições serem de valor igual ou superior a 1 000 patacas, os meios de contacto do contribuinte.

4. Após o apuramento geral, o mandatário da comissão deve encaminhar, através da CAEAL, todas as contribuições anónimas para instituições assistenciais, que devem emitir o recibo para efeitos de prova.

5. Não é permitido nas mesmas eleições aceitar contribuições dos candidatos de outras candidaturas ou dos membros de outras comissões de candidatura.

6. Cada candidatura não pode gastar mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

7. O limite referido no número anterior é inferior aos 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

Artigo 95.º
Fiscalização de contas

1. No prazo de 30 dias a contar do acto eleitoral, o mandatário de cada candidatura deverá publicitar, nos termos das instruções eleitorais, o resumo das

contas eleitorais, bem como prestar à CAEAL as contas eleitorais discriminadas referidas no n.º 1 do artigo 93.º

2. A CAEAL deverá apreciar, no prazo de 60 dias, a regularidade das contas eleitorais e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

3. Se a CAEAL verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

4. Se qualquer das candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAEAL concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 93.º e 94.º, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

Artigo 100.º
Requisitos do exercício do sufrágio

1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa e aos votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas.

2. Para que os eleitores singulares e os votantes eleitos pelas pessoas colectivas sejam admitidos a votar nas assembleias de voto que lhes são atribuídas têm de estar inscritos nas respectivas listas de votantes e ter a sua identidade reconhecida pelo membro da mesa da assembleia de voto ou pelo escrutinador.

3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir aos serviços de saúde que emitam documento comprovativo da sua capacidade para fins eleitorais.

Artigo 101.º
Segredo do voto

1. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar o votante a revelar o seu voto ou a sua intenção de voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, nenhum votante pode revelar, sob qualquer pretexto, o seu voto ou a sua intenção de voto.

Artigo 102.º
Abertura da assembleia

1. [...].

2. O presidente da mesa, antes de declarar o início da votação, manda afixar

os editais a que se refere o n.º 2 do artigo 59.º, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 103.º
Não abertura da assembleia de voto

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...].

Artigo 105.º
Continuidade das operações eleitorais

1. [...].

2. [...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...].

3. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente de mesa da assembleia de voto verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

4. [...].

5. [...].

Artigo 106.º
Pessoas que entram e saem da assembleia de voto

1. Só é permitida a entrada na assembleia de voto, para além dos eleitores que aí possam votar, dos membros de mesa, dos escrutinadores, dos candidatos, dos mandatários das candidaturas, dos delegados das candidaturas, dos profissionais da comunicação social e das pessoas previamente autorizadas pela CAEAL.

2. Os profissionais da comunicação social só podem recolher imagens dentro das assembleias de voto, quando autorizados pelo presidente da mesa da respectiva assembleia, devendo para o efeito:

1) [...];

2) [...];

3) [...].

Artigo 107.º
Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 21 horas.

2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes que aguardem a sua vez para votar.

3. [...].

Artigo 108.º
Adiamento da votação

1. Nos casos previstos no artigo 103.º, no n.º 2 do artigo 104.º e nos n.os 4 e 5 do artigo 105.º, a votação realiza-se no domingo ou feriado imediatamente seguinte ao dia da eleição, não podendo o respectivo intervalo de tempo ser inferior a sete dias.

2. [...].

3. [...].

Artigo 109.º
Votação dos trabalhadores que exercem funções eleitorais e dos delegados das candidaturas

Os membros de mesa, os escrutinadores, os trabalhadores que exercem funções eleitorais sob a autorização da CAEAL e os delegados das candidaturas podem gozar de prioridade na votação na assembleia de voto que se encontra no local de votação onde exercem funções eleitorais.

Artigo 110.º
Ordem da votação dos restantes eleitores

1. [...].

2. Deve ser dada atenção especial aos idosos, aos deficientes, aos doentes, às grávidas e às pessoas com bebé ao colo.

Artigo 111.º
Modo de votação

1. As pessoas singulares com capacidade eleitoral activa ou os votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas podem receber o boletim de voto depois de apresentarem o Bilhete de Identidade de Residente

Permanente de Macau ao membro da mesa ou ao escrutinador para os efeitos de registo.

2. Em seguida, o eleitor ou votante dirige-se à câmara de voto situada na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala, nos termos do artigo 66.º, o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em dois ou cobre o boletim nos termos das instruções eleitorais para que a expressão do seu voto não seja revelada.

3. O eleitor ou votante pode depositar pessoalmente o boletim de voto na urna indicada, ou pedir ao pessoal designado pelo presidente da mesa para o ajudar a depositar o boletim de voto na urna, não podendo este revelar ou procurar saber a expressão do voto daquele.

4. Se, por inadvertência, o eleitor ou votante deteriorar o boletim de voto, pede outro ao presidente, ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado depois de o dobrar em quatro.

5. No caso previsto no número anterior, o presidente, ou o vice-presidente, escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o sem o desdobrar e conserva-o para os efeitos do n.º 1 do artigo 125.º

6. (anterior n.º 8).

Artigo 112.º
Votação dos cegos e dos deficientes

1. [...].

2. [...].

3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referida nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das candidaturas pode apresentar por escrito protesto.

Artigo 113.º
Colaboração dos serviços de saúde

Para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 100.º e no n.º 2 do artigo 112.º, os Serviços de Saúde devem, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, prestar a colaboração necessária.

Artigo 114.º
Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações,

protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 115.º
Polícia da assembleia de voto

1. Nos locais de votação, compete à CAEAL assegurar a liberdade dos eleitores e garantir a ordem, adoptando para o efeito as providências necessárias.

2. Na assembleia de voto compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a mesa de voto, adoptando para o efeito as providências necessárias.

3. [...].

4. Quando for necessário, a entidade competente pode requisitar a presença dos agentes das Forças de Segurança ou de pessoal de enfermagem para prestar apoio.

Artigo 116.º
Proibição de propaganda

1. [...].

2. [...].

3. Compete à CAEAL emitir instruções eleitorais com força vinculativa quanto à definição do conteúdo e das formas da propaganda.

Artigo 117.º
Segurança das assembleias de voto

1. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um responsável pela coordenação dos trabalhos de segurança das assembleias de voto no dia das eleições.

2. O responsável referido no número anterior deve assegurar forças policiais suficientes para manter a ordem de cada assembleia de voto e designar, para cada local de votação, pelo menos um agente responsável de ligação.

3. Quando for necessário, o presidente da mesa pode, através do agente responsável de ligação referido no número anterior, requisitar a presença dos agentes das Forças de Segurança para o local e ordenar a retirada dos mesmos.

4. No exercício das suas funções na assembleia de voto os agentes das Forças de Segurança não podem afectar o normal funcionamento da mesma, devendo manter o registo do seu trabalho, nomeadamente a hora de entrada e saída da assembleia e os casos tratados.

5. O director do Estabelecimento Prisional de Macau assegurará a segurança das assembleias de voto nas instalações do estabelecimento prisional nos termos dos números anteriores, com as devidas adaptações.

Artigo 118.º
Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da mesa fiscaliza o pessoal designado por ele nos procedimentos de contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e coloca-os num sobrescrito próprio, devendo o presidente colar o mesmo por meio de uma fita para selagem e rubricá-la, com a necessária especificação.

Artigo 119.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, deve apurar-se, em primeiro lugar, o número dos votantes que tenham sido registados de forma adequada.

2. Em seguida, abre-se a urna perante os presentes, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados que, no fim da contagem, são introduzidos novamente na mesma, que é fechada devidamente.

3. [...].

4. [...].

Artigo 120.º
Contagem de votos

1. O escrutínio deve ser efectuado durante as horas e nos locais determinados pela CAEAL, podendo as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 106.º fiscalizar o procedimento no local e, no caso de serem diferentes os locais de escrutínio e de votação, o transporte dos votos.

2. Os membros da mesa ou os escrutinadores abrem, perante os presentes, a urna e desdobram os boletins, um a um, agrupando-os em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.

3. Em seguida, depois de efectuada a respectiva contagem, os membros da mesa ou escrutinadores efectuam o devido registo e anunciam em voz alta os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.

4. Terminadas estas operações, os membros da mesa ou os escrutinadores procedem à contraprova da contagem registada, através duma nova contagem dos votos atribuídos a cada lista, bem como dos votos em branco ou nulos.

5. Os candidatos, os mandatários de candidatura ou os delegados têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem fazer perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, os reclamantes têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar no verso do boletim de voto em causa.

6. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do local onde se efectua o escrutínio, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.

7. Nos trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAEAL elaborar instruções eleitorais, em obediência aos princípios de abertura e de transparência.

Artigo 121.º
Voto nulo

1. [...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...].

4) Assinalado de forma diversa da prevista no n.os 3 ou 4 do artigo 66.º

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora não seja perfeitamente desenhado ou exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade dos eleitores ou votantes, desde que estes preencham o boletim de voto nos termos do artigo 66.º

Artigo 123.º
Comunicações para efeito de escrutínio provisório

Os presidentes das mesas comunicam imediatamente à CAEAL os elementos constantes do edital referido no n.º 6 do artigo 120.º

Artigo 124.º
Destino dos boletins de voto nulos e dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos e os boletins de voto rubricados sobre os quais

tenha havido reclamação ou protesto, são remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 125.º
Destino dos restantes boletins e material de apoio

1. Os boletins de voto deteriorados, os inutilizados ou os não utilizados, bem como o restante material de apoio à mesa, são devolvidos ao SAFP, logo após o escrutínio, pelos presidentes das diversas mesas, prestando contas de todos os boletins de voto que tiverem recebido.

2. Os boletins de voto válidos e em branco são colocados em pacotes diferentes e devidamente selados com fita que deve ser rubricada, e, posteriormente, confiados à guarda do TUI.

3. [...].

4. [...].

Artigo 126.º
Acta das operações eleitorais

1. Compete a um membro da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. [...]:

1) Os números dos Bilhetes de Identidade de Residente Permanente de Macau e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) [...].

Artigo 128.º
Assembleia de apuramento geral

1. [...].

2. [...].

3. A assembleia deve estar constituída até ao sexagésimo dia anterior à data das eleições, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à entrada do edifício onde funciona o SAFP.

4. O presidente da assembleia de apuramento geral designa, até ao trigésimo dia anterior à data das eleições, de pessoal em número adequado para prestar apoio à Assembleia, devendo esse pessoal ser escolhido de entre trabalhadores dos serviços públicos.

5. (anterior n.º 4).

6. O disposto nos artigos 57.º e 58.º aplica-se, com as devidas adaptações, aos membros da assembleia de apuramento geral e ao pessoal de apoio.

Artigo 130.º
Realização das operações

1. [...].

2. [...].

3. Quando seja necessário, a assembleia de apuramento geral pode convocar os membros das mesas para estarem presentes na reunião.

Artigo 131.º
Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nas listas de votantes e nos demais documentos que as acompanhem.

2. [...].

Artigo 132.º
Reapreciação dos apuramentos parciais

1. [...].

2. [...].

3. Caso os resultados do apuramento geral demonstrem que, a diferença dos votos obtidos por um candidato a quem é atribuído mandato e por outro a quem não é atribuído mandato, seja igual ou inferior a 100, a assembleia de apuramento geral procede à contraprova da contagem dos votos obtidos pelas respectivas candidaturas.

Artigo 134.º
Acta de apuramento geral

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, da qual constam os

resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados nos termos do n.º 5 do artigo 128.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à CAEAL, para que esta entregue um ao Chefe do Executivo e outro ao TUI, juntando a este último toda a documentação e os boletins de voto presentes à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.

3. [...].

Artigo 144.º
Punição da tentativa

1. A tentativa é punível.

2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada, salvo o disposto no número seguinte.

3. No caso dos crimes previstos no artigo 150.º-A, no artigo 150.º-B, no artigo 151.º, no n.º 1 do artigo 158.º-A, no artigo 165.º, no artigo 166.º, no n.º 1 do artigo 167.º, no artigo 170.º, no artigo 171.º, no artigo 178.º e no artigo 180.º, à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado.

Artigo 146.º
Pena acessória de demissão

1. À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de funcionários ou agentes da Administração acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

2. A pena acessória de demissão e a prevista no artigo anterior podem ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 147.º
Não suspensão da execução ou substituição da pena de prisão

As penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos penais eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 148.º
Prescrição do procedimento penal

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 4 anos a contar da prática do facto punível.

Artigo 151.º
Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a candidatar-se, a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 157.º
Desvio de correspondência

1. Quem, por negligência, desencaminhe, retenha ou não entregue ao destinatário o aviso de votação ou outra correspondência, circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral remetidos pela CAEAL, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. [...].

Artigo 158.º
Propaganda no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda, em violação do disposto na presente lei, nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 161.º
Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou de artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou votante para obter a revelação do seu voto ou da sua intenção de voto é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas imediações até 100 metros, revelar o seu voto ou a sua intenção de voto é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 162.º
Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros das mesas das assembleias de voto ou os escrutinadores que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 164.º
Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da Administração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 165.º
Coacção e artifícios fraudulentos sobre o eleitor

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito, para constranger ou induzir qualquer eleitor a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas, a pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 166.º
Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 167.º
Corrupção eleitoral

1. Quem oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva, seguindo determinado sentido,

1) Constitua ou não constitua comissão de candidatura,

2) Apresente ou não apresente candidatura ou altere a mesma sem autorização,

3) Designe, não designe ou substitua o votante;

4) Seja ou não seja votante, ou

5) Vote ou deixe de votar,

é punido, no caso das alíneas 1), 2), 3) ou 4), com pena de prisão de 1 a 5 anos, e, no caso da alínea 5), com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 168.º
Não exibição fraudulenta da urna

Os membros da mesa que não exibirem a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, são punidos com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 171.º
Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto ou de escrutinadores

O membro de mesa ou o escrutinador que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a puser em eleitor que votou, que durante o escrutínio trocar a candidatura votada, diminuir ou aditar votos a uma candidatura ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 172.º
Obstrução à fiscalização

1. Quem impedir a entrada ou a saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

2. [...].

Artigo 173.º
Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto

O presidente de mesa ou o presidente da assembleia de apuramento geral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 175.º
Presença indevida em assembleia de voto ou assembleia de apuramento geral

1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento geral sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois

de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem, sem autorização prévia da CAEAL, se introduzir armado na assembleia de voto é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 176.º
Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais ou o agente por ele designado, que injustificadamente não comparecer, quando a comparência dos mesmos for requisitada, nos termos do n.º 4 do artigo 115.º e do n.º 3 do artigo 117.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 177.º
Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais ou qualquer agente das mesmas que se apresente no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 182.º
Responsabilidade

1. Os dirigentes das associações políticas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente.

2. As irregularidades verificadas na constituição da associação ou a falta de personalidade jurídica ou a dissolução da comissão de candidatura, não afectam a responsabilidade referida no número anterior a assumir pelos respectivos dirigentes ou mandatários.

Artigo 183.º
Candidaturas plúrimas

1. As associações políticas que, por negligência, propuserem candidaturas diferentes à mesma eleição são punidas com multa de 5 000 a 10 000 patacas.

2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com multa de 500 a 1 500 patacas.

3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura é punido com multa de 2 000 a 5 000 patacas.

Artigo 184.º
Não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento geral

1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas.

2. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL para participar em trabalhos eleitorais e, com dolo ou negligência, não invocar, no prazo legalmente fixado, causa justificativa para não assumir essas funções, é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 188.º
Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica

Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 193.º
Não cumprimento dos deveres dos proprietários de locais de espectáculos

Os proprietários de locais de espectáculos que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.

Artigo 194.º
Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com multa de 2 000 a 10 000 patacas.

Artigo 196.º
Não discriminação de receitas e de despesas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas referidas no n.º 1 do artigo 93.º são punidos com multa de 50 000 a 100 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 50 000 a 100 000 patacas.

Artigo 197.º
Não prestação ou não publicitação de contas

1. Os mandatários das candidaturas que não prestarem contas eleitorais nos termos do n.º 1 do artigo 95.º são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas.

2. Os mandatários das candidaturas que não publicitarem as contas eleitorais nos termos do n.º 1 do artigo 95.º são punidos com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

3. (Revogado).

4. (Revogado).

Artigo 198.º
Não cumprimento de formalidades

Os membros de mesas, os escrutinadores, os membros da assembleia de apuramento geral ou o pessoal de apoio que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei são punidos com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 200.º
Isenções fiscais

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo a taxa de justiça, consoante os casos:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) As remunerações e subsídios definidos e pagos pelo Chefe do Executivo e pela CAEAL.»

Artigo 2.º
Aditamentos à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

São aditados à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001 os artigos 142.º-A, 150.º-A, 150.º-B, 158.º-A, 196.º-A e 197.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 142.º-A
Casos de atenuação de punição e de não punição

1. Pode não haver lugar a punição ou pode haver lugar a atenuação da punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.

2. O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça.

Artigo 150.º-A
Coacção e artifícios fraudulentos sobre a comissão de candidatura

1. Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa singular ou colectiva a constituir ou a não constituir comissão de candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer membro da comissão de candidatura ou seu mandatário a apresentar ou a não apresentar candidatura ou alterar a mesma sem autorização é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 150.º-B
Coacção e artifícios frauduleutos sobre a desiguação de votante

É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos:

1) Designar, não designar ou substituir o votante;

2) Ser ou não ser votante.

Artigo 158.º-A
Deuúucia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção prevista na presente lei, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.

3. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.

Artigo 196.º-A
Despesas eleitorais não autorizadas ou não ratificadas

Qualquer pessoa, associação ou entidade que efectuar, sem a autorização ou a ratificação dos respectivos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas, as despesas eleitorais previstas no n.º 3 do artigo 93.º, é punida com multa de 50 000 a 500 000 patacas.

Artigo 197.º-A
Ultrapassagem do limite de despesas com a campanha eleitoral

Os candidatos e os mandatários das candidaturas cujas despesas efectivas com a campanha eleitoral ultrapassem o limite de despesas previsto no n.º 6 do artigo 94.º, são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas.»

Artigo 3.º
Actualização de referências legais

1. Consideram-se efectuadas à Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa as referências à Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa.

2. Consideram-se efectuadas à assembleia de apuramento geral as referências à assembleia de apuramento.

3. Na versão chinesa, consideram-se efectuadas a «罰金» (multa) as referências a «罰款» (multa).

Artigo 4.º
Revogações

São revogados o artigo 55.º e o n.º 3 do artigo 195.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001.

Artigo 5.º
Republicação

No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei é

integralmente republicada a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001, sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 15 de Outubro de 2008.

Aprovada em 22 de Setembro de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou.*

Assinada em 25 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah.*

Nota justificativa

Alteração à Lei n.º 3/2001

"Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa"

(Proposta de Lei)

1. Introdução

A fim de promover, de forma segura, o desenvolvimento do regime político previsto na Lei Básica e concretizar plenamente os princípios "um país, dois sistemas" e "Macau governado pelas suas gentes", a Assembleia Legislativa da RAEM elaborou em 2000, 2001 e 2004, respectivamente, a Lei do Recenseamento Eleitoral, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa e a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, que vieram a constituir não só uma estrutura relativamente completa do sistema das leis eleitorais locais, mas também os fundamentos relativamente sólidos para o desenvolvimento do sistema político democrático de Macau.

Segundo a Lei Básica e a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, os deputados à Assembleia Legislativa da RAEM devem ser residentes permanentes da Região Administração Especial de Macau. O número de deputados foi aumentado de 23 da primeira Assembleia para 27 na segunda, e para 29 na terceira, tendo o número de deputados eleitos por sufrágio sido aumentado de 16 da primeira Assembleia para 20 na segunda e para 22 na terceira.

O próximo ano de 2009 será um ano-chave para o desenvolvimento do sistema político de Macau uma vez que, no mesmo ano, irão ser realizadas as eleições para o Chefe do Executivo e para a nova Assembleia Legislativa. Para garantir a realização, sem obstáculos, das duas eleições, o Governo da RAEM, em estrito cumprimento da Lei Básica incluindo os seus anexos, auscultou, de forma activa e em larga escala, as opiniões e sugestões dos diversos sectores da sociedade, de modo a tratar adequadamente o trabalho de revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa e responder aos anseios genéricos verificados na sociedade, envidando esforços para o aperfeiçoamento dos trabalhos das eleições para a quarta Assembleia Legislativa a ter lugar em 2009. Por outro lado, irá ser criado e desencadeado, na altura oportuna, um mecanismo para o desenvolvimento do sistema político, a fim de concretizar a implementação gradual do desenvolvimento deste sistema.

O Governo da RAEM procedeu, entre 28 de Fevereiro e 31 de Março do corrente ano, à consulta publica sobre a revisão das três leis eleitorais, nomeadamente sobre a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.

Da análise das opiniões apresentadas feita detalhadamente, pode concluir-se que as pessoas provenientes de diferentes sectores da sociedade aceitam, de modo genérico, os pontos da revisão das três leis eleitorais apresentadas pelo Governo. De acordo com a estatística, verifica-se uma maioria absoluta nos sectores da sociedade que manifestou uma opinião concordante com os nove aspectos da revisão apresentados no documento de consulta e apenas uma minoria que se manifestou contra. Dos 2070 textos de opiniões recebidos, constam 7468 opiniões relacionadas com as alterações propostas no documento de consulta, das quais 6458, ou seja 86,5%, se manifestam concordantes e 1010, correspondendo a 13,5%, se manifestam discordantes. Em conformidade com estes números, pode ver-se que as opiniões manifestadas apontam predominantemente para o apoio, de forma afirmativa, aos trabalhos centrados no "esforço para elevar a qualidade das eleições e promover solidamente a democracia". São estes, no momento actual, os pontos mais importantes no âmbito dos trabalhos do regime político.

No processo de consulta, foi recebido grande número de opiniões e sugestões apresentadas por individualidades dos diferentes sectores da sociedade, população em geral, representantes das associações, peritos, académicos e trabalhadores dos meios de comunicação, bem como opiniões muito valiosas do Comissariado contra a Corrupção, do Ministério Público e da antiga Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa. Todas estas opiniões servem positivamente como referência para o Governo poder compreender mais claramente os desejos e as opiniões da população em geral e, em consequência, poder redigir rigorosamente e de forma prudente, o articulado sujeito, bem como para poder elevar, de forma científica, a eficácia e a razoabilidade das matérias sujeitas a revisão.

2. Princípios legislativos

A presente proposta que vai substituir a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa em vigor, mantém uma sistematização idêntica à da legislação em vigor no sentido de facilitar a leitura e tem uma concepção enformada pelos princípios seguintes:

(1) Reforço da competência da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa

(2) Aperfeiçoamento das actividades eleitorais e realização da justiça no processo

(3) Aperfeiçoamento das operações da votação e elevação da eficácia do seu funcionamento

(4) Reforço da fiscalização do financiamento e do limite de despesas da

campanha eleitoral

(5) Reforço do combate à corrupção nas eleições

3. Os principais pontos da presente Proposta

A presente proposta de lei altera a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa e adopta, para facilitar a compreensão, a mesma sistematização da lei vigente.

1) Aumento de membros da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa (abreviadamente designada por CAEAL) e reforço da competência da mesma

(1) A designação da "Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa" passa para "Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa", no sentido de realçar o papel que vai desempenhar (n.º 1 do artigo 9.º);

(2) Prevê-se expressamente a obrigatoriedade de incluir na CAEAL um juiz, um delegado de procurador e um representante do Comissariado Contra a Corrupção, no sentido de assegurar a justiça nas actividades eleitorais e elevar a credibilidade pública da CAEAL (n.º 2 do artigo 9.º);

(3) Prorroga-se adequadamente a duração do mandato da CAEAL, no sentido de ter um período de tempo suficiente para terminar os seus trabalhos (n.º 4 do artigo 9.º);

(4) Alarga-se a competência da CAEAL, atribuindo-lhe o poder para emitir orientações eleitorais com força vinculativa e prestar esclarecimentos. A CAEAL deve apresentar ao Chefe do Executivo o relatório conclusivo sobre as actividades eleitorais bem como as sugestões para aperfeiçoamento (alíneas 10) e 11) do artigo 10.º);

(5) Atribui-se competência à CAEAL para requerer ao TUI, durante o período de campanha eleitoral, a suspensão do direito de antena de qualquer candidatura que viole as disposições do direito de antena (n.º 1 do artigo 86.º).

2) Aperfeiçoamento das actividades eleitorais e realização da justiça no processo

(1) Prevê-se, no âmbito do sufrágio directo, a substituição de um candidato eleito que não possa prestar juramento e tomar posse nos termos da lei, devendo o seu lugar ser ocupado por outro candidato da mesma candidatura, segundo a ordem de precedência da respectiva lista, por não haver no âmbito da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa norma aplicável a esta situação (n.º 2 do artigo 18.º);

(2) Prevê-se que o SAFP possa determinar a inexistência da capacidade eleitoral activa em representação das respectivas pessoas colectivas

eleitoras, de um votante que viole a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa vigente, votando em representação de mais de uma pessoa colectiva eleitora, do mesmo ou de diferente colégio eleitoral. Não está prevista actualmente qualquer consequência jurídica para uma infracção desta natureza, não podendo, por isso, haver alteração ou substituição dos votantes (n.º 6 do artigo 22.º);

(3) Prevê-se a eleição automática no sufrágio indirecto, quando o número total dos candidatos de um colégio eleitoral é igual ou inferior ao número dos mandatos atribuídos a esse colégio eleitoral, não havendo lugar a votação, com o objectivo de distribuir perfeitamente os recursos nos trabalhos de sufrágio direito (n.º 2 do artigo 24);

(4) Prevê-se que a assembleia de apuramento geral proceda à contraprova da contagem dos votos obtidos pelas diversas candidaturas quando a diferença dos votos obtidos por um candidato a quem é atribuído mandato e por outro a quem não é atribuído qualquer mandato, seja igual ou inferior a 100, a fim de assegurar a imparcialidade do processo eleitoral (n.º 3 do artigo 132.º).

3) Aperfeiçoamento das operações da votação e elevação da eficácia do seu funcionamento

(1) Prevê-se que a CAEAL deve determinar o número apropriado de assembleias de voto consoante o número de eleitores, bem como o número adequado de eleitores com capacidade eleitoral activa para cada assembleia de voto, com o objectivo de aperfeiçoar a gestão do seu funcionamento (artigo 48.º);

(2) Prevê-se que os escrutinadores não sejam membros da mesa, podendo assim, o presidente da CAEAL designar, consoante a dimensão das assembleias de voto e o número de votantes, um número adequado de escrutinadores para apoiar os trabalhos das mesas de assembleias de voto. Os escrutinadores e os membros das mesas devem ser escolhidos pela CAEAL de entre os trabalhadores dos serviços públicos (n.º 3 do artigo 52.º e artigo 53.º);

(3) Estabelece-se a obrigatoriedade do exercício da função de membros das mesas de assembleias de voto, escrutinadores e demais pessoal designado, devendo, antes de iniciar as suas funções, participar nas actividades de formação organizadas pela CAEAL. Considera-se, sem prejuízo da respectiva responsabilidade disciplinar, falta injustificada a ausência sem causa justa. Estabelece-se também para o pessoal acima referido, o direito a uma remuneração a fixar pela CAEAL, bem como a um subsídio de refeição, podendo ainda ser dispensado do exercício das suas funções no dia das eleições e noutro dia a acordar previamente com os serviços

a que pertencem (artigos 57.º e 58.º);

(4) Estabelece-se que a forma, o formato, o papel e a impressão dos boletins de voto sejam determinados por deliberação da CAEAL e prevê-se a possibilidade desta poder determinar no futuro que os eleitores preencham os boletins de voto utilizando um selo (n.os 1 e 4 do artigo 66.º);

(5) Altera-se a disposição que prevê que a CAEAL envie a todos os eleitores, as bases do programa político de todas as candidaturas, passando-lhe a competir a publicitação adequada das bases do programa político de cada uma delas durante o período da campanha eleitoral, elevando assim a eficácia e a flexibilidade das operações eleitorais (n.º 5 do artigo 82.º);

(6) Proíbe-se às diversas candidaturas, a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena distribuídos, bem como a utilização destes para fazer propaganda de outras candidaturas (n.º 4 do artigo 84.º), sendo, em caso de violação, suspenso o direito de antena (alínea 3) do n.º 1 do artigo 85.º);

(7) Prevê-se o atraso do enceramento das assembleias de voto em uma hora, passando das 20h00 para as 21h00 (n.º 1 do artigo 107.º);

(8) Prevê-se que o Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designe um responsável pela coordenação dos trabalhos de segurança das assembleias de voto no dia das eleições, a fim de garantir a segurança das mesmas e a eficácia do respectivo funcionamento (artigo 117.º);

(9) Prevê-se que se reserve espaço suficiente para os trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística das eleições para a Assembleia Legislativa, de modo a facilitar a realização dos trabalhos com a utilização de equipamentos informáticos, articulando-se assim com a implementação do Governo Electrónico (n.º 7 do artigo 120.º).

4) Os eleitores votam com o Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau

(1) Para proceder à articulação com as medidas relativas à eliminação do cartão de eleitores, prevê-se que os eleitores recebam o boletim de voto mediante a apresentação do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau (n.º 1 do artigo 111.º) .

(2) A CAEAL deve providenciar para que cada eleitor conheça qual a assembleia de voto que lhe está destinada. Para o efeito, a CAEAL deve enviar, a cada eleitor, antes das eleições, um aviso de votação do qual constem informações destinadas a dar-lhe a conhecer qual a assembleia de voto que lhe está destinada. Caso os eleitores não consigam receber o aviso (por endereço habitual mal declarado no recenseamento ou

mudança de habitação sem a devida notificação do SAFP), pode-se proceder à emissão da 2.ª vez do aviso de votação no local do funcionamento do SAFP, nos centros de prestação de serviços e nos centros de serviços cívicos e municipais, mediante a apresentação do Bilhete de Identidade (n.º 5 do artigo 49.º) .

5) Reforço de supervisão do financiamento e do limite das despesas da campanha eleitoral

(1) Prevê-se que os candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura e associações políticas devam prestar contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e do destino das contribuições e das despesas, e acompanhadas das respectivas facturas ou documentos comprovativos (n.º 1 do artigo 93.º);

(2) Prevê-se que todas as despesas decorrentes da prática, por qualquer pessoa singular ou entidade, dos actos susceptíveis de produzir o efeito da propaganda de candidatos ou candidaturas devem ser relevadas nas respectivas contas eleitorais, com excepção daquelas que não tiverem sido autorizadas ou ratificadas pelos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas (n.º 3 do artigo 93.º);

(3) Prevê-se que os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas só possam aceitar contribuições pecuniárias ou materiais provenientes de residentes permanentes da RAEM, não lhes sendo permitido aceitar, nas mesmas eleições, contribuições de candidatos de outras candidaturas ou de membros de outras comissões de candidatura. O mandatário da candidatura deve declarar o valor justo das contribuições materiais e quem as recebe deve emitir aos contribuintes um recibo com talão. Todas as contribuições anónimas devem ser encaminhadas, através da CAEAL e após o apuramento geral, para instituições assistenciais (artigo 94.º);

(4) Na actual Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa prevê-se, como limite para as despesas de cada candidatura, 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano. No entanto, tendo em conta o crescimento constante das receitas do Orçamento Geral da RAEM nos últimos anos e evitando a concorrência injusta das candidaturas, a presente proposta propõe que o referido limite a fixar por despacho do Chefe do Executivo seja inferior aos 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano (n.ºs 6 e 7 do artigo 94.º).

6). Reforço do combate à corrupção nas eleições

A fim de tornar mais eficaz o combate à corrupção eleitoral e observar os princípios de publicidade, equidade, justiça e incorrupção, prevê-se o seguinte:

(1) Responsabilidade solidária e punição (artigo 122.º-A)

- Para efeitos de conversão dos votos em mandatos, a condenação proferida pelo Tribunal e transitada em julgado, de qualquer candidato ou mandatário da candidatura ou do mandatário da comissão de candidatura, por violação das disposições relativas à corrupção eleitoral previstas na presente proposta de lei ou na Lei do Recenseamento Eleitoral, implica a não contagem de todos os votos obtidos pela candidatura a que pertence (n.º 1 do artigo 122.º-A);
- Caso se considere a não contagem dos votos, torna-se inválido o acto da eleição de todos os eleitos da mesma candidatura, a partir do dia em que a condenação referida no número anterior transitar em julgado (n.º 2 do artigo 122.º-A);
- A invalidade do acto da eleição não prejudica a eficácia dos actos que o eleito tiver praticado no âmbito das suas funções após ter sido empossado (n.º 3 do artigo 122.º-A);
- O Tribunal deve comunicar à Assembleia Legislativa a respectiva condenação transitada em julgado (n.º 4 do artigo 122.º-A);
- As vagas resultantes da invalidade do acto da eleição serão preenchidas através de eleição suplementar (n.º 5 do artigo 122.º-A).

Para prevenir que os malfeitores aproveitem o regime de "arrependido" para culpar inocentes, agrava-se a pena para a denúncia calunciosa. Aliás, prevê-se a protecção da identidade de "arrependido" através da aplicação do regime de segredo de justiça. Assim, sugere-se, para casos de não punição e a denúncia calunciosa, respectivamente, o seguinte:

(2) Casos de atenuação de punição ou de não punição (artigo 142.º-A)

- Pode não haver lugar a acusação ou punição ou pode haver lugar a atenuação da punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis (n.º 1 do artigo 142.º-A);
- O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça (n.º 2 do artigo 142.º-A).

(3) Denúncia caluniosa (artigo 158.º - A)

- Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos (n.º 1 do artigo 158.º-A);
- Se a conduta consistir na falsa imputação da contravenção prevista na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos (n.º 2 do artigo 158.º-A);
- Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos (n.º 3 do artigo 158.º-A);
- A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal (n.º 4 do artigo 158.º-A).

(4) Quando aos candidatos seja movido procedimento criminal por violação do disposto sobre a corrupção e actos ilícitos relativos à comissão de candidatura, à designação de votantes ou à candidatura, bem como à influência sobre o sentido de voto dos eleitores através de coacção, artifícios fraudulentos, coacção relativa a emprego, corrupção, ou por violação do disposto sobre a corrupção relativa ao recenseamento eleitoral, não se aplica o disposto de imunidades, podendo o processo prosseguir de imediato, sem necessidade da proclamação dos resultados da eleição (no. 3 do artigo 41.º);

(5) Agrava-se a pena prevista para a corrupção eleitoral por ser um acto que a presente proposta de lei pretende realçar, passando a ser punida com pena de 1 a 8 anos, em vez da actual pena de prisão de 1 a 5 anos, mantendo-se a pena de prisão até 3 anos e eliminando-se a multa para o corrupto, a fim de elevar a força dissuasiva (artigo 167.º);

(6) No apuramento da responsabilidade penal por terem cometido actos de corrupção ou actos ilícitos relativos à comissão de candidatura, à designação de votante e à candidatura, influenciado o sentido de voto do eleitor através de coacção ou artifício fraudulento, coacção relativa a emprego, corrupção eleitoral, ou cometido corrupção relativa ao recenseamento eleitoral, os deputados da Assembleia Legislativa em causa devem comparecer em juízo para serem ouvidos, prosseguindo o processo penal (artigo 201.º);

(7) Para facilitar os trabalhos de controlo do funcionamento das associações ou entidades, prevê-se que, quando as infracções previstas na presente lei forem cometidas por associações ou entidades, os respectivos dirigentes ou representantes serão responsáveis pelas mesmas, mesmo que essas associações ou entidades sejam irregulares ou não tenham

personalidade jurídica (n.º 2 do artigo 143.º) .

(8) Prevê-se que à tentativa seja aplicável a pena prevista para o crime consumado (n.º 2 do artigo 144.º);

(9) Prevê-se um prolongamento do prazo para proceder criminalmente em relação a infracções às normas respeitantes às eleições para a Assembleia Legislativa, devendo estas prescreverem no prazo de 4 anos, em vez de 1 ano previsto na actual legislação (artigo 148.º);

(10) São acrescentados dois crimes: a corrupção e actos ilícitos relativos à comissão de candidatura (artigo 150.º-A) e a corrupção e actos ilícitos relativos à designação de votante (artigo 150.º - B);

(11) Agrava-se a pena prevista para a corrupção e actos ilícitos relativos à candidatura, passando para prisão de 1 a 5 anos, em vez da actual pena de prisão de um mês a 3 anos, aplicando-se a mesma pena ao corrupto (artigo 151.º);

(12) A fim de garantir a justiça das eleições, agrava-se a pena aplicável a quem fizer propaganda eleitoral em violação da lei, no dia das eleições, passando a actual multa até 120 dias, para prisão até 1 ano ou multa até 240 dias (n.º 1 do artigo 158.º), e a quem, no dia das eleições, fizer propaganda em violação da lei nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, passando a actual pena de prisão até 6 meses para pena de prisão até 2 anos (n.º 2 do artigo 158.º);

(13) Agrava-se a pena aplicável a quem aproveitar meio ilícito para constranger ou induzir qualquer eleitor a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, passando para prisão de 1 a 8 anos, em vez da actual pena de 1 a 5 anos (n.º 1 do artigo 165.º);

(14) Agrava-se a pena aplicável a quem, mediante sanção no emprego, constranger ou induzir qualquer eleitor a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, passando para prisão de 1 a 5 anos, em vez da actual pena até 3 anos (artigo 166.º);

(15) Prevê-se que a multa para as candidaturas plúrimas seja elevada para dobro (artigo 183.º);

(16) Prevê-se que a multa para a não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento geral seja elevada para dobro (artigo 184.º);

(17) Prevê-se que a multa para a propaganda eleitoral, realizada em violação da lei no dia anterior ao da eleição, seja elevada para dobro (artigo 194.º);

(18) Agrava-se a pena para os candidatos e para os mandatários das candidaturas que não discriminem ou não comprovem devidamente as

receitas e despesas constantes na conta eleitoral, passando a actual multa de 1 000 a 10 000 para 50 000 a 100 000 patacas; As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometam a mesma infracção são punidas com multa de 50 000 a 100 000 patacas, em vez de lhes ser aplicável a actual multa de 5 000 a 100 000 (artigo 196.º);

(19) Prevê-se a punição de quem efectuar as despesas relativas a qualquer propaganda eleitoral de candidatos ou candidaturas, sem a autorização ou ratificação dos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas, com multa de 50 000 a 500 000 patacas (artigo 196.º - A);

(20) Agrava-se a multa para os mandatários das candidaturas que não prestem contas eleitorais, passando da actual multa de 10 000 a 100 000 para 100 000 a 1 000 000 patacas (artigo 197.º);

(21) Introduz-se uma disposição relativa à contravenção: qualquer candidatura cujas despesas efectivas com a campanha eleitoral ultrapassem o limite de despesas, os candidatos e mandatários das candidaturas são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas (artigo 197.º-A);

(22) Prevê-se que os membros dos mesas, escrutinadores, membros da assembleia de apuramento geral ou pessoal de apoio que não cumpram qualquer formalidade prevista na presente lei sejam punidos com multa de 1 000 a 5 000 patacas, em vez da actual multa de 250 a 2 500 (artigo 198).

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2008
Alteração à Lei n.º 3/2001
"Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau"

(Proposta de Lei)

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 24.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º, 35.º, 36.º, 37.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 74.º, 78.º, 80.º, 82.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 93.º, 94.º, 95.º, 100.º, 101.º, 102.º, 103.º, 105.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 110.º, 111.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 117.º, 118.º, 119.º, 120.º, 121.º, 123.º, 124.º, 125.º, 126.º, 128.º, 130.º, 131.º, 132.º, 134.º, 143.º, 144.º, 146.º, 147.º, 148.º, 151.º, 157.º, 158.º, 161.º, 162.º, 164.º, 165.º, 166.º, 167.º, 168.º, 171.º, 172.º, 173.º, 175.º, 182.º, 183.º, 184.º, 188.º, 193.º, 194.º, 196.º, 197.º, 198.º e 200.º, e a epígrafe da subsecção III da secção III do capítulo V da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001, cuja alteração consta do Anexo I à presente lei.

Artigo 2.º
Aditamentos à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

São aditados à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001 os artigos 122.º-

A, 142.º-A, 150.º-A, 150.º-B, 158.º-A, 196.º-A, 197.º-A e 201.º, cuja redacção consta do Anexo II à presente lei.

Artigo 3.º
Actualização de referências legais

1. Consideram-se efectuadas à Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa as referências à Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa.

2. Consideram-se efectuadas à assembleia de apuramento geral as referências à assembleia de apuramento.

3. Na versão chinesa, consideram-se efectuadas a"罰金" (multa) as referências a "罰款" (multa).

Artigo 4.º
Revogações

São revogados os artigos 55.º, 176.º, 177.º e o n.º 3 do artigo 195.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001.

Artigo 5.º
Republicação

No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei será integralmente republicada a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001, sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em de de 2008.

Aprovada em de de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou.*

Assinada em de de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah.*

Anexo 1

Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

(a que se refere ao artigo 1.º da presente lei)

Artigo 2.º
Capacidade eleitoral

...:

1) ...

2) As pessoas colectivas, devidamente registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI, que tenham sido reconhecidas como pertencentes aos respectivos sectores há, pelo menos, 4 anos e tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, 7 anos.

Artigo 3.º
Capacidade eleitoral activa

Presume-se que as pessoas referidas na alínea 1) do artigo anterior gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, desde que se tenham inscrito no recenseamento eleitoral e estejam inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições.

Artigo 5.º
Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva os residentes permanentes da RAEM que gozem de capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 21 anos à data do termo do prazo para apresentação de candidatura.

Artigo 6.º
Inelegibilidades

...:

1) ...

2) ...

3) ...

4) ...

5) Os que não gozem de capacidade eleitoral activa por força do disposto no artigo 4.º.

Artigo 7.º
Capacidade eleitoral activa

1. Presume-se que as pessoas colectivas referidas na alínea 2) do artigo 2.º gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, desde que estejam recenseadas nos termos da lei do recenseamento eleitoral e inscritas, no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições, como pessoas colectivas representativas dos respectivos sectores.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas, à excepção das associações públicas profissionais.

Artigo 9.º
Nomeação, composição e duração

1. Os membros da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa, adiante designada por CAEAL, são nomeados por despacho do Chefe do Executivo e tomam posse perante este.

2. A CAEAL é composta por um presidente e seis vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade, sendo obrigatoriamente um juiz, um delegado de procurador e um representante do Comissariado Contra a Corrupção.

3. A CAEAL é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos nesta lei.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a CAEAL entra em funcionamento no dia da sua tomada de posse e dissolve-se 150 dias após o apuramento geral da eleição, podendo, quando necessário, a sua duração ser prolongada pelo Chefe do Executivo.

5. Em caso de eleições suplementares ou antecipadas, a CAEAL deve tomar posse e entrar em funcionamento, o mais tardar, no dia subsequente à publicação da data das eleições.

6. A CAEAL é secretariada por trabalhadores designados pelo director da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante designados por SAFP, sendo-lhes atribuída uma remuneração mensal, por deliberação da referida Comissão.

Artigo 10.º
Competência

Compete à CAEAL:

1) ...

2) ...

3) ...

4) ...

5) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas pelas candidaturas;

6) ...

7) ...

8) ...

9) ...

10) Prestar esclarecimentos ou emitir orientações eleitorais com força vinculativa sobre os assuntos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa;

11) Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório conclusivo sobre as actividades eleitorais, bem como as sugestões para aperfeiçoamento das mesmas.

12) (anterior alínea 10)

Artigo 11.º
Colaboração da Administração

No exercício das suas competências a CAEAL tem, relativamente aos serviços públicos e seu pessoal, os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

Artigo 12.º
Funcionamento

1. A CAEAL funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.

2. ...

3. No dia das eleições, a CAEAL, em colaboração com o SAFP, deve destacar delegados credenciados para junto dos locais de votação, os quais devem prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que necessitem e que lhes sejam requeridos.

Artigo 13.º
Estatuto dos membros da Comissão

1. Os membros da CAEAL são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

2. Os membros da CAEAL não podem ser candidatos a deputados.

3. As vagas que ocorrerem na CAEAL, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por despacho do Chefe do Executivo.

4. Os membros da CAEAL têm direito a uma remuneração a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 18.º
Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas

1. Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.

2. Se um candidato eleito não puder prestar juramento e tomar posse nos termos da lei, deve o seu lugar ser ocupado por outro candidato da mesma candidatura segundo a ordem de precedência na respectiva lista.

Artigo 19.º
Vagas

Caso se verifiquem vagas de deputados, eleitos por sufrágio directo ou indirecto, durante a legislatura, deve realizar-se a eleição suplementar no prazo de 180 dias depois da verificação da vacatura, salvo se a última sessão legislativa da legislatura se terminar dentro desse prazo, caso em que não haverá eleição suplementar.

Artigo 21.º
Sufrágio indirecto

São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, dez deputados em representação dos colégios eleitorais referidos no artigo seguinte.

Artigo 22.º
Modo de eleição

1. Os mandatos para os deputados eleitos por sufrágio indirecto são atribuídos aos colégios eleitorais do seguinte modo:

1) Quatro mandatos ao colégio eleitoral dos sectores industrial, comercial e financeiro;

2) Dois mandatos ao colégio eleitoral do sector do trabalho;

3) Dois mandatos ao colégio eleitoral do sector profissional;

4) Dois mandatos ao colégio eleitoral dos sectores de serviços sociais, culturais, educacionais e desportivos.

2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas pessoas colectivas eleitoras inscritas no último caderno de recenseamento dos respectivos sectores exposto antes da publicação da data das eleições.

3. Cada pessoa colectiva eleitora tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes, com capacidade eleitoral activa, escolhidos de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou de administração, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, cada pessoa colectiva eleitora deve apresentar até 45 dias antes do acto eleitoral, ao director do SAFP, a respectiva relação dos votantes, acompanhada dos seguintes documentos:

1) declarações subscritas por cada um dos votantes, das quais consta que aceitam exercer o direito de voto em representação da respectiva pessoa colectiva eleitora e que exercem o direito de voto em representação de uma só pessoa colectiva eleitora;

2) certidão emitida pela DSI de acordo com a lista nominativa dos membros dos órgãos de direcção ou de administração constante dos estatutos da respectiva pessoa colectiva eleitora.

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as pessoas colectivas eleitoras devem levantar no SAFP as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode votar, nos termos do n.º 3, em representação de mais de uma pessoa colectiva eleitora, do mesmo ou de diferente colégio eleitoral, sob pena de lhe ser determinada, pelo SAFP, a inexistência da capacidade eleitoral activa em representação das respectivas pessoas colectivas eleitoras, caso em que não haverá alteração ou substituição dos votantes.

7. Até 30 dias antes do acto eleitoral, o director do SAFP afixa, nas instalações onde desempenha funções, a relação das pessoas cuja capacidade eleitoral activa foi considerada inexistente nos termos do número anterior.

8. As pessoas cuja capacidade eleitoral activa foi determinada inexistente podem, até 25 dias antes do acto eleitoral, reclamar, por escrito, para o SAFP, devendo o director deste decidir no prazo de 3 dias.

9. Das decisões do director do SAFP cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a interpor no prazo de 1 dia.

Artigo 24.º
Critério de eleição

1. ...

2. Quando o número total dos candidatos definitivamente admitidos por um colégio eleitoral é igual ou inferior ao número dos mandatos atribuídos a esse colégio eleitoral, esses candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação.

Artigo 26.º
Forma de marcação

1. O Chefe do Executivo deve marcar, por ordem executiva, a data das eleições para a Assembleia Legislativa com, pelo menos, 180 dias de antecedência, iniciando-se o processo eleitoral na data da sua publicação.

2. Em caso de eleições suplementares o prazo para a marcação da data das mesmas é de 70 dias subsequentes à verificação da vacatura prevista no artigo 19.º.

3. Em caso de eleições antecipadas o prazo para a marcação da data das mesmas é de 7 dias subsequentes à dissolução da Assembleia Legislativa.

4. (anterior n.º 3)

Artigo 28.º
Comissões de candidatura

1. ...

2. Cada comissão de candidatura deve ter um número mínimo de 300 membros eleitores e um número máximo de 500, com capacidade eleitoral activa, e formular um programa político, o qual deve conter os elementos essenciais das linhas de acção que a candidatura se propõe prosseguir.

3. A existência legal da comissão de candidatura depende de entrega do formulário até 10 dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas, ao director do SAFP, subscrito, com indicação da data, por todos os membros eleitores, devidamente identificados pelo nome e número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, sendo designado um deles como mandatário da comissão de candidatura, responsável pela sua orientação e disciplina.

4. A posterior morte ou a perda da capacidade eleitoral activa do membro da comissão de candidatura, cuja existência legal tenha sido certificada pelo SAFP, não afecta a existência da respectiva comissão.

5. O formulário referido no n.º 3, cujo modelo é fixado pelo director do SAFP, será disponibilizado no prazo de 3 dias a contar da publicação da data das eleições.

6. Decorrido o prazo referido no n.º 3 relativo à apresentação de listas de membros para a constituição da comissão de candidatura, não é permitido qualquer aditamento ou substituição nas listas apresentadas.

7. As comissões de candidatura são declaradas dissolvidas pela CAEAL nos casos de:

1) Não apresentação de candidaturas ou apresentação de candidaturas não conformes às disposições legais, desistência das candidaturas propostas ou não formulação de programa político;

2) Conclusão da apreciação das contas pela CAEAL, nos termos do artigo 95.º.

Artigo 29.º
Local e prazo de apresentação

1. A apresentação de candidaturas e do respectivo programa político é feita perante o SAFP até 70 dias antes da data das eleições.

2. Nos 2 dias subsequentes ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, é afixada, nas instalações onde funciona o SAFP, a relação das mesmas com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários, sem incluir a residência habitual.

Artigo 30.º
Modo de apresentação

1. ...:

1) ...

2) ...

3) A denominação da comissão de candidatura ou da associação política.

2. ...:

1) ...

2) ...

3. ...:

1) ...

2) A data de nascimento;

3) ...

4) ...

5) ...

6) O endereço postal;

7) O número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.

4. ...

5. ...

Artigo 32.º
Suprimento de deficiências

1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAFP manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com 2 dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao sétimo dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

2. ...

3. ...

Artigo 33.º
Verificação das candidaturas

O SAFP decide, nos 9 dias subsequentes ao termo do prazo da apresentação de candidaturas, sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.

Artigo 35.º
Reclamações

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários da candidatura reclamar para o SAFP, no prazo de 3 dias.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o mandatário da respectiva candidatura para responder, querendo, no prazo de 2 dias.

3. ...

4. ...

5. ...

Artigo 36.º
Recurso

1. Das decisões referidas no n.º 4 do artigo anterior cabe recurso para o TUI.

2. ...

3. ...

4. O recurso contencioso depende de reclamação prévia.

Artigo 37.º
Interposição do recurso

1. ...

2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o mandatário da respectiva candidatura para responder, querendo, no prazo de 1 dia.

3. ...

Artigo 41.º
Imunidades

1. ...

2. ...

3. O número anterior não se aplica aos candidatos contra os quais seja movido procedimento criminal pela prática dos crimes previstos nos artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º, 166.º ou 167.º da presente lei ou no artigo 41.º da Lei n.º xx/2008 (Lei do Recenseamento Eleitoral).

Artigo 43.º
Comissões de candidatura e candidaturas

1. Só os representantes devidamente indicados pelos órgãos directivos da pessoa colectiva eleitora com capacidade eleitoral activa podem assinar, em representação da pessoa colectiva eleitora a que pertencem, os documentos de constituição da comissão de candidatura e de designação do seu mandatário, no âmbito do respectivo colégio eleitoral.

2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 25% do número total das pessoas colectivas eleitoras do respectivo colégio eleitoral que gozem da capacidade eleitoral activa, arredondado para a unidade imediatamente inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.

3. As comissões de candidatura, através dos seus mandatários, podem apresentar candidaturas e designar mandatários das mesmas.

Artigo 46.º
Processo de desistência

1. A desistência de uma candidatura é comunicada pelo mandatário da mesma.

2. ...

3. ...

4. ...

Artigo 48.º
Determinação das assembleias de voto

A CAEAL deve determinar o número apropriado de assembleias de voto consoante o número de eleitores, bem como o número adequado de eleitores com capacidade eleitoral activa para cada assembleia de voto.

Artigo 49.º
Local de funcionamento

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência estabelecimentos que ofereçam condições de acesso, capacidade e segurança.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados para o efeito edifícios particulares.

3. Compete à CAEAL determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e publicitá-los.

4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da CAEAL anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.

5. A CAEAL deve providenciar os meios necessários para que cada eleitor conheça qual a assembleia de voto que lhe está destinada.

Artigo 50.º
Elementos de trabalho da mesa

1. O SAFP deve criar as condições para que as mesas das assembleias de voto disponham, 1 hora antes do início da votação, da lista de votantes em duplicado, um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura subscrito pelo director do SAFP e com as respectivas folhas numeradas e por ele rubricadas por meio de carimbo, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.

2. Da lista de votantes referida no número anterior, devem constar o nome e

o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau dos eleitores a que se destina a respectiva assembleia de voto.

3. As listas de votantes podem ser disponibilizadas em formato electrónico para uso da mesa e dos escrutinadores.

Artigo 51.º
Relação das candidaturas

A CAEAL deve afixar por edital, antes do início do funcionamento das assembleias de voto e nos locais onde essas assembleias funcionam, exemplares do boletim de voto e a relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos.

Artigo 52.º
Função e composição

1. Em cada assembleia há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2. A mesa é composta por cinco elementos, sendo um presidente, um vice--presidente e três membros, devendo um deles dominar as línguas chinesa e portuguesa.

3. O presidente da CAEAL pode, consoante a dimensão das assembleias de voto e o número de votantes, designar um número adequado de escrutinadores para apoiar a mesa.

Artigo 53.º
Escolha

Até ao sexagésimo dia anterior ao da eleição, a CAEAL escolhe, de entre os trabalhadores dos servicos públicos, os membros das mesas de assembleias de voto e os escrutinadores, publicitando de forma adequada a respectiva lista.

Artigo 54.º
Incompatibilidades

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto ou escrutinadores:

1) ...

2) Os candidatos, os mandatários e os representantes das candidaturas e os mandatários e os representantes das comissões de candidaturas;

3) ...

Artigo 56.º
Nomeação

Até 30 dias antes do dia da eleição, o presidente da CAEAL designa os membros das mesas das assembleias e os escrutinadores e participa as nomeações ao Chefe do Executivo.

Artigo 57.º
Exercício obrigatório da função

1. O exercício das funções eleitorais por membros de mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAEAL, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórios.

2. São causas justificativas de impedimento do exercício das funções ou da participação em actividades de formação:

1) ...

2) ...

3) ...

4) ...

5) Motivos humanitários ou de força maior.

3. A invocação da causa de justificação deve ser feita, sempre que o referido pessoal o possa fazer, até 10 dias antes do dia da eleição, perante o presidente da CAEAL.

4. No caso previsto no número anterior, o presidente da CAEAL procede imediatamente à substituição, nomeando o substituto de entre os trabalhadores dos serviços públicos.

5. Considera-se falta injustificada o não cumprimento, sem causa de justificação, do exercício das funções ou da participação nas actividades de formação, todas referidas no n.º 1, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar a que houver lugar.

6. O referido pessoal tem direito a uma remuneração a fixar pela CAEAL, de acordo com as suas funções, bem como a um subsídio de refeição.

Artigo 58.º
Dispensa de actividade profissional

Os membros das mesas de voto, escrutinadores e demais pessoal designado

pela CAEAL para participar nas operações eleitorais gozam do direito de dispensa do exercício das suas funções, no dia das eleições e noutro dia a acordar previamente com os serviços a que pertencem, sem qualquer prejuízo em termos de direitos, regalias e tratamento, devendo, para o efeito, apresentar o certidão do exercício das funções nas eleições emitido nos termos das orientações eleitorais.

Artigo 59.º
Funcionamento da mesa

1. As mesas devem funcionar em horário e local a definir nas orientações eleitorais, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

2. Antes do início de votação, a mesa deve afixar, à porta da assembleia de voto, um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os elementos de identificação dos membros que compõem a mesa e dos escrutinadores, bem como o número de eleitores que podem excercer a sua capacidade eleitoral activa nessa assembleia.

3. Sem autorização prévia da CAEAL, é proibido o uso, nas assembleias de voto, de qualquer meio de telecomunicação e aparelhos de registo e captação de som ou imagem em fotografia ou vídeo.

4. (Revogado)

Artigo 60.º
Substituições

1. O presidente da mesa é substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo vice-presidente.

2. Se não for possível o funcionamento da mesa por não estarem presentes os membros ou escrutinadores indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da mesa designa os substitutos adequados e comunica esse facto aos presentes, devendo a designação ser feita de uma das seguintes formas:

1) Escolha de entre o pessoal suplente destacado no respectivo local de votação;

2) Destacamento, com a concordância da CAEAL, de membros de mesas ou escrutinadores de outras assembleias de voto.

3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da CAEAL que, por sua vez, participa ao Ministério Público e aos serviços públicos a que pertencem para que accione o adequado procedimento.

Subsecção III
Delegados das candidatura

Artigo 62.º
Designação de delegados

1. Cada candidatura tem direito de designar um delegado efectivo e outro substituto para cada assembleia de voto.

2. Os delegados carecem da capacidade eleitoral activa e só podem exercer os seus direitos legais em representação de uma candidatura e numa assembleia de voto.

3. ...

Artigo 63.º
Processo de designação

1. Durante o período do vigésimo nono ao vigésimo dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em quem tenham substabelecido podem comunicar, por escrito, a relação dos delegados designados para as diversas assembleias de voto ao director do SAFP, para que este lhes faculte os respectivos documentos comprovativos.

2. Da relação referida no número anterior consta o nome do delegado, o número do seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, a candidatura que representa e a assembleia de voto para que é designado.

3. Os membros da mesa de assembleias de voto e os escrutinadores não podem ser designados delegados de candidaturas.

Artigo 64.º
Direitos e deveres dos delegados

1. Durante o acto eleitoral, os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:

1) Ocupar os lugares mais próximos dos locais onde se efectue a distribuição dos boletins de voto e o escrutínio, de modo a poderem fiscalizar todas as operações da votação;

2) Consultar, a todo o momento, a lista de votantes e actas de trabalho utilizados pela mesa da assembleia de voto;

3) ...

4) ...

5) Assinar a acta, rubricar e selar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais, bem como colar os mesmos por meio de uma fita para selagem e rubricá-la;

6) ...

7) (Revogado)

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

3. Os delegados no exercício dos direitos previstos neste artigo, não podem prejudicar a normal realização das operações eleitorais.

Artigo 65.º
Imunidades e direitos

1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, da imunidade referida no n.º 1 do artigo 41.º.

2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 58.º.

Artigo 66.º
Características

1. A forma, o formato, o papel e a impressão dos boletins de voto são determinados por deliberação da CAEAL.

2. ...

3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo "√" , "+" ou "X", consoante a lista da sua escolha.

4. A CAEAL pode, mediante orientações eleitorais, determinar os meios próprios com que os eleitores devam preencher os boletins de voto.

Artigo 67.º
Sorteio

1. ...

2. ...

3. Do sorteio é lavrada acta de que é enviada cópia à CAEAL.

4. ...

5. ...

6. Uma vez feita, por sorteio, a atribuição da ordem nos boletins de voto, a

desistência ou a destituição da capacidade eleitoral passiva das candidaturas, independentemente dos motivos que a provocam, não afecta a ordem obtida por outras candidaturas através de sorteio.

Artigo 68.º
Concepção de modelo e impressão

1. Até ao septuagésimo dia anterior ao da eleição, as associações políticas e comissões de candidatura fazem entrega, no SAFP, das denominações e siglas, em chinês e português, e símbolos a inscrever no boletim de voto.

2. Cabe à Imprensa Oficial a impressão dos boletins de voto.

Artigo 69.º
Distribuição dos boletins de voto

1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil.

2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito devidamente fechado e rubricado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%.

Artigo 74.º
Acesso a meios específicos de campanha eleitoral

1. ...

2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei e para fins de campanha eleitoral, dos espaços reservados para a afixação de propaganda, dos tempos de antena na rádio e na televisão e dos edifícios ou recintos públicos.

3. ...

Artigo 78.º
Liberdade de reunião e manifestação

1. ...

2. ...

3. ...

4. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à CAEAL.

5. ...

6. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 2 horas e as 7 horas e 30 minutos, salvo se realizadas em recinto fechado, em locais de

espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

7. A interrupção de uma reunião ou manifestação pelas autoridades policiais dará lugar a auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos, devendo ser entregue uma cópia desse auto ao presidente da CAEAL e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários.

8. ...

Artigo 80.º
Propaganda gráfica fixa

1. A CAEAL determina, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, os locais específicos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, ou manifestos e avisos.

2. Devem ser reservados nos locais previstos no número anterior tantos espaços de uso próprio quantas as candidaturas e só neles podem as candidaturas fazer a propaganda prevista neste artigo .

3. ...

Artigo 82.º
Publicações

1. As publicações informativas diárias e não diárias que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à CAEAL até 2 dias antes do início da campanha eleitoral.

2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela CAEAL.

3. ...

4. Ao envio, por parte da CAEAL, de material respeitante à campanha eleitoral, às publicações referidas neste artigo, não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.º.

5. A pedido de cada uma das candidaturas, as bases do respectivo programa político devem ser devidamente publicitadas pela CAEAL durante o período da campanha eleitoral.

6. Para efeitos do número anterior, as candidaturas devem apresentar, seguindo as exigências publicadas pela CAEAL, as bases do programa político que pretendam publicitar, no prazo de 3 dias a contar da data de afixação do edital a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 84.º
Sorteio dos tempos de antena

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, pela CAEAL, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio e televisão.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a CAEAL organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.

3. ...

4. É proíbida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena, bem como a utilização dos tempos de antena distribuídos a determinada candidatura para fazer propoganda de outras candidaturas.

Artigo 85.º
Suspensão do direito de antena

1. ...:

1) ...

2) ...

3) Viole o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

2. ...

3. ...

Artigo 86.º
Processo de suspensão do direito de antena

1. A suspensão do direito de antena é requerida ao TUI pelo Ministério Público, pela CAEAL ou pelo mandatário de qualquer candidatura.

2. ...

3. ...

4. ...

Artigo 87.º
Lugares e edifícios públicos

A CAEAL deve procurar assegurar a cedência temporária, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.

Artigo 88.º
Locais de espectáculos

1. Os proprietários de locais de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnam condições para serem utilizadas na campanha eleitoral devem declará-lo à CAEAL, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral, indicando os dias e horas em que esses locias ou recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a CAEAL pode requisitar os locais e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3. ...

4. Até 10 dias antes do início da campanha eleitoral, a CAEAL, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

Artigo 89.º
Custos da utilização dos locais de espectáculos

1. Os proprietários dos locais de espectáculos ou os que os explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação do respectivo local num espectáculo normal.

2. ...

Artigo 90.º
Repartição da utilização

1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de locais de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feito pelo SAFP, mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.

2. ...

3. As diversas candidaturas não podem proceder à utilização em comum ou troca de lugares e edifícios, de locais de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído mediante sorteio.

Artigo 93.º
Contas eleitorais

1. Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas devem prestar contas

discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e do destino das contribuições e das despesas, e acompanhadas das respectivas facturas ou documentos comprovativos.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, à comissão de candidatura referida na alínea 1) do n.º 7 do artigo 28.º.

3. Todas as despesas decorrentes da prática, por qualquer pessoa singular ou colectiva, dos actos susceptíveis de produzir o efeito da propaganda de candidatos ou candidaturas devem ser relevadas nas respectivas contas eleitorais, com excepção daquelas que não tiverem sido autorizadas ou ratificadas pelos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas.

Artigo 94.º
Contribuições de valor pecuniário e limite de despesas

1. Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas só podem aceitar contribuições pecuniárias e materiais, bem como as disponibilizadas sob a forma de prestação de serviço, provenientes de residentes permanentes da RAEM destinadas à campanha eleitoral.

2. Tratando-se de contribuições materiais, o mandatário da candidatura deve declarar o respectivo valor justo, podendo a CAEAL solicitar aos Serviços de Finanças ou outras entidades que procedam à avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições.

3. O mandatário da comissão de candidatura ou a pessoa habilitada com a delegação escrita do mesmo deve emitir um recibo com talão, devendo neste ser indicados pelo menos o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau do contribuinte e, no caso de as contribuições serem de valor igual ou superior a 1000 patacas, os meios de contacto do contribuinte.

4. Após o apuramento geral, o mandatário da comissão deve encaminhar, através da CAEAL, todas as contribuições anónimas para instituições assistenciais, que devem emitir o recibo para efeitos de prova.

5. Não é permitido nas mesmas eleições aceitar contribuições dos candidatos de outras candidaturas ou dos membros de outras comissões de candidatura.

6. Cada candidatura não pode gastar mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

7. O limite referido no número anterior é inferior aos 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

Artigo 95.º
Fiscalização de contas

1. No prazo máximo de 30 dias a partir do acto eleitoral, o mandatário de cada candidatura deverá publicitar, nos termos das orientações eleitorais, o resumo das contas eleitorais, bem como prestar à CAEAL as contas eleitorais discriminadas referidas no n.º 1 do artigo 93.º.

2. A CAEAL deverá apreciar, no prazo de 60 dias, a regularidade das contas eleitorais e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

3. Se a CAEAL verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

4. Se qualquer das candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAEAL concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 93.º e 94.º, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

Artigo 100.º
Requisitos do exercício do sufrágio

1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa ou votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas eleitoras.

2. Para que os eleitores singulares ou votantes eleitos pelas pessoas colectivas eleitoras sejam admitidos a votar nas assembleias de voto que lhes são atribuídas têm de estar inscritos nas respectivas listas de votantes e ter a sua identidade sido reconhecida pelo membro da mesa da assembleia de voto ou escrutinador.

3. ...

Artigo 101.º
Segredo do voto

1. Ninguem pode, sob qualquer pretexto, obrigar o votante a revelar a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, nenhum votante pode revelar, sob qualquer pretexto, a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto.

Artigo 102.º
Abertura da assembleia

1. ...

2. O presidente da mesa, antes de declarar o início da votação, manda afixar os editais a que se referem o n.º 2 do artigo 59.º, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 103.º
Não abertura da assembleia de voto

...:

1) ...

2) ...

3) ...

Artigo 105.º
Continuidade das operações eleitorais

1. ...

2. ...:

1) ...

2) ...

3) ...

3. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente de mesa da assembleia de voto verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

4. ...

5. ...

Artigo 106.º
Pessoas que entram e saem da assembleia de voto

1. Só é permitida a entrada na assembleia de voto, para além dos eleitores que aí possam votar, os membros de mesa, escrutinadores, candidatos, mandatários das candidaturas, delegados das candidaturas, profissionais da comunicação social e pessoas previamente autorizadas pela CAEAL.

2. Os profissionais da comunicação social só podem recolher imagens dentro das assembleias de voto, quando autorizados pelo presidente da mesa da respectiva assembleia, devendo para o efeito:

1) ...

2) ...

3) ...

Artigo 107.º
Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 21 horas.

2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes que aguardem a sua vez para votar.

3. ...

Artigo 108.º
Adiamento da votação

1. Nos casos previstos no artigo 103.º, no n.º 2 do artigo 104.º e nos n.os 4 e 5 do artigo 105.º, a votação realiza-se no domingo ou feriado imediatamente seguinte ao dia da eleição, não podendo o respectivo intervalo de tempo ser inferior a sete dias.

2. ...

3. ...

Artigo 109.º
Votação dos trabalhadores que exercem funções eleitorais e dos delegados das candidaturas

Os membros de mesa, os escrutinadores, os trabalhadores que exercem funções eleitorais sob a autorização da CAEAL e os delegados das candidaturas podem gozar de prioridade na votação na assembleia de voto que se encontra no local de votação onde exercem funções eleitorais.

Artigo 110.º
Ordem da votação dos restantes eleitores

1. ...

2. Deve ser dada atenção especial aos idosos, deficientes, doentes, grávidas e pessoas com bebé ao colo.

Artigo 111.º
Modo como vota

1. As pessoas singulares com capacidade eleitoral activa ou os votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas podem receber o boletim de voto depois de apresentarem o Bilhete de Identidade de Residente

Permanente de Macau ao membro da mesa ou escrutinador para efeitos de registo.

2. Em seguida, o eleitor ou votante dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala, nos termos do artigo 66.°, o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em dois ou cobre o boletim nos termos das orientações eleitorais para que a expressão do seu voto não seja revelada.

3. O eleitor ou votante pode depositar pessoalmente o boletim de voto na urna indicada, ou pedir ao pessoal designado pelo presidente da mesa para o ajudar a depositar o boletim de voto na urna, não podendo este revelar ou procurar saber a expressão do voto daquele.

4. Se, por inadvertência, o eleitor ou votante deteriorar o boletim de voto, pedirá outro ao presidente, ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado depois de o dobrar em quatro.

5. No caso previsto no número anterior, o presidente, ou o vice-presidente, escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o sem o desdobrar e conserva-o para efeito do n.º 1 do artigo 125.º.

6. (anterior n.° 8)

Artigo 112.º
Voto dos cegos e deficientes

1. ...

2. ...

3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referida nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das candidaturas pode lavrar protesto.

Artigo 113.º
Colaboração dos serviços de saúde

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 100.º e do n.º 2 do artigo 112.º, os serviços de saúde devem, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, prestar a colaboração necessária.

Artigo 114.º
Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da mesma

assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. ...

3. ...

4. ...

Artigo 115.º
Polícia da assembleia de voto

1. Nos locais de votação, compete à CAEAL assegurar a liberdade dos eleitores e garantir a ordem, adoptando para o efeito as providências necessárias.

2. Na assembleia de voto compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a mesa de voto, adoptando para o efeito as providências necessárias.

3. ...

4. Quando for necessário, a entidade competente pode requisitar a presença dos agentes das Forças de Segurança ou de pessoal de enfermagem para prestar apoio.

Artigo 116.º
Proibição de propaganda

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e do perímetro dos edifícios onde funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores, salvo quando não se destine a fins eleitorais e tenha sido previamente autorizada pela CAEAL.

2. ...

3. Compete à CAEAL emitir orientações eleitorais com força vinculativa quanto à definição do conteúdo e das formas da propaganda.

Artigo 117.º
Segurança das assembleias de voto

1. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um responsável pela coordenação dos trabalhos de segurança das assembleias de voto no dia das eleições.

2. O responsável referido no número anterior deve assegurar forças policiais suficientes para manter a ordem de cada assembleia de voto e designar, para cada local de votação, pelo menos um agente responsável de ligação.

3. Quando for necessário, o presidente da mesa pode, através do agente responsável de ligação referido no número anterior, requisitar a presença dos

agentes das Forças de Segurança para o local e ordenar a retirada dos mesmos.

4. No excercício das suas funções na assembleia de voto os agentes das Forças de Segurança não podem afectar o normal funcionamento da mesma, devendo manter o registo do seu trabalho, nomeadamente a hora de entrada e saída da assembleia e os casos tratados.

5. O director do Estabelecimento Prisional de Macau assegurará a segurança das assembleias de voto nas instalações do estabelecimento prisional nos termos dos números anteriores, com as devidas adaptações.

Artigo 118.º
Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da mesa fiscaliza o pessoal designado por ele nos procedimentos de contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, devendo o presidente colar o mesmo por meio de uma fita para selagem e rubricá-la, com a necessária especificação.

Artigo 119.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, deve apurar-se, em primeiro lugar, o número dos votantes que tenham sido registados de forma adequada.

2. Em seguida, deve abrir-se a urna perante os presentes, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados que, no fim da contagem, são introduzidos novamente na mesma, que será fechada devidamente.

3. ...

4. ...

Artigo 120.º
Contagem de votos

1. O escrutínio deve ser efectuado durante as horas e nos locais determinados pela CAEAL, podendo as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 106.º fiscalizar o procedimento no local e, no caso de serem diferentes os locais de escrutínio e de votação, o transporte dos votos.

2. Os membros da Mesa ou escrutinadores devem, perante os presentes, abrir a urna e desdobrar os boletins, um a um, agrupando-os em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.

3. Em seguida, depois de efectuada a respectiva contagem, os membros da Mesa ou escrutinadores efectuam o devido registo e anunciam em voz alta os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.

4. Terminadas estas operações, os membros da Mesa ou escrutinadores procedem à contraprova da contagem registada, através duma nova contagem dos votos atribuídos a cada lista, bem como dos votos em branco ou nulos.

5. Os candidatos, mandatários de candidatura ou delegados têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem produzir perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, os reclamantes têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar no verso do boletim de voto em causa.

6. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do local onde se efectua o escrutínio, em que são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.

7. Nos trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAEAL elaborar orientações eleitorais próprias, em obediência aos princípios de abertura e de transparência.

Artigo 121.º
Voto nulo

1. ...:

1) ...

2) ...

3) ...

4) Assinalado de forma diversa da prevista no n.º 3 ou n.º 4 do artigo 66.º.

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora não seja perfeitamente desenhado ou exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade dos eleitores ou votantes, desde que estes preencham o boletim de voto nos termos do artigo 66.º.

Artigo 123.º
Comunicações para efeito de escrutínio provisório

Os presidentes das mesas comunicam imediatamente à CAEAL os elementos constantes do edital referido no n.º 6 do artigo 120.º.

Artigo 124.º
Destino dos boletins de voto nulos e dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos e os boletins de voto rubricados sobre os quais haja reclamação ou protesto, são remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 125.º
Destino dos restantes boletins e material de apoio

1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como o restante material de apoio à mesa, são devolvidos ao SAFP, logo após o escrutínio, pelos presidentes das diversas mesas, prestando contas de todos os boletins de voto que tiverem recebido.

2. Os boletins de voto válidos e em branco são metidos em pacotes diferentes e devidamente selados com fita que deve ser rubricada, e, posteriormente, confiados à guarda do TUI.

3. ...

4. ...

Artigo 126.º
Acta das operações eleitorais

1. Compete a um membro da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. ...:

1) Os números dos Bilhetes de Identidade de Residente Permanente de Macau e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;

2) ...

3) ...

4) ...

5) ...

6) ...

7) ...

8) ...

9) ...

Artigo 128.º
Assembleia de apuramento geral

1. ...

2. ...

3. A assembleia deve estar constituída até ao sexagésimo dia anterior à data das eleições, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à entrada do edifício onde funciona o SAFP.

4. O presidente da assembleia de apuramento geral designa, até ao trigésimo dia anterior à data das eleições, adequado número de pessoal para prestar apoio à Assembleia, devendo esse pessoal ser escolhido entre os trabalhadores dos serviços públicos.

5. (anterior n.º 4)

6. O disposto nos artigos 57.º e 58.º aplica-se, com as devidas adaptações, aos membros da assembleia de apuramento geral e ao pessoal de apoio.

Artigo 130.º
Realização das operações

1. ...

2. ...

3. Quando seja necessário, a assembleia de apuramento geral pode convocar os membros das mesas para estarem presentes na reunião.

Artigo 131.º
Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nas listas de votantes e nos demais documentos que as acompanhem.

2. ...

Artigo 132.º
Reapreciação dos apuramentos parciais

1. ...

2. ...

3. Caso os resultados de apuramento geral demonstrem que, a diferença dos votos obtidos por um candidato a quem é atribuído mandato e por outro a quem não é atribuído mandato, seja igual ou inferior a 100, deve a assembleia de

apuramento geral proceder à contraprova da contagem dos votos obtidos pelas respectivas candidaturas.

Artigo 134.º
Acta de apuramento geral

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados nos termos do n.º 5 do artigo 128.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à CAEAL, para que esta entregue um ao Chefe do Executivo e outro ao TUI, juntando a este último toda a documentação e boletins de voto presentes à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.

3. ...

Artigo 143.º
Responsabilidade disciplinar e das pessoas colectivas

1. ...

2. Quando as infracções previstas na presente lei forem cometidas por associações ou entidades, os respectivos dirigentes ou representantes serão responsáveis pelas mesmas, mesmo que essas associações ou entidades sejam irregulares ou não tenham personalidade jurídica.

Artigo 144.º
Punição da tentativa

1. ...

2. À tentativa aplica-se a pena aplicável ao crime consumado.

Artigo 146.º
Pena acessória de demissão

1. À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de funcionários ou agentes da Administração acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

2. A pena acessória de demissão e a prevista no artigo anterior podem ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 147.º
Não suspensão da execução ou substituição da pena de prisão

As penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos penais eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 148.º
Prescrição do procedimento penal

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 4 anos a contar da prática do facto punível.

Artigo 151.º
Corrupção e actos ilícitos relativos à candidatura

1. Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a candidatar-se, não se candidatar ou desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quem exigir ou aceitar remuneração ou benefícios como contrapartida da candidatura, não candidatura ou desistência da candidatura da sua pessoa ou de outrem é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 157.º
Desvio de correspondência

1. O empregado dos correios ou qualquer pessoa que, por negligência, desencaminhe, retenha ou não entregue ao destinatário o aviso de votação ou outra correspondência, circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral remetidos pela CAEAL, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. ...

Artigo 158.º
Propaganda no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda, em violação do disposto na presente lei, nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 161.º
Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou votante para obter a revelação da decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas imediações até 100 metros, revelar a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 162.º
Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros das mesas das assembleias de voto ou escrutinadores que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 164.º
Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da Administração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 165.º
Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito, para constranger ou induzir qualquer eleitor a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas, a pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 166.º
Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o

despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 167.º
Corrupção eleitoral

1. Quem oferecer ou prometer emprego, objecto, serviço ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que alguém vote seguindo determinado sentido ou deixe de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior para ele ou para outra pessoa votar seguindo determinado sentido de voto ou deixar de votar é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 168.º
Não exibição fraudulenta da urna

Os membros da mesa que não exibirem a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, são punidos com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 171.º
Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto ou de escrutinadores

O membro de mesa ou escrutinador que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a puser em eleitor que votou, que durante o escrutínio trocar a candidatura votada, diminuir ou aditar votos a uma candidatura ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 172.º
Obstrução à fiscalização

1. Quem impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

2. ...

Artigo 173.º
Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto

O presidente de mesa ou o presidente da assembleia de apuramento geral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 175.º
Presença indevida em assembleia de voto ou assembleia de apuramento geral

1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento geral sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem, sem autorização prévia da CAEAL, se introduzir armado na assembleia de voto é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 182.º
Responsabilidade

1. Os dirigentes das associações políticas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente.

2. As irregularidades verificadas na constituição da associação ou falta da personalidade jurídica ou a dissolução da comissão de candidatura, não afectam a responsabilidade referida no número anterior a assumir pelos respectivos dirigentes ou mandatários.

Artigo 183.º
Candidaturas plúrimas

1. As associações políticas que, por negligência, propuserem candidaturas diferentes à mesma eleição são punidas com multa de 5 000 a 10 000 patacas.

2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com multa de 500 a 1 500 patacas.

3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura é punido com multa de 2 000 a 5 000 patacas.

Artigo 184.º
Não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento geral

1. Quem for designado para fazer parte da mesa ou como escrutinador,

membro da assembleia de apuramento geral ou seu pessoal de apoio e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas.

2. Quem for designado para fazer parte da mesa ou como escrutinador, membro da assembleia de apuramento geral ou seu pessoal de apoio e, com dolo ou negligência, não invocar, no prazo legalmente fixado, causa justificativa para não assumir essas funções, é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 188.º
Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica

Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 193.º
Não cumprimento dos deveres dos proprietários de locais de espectáculos

Os proprietários de locais de espectáculos que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.

Artigo 194.º
Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com multa de 2 000 a 10 000 patacas.

Artigo 196.º
Não discriminação de receitas e de despesas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas referidas no n.º 1 do artigo 93.º são punidos com multa de 50 000 a 100 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 50 000 a 100 000 patacas.

Artigo 197.º
Não prestação ou não publicitação de contas

1. Os mandatários das candidaturas que não prestarem contas eleitorais nos termos do n.º 1 do artigo 95.º são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas.

2. Os mandatários das candidaturas que não publicitarem as contas eleitorais nos termos do n.º 1 do artigo 95.º são punidos com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

3. (Revogado)

4. (Revogado)

Artigo 198.º
Não cumprimento de formalidades

Os membros de mesas, escrutinadores, membros da assembleia de apuramento geral ou seu pessoal de apoio que não cumprirem, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei são punidos com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 200.º
Isenções fiscais

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo a taxa de justiça, consoante os casos:

1) ...

2) ...

3) ...

4) ...

5) ...

6) As remunerações e subsídios definidos e pagos pela CAEAL.

Anexo II

Aditamentos à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau (a que se refere ao artigo 2.º da presente lei)

Artigo 122.º -A
A não contagem de votos por facto superveniente

1. Para efeitos de conversão dos votos em mandatos, a condenação proferida pelo Tribunal e transitada em julgado do candidato ou mandatário da candidatura ou do mandatário da comissão de candidatura, por violação dos artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º, 166.º ou 167.º da presente lei ou do artigo 41.º da Lei n.º xx/ /2008 (Lei do Recenseamento Eleitoral) implica a não contagem de todos os votos obtidos pela candidatura a que pertence.

2. Caso se verifique a não contagem dos votos, considera-se inválido o acto da eleição de todos os eleitos da mesma candidatura, a partir do dia em que a condenação referida no número anterior transitar em julgado.

3. A invalidade do acto da eleição não prejudica a eficácia dos actos que o eleito tiver praticado no âmbito das suas funções após ser empossado.

4. O Tribunal deve comunicar a condenação transitada em julgado referida no n.º 1 à Assembleia Legislativa.

5. O artigo 19.º aplica-se, com as necessárias adaptações, à eleição suplementar resultante da invalidade do acto da eleição.

Artigo 142.º-A
Casos de atenuação de punição e de não punição

1. Pode não haver lugar a acusação ou punição ou pode haver lugar a atenuação de punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.

2. O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça.

Artigo 150.º-A
Corrupção e actos ilícitos relativos à comissão de candidatura

1. Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa singular ou colectiva a constituir ou não constituir comissão de candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer membro da comissão de candidatura ou seu mandatário a apresentar ou não apresentar candidatura ou alterar a mesma sem autorização é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3. Quem exigir ou aceitar as vantagens referidas no n.º 1 para constituir ou não constituir comissão de candidatura ou qualquer membro da comissão de candidatura ou seu mandatário exigir ou aceitar as vantagens referidas no n.º 2 para apresentar ou não apresentar candidatura ou alterar a mesma sem autorização é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 150.º-B
Corrupção e actos ilícitos relativos à designação de votante

1. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos:

1) Designar, não designar ou substituir o votante;

2) Ser ou não ser votante.

2. Quem exigir ou aceitar as vantagens referidas no número anterior para designar, não designar ou substituir o votante ou para ser ou não ser votante é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 158.º - A
Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção prevista na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos.

3. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.

Artigo 196.º-A
Despesas eleitorais não autorizadas ou não ratificadas

Qualquer pessoa, associação ou entidade que efectuar, sem a autorização ou ratificação dos respectivos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas, as despesas eleitorais previstas no n.º 3 do artigo 93.º, é punida com multa de 50 000 a 500 000 patacas.

Artigo 197.º-A
Ultrapassagem do limite de despesas com a campanha eleitoral

Qualquer candidatura cujas despesas efectivas com a campanha eleitoral ultrapassem o limite de despesas previto no n.º 6 do artigo 94.º, os candidatos e mandatários das candidaturas são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas.

Artigo 201.º
Prosseguimento do processo

Quem for acusado de ter violado o disposto nos artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º, 166.º ou 167.º da presente lei ou no artigo 41.º da Lei n.º xx/2008 (Lei do Recenseamento Eleitoral) não pode invocar quaisquer imunidades, nem o respectivo procedimento criminal pode ser suspenso em virtude do exercício de quaisquer cargos.

Alteração à Lei n.º 3/2001
"Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau"

MAPA COMPARATIVO

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º e do n.º 2 do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:	...:
Artigo 1.º **Aprovação da Lei Eleitoral**	**Artigo 1.º** **Aprovação da Lei Eleitoral**
É aprovada a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por Lei Eleitoral, anexa à presente lei e que dela faz parte integrante.	...
Artigo 2.º **Deputados nomeados pelo Chefe do Executivo**	**Artigo 2.º** **Deputados nomeados pelo Chefe do Executivo**
No prazo de quinze dias após a recepção da acta de apuramento geral, referida no n.º 2 do artigo 134.º da Lei Eleitoral, o Chefe do Executivo designa, por ordem executiva, os deputados nomeados a que se refere o n.º 1 do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.	...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 3.º **Prioridade**	**Artigo 3.º** **Prioridade**
O contencioso eleitoral goza de prioridade absoluta em relação a todos os serviços judiciais, com excepção dos destinados a garantir a liberdade das pessoas.	...
Artigo 4.º **Incompatibilidades**	**Artigo 4.º** **Incompatibilidades**
1. Os trabalhadores da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau e os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou da utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a Região Administrativa Especial de Macau detenha participação, não podem exercer as respectivas funções enquanto exercem o mandato de deputado.	1. ...
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, nomeadamente para efeitos de aposentação e sobrevivência e de acesso e progressão na carreira de origem, exceptuando aqueles efeitos que pressuponham o exercício efectivo do cargo ou da função.	2. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
3. A comissão de serviço dos titulares de cargos de direcção e chefia é suspensa enquanto durar o exercício do mandato, suspendendo-se também o prazo da mesma, nas condições previstas no n.º 10 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram dadas pelo Decreto-Lei n.º 25/97/M, de 23 de Junho, devendo as respectivas funções ser asseguradas nos termos do artigo 8.º do citado diploma legal.	3. ...
4. Não exercendo o pessoal do quadro cargos de direcção ou chefia, pode o seu lugar de origem ser ocupado em regime de interinidade, aplicando-se o regime estabelecido para a mesma no Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com excepção do prazo.	4. ...
5. O desempenho do mandato faz cessar o prazo do contrato além do quadro, do contrato de assalariamento ou de qualquer outro tipo de contrato.	5. ...
Artigo 5.º **Revogação**	**Artigo 5.º** **Revogação**
São revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente lei.	...
Aprovada em 21 de Fevereiro de 2001.	...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
A Presidente da Assembleia Legislativa, Susana Chou.	...
Assinada em 27 de Fevereiro de 2001.	...
Publique-se.	...
O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.	...
Capítulo I **Objecto da lei**	**Capítulo I** **Objecto da lei**
Artigo 1.° **Objecto**	**Artigo 1.°** **Objecto**
A presente lei regula a eleição, por sufrágio directo e por sufrágio indirecto, dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, a seguir designada por Assembleia Legislativa.	...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Capítulo II **Capacidade eleitoral**	**Capítulo II** **Capacidade eleitoral**
Secção I **Pessoas singulares e colectivas**	**Secção I** **Pessoas singulares e colectivas**
Artigo 2.° **Capacidade eleitoral**	**Artigo 2.°** **Capacidade eleitoral**
Gozam de capacidade eleitoral:	...:
1) As pessoas singulares, residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, maiores de 18 anos.	1) ...
2) As pessoas colectivas ~~representativas dos interesses sociais respectivos,~~ que ~~tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, três anos e~~ estejam registados na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI.	2) As pessoas colectivas, devidamente registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI, que tenham sido reconhecidas como pertencentes aos respectivos sectores há, pelo menos, quatro anos e tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, sete anos.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Secção II **Sufrágio directo**	**Secção II** **Sufrágio directo**
Artigo 3.° **Capacidade eleitoral activa**	**Artigo 3.°** **Capacidade eleitoral activa**
Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, as pessoas referidas na alínea 1) do artigo anterior e que se tenham inscrito no recenseamento eleitoral.	Presume-se que as pessoas referidas na alínea 1) do artigo anterior gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, desde que se tenham inscrito no recenseamento eleitoral e estejam inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições.
Artigo 4.° **Incapacidade eleitorais activas**	**Artigo 4.°** **Incapacidade eleitorais activas**
Não gozam de capacidade eleitoral activa:	...:
1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;	1) ...
2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos;	2) ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.	3) ...
Artigo 5.° **Capacidade eleitoral passiva**	**Artigo 5.°** **Capacidade eleitoral passiva**
Gozam de capacidade eleitoral passiva os residentes permanentes da RAEM que gozem de capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 21 anos.	Gozam de capacidade eleitoral passiva os residentes permanentes da RAEM que gozem de capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 21 anos <u>à data do termo do prazo para apresentação de candidatura</u>.
Artigo 6.° **Inelegibilidades**	**Artigo 6.°** **Inelegibilidades**
Não são elegíveis:	...:
1) O Chefe do Executivo;	1) ...
2) Os titulares dos principais cargos;	2) ...
3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efectividade de funções;	3) ...
4) Os ministros de qualquer religião ou culto.	4) ...
	<u>5) Os que não gozem de capacidade eleitoral activa por força do disposto no artigo 4.°.</u>

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Secção III **Sufrágio indirecto**	**Secção III** **Sufrágio indirecto**
Artigo 7.° **Capacidade eleitoral activa**	**Artigo 7.°** **Capacidade eleitoral activa**
1. Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, ~~as associações ou os organismos~~ referidos na alínea 2) do artigo 2.° e que estejam recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral.	1. Presume-se que as pessoas colectivas referidas na alínea 2) do artigo 2.° gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, desde que estejam recenseadas nos termos da lei do recenseamento eleitoral e inscritas, no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições, como pessoas colectivas representativas dos respectivos sectores.
2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas ~~ou delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas~~.	2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas, à excepção das associações públicas profissionais.
Artigo 8.° **Remissão**	**Artigo 8.°** **Remissão**
Aplicam-se às eleições por sufrágio indirecto as disposições dos artigos 4.° a 6.° da presente lei e do artigo 4.° do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM.	...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Capítulo III **Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa**	**Capítulo III** **Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa**
Artigo 9.º **Nomeação, composição e duração**	**Artigo 9.º** **Nomeação, composição e duração**
1. O Chefe do Executivo nomeia, por despacho, ~~a Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa, adiante designada por CEAL, até 15 dias depois da publicação da data das eleições~~.	1. Os membros da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa, adiante designada por CAEAL, são nomeados por despacho do Chefe do Executivo e tomam posse perante este.
2. A ~~CEAL~~ é composta por um presidente e ~~quatro~~ vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade.	2. A CAEAL é composta por um presidente e seis vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade, sendo obrigatoriamente um juiz, um delegado de procurador e um representante do Comissariado Contra a Corrupção.
3. A ~~CEAL~~ é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos nesta lei.	3. A CAEAL é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos nesta lei.
4. A ~~CEAL~~ toma posse perante o Chefe do Executivo no dia seguinte ao da publicação do despacho de nomeação e dissolve-se ~~90 dias~~ após o apuramento geral da eleição.	4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a CAEAL entra em funcionamento no dia da sua tomada de posse e dissolve-se 150 dias após o apuramento geral da eleição, podendo, quando necessário, a sua duração ser prolongada pelo Chefe do Executivo.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
	5. Em caso de eleições suplementares ou antecipadas, a CAEAL deve tomar posse e entrar em funcionamento, o mais tardar, no dia subsequente à publicação da data das eleições.
5. A ~~CEAL~~ é secretariada por trabalhadores designados pelo director da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante designados por SAFP, sendo-lhes atribuída uma remuneração mensal, por deliberação da referida Comissão.	6. A CAEAL é secretariada por trabalhadores designados pelo director da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante designados por SAFP, sendo-lhes atribuída uma remuneração mensal, por deliberação da referida Comissão.
Artigo 10.º **competência**	**Artigo 10.º** **Competência**
Compete à ~~CEAL~~:	Compete à CAEAL:
1) Promover o esclarecimento objectivo dos eleitores acerca do acto eleitoral;	1) ...
2) Assegurar a igualdade efectiva de acção e de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;	2) ...
3) Registar as declarações dos responsáveis pelas publicações informativas que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral;	3) ...
4) Propor ao Chefe do Executivo a distribuição dos tempos de emissão na rádio e na televisão entre as candidaturas;	4) ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
5) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas ~~na campanha eleitoral~~ pelas candidaturas;	5) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas pelas candidaturas;
6) Apreciar a licitude de actos que possam envolver ilícito eleitoral;	6) ...
7) Requisitar às entidades competentes, no âmbito do processo eleitoral, todas as diligências necessárias para assegurar condições de segurança e a legalidade dos actos;	7) ...
8) Participar às entidades competentes quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;	8) ...
9) Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições;	9) ...
	10) Prestar esclarecimentos ou emitir orientações eleitorais com força vinculativa sobre os assuntos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa;
	11) Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório conclusivo sobre as actividades eleitorais, bem como as sugestões para aperfeiçoamento das mesmas.
10) Praticar os demais actos previstos nesta lei.	12) *(anterior alínea 10)*

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 11.º **Colaboração da Administração**	**Artigo 11.º** **Colaboração da Administração**
No exercício das suas competências a ~~CEAL~~ tem, relativamente aos órgãos, ~~funcionários e agentes da Administração~~, os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.	No exercício das suas competências a CAEAL tem, relativamente aos serviços públicos e seu pessoal, os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.
Artigo 12.º **Funcionamento**	**Artigo 12.º** **Funcionamento**
1. A ~~CEAL~~ funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.	1. A CAEAL funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.
2. São elaboradas actas de todas as reuniões.	2. ...
3. No dia das eleições, a ~~CEAL~~, em colaboração com o SAFP, deve destacar delegados credenciados para junto das ~~assembleias ou secções~~ de voto, os quais devem prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que necessitem e que lhes requeiram.	3. No dia das eleições, a CAEAL, em colaboração com o SAFP, deve destacar delegados credenciados para junto dos locais de votação, os quais devem prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que necessitem e que lhes sejam requeridos.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 13.º **Estatuto dos membros da Comissão**	**Artigo 13.º** **Estatuto dos membros da Comissão**
1. Os membros da ~~CEAL~~ são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.	1. Os membros da CAEAL são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.
2. Os membros da ~~CEAL~~ não podem ser candidatos a deputados.	2. Os membros da CAEAL não podem ser candidatos a deputados.
3. As vagas que ocorrerem na ~~CEAL~~, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por despacho do Chefe do Executivo.	3. As vagas que ocorrerem na CAEAL, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por despacho do Chefe do Executivo.
4. Os membros da ~~CEAL~~ têm direito a ~~uma senha de presença por cada dia de reunião de montante igual ao previsto para os trabalhadores da Administração Pública~~.	4. Os membros da CAEAL têm direito a uma remuneração a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Capítulo IV **Sistema eleitoral**	**Capítulo IV** **Sistema eleitoral**
Secção I **Eleições por sufrágio directo**	**Secção I** **Eleições por sufrágio directo**
Artigo 14.° **Sufrágio directo**	**Artigo 14.°** **Sufrágio directo**
1. São eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico dez Deputados para a segunda Assembleia Legislativa e doze Deputados para a terceira e posteriores legislaturas.	1. ...
2. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os Deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de registo.	2. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 15.° **Modo de eleição**	**Artigo 15.°** **Modo de eleição**
Os Deputados são eleitos numa única circunscrição eleitoral da RAEM, por listas plurinominais, segundo o sistema da representação proporcional, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.	...
Artigo 16.° **Organização das listas**	**Artigo 16.°** **Organização das listas**
1. As listas propostas à eleição por sufrágio directo devem conter um número de candidatos não inferior a quatro e nunca superior ao número de mandatos atribuído àquele sufrágio.	1. ...
2. Os candidatos de cada lista plurinominal consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.	2. ...
Artigo 17.° **Critério de eleição**	**Artigo 17.°** **Critério de eleição**
A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as seguintes regras:	...:
1) Apura-se, em separado, o número de votos obtido por cada candidatura;	1) ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
2) O número de votos obtido por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 4, 8 e demais potências de 2, até ao número de mandatos a distribuir, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos;	2) ...
3) Os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos os seus termos de série;	3) ...
4) Havendo um mandato para distribuir e sendo os termos seguintes da série iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que ainda não tiver obtido qualquer mandato ou, se tal se não verificar, à candidatura que tiver obtido maior número de votos;	4) ...
5) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, é o mandato distribuído por sorteio.	5) ...
Artigo 18.° **Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas**	**Artigo 18.°** **Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas**
Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.	1. Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
	2. Se um candidato eleito não puder prestar juramento e tomar posse nos termos da lei, deve o seu lugar ser ocupado por outro candidato da mesma candidatura segundo a ordem de precedência na respectiva lista.
Artigo 19.° **Vagas**	**Artigo 19.°** **Vagas**
As vagas ocorridas na Assembleia Legislativa durante a legislatura ~~são preenchidas~~ por meio de eleição suplementar, a realizar no prazo de ~~90 dias~~ depois da verificação da vacatura, salvo se o termo da ~~legislatura~~ se verificar dentro desse prazo, caso em que não haverá preenchimento das vagas.	Caso se verifiquem vagas de deputados, eleitos por sufrágio directo ou indirecto, durante a legislatura, deve realizar-se a eleição suplementar no prazo de 180 dias depois da verificação da vacatura, salvo se a última sessão legislativa da legislatura se terminar dentro desse prazo, caso em que não haverá eleição suplementar.
Artigo 20.° **Eleições suplementares e antecipadas**	**Artigo 20.°** **Eleições suplementares e antecipadas**
Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas na presente lei, com as devidas adaptações.	...

Lei n.°3/2001	Alterações propostas
Secção II **Eleições por sufrágio indirecto**	**Secção II** **Eleições por sufrágio indirecto**
Artigo 21.° **Sufrágio indirecto**	**Artigo 21.°** **Sufrágio indirecto**
São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, dez Deputados em representação dos ~~interesses sociais~~ organizados.	São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, dez deputados em representação dos colégios eleitorais referidos no artigo seguinte.
Artigo 22.° **Modo de eleição**	**Artigo 22.°** **Modo de eleição**
1. ~~A eleição dos Deputados~~ por sufrágio indirecto ~~é feita~~ através dos seguintes colégios eleitorais:	1. Os mandatos para os deputados eleitos por sufrágio indirecto são atribuídos aos colégios eleitorais do seguinte modo:
1) Colégio eleitoral dos ~~interesses empresariais - a que correspondem~~ quatro Deputados;	1) Quatro mandatos ao colégio eleitoral dos sectores industrial, comercial e financeiro;
2) Colégio eleitoral dos ~~interesses~~ laborais ~~- a que correspondem~~ dois Deputados;	2) Dois mandatos ao colégio eleitoral do sector do trabalho;
3) Colégio eleitoral dos ~~interesses~~ profissionais ~~- a que correspondem~~ dois Deputados;	3) Dois mandatos ao colégio eleitoral do sector profissional;

Lei n.º3/2001	Alterações propostas
4) Colégio eleitoral dos ~~interesses assistenciais,~~ culturais, educacionais e desportivos ~~— a que correspondem~~ dois Deputados.	4) Dois mandatos ao colégio eleitoral dos sectores de serviços sociais, culturais, educacionais e desportivos.
2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas ~~associações e organismos que tenham como objecto a representação dos interesses sociais correspondentes e se encontrem recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral~~.	2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas pessoas colectivas eleitoras inscritas no último caderno de recenseamento dos respectivos sectores exposto antes da publicação da data das eleições.
3. Cada ~~associação ou organismo~~ tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes, com capacidade eleitoral activa, escolhidos de entre os membros dos respectivos corpos sociais ou gerentes, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.	3. Cada pessoa colectiva eleitora tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes, com capacidade eleitoral activa, escolhidos de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou de administração, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.
4. Cada ~~associação ou organismo~~ deve, para os efeitos previstos no número anterior, apresentar até 45 dias antes do acto eleitoral, ao director do SAFP, a respectiva relação dos votantes.	4. Para efeitos do disposto no número anterior, cada pessoa colectiva eleitora deve apresentar até 45 dias antes do acto eleitoral, ao director do SAFP, a respectiva relação dos votantes, acompanhada dos seguintes documentos:
	1) declarações subscritas por cada um dos votantes, das quais consta que aceitam exercer o direito de voto em representação da respectiva pessoa colectiva eleitora e que exercem o direito de voto em representação de uma só pessoa colectiva eleitora;

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
	2) certidão emitida pela DSI de acordo com a lista nominativa dos membros dos órgãos de direcção ou de administração constante dos estatutos da respectiva pessoa colectiva eleitora.
5. Até à antevéspera do dia da eleição, as pessoas colectivas ~~levantam~~ no SAFP as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.	5. Até à antevéspera do dia das eleições, as pessoas colectivas eleitoras devem levantar no SAFP as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.
6. Ninguém pode votar, nos termos do n.º 3, em representação de mais de uma ~~associação ou organismo~~, do mesmo ou de diferente colégio eleitoral.	6. Ninguém pode votar, nos termos do n.º 3, em representação de mais de uma pessoa colectiva eleitora, do mesmo ou de diferente colégio eleitoral, sob pena de lhe ser determinada, pelo SAFP, a inexistência da capacidade eleitoral activa em representação das respectivas pessoas colectivas eleitoras, caso em que não haverá alteração ou substituição dos votantes.
	7. Até 30 dias antes do acto eleitoral, o director do SAFP afixa, nas instalações onde desempenha funções, a relação das pessoas cuja capacidade eleitoral activa foi considerada inexistente nos termos do número anterior.
	8. As pessoas cuja capacidade eleitoral activa foi determinada inexistente podem, até 25 dias antes do acto eleitoral, reclamar, por escrito, para o SAFP, devendo o director deste decidir no prazo de 3 dias.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
	9. Das decisões do director do SAFP cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a interpor no prazo de 1 dia.
Artigo 23.° **Organização das listas**	**Artigo 23.°** **Organização das listas**
As listas propostas à eleição por sufrágio indirecto devem conter um número de candidatos igual ao número dos mandatos atribuído ao respectivo colégio eleitoral.	...
Artigo 24.° **Critério de eleição**	**Artigo 24.°** **Critério de eleição**
A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as regras constantes do artigo 17.°.	1. ...
	2. Quando o número total dos candidatos definitivamente admitidos por um colégio eleitoral é igual ou inferior ao número dos mandatos atribuídos a esse colégio eleitoral, esses candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 25.° **Remissão** Em tudo o mais não previsto na presente secção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na secção I do presente capítulo.	**Artigo 25.°** **Remissão** ...
Capítulo V **Organização do processo eleitoral**	**Capítulo V** **Organização do processo eleitoral**
Secção I **Marcação das eleições**	**Secção I** **Marcação das eleições**
Artigo 26.° **Forma de marcação** 1. O Chefe do Executivo deve marcar, por ordem executiva, a data das eleições para a Assembleia Legislativa com, pelo menos, ~~120 dias~~ de antecedência, iniciando-se o processo eleitoral à data da sua publicação. 2. Em caso de eleições suplementares ~~ou antecipadas o prazo para a marcação das mesmas é de 90 dias~~.	**Artigo 26.°** **Forma de marcação** 1. O Chefe do Executivo deve marcar, por ordem executiva, a data das eleições para a Assembleia Legislativa com, pelo menos, 180 dias de antecedência, iniciando-se o processo eleitoral na data da sua publicação. 2. Em caso de eleições suplementares o prazo para a marcação da data das mesmas é de 7 dias subsequentes à verificação da vacatura prevista no artigo 19.°. 3. Em caso de eleições antecipadas o prazo para a marcação da data das mesmas é de 7 dias subsequentes à dissolução da Assembleia Legislativa.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
3. As eleições só podem efectuar-se ao domingo ou a um feriado e realizam-se num mesmo dia.	4. *(anterior n.º 3)*
Secção II **Apresentação de candidaturas**	**Secção II** **Apresentação de candidaturas**
Subsecção I ***Sufrágio directo***	***Subsecção I*** ***Sufrágio directo***
Divisão I **Propositura**	**Divisão I** **Propositura**
Artigo 27.º **Direito de propositura**	**Artigo 27.º** **Direito de propositura**
1. Têm direito de propor candidaturas:	1. ...:
1) As associações políticas;	1) ...
2) As comissões de candidatura.	2) ...
2. Nenhuma associação política ou comissão de candidatura pode apresentar mais de uma lista de candidatos.	2. ...
3. Cada eleitor só pode subscrever uma lista de candidatos.	3. ...
4. Ninguém pode ser candidato em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.	4. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
5. Cada associação política ou comissão de candidatura utilizará durante a campanha eleitoral a sua denominação, em chinês e português, sigla e símbolo.	5. ...
6. Na denominação das comissões de candidatura não podem ser utilizados nomes próprios ou expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou culto.	6. ...
7. As siglas e símbolos a utilizar pelas comissões de candidatura não devem ser susceptíveis de confusão com quaisquer outros já existentes, nomeadamente de natureza religiosa ou comercial, ou pertencentes a outros organismos e associações.	7. ...
Artigo 28.º **Comissões de candidatura**	**Artigo 28.º** **Comissões de candidatura**
1. Qualquer eleitor, não filiado em associação política que apresente candidatura, pode constituir uma comissão destinada à apresentação de candidatura independente e à participação nos demais actos eleitorais.	1. ...
2. Cada comissão de candidatura deve ter, um número mínimo de 300 membros eleitores e um número máximo de 500, e formular um programa político, o qual deve conter os elementos essenciais das linhas de acção que a candidatura se propõe prosseguir.	2. Cada comissão de candidatura deve ter um número mínimo de 300 membros eleitores e um número máximo de 500, com capacidade eleitoral activa, e formular um programa político, o qual deve conter os elementos essenciais das linhas de acção que a candidatura se propõe prosseguir.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
3. A existência legal da comissão de candidatura depende de ~~participação escrita~~, até ~~5~~ dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas, ao director do SAFP, subscrita por todos os membros eleitores, devidamente identificados pelo nome ~~e número de eleitor~~, sendo designado um deles como mandatário da comissão de candidatura, responsável pela sua orientação e disciplina.	3. A existência legal da comissão de candidatura depende de entrega do formulário até 10 dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas, ao director do SAFP, subscrito, com indicação da data, por todos os membros eleitores, devidamente identificados pelo nome e número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, sendo designado um deles como mandatário da comissão de candidatura, responsável pela sua orientação e disciplina.
	4. A posterior morte ou a perda da capacidade eleitoral activa do membro da comissão de candidatura, cuja existência legal tenha sido certificada pelo SAFP, não afecta a existência da respectiva comissão.
	5. O formulário referido no n.º 3, cujo modelo é fixado pelo director do SAFP, será disponibilizado no prazo de 3 dias a contar da publicação da data das eleições.
	6. Decorrido o prazo referido no n.º 3 relativo à apresentação de listas de membros para a constituição da comissão de candidatura, não é permitido qualquer aditamento ou substituição nas listas apresentadas.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
4. As comissões de candidatura ficam dissolvidas ~~de direito nos casos de não apresentação de candidatos, de desistência das candidaturas propostas ou de não formulação de programa político e, após a eleição, expirado o prazo de recursos ou decididos estes~~.	7. As comissões de candidatura são declaradas dissolvidas pela CAEAL nos casos de:
	1) Não apresentação de candidaturas ou apresentação de candidaturas não conformes às disposições legais, desistência das candidaturas propostas ou não formulação de programa político;
	2) Conclusão da apreciação das contas pela CAEAL, nos termos do artigo 95.º.
Artigo 29.º **Local e prazo de apresentação**	**Artigo 29.º** **Local e prazo de apresentação**
1. A apresentação de candidaturas e do respectivo programa político é feita perante o SAFP até ~~45~~ dias antes da data da eleição.	1. A apresentação de candidaturas e do respectivo programa político é feita perante o SAFP até 70 dias antes da data das eleições.
2. ~~No dia seguinte~~ após o termo do prazo para apresentação de candidaturas, é afixada, nas instalações onde funciona o SAFP, a relação das mesmas com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.	2. Nos 2 dias subsequentes ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, é afixada, nas instalações onde funciona o SAFP, a relação das mesmas com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários, sem incluir a residência habitual.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 30.° **Modo de apresentação**	**Artigo 30.°** **Modo de apresentação**
1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de um requerimento, subscrito pelo mandatário da associação política ou da comissão de candidatura, contendo:	1. ...:
1) A identificação completa do mandatário da candidatura;	1) ...
2) A indicação da eleição em causa;	2) ...
3) A denominação ~~da candidatura~~ ou da associação política.	3) A denominação da comissão de candidatura ou da associação política.
2. O requerimento é acompanhado da lista ordenada dos candidatos, com a respectiva identificação completa e é ainda instruído com:	2. ...:
1) Documentos que façam prova bastante da existência legal da associação política ou da comissão de candidatura proponente;	1) ...
2) Declaração subscrita por cada candidato, da qual conste que aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade.	2) ...
3. Para efeitos dos números anteriores entendem-se como elementos de identificação completa os seguintes:	3. ...:

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
1) O nome;	1) ...
2) ~~A idade~~;	2) A data de nascimento;
3) A profissão;	3) ...
4) A naturalidade;	4) ...
5) A residência habitual;	5) ...
6) ~~O número de inscrição no recenseamento~~;	6) O endereço postal;
7) O número do Bilhete de Identidade de Residente~~, adiante designado por BIR, ou do documento de identidade de residente~~ permanente ~~emitido pela DSI~~.	7) O número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.
4. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidaturas são reconhecidas notarialmente.	4. ...
5. A apresentação de candidaturas por parte das associações políticas deve ser, ainda, acompanhada da deliberação do órgão directivo que nomeie o mandatário da sua candidatura.	5. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 31.° **Impugnação**	**Artigo 31.°** **Impugnação**
Nos 2 dias imediatos ao da afixação a que se refere o n.° 2 do artigo 29.°, podem os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.	...
Divisão II **Verificação da admissibilidade**	**Divisão II** **Verificação da admissibilidade**
Artigo 32.° **Suprimento de deficiências**	**Artigo 32.°** **Suprimento de deficiências**
1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAFP manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com 2 dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao ~~quinto~~ dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.	1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAFP manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com 2 dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao sétimo dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.
2. Dentro do último prazo fixado no número anterior, os mandatários podem, por sua própria iniciativa, suprir quaisquer irregularidades e requerer a substituição de candidatos inelegíveis.	2. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
3. Dentro do mesmo prazo, podem os mandatários sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir, bem como a elegibilidade dos candidatos mandados substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do SAFP ser desfavorável.	3. ...
Artigo 33.° **Verificação das candidaturas**	**Artigo 33.°** **Verificação das candidaturas**
~~No sexto dia~~ subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidaturas, o SAFP decide sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.	O SAFP decide, nos 9 dias subsequentes ao termo do prazo da apresentação de candidaturas, sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.
Artigo 34.° **Publicação da decisão**	**Artigo 34.°** **Publicação da decisão**
A decisão a que se refere o artigo anterior é imediatamente publicada por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, do que se lavra cota no processo.	...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 35.° **Reclamações**	**Artigo 35.°** **Reclamações**
1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários reclamar para o SAFP, no prazo de 3 dias.	1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários da candidatura reclamar para o SAFP, no prazo de 3 dias.
2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de 2 dias.	2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o mandatário da respectiva candidatura para responder, querendo, no prazo de 2 dias.
3. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de 2 dias.	3. ...
4. As reclamações são decididas no prazo de 2 dias, a contar do termo do prazo previsto nos n.os 2 e 3.	4. ...
5. Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada, por edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFP, uma relação completa de todas as candidaturas admitidas, do que se lavrará cota no processo.	5. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Divisão III **Contencioso da apresentação de candidaturas**	**Divisão III** **Contencioso da apresentação de candidaturas**
Artigo 36.° **Recurso**	**Artigo 36.°** **Recurso**
1. Das decisões ~~finais relativas à apresentação de candidaturas~~ cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI.	1. Das decisões referidas no n.° 4 do artigo anterior cabe recurso para o TUI.
2. O recurso é interposto no prazo de 1 dia, a contar da data da afixação a que se refere o n.° 5 do artigo anterior.	2. ...
3. Têm legitimidade para interpor recurso os mandatários das candidaturas.	3. ...
	4. O recurso contencioso depende de reclamação prévia.
Artigo 37.° **Interposição do recurso**	**Artigo 37.°** **Interposição do recurso**
1. O requerimento de interposição do recurso, de que devem constar os seus fundamentos, é entregue no TUI acompanhado de todos os elementos de prova.	1. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de 1 dia.	2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o mandatário da respectiva candidatura para responder, querendo, no prazo de 1 dia.
3. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os que hajam intervindo na reclamação, nos termos do artigo 35.º, para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.	3. ...
Artigo 38.º **Decisão**	**Artigo 38.º** **Decisão**
1. O TUI decide definitivamente, no prazo de 5 dias a contar do termo dos prazos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo anterior, e comunica imediatamente a decisão ao SAFP.	1. ...
2. O TUI profere um único acórdão, em que decide todos os recursos relativos à apresentação de candidaturas.	2. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 39.° **Candidaturas definitivamente admitidas**	**Artigo 39.°** **Candidaturas definitivamente admitidas**
1. Quando não haja recursos ou logo que tenham sido decididos os que hajam sido interpostos, é publicada, no prazo de 1 dia, por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, a relação completa das candidaturas definitivamente admitidas, com a identificação completa dos candidatos.	1. ...
2. É enviada imediatamente à ~~CEAL~~ cópia da relação referida no número anterior.	2. ...
Divisão IV **Estatuto dos candidatos e dos mandatários**	**Divisão IV** **Estatuto dos candidatos e dos mandatários**
Artigo 40.° **Direitos**	**Artigo 40.°** **Direitos**
1. Os trabalhadores mencionados no n.° 1 do artigo 4.° do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM não carecem de autorização para se candidatarem, devendo, para o efeito, ser obrigatoriamente dispensados do exercício das suas funções a partir da data da apresentação da candidatura.	1. ...
2. Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções privadas a partir da data da apresentação da candidatura.	2. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
3. O período de dispensa do exercício de funções a que se referem os n.os 1 e 2 não pode exceder os 60 dias anteriores à data da realização das eleições.	3. ...
4. Os direitos referidos nos números anteriores não prejudicam quaisquer direitos ou regalias, incluindo a remuneração e outras retribuições acessórias.	4. ...
Artigo 41.º **Imunidades**	**Artigo 41.º** **Imunidades**
1. Nenhum candidato pode ser detido ou preso, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito.	1. ...
2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de acusação ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.	2. ...
	3. O número anterior não se aplica aos candidatos contra os quais seja movido procedimento criminal pela prática dos crimes previstos nos artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º, 166.º ou 167.º da presente lei ou no artigo 41.º da Lei n.º xx/2008 (Lei do Recenseamento Eleitoral).

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 42.° **Mandatários**	**Artigo 42.°** **Mandatários**
1. É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente divisão.	1. ...
2. Os mandatários das candidaturas gozam do direito previsto no artigo 40.°, durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento.	2. ...
3. No caso de o mandatário não poder continuar a exercer as suas funções, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, é substituído pelo primeiro candidato da lista, enquanto outro não for indicado, devendo essa substituição ser comunicada imediatamente ao SAFP.	3. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Subsecção II **Sufrágio indirecto**	**Subsecção II** **Sufrágio indirecto**
Artigo 43.º ~~Direito de propositura~~	**Artigo 43.º** Comissões de candidatura e candidaturas
1. Só podem ~~apresentar candidaturas as associações ou organismos recenseados~~, através de representante devidamente indicado pelos órgãos directivos, ~~organizados para o efeito como comissão de candidatura~~, dentro do âmbito do respectivo colégio eleitoral.	1. Só os representantes devidamente indicados pelos órgãos directivos da pessoa colectiva eleitora com capacidade eleitoral activa podem assinar, em representação da pessoa colectiva eleitora a que pertencem, os documentos de constituição da comissão de candidatura e de designação do seu mandatário, no âmbito do respectivo colégio eleitoral.
2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 25% do número dos membros desse colégio ~~que estejam recenseados~~, arredondado para a unidade imediatamente inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.	2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 25% do número total das pessoas colectivas eleitoras do respectivo colégio eleitoral que gozem da capacidade eleitoral activa, arredondado para a unidade imediatamente inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.
	3. As comissões de candidatura, através dos seus mandatários, podem apresentar candidaturas e designar mandatários das mesmas.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 44.° **Remissão**	**Artigo 44.°** **Remissão**
São aplicáveis ao sufrágio indirecto as disposições contidas na subsecção anterior, com as devidas adaptações.	...
Subsecção III **Desistência de candidaturas**	**Subsecção III** **Desistência de candidaturas**
Artigo 45.° **Desistência**	**Artigo 45.°** **Desistência**
1. Qualquer candidatura ou candidato tem o direito de desistir.	1. ...
2. A desistência é admitida até ao terceiro dia anterior ao da eleição.	2. ...
3. A desistência de qualquer candidato não inviabiliza a candidatura da respectiva lista, sendo o seu lugar ocupado segundo a sequência constante da sua declaração de candidatura.	3. ...
Artigo 46.° **Processo de desistência**	**Artigo 46.°** **Processo de desistência**
1. A desistência de candidatura é comunicada ~~pelo respectivo mandatário~~.	1. A desistência de uma candidatura é comunicada pelo mandatário da mesma.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
2. A desistência de qualquer candidato é comunicada pelo próprio.	2. ...
3. A desistência é comunicada ao SAFP por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.	3. ...
4. A desistência é publicitada nos termos do artigo 39.°	4. ...
Subsecção IV **Direito Processual subsidiário**	**Subsecção IV** **Direito Processual subsidiário**
Artigo 47.° **Regime subsidiário**	**Artigo 47.°** **Regime subsidiário**
Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com excepção da suspensão nele prevista no n.° 1 do artigo 94.° e no n.° 4 do artigo 95.°	...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Secção III **Assembleias de voto**	**Secção III** **Assembleias de voto**
Subsecção I **Organização**	**Subsecção I** **Organização**
Artigo 48.° **Determinação das assembleias de voto**	**Artigo 48.°** **Determinação das assembleias de voto**
~~1. As assembleias de voto com mais de dois mil e quinhentos eleitores devem ser divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.~~	A CAEAL deve determinar o número apropriado de assembleias de voto consoante o número de eleitores, bem como o número adequado de eleitores com capacidade eleitoral activa para cada assembleia de voto.
~~2. O disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às secções de voto, quando as houver.~~	2. *(revogado)*
Artigo 49.° **Local de funcionamento**	**Artigo 49.°** **Local de funcionamento**
1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência ~~escolas~~ que ofereçam condições de acesso, capacidade e segurança.	1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência estabelecimentos que ofereçam condições de acesso, capacidade e segurança.
2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.	2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados para o efeito edifícios particulares.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
3. Compete à ~~CEAL~~ determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e publicitá-los.	3. Compete à CAEAL determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e publicitá-los.
4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da ~~CEAL~~ anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.	4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da CAEAL anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.
5. ~~Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.~~	5. A CAEAL deve providenciar os meios necessários para que cada eleitor conheça qual a assembleia de voto que lhe está destinada.
Artigo 50.° **Elementos de trabalho da mesa**	**Artigo 50.°** **Elementos de trabalho da mesa**
O SAFP deve ~~providenciar~~ para que as mesas das assembleias de voto disponham, 1 hora antes do início da votação, ~~de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento~~, um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura subscrito pelo director do SAFP e com as respectivas folhas numeradas e por ele rubricadas, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.	1. O SAFP deve criar as condições para que as mesas das assembleias de voto disponham, 1 hora antes do início da votação, da lista de votantes em duplicado, um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura subscrito pelo director do SAFP e com as respectivas folhas numeradas e por ele rubricadas por meio de carimbo, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.
	2. Da lista de votantes referida no número anterior, devem constar o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau dos eleitores a que se destina a respectiva assembleia de voto.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
	3. As listas de votantes podem ser disponibilizadas em formato electrónico para uso da mesa e dos escrutinadores.
Artigo 51.° **Relação das candidaturas**	**Artigo 51.°** **Relação das candidaturas**
~~O pessoal designado pela CEAL que proceda à distribuição dos boletins de voto deve entregar, juntamente com estes, ao presidente da mesa,~~ a relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos~~, a fim de ser afixada por edital à porta e no interior da assembleia de voto~~.	A CAEAL deve afixar por edital, antes do início do funcionamento das assembleias de voto e nos locais onde essas assembleias funcionam, exemplares do boletim de voto e a relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos.
Subsecção II **Mesas das assembleias de voto**	**Subsecção II** **Mesas das assembleias de voto**
Artigo 52.° **Função e composição**	**Artigo 52.°** **Função e composição**
1. Em cada assembleia ~~ou secção de voto~~ há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.	1. Em cada assembleia há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.
2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente~~, um secretário e dois escrutinadores, designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto~~.	2. A mesa é composta por cinco elementos, sendo um presidente, um vice-presidente e três membros, devendo um deles dominar as línguas chinesa e portuguesa.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
3. ~~Nas suas ausências ou impedimentos o presidente é substituído pelo vice-presidente e este pelo secretário.~~	3. O presidente da CAEAL pode, consoante a dimensão das assembleias de voto e o número de votantes, designar um número adequado de escrutinadores para apoiar a mesa.
~~4. Não podem ser designados membros de mesa os eleitores que não saibam ler e escrever, devendo um deles dominar as línguas chinesa e portuguesa.~~	4. *(revogado)*
Artigo 53.° **~~Designação~~**	**Artigo 53.°** **Escolha**
1. Até ao ~~décimo segundo~~ dia anterior ao da eleição, ~~os mandatários das diferentes candidaturas reúnem-se nas instalações do SAEP e aí procedem à~~ escolha dos membros das mesas de assembleias de voto, ~~comunicando-a, imediatamente, ao presidente da CEAL~~.	Até ao sexagésimo dia anterior ao da eleição, a CAEAL escolhe, de entre os trabalhadores dos servicos públicos, os membros das mesas de assembleias de voto e os escrutinadores, publicitando de forma adequada a respectiva lista.
~~2. Não havendo unanimidade, o mandatário de cada lista pode propor no dia seguinte, por escrito, ao presidente da CEAL, um eleitor por cada lugar ainda por preencher, para que dentre eles faça a escolha referida no número anterior, no prazo de 24 horas.~~	2. *(revogado)*
~~3. Nos casos em que não tenham sido propostos eleitores, pelos mandatários das listas, compete ao presidente da CEAL nomear os membros da mesa ou mesas cujos lugares estejam por preencher.~~	3. *(revogado)*

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
~~4. O presidente da CEAL procede à substituição do eleitor que considere não satisfazer os requisitos previstos no n.º 4 do artigo anterior.~~	4. *(revogado)*
Artigo 54.º **Incompatibilidades**	**Artigo 54.º** **Incompatibilidades**
Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto:	Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto ou escrutinadores:
1) O Chefe do Executivo e os titulares dos principais cargos;	1) ...
2) Os candidatos, bem como os mandatários e os representantes das candidaturas;	2) Os candidatos, os mandatários e os representantes das candidaturas e os mandatários e os representantes das comissões de candidaturas;
3) Os juízes dos tribunais com competência para o julgamento da regularidade e da validade da eleição.	3) ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
~~Artigo 55.º~~ ~~Publicação e reclamação~~	(Revogado)
~~1. Os nomes dos membros das mesas designados pelos mandatários das candidaturas ou pelo presidente da CEAL são publicados em edital afixado, no prazo de 2 dias, à porta das instalações onde funciona o SAEP, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o TUI no mesmo prazo, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.~~	
~~2. O TUI decide a reclamação no prazo de 1 dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da CEAL.~~	
Artigo 56.º **Nomeação**	**Artigo 56.º** **Nomeação**
Até ~~8~~ dias antes do dia da eleição, o presidente da ~~CEAL~~ designa os membros das mesas das assembleias ~~e das secções de voto~~ e participa as nomeações ao Chefe do Executivo.	Até 30 dias antes do dia da eleição, o presidente da CAEAL designa os membros das mesas das assembleias e os escrutinadores e participa as nomeações ao Chefe do Executivo.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 57.º **Exercício obrigatório da função**	**Artigo 57.º** **Exercício obrigatório da função**
1. O exercício da função de membro de mesa da assembleia ~~de voto~~ é obrigatório.	1. O exercício das funções eleitorais por membros de mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAEAL, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórios.
2. São causas justificativas de impedimento:	2. São causas justificativas de impedimento do exercício das funções ou da participação em actividades de formação:
1) A idade superior a 65 anos;	1) ...
2) A doença ou impossibilidade física comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM;	2) ...
3) A ausência no exterior, devidamente comprovada;	3) ...
4) O exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado.	4) ...
	5) Motivos humanitários ou de força maior.
3. A invocação da causa de justificação deve ser feita, sempre que o ~~eleitor~~ o possa fazer, até ~~5~~ dias antes do dia da eleição, perante o presidente da ~~CEAL~~.	3. A invocação da causa de justificação deve ser feita, sempre que o referido pessoal o possa fazer, até ~~10~~ dias antes do dia da eleição, perante o presidente da CAEAL.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
4. No caso previsto no número anterior, o presidente da ~~CEAL~~ procede imediatamente à substituição, ~~nomeando outro eleitor pertencente à respectiva assembleia de voto~~.	4. No caso previsto no número anterior, o presidente da CAEAL procede imediatamente à substituição, nomeando o substituto de entre os trabalhadores dos serviços públicos.
5. ~~Os membros das mesas têm direito a uma senha de presença, no dia das eleições, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º podendo, igualmente, ser-lhes atribuído um subsídio de refeição, a fixar pela CEAL~~.	5. Considera-se falta injustificada o não cumprimento, sem causa de justificação, do exercício das funções ou da participação nas actividades de formação, todas referidas no n.º 1, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar a que houver lugar.
6. ~~O pessoal destacado para trabalhar no dia das eleições tem direito aos benefícios previstos no número anterior~~.	6. O referido pessoal tem direito a uma remuneração a fixar pela CAEAL, de acordo com as suas funções, bem como a um subsídio de refeição.
Artigo 58.º **Dispensa de actividade profissional**	**Artigo 58.º** **Dispensa de actividade profissional**
Os membros das mesas de voto gozam do direito de dispensa do exercício das funções ~~públicas ou privadas, nos termos definidos no artigo 40.º~~, no dia da eleição e ~~no seguinte~~ devendo, para o efeito, comprovar o exercício das ~~respectivas~~ funções.	Os membros das mesas de voto, escrutinadores e demais pessoal designado pela CAEAL para participar nas operações eleitorais gozam do direito de dispensa do exercício das suas funções, no dia das eleições e noutro dia a acordar previamente com os serviços a que pertencem, sem qualquer prejuízo em termos de direitos, regalias e tratamento, devendo, para o efeito, apresentar o certidão do exercício das funções nas eleições emitido nos termos das orientações eleitorais.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 59.° **~~Constituição~~ da mesa**	**Artigo 59.°** **Funcionamento da mesa**
1. As mesas das assembleias de voto ~~não podem constituir-se antes da hora marcada para a eleição, nem em local diverso do que houver sido destinado~~, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.	1. As mesas devem funcionar em horário e local a definir nas orientações eleitorais, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.
2. ~~Constituída~~ a mesa, é afixado à porta da assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes ~~e os números de inscrição no recenseamento dos eleitores~~ que compõem a mesa, bem como o número de eleitores ~~inscritos~~ nessa assembleia.	2. Antes do início de votação, a mesa deve afixar, à porta da assembleia de voto, um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os elementos de identificação dos membros que compõem a mesa e dos escrutinadores, bem como o número de eleitores que podem excercer a sua capacidade eleitoral activa nessa assembleia.
3. ~~Sem prejuízo do disposto no n.° 1, é obrigatório que os membros das mesas das assembleias de voto estejam presentes no local do seu funcionamento, uma hora antes da marcada, para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada~~.	3. Sem autorização prévia da CAEAL, é proibido o uso, nas assembleias de voto, de qualquer meio de telecomunicação e aparelhos de registo e captação de som ou imagem em fotografia ou vídeo.
4. ~~Durante o período de funcionamento das mesas, é proibida a utilização de meios de telecomunicação, por todos quantos aí permanecem.~~	4. *(revogado)*

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 60.º **Substituições**	**Artigo 60.º** **Substituições**
	1. O presidente da mesa é substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo vice-presidente.
1. ~~Se à hora marcada para a abertura da assembleia de voto, não for possível constituir a mesa por não estarem presentes~~ os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da mesa ~~de voto, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto~~.	2. Se não for possível o funcionamento da mesa por não estarem presentes os membros ou escrutinadores indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da mesa designa os substitutos adequados e comunica esse facto aos presentes, devendo a designação ser feita de uma das seguintes formas:
	1) Escolha de entre o pessoal suplente destacado no respectivo local de votação;
	2) Destacamento, com a concordância da CAEAL, de membros de mesas ou escrutinadores de outras assembleias de voto.
~~2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das candidaturas.~~	

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da ~~CEAL~~ que, por sua vez, participa ao Ministério Público para que accione o adequado procedimento.	3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da CAEAL que, por sua vez, participa ao Ministério Público e aos serviços públicos a que pertencem para que accione o adequado procedimento.
Artigo 61.° **Permanência da mesa**	**Artigo 61.°** **Permanência da mesa**
1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.	1. ...
2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade, através de edital afixado imediatamente à porta da assembleia de voto.	2. ...
3. Durante as operações eleitorais, é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou do vice-presidente.	3. ...
Subsecção III **Delegados das candidaturas**	**Subsecção III** **Delegados das candidatura**
Artigo 62.° **~~Direito de~~ designação de delegados**	**Artigo 62.°** **Designação de delegados**
1. Cada candidatura tem direito de designar um delegado efectivo e outro substituto para cada ~~secção~~ de voto.	1. Cada candidatura tem direito de designar um delegado efectivo e outro substituto para cada assembleia de voto.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
2. ~~Os delegados podem ser designados para uma secção de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores~~.	2. Os delegados carecem da capacidade eleitoral activa e só podem exercer os seus direitos legais em representação de uma candidatura e numa assembleia de voto.
3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.	3. ...
Artigo 63.º **Processo de designação**	**Artigo 63.º** **Processo de designação**
1. Até ao ~~décimo quinto~~ dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em que estes hajam substabelecido indicam, por escrito, ao director do SAFP ~~os delegados correspondentes às diversas secções de voto, e apresentam-lhe~~, para assinatura ~~e autenticação, as credenciais respectivas~~.	1. Durante o período do vigésimo nono ao vigésimo dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em quem tenham substabelecido podem comunicar, por escrito, a relação dos delegados designados para as diversas assembleias de voto ao director do SAFP, para que este lhes faculte os respectivos documentos comprovativos.
2. Da ~~credencial~~ consta o nome, o número ~~de inscrição no recenseamento~~, a candidatura que representa e a assembleia ~~ou a secção~~ de voto ~~para que é designado~~.	2. Da relação referida no número anterior consta o nome do delegado, o número do seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, a candidatura que representa e a assembleia de voto para que é designado.
	3. Os membros da mesa de assembleias de voto e os escrutinadores não podem ser designados delegados de candidaturas.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 64.° **Direitos e deveres dos delegados**	**Artigo 64.°** **Direitos e deveres dos delegados**
1. Durante o acto eleitoral, os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:	1. Durante o acto eleitoral, os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:
1) Ocupar os lugares mais próximos ~~da mesa~~, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;	1) Ocupar os lugares mais próximos dos locais onde se efectue a distribuição dos boletins de voto e o escrutínio, de modo a poderem fiscalizar todas as operações da votação;
2) Consultar, a todo o momento, ~~as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral~~ utilizadas pela mesa da assembleia de voto;	2) Consultar, a todo o momento, a lista de votantes e actas de trabalho utilizados pela mesa da assembleia de voto;
3) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;	3) ...
4) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos, relativos às operações eleitorais;	4) ...
5) Assinar a acta e rubricar, selar ~~e lacrar~~ todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;	5) Assinar a acta, rubricar e selar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais, bem como colar os mesmos por meio de uma fita para selagem e rubricá-la;

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
6) Obter certidões das operações de votação e apuramento;	6) ...
~~7) Obter cópia do caderno de recenseamento na parte relativa à secção de voto para que foi designado, desde que solicitado por escrito ao SAFP, com 10 dias de antecedência, e cuja entrega é feita na assembleia de voto, no dia das eleições.~~	7) *(revogado)*
2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.	2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.
3. Os delegados no exercício dos direitos previstos neste artigo, não podem prejudicar o normal funcionamento ~~da mesa de voto~~.	3. Os delegados no exercício dos direitos previstos neste artigo, não podem prejudicar a normal realização das operações eleitorais.
Artigo 65.º **Imunidades e direitos**	**Artigo 65.º** **Imunidades e direitos**
1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, da imunidade referida no n.º 1 do artigo 41.º.	1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, da imunidade referida no n.º 1 do artigo 41.º.
2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 58.º.	2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 58.º.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Secção IV **Boletins de voto**	**Secção IV** **Boletins de voto**
Artigo 66.° **Características**	**Artigo 66.°** **Características**
1. ~~Os boletins de voto têm forma rectangular e as dimensões apropriadas para neles caber a identificação de todas as candidaturas submetidas ao sufrágio, e são impressos em papel branco, liso e não transparente~~.	1. A forma, o formato, o papel e a impressão dos boletins de voto são determinados por deliberação da CAEAL.
2. Em cada boletim de voto são impressas as denominações, siglas e símbolos das candidaturas das várias listas concorrentes ao sufrágio, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras pela ordem obtida através de sorteio, nos termos do artigo seguinte.	2. ...
3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo ~~"X", "+"~~ ou ~~"V"~~, consoante a lista da sua escolha.	3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo "✓", "+" ou "X", consoante a lista da sua escolha.
	4. A CAEAL pode, mediante orientações eleitorais, determinar os meios próprios com que os eleitores devam preencher os boletins de voto.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 67.° **Sorteio**	**Artigo 67.°** **Sorteio**
1. No dia seguinte à afixação da lista das candidaturas admitidas, realiza-se nas instalações do SAFP e perante os candidatos ou mandatários presentes o sorteio das respectivas candidaturas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.	1. ...
2. O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta das instalações do SAFP.	2. ...
3. Do sorteio é lavrada acta de que é enviada cópia à ~~CEAL~~.	3. Do sorteio é lavrada acta de que é enviada cópia à CAEAL.
4. Juntamente com a acta de sorteio são enviados o nome, a morada e meios de contacto do mandatário de cada candidatura.	4. ...
5. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, considerando-se sem efeito relativamente àquelas que, nos termos da presente lei, venham a ser eliminadas.	5. ...
	6. Uma vez feita, por sorteio, a atribuição da ordem nos boletins de voto, a desistência ou a destituição da capacidade eleitoral passiva das candidaturas, independentemente dos motivos que a provocam, não afecta a ordem obtida por outras candidaturas através de sorteio.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 68.° **~~Composição~~ e impressão**	**Artigo 68.°** **Concepção de modelo e impressão**
1. Até ao ~~quadragésimo quinto~~ dia anterior ao da eleição, ~~as associações políticas e comissões de candidatura~~ fazem entrega no SAFP das denominações, em chinês e português, siglas e símbolos, ~~a preto e branco~~ a inscrever no boletim de voto.	1. Até ao septuagésimo dia anterior ao da eleição, as associações políticas e comissões de candidatura fazem entrega, no SAFP, das denominações e siglas, em chinês e português, e símbolos a inscrever no boletim de voto.
2. ~~A composição e a impressão dos boletins de voto são efectuadas pela Imprensa Oficial~~.	2. Cabe à Imprensa Oficial a impressão dos boletins de voto.
Artigo 69.° **Distribuição dos boletins de voto**	**Artigo 69.°** **Distribuição dos boletins de voto**
1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à ~~CEAL~~, em tempo útil.	1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil.
2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado ~~e lacrado~~, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%.	2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito devidamente fechado e rubricado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Capítulo VI **Campanha eleitoral**	**Capítulo VI** **Campanha eleitoral**
Secção I **Disposições gerais**	**Secção I** **Disposições gerais**
Artigo 70.° **Iniciativa**	**Artigo 70.°** **Iniciativa**
1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e pelos membros eleitores da comissão de candidatura.	1. ...
2. A campanha eleitoral implica a participação livre, directa e activa dos residentes da RAEM e sem constrangimentos de qualquer espécie.	2. ...
Artigo 71.° **Princípios de liberdade e responsabilidade**	**Artigo 71.°** **Princípios de liberdade e responsabilidade**
1. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura desenvolvem livremente a campanha eleitoral.	1. ...
2. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.	2. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
3. Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.	3. ...
Artigo 72.° **Igualdade das candidaturas**	**Artigo 72.°** **Igualdade das candidaturas**
Os candidatos e os membros eleitores da comissão de candidatura têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, as suas actividades de campanha eleitoral.	...
Artigo 73.° **Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**	**Artigo 73.°** **Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**
1. Os órgãos da Administração e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.	1. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
2. Os trabalhadores das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes.	2. ...
3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício das suas funções.	3. ...
Artigo 74.º **Acesso a meios específicos de campanha eleitoral**	**Artigo 74.º** **Acesso a meios específicos de campanha eleitoral**
1. É livre o acesso a meios específicos necessários ao prosseguimento das actividades de campanha eleitoral.	1. ...
2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das ~~publicações informativas, das emissões das estações~~ de rádio e de televisão e dos edifícios ou recintos públicos.	2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei e para fins de campanha eleitoral, dos espaços reservados para a afixação de propaganda, dos tempos de antena na rádio e na televisão e dos edifícios ou recintos públicos.
3. As associações políticas que não hajam apresentado candidaturas não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.	3. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 75.° **Início e termo da campanha eleitoral**	**Artigo 75.°** **Início e termo da campanha eleitoral**
O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.	...
Artigo 76.° **Divulgação de sondagens**	**Artigo 76.°** **Divulgação de sondagens**
Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes às eleições.	...
Secção II **Propaganda eleitoral**	**Secção II** **Propaganda eleitoral**
Artigo 77.° **Liberdade de imprensa**	**Artigo 77.°** **Liberdade de imprensa**
Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.	...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 78.° **Liberdade de reunião e manifestação**	**Artigo 78.°** **Liberdade de reunião e manifestação**
1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral, com as especialidades constantes dos números seguintes.	1. ...
2. O aviso para reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, em lugares públicos ou abertos ao público é feito pelos candidatos ou mandatários.	2. ...
3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.	3. ...
4. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à ~~CEAL~~.	4. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à CAEAL.
5. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.	5. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
6. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 2 horas e as 7 horas e 30 minutos, salvo se realizadas em recinto fechado, em ~~salas~~ de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.	6. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 2 horas e as 7 horas e 30 minutos, salvo se realizadas em recinto fechado, em locais de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.
7. A interrupção de uma reunião ou manifestação pelas autoridades policiais dará lugar a auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos, devendo ser entregue uma cópia desse auto ao presidente da ~~CEAL~~ e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários.	7. A interrupção de uma reunião ou manifestação pelas autoridades policiais dará lugar a auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos, devendo ser entregue uma cópia desse auto ao presidente da CAEAL e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários.
8. O recurso das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, é interposto, no prazo de 1 dia, para o TUI.	8. ...
Artigo 79.° **Propaganda sonora**	**Artigo 79.°** **Propaganda sonora**
1. A propaganda sonora não carece de autorização ou de comunicação às autoridades administrativas.	1. ...
2. Sem prejuízo do disposto no n.° 6 do artigo anterior, não é admitida propaganda sonora antes das 9 ou depois das 23 horas.	2. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 80.° **Propaganda gráfica fixa**	**Artigo 80.°** **Propaganda gráfica fixa**
1. A ~~CEAL~~ estabelece, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, ~~espaços especiais em locais certos, em número e com a dimensão e a localização adequados,~~ destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, ou manifestos e avisos.	1. A CAEAL determina, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, os locais específicos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, ou manifestos e avisos.
2. ~~Os espaços especiais reservados~~ nos locais previstos no número anterior ~~são tantas quantas as candidaturas~~ e só neles se poderá fazer a propaganda prevista neste artigo.	2. Devem ser reservados nos locais previstos no número anterior tantos espaços de uso próprio quantas as candidaturas e só neles podem as candidaturas fazer a propaganda prevista neste artigo .
3. À propaganda gráfica fixa não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.°.	3. ...
Artigo 81.° **Publicidade comercial**	**Artigo 81.°** **Publicidade comercial**
A partir da publicação da ordem executiva que marque a data das eleições, é proibida a propaganda eleitoral feita, directa ou indirectamente, através de quaisquer meios de publicidade comercial, em órgãos de comunicação social ou fora deles.	...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Secção III **Meios específicos de campanha eleitoral**	**Secção III** **Meios específicos de campanha eleitoral**
Artigo 82.º **Publicações**	**Artigo 82.º** **Publicações**
1. As publicações informativas diárias e não diárias que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à ~~CEAL~~ até 2 dias antes do início da campanha eleitoral.	1. As publicações informativas diárias e não diárias que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à CAEAL até 2 dias antes do início da campanha eleitoral.
2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela ~~CEAL~~.	2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela CAEAL.
3. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de as diversas candidaturas ficarem posicionadas em condições de igualdade.	3. ...
4. Ao envio, por parte da ~~CEAL~~, de material respeitante à campanha eleitoral, às publicações referidas neste artigo, não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.º.	4. Ao envio, por parte da CAEAL, de material respeitante à campanha eleitoral, às publicações referidas neste artigo, não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.º.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
5. A pedido de cada uma das candidaturas, a ~~CEAL~~ deve enviar, ~~uma só vez, a todos os eleitores, no início~~ da campanha eleitoral, as bases do programa político de cada uma delas.	5. A pedido de cada uma das candidaturas, as bases do respectivo programa político devem ser devidamente publicitadas pela CAEAL durante o período da campanha eleitoral.
6. ~~O pedido a~~ que se refere o número anterior deve ser feito no prazo de 3 dias a contar da data de afixação do edital a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º ~~e acompanhado~~ das bases do programa político ~~em número igual ao dos eleitores~~.	6. Para efeitos do número anterior, as candidaturas devem apresentar, seguindo as exigências publicadas pela CAEAL, as bases do programa político que pretendam publicitar, no prazo de 3 dias a contar da data de afixação do edital a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.
Artigo 83.º **Direito de antena**	**Artigo 83.º** **Direito de antena**
1. As estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas.	1. ...
2. Os candidatos e os seus proponentes têm direito de antena na rádio e na televisão.	2. ...
3. O tempo de antena a reservar pelas estações de rádio e de televisão para a campanha eleitoral é fixado por despacho do Chefe do Executivo, até 5 dias antes do começo da campanha eleitoral.	3. ...
4. As estações de rádio e de televisão devem registar e arquivar o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.	4. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 84.º **Sorteio dos tempos de antena**	**Artigo 84.º** **Sorteio dos tempos de antena**
1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, pela ~~CEAL~~, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio e televisão.	1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, pela CAEAL, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio e televisão.
2. Para efeito do disposto no número anterior, a ~~CEAL~~ organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.	2. Para efeito do disposto no número anterior, a CAEAL organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.
3. Para os sorteios previstos neste artigo, são convocados os mandatários das candidaturas, os quais podem fazer-se representar.	3. ...
4. ~~É permitida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena~~.	4. É proíbida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena, bem como a utilização dos tempos de antena distribuídos a determinada candidatura para fazer propoganda de outras candidaturas.
Artigo 85.º **Suspensão do direito de antena**	**Artigo 85.º** **Suspensão do direito de antena**
1. É suspenso o direito de antena da candidatura ou do candidato que:	1. ...:

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
1) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa aos órgãos de governo da RAEM, apelo à desordem, à insurreição ou incitamento ao ódio ou à violência;	1) ...
2) Faça publicidade comercial.	2) ...
	3) Viole o disposto no n.º 4 do artigo anterior.
2. A suspensão é de entre 1 dia e o número de dias que a campanha eleitoral ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e de televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.	2. ...
3. A suspensão do direito de antena é independente da responsabilidade civil ou criminal.	3. ...
Artigo 86.º **Processo de suspensão do direito de antena**	**Artigo 86.º** **Processo de suspensão do direito de antena**
1. A suspensão do direito de antena é requerida ao TUI pelo Ministério Público ou pelo mandatário de qualquer candidatura.	1. A suspensão do direito de antena é requerida ao TUI pelo Ministério Público, pela CAEAL ou pelo mandatário de qualquer candidatura.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
2. O mandatário da candidatura cujo direito de antena seja objecto de requerimento de suspensão é imediatamente notificado pela via mais eficaz para contestar, querendo, no prazo de doze horas.	2. ...
3. O TUI requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados	3. ...
4. O TUI decide no prazo de 1 dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e de televisão, para cumprimento imediato.	4. ...
Artigo 87.° **Lugares e edifícios públicos**	**Artigo 87.°** **Lugares e edifícios públicos**
A ~~CEAL~~ deve procurar assegurar a cedência temporária, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.	A CAEAL deve procurar assegurar a cedência temporária, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 88.° **~~Salas~~ de espectáculos**	**Artigo 88.°** **Locais de espectáculos**
1. Os proprietários de ~~salas~~ de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo à ~~CEAL~~, até quinze dias antes do início da campanha eleitoral, indicando os dias e horas em que ~~as salas~~ ou os recintos podem ser utilizados para aquele fim.	1. Os proprietários de locais de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnam condições para serem utilizadas na campanha eleitoral devem declará-lo à CAEAL, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral, indicando os dias e horas em que esses locias ou recintos podem ser utilizados para aquele fim.
2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a ~~CEAL~~ pode requisitar ~~as salas~~ e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.	2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a CAEAL pode requisitar os locais e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.
3. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos dos n.os 1 e 2, é repartido igualmente pelas candidaturas que se declarem interessadas, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral.	3. ...
4. Até 10 dias antes do início da campanha eleitoral, a ~~CEAL~~, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.	4. Até 10 dias antes do início da campanha eleitoral, a CAEAL, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 89.° **Custos da utilização ~~das salas~~ de espectáculos**	**Artigo 89.°** **Custos da utilização dos locais de espectáculos**
1. Os proprietários ~~das salas~~ de espectáculos ou os que as explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação da respectiva ~~sala~~ num espectáculo normal.	1. Os proprietários dos locais de espectáculos ou os que os explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação do respectivo local num espectáculo normal.
2. O preço referido no n.° 1 e as demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.	2. ...
Artigo 90.° **Repartição da utilização**	**Artigo 90.°** **Repartição da utilização**
1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de ~~salas~~ de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feito pelo SAFP, mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.	1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de locais de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feito pelo SAFP, mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.
2. Para os sorteios previstos no número anterior são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.	2. ...
3. ~~As diversas candidaturas podem acordar na utilização~~ em comum ou a troca de lugares e edifícios, de ~~salas~~ de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído.	3. As diversas candidaturas não podem proceder à utilização em comum ou troca de lugares e edifícios, de locais de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído mediante sorteio.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 91.° **Arrendamento**	**Artigo 91.°** **Arrendamento**
1. A partir da data da publicação da ordem executiva que marcar o dia da eleição e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação, por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.	1. ...
2. Os arrendatários e, consoante os casos, os candidatos, as associações políticas ou os membros eleitores das comissões de candidatura são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.	2. ...
3. As associações políticas e comissões de candidaturas devem comunicar à ~~CEAL~~ as instalações arrendadas para os fins indicados no n.° 1.	3. ...
Artigo 92.° **Instalação de telefone**	**Artigo 92.°** **Instalação de telefone**
1. Durante o período das operações eleitorais, as associações políticas e as comissões de candidatura têm direito à instalação gratuita de um telefone na respectiva sede.	1. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
2. A instalação de telefone pode ser requerida ao SAFP, a partir da data de apresentação das candidaturas e tem de ser efectuada no prazo máximo de 8 dias a contar do requerimento.	2. ...
Secção IV **Financiamento e contas da campanha eleitoral**	**Secção IV** **Financiamento e contas da campanha eleitoral**
Artigo 93.° **~~Contabilização das receitas e despesas~~**	**Artigo 93.°** **Contas eleitorais**
1. As candidaturas devem ~~proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas~~.	1. Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas devem prestar contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e do destino das contribuições e das despesas, e acompanhadas das respectivas facturas ou documentos comprovativos.
2. ~~Todas as despesas de candidatura e de campanha eleitoral são suportadas pelas respectivas associações ou comissões de candidatura~~.	2. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, à comissão de candidatura referida na alínea 1) do n.° 7 do artigo 28.°.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
	3. Todas as despesas decorrentes da prática, por qualquer pessoa singular ou colectiva, dos actos susceptíveis de produzir o efeito da propaganda de candidatos ou candidaturas devem ser relevadas nas respectivas contas eleitorais, com excepção daquelas que não tiverem sido autorizadas ou ratificadas pelos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas.
Artigo 94.° **Contribuições de valor pecuniário e limite de despesas**	**Artigo 94.°** **Contribuições de valor pecuniário e limite de despesas**
1. ~~As associações políticas, comissões de candidatura, candidatos e~~ mandatários das candidaturas ~~não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser provenientes de residentes permanentes da RAEM.~~	1. Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas só podem aceitar contribuições pecuniárias e materiais, bem como as disponibilizadas sob a forma de prestação de serviço, provenientes de residentes permanentes da RAEM destinadas à campanha eleitoral.
	2. Tratando-se de contribuições materiais, o mandatário da candidatura deve declarar o respectivo valor justo, podendo a CAEAL solicitar aos Serviços de Finanças ou outras entidades que procedam à avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
	3. O mandatário da comissão de candidatura ou a pessoa habilitada com a delegação escrita do mesmo deve emitir um recibo com talão, devendo neste ser indicados pelo menos o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau do contribuinte e, no caso de as contribuições serem de valor igual ou superior a 1000 patacas, os meios de contacto do contribuinte.
	4. Após o apuramento geral, o mandatário da comissão deve encaminhar, através da CAEAL, todas as contribuições anónimas para instituições assistenciais, que devem emitir o recibo para efeitos de prova.
	5. Não é permitido nas mesmas eleições aceitar contribuições dos candidatos de outras candidaturas ou dos membros de outras comissões de candidatura.
~~2~~. Cada candidatura não pode gastar ~~com a respectiva campanha eleitoral~~ mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo.	6. Cada candidatura não pode gastar mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo.
3. O limite referido no número anterior ~~terá por base a aplicação de~~ 0,02% ao valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.	7. O limite referido no número anterior é inferior aos 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 95.° **Fiscalização de contas**	**Artigo 95.°** **Fiscalização de contas**
1. No prazo máximo de 30 dias a partir do acto eleitoral, o mandatário de cada candidatura deverá prestar contas ~~de sua campanha eleitoral à CEAL e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa~~.	1. No prazo máximo de 30 dias a partir do acto eleitoral, o mandatário de cada candidatura deverá publicitar, nos termos das orientações eleitorais, o resumo das contas eleitorais, bem como prestar à CAEAL as contas eleitorais discriminadas referidas no n.° 1 do artigo 93.°.
2. A ~~CEAL~~ deverá apreciar, no prazo de ~~30~~ dias, a regularidade ~~das receitas e despesas~~ e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.	2. A CAEAL deverá apreciar, no prazo de 60 dias, a regularidade das contas eleitorais e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.
3. Se a ~~CEAL~~ verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.	3. Se a CAEAL verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.
4. Se qualquer das candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.° 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a ~~CEAL~~ concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 93.° e 94.°, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.	4. Se qualquer das candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.° 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAEAL concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 93.° e 94.°, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Capítulo VII **Sufrágio**	**Capítulo VII** **Sufrágio**
Secção I **Exercício do direito de sufrágio**	**Secção I** **Exercício do direito de sufrágio**
Artigo 96.° **Direito e dever cívico**	**Artigo 96.°** **Direito e dever cívico**
O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.	...
Artigo 97.° **Dever de cooperação**	**Artigo 97.°** **Dever de cooperação**
Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem facilitar aos respectivos trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para votar.	...
Artigo 98.° **Caracterização do voto**	**Artigo 98.°** **Caracterização do voto**
1. Em cada eleição o eleitor só vota uma vez.	1. ...
2. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.	2. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
3. O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação.	3. ...
Artigo 99.° **Local de exercício do sufrágio**	**Artigo 99.°** **Local de exercício do sufrágio**
Os locais para o exercício dos sufrágios directo e indirecto são definidos por despacho do Chefe do Executivo.	...
Artigo 100.° **Requisitos do exercício do sufrágio**	**Artigo 100.°** **Requisitos do exercício do sufrágio**
	1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa ou votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas eleitoras.
~~1.~~ Para que o eleitor seja admitido a votar ~~tem de estar inscrito no caderno de recenseamento~~ e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto.	~~2.~~ Para que os eleitores singulares ou votantes eleitos pelas pessoas colectivas eleitoras sejam admitidos a votar nas assembleias de voto que lhes são atribuídas têm de estar inscritos nas respectivas listas de votantes e ter a sua identidade sido reconhecida pelo membro da mesa da assembleia de voto ou escrutinador.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
~~2. A inscrição no caderno implica a presunção de capacidade eleitoral activa.~~	2. *(revogado)*
3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, poderá exigir-lhe, para votar, que apresente documento comprovativo da sua capacidade, emitido por médico dos serviços de saúde da RAEM.	3. ...
Artigo 101.º **Segredo do voto**	**Artigo 101.º** **Segredo do voto**
1. ~~Nenhum~~ eleitor pode, sob qualquer pretexto, ~~ser obrigado~~ a revelar o seu voto.	1. Ninguem pode, sob qualquer pretexto, obrigar o votante a revelar a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, ~~nenhum eleitor~~ pode revelar ~~em que candidatura votou ou vai votar~~.	2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, nenhum votante pode revelar, sob qualquer pretexto, a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Secção II **Processo de votação**	**Secção II** **Processo de votação**
Subsecção única **Funcionamento das assembleias de voto**	**Subsecção única** **Funcionamento das assembleias de voto**
Artigo 102.° **Abertura da assembleia**	**Artigo 102.°** **Abertura da assembleia**
1. A assembleia de voto abre às 9 horas do dia marcado para a eleição, depois de constituída a mesa.	1. ...
2. O presidente da mesa, ~~após declarar aberta a assembleia de voto~~, manda afixar os editais a que se referem ~~o artigo 51.° e~~ o n.° 2 do artigo 59.°, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.	2. O presidente da mesa, antes de declarar o início da votação, manda afixar os editais a que se referem o n.° 2 do artigo 59.°, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.
Artigo 103.° ~~**Impossibilidade de abertura da assembleia de voto**~~	**Artigo 103.°** **Não abertura da assembleia de voto**
Não pode ser aberta a assembleia de voto, nos seguintes casos:	...:

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
1) Impossibilidade de constituição da mesa;	1) ...
2) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores;	2) ...
3) Ocorrência de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores.	3) ...
Artigo 104.° **Irregularidades e seu suprimento**	**Artigo 104.°** **Irregularidades e seu suprimento**
1. Verificando-se qualquer irregularidade, a mesa procede ao seu suprimento.	1. ...
2. Não sendo possível suprir as irregularidades dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.	2. ...
Artigo 105.° **Continuidade das operações eleitorais**	**Artigo 105.°** **Continuidade das operações eleitorais**
1. A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.	1. ...
2. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:	2. ...:

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
1) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto eleitoral;	1) ...
2) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer perturbação grave resultante de tumulto, agressão, violência, coacção física ou psíquica;	2) ...
3) Ocorrência de grave calamidade.	3) ...
3. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.	3. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente de mesa da assembleia de voto verificar a existência de condições para que possam prosseguir.
4. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação a sua interrupção por um período superior a 3 horas, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.	4. ...
5. Se as operações eleitorais tiverem sido interrompidas e não retomadas à hora do encerramento normal da assembleia de voto, a votação é nula, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.	5. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 106.° ~~Presença de não eleitores~~	**Artigo 106.°** Pessoas que entram e saem da assembleia de voto
1. ~~É proibida a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, de mandatários, delegados das candidaturas, de profissionais da comunicação social ou profissionais indicados pela CEAL devidamente identificados e no exercício das suas funções~~.	1. Só é permitida a entrada na assembleia de voto, para além dos eleitores que aí possam votar, os membros de mesa, escrutinadores, candidatos, mandatários das candidaturas, delegados das candidaturas, profissionais da comunicação social e pessoas previamente autorizadas pela CAEAL.
2. Os profissionais da comunicação social só podem recolher imagens dentro das secções de voto, quando autorizados pelo presidente da ~~respectiva mesa~~ devendo, para o efeito:	2. Os profissionais da comunicação social só podem recolher imagens dentro das assembleias de voto, quando autorizados pelo presidente da mesa da respectiva assembleia, devendo para o efeito:
1) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;	1) ...
2) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto.	2) ...
3) De um modo geral não perturbar o acto eleitoral.	3) ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 107.° **Encerramento da votação**	**Artigo 107.°** **Encerramento da votação**
1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às ~~20~~ horas.	1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 21 horas.
2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.	2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes que aguardem a sua vez para votar.
3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.	3. ...
Artigo 108.° **Adiamento da votação**	**Artigo 108.°** **Adiamento da votação**
1. Nos casos previstos no artigo 103.°, no n.° 2 do artigo 104.° e nos n.os 4 e 5 do artigo 105.°, a votação realiza-se ~~no sétimo dia subsequente~~ ao da eleição.	1. Nos casos previstos no artigo 103.°, no n.° 2 do artigo 104.° e nos n.os 4 e 5 do artigo 105.°, a votação realiza-se no domingo ou feriado imediatamente seguinte ao dia da eleição, não podendo o respectivo intervalo de tempo ser inferior a sete dias.
2. Quando, porém, as operações eleitorais não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade, pode o Chefe do Executivo adiar a realização da votação até ao trigésimo dia subsequente ao da eleição.	2. ...
3. A votação só pode ser adiada uma vez.	3. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Secção III **Modo de votação**	**Secção III** **Modo de votação**
Artigo 109.º **Votação ~~dos elementos das mesas e~~ dos delegados**	**Artigo 109.º** **Votação dos trabalhadores que exercem funções eleitorais e dos delegados das candidaturas**
~~Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados das candidaturas, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia de voto.~~	Os membros de mesa, os escrutinadores, os trabalhadores que exercem funções eleitorais sob a autorização da CAEAL e os delegados das candidaturas podem gozar de prioridade na votação na assembleia de voto que se encontra no local de votação onde exercem funções eleitorais.
Artigo 110.º **Ordem da votação dos restantes eleitores**	**Artigo 110.º** **Ordem da votação dos restantes eleitores**
1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.	1. ...
~~2. Os membros das mesas e delegados de candidaturas em outras assembleias de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.~~	2. *(revogado)*
3. Deve ser dada atenção especial aos idosos, deficientes, doentes e grávidas.	2. Deve ser dada atenção especial aos idosos, deficientes, doentes, grávidas e pessoas com bebé ao colo.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 111.º **Modo como vota** ~~cada eleitor~~	**Artigo 111.º** **Modo como vota**
1. ~~Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e identifica-se perante o presidente~~.	1. As pessoas singulares com capacidade eleitoral activa ou os votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas podem receber o boletim de voto depois de apresentarem o Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau ao membro da mesa ou escrutinador para efeitos de registo.
~~2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.~~	2. *(revogado)*
~~3. Reconhecido o eleitor, pelo presidente ou pelo vice-presidente, o mesmo diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.~~	3. *(revogado)*

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
4. Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala ~~com o símbolo "X", "+" ou "V"~~, o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim ~~em quatro~~.	2. Em seguida, o eleitor ou votante dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala, nos termos do artigo 66.°, o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em dois ou cobre o boletim nos termos das orientações eleitorais para que a expressão do seu voto não seja revelada.
~~5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente ou ao vice-presidente que o deposita na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a tal destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.~~	3. O eleitor ou votante pode depositar pessoalmente o boletim de voto na urna indicada, ou pedir ao pessoal designado pelo presidente da mesa para o ajudar a depositar o boletim de voto na urna, não podendo este revelar ou procurar saber a expressão do voto daquele.
6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim de voto, pedirá outro ao presidente, ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado.	4. Se, por inadvertência, o eleitor ou votante deteriorar o boletim de voto, pedirá outro ao presidente, ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado depois de o dobrar em quatro.
7. No caso previsto no número anterior, o presidente, ou o vice-presidente, escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para efeito do n.° 1 do artigo 125.°	5. No caso previsto no número anterior, o presidente, ou o vice-presidente, escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o sem o desdobrar e conserva-o para efeito do n.° 1 do artigo 125.°.
8. Após votar, o eleitor deve retirar-se imediatamente da assembleia de voto.	6. *(anterior n.° 8)*

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 112.° **Voto dos cegos e deficientes**	**Artigo 112.°** **Voto dos cegos e deficientes**
1. Os eleitores cegos ou afectados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos necessários à votação, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.	1. ...
2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve exigir que lhe seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior, emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM.	2. ...
3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referida nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados ~~das listas~~ pode lavrar protesto.	3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referida nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das candidaturas pode lavrar protesto.
Artigo 113.° **~~Abertura de centros~~ de saúde**	**Artigo 113.°** **Colaboração dos serviços de saúde**
Para o efeito do disposto no n.° 3 do artigo 100.° e do n.° 2 do artigo 112.°, ~~os centros de saúde devem~~, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, ~~manter-se abertos~~.	Para efeitos do disposto no n.° 3 do artigo 100.° e do n.° 2 do artigo 112.°, os serviços de saúde devem, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, prestar a colaboração necessária.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Secção IV **Garantias de liberdade do sufrágio**	**Secção IV** **Garantias de liberdade do sufrágio**
Artigo 114.º **Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos**	**Artigo 114.º** **Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos**
1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.	1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.	2. ...
3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que tal não afecta o andamento normal da votação.	3. ...
4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.	4. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 115.º **Polícia da assembleia de voto**	**Artigo 115.º** **Polícia da assembleia de voto**
1. Nos locais de votação, compete à ~~CEAL~~ assegurar a liberdade dos eleitores e garantir a ordem, adoptando para o efeito as providências necessárias.	1. Nos locais de votação, compete à CAEAL assegurar a liberdade dos eleitores e garantir a ordem, adoptando para o efeito as providências necessárias.
2. Na ~~secção de voto~~ compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a mesa de voto, adoptando para o efeito as providências necessárias.	2. Na assembleia de voto compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a mesa de voto, adoptando para o efeito as providências necessárias.
3. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.	3. ...
	4. Quando for necessário, a entidade competente pode requisitar a presença dos agentes das Forças de Segurança ou de pessoal de enfermagem para prestar apoio.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 116.º **Proibição de propaganda**	**Artigo 116.º** **Proibição de propaganda**
1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e do perímetro dos edifícios onde funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.	1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e do perímetro dos edifícios onde funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores, salvo quando não se destine a fins eleitorais e tenha sido previamente autorizada pela CAEAL.
2. Por propaganda entende-se, também, a exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos ou às candidaturas.	2. ...
	3. Compete à CAEAL emitir orientações eleitorais com força vinculativa quanto à definição do conteúdo e das formas da propaganda.
Artigo 117.º **Segurança das assembleias de voto**	**Artigo 117.º** **Segurança das assembleias de voto**
~~1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, é proibida a presença de forças de segurança, salvo nos casos previstos nos números seguintes.~~	1. *(revogado)*
	1. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um responsável pela coordenação dos trabalhos de segurança das assembleias de voto no dia das eleições.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
	2. O responsável referido no número anterior deve assegurar forças policiais suficientes para manter a ordem de cada assembleia de voto e designar, para cada local de votação, pelo menos um agente responsável de ligação.
2. ~~Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, dentro do local do edifício onde funcione a assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode a CEAL ou o presidente da mesa, ou quem o substitua, consultada esta, requisitar a presença de forças policiais, sempre que for possível por escrito e com menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.~~	3. Quando for necessário, o presidente da mesa pode, através do agente responsável de ligação referido no número anterior, requisitar a presença dos agentes das Forças de Segurança para o local e ordenar a retirada dos mesmos.
3. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um responsável pelas forças policiais para o dia das eleições.	
4. ~~Quando o responsável pelas forças policiais possuir fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa ou o pessoal destacado pela CEAL coacção física ou psíquica impeditiva de ser feita a requisição referida no número anterior, pode apresentar-se a este, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da mesa, por quem o substitua ou pela CEAL.~~	4. No excercício das suas funções na assembleia de voto os agentes das Forças de Segurança não podem afectar o normal funcionamento da mesma, devendo manter o registo do seu trabalho, nomeadamente a hora de entrada e saída da assembleia e os casos tratados.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
5. ~~Quando o entenda necessário, o responsável pelas forças policiais pode visitar, desarmado e por um período máximo de 10 minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua~~.	5. O director do Estabelecimento Prisional de Macau assegurará a segurança das assembleias de voto nas instalações do estabelecimento prisional nos termos dos números anteriores, com as devidas adaptações.
Capítulo VIII **Apuramento**	**Capítulo VIII** **Apuramento**
Secção I **Apuramento parcial**	**Secção I** **Apuramento parcial**
Artigo 118.º **Operação preliminar**	**Artigo 118.º** **Operação preliminar**
Encerrada a votação, o presidente da ~~assembleia de voto procede à~~ contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, ~~que fecha e lacra~~.	Encerrada a votação, o presidente da mesa fiscaliza o pessoal designado por ele nos procedimentos de contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, devendo o presidente colar o mesmo por meio de uma fita para selagem e rubricá-la, com a necessária especificação.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 119.º **Contagem dos votantes e dos boletins de voto**	**Artigo 119.º** **Contagem dos votantes e dos boletins de voto**
1. Concluída a operação preliminar, o ~~presidente manda contar~~ o número dos votantes ~~pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento~~.	1. Concluída a operação preliminar, deve apurar-se, em primeiro lugar, o número dos votantes que tenham sido registados de forma adequada.
2. Em seguida, ~~o presidente manda abrir~~ a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, ~~volta a introduzi-los nela~~.	2. Em seguida, deve abrir-se a urna perante os presentes, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados que, no fim da contagem, são introduzidos novamente na mesma, que será fechada devidamente.
3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.	3. ...
4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.	4. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 120.º **Contagem de votos**	**Artigo 120.º** **Contagem de votos**
	1. O escrutínio deve ser efectuado durante as horas e nos locais determinados pela CAEAL, podendo as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 106.º fiscalizar o procedimento no local e, no caso de serem diferentes os locais de escrutínio e de votação, o transporte dos votos.
~~1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada, e o outro regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.~~	2. Os membros da Mesa ou escrutinadores devem, perante os presentes, abrir a urna e desdobrar os boletins, um a um, agrupando-os em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.
~~2. Entretanto, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.~~	3. Em seguida, depois de efectuada a respectiva contagem, os membros da Mesa ou escrutinadores efectuam o devido registo e anunciam em voz alta os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.
~~3. Terminadas estas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.~~	4. Terminadas estas operações, os membros da Mesa ou escrutinadores procedem à contraprova da contagem registada, através duma nova contagem dos votos atribuídos a cada lista, bem como dos votos em branco ou nulos.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
4. Os delegados ~~das listas~~ têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem produzir perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.	5. Os candidatos, mandatários de candidatura ou delegados têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem produzir perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, os reclamantes têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar no verso do boletim de voto em causa.
~~5.~~ O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do ~~edifício onde funciona a assembleia de voto~~, em que são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.	6. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do local onde se efectua o escrutínio, em que são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.
	7. Nos trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAEAL elaborar orientações eleitorais próprias, em obediência aos princípios de abertura e de transparência.
Artigo 121.º **Voto nulo**	**Artigo 121.º** **Voto nulo**
1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:	1. ...:

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
1) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;	1) ...
2) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;	2) ...
3) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;	3) ...
4) Assinalado de forma diversa da prevista no n.º 3 do artigo 66.º.	4) Assinalado de forma diversa da prevista no n.º 3 ou n.º 4 do artigo 66.º.
2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo ~~"X", "+" ou "V"~~, embora não sendo perfeitamente desenhados ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.	2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora não seja perfeitamente desenhado ou exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade dos eleitores ou votantes, desde que estes preencham o boletim de voto nos termos do artigo 66.º.
Artigo 122.º **Voto em branco**	**Artigo 122.º** **Voto em branco**
Corresponde a voto em branco o boletim de voto que não tenha sido devidamente assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.	...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Sem correspondência	**Artigo 122.º -A** **A não contagem de votos posteriormente ocorrida** 1. Para efeitos de conversão dos votos em mandatos, a condenação proferida pelo Tribunal e transitada em julgado do candidato ou mandatário da candidatura ou do mandatário da comissão de candidatura, por violação dos artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º, 166.º ou 167.º da presente lei ou do artigo 41.º da Lei n.º xx/2008 (Lei do Recenseamento Eleitoral) implica a não contagem de todos os votos obtidos pela candidatura a que pertence. 2. Caso se verifique a não contagem dos votos, considera-se inválido o acto da eleição de todos os eleitos da mesma candidatura, a partir do dia em que a condenação referida no número anterior transitar em julgado. 3. A invalidade do acto da eleição não prejudica a eficácia dos actos que o eleito tiver praticado no âmbito das suas funções após ser empossado. 4. O Tribunal deve comunicar a condenação transitada em julgado referida no n.º 1 à Assembleia Legislativa. 5. O artigo 19.º aplica-se, com as necessárias adaptações, à eleição suplementar resultante da invalidade do acto da eleição.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 123.º **Comunicações para efeito de escrutínio provisório**	**Artigo 123.º** **Comunicações para efeito de escrutínio provisório**
Os presidentes das mesas ~~das assembleias de voto~~ comunicam imediatamente à ~~CEAL~~ os elementos constantes do edital referido no n.º ~~5~~ do artigo 120.º.	Os presidentes das mesas comunicam imediatamente à CAEAL os elementos constantes do edital referido no n.º 6 do artigo 120.º.
Artigo 124.º **Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto**	**Artigo 124.º** **Destino dos boletins de voto nulos e dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto**
Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.	Os boletins de voto nulos e os boletins de voto rubricados sobre os quais haja reclamação ou protesto, são remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.
Artigo 125.º **Destino dos restantes boletins e material de apoio**	**Artigo 125.º** **Destino dos restantes boletins e material de apoio**
1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como o restante material de apoio à mesa, são devolvidos ao SAFP, logo após o escrutínio, pelos presidentes das diversas mesas ~~de voto~~, prestando contas de todos os boletins de voto que tiverem recebido.	1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como o restante material de apoio à mesa, são devolvidos ao SAFP, logo após o escrutínio, pelos presidentes das diversas mesas, prestando contas de todos os boletins de voto que tiverem recebido.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
2. Os boletins de voto válidos, brancos ~~e nulos~~ são metidos em pacotes devidamente ~~lacrados~~ e confiados à guarda do TUI.	2. Os boletins de voto válidos e em branco são metidos em pacotes diferentes e devidamente selados com fita que deve ser rubricada, e, posteriormente, confiados à guarda do TUI.
3. O TUI deve designar um representante para receber os documentos referidos no número anterior, nas instalações do SAFP.	3. ...
4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins.	4. ...
Artigo 126.° **Acta das operações eleitorais**	**Artigo 126.°** **Acta das operações eleitorais**
1. Compete ~~ao secretário~~ da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.	1. Compete a um membro da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.
2. Da acta devem constar:	2. ...:
1) Os números ~~de inscrição no recenseamento~~ e os nomes dos membros da mesa e dos delegados ~~das listas~~;	1) Os números dos Bilhetes de Identidade de Residente Permanente de Macau e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;
2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;	2) ...
3) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;	3) ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
4) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;	4) ...
5) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;	5) ...
6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;	6) ...
7) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 119.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;	7) ...
8) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à acta;	8) ...
9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a mesa julgar dignas de menção.	9) ...
Artigo 127.º **Envio à assembleia de apuramento geral**	**Artigo 127.º** **Envio à assembleia de apuramento geral**
Logo após a conclusão do escrutínio, os presidentes das mesas de voto entregam pessoalmente, contra recibo, nas instalações onde funciona o SAFP, ao presidente da assembleia de apuramento geral ou seu representante, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.	...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Secção II **Apuramento geral**	**Secção II** **Apuramento geral**
Artigo 128.° **Assembleia de apuramento geral**	**Artigo 128.°** **Assembleia de apuramento geral**
1. O apuramento geral da eleição dos candidatos eleitos por sufrágio directo e por sufrágio indirecto compete a uma assembleia de apuramento geral.	1. ...
2. A composição da assembleia de apuramento geral é definida por despacho do Chefe do Executivo, devendo ser presidida por um representante do Ministério Público.	2. ...
3. A assembleia deve estar constituída até ~~à antevéspera~~ da eleição, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à entrada do edifício onde funciona o SAFP.	3. A assembleia deve estar constituída até ao sexagésimo dia anterior à data das eleições, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à entrada do edifício onde funciona o SAFP.
	4. O presidente da assembleia de apuramento geral designa, até ao trigésimo dia anterior à data das eleições, adequado número de pessoal para prestar apoio à Assembleia, devendo esse pessoal ser escolhido entre os trabalhadores dos serviços públicos.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
4. Os candidatos e os mandatários das listas têm direito a assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.	5. *(anterior n.º 4)*
5. É aplicável ~~aos eleitores~~ que façam parte da assembleia de apuramento geral o disposto nos artigos 57.º e 58.º.	6. O disposto nos artigos 57.º e 58.º aplica-se, com as devidas adaptações, aos membros da assembleia de apuramento geral e ao pessoal de apoio.
~~6. Os eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao serviço durante o funcionamento efectivo da assembleia de apuramento e nos 2 dias seguintes após essa assembleia, nos termos definidos no artigo 40.º, devendo, para o efeito, fazer prova de que fizeram parte da mesa de voto e da assembleia de apuramento geral.~~	6. *(revogado)*
Artigo 129.º **Conteúdo do apuramento**	**Artigo 129.º** **Conteúdo do apuramento**
O apuramento geral consiste:	...:
1) Na verificação do número total de eleitores inscritos;	1) ...
2) Na verificação dos números totais de eleitores votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;	2) ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores votantes;	3) ...
4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;	4) ...
5) Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;	5) ...
6) Na determinação dos candidatos eleitos.	6) ...
Artigo 130.º **Realização das operações**	**Artigo 130.º** **Realização das operações**
1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 11 horas do dia seguinte ao da eleição, nas instalações onde funciona o SAFP.	1. ...
2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento.	2. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
	3. Quando seja necessário, a assembleia de apuramento geral pode convocar os membros das mesas para estarem presentes na reunião.
Artigo 131.º **Elementos do apuramento geral**	**Artigo 131.º** **Elementos do apuramento geral**
1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, ~~nos cadernos de recenseamento~~ e nos demais documentos que ~~os~~ acompanhem.	1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nas listas de votantes e nos demais documentos que as acompanhem.
2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.	2. ...
Artigo 132.º **Reapreciação dos apuramentos**	**Artigo 132.º** **Reapreciação dos apuramentos parciais**
1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.	1. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.	2. ...
	3. Caso os resultados de apuramento geral demonstrem que, a diferença dos votos obtidos por um candidato a quem é atribuído mandato e por outro a quem não é atribuído mandato, seja igual ou inferior a 100, deve a assembleia de apuramento geral proceder à contraprova da contagem dos votos obtidos pelas respectivas candidaturas.
Artigo 133.º **Proclamação e publicação dos resultados**	**Artigo 133.º** **Proclamação e publicação dos resultados**
Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta das instalações onde funciona o SAFP.	...
Artigo 134.º **Acta de apuramento geral**	**Artigo 134.º** **Acta de apuramento geral**
1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados nos termos do n.º 4 do artigo 128.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.	1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados nos termos do n.º 5 do artigo 128.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
2. Nos 2 dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à ~~CEAL~~, um ao Chefe do Executivo e outro ao TUI, juntando a este último toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.	2. Nos 2 dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à CAEAL, para que esta entregue um ao Chefe do Executivo e outro ao TUI, juntando a este último toda a documentação e boletins de voto presentes à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.
3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas das assembleias de apuramento geral.	3. ...
Artigo 135.° **Certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral**	**Artigo 135.°** **Certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral**
Aos candidatos e aos respectivos mandatários são passadas pela ~~CEAL~~, no prazo de 3 dias, certidões ou fotocópias autenticadas da acta de apuramento geral.	...
Artigo 136.° **Mapa do resultado da eleição**	**Artigo 136.°** **Mapa do resultado da eleição**
1. A ~~CEAL~~ elabora um mapa oficial com o resultado da eleição, onde consta:	1. ...:
1) O número total de eleitores inscritos;	1) ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
2) Os números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;	2) ...
3) Os números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores votantes;	3) ...
4) O número total de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;	4) ...
5) O número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;	5) ...
6) O nome dos candidatos eleitos, por sufrágio directo, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, e por sufrágio indirecto, com indicação do respectivo colégio eleitoral.	6) ...
2. A ~~CEAL~~ remete, nos 5 dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral, ao TUI o mapa referido no número anterior, o qual verifica o apuramento, proclama os membros eleitos e promove a sua publicação no Boletim Oficial da RAEM.	2. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Capítulo IX **Contencioso da votação e do apuramento**	**Capítulo IX** **Contencioso da votação e do apuramento**
Artigo 137.° **Pressuposto de recurso contencioso**	**Artigo 137.°** **Pressuposto de recurso contencioso**
1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.	1. ...
2. Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se também tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral, no segundo dia posterior ao da eleição.	2. ...
Artigo 138.° **Legitimidade**	**Artigo 138.°** **Legitimidade**
Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os mandatários das candidaturas.	...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 139.° **Tribunal competente, prazo e processo**	**Artigo 139.°** **Tribunal competente, prazo e processo**
1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.	1. ...
2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento, perante o TUI.	2. ...
3. Os mandatários das restantes candidaturas são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de 1 dia.	3. ...
4. O TUI decide definitivamente o recurso, em plenário, no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no n.° 2.	4. ...
5. É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no artigo 47.°.	5. ...
Artigo 140.° **Efeitos da decisão**	**Artigo 140.°** **Efeitos da decisão**
1. As votações em qualquer assembleia de voto só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.	1. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.	2. ...
Capítulo X **Ilícito eleitoral**	**Capítulo X** **Ilícito eleitoral**
Secção I **Princípios gerais**	**Secção I** **Princípios gerais**
Artigo 141.° **Concorrência com infracções mais graves**	**Artigo 141.°** **Concorrência com infracções mais graves**
As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.	...
Artigo 142.° **Circunstâncias agravantes**	**Artigo 142.°** **Circunstâncias agravantes**
Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:	...:
1) Influir a infracção no resultado da votação;	1) ...
2) Ser a infracção cometida por agente da administração eleitoral;	2) ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto;	3) ...
4) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de apuramento;	4) ...
5) Ser a infracção cometida por candidato, mandatário de candidatura ou delegado de associação ou comissão de candidatura.	5) ...
Sem correspondência	**Artigo 142.º-A** **Casos de atenuação de punição e de não punição** 1. Pode não haver lugar a acusação ou punição ou pode haver lugar a atenuação de punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis. 2. O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 143.° **Responsabilidade disciplinar**	**Artigo 143.°** **Responsabilidade disciplinar e das pessoas colectivas**
As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da Administração Pública da RAEM.	1. ...
	2. Quando as infracções previstas na presente lei forem cometidas por associações ou entidades, os respectivos dirigentes ou representantes serão responsáveis pelas mesmas, mesmo que essas associações ou entidades sejam irregulares ou não tenham personalidade jurídica.
Secção II **Ilícito penal**	**Secção II** **Ilícito penal**
Subsecção I **Disposições gerais**	**Subsecção I** **Disposições gerais**
Artigo 144.° **Punição da tentativa**	**Artigo 144.°** **Punição da tentativa**
1. A tentativa é sempre punida.	1. ...
2. ~~A tentativa é punível com~~ a pena aplicável ao crime consumado~~, especialmente atenuada~~.	2. À tentativa aplica-se a pena aplicável ao crime consumado.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 145.° **Pena acessória de suspensão de direitos políticos** À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.	**Artigo 145.°** **Pena acessória de suspensão de direitos políticos** ...
Artigo 146.° **Pena acessória de demissão** À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de funcionários ou agentes da Administração acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.	**Artigo 146.°** **Pena acessória de demissão** 1. À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de funcionários ou agentes da Administração acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes. 2. A pena acessória de demissão e a prevista no artigo anterior podem ser aplicadas cumulativamente.
Artigo 147.° **Não suspensão ou substituição ~~da pena~~** As penas aplicadas pela prática ~~de crimes~~ eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.	**Artigo 147.°** **Não suspensão da execução ou substituição da pena de prisão** As penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos penais eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 148.° **Prescrição**	**Artigo 148.°** **Prescrição do procedimento penal**
O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 1 ano a contar da prática do facto punível.	O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 4 anos a contar da prática do facto punível.
Subecção II **Crimes eleitorais**	**Subecção II** **Crimes eleitorais**
Divisão I **Crimes relativos à organização do processo eleitoral**	**Divisão I** **Crimes relativos à organização do processo eleitoral**
Artigo 149.° **Candidatura de inelegível**	**Artigo 149.°** **Candidatura de inelegível**
Quem aceitar a sua candidatura não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.	...
Artigo 150.° **Candidaturas plúrimas**	**Artigo 150.°** **Candidaturas plúrimas**
1. Quem propuser candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição é punido com pena de multa até 100 dias.	1. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
2. Quem aceitar a candidatura em mais de uma lista é punido com pena de prisão até 6 meses.	2. ...
Sem correspondência	**Artigo 150.º-A** **Corrupção e actos ilícitos relativos à comissão de candidatura** 1. Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa singular ou colectiva a constituir ou não constituir comissão de candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 2. Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer membro da comissão de candidatura ou seu mandatário a apresentar ou não apresentar candidatura ou alterar a mesma sem autorização é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
	3. Quem exigir ou aceitar as vantagens referidas no n.º 1 para constituir ou não constituir comissão de candidatura ou qualquer membro da comissão de candidatura ou seu mandatário exigir ou aceitar as vantagens referidas no n.º 2 para apresentar ou não apresentar candidatura ou alterar a mesma sem autorização é punido com pena de prisão até 3 anos.
Sem correspondência	**Artigo 150.º-B** **Corrupção e actos ilícitos relativos à designação de votante** 1. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos: 1) Designar, não designar ou substituir o votante; 2) Ser ou não ser votante. 2. Quem exigir ou aceitar as vantagens referidas no número anterior para designar, não designar ou substituir o votante ou para ser ou não ser votante é punido com pena de prisão até 3 anos.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 151.° ~~Coacção e artifício fraudulentos sobre o candidato~~ Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão ~~até 3 anos~~.	**Artigo 151.°** Corrupção e actos ilícitos relativos à candidatura 1. Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a candidatar-se, não se candidatar ou desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 2. Quem exigir ou aceitar remuneração ou benefícios como contrapartida da candidatura, não candidatura ou desistência da candidatura da sua pessoa ou de outrem é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
Artigo 152.° **Desvio de boletins de voto** Quem subtrair, retiver ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão até 3 anos.	**Artigo 152.°** **Desvio de boletins de voto** ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Divisão II **Crimes rerlativos à campanha eleitoral**	**Divisão II** **Crimes rerlativos à campanha eleitoral**
Artigo 153.° **Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade**	**Artigo 153.°** **Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade**
Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade perante as diversas candidaturas a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.	...
Artigo 154.° **Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo**	**Artigo 154.°** **Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo**
Quem utilizar, durante a campanha eleitoral e com o intuito de prejudicar ou injuriar, o nome de um candidato ou denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.	...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 155.° **Violação da liberdade de reunião e manifestação**	**Artigo 155.°** **Violação da liberdade de reunião e manifestação**
1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.	1. ...
2. Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, manifestação ou desfile, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.	2. ...
Artigo 156.° **Dano em material de propaganda eleitoral**	**Artigo 156.°** **Dano em material de propaganda eleitoral**
1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.	1. ...
2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado na própria casa ou no interior de estabelecimento de agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.	2. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 157.º **Desvio de correspondência**	**Artigo 157.º** **Desvio de correspondência**
1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, retiver ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.	1. O empregado dos correios ou qualquer pessoa que, por negligência, desencaminhe, retenha ou não entregue ao destinatário o aviso de votação ou outra correspondência, circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral remetidos pela CAEAL, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.
2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos.	2. ...
Artigo 158.º **Propaganda no dia da eleição**	**Artigo 158.º** **Propaganda no dia da eleição**
1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa até ~~120 dias~~.	1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.
2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda, em violação do disposto na presente lei, nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros é punido com pena de prisão até ~~6 meses~~.	2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda, em violação do disposto na presente lei, nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros é punido com pena de prisão até 2 anos.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Sem correspondência	**Artigo 158.º - A** **Denúncia caluniosa** 1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção prevista na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos. 3. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 4. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Divisão III **Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento**	**Divisão III** **Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento**
Artigo 159.° **Voto fraudulento**	**Artigo 159.°** **Voto fraudulento**
Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.	...
Artigo 160.° **Voto plúrimo**	**Artigo 160.°** **Voto plúrimo**
Quem votar mais de uma vez na mesma eleição é punido com pena de prisão até 3 anos.	...
Artigo 161.° **Violação do segredo de voto**	**Artigo 161.°** **Violação do segredo de voto**
1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação ~~do voto~~ é punido com pena de prisão até 6 meses.	1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou votante para obter a revelação da decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto é punido com pena de prisão até 6 meses.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
2. Quem, na assembleia de voto ou nas imediações até 100 metros, revelar ~~em que lista votou ou vai votar~~ é punido com pena de multa até 20 dias.	2. Quem, na assembleia de voto ou nas imediações até 100 metros, revelar a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto é punido com pena de multa até 20 dias.
Artigo 162.° **Admissão ou exclusão abusiva do voto**	**Artigo 162.°** **Admissão ou exclusão abusiva do voto**
Os membros das mesas das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.	Os membros das mesas das assembleias de voto ou escrutinadores que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.
Artigo 163.° **Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade**	**Artigo 163.°** **Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade**
O agente da autoridade que no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com pena de prisão até 3 anos.	...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 164.º **Abuso de funções**	**Artigo 164.º** **Abuso de funções**
O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da Administração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar ou a deixar de votar ~~em determinada candidatura~~ é punido com pena de prisão até 3 anos.	O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da Administração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão até 3 anos.
Artigo 165.º **Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor**	**Artigo 165.º** **Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor**
1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito, para constranger ou induzir qualquer eleitor a votar ou a deixar de votar ~~em determinada candidatura~~, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.	1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito, para constranger ou induzir qualquer eleitor a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
2. ~~É agravada~~ a pena prevista no número anterior, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.	2. Se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas, a pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 166.° **Coacção relativa a emprego** Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com pena de prisão ~~até 3~~ anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.	**Artigo 166.°** **Coacção relativa a emprego** Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.
Artigo 167.° **Corrupção eleitoral** 1. Quem~~, para persuadir alguém~~ a votar ou deixar de votar ~~em determinada candidatura~~, oferecer, prometer ~~ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa~~ ou vantagem, é punido com pena de prisão de 1 a ~~5~~ anos. 2. ~~Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior~~ são punidos com pena de prisão até 3 anos ~~ou com pena de multa até 360 dias~~.	**Artigo 167.°** **Corrupção eleitoral** 1. Quem oferecer ou prometer emprego, objecto, serviço ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que alguém vote seguindo determinado sentido ou deixe de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 2. Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior para ele ou para outra pessoa votar seguindo determinado sentido de voto ou deixar de votar é punido com pena de prisão até 3 anos.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 168.° **Não exibição fraudulenta da urna**	**Artigo 168.°** **Não exibição fraudulenta da urna**
~~O presidente~~ da mesa de assembleia de voto que não exibir a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.	Os membros da mesa que não exibirem a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, são punidos com pena de prisão de 1 a 5 anos.
Artigo 169.° **Mandatário infiel**	**Artigo 169.°** **Mandatário infiel**
O acompanhante a votar de eleitor cego ou afectado por doença ou deficiência física notórias que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos.	...
Artigo 170.° **Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto**	**Artigo 170.°** **Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto**
Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.	...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 171.º **Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto** O membro de mesa ~~de assembleia de voto~~ que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a puser em eleitor que votou, que trocar ~~na leitura dos boletins de voto~~ a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura ~~no apuramento~~ ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.	**Artigo 171.º** **Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto ou de escrutinadores** O membro de mesa ou escrutinador que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a puser em eleitor que votou, que durante o escrutínio trocar a candidatura votada, diminuir ou aditar votos a uma candidatura ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
Artigo 172.º **Obstrução à fiscalização** 1. Quem impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos. 2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.	**Artigo 172.º** **Obstrução à fiscalização** 1. Quem impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos. 2. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 173.° **Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto**	**Artigo 173.°** **Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto**
O presidente de mesa ~~da assembleia de voto~~ ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.	O presidente de mesa ou o presidente da assembleia de apuramento geral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.
Artigo 174.° **Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento**	**Artigo 174.°** **Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento**
1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 3 anos.	1. ...
2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação ou o prosseguimento do funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.	2. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 175.° **Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento**	**Artigo 175.°** **Presença indevida em assembleia de voto ou assembleia de apuramento geral**
1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.	1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento geral sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.
2. Quem se introduzir armado na assembleia de voto é punido com pena de prisão até 2 anos.	2. Quem, sem autorização prévia da CAEAL, se introduzir armado na assembleia de voto é punido com pena de prisão até 2 anos.
~~**Artigo 176.°**~~ ~~**Não comparência de forças policiais**~~	**(Revogado)**
~~O responsável pelas forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência da mesma for requisitada, nos termos do n.° 2 do artigo 117.°, é punido com pena de prisão até 3 anos.~~	

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
~~**Artigo 177.º**~~ ~~**Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto**~~ ~~O responsável pelas forças policiais que com as mesmas se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até 1 ano.~~	**(Revogado)**
Artigo 178.º **Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos à eleição** Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou de apuramento ou quaisquer documentos respeitantes à eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.	**Artigo 178.º** **Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos à eleição** ...
Artigo 179.º **Atestado falso de doença ou deficiência física** O médico com poderes de autoridade sanitária que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.	**Artigo 179.º** **Atestado falso de doença ou deficiência física** ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 180.° **Fraudes na assembleia de apuramento**	**Artigo 180.°** **Fraudes na assembleia de apuramento**
O membro de assembleia de apuramento geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento ou documentos a ele respeitantes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.	...
Secção III **Contravenções**	**Secção III** **Contravenções**
Subsecção I **Disposições gerais**	**Subsecção I** **Disposições gerais**
Artigo 181.° **Tribunal competente**	**Artigo 181.°** **Tribunal competente**
1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar e aplicar as multas correspondentes às contravenções previstas na presente secção.	1. ...
2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.	2. ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 182.° **Responsabilidade**	**Artigo 182.°** **Responsabilidade**
Os dirigentes das associações políticas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente.	1. Os dirigentes das associações políticas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente. 2. As irregularidades verificadas na constituição da associação ou falta da personalidade jurídica ou a dissolução da comissão de candidatura, não afectam a responsabilidade referida no número anterior a assumir pelos respectivos dirigentes ou mandatários.
Subsecção II **Contravenções relativas à organização do processo eleitoral**	**Subsecção II** **Contravenções relativas à organização do processo eleitoral**
Artigo 183.° **Candidaturas plúrimas**	**Artigo 183.°** **Candidaturas plúrimas**
1. As associações políticas que, por negligência, propuserem candidaturas diferentes à mesma eleição são punidas com multa de ~~2 500 a 5 000~~ patacas.	1. As associações políticas que, por negligência, propuserem candidaturas diferentes à mesma eleição são punidas com multa de 5 000 a 10 000 patacas.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com multa de ~~250 a 750~~ patacas.	2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com multa de 500 a 1 500 patacas.
3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura é punido com multa de ~~1 000 a 2 500~~ patacas.	3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura é punido com multa de 2 000 a 5 000 patacas.
Artigo 184.º **Não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento**	**Artigo 184.º** **Não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento geral**
1. Quem for designado para fazer parte da mesa ~~da assembleia de voto~~ ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de ~~1 000 a 10 000~~ patacas.	1. Quem for designado para fazer parte da mesa ou como escrutinador, membro da assembleia de apuramento geral ou seu pessoal de apoio e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas.
2. ~~O eleitor que não assumir as funções de~~ membro de mesa da assembleia de voto, ~~tendo causa justificativa do impedimento, e que,~~ com dolo ou negligência, ~~não a haja invocado, podendo fazê-lo, até 5 dias antes do da eleição,~~ é punido com multa de ~~250 a 2 500~~ patacas.	2. Quem for designado para fazer parte da mesa ou como escrutinador, membro da assembleia de apuramento geral ou seu pessoal de apoio e, com dolo ou negligência, não invocar, no prazo legalmente fixado, causa justificativa para não assumir essas funções, é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Subsecção III **Contravenções relativas à campanha eleitoral**	**Subsecção III** **Contravenções relativas à campanha eleitoral**
Artigo 185.° **Campanha anónima**	**Artigo 185.°** **Campanha anónima**
Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando a respectiva candidatura é punido com multa de 5 000 a 25 000 patacas.	...
Artigo 186.° **Divulgação de resultados de sondagens**	**Artigo 186.°** **Divulgação de resultados de sondagens**
As empresas de comunicação social, de publicidade ou as instituições ou empresas de sondagens que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes da presente lei são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.	...
Artigo 187.° **Reuniões, comícios, manifestações ou desfilies ilegais**	**Artigo 187.°** **Reuniões, comícios, manifestações ou desfilies ilegais**
Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com multa de 2 500 a 10 000 patacas.	...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 188.° **Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica** Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de ~~250~~ a 5 000 patacas.	**Artigo 188.°** **Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica** Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.
Artigo 189.° **Publicidade comercial ilícita** A empresa de comunicação social ou de publicidade que realizar propaganda política a partir da publicação da ordem executiva que marque a data da eleição é punida com multa de 5 000 a 50 000 patacas.	**Artigo 189.°** **Publicidade comercial ilícita** ...
Artigo 190.° **Violação dos deveres das publicações informativas** As empresas proprietárias de publicações informativas que violarem o disposto no n.° 2 do artigo 82.° ou que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 5 000 a 50 000 patacas.	**Artigo 190.°** **Violação dos deveres das publicações informativas** ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 191.° **Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena** As estações de rádio ou de televisão que não registarem ou não arquivarem o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.	**Artigo 191.°** **Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena** ...
Artigo 192.° **Não cumprimento dos deveres das estações de rádio e de televisão** 1. As estações de rádio e de televisão que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas. 2. As estações de rádio e de televisão que não cumprirem os demais deveres impostos pela presente lei são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.	**Artigo 192.°** **Não cumprimento dos deveres das estações de rádio e de televisão** 1. ... 2. ...
Artigo 193.° **Não cumprimento dos deveres dos proprietários de ~~salas de espectáculos~~** Os proprietários de ~~salas de espectáculos~~ que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.	**Artigo 193.°** **Não cumprimento dos deveres dos proprietários de locais de espectáculos** Os proprietários de locais de espectáculos que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 194.° **Propaganda na véspera da eleição**	**Artigo 194.°** **Propaganda na véspera da eleição**
Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com multa de ~~1 000 a 5 000~~ patacas.	Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com multa de 2 000 a 10 000 patacas.
Artigo 195.° **Receitas ilícitas**	**Artigo 195.°** **Receitas ilícitas**
1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que infringirem o disposto no n.° 1 do artigo 94.° são punidos com multa de 5 000 a 50 000 patacas.	1. ...
2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.	2. ...
~~3. Quem infringir o disposto no n.° 2 do artigo 94.°, é punido com multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.~~	3. *(revogado)*

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 196.º **Não discriminação de receitas e de despesas**	**Artigo 196.º** **Não discriminação de receitas e de despesas**
1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas ~~da campanha eleitoral~~ são punidos com multa de ~~1 000 a 10 000~~ patacas.	1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas referidas no n.º 1 do artigo 93.º são punidos com multa de 50 000 a 100 000 patacas.
2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.	2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 50 000 a 100 000 patacas.
Sem correspondência	**Artigo 196.º-A** **Despesas eleitorais não autorizadas ou não ratificadas**
	Qualquer pessoa, associação ou entidade que efectuar, sem a autorização ou ratificação dos respectivos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas, as despesas eleitorais previstas no n.º 3 do artigo 93.º, é punida com multa de 50 000 a 500 000 patacas.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Artigo 197.º **Não prestação ou não publicação de contas**	**Artigo 197.º** **Não prestação ou não publicitação de contas**
1. ~~Os candidatos e~~ os mandatários das candidaturas que não prestarem contas eleitorais nos termos ~~da presente lei~~ são punidos com multa de ~~10 000 a 100 000~~ patacas.	1. Os mandatários das candidaturas que não prestarem contas eleitorais nos termos do n.º 1 do artigo 95.º são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas.
2. ~~As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior~~ são punidas com multa de ~~50 000 a 500 000~~ patacas.	2. Os mandatários das candidaturas que não publicitarem as contas eleitorais nos termos do n.º 1 do artigo 95.º são punidos com multa de 10 000 a 100 000 patacas.
~~3. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.~~	3. *(revogado)*
~~4. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.~~	4. *(revogado)*

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Sem correspondência	**Artigo 197.°-A** **Ultrapassagem do limite de despesas com a campanha eleitoral** Qualquer candidatura cujas despesas efectivas com a campanha eleitoral ultrapassem o limite de despesas previto no n.° 6 do artigo 94.°, os candidatos e mandatários das candidaturas são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas.
Artigo 198.° **Não cumprimento de formalidades ~~por membros de mesas de assembleias de voto ou de assembleias de apuramento~~** Os membros de mesas ~~de assembleias de voto~~ e de apuramento que não cumprirem ~~ou deixarem de cumprir~~, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei são punidos com multa de ~~250 a 2 500 patacas~~.	**Artigo 198.°** **Não cumprimento de formalidades** Os membros de mesas, escrutinadores, membros da assembleia de apuramento geral ou seu pessoal de apoio que não cumprirem, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei são punidos com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
Capítulo XI **Disposições finais e transitórias**	**Capítulo XI** **Disposições finais e transitórias**
Artigo 199.° **Certidões**	**Artigo 199.°** **Certidões**
São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:	...:
1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;	1) ...
2) As certidões de apuramento geral.	2) ...
Artigo 200.° **Isenções fiscais**	**Artigo 200.°** **Isenções fiscais**
São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo ~~o imposto~~ de justiça, consoante os casos:	São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo a taxa de justiça, consoante os casos:
1) As certidões necessárias para instrução dos processos de apresentação de candidaturas, bem como as relativas ao apuramento;	1) ...

Lei n. 3/2001	Alterações propostas
2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotestos perante as assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;	2) ...
3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;	3) ...
4) As procurações a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;	4) ...
5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.	5) ...
	6) As remunerações e subsídios definidos e pagos pela CAEAL.
Sem correspondência	**Artigo 201.º** **Prossequimento do processo**
	Quem for acusado de ter violado o disposto nos artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º, 166.º ou 167.º da presente lei ou no artigo 41.º da Lei n.º xx/2008 (Lei do Recenseamento Eleitoral) não pode invocar quaisquer imunidades, nem o respectivo procedimento criminal pode ser suspenso em virtude do exercício de quaisquer cargos.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2008
Alteração à Lei n.º 3/2001
"Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau"

(Proposta de Lei)

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 24.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º, 35.º, 36.º, 37.º, 43.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 73.º, 74.º, 78.º, 80.º, 82.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 93.º, 94.º, 95.º, 100.º, 101.º, 102.º, 103.º, 105.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 110.º, 111.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 117.º, 118.º, 119.º, 120.º, 121.º, 123.º, 124.º, 125.º, 126.º, 128.º, 130.º, 131.º, 132.º, 134.º, 144.º, 146.º, 147.º, 148.º, 151.º, 157.º, 158.º, 161.º, 162.º, 164.º, 165.º, 166.º, 167.º, 168.º, 171.º, 172.º, 173.º, 175.º, 176.º, 177.º, 182.º, 183.º, 184.º, 188.º, 193.º, 194.º, 196.º, 197.º, 198.º e 200.º, bem como a epígrafe da subsecção III da secção III do capítulo V da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2.º
Capacidade eleitoral

[...]

1) [...]

2) As pessoas colectivas, devidamente registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI, que tenham sido reconhecidas como pertencentes aos respectivos sectores há, pelo menos, quatro anos e tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, sete anos.

Artigo 3.º
Capacidade eleitoral activa

Presume-se que as pessoas referidas na alínea 1) do artigo anterior gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, desde que se tenham inscrito no recenseamento eleitoral e estejam inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições.

Artigo 5.º
Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva os residentes permanentes da RAEM que gozem de capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 18 anos.

Artigo 6.º
Inelegibilidades

[...]

1) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) Os que não gozem de capacidade eleitoral activa por força do disposto no artigo 4.º.

Artigo 7.º
Capacidade eleitoral activa

1. Presume-se que as pessoas colectivas referidas na alínea 2) do artigo 2.º gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, desde que estejam recenseadas nos termos da lei do recenseamento eleitoral e inscritas, no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições, como pessoas colectivas representativas dos respectivos sectores.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas, à excepção das associações públicas profissionais.

Artigo 9.º
Nomeação, composição e duração

1. Os membros da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa, adiante designada por CAEAL, são nomeados por despacho do Chefe do Executivo e tomam posse perante este.

2. A CAEAL é composta por um presidente e quatro vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade.

3. A CAEAL é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos nesta lei.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a CAEAL entra em funcionamento no dia da tomada de posse dos seus membros e dissolve-se 150 dias após o apuramento geral da eleição, podendo, quando necessário, a duração do seu mandato ser prorrogada pelo Chefe do Executivo.

5. Em caso de eleições suplementares ou antecipadas, a CAEAL deve entrar em funcionamento e os seus membros devem tomar posse, o mais tardar, no dia subsequente à publicação da data das eleições.

6. A CAEAL é secretariada por trabalhadores designados pelo director dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante designados por SAFP, sendo-lhes atribuída uma remuneração mensal de valor fixado por deliberação da referida Comissão.

Artigo 10.º
Competência

1. Compete à CAEAL:

1) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas pelas candidaturas;

6) [...]

7) [...]

8) [...]

9) [...]

10) Emitir instruções eleitorais com força vinculativa, nos termos que não

violem a presente lei, sobre os assuntos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa;

11) Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório final sobre as actividades eleitorais, bem como sugestões para o aperfeiçoamento das mesmas.

12) (anterior alínea 10)

2. Quem não cumprir as instruções previstas na alínea 10) do número anterior incorre no crime de desobediência qualificada previsto no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal.

Artigo 11.º
Colaboração da Administração

No exercício das suas competências a CAEAL tem, relativamente aos serviços públicos e ao seu pessoal, os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

Artigo 12.º
Funcionamento

1. A CAEAL funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.

2. [...]

3. No dia das eleições, a CAEAL, em colaboração com o SAFP, deve destacar delegados credenciados para junto dos locais de votação, os quais devem prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que estas necessitem e que lhes sejam requeridos.

Artigo 13.º
Estatuto dos membros da Comissão

1. Os membros da CAEAL são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

2. Os membros da CAEAL não podem ser candidatos a deputados.

3. As vagas que ocorrerem na CAEAL, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por despacho do Chefe do Executivo.

4. Os membros da CAEAL têm direito a uma remuneração de valor a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 17.º
Critério de eleição

[...]

1) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, é o mandato distribuído por sorteio público.

Artigo 18.º
Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas

1. Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.

2. Se um candidato eleito não puder prestar juramento e tomar posse nos termos da lei, deve o seu lugar ser ocupado por outro candidato da mesma candidatura segundo a ordem de precedência na respectiva lista.

Artigo 19.º
Vagas

Caso se verifiquem vagas de deputados, eleitos por sufrágio directo ou indirecto, durante a legislatura, deve realizar-se eleição suplementar no prazo de 180 dias depois da verificação da vacatura, salvo se a última sessão da legislatura terminar dentro desse prazo, caso em que não haverá eleição suplementar.

Artigo 21.º
Sufrágio indirecto

São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, dez deputados em representação dos colégios eleitorais referidos no artigo seguinte.

Artigo 22.º
Modo de eleição

1. Os mandatos para os deputados eleitos por sufrágio indirecto são atribuídos aos colégios eleitorais do seguinte modo:

1) Quatro mandatos ao colégio eleitoral dos sectores industrial, comercial e financeiro;

2) Dois mandatos ao colégio eleitoral do sector do trabalho;

3) Dois mandatos ao colégio eleitoral do sector profissional;

4) Dois mandatos ao colégio eleitoral dos sectores de serviços sociais, culturais, educacionais e desportivos.

2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento dos respectivos sectores exposto antes da publicação da data das eleições.

3. Cada pessoa colectiva com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes escolhidos de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou de administração, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.

4. Para os efeitos do disposto no número anterior, cada pessoa colectiva deve apresentar ao director do SAFP, até 45 dias antes da data das eleições, a respectiva relação dos votantes, acompanhada dos seguintes documentos:

1) Declarações subscritas por cada um dos votantes, das quais conste que aceitam exercer o direito de voto em representação da respectiva pessoa colectiva e que exercem o direito de voto em representação de uma só pessoa colectiva;

2) Certidão emitida pela DSI de acordo com a lista nominativa dos membros dos órgãos de direcção ou de administração constante dos estatutos da respectiva pessoa colectiva.

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as pessoas colectivas devem levantar no SAFP as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode assinar mais do que uma declaração prevista na alínea 1) do n.º 4, sob pena de nulidade das mesmas, não podendo, neste caso, as respectivas pessoas colectivas alterar ou subsituir os votantes.

7. Até 30 dias antes do acto eleitoral, o director do SAFP afixa, nas instalações onde desempenha funções, a relação das pessoas cujas declarações foram consideradas nulas nos termos do número anterior.

8. As pessoas cujos nomes constem da lista prevista no número anterior podem, até 25 dias antes da data das eleições, reclamar, por escrito, para o SAFP, devendo o director deste decidir no prazo de 3 dias.

9. Das decisões do director do SAFP cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a interpor no prazo de um dia.

Artigo 24.º
Critério de eleição

1. A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as regras constantes do artigo 17.º

2. Quando o número total dos candidatos definitivamente admitidos por um

colégio eleitoral for igual ou inferior ao número dos mandatos atribuídos a esse colégio eleitoral, esses candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação.

Artigo 26.º
Forma de marcação

1. O Chefe do Executivo deve marcar, por Ordem Executiva, a data das eleições para a Assembleia Legislativa com, pelo menos, 180 dias de antecedência, iniciando-se o processo eleitoral na data da sua publicação.

2. Em caso de eleições suplementares o prazo para a marcação da data das mesmas é de 70 dias subsequentes à verificação da vacatura prevista no artigo 19.º.

3. Em caso de eleições antecipadas o prazo para a marcação da data das mesmas é de 7 dias subsequentes à dissolução da Assembleia Legislativa.

4. (anterior n.º 3)

Artigo 28.º
Comissões de candidatura

1. [...]

2. Cada comissão de candidatura deve ter um número mínimo de 300 membros e um número máximo de 500, com capacidade eleitoral activa, e formular um programa político, o qual deve conter os elementos essenciais das linhas de acção que a candidatura se propõe prosseguir.

3. A existência legal da comissão de candidatura depende de entrega do formulário até 10 dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas, ao director do SAFP, subscrito, com indicação da data, por todos os membros eleitores, devidamente identificados pelo nome e pelo número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, sendo designado um deles como mandatário da comissão de candidatura, responsável pela sua orientação e disciplina

4. A posterior morte ou a perda da capacidade eleitoral activa do membro da comissão de candidatura, cuja existência legal tenha sido certificada pelo SAFP, não afecta a existência da respectiva comissão.

5. O formulário referido no n.º 3, cujo modelo é fixado pelo director do SAFP, será disponibilizado no prazo de 3 dias a contar da publicação da data das eleições.

6. Decorrido o prazo referido no n.º 3, relativo à apresentação de listas de membros para a constituição da comissão de candidatura, não é permitido qualquer aditamento ou substituição nas listas apresentadas.

7. As comissões de candidatura são declaradas dissolvidas pela CAEAL nos casos de:

1) Não apresentação de candidaturas ou apresentação de candidaturas não conformes às disposições legais, desistência das candidaturas propostas ou não formulação de programa político;

2) Conclusão da apreciação das contas pela CAEAL, nos termos do artigo 95.º.

Artigo 29.º
Local e prazo de apresentação

1. A apresentação de candidaturas e do respectivo programa político é feita perante o SAFP até 70 dias antes da data das eleições.

2. Nos 2 dias subsequentes ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, é afixada, nas instalações onde funciona o SAFP, a relação das mesmas com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários, sem incluir a residência habitual.

Artigo 30.º
Modo de apresentação

1. [...]

1) [...]

2) [...]

3) A denominação da comissão de candidatura ou da associação política.

2. [...]

1) [...]

2) [...]

3. [...]

1) [...]

2) A data de nascimento;

3) [...]

4) [...]

5) [...]

6) O endereço postal;

7) O número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.

4. [...]

5. [...]

Artigo 32.º
Suprimento de deficiências

1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAFP manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com dois dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao sétimo dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

2. [...]

3. [...]

Artigo 33.º
Verificação das candidaturas

O SAFP decide, nos 9 dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.

Artigo 35.º
Reclamações

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários da candidatura reclamar para o SAFP, no prazo de três dias.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o mandatário da respectiva candidatura para responder, querendo, no prazo de dois dias.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Artigo 36.º
Recurso

1. Das decisões referidas no n.º 4 do artigo anterior cabe recurso para o TUI.

2. [...]

3. [...]

4. O recurso contencioso depende de reclamação prévia.

Artigo 37.º
Interposição do recurso

1. [...]

2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o mandatário da respectiva candidatura para responder, querendo, no prazo de um dia.

3. [...]

Artigo 43.º
Comissões de candidatura e candidaturas

1. Só os representantes devidamente indicados pelos órgãos directivos das pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições podem assinar, em representação da pessoa colectiva a que pertencem, os documentos de constituição da comissão de candidatura e de designação do seu mandatário, no âmbito do respectivo colégio eleitoral.

2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 25% do número total das pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições, arredondado para a unidade imediatamente inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.

3. As comissões de candidatura, através dos seus mandatários, podem apresentar candidaturas e designar mandatários das mesmas.

Artigo 46.º
Processo de desistência

1. A desistência de uma candidatura é comunicada pelo mandatário da mesma.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 48.º
Determinação das assembleias de voto

A CAEAL deve determinar o número apropriado de assembleias de voto consoante o número de eleitores, bem como o número adequado de eleitores com capacidade eleitoral activa para cada assembleia de voto.

Artigo 49.º
Local de funcionamento

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência estabelecimentos que ofereçam condições de acesso, de capacidade e de segurança.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados para o efeito edifícios particulares.

3. Compete à CAEAL determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e publicitá-los.

4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da CAEAL anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.

5. A CAEAL deve providenciar os meios necessários para que cada eleitor conheça qual a assembleia de voto que lhe está destinada.

Artigo 50.º
Elementos de trabalho da mesa

1. O SAFP deve criar as condições para que as mesas das assembleias de voto disponham, uma hora antes do início da votação, da lista de votantes dessas assembleias em duplicado, de um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura subscrito pelo director do SAFP e com as respectivas folhas numeradas e por ele rubricadas por meio de carimbo, bem como dos impressos e de outros elementos de trabalho necessários.

2. Da lista de votantes referida no número anterior, devem constar o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau dos eleitores a que se destina a respectiva assembleia de voto.

3. As listas de votantes podem ser disponibilizadas em formato electrónico para uso da mesa e dos escrutinadores.

Artigo 51.º
Relação das candidaturas

A CAEAL deve afixar por edital, antes do início do funcionamento das

assembleias de voto e nos locais onde essas assembleias funcionam, exemplares do boletim de voto e a relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos.

Artigo 52.º
Função e composição

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2. A mesa é composta por cinco elementos, sendo um presidente, um vice--presidente e três membros, devendo um deles dominar as línguas chinesa e portuguesa.

3. O presidente da CAEAL pode, consoante a dimensão das assembleias de voto e o número de votantes, designar um número adequado de escrutinadores para apoiar a mesa.

Artigo 53.º
Escolha

Até ao sexagésimo dia anterior ao da eleição, a CAEAL escolhe, de entre os trabalhadores dos servicos públicos, os membros das mesas de assembleias de voto e os escrutinadores, publicitando de forma adequada a respectiva lista.

Artigo 54.º
Incompatibilidades

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto ou escrutinadores:

1) [...]

2) Os candidatos, os mandatários e os representantes das candidaturas e os mandatários e os representantes das comissões de candidaturas;

3) [...]

Artigo 56.º
Nomeação

Até 30 dias antes do dia da eleição, o presidente da CAEAL designa os membros das mesas das assembleias de voto e os escrutinadores e participa as nomeações ao Chefe do Executivo.

Artigo 57.º
Exercício obrigatório da função

1. O exercício das funções eleitorais por membros de mesa, escrutinadores e

outros trabalhadores designados pela CAEAL, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórios.

2. São causas justificativas de impedimento do exercício das funções ou da participação em actividades de formação:

1) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) Motivos humanitários ou de força maior.

3. A invocação da causa de justificação deve ser feita, sempre que o referido pessoal o possa fazer, até 10 dias antes do dia da eleição, perante o presidente da CAEAL.

4. No caso previsto no número anterior, o presidente da CAEAL procede imediatamente à substituição, nomeando o substituto de entre os trabalhadores dos serviços públicos.

5. Pode ser instaurado procedimento disciplinar contra quem falte injustificadamente às actividades de formação referidas no n.º 1.

6. Os trabalhadores referidos no n.º 1 têm direito a uma remuneração de valor a fixar pela CAEAL, de acordo com as suas funções, bem como a um subsídio para alimentação.

Artigo 58.º
Dispensa de actividade profissional

Os membros das mesas das assembleias de voto, os escrutinadores e o demais pessoal designado pela CAEAL para participar nas operações eleitorais gozam do direito de dispensa do exercício das suas funções, no dia das eleições e noutro dia a acordar previamente com os serviços a que pertencem, sem qualquer prejuízo em termos de direitos, regalias e tratamento, devendo, para o efeito, apresentar certidão do exercício das funções nas eleições emitido nos termos das instruções eleitorais.

Artigo 59.º
Funcionamento da mesa

1. As mesas devem funcionar em horário e local a definir nas instruções eleitorais, sob pena de nulidade de todos os actos praticados por elas.

2. Antes do início da votação, a mesa deve afixar, à porta da assembleia de voto, um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os elementos de

identificação dos membros que compõem a mesa e dos escrutinadores, bem como o número de eleitores que podem excercer a sua capacidade eleitoral activa nessa assembleia.

3. Sem autorização prévia da CAEAL, é proibido o uso, nas assembleias de voto, de qualquer meio de telecomunicação e de aparelhos de registo e captação de som ou de imagem em fotografia ou vídeo.

4. (Revogado)

Artigo 60.º
Substituições

1. O presidente da mesa é substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo vice-presidente.

2. Se não for possível o funcionamento da mesa por não estarem presentes os membros ou os escrutinadores indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da mesa designa os substitutos adequados e comunica esse facto aos presentes, sendo a designação feita de uma das seguintes formas:

1) Escolha de entre o pessoal suplente destacado no respectivo local de votação;

2) Destacamento, com a concordância da CAEAL, de membros de mesas ou de escrutinadores de outras assembleias de voto.

3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da CAEAL que, por sua vez, participa ao Ministério Público e aos serviços públicos a que pertencem para que accione o adequado procedimento.

Subsecção III
Delegados das candidaturas

Artigo 62.º
Designação de delegados

1. Cada candidatura tem direito a designar um delegado efectivo e outro substituto para cada assembleia de voto.

2. Os delegados carecem de capacidade eleitoral activa e só podem exercer os seus direitos legais em representação de uma candidatura e numa assembleia de voto.

3. [...]

Artigo 63.º
Processo de designação

1. Durante o período do vigésimo nono ao vigésimo dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em quem tenham substabelecido podem comunicar, por escrito, a relação dos delegados designados para as diversas assembleias de voto ao director do SAFP, para que este lhes faculte os respectivos documentos comprovativos.

2. Da relação referida no número anterior consta o nome do delegado, o número do seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, a candidatura que representa e a assembleia de voto para que é designado.

3. Os membros da mesa de assembleias de voto e os escrutinadores não podem ser designados delegados de candidaturas.

Artigo 64.º
Direitos e deveres dos delegados

1. Durante o acto eleitoral, os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:

1) Ocupar os lugares mais próximos dos locais onde se efectue a distribuição dos boletins de voto e o escrutínio, de modo a poderem fiscalizar todas as operações da votação;

2) Consultar, a todo o momento, a lista de votantes e as actas de trabalho utilizados pela mesa da assembleia de voto;

3) [...]

4) [...]

5) Assinar a acta, rubricar e selar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais, bem como colar os mesmos por meio de uma fita para selagem e rubricá-la;

6) [...]

7) (Revogado)

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

3. Os delegados no exercício dos direitos previstos neste artigo, não podem prejudicar a normal realização das operações eleitorais.

Artigo 65.º
Imunidades e direitos

1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, da imunidade referida no n.º 1 do artigo 41.º.

2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 58.º.

Artigo 66.º
Características

1. A forma, o formato, o papel e a impressão dos boletins de voto são determinados por deliberação da CAEAL.

2. [...]

3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo "√", "+" ou "X", consoante a lista da sua escolha.

4. A CAEAL pode, mediante instruções eleitorais, determinar os meios próprios com que os eleitores devam preencher os boletins de voto.

Artigo 67.º
Sorteio

1. [...].

2. [...]

3. Do sorteio público é lavrada acta da qual é enviada cópia à CAEAL.

4. [...]

5. [...]

6. Uma vez feita, por sorteio, a atribuição da ordem nos boletins de voto, a desistência ou a perda da capacidade eleitoral passiva das candidaturas, independentemente dos motivos que a tenha provocado, não afecta a ordem obtida por outras candidaturas através de sorteio público.

Artigo 68.º
Concepção de modelo e impressão

1. Até ao septuagésimo dia anterior ao da eleição, as associações políticas e as comissões de candidatura fazem entrega, no SAFP, das denominações e das siglas, em chinês e português, e dos símbolos a inscrever no boletim de voto.

2. Cabe à Imprensa Oficial a impressão dos boletins de voto.

Artigo 69.º
Distribuição dos boletins de voto

1. O SAFP providencia o envio dos boletins de voto à CAEAL, em tempo útil.

2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito devidamente fechado e rubricado, boletins de voto em número superior ao dos correspondentes eleitores em, pelo menos, 10%.

Artigo 73.º
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos da Administração e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.

2. [...]

3. [...]

Artigo 74.º
Acesso a meios específicos de campanha eleitoral

1. [...]

2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei e para fins de campanha eleitoral, dos espaços reservados para a afixação de propaganda, dos tempos de antena na rádio e na televisão e dos edifícios ou recintos públicos.

3. [...]

Artigo 78.º
Liberdade de reunião e de manifestação

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à CAEAL.

5. [...]

6. Não é permitida a realização de reuniões ou de manifestações entre as 2 horas e as 7 horas e 30 minutos, salvo se realizadas em recinto fechado, em locais de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

7. A interrupção de uma reunião ou de uma manifestação pelas autoridades policiais dará lugar a auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus

fundamentos, devendo ser entregue uma cópia desse auto ao presidente da CAEAL e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários.

8. O recurso das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, é interposto, no prazo de dois dia, para o TUI.

Artigo 80.º
Propaganda gráfica fixa

1. A CAEAL determina, até 3 dias antes do início da campanha eleitoral, os locais específicos destinados à afixação de cartazes, de fotografias, de jornais murais, ou de manifestos e avisos.

2. Devem ser reservados nos locais previstos no número anterior tantos espaços de uso próprio quantas as candidaturas e só neles podem as candidaturas fazer a propaganda prevista neste artigo.

3. [...]

Artigo 82.º
Publicações

1. As publicações informativas diárias e não diárias que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à CAEAL até dois dias antes do início da campanha eleitoral.

2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela CAEAL.

3. [...]

4. Ao envio, por parte da CAEAL, de material respeitante à campanha eleitoral, às publicações referidas neste artigo, não se aplica o disposto na segunda metade do artigo 75.º.

5. A pedido de cada uma das candidaturas, as bases do respectivo programa político devem ser devidamente publicitadas pela CAEAL durante o período da campanha eleitoral.

6. Para os efeitos do número anterior, as candidaturas devem apresentar, seguindo as exigências publicitadas pela CAEAL, as bases do programa político que pretendam publicitar, no prazo de 3 dias a contar da data de afixação do edital a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 84.º
Sorteio dos tempos de antena

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante

sorteio público, até três dias antes do início da campanha eleitoral, pela CAEAL, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio e televisão.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a CAEAL organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.

3. [...]

4. É proíbida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena, bem como a utilização dos tempos de antena distribuídos a determinada candidatura para fazer propaganda de outras candidaturas.

Artigo 85.º
Suspensão do direito de antena

1. [...]:

1) [...]

2) [...]

3) Viole o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

2. [...]

3. [...]

Artigo 86.º
Processo de suspensão do direito de antena

1. A suspensão do direito de antena é requerida ao TUI pelo Ministério Público, pela CAEAL ou pelo mandatário de qualquer candidatura.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 87.º
Lugares e edifícios públicos

A CAEAL deve procurar assegurar a cedência temporária, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e de recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.

Artigo 88.º
Locais de espectáculos

1. Os proprietários de locais de espectáculos ou de outros recintos de normal

acesso público que reúnam condições para serem utilizadas na campanha eleitoral devem declará-lo à CAEAL, até 15 dias antes do início da campanha eleitoral, indicando os dias e horas em que esses locais ou recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a CAEAL pode requisitar os locais e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3. [...]

4. Até 10 dias antes do início da campanha eleitoral, a CAEAL, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

Artigo 89.º
Custos da utilização dos locais de espectáculos

1. Os proprietários dos locais de espectáculos ou os que os explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação do respectivo local num espectáculo normal.

2. [...]

Artigo 90.º
Repartição da utilização

1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de locais de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feita pelo SAFP, mediante sorteio público, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.

2. [...]

3. As diversas candidaturas não podem proceder à utilização em comum ou à troca de lugares e edifícios, de locais de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído mediante sorteio público.

Artigo 93.º
Contas eleitorais

1. Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas prestam contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e das contribuições e do destino das despesas, e acompanhadas das respectivas facturas ou documentos comprovativos.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, à comissão de candidatura referida na alínea 1) do n.º 7 do artigo 28.º.

3. Todas as despesas decorrentes da prática, por qualquer pessoa singular ou colectiva, dos actos susceptíveis de produzir o efeito da propaganda de candidatos ou de candidaturas devem ser relevadas nas respectivas contas eleitorais, com excepção daquelas que não tiverem sido autorizadas ou ratificadas pelos candidatos, pelos mandatários das candidaturas, pelos mandatários das comissões de candidatura ou pelas associações políticas.

Artigo 94.º
Contribuições de valor pecuniário e limite de despesas

1. Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas só podem aceitar contribuições de valor pecuniário, nomeadamente numerário, serviços ou coisas, destinadas à campanha eleitoral provenientes de residentes permanentes da RAEM.

2. Consistindo as contribuições em coisas, o mandatário da candidatura deve declarar o respectivo valor justo, podendo a CAEAL solicitar aos Serviços de Finanças ou a outras entidades que procedam à avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições.

3. O mandatário da comissão de candidatura ou a pessoa habilitada com a delegação escrita do mesmo deve emitir um recibo com talão, devendo neste ser indicados, pelo menos, o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau do contribuinte e, no caso de as contribuições serem de valor igual ou superior a 1 000 patacas, os meios de contacto do contribuinte.

4. Após o apuramento geral, o mandatário da comissão deve encaminhar, através da CAEAL, todas as contribuições anónimas para instituições assistenciais, que devem emitir o recibo para efeitos de prova.

5. Não é permitido nas mesmas eleições aceitar contribuições dos candidatos de outras candidaturas ou dos membros de outras comissões de candidatura.

6. Cada candidatura não pode gastar mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

7. O limite referido no número anterior é inferior aos 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

Artigo 95.º
Fiscalização de contas

1. No prazoo de 30 dias a contar do acto eleitoral, o mandatário de cada candidatura deverá publicitar, nos termos das instruções eleitorais, o resumo das

contas eleitorais, bem como prestar à CAEAL as contas eleitorais discriminadas referidas no n.º 1 do artigo 93.º.

2. A CAEAL deverá apreciar, no prazo de 60 dias, a regularidade das contas eleitorais e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

3. Se a CAEAL verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

4. Se qualquer das candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAEAL concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 93.º e 94.º, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

Artigo 100.º
Requisitos do exercício do sufrágio

1. O SAFP deve elaborar as listas de votantes, de acordo com as assembleias de voto atribuídas aos eleitores singulares com capacidade eleitoral activa e aos votantes com capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas.

2. Para que os eleitores singulares e os votantes eleitos pelas pessoas colectivas sejam admitidos a votar nas assembleias de voto que lhes são atribuídas têm de estar inscritos nas respectivas listas de votantes e ter a sua identidade reconhecida pelo membro da mesa da assembleia de voto ou pelo escrutinador.

3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir aos serviços de saúde que emitam documento comprovativo da sua capacidade para fins eleitorais.

Artigo 101.º
Segredo do voto

1. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar o votante a revelar o seu voto ou a sua intenção de voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, nenhum votante pode revelar, sob qualquer pretexto, o seu voto ou a sua intenção de voto.

Artigo 102.º
Abertura da assembleia

1. [...]

2. O presidente da mesa, antes de declarar o início da votação, manda afixar

os editais a que se refere o n.º 2 do artigo 59.º, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 103.º
Não abertura da assembleia de voto

[...]

1) [...]

2) [...]

3) [...]

Artigo 105.º
Continuidade das operações eleitorais

1. [...]

2. [...]

1) [...]

2) [...]

3) [...]

3. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente de mesa da assembleia de voto verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

4. [...]

5. [...]

Artigo 106.º
Pessoas que entram e saem da assembleia de voto

1. Só é permitida a entrada na assembleia de voto, para além dos eleitores que aí possam votar, dos membros de mesa, dos escrutinadores, dos candidatos, dos mandatários das candidaturas, dos delegados das candidaturas, dos profissionais da comunicação social e das pessoas previamente autorizadas pela CAEAL.

2. Os profissionais da comunicação social só podem recolher imagens dentro das assembleias de voto, quando autorizados pelo presidente da mesa da respectiva assembleia, devendo para o efeito:

1) [...]

2) [...]

3) [...]

Artigo 107.º
Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 21 horas.

2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes que aguardem a sua vez para votar.

3. [...]

Artigo 108.º
Adiamento da votação

1. Nos casos previstos no artigo 103.º, no n.º 2 do artigo 104.º e nºs n.os 4 e 5 do artigo 105.º, a votação realiza-se no domingo ou feriado imediatamente seguinte ao dia da eleição, não podendo o respectivo intervalo de tempo ser inferior a sete dias.

2. [...]

3. [...]

Artigo 109.º
Votação dos trabalhadores que exercem funções eleitorais e dos delegados das candidaturas

Os membros de mesa, os escrutinadores, os trabalhadores que exercem funções eleitorais sob a autorização da CAEAL e os delegados das candidaturas podem gozar de prioridade na votação na assembleia de voto que se encontra no local de votação onde exercem funções eleitorais.

Artigo 110.º
Ordem da votação dos restantes eleitores

1. [...]

2. Deve ser dada atenção especial aos idosos, aos deficientes, aos doentes, às grávidas e às pessoas com bebé ao colo.

Artigo 111.º
Modo de votação

1. As pessoas singulares com capacidade eleitoral activa ou os votantes com

capacidade eleitoral activa eleitos pelas pessoas colectivas podem receber o boletim de voto depois de apresentarem o Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau ao membro da mesa ou ao escrutinador para os efeitos de registo.

2. Em seguida, o eleitor ou votante dirige-se à câmara de voto situada na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala, nos termos do artigo 66.º, o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em dois ou cobre o boletim nos termos das instruções eleitorais para que a expressão do seu voto não seja revelada.

3. O eleitor ou votante pode depositar pessoalmente o boletim de voto na urna indicada, ou pedir ao pessoal designado pelo presidente da mesa para o ajudar a depositar o boletim de voto na urna, não podendo este revelar ou procurar saber a expressão do voto daquele.

4. Se, por inadvertência, o eleitor ou votante deteriorar o boletim de voto, pede outro ao presidente, ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado depois de o dobrar em quatro.

5. No caso previsto no número anterior, o presidente, ou o vice-presidente, escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o sem o desdobrar e conserva-o para os efeitos do n.º 1 do artigo 125.º.

6. (anterior n.º 8)

Artigo 112.º
Votação dos cegos e dos deficientes

1. [...]

2. [...]

3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referida nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das candidaturas pode apresentar por escrito protesto.

Artigo 113.º
Colaboração dos serviços de saúde

Para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 100.º e no n.º 2 do artigo 112.º, os Serviços de Saúde devem, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, prestar a colaboração necessária.

Artigo 114.º
Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à

assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 115.º
Polícia da assembleia de voto

1. Nos locais de votação, compete à CAEAL assegurar a liberdade dos eleitores e garantir a ordem, adoptando para o efeito as providências necessárias.

2. Na assembleia de voto compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a mesa de voto, adoptando para o efeito as providências necessárias.

3. [...]

4. Quando for necessário, a entidade competente pode requisitar a presença dos agentes das Forças de Segurança ou de pessoal de enfermagem para prestar apoio.

Artigo 116.º
Proibição de propaganda

1. [...]

2. [...]

3. Compete à CAEAL emitir instruções eleitorais com força vinculativa quanto à definição do conteúdo e das formas da propaganda.

Artigo 117.º
Segurança das assembleias de voto

1. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um responsável pela coordenação dos trabalhos de segurança das assembleias de voto no dia das eleições.

2. O responsável referido no número anterior deve assegurar forças policiais suficientes para manter a ordem de cada assembleia de voto e designar, para cada local de votação, pelo menos um agente responsável de ligação.

3. Quando for necessário, o presidente da mesa pode, através do agente responsável de ligação referido no número anterior, requisitar a presença dos agentes das Forças de Segurança para o local e ordenar a retirada dos mesmos.

4. No excercício das suas funções na assembleia de voto os agentes das Forças de Segurança não podem afectar o normal funcionamento da mesma, devendo manter o registo do seu trabalho, nomeadamente a hora de entrada e saída da assembleia e os casos tratados.

5. O director do Estabelecimento Prisional de Macau assegurará a segurança das assembleias de voto nas instalações do estabelecimento prisional nos termos dos números anteriores, com as devidas adaptações.

Artigo 118.º
Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da mesa fiscaliza o pessoal designado por ele nos procedimentos de contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e coloca-os num sobrescrito próprio, devendo o presidente colar o mesmo por meio de uma fita para selagem e rubricá-la, com a necessária especificação.

Artigo 119.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, deve apurar-se, em primeiro lugar, o número dos votantes que tenham sido registados de forma adequada.

2. Em seguida, abre-se a urna perante os presentes, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados que, no fim da contagem, são introduzidos novamente na mesma, que é fechada devidamente.

3. [...]

4. [...]

Artigo 120.º
Contagem de votos

1. O escrutínio deve ser efectuado durante as horas e nos locais determinados pela CAEAL, podendo as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 106.º fiscalizar o procedimento no local e, no caso de serem diferentes os locais de escrutínio e de votação, o transporte dos votos.

2. Os membros da mesa ou os escrutinadores abrem, perante os presentes, a urna e desdobram os boletins, um a um, agrupando-os em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.

3. Em seguida, depois de efectuada a respectiva contagem, os membros da mesa ou escrutinadores efectuam o devido registo e anunciam em voz alta os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.

4. Terminadas estas operações, os membros da mesa ou os escrutinadores procedem à contraprova da contagem registada, através duma nova contagem dos votos atribuídos a cada lista, bem como dos votos em branco ou nulos.

5. Os candidatos, os mandatários de candidatura ou os delegados têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem fazer perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, os reclamantes têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar no verso do boletim de voto em causa.

6. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do local onde se efectua o escrutínio, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.

7. Nos trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAEAL elaborar instruções eleitorais, em obediência aos princípios de abertura e de transparência.

Artigo 121.º
Voto nulo

1. [...]:

1) [...]

2) [...]

3) [...]

4) Assinalado de forma diversa da prevista no n.os 3 ou 4 do artigo 66.º.

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora não seja perfeitamente desenhado ou exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade dos eleitores ou votantes, desde que estes preencham o boletim de voto nos termos do artigo 66.º.

Artigo 123.º
Comunicações para efeito de escrutínio provisório

Os presidentes das mesas comunicam imediatamente à CAEAL os elementos constantes do edital referido no n.º 6 do artigo 120.º.

Artigo 124.º
Destino dos boletins de voto nulos e dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos e os boletins de voto rubricados sobre os quais tenha

havido reclamação ou protesto, são remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 125.º
Destino dos restantes boletins e material de apoio

1. Os boletins de voto deteriorados, os inutilizados ou os não utilizados, bem como o restante material de apoio à mesa, são devolvidos ao SAFP, logo após o escrutínio, pelos presidentes das diversas mesas, prestando contas de todos os boletins de voto que tiverem recebido.

2. Os boletins de voto válidos e em branco são colocados em pacotes diferentes e devidamente selados com fita que deve ser rubricada, e, posteriormente, confiados à guarda do TUI.

3. [...]

4. [...]

Artigo 126.º
Acta das operações eleitorais

1. Compete a um membro da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. [...]:

1) Os números dos Bilhetes de Identidade de Residente Permanente de Macau e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;

2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) [...]

6) [...]

7) [...]

8) [...]

9) [...]

Artigo 128.º
Assembleia de apuramento geral

1. [...]

2. [...]

3. A assembleia deve estar constituída até ao sexagésimo dia anterior à data das eleições, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à entrada do edifício onde funciona o SAFP.

4. O presidente da assembleia de apuramento geral designa, até ao trigésimo dia anterior à data das eleições, de pessoal em número adequado para prestar apoio à Assembleia, devendo esse pessoal ser escolhido de entre trabalhadores dos serviços públicos.

5. (anterior n.º 4)

6. O disposto nos artigos 57.º e 58.º aplica-se, com as devidas adaptações, aos membros da assembleia de apuramento geral e ao pessoal de apoio.

Artigo 130.º
Realização das operações

1. [...]

2. [...]

3. Quando seja necessário, a assembleia de apuramento geral pode convocar os membros das mesas para estarem presentes na reunião.

Artigo 131.º
Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nas listas de votantes e nos demais documentos que as acompanhem.

2. [...]

Artigo 132.º
Reapreciação dos apuramentos parciais

1. [...]

2. [...]

3. Caso os resultados do apuramento geral demonstrem que, a diferença dos votos obtidos por um candidato a quem é atribuído mandato e por outro a quem não é atribuído mandato, seja igual ou inferior a 100, a assembleia de apuramento geral procede à contraprova da contagem dos votos obtidos pelas respectivas candidaturas.

Artigo 134.º
Acta de apuramento geral

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, da qual constam os

resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados nos termos do n.º 5 do artigo 128.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à CAEAL, para que esta entregue um ao Chefe do Executivo e outro ao TUI, juntando a este último toda a documentação e os boletins de voto presentes à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.

3. [...]

Artigo 144.º
Punição da tentativa

1. A tentativa é punível.

2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada, salvo o disposto no número seguinte.

3. No caso dos crimes previstos no artigo 150.º-A, no artigo 150.º-B, no artigo 151.º, no n.º 1 do artigo 158.º-A, no artigo 165.º, no artigo 166.º, no n.º 1 do artigo 167.º, no artigo 170.º, no artigo 171.º, no artigo 178.º e no artigo 180.º, à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado.

Artigo 146.º
Pena acessória de demissão

1. À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de funcionários ou agentes da Administração acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

2. A pena acessória de demissão e a prevista no artigo anterior podem ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 147.º
Não suspensão da execução ou substituição da pena de prisão

As penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos penais eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 148.º
Prescrição do procedimento penal

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 4 anos a contar da prática do facto punível.

Artigo 151.º
Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a candidatar-se, a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 157.º
Desvio de correspondência

1. Quem, por negligência, desencaminhe, retenha ou não entregue ao destinatário o aviso de votação ou outra correspondência, circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral remetidos pela CAEAL, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. [...]

Artigo 158.º
Propaganda no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda, em violação do disposto na presente lei, nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 161.º
Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou de artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou votante para obter a revelação do seu voto ou da sua intenção de voto é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas imediações até 100 metros, revelar o seu voto ou a sua intenção de voto é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 162.º
Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros das mesas das assembleias de voto ou os escrutinadores que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 164.º
Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da Administração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 165.º
Coacção e artifícios fraudulentos sobre o eleitor

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito, para constranger ou induzir qualquer eleitor a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas, a pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 166.º
Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 167.º
Corrupção eleitoral

1. Quem oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva, seguindo determinado sentido,

1) Constitua ou não constitua comissão de candidatura,

2) Apresente ou não apresente candidatura ou altere a mesma sem autorização,

3) Designe, não designe ou substitua o votante;

4) Seja ou não seja votante, ou

5) Vote ou deixe de votar,

é punido, no caso das alíneas 1), 2), 3) ou 4), com pena de prisão de 1 a 5 anos, e, no caso da alínea 5), com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 168.º
Não exibição fraudulenta da urna

Os membros da mesa que não exibirem a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, são punidos com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 171.º
Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto ou de escrutinadores

O membro de mesa ou o escrutinador que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a puser em eleitor que votou, que durante o escrutínio trocar a candidatura votada, diminuir ou aditar votos a uma candidatura ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 172.º
Obstrução à fiscalização

1. Quem impedir a entrada ou a saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

2. [...]

Artigo 173.º
Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto

O presidente de mesa ou o presidente da assembleia de apuramento geral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 175.º
Presença indevida em assembleia de voto ou assembleia de apuramento geral

1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto

ou de apuramento geral sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem, sem autorização prévia da CAEAL, se introduzir armado na assembleia de voto é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 176.º
Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais ou o agente por ele designado, que injustificadamente não comparecer, quando a comparência dos mesmos for requisitada, nos termos do n.º 4 do artigo 115.º e do n.º 3 do artigo 117.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 177.º
Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais ou qualquer agente das mesmas que se apresente no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 182.º
Responsabilidade

1. Os dirigentes das associações políticas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente.

2. As irregularidades verificadas na constituição da associação ou a falta de personalidade jurídica ou a dissolução da comissão de candidatura, não afectam a responsabilidade referida no número anterior a assumir pelos respectivos dirigentes ou mandatários.

Artigo 183.º
Candidaturas plúrimas

1. As associações políticas que, por negligência, propuserem candidaturas diferentes à mesma eleição são punidas com multa de 5 000 a 10 000 patacas.

2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com multa de 500 a 1 500 patacas.

3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura é punido com multa de 2 000 a 5 000 patacas.

Artigo 184.º
Não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento geral

1. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas.

2. Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL para participar em trabalhos eleitorais e, com dolo ou negligência, não invocar, no prazo legalmente fixado, causa justificativa para não assumir essas funções, é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 188.º
Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica

Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 193.º
Não cumprimento dos deveres dos proprietários de locais de espectáculos

Os proprietários de locais de espectáculos que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.

Artigo 194.º
Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com multa de 2 000 a 10 000 patacas.

Artigo 196.º
Não discriminação de receitas e de despesas

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas referidas no n.º 1 do artigo 93.º são punidos com multa de 50 000 a 100 000 patacas.

2. As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 50 000 a 100 000 patacas.

Artigo 197.º
Não prestação ou não publicitação de contas

1. Os mandatários das candidaturas que não prestarem contas eleitorais nos termos do n.º 1 do artigo 95.º são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas.

2. Os mandatários das candidaturas que não publicitarem as contas eleitorais nos termos do n.º 1 do artigo 95.º são punidos com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

3. (Revogado)

4. (Revogado)

Artigo 198.º
Não cumprimento de formalidades

Os membros de mesas, os escrutinadores, os membros da assembleia de apuramento geral ou o pessoal de apoio que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei são punidos com multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 200.º
Isenções fiscais

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo a taxa de justiça, consoante os casos:

1) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) [...]

6) As remunerações e subsídios definidos e pagos pela CAEAL."

Artigo 2.º
Aditamentos à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

São aditados à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001 os artigos 142.º-A, 150.º-A, 150.º-B, 158.º-A, 196.º-A e 197.º-A, com a seguinte redacção:

"Artigo 142.º-A
Casos de atenuação de punição e de não punição

1. Pode não haver lugar a punição ou pode haver lugar a atenuação da punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.

2. O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça.

Artigo 150.º-A
Coacção e artifícios fraudulentos sobre a comissão de candidatura

1. Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa singular ou colectiva a constituir ou a não constituir comissão de candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer membro da comissão de candidatura ou seu mandatário a apresentar ou a não apresentar candidatura ou alterar a mesma sem autorização é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 150.º-B
Coacção e artifícios fraudulentos sobre a designação de votante

É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos:

1) Designar, não designar ou substituir o votante;

2) Ser ou não ser votante.

Artigo 158.º - A
Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção prevista na presente lei, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.

3. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.

Artigo 196.º-A
Despesas eleitorais não autorizadas ou não ratificadas

Qualquer pessoa, associação ou entidade que efectuar, sem a autorização ou a ratificação dos respectivos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas, as despesas eleitorais previstas no n.º 3 do artigo 93.º, é punida com multa de 50 000 a 500 000 patacas.

Artigo 197.º-A
Ultrapassagem do limite de despesas com a campanha eleitoral

Os candidatos e os mandatários das condidaturas cujas despesas efectivas com a campanha eleitoral ultrapassem o limite de despesas previsto no n.º 6 do artigo 94.º, são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas."

Artigo 3.º
Actualização de referências legais

1. Consideram-se efectuadas à Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa as referências à Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa.

2. Consideram-se efectuadas à assembleia de apuramento geral as referências à assembleia de apuramento.

3. Na versão chinesa, consideram-se efectuadas a"罰金"(multa) as referências a "罰款"(multa).

Artigo 4.º
Revogações

São revogados o artigo 55.º e o n.º 3 do artigo 195.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001.

Artigo 5.º
Republicação

No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei é

integralmente republicada a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001, sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em de de 2008.

Aprovada em de de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa, Susana Chou.

Assinada em de de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.

Tendo em conta a proposta da 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, o artigo 10.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, Lei n.º 3/2001, passa a ter a seguinte redacção:

Lei n.º /2008

Alteração à Lei n.º 3/2001
"Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau"

(Proposta de Lei)

"Artigo 10.º
Competência

1. Compete à CAEAL:

1) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas pelas candidaturas;

6) [...]

7) [...]

8) [...]

9) [...]

10) Emitir instruções vinculativas necessárias à execução dos preceitos da presente lei, nomeadamente nas matérias referidas nos artigos 58.º, 59.º, 64.º, 75.º, 77.º a 82.º, 91.º, 93.º, 111.º e 116.º;

11) Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório final sobre as actividades eleitorais, bem como sugestões para o aperfeiçoamento das mesmas.

12) (anterior alínea 10).

2. Quem não cumprir as instruções previstas na alínea 10) do número anterior incorre no crime de desobediência qualificada previsto no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal."

"LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA"

(Proposta de lei)

Proposta de alteração da redacção de alguns artigos

Artigo 3.º
Capacidade eleitoral activa

Presume-se que as pessoas referidas na alínea 1) do artigo anterior gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, desde que se tenham inscrito no recenseamento eleitoral e estejam inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições.

Nota: Alteração introduzida apenas na parte sublinhada da redacção da versão em língua chinesa.

Artigo 10.º
Competência

10)Emitir instruções vinculativas necessárias à execução dos preceitos da presente lei, nas matérias referidas nos artigos 58.º, 59.º, 75.º, 79.º a 82.º, 91.º, 93.º e 116.º;

Artigo 18.º
Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas

1. Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.

Nota: Alteração introduzida apenas na parte sublinhada da redacção da versão em língua chinesa.

Artigo 22.º
Modo de eleição

3. Cada pessoa colectiva com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes escolhidos de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou de administração, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.

Nota: Alteração introduzida apenas na parte sublinhada da redacção da versão em língua chinesa.

Artigo 24.º
Critério de eleição

2. Quando o número total dos candidatos definitivamente admitidos por um colégio eleitoral for igual ou inferior ao número dos mandatos atribuídos a esse colégio eleitoral, esses candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação.

Nota: Alteração introduzida apenas na parte sublinhada da redacção da versão em língua chinesa.

Artigo 26.º
Forma de marcação

2. Em caso de eleições suplementares o prazo para a marcação da data das mesmas é de 70 dias subsequentes à verificação da vacatura prevista no artigo 19.º.

Nota: Alteração introduzida apenas na parte sublinhada da redacção da versão em língua chinesa.

Artigo 200.º
Isenções fiscais

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo a taxa de justiça, consoante os casos:

(.....)

6) As remunerações e subsídios definidos e pagos pelo Chefe do Executivo e pela CAEAL.

(Proposta de lei)

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 15 de Outubro de 2008.

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 5/III/2008

Assunto: Proposta de Lei denominada *«Alteração à Lei n.º 3/2001 "Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau"»*.

1. A Proposta de Lei intitulada *«Alteração à Lei n.º 3/2001 "Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau"»* foi apresentada em sessão plenária no dia 20 de Maio do corrente, tendo sido discutida e aprovada na generalidade na sessão plenária de 30 de Maio.

2. A Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Despacho n.º 337/ /III/2008, de 02 de Junho, distribuiu a Proposta de Lei a esta 1.ª Comissão Permanente para exame na especialidade e emissão de parecer até ao dia 31 de Julho de 2008. Posteriormente a Comissão, atendendo à sobrecarga de processos legislativos que lhe foram atribuídos, solicitou uma prorrogação daquele prazo que foi deferida, tendo o mesmo sido fixado em 15 de Agosto do corrente.

3. A Comissão, para o efeito, reuniu nos dias 4, 9, 11, 30 e 31 de Julho e 1, 5, 7, 8 e 15 de Agosto para proceder à análise exaustiva da Proposta de Lei *supra* mencionada.

4. Nas reuniões dos dias 1, 5, 7 e 8 de Agosto estiveram presentes, em representação do Executivo: a senhora Dr.ª Florinda Chan, Secretária para a Administração e Justiça (com excepção do dia 8 de Agosto), o senhor Dr. José Chu, Director da Direcção dos Serviços de Administração Pública, a senhora Dr.ª Chu Lam Lam, Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, o senhor Dr. Chio Heong Ieong, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o senhor Dr. António Marques da Silva, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o senhor Dr. Fong Soi Tong, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, a senhora Dr.ª Vera H. Ferreira Ribeiro, Chefe do Departamento Técnico-Jurídico da Direcção dos Serviços de Administração Pública - que nas reuniões de 5 e 7 de Agosto foi substituída pelo senhor Dr. Rogério Carvalheiro Peyroteo, Chefe, substituto, do Departamento Técnico-Jurídico da mesma direcção de serviços – e o senhor Dr. Pedro Wong, Chefe, substituto, da Divisão de Apoio Técnico-Eleitoral da mesma direcção de serviços.

5. Os membros da Comissão analisaram, debateram e pronunciaram-se sobre a Proposta de Lei *supra* referenciada, cuja análise, em sede de Comissão, suscitou um amplo conjunto de questões técnicas e políticas que motivou a apresentação pelo Executivo de uma versão alternativa da mencionada Proposta de Lei – entregues em 13 de Agosto do corrente – e que acolhe, em parte, as posições desta Comissão.

6. Discutido o articulado da Proposta de Lei e consideradas as opções e soluções propostas na mesma, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer.

7. No âmbito da **"Área da Administração e Justiça das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2008"**, apresentadas e debatidas em Novembro de 2007, determina-se que *«em articulação com o programa de reformas, o Governo, para fazer cumprir o que vem disposto na Lei Básica e com base no aumento das actividades de coordenação, irá aperfeiçoar ou elaborar, com maior celeridade, um conjunto de diplomas, incluindo diplomas estruturais, nomeadamente irá concluir a revisão da Lei do Recenseamento Eleitoral, da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa (...)»*.

8. Em 20 de Maio de 2008, foram apresentadas nesta Assembleia Legislativa as *supra* mencionadas propostas de lei e, entre elas, a da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa sobre a qual se debruça agora esta Comissão.

9. O Governo fez acompanhar a Proposta de Lei *sub judice* de uma extensa e detalhada Nota Justificativa que acomoda os motivos de política legislativa e os *«principais pontos»* que caracterizam as alterações que pretende introduzir à Lei n.º 3/2001 – Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.

10. Refere o Proponente que *«a fim de promover, de forma segura, o desenvolvimento do regime político previsto na Lei Básica e concretizar plenamente os princípios "um país, dois sistemas" e "Macau governado pelas suas gentes", a Assembleia Legislativa da RAEM elaborou em 2000, 2001 e 2004, respectivamente, a Lei do Recenseamento Eleitoral, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa e a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, que vieram a constituir não só uma estrutura relativamente completa do sistema das leis eleitorais locais, mas também os fundamentos relativamente sólidos para o desenvolvimento do sistema político democrático de Macau.*

Segundo a Lei Básica e a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, os deputados à Assembleia Legislativa da RAEM devem ser residentes permanentes da Região Administração Especial de Macau. O número de deputados foi aumentado de 23 da primeira Assembleia para 27 na segunda, e para 29 na terceira, tendo o número de deputados eleitos por sufrágio sido aumentado de 16 da primeira *Assembleia para 20 na segunda e para 22 na terceira.*

O próximo ano de 2009 será um ano-chave para o desenvolvimento do sistema político de Macau uma vez que, no mesmo ano, irão ser realizadas as eleições para o Chefe do Executivo e para a nova Assembleia Legislativa. Para garantir a realização, sem obstáculos, das duas eleições, o Governo da RAEM, em estrito cumprimento da Lei Básica incluindo os seus anexos, auscultou, de forma activa e em larga escala, as opiniões e sugestões dos diversos sectores da sociedade, de modo a tratar adequadamente o trabalho de revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa e responder aos anseios genéricos verificados na sociedade, envidando esforços para o aperfeiçoamento dos trabalhos das eleições para a quarta Assembleia Legislativa a ter lugar em 2009. Por outro lado, irá ser criado e desencadeado, na altura oportuna, um mecanismo para o desenvolvimento do sistema político, a fim de concretizar a implementação gradual do desenvolvimento deste sistema.»

11. A Nota Justificativa dá conta de que *«o Governo da RAEM procedeu entre 28 de Fevereiro e 31 de Março do corrente ano, à consulta publica sobre a revisão das três leis eleitorais, nomeadamente sobre a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa».*

12. E que ilações retirou o Governo? *«Da análise das opiniões apresentadas feita detalhadamente, pode concluir-se que as pessoas provenientes de diferentes sectores da sociedade aceitam, de modo genérico, os pontos da revisão das três leis eleitorais apresentadas pelo Governo. De acordo com a estatística, verifica-se uma maioria absoluta nos sectores da sociedade que manifestou uma opinião concordante com os nove aspectos da revisão apresentados no documento de consulta e apenas uma minoria que se manifestou contra. Dos 2070 textos de opiniões recebidos, constam 7468 opiniões relacionadas com as alterações propostas no documento de consulta, das quais 6458, ou seja 86,5%, se manifestam concordantes e 1010, correspondendo a 13,5%, se manifestam discordantes. Em conformidade com estes números, pode ver-se que as opiniões manifestadas apontam predominantemente para o apoio, de forma afirmativa, aos trabalhos centrados no "esforço para elevar a qualidade das eleições e promover solidamente a democracia". São estes, no momento actual, os pontos mais importantes no âmbito dos trabalhos do regime político.*

No processo de consulta, foi recebido grande número de opiniões e sugestões apresentadas por individualidades dos diferentes sectores da sociedade, população em geral, representantes das associações, peritos, académicos e trabalhadores dos meios de comunicação, bem como opiniões muito valiosas do Comissariado contra a Corrupção, do Ministério Público e da antiga Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa. Todas estas opiniões servem positivamente como referência para o Governo poder compreender mais claramente os desejos e as opiniões da população em geral e, em consequência, poder redigir rigorosamente e de forma prudente, o articulado sujeito, bem como para poder elevar, de forma científica, a eficácia e a razoabilidade das matérias sujeitas a revisão».

13. Ficam assim identificados os dois motivos nucleares de política legislativa: *«esforço para elevar a qualidade das eleições e promover solidamente a democracia»*.

14. São eles que fundam os princípios legislativos que disciplinaram a presente Proposta de Lei:

«1) Reforço da competência da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa

(2) Aperfeiçoamento das actividades eleitorais e realização da justiça no processo

(3) Aperfeiçoamento das operações da votação e elevação da eficácia do seu funcionamento

(4) Reforço da fiscalização do financiamento e do limite de despesas da campanha eleitoral

(5) Reforço do combate à corrupção nas eleições.»

15. Convém então aqui reproduzir para comodidade de leitura os *«principais pontos»* que se retiram em consequência da definição daqueles princípios legislativos:

«1) ***Aumento de membros da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa (abreviadamente designada por CAEAL) e reforço da competência da mesma***

(1) A designação da "Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa" passa para "Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa", no sentido de realçar o papel que vai desempenhar (n.º 1 do artigo 9.º);

(2) Prevê-se expressamente a obrigatoriedade de incluir na CAEAL um juiz, um delegado de procurador e um representante do Comissariado Contra a Corrupção, no sentido de assegurar a justiça nas actividades eleitorais e elevar a credibilidade pública da CAEAL (n.º 2 do artigo 9.º);

(3) Prorroga-se adequadamente a duração do mandato da CAEAL, no sentido de ter um período de tempo suficiente para terminar os seus trabalhos (n.º 4 do artigo 9.º);

(4) Alarga-se a competência da CAEAL, atribuindo-lhe o poder para emitir orientações eleitorais com força vinculativa e prestar esclarecimentos. A CAEAL deve apresentar ao Chefe do Executivo o relatório conclusivo sobre as actividades eleitorais bem como as sugestões para aperfeiçoamento (alíneas 10) e 11) do artigo 10.º);

(5) Atribui-se competência à CAEAL para requerer ao TUI, durante o período de campanha eleitoral, a suspensão do direito de antena de qualquer candidatura

que viole as disposições do direito de antena (n.º 1 do artigo 86.º).

2) Aperfeiçoamento das actividades eleitorais e realização da justiça no processo

(1) Prevê-se, no âmbito do sufrágio directo, a substituição de um candidato eleito que não possa prestar juramento e tomar posse nos termos da lei, devendo o seu lugar ser ocupado por outro candidato da mesma candidatura, segundo a ordem de precedência da respectiva lista, por não haver no âmbito da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa norma aplicável a esta situação (n.º 2 do artigo 18.º);

(2) Prevê-se que o SAFP possa determinar a inexistência da capacidade eleitoral activa em representação das respectivas pessoas colectivas eleitoras, de um votante que viole a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa vigente, votando em representação de mais de uma pessoa colectiva eleitora, do mesmo ou de diferente colégio eleitoral. Não está prevista actualmente qualquer consequência jurídica para uma infracção desta natureza, não podendo, por isso, haver alteração ou substituição dos votantes (n.º 6 do artigo 22.º);

(3) Prevê-se a eleição automática no sufrágio indirecto, quando o número total dos candidatos de um colégio eleitoral é igual ou inferior ao número dos mandatos atribuídos a esse colégio eleitoral, não havendo lugar a votação, com o objectivo de distribuir perfeitamente os recursos nos trabalhos de sufrágio direito (n.º 2 do artigo 24);

(4) Prevê-se que a assembleia de apuramento geral proceda à contraprova da contagem dos votos obtidos pelas diversas candidaturas quando a diferença dos votos obtidos por um candidato a quem é atribuído mandato e por outro a quem não é atribuído qualquer mandato, seja igual ou inferior a 100, a fim de assegurar a imparcialidade do processo eleitoral (n.º 3 do artigo 132.º).

3) Aperfeiçoamento das operações da votação e elevação da eficácia do seu funcionamento

(1) Prevê-se que a CAEAL deve determinar o número apropriado de assembleias de voto consoante o número de eleitores, bem como o número adequado de eleitores com capacidade eleitoral activa para cada assembleia de voto, com o objectivo de aperfeiçoar a gestão do seu funcionamento (artigo 48.º);

(2) Prevê-se que os escrutinadores não sejam membros da mesa, podendo assim, o presidente da CAEAL designar, consoante a dimensão das assembleias de voto e o número de votantes, um número adequado de escrutinadores para apoiar os trabalhos das mesas de assembleias de voto. Os escrutinadores e os membros das mesas devem ser escolhidos pela CAEAL de entre os trabalhadores dos serviços públicos (n.º 3 do artigo 52.º e artigo 53.º);

(3) Estabelece-se a obrigatoriedade do exercício da função de membros das mesas de assembleias de voto, escrutinadores e demais pessoal designado, devendo,

antes de iniciar as suas funções, participar nas actividades de formação organizadas pela CAEAL. Considera-se, sem prejuízo da respectiva responsabilidade disciplinar, falta injustificada a ausência sem causa justa. Estabelece-se também para o pessoal acima referido, o direito a uma remuneração a fixar pela CAEAL, bem como a um subsídio de refeição, podendo ainda ser dispensado do exercício das suas funções no dia das eleições e noutro dia a acordar previamente com os serviços a que pertencem (artigos 57.º e 58.º);

(4) Estabelece-se que a forma, o formato, o papel e a impressão dos boletins de voto sejam determinados por deliberação da CAEAL e prevê-se a possibilidade desta poder determinar no futuro que os eleitores preencham os boletins de voto utilizando um selo (n.os 1 e 4 do artigo 66.º);

(5) Altera-se a disposição que prevê que a CAEAL envie a todos os eleitores, as bases do programa político de todas as candidaturas, passando-lhe a competir a publicitação adequada das bases do programa político de cada uma delas durante o período da campanha eleitoral, elevando assim a eficácia e a flexibilidade das operações eleitorais (n.º 5 do artigo 82.º);

(6) Proíbe-se às diversas candidaturas, a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena distribuídos, bem como a utilização destes para fazer propaganda de outras candidaturas (n.º 4 do artigo 84.º), sendo, em caso de violação, suspenso o direito de antena (alínea 3) do n.º 1 do artigo 85.º);

(7) Prevê-se o atraso do enceramento das assembleias de voto em uma hora, passando das 20h00 para as 21h00 (n.º 1 do artigo 107.º);

(8) Prevê-se que o Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designe um responsável pela coordenação dos trabalhos de segurança das assembleias de voto no dia das eleições, a fim de garantir a segurança das mesmas e a eficácia do respectivo funcionamento (artigo 117.º);

(9) Prevê-se que se reserve espaço suficiente para os trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística das eleições para a Assembleia Legislativa, de modo a facilitar a realização dos trabalhos com a utilização de equipamentos informáticos, articulando-se assim com a implementação do Governo Electrónico (n.º 7 do artigo 120.º).

4) Os eleitores votam com o Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau

(1) Para proceder à articulação com as medidas relativas à eliminação do cartão de eleitores, prevê-se que os eleitores recebam o boletim de voto mediante a apresentação do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau (n.º 1 do artigo 111.º).

(2) A CAEAL deve providenciar para que cada eleitor conheça qual a assembleia de voto que lhe está destinada. Para o efeito, a CAEAL deve enviar, a

cada eleitor, antes das eleições, um aviso de votação do qual constem informações destinadas a dar-lhe a conhecer qual a assembleia de voto que lhe está destinada. Caso os eleitores não consigam receber o aviso (por endereço habitual mal declarado no recenseamento ou mudança de habitação sem a devida notificação do SAFP), pode-se proceder à emissão da 2.ª vez do aviso de votação no local do funcionamento do SAFP, nos centros de prestação de serviços e nos centros de serviços cívicos e municipais, mediante a apresentação do Bilhete de Identidade (n.º 5 do artigo 49.º).

5) Reforço de supervisão do financiamento e do limite das despesas da campanha eleitoral.

(1) Prevê-se que os candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura e associações políticas devam prestar contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e do destino das contribuições e das despesas, e acompanhadas das respectivas facturas ou documentos comprovativos (n.º 1 do artigo 93.º);

(2) Prevê-se que todas as despesas decorrentes da prática, por qualquer pessoa singular ou entidade, dos actos susceptíveis de produzir o efeito da propaganda de candidatos ou candidaturas devem ser relevadas nas respectivas contas eleitorais, com excepção daquelas que não tiverem sido autorizadas ou ratificadas pelos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas (n.º 3 do artigo 93.º);

(3) Prevê-se que os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas só possam aceitar contribuições pecuniárias ou materiais provenientes de residentes permanentes da RAEM, não lhes sendo permitido aceitar, nas mesmas eleições, contribuições de candidatos de outras candidaturas ou de membros de outras comissões de candidatura. O mandatário da candidatura deve declarar o valor justo das contribuições materiais e quem as recebe deve emitir aos contribuintes um recibo com talão. Todas as contribuições anónimas devem ser encaminhadas, através da CAEAL e após o apuramento geral, para instituições assistenciais (artigo 94.º);

(4) Na actual Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa prevê-se, como limite para as despesas de cada candidatura, 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano. No entanto, tendo em conta o crescimento constante das receitas do Orçamento Geral da RAEM nos últimos anos e evitando a concorrência injusta das candidaturas, a presente proposta propõe que o referido limite a fixar por despacho do Chefe do Executivo seja inferior aos 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano (n.os 6 e 7 do artigo 94.º).

6) Reforço do combate à corrupção nas eleições

A fim de tornar mais eficaz o combate à corrupção eleitoral e observar os princípios de publicidade, equidade, justiça e incorrupção, prevê-se o seguinte:

(1) Responsabilidade solidária e punição (artigo 122.º-A)

- Para efeitos de conversão dos votos em mandatos, a condenação proferida pelo Tribunal e transitada em julgado, de qualquer candidato ou mandatário da candidatura ou do mandatário da comissão de candidatura, por violação das disposições relativas à corrupção eleitoral previstas na presente proposta de lei ou na Lei do Recenseamento Eleitoral, implica a não contagem de todos os votos obtidos pela candidatura a que pertence (n.º 1 do artigo 122.º-A);

- Caso se considere a não contagem dos votos, torna-se inválido o acto da eleição de todos os eleitos da mesma candidatura, a partir do dia em que a condenação referida no número anterior transitar em julgado (n.º 2 do artigo 122.º-A);

- A invalidade do acto da eleição não prejudica a eficácia dos actos que o eleito tiver praticado no âmbito das suas funções após ter sido empossado (n.º 3 do artigo 122.º-A);

- O Tribunal deve comunicar à Assembleia Legislativa a respectiva condenação transitada em julgado (n.º 4 do artigo 122.º-A);

- As vagas resultantes da invalidade do acto da eleição serão preenchidas através de eleição suplementar (n.º 5 do artigo 122.º-A).

Para prevenir que os malfeitores aproveitem o regime de "arrependido" para culpar inocentes, agrava-se a pena para a denúncia calunciosa. Aliás, prevê-se a protecção da identidade de "arrependido" através da aplicação do regime de segredo de justiça. Assim, sugere-se, para casos de não punição e a denúncia calunciosa, respectivamente, o seguinte:

(2) Casos de atenuação de punição ou de não punição (artigo 142.º-A)

- Pode não haver lugar a acusação ou punição ou pode haver lugar a atenuação da punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis (n.º 1 do artigo 142.º-A);

- O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça (n.º 2 do artigo 142.º-A).

Denúncia caluniosa (artigo 158.º - A)

- Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada

pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos (n.º 1 do artigo 158.º-A);

- Se a conduta consistir na falsa imputação da contravenção prevista na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos (n.º 2 do artigo 158.º-A);

- Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos (n.º 3 do artigo 158.º-A);

- A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal (n.º 4 do artigo 158.º-A).

(4) Quando aos candidatos seja movido procedimento criminal por violação do disposto sobre a corrupção e actos ilícitos relativos à comissão de candidatura, à designação de votantes ou à candidatura, bem como à influência sobre o sentido de voto dos eleitores através de coacção, artifícios fraudulentos, coacção relativa a emprego, corrupção, ou por violação do disposto sobre a corrupção relativa ao recenseamento eleitoral, não se aplica o disposto de imunidades, podendo o processo prosseguir de imediato, sem necessidade da proclamação dos resultados da eleição (no. 3 do artigo 41.º);

(5) Agrava-se a pena prevista para a corrupção eleitoral por ser um acto que a presente proposta de lei pretende realçar, passando a ser punida com pena de 1 a 8 anos, em vez da actual pena de prisão de 1 a 5 anos, mantendo-se a pena de prisão até 3 anos e eliminando-se a multa para o corrupto, a fim de elevar a força dissuasiva (artigo 167.º);

(6) No apuramento da responsabilidade penal por terem cometido actos de corrupção ou actos ilícitos relativos à comissão de candidatura, à designação de votante e à candidatura, influenciado o sentido de voto do eleitor através de coacção ou artifício fraudulento, coacção relativa a emprego, corrupção eleitoral, ou cometido corrupção relativa ao recenseamento eleitoral, os deputados da Assembleia Legislativa em causa devem comparecer em juízo para serem ouvidos, prosseguindo o processo penal (artigo 201.º);

(7) Para facilitar os trabalhos de controlo do funcionamento das associações ou entidades, prevê-se que, quando as infracções previstas na presente lei forem cometidas por associações ou entidades, os respectivos dirigentes ou representantes serão responsáveis pelas mesmas, mesmo que essas associações ou entidades sejam irregulares ou não tenham personalidade jurídica (n.º 2 do artigo 143.º) .

(8) Prevê-se que à tentativa seja aplicável a pena prevista para o crime consumado (n.º 2 do artigo 144.º);

(9) Prevê-se um prolongamento do prazo para proceder criminalmente em relação a infracções às normas respeitantes às eleições para a Assembleia

Legislativa, devendo estas prescreverem no prazo de 4 anos, em vez de 1 ano previsto na actual legislação (artigo 148.º);

(10) São acrescentados dois crimes: a corrupção e actos ilícitos relativos à comissão de candidatura (artigo 150.º-A) e a corrupção e actos ilícitos relativos à designação de votante (artigo 150.º - B);

(11) Agrava-se a pena prevista para a corrupção e actos ilícitos relativos à candidatura, passando para prisão de 1 a 5 anos, em vez da actual pena de prisão de um mês a 3 anos, aplicando-se a mesma pena ao corrupto (artigo 151.º)

(12) A fim de garantir a justiça das eleições, agrava-se a pena aplicável a quem fizer propaganda eleitoral em violação da lei, no dia das eleições, passando a actual multa até 120 dias, para prisão até 1 ano ou multa até 240 dias (n.º 1 do artigo 158.º), e a quem, no dia das eleições, fizer propaganda em violação da lei nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, passando a actual pena de prisão até 6 meses para pena de prisão até 2 anos (n.º 2 do artigo 158.º);

(13) Agrava-se a pena aplicável a quem aproveitar meio ilícito para constranger ou induzir qualquer eleitor a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, passando para prisão de 1 a 8 anos, em vez da actual pena de 1 a 5 anos (n.º 1 do artigo 165.º);

(14) Agrava-se a pena aplicável a quem, mediante sanção no emprego, constranger ou induzir qualquer eleitor a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, passando para prisão de 1 a 5 anos, em vez da actual pena até 3 anos (artigo 166.º);

(15) Prevê-se que a multa para as candidaturas plúrimas seja elevada para dobro (artigo 183.º);

(16) Prevê-se que a multa para a não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento geral seja elevada para dobro (artigo 184.º);

(17) Prevê-se que a multa para a propaganda eleitoral, realizada em violação da lei no dia anterior ao da eleição, seja elevada para dobro (artigo 194.º);

(18) Agrava-se a pena para os candidatos e para os mandatários das candidaturas que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e despesas constantes na conta eleitoral, passando a actual multa de 1 000 a 10 000 para 50 000 a 100 000 patacas; As associações políticas ou as comissões de candidatura que cometam a mesma infracção são punidas com multa de 50 000 a 100 000 patacas, em vez de lhes ser aplicável a actual multa de 5 000 a 100 000 (artigo 196.º);

(19) Prevê-se a punição de quem efectuar as despesas relativas a qualquer propaganda eleitoral de candidatos ou candidaturas, sem a autorização ou

ratificação dos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas, com multa de 50 000 a 500 000 patacas (artigo 196.º - A);

(20) Agrava-se a multa para os mandatários das candidaturas que não prestem contas eleitorais, passando da actual multa de 10 000 a 100 000 para 100 000 a 1 000 000 patacas (artigo 197.º);

(21) Introduz-se uma disposição relativa à contravenção: qualquer candidatura cujas despesas efectivas com a campanha eleitoral ultrapassem o limite de despesas, os candidatos e mandatários das candidaturas são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas (artigo 197.º-A);

(22) Prevê-se que os membros dos mesas, escrutinadores, membros da assembleia de apuramento geral ou pessoal de apoio que não cumpram qualquer formalidade prevista na presente lei sejam punidos com multa de 1 000 a 5 000 patacas, em vez da actual multa de 250 a 2 500 (artigo 198).[1]»

16. Na generalidade, a maioria dos membros da Comissão, acolheram os motivos de política legislativa e as alterações que, em sua consequência, foram projectadas e desenhadas pelo proponente.

17. Tal não impediu, porém, que se registassem, no âmbito do exame na especialidade, alterações às normas inicialmente propostas pelo Governo em consequência do debate suscitado. De seguida referem-se as questões e as alterações que, pela sua importância, devem merecer identificação em sede de generalidade [2].

*18. Quanto ao «**aumento de membros da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa (abreviadamente designada por CAEAL) e reforço da competência da mesma**»*, a Comissão e o Executivo concordaram com a eliminação do n.º 2 do artigo 9.º da versão originária da Proposta de Lei.

19. Realmente, pretendia o Governo que a CAEAL fosse composta *«por um presidente e seis vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade, sendo obrigatoriamente um juiz, um delegado de procurador e um representante do Comissário Contra a Corrupção»*. Entenderam, porém, a Comissão e o Executivo que o combate à corrupção eleitoral não deveria autorizar que a composição da CAEAL ficasse antecipadamente condicionada.

---

[1] Uma chamada de atenção deve ser feita para assinalar que, evidentemente, a Nota Justificativa ficou desajustada em função das eliminações e das alterações de que o articulado foi objecto durante o exame na especialidade em sede de Comissão.

[2] Opta-se, para maior comodidade na leitura, em seguir a ordem na listagem dos *«principais pontos da presente proposta»* constante da Nota Justificativa.

20. Nestes termos, acordou-se na rejeição da alteração proposta e, portanto, na manutenção do actual n.º 2 do artigo 9.º.

21. Quanto à alínea 10) do n.º 1 do artigo 10.º era intenção do Governo atribuir à CAEAL a competência para *«prestar esclarecimentos ou emitir orientações eleitorais com força vinculativa sobre os assuntos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa»*.

22. Em Direito, em contas certas, como se sabe, há ordens ou instruções.

23. Depois, perguntar-se-ia, quais são os assuntos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa? Parece que todos. Ora acontece que não se devem definir competências de órgãos, sobretudo especiais e temporários, com esta vaguidade.

24. À partida, o poder de emitir instruções só pode ser tributário das matérias expressamente indicadas como constituindo as competências daquela Comissão. E se assim for, o texto do artigo 10.º não permite tal competência. O argumento representado pelo princípio da legalidade tem aqui pleno vencimento.

25. Atente-se que a redacção da versão originária poderia levantar dúvidas nas situações em que se verificasse a não observação de semelhantes orientações, já que ainda que a sua designação fosse a de orientações, afinal assumiriam o perfil de instruções ou decisões. Aliás, deve-se dizer que só se podem registar sérias dúvidas quanto a que possa, aqui, haver lugar à aplicação do crime de desobediência. Isto é, quer face artigo 312.º[3] do Código Penal quer quanto ao entendimento doutrinal comum [4]. Não bastam eventuais declarações de intenções

---

[3] **«Artigo 312.º (Desobediência)**

1. Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competentes, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se:

a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou

b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.

2. A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada».

[4] Vide, por exemplo, Lopes da Mota, em *Jornadas de Direito Criminal, volume II: «(...) as alterações normativas de fundo traduziram-se na actual al. b) do n.º 1 do art. 348.º, que impõe à autoridade ou funcionário a necessidade de fazerem a correspondente cominação da pena de desobediência (...), o que significa que, nesse caso, deverá ser incluída na ordem (...) ou mandado a indicação expressa, clara e inequívoca de que o não cumprimento da determinação será punível com a pena correspondente ao crime de desobediência.»*, Leal-Henriques/Simas Santos, *Código Penal de Macau*, 1997, pp. 896 e seguintes. Veja-se, como curiosidade em processo crime eleitoral, *«Art. 347 do Código Eleitoral. Desobediência à execução de ordem do Juiz Eleitoral. Concurso formal. Condenação. Primeira conduta. A intimação efetivada por telefone não traduz meio idôneo para o fim de dar ciência da ordem. O termo 'imediata suspensão' demanda um juízo de valor dentro do campo de sua efetividade. A não-exibição*

em sessões de esclarecimento, reuniões plenárias ou reuniões de comissão para que se desencante um crime de desobediência. Para mais, desobediência a simples «orientações» [5] [6] [7]

26. Apresentou o Governo, na proposta alternativa, uma nova redacção: *«emitir instruções com força vinculativa sobre os assuntos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa»*.

27. A nova redacção afastou o termo *«orientações»*, mas revela ainda a ideia de que este poder de emitir instruções poderá ficar legitimado pelo enunciado desta alínea 10).

---

da programação por 24 horas atendeu à ordem, não havendo que cogitar da vontade livre e consciente de desobedecer. Segunda conduta. Na intimação dirigida ao réu não houve menção ao texto que deveria ser veiculado. A inserção de caracteres que individualizam o motivo da suspensão das atividades não configura o crime de desobediência. Recurso provido». Acórdão N.º 964/2003, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

5 Cf. «orientações» com o conceito de «ordem», presente no enunciado normativo penal,, Vide, ainda, entre tantos, «Em síntese, a violação do dever de obediência, preenchidos os demais elementos, só é punível como crime de desobediência se, em alternativa, estiver presente um dos seguintes requisitos: existir disposição legal que comine expressamente, no caso, a pena de desobediência, ou, na ausência desta, a autoridade ou funcionário fizerem a correspondente cominação" (página 425).E mais à frente, a propósito de norma bem mais incisiva que a do n.º 2 do art.º 854.º – o art.º 141.º, n.º 3, do CPP: "Dispondo a lei que o arguido deve ser advertido de que a falta de resposta o pode fazer incorrer em responsabilidade penal e não especificando que a punição da conduta se fará pelo crime de desobediência (caso em que a subsunção se faria pela al. a) do art. 348.º do Código Penal), a alteração da estrutura típica do crime parece exigir que a advertência mencione expressamente a cominação da punição como desobediência (para integração na al. b) do preceito), sob pena de o crime não se verificar" (páginas 448 e 449).», Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 0315814, de 12/ /03/2003. Ou, por exemplo, no Brasil, *«O crime de desobediência (art. 330 do CPB) sempre pressupõe a presença de ordem inequívoca emitida por Funcionário Público, comunicada ao seu destinatário de forma legal»*, Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus N.º 86.429 – SP (2007/0156548-8).

6 Os parágrafos 22 a 25 são tributários do Memorando Preliminar, da autoria do Assessor desta Assembleia Legislativa, Dr. Paulo Cardinal, produzido no âmbito do processo legislativo relativo à Proposta de Alteração à Lei Eleitoral do Chefe do Executivo a decorrer na 2.ª Comissão Permanente.

7 Ver, por exemplo, *«No adjectivo devida' [referência à redacção do artigo do artigo do Código Penal relativo ao crime de desobediência] estão implícitos os requisitos que a lei seguidamente aponta. Só é devida obediência a ordem ou mandado legítimos. Condição necessária de legitimidade é a competência in concreto da entidade donde emana a ordem...» E, mais adiante, «A ordem há-se provir de autoridade ou funcionário competente, ou seja, deve caber dentro das atribuições funcionais próprias (...) de quem a profere: naquele momento, naquela matéria e para aquele lugar.»*, CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, in, *Comentário Conimbricence do Código Penal, Parte especial, T. III*, dir. Jorge Figueiredo Dias, Coimbra, 2001, pp. 351 e 354, respectivamente. Vide, ainda, LEAL-HENRIQUES/SIMAS SANTOS, *Código Penal de Macau*, 1997.

28. Sublinhe-se que a Comissão transmitiu ao Governo os seus receios face a esta redacção e aconselhou o Proponente a ponderar aditar ao texto do normativo assim redigido, pelo menos, a referência aos artigos da Proposta de Lei que identificam *«os assuntos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa»* que poderiam interessar. Isto é, o Governo só teria que, previamente, decidir em que matérias é que pretendia que a CAEAL tivesse o poder de emitir instruções e, depois, identificar na alínea 10) os artigos da presente Proposta de Lei que se lhe referem, precisamente aquilo que o princípio da legalidade exige.

29. Perante a redacção apresentada, não restam muitas dúvidas que os trabalhadores da Função Pública designados pelo Director dos Serviços de Administração e Função Pública, para secretariar a CAEAL, bem como aqueles que sejam designados pela CAEAL para desempenharem as funções de membros das assembleias de voto, de escrutinadores e de pessoal de apoio, devem obediência às instruções emitidas pelos membros da CAEAL. Mas quanto a terceiros - como sejam os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura, os delegados das candidaturas na assembleia de voto, os próprios eleitores,etc -, julga-se aquelas instruções correm o risco de serem qualificadas como ilegais.

30. Contra a alínea 10) não será difícil esgrimir o argumento que a sua deficiente formulação acarreta a sua eventual impotência face a terceiros que não sejam trabalhadores da Função Pública designados pela CAEAL. As exigências do princípio da legalidade serão aqui objecto de particular atenção e escrutínio.

31. No que diz respeito ao ***«aperfeiçoamento das actividades eleitorais e realização da justiça no processo»***, convém, desde logo, dar notícia da alteração ao artigo 5.° da versão originária da Proposta de Lei. A intenção inicial do Governo era tão só a de aditar, *in fine*, a frase *«à data do termo do prazo para apresentação de candidatura»*. Entenderam, porém, a Comissão e o Governo que a idade dos 21 anos para assunção da capacidade eleitoral passiva que consta do actual normativo deveria ser alterada na medida em que a capacidade eleitoral passiva para a Assembleia Popular Nacional está fixada nos 18 anos. Assim, determina-se agora que a capacidade eleitoral passiva para a Assembleia Legislativa se adquire aos 18 anos.

32. Também a alínea 5) do artigo 17.° foi alvo de uma alteração, tendo-se aditado o termo *«público»*, para qualificar o sorteio a aqui se faz referência, tal como aconteceu, de resto, no âmbito da Proposta de Lei relativa à Eleição do Chefe do Executivo.

33. Registe-se, ainda nesta sede, que a pretendida alteração ao artigo 19.° coloca um problema técnico porque projecta alterar o prazo para a eleição suplementar em caso de verificação de uma vaga de Deputados eleitos por sufrágio directo ou indirecto.

34. Com efeito, o artigo 19.º em vigor determina que *«as vagas ocorridas na Assembleia Legislativa durante a legislatura são preenchidas por meio de eleição suplementar,* ***a realizar no prazo de 90 dias*** [8] *depois da verificação da vacatura, salvo se o termo da legislatura se verificar dentro desse prazo, caso em que não haverá preenchimento das vagas».*

35. Porque se trata da vacatura do cargo de Deputado, está bem de ver que é a voz do Estatuto dos Deputados, a Lei n.º 3/2000, que contém a autoridade de argumento nesta matéria. E, precisamente, dispõe o n.º 3 do seu artigo 8.º *«o preenchimento das vagas de Deputados, eleitos ou nomeados, deve ser feito* ***no prazo de noventa dias*** [9] *após a verificação da vaga, salvo se o termo do mandato ocorrer dentro desse prazo».*

36. Significa que tendo a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa sido editada em 2001, respeitou o prazo de 90 dias determinado no supra mencionado artigo 8.º do Estatuto dos Deputados que tinha sido editado por esta Assembleia Legislativa em 2000.

37. Ora pretende o Governo alterar a redacção do artigo 19.º para determinar que *«caso se verifiquem vagas de deputados, eleitos por sufrágio directo ou indirecto, durante a legislatura, deve realizar-se a eleição suplementar* ***no prazo de 180 dias*** [10] *depois da verificação da vacatura, salvo se a última sessão legislativa da legislatura se terminar dentro desse prazo, caso em que não haverá eleição suplementar».* Alega o Governo que o prazo de 90 dias é manifestamente insuficiente para a Administração Eleitoral levar a cabo as suas tarefas.

38. Nestes termos, o artigo 19.º da Proposta de Lei colide com o n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto dos Deputados que integra a reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia Legislativa, é da iniciativa exclusiva dos Deputados e assume uma natureza excepcional face às restantes leis comuns porque edita um conjunto de normas que recorta o estatuto jurídico-político dos Deputados sublinhando, no n.º 2 do artigo 7.º, o aspecto diferenciador destes titulares de cargos políticos: o seu carácter representativo: *«todos os Deputados, sejam eleitos ou nomeados, representam os interesses da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente «RAEM», e da respectiva população.»*

39. A alteração do prazo para as eleições suplementares, no caso de ocorrerem vacaturas nos cargos de Deputados à Assembleia Legislativa, é da exclusiva competência desta Assembleia Legislativa e é por essa razão que é matéria constante daquele Estatuto e não está disponível à iniciativa legislativa do

---

[8] Negrito e sublinhado nossos.

[9] Negrito e sublinhado nossos.

[10] Negrito e sublinhado nossos.

Governo. Basta perceber que a determinação do prazo das eleições suplementares, em caso de vagas de Deputados, afecta a duração do mandato dos Deputados, para entender que a pretendida alteração não pode ser promovida, sem mais, por uma proposta de lei.

40. Entende, destarte, a Comissão sugerir que quando se promover as alterações à Lei n.º 3/2000 – *Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados* – em função das alterações que se projectem em sede do mecanismo de imunidades[11], se proceda igualmente ao ajustamento do prazo de noventa para cento e oitenta dias (no caso, obviamente, de se tratar de Deputados eleitos [12]) no n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto dos Deputados. Assim, decidiram a Comissão e o Governo em manter a alteração ao artigo 19.º, projectada na presente Proposta de Lei, sendo que, evidentemente, a discussão e votação na especialidade da presente Proposta de Lei só podem ter lugar depois de finalizado o processo legislativo, da iniciativa exclusiva dos Deputados desta Assembleia Legislativa, de alteração à Lei n.º 3/ /2000.

41. Decidiu o Governo aditar ao artigo 24.º da Lei n.º 3/2001 um n.º 2 que estatui que *«quando o número total dos candidatos definitivamente admitidos por um colégio eleitoral é igual ou inferior ao número dos mandatos atribuídos a esse colégio eleitoral, esses candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação»*. O anterior texto do artigo 24.º, que passa agora a n.º 1, a mantém a sua redacção.

42. Entenderam alguns Deputados da Comissão que se está a consagrar deste modo um desvio aos princípios do nosso direito eleitoral que nunca admitiu um mecanismo eleitoral que não acolha o princípio da eleição material. Entenderam, todavia, o Governo e outros Deputados da Comissão que se tratava de uma solução que merecia acolhimento na medida em que se trata de uma solução adoptada por outros sistemas eleitorais, como é o caso do da Região Administrativa Especial de Hong Kong.

43. Relativamente ao ***«reforço ao combate à corrupção»*** e no que ao n.º 3 do artigo 41.º da Proposta de Lei diz respeito, pretendia o proponente aditar um normativo com a seguinte redacção *«o número anterior não se aplica aos candidatos contra os quais seja movido procedimento criminal pela prática dos crimes previstos nos artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º, 166.º ou 167.º da presente lei ou no artigo 41.º da Lei n.º xx/2008 (Lei do Recenseamento Eleitoral)»*.

44. Convém antes de mais atentar na actual redacção dos números 1 e 2 deste artigo 41.º da Lei n.º 3/2001:

---

[11] *Infra*, a propósito dos artigos 41.º, n.º 3, 122.º-A e 201.º este assunto é devidamente esclarecido.

[12] Com efeito, relativamente aos Deputados nomeados não faz qualquer sentido alterar a disciplina do n.º 3 do artigo 8.º.

«1. Nenhum candidato pode ser detido ou preso, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de acusação ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.»

45. O artigo 41.º da Lei n.º 3/2001 tem como argumento acautelar a dignidade que deve rodear um acto de fundamental importância como é o da eleição para a Assembleia Legislativa, impedindo que o processo eleitoral possa sofrer sobressaltos ou mesmo ser interrompido.

46. Do n.º 1 resulta que a detenção e a prisão de um candidato só podem ocorrer (i) quanto a um tipo específico de crimes – *punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos* [13] – e (ii) só se verificar o flagrante deleito.

47. Sem o concurso destes dois requisitos não pode ocorrer detenção ou prisão. Este normativo rege assim a situação extrema e pergunta-se qual a consequência da verificação da sua previsão?

48. A verificar-se a sua hipótese, até por referência ao disposto no n.º 2, o procedimento criminal prossegue sem quaisquer interrupções e não se aguarda, portanto, a proclamação dos resultados da eleição.

49. O candidato que estiver detido ou preso ao abrigo da hipótese deste n.º 1 do artigo 41.º pode figurar nos boletins de voto? Pode concorrer às eleições?

50. Repare-se que nem o n.º 1 nem o n.º 2 do artigo 41.º resolvem esta questão e a resposta deve ser no sentido afirmativo porque aqui há tão só ainda um procedimento criminal e não uma sentença definitiva e o princípio da presunção da inocência comanda que, evidentemente, se proteja a situação de quem ainda não foi condenado definitivamente.

51. Deve, assim, concluir-se que mesmo os candidatos detidos ou presos ao abrigo do n.º 1 do artigo 41.º podem concorrer às eleições. Concorrendo, se forem eleitos podem tomar posse?

52. A Lei n.º 3/2000 – Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa – fixa no n.º 2 do artigo 8.º que *«o mandato* [dos Deputados] *inicia-se com a primeira reunião da legislatura»*.

---

[13] Critério retirado parcialmente dos pressupostos de aplicação da prisão preventiva – cf. artigo 186.º do Código de Processo Penal.

53. O artigo 9.º da mesma lei dispõe que *«o mandato dos deputados, sejam eleitos ou nomeados, torna-se perfeito após a tomada de posse e a prestação do juramento». O n.º 1 do artigo 10.º estatui que «ao tomarem posse, os deputados à Assembleia Legislativa devem prestar o juramento de fidelidade previsto no artigo 101.º da Lei Básica». O n.º 1 do artigo 11.º determina ainda que «os deputados tomam posse e prestam o seu juramento na data prevista no artigo 3.º, em momento anterior ao da realização da primeira reunião da Assembleia Legislativa».*

54. Por seu turno a Lei n.º 4/1999 – *Lei dos Juramentos por Ocasião do Acto de Posse* - estabelece no seu artigo 3.º os requisitos quanto ao acto de juramento: no n.º 1 deste artigo determina-se que os *«os juradores prestam juramento, pessoal e publicamente, por ocasião do acto de posse»*. O n.º 2 determina que *«salvo decisão em contrário do Governo Popular Central, o juramento é prestado na RAEM»*. O n.º 3 do mesmo artigo determina que o momento da prestação do juramento dos Deputados é fixado nos termos do supra mencionado artigo 11.º da Lei n.º 3/ /2000.

55. Da leitura e do confronto destes normativos se retira a resposta àquela questão anteriormente formulada: os candidatos detidos ou presos, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º, que sejam eleitos não podem ser impedidos de prestar juramento e de tomar posse, até porque as normas que regulam estes actos não impõem qualquer local específico para aqueles actos.

56. Uma vez que os candidatos eleitos prestem juramento e tomem posse ficam investidos no mandato de Deputado e passam a ter a sua situação jurídico-política governada pelo Estatuto dos Deputados.

57. Assim, na hipótese em análise, o candidato que foi detido ou preso ao abrigo do n.º 1 do artigo 41.º, tendo sido eleito, depois de prestar juramento e tomar posse continua detido ou preso ao abrigo do artigo 26.º da Lei n.º 3/2000[14], acontece é que passa a estar abrangido pelo mandato de Deputado.

58. Assim, resta averiguar se o facto de estar detido ou preso pode importar para a perda do mandato.

59. Lido o artigo 19.º da Lei n.º 3/2000 que versa precisamente sobre a perda do mandato, conclui-se que a situação de detenção ou prisão de um Deputado não constitui uma circunstância que de per si que dê lugar à perda de mandato.

---

[14] **«Artigo 26.º Inviolabilidade**

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Legislativa, salvo, no primeiro caso, quando em flagrante delito.

2. A concessão da autorização prevista no número anterior compete ao Plenário, cuja deliberação é publicada no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.»

60. Pode é acontecer que esse Deputado, por estar impedido de estar presente em cinco reuniões consecutivas, venha a perder o mandato se essa situação não obtiver a anuência do Presidente da Assembleia Legislativa ou não constituir motivo justificativo.

61. Porque fora deste caso [15], só com a condenação em pena de prisão superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM, é que pode ocorrer a perda do mandato do Deputado detido ou preso.

62. O artigo 22.º da Lei n.º 3/2000 refere que a justificação de faltas a qualquer reunião plenária ou de comissão deve ser apresentada por escrito ao Presidente da AL ou da respectiva comissão, no prazo de cinco dias contados do facto que constitua motivo justificativo. Quanto ao motivo justificativo, o n.º 2 do mesmo artigo contém tão só um elenco exemplificativo onde não consta a detenção ou prisão, mas não afasta essa possibilidade até pela hipótese aberta pelo artigo 19.º de o Presidente da Assembleia Legislativa prestar anuência.

63. Em última instância ou esse Deputado perde o mandato por faltas injustificadas (e atente-se no mecanismo complexo para a decisão da perda do mandato regulado nos números 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 19.º) ou até mantém o mandato caso o Presidente da Assembleia Legislativa dê a sua anuência à razão da sua ausência.

64. Seja como for, o facto é que a detenção ou a prisão de um candidato (via n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 3/2001) que, entretanto, venha a ser eleito não impede que ele preste juramento e tome posse – mesmo num estabelecimento prisional – e assuma assim o mandato de Deputado.

65. Quanto ao n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 3/2001, retira-se que, a menos que o candidato já esteja detido ou preso em virtude de flagrante delito – circunstância em que o processo criminal corre os seus termos normais – já o procedimento criminal movido contra candidatos, e existindo despacho de acusação ou equivalente, só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados. Porquê a diferença?

66. Parece óbvio que na ausência do cenário do flagrante delito, o legislador firma uma razão de prudência: mesmo que seja deduzido procedimento criminal e tenha sido iniciado com despacho de acusação ou equivalente contra candidato, a prioridade é dada à proclamação dos resultados eleitorais e, consequentemente, o processo criminal terá que aguardar.

67. Em que medida a proclamação dos resultados eleitorais pode influir na sorte do processo criminal? À partida, dir-se-ia que em nenhuma. Proclamados os resultados, o processo criminal prossegue os seus termos.

---

[15] Para os efeitos da presente análise.

68. Acontece é que se o candidato for eleito, a existência do procedimento criminal não impede que ele preste juramento e tome posse como Deputado.

69. Ora com a tomada de posse do candidato como Deputado o seu estatuto passa a ser regulado pela Secção II *(Das Imunidades)* do Capítulo II *(Situação jurídica do mandato)* da Lei n.º 3/2000 – *Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa.* [16]

70. Atente-se que a Lei n.º 3/2000 já não se aplica a candidatos, mas antes a candidatos eleitos e a Deputados.

71. Do artigo 26.º da Lei n.º 3/2000 resulta que qualquer Deputado pode ser detido sem autorização da Assembleia Legislativa desde que essa detenção ocorra em virtude de flagrante delito [17]. Fora de flagrante delito, mesmo a detenção nos casos em que for admissível a prisão preventiva, carece da necessária autorização da Assembleia Legislativa. É esse o programa e o argumento do artigo 80.º da

---

[16] **«Lei n.º 3/2000 - Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa:**

Artigo 25.º (Irresponsabilidade)

Os Deputados não respondem pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa.

Artigo 26.º (Inviolabilidade)

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Legislativa, salvo, no primeiro caso, quando em flagrante delito. 2. A concessão da autorização prevista no número anterior compete ao Plenário, cuja deliberação é publicada no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 27.º (Autorização para procedimento penal)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, movido procedimento penal na RAEM contra Deputado, e salvo em caso de crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos, quando em flagrante delito, o juiz do processo comunica o facto à Assembleia Legislativa, que decide se o respectivo mandato deve ou não ser suspenso, quando:

1) Tendo sido proferido despacho de acusação, não tenha sido aberta a instrução; ou

2) Tendo havido lugar à instrução, tenha sido proferido despacho de pronúncia ou equivalente transitado em julgado.

2. Compete ao Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, decidir a suspensão do mandato.

3. A deliberação prevista no número anterior é publicada no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

4. A suspensão do mandato tem por efeito autorizar o prosseguimento do procedimento penal contra o Deputado.

5. A não suspensão do mandato tem como efeito:

1) A suspensão dos prazos de prescrição do procedimento penal;

2) A suspensão da instância dos autos.»

[17] Na esteira do artigo 80.º da Lei Básica *«nenhum deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau pode ser preso sem autorização da mesma Assembleia, salvo em caso de flagrante delito.»*

Lei Básica: *«nenhum deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau pode ser preso sem autorização da mesma Assembleia, salvo em caso de flagrante delito.»* Esta determinação constitucional encerra em si, realmente, todo um programa que se dirige a marcar a natureza excepcional que se quis emprestar ao cargo político de Deputado.

72. Já o artigo 27.º, ainda da Lei n.º 3/2000, vem disciplinar a autorização para o procedimento penal contra Deputados [18].

73. Dispondo-se que, independentemente da disciplina do artigo 26.º, se for movido procedimento penal contra Deputado em caso de crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos, tendo-se verificado flagrante delito, o respectivo processo prossegue sem a necessidade de qualquer autorização da Assembleia Legislativa.

74. Se não for preenchido o duplo critério do n.º 1 do artigo 27.º – (i) crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos e (ii) tendo-se verificado flagrante delito –, mas ainda assim for movido procedimento criminal contra um Deputado, o seu prosseguimento fica dependente de o Plenário da Assembleia Legislativa, ouvida a Comissão de Regimentos e Mandatos, decidir suspender o mandato ao Deputado em causa (o que tem por efeito autorizar o prosseguimento do procedimento penal) quando se verifique que foi proferido despacho de acusação – ainda que não tenha sido aberta a instrução – ou tendo havido lugar a esta, tenha sido proferido despacho de pronúncia ou equivalente transitado em julgado.

75. Se o Plenário da Assembleia Legislativa não decidir suspender o mandato do Deputado em causa terá lugar a suspensão do prazo de prescrição do procedimento penal e a suspensão da instância dos autos até que se verifique o fim do mandato de Deputado, altura em que o procedimento penal pode retomar o seu caminho.

76. Vejamos agora o impacto do pretendido aditamento do n.º 3 ao artigo 41.º da versão originária da Proposta de Lei.

77. Sugeria-se estatuir que o disposto no n.º 2 do artigo 41.º [19] não se aplicaria aos candidatos contra os quais fosse movido procedimento criminal pela prática de alguns dos crimes projectados na presente Proposta de Lei (corrupção e actos ilícitos relativos à comissão de candidatura -150.º-A; corrupção e actos ilícitos

---

[18] Prevendo-se no artigo 15.º que o procedimento criminal pode determinar a suspensão do mandato.

[19] *«Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de acusação ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.»*

relativos à designação do votante –150.º-B; corrupção e actos ilícitos relativos à candidatura – 151.º; coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor - 165.º; Coacção relativa a emprego – 166.º; e Corrupção eleitoral – 167.º) ou na Proposta de Lei do Recenseamento Eleitoral (corrupção no recenseamento - 41.º).

78. A autorizar-se este aditamento ficava claro que se operava uma significativa mudança de política legislativa: a proclamação dos resultados eleitorais deixava de ter prioridade, mais importante se tornava o prosseguimento do processo penal, pelo menos no caso de os candidatos serem acusados da prática dos crimes eleitorais aí referidos [20].

79. Ora qual era então a consequência do pretendido n.º 3 do artigo 41.º?

80. Instaurado um procedimento penal (pela alegada prática de crimes eleitorais) contra um candidato ao abrigo do proposto n.º 3 ao artigo 41.º da versão originária da Proposta de Lei e prosseguindo este, *quid juris* se o candidato viesse a ser eleito?

81. Note-se, uma vez mais, que mesmo que fosse movido procedimento criminal pelos crimes eleitorais agora propostos, tal não impediria o candidato em causa de concorrer às eleições (relembre-se que estamos tão só perante uma acusação e que o princípio da presunção de inocência opera com toda a sua força garantística) e se se consagrasse eleito, de prestar juramento e de tomar posse como Deputado.

82. Estes considerandos conduziram à decisão de eliminar o pretendido aditamento do n.º 3 do artigo 41.º

83. Pode ainda perguntar-se se esta situação do n.º 3 do artigo 41.º da versão originária da Proposta de Lei passava a estar regida pelo proposto novo n.º 2 do artigo 18.º – *«se um candidato eleito não puder prestar juramento e tomar posse nos termos da lei, deve o seu lugar ser ocupado por outro candidato da mesma candidatura segundo a ordem de precedência na respectiva lista»*?

84. Julga-se que não, quer porque a norma que assim se desenha não obtém o resultado de impedir a prestação do juramento e a tomada de posse como Deputado do candidato eleito, quer porque, como se disse, as normas que regulam o juramento e a tomada de posse dos Deputados não impedem um candidato eleito de prestar juramento e de tomar posse mesmo que esteja detido ou preso. Assim, se até um candidato eleito detido ou preso pode prestar juramento e tomar posse, um candidato eleito que esteja em liberdade, mesmo indiciado por

[20] Deve perguntar-se se só nestes casos é que se justificará semelhante tratamento.

crimes eleitorais, também poderá tomar posse como Deputado.

85. Atente-se que o n.º 3 do artigo 41.º da versão originária da Proposta de Lei não distinguia, nem logicamente podia, entre candidatos eleitos e não eleitos.

86. Na realidade, este normativo limitava-se a dizer que o procedimento criminal ao abrigo de certos crimes eleitorais prossegue independentemente dos resultados eleitorais, mas não poderia impedir, perante uma simples acusação, que os candidatos pronunciados fossem a votos e que uma vez eleitos prestassem juramento e tomassem posse como Deputados.

87. Tomando posse, são Deputados e ficam a ser regidos pelo Estatuto dos Deputados.

88. Pretendia o Governo, na versão originária da Proposta de Lei aditar o artigo 122.º-A que visava instituir um esquema de responsabilidade penal solidária. Entenderam a Comissão e o Executivo que se tratava de uma ruptura que não deveria ser consentida aos princípios que comandam o nosso Direito Penal. Quer o princípio da culpa, quer o do contraditório, quer ainda o da presunção de inocência não poderiam tolerar semelhante desvio.

89. Com efeito, o n.º 1 do artigo 122.º-A dispunha que *«para efeitos de conversão dos votos em mandatos, a condenação proferida pelo Tribunal e transitada em julgado do candidato ou mandatário da candidatura ou do mandatário da comissão de candidatura, por violação dos artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º, 166.º ou 167.º da presente lei ou do artigo 41.º da Lei n.º xx/2008 (Lei do Recenseamento Eleitoral) implica a não contagem de todos os votos obtidos pela candidatura a que pertence».*

90. Pense-se no decurso de tempo que pode levar até se chegar a uma condenação transitada em julgada e na instabilidade que isso pode trazer para um ou mais mandatos de Deputados.

91. Mas tenha-se presente que a disciplina do artigo 122.º-A entra em conflito com o disposto nos artigos 19.º, 26.º e 27.º da Lei n.º 3/2000 – *Da legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa.*

92. Na realidade, o artigo 122.º-A só podendo operar depois de condenação proferida e transitada em julgado, não impede a prestação do juramento e a tomada de posse de outros candidatos da mesma lista do candidato que ao abrigo do n.º 3 do artigo 41.º viu o procedimento penal contra si prosseguir.

93. Ora uma vez que um candidato tome posse e assuma o seu mandato, ficando investido na função de Deputado, a sua situação jurídica passa a ser disciplinada pela Lei n.º 3/2000.

94. Ora esta lei, no seu artigo 19.º [21] regula as circunstâncias que conduzem à perda do mandato por parte de **cada Deputado**. Artigo este no qual tem que se perceber a sombra legitimadora do artigo 81.º da Lei Básica. Tendo os pais da Lei Básica decidido que:

«Qualquer deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau perde o mandato, mediante deliberação desta, quando se encontre numa das seguintes circunstâncias:

1) Incapacidade para o desempenho das suas funções em virtude de doença grave ou outras razões;

2) Incompatibilidade de cargo prevista na lei;

3) Ausência em 5 sessões consecutivas ou em 15 interpoladas, sem anuência do Presidente da Assembleia Legislativa nem motivo justificado;

4) Violação do juramento de deputado à Assembleia Legislativa;

5) Condenação à pena de prisão de 30 ou mais dias, em virtude de facto criminoso praticado dentro ou fora da Região Administrativa Especial de Macau.»

95. É neste feixe normativo constitucional que se anunciam os únicos argumentos atendíveis para efeitos de perda de mandato. Aqui não pode seguramente o legislador ordinário inovar. Deve obediência. Trata-se de uma catálogo fechado e cristalizado. O texto constitucional firmou aqui uma garantia

---

[21] **«Artigo 19.º Perda do mandato**

1. Perde o mandato o Deputado que se encontre numa das seguintes circunstâncias:

1) Incapacidade para o desempenho das suas funções em virtude de doença grave ou outras razões;

2) Incompatibilidade de cargo prevista na lei;

3) Ausência em cinco reuniões consecutivas ou em quinze interpoladas, sem anuência do Presidente da Assembleia Legislativa ou motivo justificativo;

4) Violação do juramento de Deputado;

5) Condenação em pena de prisão superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM.

2. A perda do mandato é decidida pelo Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos.

3. Compete à Comissão de Regimento e Mandatos instruir o processo e emitir parecer sobre a comprovação ou não dos factos previstos no n.º 1 de que tenha conhecimento.

4. O Deputado visado tem o direito de defesa perante a Comissão de Regimento e Mandatos e perante o Plenário, mantendo-se em funções até à deliberação definitiva deste.

5. Ao direito de defesa previsto no número anterior aplica-se o disposto nos artigos 93.º a 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

6. A deliberação de perda do mandato é publicada no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.»

da independência e da liberdade dos mandatos dos Deputados.

96. Entre elas, figura, na alínea 5) do seu n.º 1, a *«condenação em pena de prisão superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM»*. Repare-se que esta alínea se dirige à perda de mandato **por um Deputado** quando ocorrer uma condenação - o que impede de todo a estranha ideia de solidariedade projectada artigo 122.º-A.

97. Relembre-se que a Lei n.º 3/2000, no que diz respeito à situação jurídica dos Deputados, é lei excepcional face às regras que se possam desenhar em outras leis. Assim, no que diz respeito à situação jurídica dos Deputados, as normas da lei eleitoral da Assembleia Legislativa não podem ter a virtualidade de afastar as normas da lei que especificamente regula o Estatuto dos Deputados.

98. Assim, a norma do artigo 122.º-A não afastava o princípio do artigo 19.º da Lei n.º 3/2000.

99. Mais. O artigo 122.º-A pretendia instituir entre nós a responsabilidade penal solidária desautorizando o princípio da culpa e, pelo caminho, atacava também o princípio da presunção de inocência fixado na parte final do segundo parágrafo do artigo 29.º da Lei Básica da RAEM. Tratam-se de dois importantes princípios definidores do perfil do sistema criminal da Região que não devem ser sacrificados.

100. Nestes termos, a Comissão e o Governo acordaram na eliminação do artigo 122.º-A da Proposta de Lei.

101. Quanto ao artigo 142.º-A, tal como sucedeu em sede da Proposta de Lei do Recenseamento Eleitoral relativamente aos casos de atenuação da pena ou de não punição, eliminou-se a referência à acusação. O n.º 1 deste artigo foi assim reformulado de modo a eliminar-se a referência à acusação, mantendo-se a referência à punição. Foi uma opção tomada no sentido de conformar esta solução com normas semelhantes do nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, confrontem-se os artigos 5.º *(Regime Especial)* [22] da Lei n.º 6/97/M – Lei da Criminalidade Organizada – e o artigo 18.º *(Tentativa, atenuação ou isenção de pena)* [23] do Decreto-Lei n.º 5/91/M - que combate e pune o tráfico e o consumo de

---

[22] **«Artigo 5.º (Regime especial)** *Quando o agente impeça ou se esforce seriamente por impedir a continuação da associação ou sociedade secreta, ou comunique à autoridade a sua existência, designadamente declarando a identidade de outros membros ou apoiantes e revelando os fins, planos ou actividades dessas associações, de modo a esta poder evitar a prática de crimes, as penas previstas nos artigos 2.º a 4.º podem ser especialmente atenuadas ou substituídas por pena não privativa da liberdade, ou haver lugar a dispensa de pena.*

[23] **«Artigo 18.º (Tentativa, atenuação ou isenção de pena)**
1. A tentativa de prática dos crimes previstos nos artigos 9.º, n.º 2, 11.º, 13.º n.º 3, 14.º e 16.,1, ri.- 2 e 3, é punível.2. No caso de prática dos crimes previstos nos artigos 8.º, 9.º e 15.º, se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o

estupefacientes.

102. No que concerne ao n.º 2 do artigo 142.º-A, tal como se referiu no Parecer n.º 4/III/2008, desta mesma Comissão, relativo à Proposta de Lei do Recenseamento Eleitoral a propósito do n.º 2 do artigo 37.º – A daquela proposta, o n.º 2 deste artigo 142.º-A deve ser lido em confronto com a disciplina do artigo 76.º do Código de Processo Penal (CPP).[24] Na verdade, ao determinar-se no n.º 1 deste artigo do CPP *«que o processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de pronúncia ou, se a instrução não tiver lugar, do despacho que designa dia para a audiência, vigorando até qualquer desses momentos o segredo de justiça»*, então percebe-se como não há possibilidade de oferecer tal protecção depois do despacho de pronúncia ou depois do despacho que designe data para a audiência de julgamento.

---

perigo por ela causado, auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura dos outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, organizações ou associações, poderá a pena ser-lhe livremente atenuada ou decretar-se mesmo a isenção.»

[24] **«Artigo 76.º (Publicidade do processo e segredo de justiça)**

1. O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de pronúncia ou, se a instrução não tiver lugar, do despacho que designa dia para a audiência, vigorando até qualquer desses momentos o segredo de justiça.

2. A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, os direitos de:

a) Assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais;

b) Narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;

c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.

3. O segredo de justiça vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:

a) Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;

b) Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.

4. Pode, todavia, a autoridade judiciária que preside à fase processual respectiva dar, ou ordenar ou permitir que seja dado, conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade.

5. As pessoas referidas no número anterior ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.

6. A autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo do acto ou do documento em segredo de justiça, desde que destinada a processo de natureza penal ou necessária à reparação do dano.

7. Para os fins do número anterior e perante requerimento fundado no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º, a autoridade judiciária autoriza a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do acto ou documento em segredo de justiça, sempre que o processo respeite a acidente causado por veículo de circulação terrestre.»

103. No que diz respeito ao n.º 2 do artigo 143.º da versão originária da Proposta de Lei, como se sabe, pretendia o Governo naquele normativo estatuir que *«quando as infracções previstas na presente lei forem cometidas por associações ou entidades, os respectivos dirigentes ou representantes serão responsáveis pelas mesmas, mesmo que essas associações ou entidades sejam irregulares ou não tenham personalidade jurídica»*.

104. Ora esta disciplina destinava-se a instituir a responsabilidade objectiva em matéria criminal ferindo o princípio da culpa. Nestes termos, a Comissão e o Executivo decidiram eliminar este n.º 2 do artigo 143.º porque se entende que se iria criar um desvio a um princípio estável no nosso ordenamento jurídico.

105. Quanto ao artigo 144.º da versão originária da Proposta de Lei, pretendia o Governo que à tentativa fosse aplicável a pena prevista para o crime consumado.

106. Consideraram, porém, a Comissão e o Governo, de resto em resultado do exame na especialidade da Proposta de Lei relativa ao Recenseamento Eleitoral [25], que, face ao princípio geral do n.º 2 [26] do artigo 22.º do Código Penal, se deveria mitigar o efeito inicialmente pretendido pelo Governo. Neste sentido, adita-se ao artigo 144.º um n.º 2 que reproduz o princípio geral daquele n.º 2 do artigo 22.º do Código Penal, mas abre-se a possibilidade a um regime excepcional agora fixado num novo n.º 3 ao mesmo artigo, nos termos do qual *«no caso dos crimes previstos no artigo 150.º-A.º, no artigo 150.º-B.º, no artigo 151.º, no n.º 1 do artigo 158-A.º, no artigo 165.º, no artigo 166.º, no n.º 1 do 167.º, no artigo 170.º, no artigo 171.º, no artigo 178.º e no artigo 180.º, à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado»*.

107. No n.º 1 do mesmo artigo 144.º, eliminou-se a expressão «sempre» de modo a permitir que a disciplina do artigo 23.º [27] do Código Penal possa funcionar na sua plenitude.

108. Relativamente ao artigo 151.º, firmou-se entendimento que os princípios da proporcionalidade e da adequação não devem permitir que num mesmo tipo penal se misturem promessa de vantagens (acção típica do crime de corrupção) com violência ou coacção. Nestes termos, eliminou-se no n.º 1 a frase inicial *«oferecer ou prometer vantagens»* e alterou-se, em conformidade, a epígrafe.

---

[25] Cfr. artigo 36.º da Proposta de Lei do Recenseamento Eleitoral.

[26] *«A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada»*.

[27] **«Artigo 23.º (Desistência)**

1. A tentativa deixa de ser punível quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução do crime, ou impedir a sua consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a verificação do resultado não compreendido no tipo de crime.2. Quando a consumação ou a verificação do resultado forem impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar seriamente por evitar uma ou outra.»

109. No que concerne ao artigo 167.º, no confronto entre a disciplina em vigor deste artigo e a versão originária da Proposta de Lei resultava que no n.º 1 o Governo, para além do aumento da pena de prisão, pretendia alterar o actual normativo aditando as expressões *«objecto e serviço»* e acrescentando a frase *«ou por intermédio de outrem»*. No n.º 2 substituía-se o termo *«eleitores»* pelo sujeito abstracto «quem», aditava-se a frase *«para ele ou para outra pessoa»* e aumentava-se a pena de prisão.

110. A Comissão e o Governo decidiram que face à dificuldade colocada pela vaguidade das expressões *«objecto e serviço»* se deveria regressar à expressão em vigor *«coisa ou vantagem»*.

111. Decidiu ainda o Governo reformular o tipo do n.º 1 do artigo 167.º, que na versão originária da Proposta de Lei, se limitava a descrever a acção típica através da frase *«para que alguém vote seguindo determinado sentido ou deixe de votar»*. Assim, adita-se agora no n.º 1, através de cinco alíneas, mais acções típicas para além daquela, a saber: (i) constituir ou não comissão de candidatura, (ii) apresentar ou não candidatura ou alterar a mesma sem autorização, (iii) designar ou não votante ou substituí-lo, (iv) ser ou não votante e (v) votar ou não. Definiu-se ainda que a pena de prisão para as primeiras quatro alíneas é de 1 a 5 anos e de 1 a 8 anos para o caso da alínea 5).

112. No n.º 2 eliminou-se a frase *«para ele ou para outra pessoa»*, que retirava sentido ao tipo, mas manteve-se o sujeito *«quem»*. Ora nestes termos é inequívoco que se amplia o âmbito de aplicação deste n.º 2 que passa a abranger todas as pessoas, mesmo que não sejam residentes permanentes.

113. É entendimento desta Comissão, partilhado pelo Governo, que a referência no n.º 1 deste artigo 167.º a *«coisa ou vantagem»* merece um esclarecimento no sentido de vincar que ela não pode abranger as lembranças típicas tradicionais de valor insignificante e o normal material de campanha eleitoral (canetas, isqueiros, t-shirts, emblemas, autocolantes, sacos de plástico, etc). Para mais, tenha-se presente que aqui se exige dolo directo na promoção de qualquer acção típica, de outro modo estar-se-ia pura e simplesmente a "armadilhar" a entrega e a distribuição de material de campanha – actividade, que precisamente por se estar em campanha eleitoral, não pode ser criminalizada *tout court*.

114. Em relação ao aditamento do tipo do artigo 150.º-A, uma vez mais os princípios da proporcionalidade e da adequação não aconselharam que num mesmo tipo penal se misturem promessa de vantagens com violência ou coacção. Nestes termos, eliminou-se nos números 1 e 2 a frase inicial *«oferecer ou prometer vantagens»* e alterou-se, em conformidade, a epígrafe.

115. Também no que diz respeito ao artigo 150.º-B, o argumentário supra oferecido no parágrafo anterior determinou a eliminação no n.º 1 da frase inicial

«oferecer ou prometer vantagens» e alterou-se, em conformidade, a epígrafe.

116. Chama-se agora à colação o pretendido aditamento do artigo 201.º da Proposta de Lei: *«quem for acusado de ter violado o disposto nos artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º, 166.º ou 167.º da presente lei ou no artigo 41.º da Lei n.º xx/ /2008 (Lei do Recenseamento Eleitoral) não pode invocar quaisquer* imunidades, *nem o respectivo procedimento criminal pode ser suspenso em virtude do exercício de quaisquer cargos».*

117. Está bem de ver que se pretende disciplinar a situação dos candidatos que são Deputados,[28] já que a referência às imunidades só assim ganha sentido.

118. Mas basta este simples enunciado para se tropeçar no óbvio: a matéria da imunidade dos Deputados é matéria exclusiva do seu Estatuto e não pode, portanto, ser objecto de alterações, excepto pelos próprios Deputados. Mal se compreenderia que o Estatuto dos Deputados pudesse ser objecto directo ou indirecto de uma proposta de lei – porque se assim fosse o Governo poderia propor alterações nesta sede criando um desequilíbrio que não é autorizado pela Lei Básica.

119. Decidiram assim a Comissão e o Governo eliminar o pretendido artigo 201.º.

120. A Comissão entende que deve aqui prestar o seguinte esclarecimento: a Assembleia Legislativa aceitou o princípio de política legislativa, comum às três leis eleitorais, de combate à corrupção, como, de resto, a votação na reunião plenária de aprovação na generalidade demonstrou. Não se trata de uma matéria que tenha levantado quaisquer reservas enquanto motivo de política legislativa.

121. No âmbito do exame na especialidade, o Governo reconheceu que as matérias do Estatuto dos Deputados são da exclusiva competência desta Assembleia Legislativa. Só a este órgão competindo, assim, a respectiva iniciativa legislativa.

122. Registe-se que esta Comissão transmitiu ao Governo que entende que o regime de imunidades fixado pela Lei 3/2000 deve merecer um ajustamento, no sentido de lhe emprestar uma maior actualidade face à evolução do sistema político da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM).

123. Com efeito, o regime de imunidades dos Deputados à Assembleia Legislativa não tem que ser uma normação inalterável. Antes, deve acompanhar

---

[28] Realmente, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 3/2000, a duração do mandato tem a duração de uma legislatura e cessa com a primeira reunião da legislatura seguinte. O que quer dizer que os Deputados candidatos às eleições para a AL ainda estão abrangidos pela imunidade que resulta do seu Estatuto durante todo o processo eleitoral.

exigentemente as coordenadas que definem o sistema político da RAEM e adequar-se à expectativa legítima da opinião pública que os mandatos dos Deputados devem ser estáveis e protegidos de interferências políticas.

124. Verdade que esta vertente tem que conviver com uma outra: os Deputados são servidos por um regime de imunidades para proteger a sua independência frente ao Executivo atenta, sobretudo, a sua competência de fiscalização da actuação do Governo, e não para usufruírem de um privilégio que os coloque fora do alcance da lei.

125. Isto é, o mecanismo das imunidades está concebido para proteger os Deputados de uma eventual perseguição política que pode ser, por exemplo, camuflada por um processo crime e não para os isentar da responsabilidade penal em que realmente incorram pelas suas acções ou omissões. O sistema de imunidades visa uma garantia de independência dos Deputados e de defesa da sua liberdade face ao Governo e à Administração em geral.

126. Tenha-se presente que o sistema de imunidades é uma via de defesa da própria Assembleia Legislativa. Tanto assim que os Deputados não podem renunciar às suas imunidades e a Assembleia Legislativa não as pode eliminar.

127. Mais. A Comissão, precisamente porque sabe que o Plenário desta Assembleia acolheu o princípio de política legislativa de combate à corrupção, está certa que os Deputados assumirão a responsabilidade política inerente ao reconhecimento que o seu Estatuto deve adequar-se agora a uma nova fase da vida política da Região.

128. O sentido dessa alteração, na opinião unânime dos membros desta Comissão, deve contemplar uma alteração à da Lei 3/2000.

129. Convém aqui lembrar o feixe constitucional e ordinário normativo fundamental desta matéria:

Determina a Lei Básica:

«Artigo 79.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau não respondem judicialmente pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa.

Artigo 80.º

Nenhum deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau pode ser preso sem autorização da mesma Assembleia, salvo em caso de flagrante delito.

Artigo 81.º

Qualquer deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa

Especial de Macau perde o mandato, mediante deliberação desta, quando se encontre numa das seguintes circunstâncias:

1) Incapacidade para o desempenho das suas funções em virtude de doença grave ou outras razões;

2) Incompatibilidade de cargo prevista na lei;

3) Ausência em 5 sessões consecutivas ou em 15 interpoladas, sem anuência do Presidente da Assembleia Legislativa nem motivo justificado;

4) Violação do juramento de deputado à Assembleia Legislativa;

5) Condenação à pena de prisão de 30 ou mais dias, em virtude de facto criminoso praticado dentro ou fora da Região Administrativa Especial de Macau.»

Dispõe a Lei n.º 3/2000:

«Artigo 25.º

Irresponsabilidade

Os Deputados não respondem pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa.

Artigo 26.º

Inviolabilidade

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Legislativa, salvo, no primeiro caso, quando em flagrante delito.

2. A concessão da autorização prevista no número anterior compete ao Plenário, cuja deliberação é publicada no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 27.º

Autorização para procedimento penal

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, movido procedimento penal na RAEM contra Deputado, e salvo em caso de crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos, quando em flagrante delito, o juiz do processo comunica o facto à Assembleia Legislativa, que decide se o respectivo mandato deve ou não ser suspenso, quando:

1) Tendo sido proferido despacho de acusação, não tenha sido aberta a instrução; ou

2) Tendo havido lugar à instrução, tenha sido proferido despacho de pronúncia ou equivalente transitado em julgado.

2. Compete ao Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, decidir a suspensão do mandato.

3. A deliberação prevista no número anterior é publicada no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

4. A suspensão do mandato tem por efeito autorizar o prosseguimento do procedimento penal contra o Deputado.

5. A não suspensão do mandato tem como efeito:

1) A suspensão dos prazos de prescrição do procedimento penal;

2) A suspensão da instância dos autos.»

130. Perante este quadro normativo em vigor, julga esta Comissão que se deverá criar uma excepção ao artigo 27.° no sentido de se desenhar um mecanismo obrigatório de suspensão do mandato de Deputado quando se se tratar de um procedimento penal por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou superior a 5 anos.

131. Tratando-se de um mecanismo obrigatório de suspensão do mandato - reservado tão só para aquele elenco de crimes –, a intervenção do Plenário da Assembleia Legislativa já não será para decidir da suspensão ou não do mandato, mas antes para decidir limitar a suspensão do Deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias de cada caso concreto, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal.

132. Isto é, o Plenário, movido procedimento criminal contra Deputado por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou superior a 5 anos, já não controla a suspensão ou não do mandato (como sucede na hipótese do artigo 27.°), porque a suspensão opera obrigatoriamente, mas intervém para decidir qual o prazo de suspensão adequado ao caso concreto.

133. Nestes termos, esta Comissão compromete-se em envidar os seus melhores ofícios para que, no mais curto prazo possível – e certamente antes da discussão e votação na especialidade da presente Proposta de Lei – possa esta Assembleia Legislativa, através de um projecto de lei, proceder às alterações ao Estatuto dos Deputados em ordem a acolher normação substantivamente conformadora com a do artigo 201.° da versão originária da Proposta de Lei – entretanto rejeitada, como já se disse – e que acolha os argumentos afirmados pelos artigos 79.°, 80.° e 81.° da Lei Básica.

134. Na especialidade, a Comissão e o Governo acordaram num conjunto de alterações ao articulado, originariamente apresentado a esta Assembleia Legislativa, que se traduziu na apresentação pelo Governo de uma versão alternativa à Proposta de Lei.

135. Uma das alterações mais significativas traduziu-se na necessidade de

alterar a opção formal tomada pelo proponente de proceder aos aditamentos e às alterações à Lei 3/2001 através do recurso a uma proposta de lei preambular com dois anexos. Feita essa correcção de ordem legística, o articulado apresenta agora uma configuração distinta.

136. Elencam-se de seguida as alterações mais importantes [29] introduzidas ao texto inicial da Proposta de Lei preambular e aos seus Anexos I e II, fazendo-se referência ao articulado da Proposta de Lei alternativa.

137. **Artigo 1.º da Proposta de Lei**

138. Eliminou-se a referência aos artigos 41.º e 143.º que na versão originária da Proposta de Lei eram alvo de alterações, entretanto rejeitadas no âmbito do exame na especialidade. Aditaram-se os artigos 17.º, 73.º, 176.º e 177.º, que na versão originária da Proposta de Lei não eram objecto de qualquer alteração. Alterou-se ainda a redacção deste artigo 1.º de modo a corrigir formalmente a técnica legística utilizada pelo proponente na versão originária da Proposta de Lei em que se remetiam as alterações para o Anexo I. As alterações são agora expressamente indicadas a seguir à sua enunciação.

139. **Artigo 5.º da Lei n.º 3/2001**

140. Alterou-se, relativamente à versão originária da Proposta de Lei, a idade para aquisição da capacidade eleitoral passiva dos 21 para os 18 anos de idade na medida em que esta é a idade que determina a capacidade eleitoral passiva para a Assembleia Popular Nacional.

141. **Artigo 9.º da Lei n.º 3/2001**

142. Quanto ao n.º 2 deste artigo decidiu-se pela rejeição da alteração projectada na versão originária da Proposta de Lei e, portanto, na manutenção do actual n.º 2 do artigo 9.º. Com efeito, pretendia o Governo que a CAEAL fosse composta *«por um presidente e seis vogais, todos escolhidos de entre cidadãos de reconhecida idoneidade, sendo obrigatoriamente um juiz, um delegado de procurador e um representante do Comissário Contra a Corrupção»*. Entenderam, porém, a Comissão e o Executivo que o combate à corrupção eleitoral não deveria autorizar que a composição da CAEAL ficasse antecipadamente condicionada na lei de modo a regular a liberdade de que o Chefe do Executivo deve gozar nesta matéria. Aperfeiçoaram-se as redacções em língua portuguesa e em língua chinesa.

143. **Artigo 10.º da Lei n.º 3/2001**

144. Quanto à alínea 10) do n.º 1 do artigo 10.º era intenção do Governo

---

[29] Com efeito, as duas versões alternativas da Proposta de Lei operaram uma correcção estilística, sobretudo em língua portuguesa, que se traduziu numa franca melhoria do texto inicial.

atribuir à CAEAL a competência para «prestar esclarecimentos ou emitir orientações eleitorais com força vinculativa sobre os assuntos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa».

145. Em Direito, em contas certas, como se sabe, há ordens ou instruções.

146. Depois, perguntar-se-ia, quais são os assuntos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa? Parece que todos. Ora acontece que não se devem definir competências de órgãos, sobretudo especiais e temporários, com esta vaguidade.

147. À partida, o poder de emitir instruções só pode ser tributário das matérias expressamente indicadas como constituindo as competências daquela Comissão. E se assim for, o texto do artigo 10.º não permite tal competência. O argumento representado pelo princípio da legalidade tem aqui pleno vencimento.

148. Atente-se que a redacção da versão originária poderia levantar dúvidas nas situações em que se verificasse a não observação de semelhantes orientações, já que ainda que a sua designação fosse a de orientações, afinal assumiriam o perfil de instruções ou decisões. Aliás, deve-se dizer que só se podem registar sérias dúvidas quanto a que possa, aqui, haver lugar à aplicação do crime de desobediência. Isto é, quer face artigo 312.º[30] do Código Penal quer quanto ao entendimento doutrinal comum[31]. Não bastam eventuais declarações de intenções

---

[30] **«Artigo 312.º (Desobediência)**

1. Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competentes, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se:

a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou

b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.

2. A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada».

[31] Vide, por exemplo, Lopes da Mota, *em Jornadas de Direito Criminal, volume II: «(...) as alterações normativas de fundo traduziram-se na actual al. b) do n.º 1 do art. 348º, que impõe à autoridade ou funcionário a necessidade de fazerem a correspondente cominação da pena de desobediência (...), o que significa que, nesse caso, deverá ser incluída na ordem (...) ou mandado a indicação expressa, clara e inequívoca de que o não cumprimento da determinação será punível com a pena correspondente ao crime de desobediência.»*, Leal-Henriques/Simas Santos, *Código Penal de Macau*, 1997, pp. 896 e seguintes. Veja-se, como curiosidade em processo crime eleitoral, *«Art. 347 do Código Eleitoral. Desobediência à execução de ordem do Juiz Eleitoral. Concurso formal. Condenação. Primeira conduta. A intimação efetivada por telefone não traduz meio idôneo para o fim de dar ciência da ordem. O termo 'imediata suspensão' demanda um juízo de valor dentro do campo de sua efetividade. A não-exibição da programação por 24 horas atendeu à ordem, não havendo que cogitar da vontade livre e consciente de desobedecer. Segunda conduta. Na intimação dirigida ao réu não houve menção ao texto que deveria ser veiculado. A inserção de caracteres que individualizam o motivo da suspensão das atividades não configura o crime de desobediência. Recurso provido»*., Acórdão N.º 964/2003, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

em sessões de esclarecimento, reuniões plenárias ou reuniões de comissão para que se desencante um crime de desobediência. Para mais, desobediência a simples *«orientações»*.

149. Apresentou o Governo, na proposta alternativa, uma nova redacção: *«emitir instruções com força vinculativa sobre os assuntos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa»*.

150. A nova redacção afastou o termo *«orientações»* mas revela ainda a ideia de que este poder de emitir instruções poderá ficar legitimado pelo enunciado desta alínea 10).

151. Sublinhe-se que a Comissão transmitiu ao Governo os seus receios face a esta redacção e aconselhou o Proponente a ponderar aditar ao texto do normativo assim redigido, pelo menos, a referência aos artigos da Proposta de Lei que identificam *«os assuntos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa»* que poderiam interessar. Isto é, o Governo só teria que, previamente, decidir em que matérias é que pretendia que a CAEAL tivesse o poder de emitir instruções e, depois, identificar na alínea 10) os artigos da presente Proposta de Lei que se lhe referem, precisamente aquilo que o princípio da legalidade exige.

152. Perante a redacção apresentada, não restam muitas dúvidas que os trabalhadores da Função Pública designados pelo Director dos Serviços de Administração e Função Pública, para secretariar a CAEAL, bem como aqueles que sejam designados pela CAEAL para desempenharem as funções de membros das assembleias de voto, de escrutinadores e de pessoal de apoio, devem obediência às instruções emitidas pelos membros da CAEAL. Mas quanto a terceiros - como sejam os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura, os delegados das candidaturas na assembleia de voto, os próprios eleitores, etc –, julga-se aquelas instruções correm o risco de serem qualificadas como ilegais.

153. Contra a alínea 10) não será difícil esgrimir o argumento que a sua deficiente formulação acarreta a sua eventual impotência face a terceiros que não sejam trabalhadores da Função Pública designados pela CAEAL. As exigências do princípio da legalidade serão aqui objecto de particular atenção e escrutínio

154. **Artigo 17.º da Lei n.º 3/2001**

155. A alínea 5) deste artigo foi alvo de uma alteração, tendo-se aditado o termo *«público»*, para qualificar o sorteio a aqui se faz referência, tal como aconteceu, de resto, no âmbito da Proposta de Lei relativa à Eleição do Chefe do Executivo. Esta alteração determinou que os normativos da Proposta de Lei que se referem a sorteios tenham todos sido actualizados neste tocante.

156. **Artigo 19.º da Lei n.º 3/2001**

157. Registe-se, ainda nesta sede, que a pretendida alteração ao artigo 19.º coloca um problema técnico porque projecta alterar o prazo para a eleição suplementar em caso de verificação de uma vaga de Deputados eleitos por sufrágio directo ou indirecto.

158. Com efeito, o artigo 19.º em vigor determina que *«as vagas ocorridas na Assembleia Legislativa durante a legislatura são preenchidas por meio de eleição suplementar, **a realizar no prazo de 90 dias**[32] depois da verificação da vacatura, salvo se o termo da legislatura se verificar dentro desse prazo, caso em que não haverá preenchimento das vagas.»*

159. Porque se trata da vacatura do cargo de Deputado, está bem de ver que é a voz do Estatuto dos Deputados, a Lei n.º 3/2000, que contém a autoridade de argumento nesta matéria. E, precisamente, dispõe o n.º 3 do seu artigo 8.º *«o preenchimento das vagas de Deputados, eleitos ou nomeados, deve ser feito **no prazo de noventa dias**[33] após a verificação da vaga, salvo se o termo do mandato ocorrer dentro desse prazo».*

160. Significa que tendo a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa sido editada em 2001, respeitou o prazo de 90 dias determinado no supra mencionado artigo 8.º do Estatuto dos Deputados que tinha sido editado por esta Assembleia Legislativa em 2000.

161. Ora pretende o Governo alterar a redacção do artigo 19.º para determinar que *«caso se verifiquem vagas de deputados, eleitos por sufrágio directo ou indirecto, durante a legislatura, deve realizar-se a eleição suplementar **no prazo de 180 dias**[34] depois da verificação da vacatura, salvo se a última sessão legislativa da legislatura se terminar dentro desse prazo, caso em que não haverá eleição suplementar».* Alega o Governo que o prazo de 90 dias é manifestamente insuficiente.

162. Nestes termos, o artigo 19.º da versão originária da Proposta de Lei entra em colisão com o n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto dos Deputados que integra a reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia Legislativa, é da iniciativa exclusiva dos Deputados e assume uma natureza excepcional face às restantes leis comuns porque edita um conjunto de normas que recorta o estatuto político dos Deputados sublinhando, no n.º 2 do artigo 7.º, o aspecto diferenciador destes titulares de cargos políticos: o seu carácter representativo: *«todos os Deputados, sejam eleitos ou nomeados, representam os interesses da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente «RAEM», e da respectiva população.»*

---

[32] Negrito e sublinhado nossos.

[33] Negrito e sublinhado nossos.

[34] Negrito e sublinhado nossos.

163. A alteração do prazo para as eleições suplementares, no caso de ocorrerem vacaturas nos cargos de Deputados à Assembleia Legislativa, é da exclusiva competência desta Assembleia Legislativa e é por essa razão que é matéria constante daquele Estatuto e não está disponível à iniciativa legislativa do Governo. Basta perceber que a determinação do prazo das eleições suplementares em caso de vagas de Deputados afecta a duração do mandato dos Deputados, para entender que a pretendida alteração não pode ser promovida por uma proposta de lei.

164. Entende, destarte, esta Comissão sugerir que quando se promover as alterações à Lei n.º 3/2000 – *Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados* – em função das alterações que se projectem em sede do mecanismo de imunidades [35], se deverá proceder igualmente ao ajustamento do prazo de noventa para cento e oitenta dias (no caso, obviamente, de se tratar de Deputados eleitos [36]) no n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto dos Deputados. Assim, decidiram a Comissão e o Governo em manter a alteração ao artigo 19.º, projectada na Proposta de Lei, sendo que, evidentemente, a discussão e votação na especialidade da presente Proposta de Lei só podem ter lugar depois de finalizado o processo legislativo, da iniciativa exclusiva dos Deputados desta Assembleia Legislativa, de alteração à Lei n.º 3/2000.

165. **Artigo 24.º da Lei n.º 3/2001**

166. Adita o Governo ao artigo 24.º da Lei que n.º 3/2001 um n.º 2 que estatui que *«quando o número total dos candidatos definitivamente admitidos por um colégio eleitoral é igual ou inferior ao número dos mandatos atribuídos a esse colégio eleitoral, esses candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação.»* O anterior texto do artigo 24.º, que passa agora a n.º 1, a mantém a sua redacção.

167. Entenderam alguns Deputados da Comissão que se está a consagrar deste modo um desvio aos princípios do nosso direito eleitoral que nunca admitiu um mecanismo eleitoral que não acolha o princípio da eleição material. Entenderam, todavia, o Governo e outros Deputados da Comissão que se tratava de uma solução que merecia acolhimento na medida em que se trata de uma solução adoptada por outros sistemas eleitorais, como é o caso do da Região Administrativa Especial de Hong Kong.

168. **Artigo 41.º da Lei n.º 3/2001**

169. Como é consabido, pretendia o Governo aditar um novo n.º 3 a este

---

[35] *Infra*, a propósito dos artigos 41.º, n.º 3, 122.º-A e 201.º este assunto é devidamente esclarecido.

[36] Com efeito, relativamente aos Deputados nomeados não faz qualquer sentido alterar a disciplina do n.º 3 do artigo 8.º.

artigo com a seguinte disciplina: *«número anterior não se aplica aos candidatos contra os quais seja movido procedimento criminal pela prática dos crimes previstos nos artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º, 166.º ou 167.º da presente lei ou no artigo 41.º da Lei n.º xx/2008 (Lei do Recenseamento Eleitoral).»*

170. Qual seria, então, o impacto do pretendido aditamento do n.º 3 ao artigo 41.º da versão originária da Proposta de Lei?

171. Sugeria-se estatuir que o disposto no n.º 2 do artigo 41.º[37] não se aplicaria aos candidatos contra os quais fosse movido procedimento criminal pela prática de alguns dos crimes projectados na presente proposta de lei (corrupção e actos ilícitos relativos à comissão de candidatura –150.º-A; corrupção e actos ilícitos relativos à designação do votante –150.º-B; corrupção e actos ilícitos relativos à candidatura – 151.º; coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor – 165.º; Coacção relativa a emprego – 166.º; e Corrupção eleitoral – 167.º) ou na Proposta de Lei do Recenseamento Eleitoral (corrupção no recenseamento – 41.º).

172. A autorizar-se este aditamento ficava claro que se operava uma mudança de política legislativa: a proclamação dos resultados eleitorais deixava de ter prioridade, mais importante se tornava o prosseguimento do processo penal, pelo menos no caso de os candidatos serem acusados da prática dos crimes eleitorais aí referidos.

173. Ora qual era então a consequência do pretendido n.º 3 do artigo 41.º?

174. Instaurado um procedimento penal (pela alegada prática de crimes eleitorais) contra um candidato ao abrigo do proposto n.º 3 ao artigo 41.º da versão originária da Proposta de Lei e prosseguindo este, *quid juris* se o candidato viesse a ser eleito?

175. Note-se, uma vez mais, que mesmo que fosse movido procedimento criminal pelos crimes eleitorais agora propostos, tal não impediria o candidato em causa de concorrer às eleições (relembre-se que estamos tão só perante um acusação e que o princípio da presunção de inocência opera com toda a sua força garantística) e se se consagrasse eleito, prestar juramento e tomar posse como Deputado, passando a estar sob a alçada do Estatuto dos Deputados.

176. Estes considerandos conduziram à decisão de eliminar o pretendido aditamento do n.º 3 do artigo 41.º.

177. **Artigo 43.º da Lei n.º 3/2001**

178. Aperfeiçoou-se a redacção do artigo e no n.º 2 aditou o Governo à

---

[37] *«Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de acusação ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.»*

redacção da versão originária a frase intercalar *«pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições»*.

179. **Artigo 57.º da Lei n.º 3/2001**

180. Na redacção da versão originária da Proposta de Lei considerava-se *«falta injustificada o não cumprimento, sem causa de justificação, do exercício das funções ou da participação nas actividades de formação, todas referidas no n.º 1, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar a que houver lugar.»*

181. A versão alternativa da Proposta de Lei dispõe agora que no n.º 1 que *«o exercício das funções eleitorais por membros da mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAEAL, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórias»*.

182. De facto, da redacção inicial deste normativo resultava que a falta considerava-se injustificada quando estivesse desprovida de causa de justificação.

183. Mais. O que era realmente incompatível com importantes comandos constitucionais e de direitos fundamentais era a criação de uma dupla penalização. Em bom rigor, tripla. Atente-se que aquele que não exercesse as funções obrigatórias poderia ver-lhe imputada uma falta injustificada, responsabilidade disciplinar, e mais ainda o crime previsto no artigo 184.º. A nova redacção evita a erosão que se iria operar em diversas traves mestras do nosso ordenamento jurídico.

184. Alterou-se a redacção do n.º 5 deste artigo. Assim, na versão alternativa da Proposta de Lei deste normativo determina-se agora que *«pode ser instaurado procedimento disciplinar contra quem falte injustificadamente às actividades de formação referidas no n.º 1.»*

185. **Artigo 58.º da Lei n.º 3/2001**

186. Aperfeiçoou-se a redacção do artigo e substituiu-se o termo *«orientações»* pelo termo técnico correcto *«instruções»* em razão da alteração à alínea 10) do n.º 1 do artigo 10.º da versão originária da Proposta de Lei.

187. **Artigo 59.º da Lei n.º 3/2001**

188. No n.º 1 substituiu-se o termo *«orientações»* pelo termo técnico correcto *«instruções»* em razão da alteração à alínea 10) do n.º 1 do artigo 10.º da versão originária da Proposta de Lei e corrigiu-se, *in fine*, a versão em língua portuguesa.

189. **Artigo 66.º da Lei n.º 3/2001**

190. No n.º 4 substituiu-se a palavra *«orientações»* pelo termo técnico correcto *«instruções»* em razão da alteração à alínea 10) do n.º 1 do artigo 10.º da versão originária da Proposta de Lei.

191. **Artigo 73.° da Lei n.° 3/2001**

192. O n.º 1 deste artigo não era objecto de qualquer alteração na versão originária da Proposta de Lei. A redacção em língua chinesa foi aperfeiçoada. A sua actual redacção dispõe que *«os órgãos da Administração e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.»*

193. Uma das questões levantadas por alguns Deputados da Comissão prendeu-se com a questão de saber se estão ou não aqui incluídas as concessionárias de jogos de fortuna ou azar e, se não estão, se o Governo contemplava a hipótese de aqui incluir essas concessionárias – que pelo facto de representarem o vector fundamental das nossas receitas fiscais as torna as entidades económicas mais relevantes da Região.

194. O Governo e outros Deputados da Comissão entenderam, todavia, que atendendo ao facto de a actividade das concessionárias dos jogos de fortuna ou azar se distribuir por múltiplos subsectores (casinos, hotelaria, restauração, centros comerciais, etc.), as exigências de neutralidade previstas nos números 2 e 3 deste artigo 73.º iriam afectar a participação política de milhares de funcionários. Optou, assim, o Governo por manter a disciplina que está agora em vigor e que não as abrange.

195. **Artigo 78.º da Lei n.º 3/2000**

196. Alterou-se, no n.º 8 deste artigo, o prazo para a interposição do recurso para o Tribunal de Última Instância de um para dois dias de modo a permitir ao direito de recurso o dobro do tempo actualmente consagrado.

197. **Artigo 82.º da Lei n.º 3/2001**

198. Aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa do artigo.

199. **Artigo 94.º da Lei n.º 3/2001**

200. Na versão originária da Proposta de Lei, determinava-se no n.º 1 que *«os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas só podem aceitar contribuições pecuniárias e materiais, bem como as disponibilizadas sob a forma de prestação de serviço, provenientes de residentes permanentes da RAEM destinadas à campanha eleitoral».*

201. A redacção deste normativo suscitou dúvidas no exame na especialidade, sobretudo quanto alcance da expressão *«contribuições pecuniárias e materiais».*

202. Neste sentido, promoveu o Governo uma alteração ao texto daquele n.º 1

referindo-se agora na versão alternativa a *«contribuições de valor pecuniário, nomeadamente numerário, serviços ou coisas»*.

203. **Artigo 95.º da Lei n.º 3/2001**

204. No n.º 1 eliminou-se a seguir à expressão *«prazo»* a expressão *«máximo»* e substituiu-se o termo *«orientações»* pelo termo técnico correcto *«instruções»* em razão da alteração à alínea 10) do n.º 1 do artigo 10.º da versão originária da Proposta de Lei e corrigiu-se, in fine, a versão em língua portuguesa.

205. **Artigo 100.º da Lei n.º 3/2001**

206. Aperfeiçoaram-se a redacção em língua portuguesa dos números 1 e 2.

207. No n.º 3, entenderam a Comissão e o Governo alterar a disciplina ali prevista, que o proponente na versão originária da Proposta de Lei não projectou alterar. O n.º 3 em vigor determina que *«no caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, poderá exigir-lhe, para votar, que apresente documento comprovativo da sua capacidade, emitido por médico dos serviços de saúde da RAEM»*. Ora entendeu-se que a exigência de um documento se deveria limitar a um que fosse comprovativo da sua capacidade para votar, eliminando-se a necessidade de ser emitido por um médico dos Serviços de Saúde.

208. **Artigo 101.º da Lei n.º 3/2001**

209. Nos números 1 e 2, substitui-se a frase *«a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto»* pela *«o seu voto ou a sua intenção de voto»*.

210. **Artigo 106.º da Lei n.º 3/2001**

211. Aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa do n.º 1.

212. **Artigo 110.º da Lei n.º 3/2001**

213. Aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa do n.º 1.

214. **Artigo 111.º da Lei n.º 3/2001**

215. Aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa da epígrafe do artigo e dos números 4 e 5.

216. No n.º 2 substituiu-se o termo *«orientações»* pelo termo técnico correcto «instruções» em razão da alteração à alínea 10) do n.º 1 do artigo 10.º da versão originária da Proposta de Lei e corrigiu-se, *in fine*, a versão em língua portuguesa.

217. **Artigo 112.º da Lei n.º 3/2001**

218. Aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa da epígrafe do artigo e do n.º 3.

219. **Artigo 113.º da Lei n.º 3/2001**

220. Aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa do n.º 1.

221. **Artigo 116.º da Lei n.º 3/2001**

222. Na versão originária da Proposta de Lei, o Governo projectou aditar ao n.º 1 deste artigo a frase, in fine, *«salvo quando não se destine a fins eleitorais e tenha sido previamente autorizado pela CAEAL»*. No entanto, no âmbito deste exame na especialidade, a Comissão e o Governo entenderam por bem eliminar este aditamento, regressando assim a redacção à sua versão actual.

223. No n.º 2 substituiu-se o termo *«orientações»* pelo termo técnico correcto *«instruções»* em razão da alteração à alínea 10) do n.º 1 do artigo 10.º da versão originária da Proposta de Lei.

224. **Artigo 120.º da Lei n.º 3/2001**

225. No n.º 7 substituiu-se o termo *«orientações»* pelo termo técnico correcto *«instruções»* em razão da alteração à alínea 10) do n.º 1 do artigo 10.º da versão originária da Proposta de Lei e aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa dos números 2 a 7.

226. **Artigo 143.º da Lei n.º 3/2001**

227. No que diz respeito ao n.º 2 do artigo 143.º da versão originária da Proposta de Lei, como se sabe, pretendia o Governo naquele normativo estatuir que *«quando as infracções previstas na presente lei forem cometidas por associações ou entidades, os respectivos dirigentes ou representantes serão responsáveis pelas mesmas, mesmo que essas associações ou entidades sejam irregulares ou não tenham personalidade jurídica»*.

228. Ora esta disciplina pretendia instituir a responsabilidade objectiva em matéria criminal ferindo incompreensivelmente o princípio da culpa. Nestes termos, a Comissão e o Executivo decidiram eliminar este n.º 2 do artigo 143.º porque se entende que se iria criar um desvio a um princípio estável no nosso ordenamento.

229. **Artigo 144.º da Lei n.º 3/2001**

230. No que diz respeito ao artigo 144.º da versão originária da Proposta de Lei, pretendia o Governo que à tentativa fosse aplicável a pena prevista para o crime consumado.

231. Consideraram, porém, a Comissão e o Governo que face ao princípio geral do n.º 2 do artigo 22.º do Código Penal se deveria mitigar o efeito inicialmente pretendido pelo Governo. Neste sentido, adita-se ao artigo 36.º um n.º 2 que reproduz o princípio geral daquele n.º 2 do artigo 22.º do Código Penal, mas abre-se a possibilidade a um regime excepcional agora fixado num novo n.º 3 ao mesmo artigo, nos termos do qual *«no caso dos crimes previstos no artigo 150.º-A.º, no artigo 150.º-B.º, no artigo 151.º, no n.º 1 do artigo 158-A.º, no artigo 165.º, no artigo 166.º, no n.º 1 do 167.º, no artigo 170.º, no artigo 171.º, no artigo*

178.º e no artigo 180.º, à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado».

232. No n.º 1 do mesmo artigo 144.º, eliminou-se a expressão *«sempre»* de modo a permitir que a disciplina do artigo 23.º do Código Penal possa funcionar na sua plenitude.

233. **Artigo 151.º da Lei n.º 3/2001**

234. Os princípios da proporcionalidade e da adequação não aconselham que num mesmo tipo penal se misturem promessa de vantagens (acção típica do crime de corrupção) com violência ou coacção. Nestes termos, eliminou-se no n.º 1 a frase inicial *«oferecer ou prometer vantagens»* e a epígrafe do artigo passou a ser *«Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato»*.

235. Aumentou-se a pena de prisão até 3 anos, para uma pena de prisão de 1 a 5 anos.

236. Assim, o n.º 1 acabou por regressar à sua versão actual, com excepção da pena de prisão.

237. Quanto ao n.º 2, entendeu-se que a sede desta disciplina deveria ser a do artigo 167.º, referente à corrupção eleitoral.

238. **Artigo 157.º da Lei n.º 3/2001**

239. No n.º 1 substituiu-se a expressão menos elegante *«empregado dos correios»*, constante do normativo em vigor, pelo sujeito abstracto *«quem»* para permitir que o âmbito de aplicação não se limite exclusivamente aos funcionários dos serviços de correios.

240. **Artigo 161.º da Lei n.º 3/2001**

241. No n.º 1 eliminou-se, na versão originária da Proposta de Lei, a frase *«da decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto»*, tendo-se aditado, na versão alternativa, a frase *«do seu voto ou da sua intenção de voto»*. No n.º 2 procedeu-se relativamente à mesma frase, a igual alteração.

242. **Artigo 162.º da Lei n.º 3/2001**

243. Aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa.

244. **Artigo 167.º da Lei n.º 3/2001**

245. No confronto entre a disciplina em vigor deste artigo e a versão originária da Proposta de Lei resultava que no n.º 1 o Governo, para além do aumento da pena de prisão, pretendia alterar o actual normativo aditando as expressões *«objecto e serviço»* e acrescentando a frase *«ou por intermédio de outrem»*. No n.º 2 substituía-se o termo *«eleitores»* pelo sujeito abstracto *«quem»*, aditava-se a frase «para ele ou para outra pessoa» e aumentava-se a pena de prisão.

246. A Comissão e o Governo decidiram que face à dificuldade colocada pela vaguidade das expressões *«objecto e serviço»* se deveria regressar à expressão em vigor *«coisa ou vantagem»*.

247. Decidiu-se ainda reformular o tipo do n.º 1 que na versão originária da Proposta de Lei se limitava a descrever a acção típica através da frase *«para que alguém vote seguindo determinado sentido ou deixe de votar»*. Assim, adita-se agora no n.º 1, através de cinco alíneas, mais acções típicas para além daquela, a saber: (i) constituir ou não comissão de candidatura, (ii) apresentar ou não candidatura ou alterar a mesma sem autorização, (iii) designar ou não votante ou substituí-lo, (iv) ser ou não votante e (v) votar ou não. Definiu-se ainda que a pena de prisão para as primeiras quatro alíneas é de 1 a 5 anos e de 1 a 8 anos para o caso da alínea 5).

248. No n.º 2 eliminou-se a frase *«para ele ou para outra pessoa»*, que retirava sentido ao tipo, mas manteve-se o sujeito *«quem»*. Ora nestes termos é inequívoco que se amplia o âmbito de aplicação deste n.º 2 que passa a abranger todas as pessoas, mesmo que não sejam residentes permanentes.

249. É entendimento desta Comissão, partilhado pelo Governo, que a referência no n.º 1 deste artigo 167.º a *«coisa ou vantagem»* merece um esclarecimento no sentido de vincar que ela não pode abranger as lembranças típicas tradicionais e o normal material de campanha eleitoral (canetas, isqueiros, t-shirts, emblemas, autocolantes, sacos de plástico, etc). Para mais, tenha-se presente que aqui se exige dolo directo na promoção de qualquer acção típica, de outro modo estar-se-ia pura e simplesmente a "armadilhar" a entrega e a distribuição de material de campanha – actividade, que precisamente por se estar em campanha eleitoral, não pode ser criminalizada *tout court.*

250. **Artigo 176.º da Lei n.º 3/2001**

251. Na versão originária da Proposta de Lei, o Governo decidiu revogar este artigo. Entendeu-se, porém, que a sua disciplina se deveria manter, tendo-se aditado tão só a expressão *«ou agente por ele designado»* por força da redacção do n.º 2 do artigo 117.º.

252. **Artigo 177.º da Lei n.º 3/2001**

253. Na versão originária da Proposta de Lei, o Governo decidiu revogar este artigo. Entendeu-se, porém, que a sua disciplina se deveria manter, tendo-se aditado tão só a expressão *«ou agente por ele designado»* por força da redacção do n.º 2 do artigo 117.º.

254. **Artigo 184.º da Lei n.º 3/2001**

255. A expressão *«pessoal de apoio»* constante dos números 1 e 2 levantou dúvidas em sede de exame na especialidade, tendo-se resolvido substituí-la pela

frase *«outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento para participar em trabalhos eleitorais»*.

256. **Artigo 2.º da Proposta de Lei**

257. Eliminou-se a referência aos artigos 122.º-A e 201.º que, como se disse, foram rejeitados em sede de exame na especialidade e alterou-se a redacção deste artigo 2.º de modo a corrigir formalmente a técnica legística utilizada pelo proponente na versão originária da Proposta de Lei em que se remetiam os aditamentos para o Anexo II. As alterações são agora expressamente indicadas imediatamente a seguir à enunciação dos artigos aditados.

258. **Artigo 122.º-A da Proposta de Lei**

259. A Comissão e o Governo acordaram na eliminação do artigo 122.º-A da Proposta de Lei.

260. Realmente, pretendia o Governo, na versão originária da Proposta de Lei, aditar o artigo 122.º-A que visava instituir um esquema de responsabilidade penal solidária. Entenderam a Comissão e o Executivo que se tratava de uma ruptura que não deveria ser consentida frente aos princípios do nosso direito penal. Quer o princípio da culpa, quer o do contraditório não poderiam tolerar este desvio.

261. Com efeito, o n.º 1 do artigo 122.º-A dispunha que *«para efeitos de conversão dos votos em mandatos, a condenação proferida pelo Tribunal e transitada em julgado do candidato ou mandatário da candidatura ou do mandatário da comissão de candidatura, por violação dos artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º, 166.º ou 167.º da presente lei ou do artigo 41.º da Lei n.º xx/2008 (Lei do Recenseamento Eleitoral) implica a não contagem de todos os votos obtidos pela candidatura a que pertence.»*

262. Pense-se no decurso de tempo que pode levar até se chegar a uma condenação transitada em julgada e na instabilidade que isso pode trazer para um ou mais mandatos de Deputados.

263. Mas tenha-se presente que a disciplina do artigo 122.º-A entrava em conflito com o disposto nos artigos 19.º, 26.º e 27.º da Lei n.º 3/2000 – *Da legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa e*, evidentemente, com os artigos 79.º, 80.º e 81.º da Lei Básica, dos quais os artigos da Lei n.º 3/2000 são tributários.

264. O artigo 122.º-A pretendia instituir entre nós a responsabilidade penal solidária desautorizando o princípio da culpa e, pelo caminho, atacava também o princípio da presunção de inocência fixado na parte final do segundo parágrafo do artigo 29.º da Lei Básica da RAEM. Tratam-se de dois importantes princípios definidores do perfil do sistema criminal da Região que não devem ser sacrificados.

265. **Artigo 142.º-A da Proposta de Lei**

266. Quanto ao artigo 142.º-A, tal como sucedeu em sede da Proposta de Lei do Recenseamento Eleitoral Relativamente aos casos de atenuação da pena ou de não punição, eliminou-se a referência à acusação. O n.º 1 deste artigo foi assim reformulado de modo a eliminar-se a referência à acusação, mantendo-se a referência à punição. Foi uma opção tomada no sentido de conformar esta solução com normas semelhantes do nosso ordenamento jurídico.

267. No que concerne ao n.º 2 do artigo 142.º-A, tal como se referiu no Parecer n.º 4/III/2008, desta mesma Comissão, relativo à Proposta de Lei do Recenseamento Eleitoral a propósito do n.º 2 do artigo 37.º- A, o n.º 2 deste artigo 142.º-A deve ser lido em confronto com a disciplina do artigo 76.º do Código de Processo Penal (CPP). Na verdade, ao determinar-se no n.º 1 deste artigo do CPP *«que o processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de pronúncia ou, se a instrução não tiver lugar, do despacho que designa dia para a audiência, vigorando até qualquer desses momentos o segredo de justiça»*, então percebe-se como não há possibilidade de oferecer tal protecção depois do despacho de pronúncia ou depois do despacho que designe data para a audiência de julgamento.

268. **Artigo 150.º-A da Proposta de Lei**

269. Os princípios da proporcionalidade e da adequação não devem permitir que num mesmo tipo penal se misturem promessa de vantagens com violência ou coacção. Nestes termos, eliminou-se nos números 1 e 2 a frase inicial *«oferecer ou prometer vantagens»* e alterou-se, em conformidade, a epígrafe.

270. Eliminou-se o n.º 3, tendo a sua disciplina sido colocada no artigo 167.º referente à corrupção eleitoral.

271. **Artigo 150.º-B da Proposta de Lei**

272. Pelas mesmas razões indicadas eliminou-se no n.º 1 frase inicial *«oferecer ou prometer vantagens»* e alterou-se, em conformidade, a epígrafe.

273. Eliminou-se o n.º 2, tendo a sua disciplina sido colocada no artigo 167.º referente à corrupção eleitoral.

274. **Artigo 197.º-A da Proposta de Lei**

275. Aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa

276. **Artigo 201.º da Proposta de Lei**

277. A Comissão e o Governo decidiram eliminar o pretendido artigo 201.º da Proposta de Lei.

278. Registe-se que esta Comissão transmitiu ao Governo que entende que o regime de imunidades fixado pela Lei 3/2001 deve merecer um ajustamento,

no sentido de lhe emprestar uma maior actualidade face à evolução do sistema político.

279. Com efeito, o regime de imunidades dos Deputados à Assembleia Legislativa não tem que ser uma normação inalterável. Antes, deve acompanhar exigentemente as coordenadas que definem o nosso sistema político e adequar-se à expectativa legítima dos cidadãos de que os mandatos dos Deputados devam ser estáveis e protegidos de interferências políticas.

280. Verdade que esta vertente tem que conviver com uma outra: os Deputados são servidos por um regime de imunidades para proteger a sua independência frente ao Executivo atenta, sobretudo, a sua competência de fiscalização da actuação do Governo, e não para usufruírem de um privilégio que os coloque fora do alcance da lei.

281. Isto é, o mecanismo das imunidades está concebido para proteger os Deputados de uma eventual perseguição política que pode ser, por exemplo, camuflada por um processo crime e não para os isentar da responsabilidade penal em que realmente incorram pelas suas acções ou omissões. O sistema de imunidades visa uma garantia de independência dos Deputados e de defesa da sua liberdade face ao Governo e à Administração em geral.

282. Tenha-se presente que o sistema de imunidades é uma via de defesa da própria Assembleia Legislativa. Tanto assim que os Deputados não podem renunciar às suas imunidades e a Assembleia Legislativa não as pode eliminar.

283. Mais. A Comissão está certa que os Deputados assumirão a responsabilidade política inerente ao reconhecimento que o seu Estatuto deve agora adequar-se a uma nova fase da vida política da Região.

284. O sentido dessa alteração, na opinião unânime dos membros desta Comissão, deve ser no sentido de contemplar uma alteração à Lei 3/2000, no sentido de criar uma excepção à normação actualmente em vigor.

285. A Comissão entende que a Assembleia Legislativa aceitou o princípio de política legislativa, comum às três leis eleitorais, de combate à corrupção, como de resto a reunião plenária de aprovação na generalidade demonstrou. Não se trata de uma matéria que tenha levantado quaisquer reservas enquanto motivo de política legislativa.

286. No âmbito do exame na especialidade, o Governo reconheceu que as matérias do Estatuto dos Deputados são da exclusiva competência desta Assembleia. Só a este órgão competindo, assim, a respectiva iniciativa legislativa.

287. É entendimento desta Comissão que se deverá criar uma excepção ao artigo 27.º da Lei n.º 3/2000, no sentido de se desenhar um mecanismo obrigatório de suspensão do mandato de Deputado quando se se tratar de um procedimento

penal por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou superior a 5 anos.

288. Tratando-se de um mecanismo obrigatório de suspensão do mandato - reservado tão só para aquele elenco de crimes – a intervenção do Plenário da Assembleia Legislativa já não será para decidir da suspensão ou não do mandato, mas antes para decidir limitar a suspensão do Deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias de cada caso concreto, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal.

289. Isto é, o Plenário, movido procedimento criminal contra Deputado por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou superior a 5 anos, já não controla a suspensão ou não do mandato, porque a suspensão opera automática e obrigatoriamente, mas intervém para decidir qual o prazo de suspensão adequado ao caso concreto.

290. Nestes termos, esta Comissão compromete-se em envidar os seus melhores ofícios para que, no mais curto prazo possível – e certamente antes da discussão e votação na especialidade da presente Proposta de Lei – possa esta Assembleia Legislativa, através de um projecto de lei, proceder às alterações ao Estatuto dos Deputados em ordem a acolher normação substantivamente conformadora com a do artigo 201.º da versão originária da Proposta de Lei – entretanto rejeitada, como já se disse – e que acolha os argumentos afirmados pelos artigos 79.º, 80.º e 81.º da Lei Básica

291. **Artigo 4.º da Proposta de Lei**

292. Eliminou-se a referência aos artigos 176.º e 177.º porque, como se referiu *supra*, decidiram a Comissão e o Governo que se tratava de disciplina que não fazia sentido dispensar.

293. A Comissão quer aqui expressar que, apesar dos exigentes constrangimentos temporais impostos por um apreciável número de processos legislativos em curso nesta Câmara, vários deles em exame nesta Comissão, foi possível à Comissão, e a outros Deputados que acompanharam as reuniões, entre os quais a Senhora Presidente desta Assembleia Legislativa, estabelecer um esclarecedor debate e aprofundar a análise na especialidade desta Proposta de Lei que agora submete ao Plenário, tendo obtido junto do Governo os esclarecimentos solicitados, tanto de âmbito político, como de carácter técnico, e a colaboração necessária em ordem a finalizar este exame na especialidade.

294. Em conclusão, apreciada e analisada a presente Proposta de Lei, a 1.ª Comissão Permanente:

1 – é de parecer que a Proposta de Lei denominada «*Alteração à Lei n.º 3/ /2001 "Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau"*» reúne os requisitos necessários para a apreciação e a votação,

na especialidade, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa; e

2 – mais sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação e à votação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo seja convidado a fazer-se representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entender necessários.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 15 de Agosto de 2008.

A Comissão, *Kwan Tsui Hang* (Presidente) — *Iong Weng Ian* (Secretária) — *Chow Kam Fai David* — *Leonel Alberto Alves* — *Ng Kuok Cheong* — *Chan Chak Mo* — *Ung Choi Kun* — *Lei Pui Lam* — *Chui Sai Peng José.*

Extracção parcial do Plenário de 20 de Maio de 2008

Presidente Susana Chou: Caros Deputados:

Vamos continuar a sessão de hoje. Vai ser agora apresentada a proposta para alteração da Lei n.º 3/2001, "Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa". Vou dar a palavra ao Governo, para fazer a apresentação da proposta de lei em questão.

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.ª Florinda Chan: Obrigada, Senhora Presidente.

Ex.ma Senhora Presidente da Assembleia Legislativa,

Ex.mos Senhores Deputados:

Vou apresentar a esta Assembleia Legislativa a proposta de alteração à "Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa".

1. A revisão da "Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa" tem como objectivo principal adoptar medidas eficazes para garantir a publicidade, a justiça, a imparcialidade e a incorruptibilidade nas eleições. No pressuposto de garantir a justiça e a imparcialidade, são aperfeiçoados o processo eleitoral e a organização das operações da votação de modo a dar maior facilidade aos eleitores e elevar a eficácia (Capítulo V). Assim, na presente proposta de lei propõe-se o seguinte:

1) Reforço do mecanismo de gestão: são reforçados os aspectos da organização, competências e duração da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa, conferindo-lhe nomeadamente a competência para emitir orientações com força vinculativa no sentido de regulamentar mais concretamente as matérias relativas à execução da respectiva Lei Eleitoral e garantir o cumprimento efectivo das mesmas (artigos 9.º e 10.º);

2) Reforço do combate à prática de actos de corrupção eleitoral: na presente proposta de lei foram introduzidas alterações e aditados novos artigos, a saber:

(1) É agravada para pena de prisão de 1 a 8 anos, a pena relativa à prática de crimes de corrupção eleitoral, em vez da actual de 1 a 5 anos, eliminando o disposto sobre a pena alternativa de multa aplicável a quem aceite suborno, mantendo-se a pena de prisão até 3 anos (artigo 167.º);

(2) Implementa-se o mecanismo da "invalidade do acto da eleição": para efeitos de conversão dos votos em mandatos, a sentença condenatória, proferida pelo Tribunal e transitada em julgado, de qualquer candidato ou mandatário da

candidatura ou do mandatário da comissão de candidatura, pelo cometimento de crimes relacionados com corrupção eleitoral previstos na presente proposta de lei ou na "Lei do Recenseamento Eleitoral", implica a não contagem de todos os votos obtidos pela candidatura a que pertence, considerando-se inválido o acto da eleição de todos os eleitos da mesma candidatura, a partir do dia em que a condenação transitar em julgado. A invalidade do acto da eleição não prejudica a eficácia dos actos que os eleitos tiverem praticado no âmbito das suas funções após terem sido empossados. O Tribunal deve comunicar à Assembleia Legislativa a respectiva condenação transitada em julgado, sendo as vagas resultantes da invalidade do acto da eleição preenchidas através de eleição suplementar (artigo 122.º-A).

(3) Estabelece o regime de protecção de "arrependido": pode não haver lugar a acusação ou punição ou pode haver lugar a atenuação da punição, caso o agente auxilie, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis (n.º 1 do artigo 142.º-A); o juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça (n.º 2 do artigo 142.º-A);

(4) Para prevenir casos em que os malfeitores aproveitem esse regime de "arrependido" para imputar, com consciência da falsidade, inocentes, é agravada a pena aplicável à "denúncia caluniosa" para pena de prisão de 1 a 5 anos, em vez da actual pena de prisão até 3 anos ou pena de multa (artigo 158.º-A);

(5) É acrescentada a tipificação de dois crimes: corrupção e actos ilícitos relativos à comissão de candidatura (artigo 150.º-A) e corrupção e actos ilícitos relativos à designação de votante (artigo 150.º-B);

(6) É agravada para pena de 1 a 5 anos, a pena de prisão aplicável à corrupção e aos actos ilícitos relativos à candidatura, em vez da actual pena de prisão de 1 mês a 3 anos, sendo punidos de igual modo os que aceitem suborno (artigo 151.º);

(7) A pena relativa à propaganda eleitoral feita em violação da lei no dia das eleições é agravada para pena de prisão até 1 ano ou para pena de multa até 240 dias, em vez da actual pena de multa apenas até 120 dias (n.º 1 do artigo 158.º); a pena de prisão relativa à propaganda eleitoral feita em violação da lei, nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, é agravada para pena de prisão até 2 anos, em vez da actual pena de prisão até 6 meses (n.º 2 do artigo 158.º);

(8) A pena de prisão relativa ao uso de meios ilícitos, para constranger ou induzir qualquer eleitor a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é agravada para pena de prisão de 1 a 8 anos, em vez da actual pena de prisão de 1 a 5 anos (n.º 1 do artigo 165.º);

(9) A pena de prisão relativa ao uso de coacção no emprego, para constranger ou induzir o eleitor a votar seguindo determinado sentido de voto ou a não votar, é agravada para pena de prisão de 1 a 5 anos, em vez da actual pena de prisão até 3 anos (artigo 166.º);

(10) Determina-se que "quando as infracções previstas na presente Lei Eleitoral forem cometidas por associações ou entidades, os respectivos dirigentes ou representantes serão responsáveis por tais infracções, mesmo que essas associações ou entidades sejam irregulares ou não tenham personalidade jurídica" (n.º 2 do artigo 143.º);

(11) É acrescentada uma disposição sobre a aplicação, à tentativa, da pena aplicável ao crime consumado (n.º 2 do artigo 144.º);

(12) Propõe-se que o procedimento por infracções relacionadas com as eleições da Assembleia Legislativa prescreva no prazo de 4 anos, em vez do actual prazo de 1 ano (artigo 148.º);

(13) Propõe-se que nenhum indivíduo acusado de cometimento de crimes de corrupção eleitoral possa invocar quaisquer imunidades, nem o respectivo procedimento criminal possa ser suspenso em virtude do exercício de quaisquer cargos, i.é, prosseguir-se-á o respectivo processo (artigo 201.º);

(14) Além disso, propõe-se o reforço de supervisão sobre as receitas e despesas eleitorais e a respectiva declaração. Neste âmbito, inclui-se uma previsão mais explícita de que só podem ser aceites contribuições provenientes de residentes permanentes de Macau, a elevação da transparência no que respeita à origem das contribuições, a proibição de contribuições anónimas e o agravamento de penas aplicáveis à não prestação do relatório financeiro no prazo fixado e à ultrapassagem do limite de despesas (artigos 93.º, 94.º, 95.º, 197.º e 197.º-A).

É esta, pois, a minha apresentação da proposta de alteração à "Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa".

Muito obrigada, Senhora Presidente e Senhores Deputados.

Presidente: Faça o favor, Deputado Chan Chak Mo.

Chan Chak Mo: Obrigado, Senhora Presidente.

Altos Representantes do Governo:

Vou começar pelo ponto 10 apresentado há instantes. Realmente, o que está escrito assusta-me imenso, ainda que, na prática, seja exequível. Escapa-se-me o alcance e, portanto, pretendo perguntar ao Governo como é que isto vai ser feito? "Quando as infracções previstas na presente lei forem cometidas por associações ou colectividades, os respectivos dirigentes ou representantes serão responsáveis pelas mesmas, mesmo que estas associações ou colectividades sejam...", significa que foram praticados actos ilícitos. Quanto a esta questão não me parece existir

problema, mas o problema reside, por exemplo, em relação a mim próprio. É evidente que sou presidente de muitas associações, mas não existe apenas uma pessoa a trabalhar para cada uma das associações. O que normalmente existe é uma estrutura própria com vários elementos e, assim, se alguém praticar algum acto ilícito, por exemplo, angariar votos para um determinado candidato, receber dinheiro, etc..., é evidente que este irá dizer que tudo era do conhecimento do seu presidente e que Chan Chak Mo concordara, etc... Penso que é isto que se passa na maior parte das vezes. É evidente que, após a apresentação de uma queixa, será accionado, posteriormente, o correspondente processo de investigação. Ora, nestas condições, será que, no futuro, iremos ficar assoberbados com mais trabalho? Por exemplo, pode haver alguns infractores que passaram a ser testemunhas ou podem ser recebidas queixas e, portanto, sempre que aparecer alguma coisa, será que temos que ir..., sei lá, ao Comissariado Contra a Corrupção ou a outro sítio qualquer para estarmos constantemente a prestar declarações? Com esta redacção, com uma norma escrita desta maneira, muitas pessoas, durante a aproximação da realização de eleições, terão que pedir a demissão dos seus cargos, deixando de continuar a ocupar todos os seus cargos, porque existe tanta gente a trabalhar sob a sua orientação... É evidente que, se o acto ilícito for cometido por mim, neste caso, não terei nada a dizer, mas, se o problema se dever apenas ao facto de ser presidente de alguma associação, normalmente com funções de âmbito externo, o presidente da direcção, que normalmente trata de questões internas, e embora muitas das decisões sejam tomadas internamente pelos conselhos directivo e fiscal, é o presidente que representa a associação. Deste modo, numa situação de desconhecimento, ainda que se considere que há conhecimento por outros, será que o presidente não vai ter mais nada que fazer? Por este andar, é provável que haja situações de confronto directo entre os diferentes intervenientes. Um diz que já disse, mas o outro diz que não. Um diz: Senhor presidente, já lhe contei o caso, foi há vários meses, não se lembra? É evidente que ninguém lhe deu ordens para cobrar o que quer que fosse. Nestas circunstâncias, a forma como a norma está escrita, mormente o ponto 10, referido há momentos, no futuro... quer dizer, espera-se que haja mais sociedades com muitos associados, ou que não é nada disto, e que todos deixamos de ser associados? Com esta norma, cria-se, de facto, uma situação muito perigosa. Importa reflectir muito bem sobre esta questão, conhecer muito bem cada um dos pontos e perceber muito claramente o que está escrito nos regulamentos internos. Já ninguém quer representar o que quer que seja e talvez o melhor ainda seja pôr um anúncio nos jornais a dizer que todas as questões eleitorais nada têm a ver com Chan Chak Mo ou com qualquer outro responsável e que estes não têm qualquer conhecimento das questões. Por este andar, é natural que venham a aparecer muitos anúncios desta natureza. Eu acho que isto assim não funciona. Acham razoável? Fico a aguardar a resposta do Governo.

Presidente: Faça o favor.

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.ª Florinda Chan: Obrigada, Senhora Presidente.

Esta é uma questão relacionada com as responsabilidades da pessoa colectiva. De facto, já não é a primeira vez que aparece esta questão no regime jurídico de Macau, ou seja, esta matéria está contemplada em outros diplomas legais. Peço ao Senhor Director Chu para fazer a apresentação desta matéria.

Obrigada, Senhora Presidente.

Senhor Director dos Serviços de Administração e Função Pública, Dr. José Chu: Senhora Presidente, Caros Deputados:

Quanto às responsabilidades assumidas por pessoas colectivas, na realidade, nos termos da legislação em vigor, a situação é a seguinte: qualquer pessoa colectiva, salvo os casos registados em nome individual, portanto, registados em nome colectivo, as responsabilidades serão assumidas pelo respectivo representante, ou seja, por um dos membros do órgão dirigente da pessoa colectiva. No âmbito das eleições, as responsabilidades recaem sobre os mandatários, sendo esta a situação que consta na legislação em vigor. Em relação ao que disse anteriormente, devido à actuação ilícita de alguns dos membros, infringindo a lei eleitoral, de facto, cada um daqueles tem as suas próprias responsabilidades, tornando-se necessário distinguir entre situações em que o infractor procedeu por iniciativa própria, se actuou enquanto membro da colectividade, ou em nome da colectividade ou pessoa colectiva, se cometeu algum acto de corrupção eleitoral, etc... Portanto, há notórias diferenças no que concerne a estes casos, sendo que a nossa proposta de Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa contém referências muito claras quanto a estas questões. Nas situações em que haja envolvimento de pessoas singulares, temos que saber se se trata de mandatários, membros da estrutura dirigente ou qualquer outro da referida colectividade e se os actos ilícitos foram praticados em nome da pessoa colectiva. Torna-se necessário, deste modo, proceder a uma distinção entre os actos de transgressão à lei. Nesta matéria, na proposta de Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa agora apresentada, há uma definição relativamente clara quanto a estas questões. No que diz respeito à pergunta colocada há instantes, o que se pode dizer é que, quanto aos actos ilícitos praticados em nome de uma pessoa colectiva, seguramente que as responsabilidades recaem sobre os mandatários, no caso das eleições, ou sobre os membros dirigentes das colectividades ou pessoas colectivas.

Obrigado, Senhora Presidente.

Presidente: Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Senhora Presidente.

Quanto à apresentação, vou colocar duas perguntas. A primeira, com base

na experiência do passado, especialmente após a criação da RAEM, vê-se que existe uma diferença notória entre as eleições directas e as indirectas já realizadas, ou seja, nas eleições indirectas há motivos para crer que, na fase posterior à candidatura, os actos de corrupção eleitoral devem deixar de existir, porque, de um modo geral, os candidatos únicos e os candidatos das listas correspondentes ao mesmo número de lugares de Deputados disponíveis, são definidos durante a fase de candidatura, pelo que deixa de ter significado, de facto, a prática de qualquer acto de corrupção eleitoral após a fase de candidatura. Assim, se houver algum acto de corrupção eleitoral, de acordo com o que se tem verificado ao longo dos anos, em matéria de eleições indirectas, este deve ocorrer durante a fase de candidatura ou antes do seu termo. Ora, não sei se, através da presente revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, houve ou não alguma preocupação no sentido de aperfeiçoar a regulamentação em matéria de corrupção eleitoral, durante a fase de candidatura, ou seja, durante o período de tempo anterior ao termo da mesma fase. Será ou não possível proceder à apresentação desta matéria, ou melhor, até ao termo da fase de candidatura, especialmente quanto ao mecanismo das eleições indirectas, quais são as situações consideradas como actos de corrupção eleitoral, no âmbito da prestação de apoios ou benefícios às associações? E quais são as situações não consideradas como corrupção eleitoral? De qualquer modo, se houver eventuais apoios e benefícios que tenham sido proporcionados, estes não deveriam ter sido destinados para a obtenção de votos, no dia das eleições, mas antes para efeitos de campanha, durante a fase de candidatura. Portanto, será que vai ser intensificada a fiscalização e o controlo durante esta fase? Ou será apenas mantida a situação actual? Em segundo lugar, vou colocar-lhe a mesma pergunta já levantada anteriormente durante a apresentação da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, à qual não obtive ainda qualquer resposta. Assim, pergunto novamente, agora no âmbito da apresentação da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, ou seja, no âmbito da democratização do sistema político do Território, ainda me lembro, e muito bem, que durante a consulta pública sobre as três propostas de lei agora apresentadas, foi referido que a questão da democratização do sistema político seria accionada, na altura própria e através de um mecanismo próprio e que o lançamento da consulta pública não se destinava a este efeito, dando prioridade à intensificação do combate à corrupção eleitoral. Pergunto, agora, para as eleições legislativas de 2009, e há momentos já fiz a mesma pergunta, ou seja, qual é a altura própria para introduzir alguns ingredientes de sabor democrático para se realizarem as eleições de 2009, ou seja, refiro-me, concretamente, ao aumento do número de assentos na Assembleia Legislativa, através de eleições por sufrágio directo, reduzindo, por conseguinte, o número de assentos de Deputados eleitos por sufrágio indirecto. Portanto, são estas as questões e, se o tempo disponível for demasiadamente curto, não deveriam estas matérias ser incluídas na presente proposta de lei, a fim de serem tratadas em simultâneo?

Obrigado.

Presidente: Faça o favor.

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.ª Florinda Chan: Obrigada, Senhora Presidente.

Quanto à primeira pergunta do Deputado Ng Kuok Cheong, sobre a corrupção eleitoral ou actos ilícitos ocorridos na fase de candidatura, pergunta aquele se foi introduzida nova regulamentação na nova proposta de lei. Existe, sim, matéria nova introduzida no artigo 150.º-A. Vou dar a palavra ao Senhor Director Chu para apresentar os termos da norma agora introduzida. Sobre a questão da democratização do sistema político ou o aumento de assentos na Assembleia Legislativa, o principal objectivo desta nossa apresentação, como já disse, é a revisão das leis eleitorais para aperfeiçoar a sua qualidade, sendo este o nosso objectivo. Por isso, quanto à questão da revisão da matéria relativa ao número de assentos da Assembleia Legislativa, nada existe. E, mesmo que haja a intenção de rever esta matéria, a eventual alteração da legislação vigente no Território não é suficiente, tornando-se necessário proceder à alteração do conteúdo do Anexo II à Lei Básica. A presente proposta de lei, agora submetida à Assembleia Legislativa, não contém nada relativamente à matéria focada.

Vou pedir ao Senhor Director Chu para dar a resposta, abordando o conteúdo do artigo 150º-A, sobre a inclusão da matéria da corrupção eleitoral durante a fase de candidaturas, nomeadamente, os actos ilícitos e a correspondente penalização.

Obrigada, Senhora Presidente.

Senhor Director dos Serviços de Administração e Função Pública, Dr. José Chu: Senhora Presidente, Senhora Secretária:

Na actual Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, é verdade que, relativamente aos candidatos, existe matéria prevista sobre actos ilícitos e correspondente penalização criminal. Na presente proposta de alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, introduzimos matéria relacionada com actos ilícitos praticados durante a fase inicial do processo eleitoral. Assim, foi introduzido o artigo 150.º-A, relativo à corrupção eleitoral e actos ilícitos, com envolvimento das comissões de candidatura, ou seja, encontra-se expressamente estabelecido que quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, engano, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa singular ou colectiva a constituir ou não constituir uma comissão de candidatura, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. Por outro lado, também é referido que quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, engano, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou

induzir qualquer membro de uma comissão de candidatura ou seu mandatário a apresentar ou não apresentar candidatura ou alterar a mesma sem autorização, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. Mais, está igualmente regulado que quem exigir ou aceitar as vantagens referidas anteriormente para constituir ou não constituir uma comissão de candidatura ou se qualquer membro de uma comissão de candidatura ou seu mandatário exigir ou aceitar as vantagens referidas no n.º 2, no sentido de apresentar ou não apresentar candidatura ou alterar a mesma sem autorização, é punido com pena de prisão até três anos. Por isso, no que concerne à questão levantada sobre a ocorrência de eventuais situações durante a fase de constituição das comissões de candidatura, por exemplo, envolvendo os membros das respectivas comissões, etc..., foram introduzidas alterações na lei actualmente em vigor.

Obrigado, Senhora Presidente.

Presidente: Penso que na resposta dada pela Senhora Secretária, há momentos, existe um pequeno lapso que entendo dever ser corrigido. Assim, se quisermos aumentar o número de assentos na Assembleia Legislativa, o Anexo II à Lei Básica determina claramente que esta alteração não implica a revisão do mesmo anexo, mas sim a sua aprovação por, pelo menos, dois terços de todos os Deputados e a manifestação de concordância do Chefe do Executivo. Para além disso, posteriormente, esta alteração terá que ser comunicada ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, para efeitos de registo. Há a considerar três factores, sendo que um dos factores é a concordância manifestada pelo Chefe do Executivo. Se a proposta de lei for da iniciativa do Chefe do Executivo, basta, para tanto, obter a aprovação de dois terços dos Deputados da Assembleia Legislativa, na medida em que a proposta de lei parte da iniciativa do Governo. Quer isto dizer, portanto, que tem que haver, por um lado, a aprovação de dois terços dos Deputados e, por outro, a concordância do Chefe do Executivo. Ora, nestas condições, não há necessidade de alterar a Lei Básica, nem de alterar o Anexo II à Lei Básica. Penso que esta questão tem que estar totalmente esclarecida entre nós. Portanto, repito, há três factores, o primeiro é a aprovação por dois terços dos Deputados da Assembleia Legislativa e o segundo é a concordância do Chefe do Executivo. A elaboração da Lei Eleitoral tem que ser da iniciativa do Governo, ou seja, do Chefe do Executivo. Nestas circunstâncias, dado que a presente proposta de Lei Eleitoral apresentada pelo Chefe do Executivo não contém matéria relacionada com o aumento de assentos na Assembleia Legislativa e uma vez que não contempla os factores atrás mencionados, não existe este problema de aumento de assentos. Mas isto não tem absolutamente nada a ver com a alteração da Lei Básica. Em relação a esta questão, penso que importa que esteja tudo convenientemente esclarecido. Mas, porque a intervenção foi feita de forma muito apressada, muito provavelmente... porque, dos três factores, dois são matéria da responsabilidade do Território e só após satisfeitas as primeiras duas condições é que haverá comunicação da alteração

para efeitos de registo. Mas, como a proposta de lei agora submetida à Assembleia Legislativa, pelo Chefe do Executivo, não contempla nenhuma alteração a esta matéria, o que é que se pode fazer? A proposta da lei eleitoral tem que ser elaborada pelo Governo, conforme determinado na Lei Básica, não pode ser definida pela Assembleia Legislativa. Esta questão é muito clara.

Peço desculpa, estou apenas a tentar esclarecer esta questão, não quero que, no futuro, no exterior da Assembleia Legislativa, haja algum problema... não estamos a dizer que... porque o desencadeamento do processo de alteração à Lei Básica é uma outra questão. Portanto, além da definição da lei eleitoral, que tem que ser feita pelo Governo, também é necessário haver a concordância do Chefe do Executivo. Ora, na medida em que o documento submetido à Assembleia Legislativa não contempla esta matéria, é de crer que não existe esta vontade política por parte do Chefe do Executivo. Sendo assim, dos três factores essenciais, os dois mais importantes já... pois não há necessidade de aprovação da Assembleia Popular Nacional, apenas é necessário o seu registo. Portanto, não quero que as pessoas de fora interiorizem qualquer mal entendido em relação a esta questão.

Faça o favor, Deputado José Pereira Coutinho.

José Pereira Coutinho: Obrigado, Senhora Presidente.

A minha pergunta envolve a questão do ritmo da democratização do sistema político, especialmente no que diz respeito à situação da sua gradual evolução.

Há momentos, a Senhora Secretária referiu-se à questão do aumento de assentos na Assembleia Legislativa, mas eu continuo a não perceber. Mas, afinal, o Governo já decidiu não introduzir matéria relativa ao aumento de assentos para os Deputados eleitos, por sufrágio directo, nesta proposta de lei agora apresentada e vai elaborar outra proposta de lei para o efeito? Mas, quando? Como é que podemos saber disso? Porque, de facto, é necessário que o Governo faça a apresentação da proposta de lei, como referido, há instantes, pela Senhora Presidente e depois de aprovada por maioria absoluta de dois terços de todos os Deputados é que poderá ser remetida à Assembleia Popular Nacional para efeitos de registo. Na realidade, esta questão é do interesse de toda a população de Macau. Ora, de facto, desde 2001, portanto, em 2001, depois do retorno da soberania, em 2005, houve uma manifestação crescente de vontade de aumento de assentos de Deputados eleitos, por sufrágio directo. Nestes termos, espero que a Senhora Secretária possa, em relação a esta matéria, disponibilizar-nos mais informações. A segunda pergunta tem a ver com o facto de a Senhora Secretária também ter dito que é necessário aperfeiçoar a qualidade das eleições e que este aperfeiçoamento, creio, também inclui a questão da concorrência leal. Trata-se, portanto, dos casos em que haja concorrência leal, e já anteriormente comentei alguns casos, por exemplo, dos funcionários públicos destacados para o serviço. Espero que, desta vez, e anseio pela concreta resolução do problema

por parte da Senhora Secretária e não como aconteceu com o Senhor Director Chu que, em 2001, se comprometeu a resolver alguns casos e que, em 2005, nada do que prometeu foi implementado, são questões que têm a ver com a concorrência leal. Quanto aos funcionários públicos que desempenham funções durante os actos eleitorais, esta proposta de lei não contempla qualquer matéria que possa resolver os seus problemas, incluindo as questões de responsabilidade e dos chefes que não lhes dão qualquer oportunidade para que possam ir votar. Como é que este problema poderá ser resolvido? A questão inclui, também, o pessoal militarizado, pelo que espero que a Senhora Secretária me possa apresentar claramente o modo de actuação que foi definido. A terceira questão que pretendo ver esclarecida refere-se à matéria definida no artigo 26.º da Lei Básica, quando se fala do direito dos cidadãos de Macau em elegerem e em serem eleitos. Ora, os funcionários públicos também devem ter este direito, mas, de facto, se olharmos para a situação actual, verificamos que, se os funcionários se candidatarem, sofrerão elevados prejuízos, porque, provavelmente, a remuneração conseguida será muito inferior, quando comparada com a auferida anteriormente. Esta matéria tem que ser regulada. E como é que vai ser resolvido este problema? A não ser assim, as pessoas irão ter cada vez menos vontade de se candidatarem, porque se alguém for eleito Deputado recebe menos do que recebia antes da sua mudança para Deputado. Isto não encoraja, de forma nenhuma, a participação de funcionários públicos nas eleições para a Assembleia Legislativa. Por outro lado, se forem funcionários contratados além do quadro, terão que abandonar o seu emprego. Deste modo, será que não é possível, durante o período das eleições, criar um mecanismo de regresso ao posto de trabalho sempre que um determinado funcionário público, candidato às eleições, não seja eleito? Esta medida irá contribuir para elevar a qualidade da participação nas eleições de Macau, encorajando a candidatura de funcionários públicos. Quanto a isto, nada foi mudado no artigo 4.º, pelo que estou totalmente desapontado, de facto, o que só demonstra que não houve nenhuma compreensão, nem preocupação, em relação às opiniões apresentadas pelas associações de funcionários públicos. Pretendo saber o que é que a Senhora Secretária acha destas questões.

Obrigado.

Presidente: Faça o favor, Senhora Secretária.

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.ª Florinda Chan: Obrigada, Senhora Presidente.

Como disse a Senhora Presidente, sobre o Anexo II à Lei Básica, a questão do aumento de assentos na Assembleia Legislativa envolve um determinado processo pré-definido. Assim, é necessário, em primeiro lugar, haver a concordância do Chefe do Executivo e, depois de aprovado por uma maioria absoluta de dois terços de todos os Deputados, é que o processo será presente à Assembleia Popular Nacional para efeitos de registo. É este o procedimento. O

presente processo legislativo promovido pelo Governo refere-se à alteração da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, não sendo este o tipo de processo atrás mencionado. A proposta de alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, agora apresentada, incide sobre o processo eleitoral para a Assembleia Legislativa, a realizar em 2009, estando todas as matérias propostas para alteração pormenorizadamente discriminadas no conteúdo do documento agora submetido à apreciação da Assembleia Legisltiva. Sendo assim, foi proposta a alteração de mais de cem artigos, a introdução de algumas disposições novas e a revogação de outros artigos. Portanto, esta proposta de alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa discrimina todos os itens, atrás referidos, que se pretende sejam alterados.

Quanto ao artigo 26.º da Lei Básica, ou seja, o direito de os residentes permanentes de Macau terem o direito de eleger e de serem eleitos. Pois bem, para que não haja confusões, vou repetir, mais uma vez, o conteúdo do artigo, que é o seguinte: os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau têm o direito de eleger e de serem eleitos, nos termos da lei. Em relação à legislação local, em matéria de processo eleitoral, estas são as propostas que submetemos à apreciação da Assembleia Legislativa, nomeadamente, a Lei do Recenseamento Eleitoral, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa e a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, onde se encontram definidas as condições para a participação nos actos eleitorais. Deste modo, para além do estatuto de residente permanente, devem os residentes reunir ainda outras condições, por exemplo, um eleitor, uma pessoa singular inscrita no resenceamento, ou uma pessoa colectiva, como se disse, há momentos, quanto à necessidade de existirem certas condições, propomos certas condições para efeitos de regulação da inscrição de pessoas colectivas no recenseamento eleitoral. Por outro lado, como são todos iguais perante a lei, incluindo os funcionários públicos, se reunirem condições de eleger ou de serem eleitos, então terão um tratamento igual a todos os outros cidadãos comuns, sendo tratado de modo igual perante a nossa lei. De facto, de acordo com o nosso regime actual, existem regras próprias para os trabalhadores da função pública que pretendam candidatar-se a Deputados. Assim, tratando-se de um funcionário do quadro, pode manter o seu lugar, existindo, no entanto outras situações. Tratando-se de um trabalhador contratado em regime de além quadro, caso queira candidatar-se a Deputado, terá que renunciar ao cargo, porque um trabalhador contratado tem um vínculo precário, temporário, não podendo ser equiparado a um funcionário público do quadro. Por outro lado, se o trabalhador contratado for eleito, como já se encontra desligado da função pública, irá ter uma remuneração correspondente ao seu estatuto de Deputado, de acordo com o respectivo regime remuneratório em vigor. Nestas circunstâncias, não é possível estabelecer níveis de remuneração distintos, por ser ou não ser também trabalhador da função pública, criando-se, assim, montantes diferentes, uns mais elevados do que outros. Se assim fosse, tal já não poderia ser considerado

concorrência leal, nem com igual tratamento. Nestas circunstâncias, existe regulamentação para os funcionários públicos que passam a Deputados, que terão, portanto, um tratamento idêntico aos Deputados, respeitando-se todas as demais condições, incluindo a questão remuneratória.

Mais uma vez, compreendo a preocupação do Deputado José Pereira Coutinho, porque, de facto, nos últimos actos eleitorais realizados, houve, na realidade, situações em que alguns funcionários não puderam participar. Há instantes, a Senhora Presidente Chou fez um alerta, dizendo que as situações referidas não são matéria relacionada com leis, mas antes que se trata de algumas medidas. Assim, em relação às medidas, no futuro, deverão ser anunciadas algumas orientações especiais pela Comissão Eleitoral e dadas algumas orientações vinculativas para que sejam cumpridas por todo o pessoal envolvido, não só do SAFP, porque não é só o pessoal do SAFP que executa tarefas relacionadas com as eleições, como também de todos os serviços envolvidos no trabalho das eleições.

Obrigada, Senhora Presidente.

Presidente: Em relação à questão remuneratória dos Deputados, esta matéria é da nossa responsabilidade, nada tem a ver com o Governo, e também não se trata de nenhum assunto no âmbito das eleições, porque nós temos os nossos regulamentos com matérias por nós definidas. Quando alguém é funcionário público e vem para a Assembleia Legislativa para ser Deputado, prefere auferir o anterior salário de funcionário público. É evidente que há funcionários públicos com melhores salários do que os Deputados, mas também existem outros que auferem menos do que os Deputados, mas esta questão da remuneração dos Deputados é um assunto interno, nada tem a ver com o Governo. Nós definimos o nosso nível remuneratório, é legislação elaborada por nós próprios, por isso, isto já não é uma questão de justiça ou de ausência dela. Portanto, a Senhora Secretária disse que, se alguém quiser que se faça justiça, então, de futuro, que elabore legislação própria, onde se determine que quando um funcionário público passar a ser Deputado manterá o seu nível remuneratório, sendo esta a situação que virá a prevalecer, desde que seja aprovada pela Assembleia Legislativa. Por conseguinte, a questão da justiça não existe, porque existem salários mais elevados e outros mais baixos do que os auferidos pelos Deputados. Sendo assim, o que é que acha? Quer mesmo que haja justiça? Por isso, quanto a esta questão, creio, nesta casa, este é um assunto completamente interno e não tem nada a ver com a lei eleitoral. A única coisa prevista na lei eleitoral é o direito que assiste aos cidadãos de elegerem e de serem eleitos. Por isso, acho que a questão remuneratória não é um assunto do Governo, mas sim da Assembleia Legislativa, é um assunto interno nosso.

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.ª Florinda Chan: Senhora Presidente:

Como ainda não respondi totalmente às perguntas do Deputado José Pereira Coutinho, pretendo acrescentar algo mais, dizendo, em relação à preocupação do mesmo, relativamente à ocorrência de casos de impossibilidade de os funcionários públicos destacados para o desempenho de funções em determinados postos não poderem votar, que foi propositadamente introduzida no artigo 109.º matéria legal relativa a esta questão, mencionando-se explicitamente que todo o pessoal envolvido pode gozar do direito de prioridade em votar nas mesas de voto que se encontram no local de votação onde exercem funções eleitorais. A introdução desta medida foi, de facto, o resultado de uma reflexão feita sobre situações passadas e vem em resposta às críticas recebidas. Por conseguinte, o funcionário atingido também apresentou, na altura, o problema, descrevendo o facto, tendo sido propositadamente introduzido um mecanismo, uma regulamentação em resposta ao sucedido.

Obrigada, Senhora Presidente.

Presidente: Faça o favor, Deputado Tsui Wai Kwan.

Tsui Wai Kwan: Obrigado, Senhora Presidente.

Senhora Secretária Chan:

Na proposta de alteração da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, foram agravadas as penas criminais, por exemplo, passando para oito anos de prisão a pena máxima a aplicar aos actos de corrupção eleitoral, alargando-se o prazo de prescrição do procedimento penal por infracções eleitorais para quatro anos e introduzindo-se ainda o mecanismo da invalidade do acto eleitoral. São de aplaudir estas alterações que permitem assegurar um processo eleitoral transparente e incorrupto. No entanto, tenho uma dúvida. Com este reforço do âmbito de aplicação da regulamentação, será que as penas previstas são suficientes? Supunhamos que é declarado inválido o resultado de uma determinada candidatura e que, por esta razão, um Deputado eleito pertencente àquela lista não é condenado. De acordo com o estipulado na proposta de lei agora apresentada, será que este perde apenas o seu mandato, estando isento de responsabilidades ou de qualquer outra penalização criminal? Deste modo, qual será o destino dos montantes de remuneração recebidos durante o período em que ainda esteve em funções? Ou seja, como serão tratadas, em termos de atitude e do ponto de vista legal, as remunerações entretanto recebidas? Pedia à Senhora Secretária que...

Presidente: Faça o favor, Senhora Secretária.

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.ª Florinda Chan: Obrigada, Senhora Presidente:

Este mecanismo da responsabilização solidária, fomos nós, de facto, que o introduzimos, depois de efectuados estudos e em resposta às sugestões

provenientes da sociedade, propondo a intensificação do combate à corrupção eleitoral, nomeadamente, em relação às candidaturas através de listas. Ora, neste momento, nas eleições para a Assembleia Legislativa, não se trata de eleger pessoas singulares, elegem-se listas e, portanto, há que regulamentar em termos de listas. Por isso, no artigo 122.º-A, de facto, foi introduzida alguma matéria relacionada com a responsabilização solidária. O que é isto da responsabilização solidária? Um dos elementos de uma determinada lista, se for condenado por um tribunal e a decisão transitar em julgado, ou seja, quando já não existe nenhuma possibilidade de recorrer judicialmente, o que acontece, devido aos actos ilícitos cometidos... portanto, actos ilícitos previstos na lei, nomeadamente, alguns actos de corrupção eleitoral, dizia, nestas circunstâncias, se o tribunal se pronunciou pela condenação de uma determinada pessoa, ou seja, se foi proferida a condenação por um tribunal e a mesma transitou em julgado, condenando um dos candidatos de uma determinada lista de candidatura, isto quer dizer, nos termos da lei, que será aplicada ao infractor a penalização criminal correspondente, por exemplo, pena de prisão, vários anos de prisão, etc... Ao mesmo tempo, foi introduzido um mecanismo de invalidade do resultado, ou seja, todos os outros elementos da mesma lista de candidatura, eleitos a Deputados ou não, desde que haja um elemento da lista condenado, quer isto dizer, nestas circunstâncias, que todos os votos atribuídos à mesma lista serão desconsiderados, não sendo contabilizados. Assim sendo, isto implica a invalidade do resultado de todos os outros eleitos da mesma lista, perdendo os respectivos mandatos. No entanto, os que foram eleitos e se encontram a desempenhar funções de Deputado, embora não tenham cometido qualquer acto ilícito, são solidariamente responsáveis pelos actos ilícitos cometidos, invalidando o resultado de todos os eleitos da mesma lista, sendo, portanto, desconsiderados todos os votos obtidos. É esta a situação e, nestas circunstâncias, a responsabilização solidária não envolve nenhuma responsabilização criminal, havendo aplicação de pena de prisão ou outra apenas ao infractor e não aos outros elementos da mesma lista, que ficam prejudicados pelo facto de o resultado ter sido invalidado. Uma vez invalidado o resultado, os eleitos perderão os seus mandatos, criando-se uma situação de vacatura. Nestas circunstâncias, será introduzido o mecanismo de realização de uma eleição suplementar para efeitos de preenchimento dos lugares vagos. Nesta situação, bom, o tal Deputado, por exemplo, que já desempenhou funções e já participou na votação e na aprovação de muitas leis e que, portanto, já participou em muitos trabalhos enquanto Deputado, nesta situação, nos termos da lei, tudo o que foi realizado antes da aplicação da pena tem validade, não há problema nenhum, caso contrário, muita coisa seria afectada, e com grande impacto. Mas, depois da aplicação da pena, terá que ser realizada uma eleição suplementar. Pergunta-se ainda se, devido à responsabilização solidária, um Deputado que perdeu o mandato poderá candidatar-se de novo a Deputado na eleição suplementar. Pode, nos termos da lei nada impede que se recandidate e, por isso, a responsabilização solidária não tem nada de criminal, apenas lhe retira os votos,

o que implica a perda do respectivo mandato.

Presidente: Deputado Chan Meng Kam...

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.ª Florinda Chan: Assim...

Presidente: Peço desculpa, faça o favor de continuar.

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.ª Florinda Chan: Desculpe, Senhora Secretária, porque o meu colega... bom, quanto à remuneração, já dei a resposta, uma vez que o Deputado fez o seu trabalho, a lei não prevê o reembolso do seu salário, não é? A remuneração devida pelo trabalho é um direito que assiste a cada trabalhador, pelo que em nada será afectado.

Obrigada, Senhora Presidente.

Presidente: Faça o favor, Deputado Chan Meng Kam.

Chan Meng Kam: Obrigado, Senhora Presidente.

Senhora Secretária Chan:

Quanto à alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, existem muitas questões de pormenor na apresentação de hoje que devem ser debatidas. Em termos globais, foram salientados, na apresentação, princípios legislativos em cinco vertentes. Em qualquer sociedade democrática, os objectivos que se pretendem sejam alcançados incidem sobre o aumento da qualidade do processo eleitoral, o aperfeiçoamento das acções de carácter eleitoral e a existência de eleições justas. Mas, olhando para o documento de apresentação e para o conteúdo dos artigos alterados, em relação à questão da intensificação do combate à corrupção eleitoral parece-me que só foi aumentada a respectiva penalização, enquanto que a definição e o conteúdo relativo à corrupção eleitoral não só não estão muito explícitos, como também existem áreas cinzentas, com ambiguidade de interpretação legal. Por exemplo, usar de coacção, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito, etc... tudo isto é considerado corrupção eleitoral. Mas, o que é que se entende por qualquer outro meio ilícito? Se, no dia da eleição, alguém reunir um grupo de eleitores e for a um restaurante chinês ou participar numa excursão ou, quem sabe, se for em grupo para ir até às assembleias de voto, será que isto é considerado corrupção eleitoral? Ou se alguns apoiantes pronunciarem algumas palavras de apoio a favor de determinados candidatos, será que isto é considerado corrupção eleitoral? Pois bem, não havendo uma clarificação explícita quanto a isto, quando chegar a altura poderão surgir situações em que A e B podem praticar determinados actos, mas C já não pode praticar os mesmos actos e, deste modo, apenas os actos praticados por C é que são considerados ilegais. Portanto, tudo depende da vontade de quem decide e, sendo assim, acabará por ser condenado. Deste modo, será que há justiça? Espero que a Senhora Secretária proceda à explicação desta questão, com clareza.

Presidente: Faça o favor.

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.ª Florinda Chan: Obrigada, Senhora Presidente:

O que o Deputado Chan mencionou, relaciona-se, por exemplo, com algumas referências legais não explícitas, tais como o conteúdo do artigo 158º-A sobre a denúncia caluniosa, criando-se, eventualmente, no que concerne a esta matéria, algumas áreas cinzentas aquando da aplicação da lei. Nesta questão, é evidente que estamos totalmente abertos para acolher quaisquer sugestões, apresentadas pelos Senhores Deputados, para efeitos de clarificação da redacção das partes não explícitas. Creio que há tempo suficiente para continuarmos a debater estas questões, no entanto, pretendemos que as alterações introduzidas na proposta de lei não sejam apenas no sentido de intensificar o combate à corrupção eleitoral, por exemplo, agravando as penas aplicadas, retirando as penas pecuniárias previstas ou passando a haver somente penas de prisão, mas, também, que sejam introduzidas algumas medidas, incluindo as que se relacionam com o que foi dito anteriormente sobre responsabilização solidária. Contudo, é evidente que o conteúdo do diploma legal elaborado tem que ser claro. Mas, há sempre pormenores, como, por exemplo, fazer convites para se ir a um restaurante chinês para tomar chá e *dim sum*, será que isto pode ser considerado um acto de corrupção eleitoral? Convidar-se alguém para tomar uma refeição, será ou não será? Também já estivemos a estudar estas situações para procurar saber se devem ou não ser discriminadas pormenorizadamente no texto do diploma legal sobre a matéria. No entanto, verificamos que existem muitas dificuldades para serem explicitadas todas as situações, em termos legais. Mas, desta vez, qual o mecanismo que foi introduzido? Pois bem, foram reforçados os poderes da Comissão Eleitoral, podendo esta dar algumas orientações vinculativas destinadas a todos os envolvidos, sem excepção, não podendo estas dirigir-se apenas a determinadas candidaturas e não a outras. Devido à obrigatoriedade de cumprimento das referidas orientações, haverá regulamentação necessária destinada ao não cumprimento das ditas orientações. Por isso, nestas circunstâncias, estamos completamente de acordo em relação à necessidade de existência de um regime jurídico muito claro, em articulação com a Comissão Eleitoral que deverá dar as suas orientações durante o processo eleitoral. Quanto à Comissão Eleitoral, foi alargado o prazo do seu mandato devido à apresentação de muitas críticas, que apontavam para a constituição tardia da mesma, razão pela qual muitos interessados perderam a sua oportunidade de candidatura por não terem podido recolher, em quantidade suficiente, informações e orientações claras. Por conseguinte, quanto à questão da constituição tardia da Comissão Eleitoral, foi introduzido, ou melhor, foi alargado o prazo, de modo a que os interessados tenham tempo suficiente e que todos os que pretendam candidatar-se venham a recolher informações orientadoras mais claras junto da Comissão Eleitoral. Será assim introduzido este novo mecanismo. Em termos de aplicação da lei, temos

que ser rigorosos, temos que ter, em primeiro lugar, um bom regime para podermos aplicar correctamente a lei. No decorrer deste processo, temos que elevar a qualidade do processo eleitoral e esta tarefa é, ela própria, também, um processo. Por outro lado, estamos completamente de acordo quando se diz que é necessário haver normas ou orientações redigidas de forma muito clara e explícita, para que todos possam compreender o seu conteúdo, a fim de se evitarem situações em que uns podem praticar determinados actos e outros não. Todos têm que ter perfeito conhecimento do seu conteúdo.

Obrigada, Senhora Presidente.

Presidente: Deputado Chow Kam Fai.

Chow Kam Fai: Obrigado, Senhora Presidente.

Ex.ma Senhora Secretária:

Na realidade, hoje, neste lugar, garanto-lhe que, estando sentados deste lado da sala, estamos mesmo muito mal. Temos aqui Deputados eleitos por sufrágio directo e indirecto e Deputados nomeados pelo Chefe do Executivo. Está-se, constantemente, a falar de combate à corrupção eleitoral e estamos aqui todos muito mal vistos. Na verdade, o que nos está a dar é porrada, é ou não é? Em relação aos Deputados que foram nomeados pelo Chefe do Executivo, o que o Governo pretende é que haja Deputados que o apoiam. Será que isto não pode ser considerado como corrupção eleitoral? Quanto aos Deputados eleitos por sufrágio indirecto, é a mesma coisa, são muitos os colegas que ocupam os seus assentos nesta Assembleia há já muitos anos. Assim, seja como for, estamos todos os dias, todos os anos aqui, e a Senhora está constantemente a falar do combate à corrupção eleitoral, por exemplo, o Governo falou há instantes desta matéria, mencionando que até existem problemas em relação às candidaturas às eleições por sufrágio indirecto. Então, há mesmo problemas, não é verdade? Ou seja, estamos todos, os Deputados aqui sentados, muito mal vistos, a fazer um grande sacrifício. Portanto, vou ter que dizer algumas palavras para defender os meus colegas. É com muito sacrifício que estamos aqui sentados, digo-lho com franqueza.

Pois bem, antes da votação da proposta de lei na generalidade, e ainda temos dez dias, pretendo lançar uma sugestão, uma sugestão que não nos é favorável. Porque é que digo isto? Porque hoje, eu e o Deputado Fong Chi Keong, os dois, temos seguramente garantido um lugar de Deputado por sufrágio indirecto, eu e o Deputado Chan Chak Mo, temos garantido um lugar de Deputado, Fong Chi Keong e Chan Chak Mo têm também garantido um lugar de Deputado, Chan Chak Mo e Cheung Lup Kwan têm garantido outro lugar de Deputado. Acredita ou não? Acredita ou não? Por isso, isto já constitui um problema, este é um dos problemas que estamos a debater hoje. Gostaria de apresentar algumas opiniões, antes da votação na generalidade, e temos ainda dez dias, mas será que há mesmo

vontade para melhorar o regime? É muito simples. Um sistema democrático é diversificado, com a participação de muitas pessoas, e isto é mais difícil noutros regimes eleitorais. Mas porque é que digo isto? Em primeiro lugar, quanto àquela questão da percentagem, não há problemas em relação à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo. É verdade, é melhor não perder o nosso tempo com esta questão, já não me lembro se são 300 ou 200 assinaturas, ah, são necessárias 300 assinaturas para as propostas de candidatura. Mas, em relação às condições de candidatura para as eleições por sufrágio indirecto, porque é que são assim? Em alguns casos, são de 50%, um terço, um quarto. Agora que temos 1.000 associações, por exemplo, as do sector dos interesses morais, culturais, assistenciais, são 1.000 associações, diz-se que são necessárias apenas 250 associações, mas eu não acredito que o Senhor Fong Chi Keong consiga ocupar o lugar de presidente de 250 associações. Nas eleições, elegem-se pessoas e não associações, pelo que as pessoas singulares é que são importantes, são onze votos e, portanto, não são apenas os presidentes que podem ter a sua palavra, as outras pessoas singulares também têm o direito de votar. Sobre as condições de candidatura, que seja possível a sua redução. Deste modo, se as eleições directas tiverem uma percentagem, digamos, 300 assinaturas para efeitos de apresentação de candidatura, então temos, no mínimo, cinco, seis ou sete mil votos. Mas, qual é a percentagem – 25%, 30%, 40% ou 50% – para poder haver condições para a apresentação de uma candidatura? Julgo que está tudo controlado por dentro. Ainda há uma outra questão. Por vezes, nas reuniões, quando há onze elementos numa mesa para propor a candidatura de uma determinada pessoa, nem sempre se consegue chegar à unanimidade na decisão e, portanto, nas organizações ou associações, a decisão é tomada pela maioria, que pode não corresponder à vontade dos onze elementos e, neste caso, mesmo contra a sua vontade, aquele que votou contra também não terá condições para propor a candidatura de outra pessoa, assistindo-lhe, contudo, o direito de atribuição do seu voto a outro candidato. Em relação a estas eleições por sufrágio indirecto, multiculturais, e estando todos aqui sentados para proceder ao debate desta questão, o que na realidade estamos a tentar fazer é manter o mesmo enquadramento e mecanismo das eleições e, portanto, há alterações na proposta de lei eleitoral em que não foram reduzidas as condições de candidatura. Penso ainda que o mais importante é reduzir as condições de candidatura para permitir a participação de um maior número de pessoas e organizações, com aumento de pessoas colectivas interessadas na apresentação de candidaturas. Assim é que haveria igualdade. O direito dos onze votos deve ser exercido separadamente por cada uma das pessoas singulares, votando cada uma no candidato ou na lista da sua preferência. Sendo assim, bastaria um voto e não seria necessária a mobilização de 2.000, 3.000 pessoas, para irem proceder à votação, que é só fachada! É ou não é assim? Já estamos cansados, ainda que o mais forte seja o Senhor Fong Chi Keong, pois ele tanto pode ser eleito por sufrágio directo como por sufrágio indirecto e, por isso, está com um sorriso nos lábios. Podem perguntar-lhe, não me façam perguntas,

nós não somos muito amigos e, como nunca participei nas indirectas, é melhor perguntarem ao Senhor Fong Chi Keong, está bem? Ainda não consegui perceber muito bem que mecanismo é este? Fala-se diariamente no combate à corrupção eleitoral, mas somos todos os dias massacrados com isto; fala-se constantemente de problemas, e estamos aqui a ajudar o Governo a preparar planos de reforma. Agora, apresentam-nos isto e, daqui a dez dias, teremos que votar. Muito seriamente, será que teremos tempo para nos dedicarmos à análise desta questão? Um período de tempo de dez dias! Há problemas na questão da apresentação de candidaturas, é necessário existirem 250 associações para haver uma candidatura. Se a alguém não se proporciona a hipótese de alcançar dois lugares, há duas alternativas, uma cultural, uma assistencial e uma desportiva. Mas, qual será o sector correcto que deve representar? Também não há lugares suficientes, são apenas 29. Nas áreas técnicas especializadas, também há uma concorrência muito grande, há engenheiros, médicos, contabilistas e outros, tantas profissões, apenas existe... peço desculpa, não falo mais. Eu não estou a querer dizer que os dois representantes não servem. Mas, como é que a questão ficou em relação àqueles engenheiros? Relativamente aos outros, será que têm que ser compensados através da nomeação pelo Chefe do Executivo? Não pode ser assim. Por isso, o mecanismo de apresentação de candidaturas não está certo e, portanto, se quisermos realmente corrigir o que está errado em relação à chamada política das organizações associativas de Macau, devemos recorrer à diversificação, à participação de um maior número de pessoas e, assim, se alguém perder, também fica satisfeito, acabando assim a corrupção. Sem este problema, deixará de haver também o problema da corrupção. Como irá poderá haver actos de corrupção? 1.000 associações correspondem a 11.000 eleitores, não é verdade? Com 11.000 eleitores a votarem por vontade própria, é necessário primeiro encontrá-los. Depois, basta arranjar maneira de falar com 250 pessoas, criando-se, assim, um ambiente desfavorável. Já não falo de corrupção, mas o ambiente criado não é o mais desejado. Sobre a reforma democrática, acho que estamos a retroceder, não havendo nenhum avanço em relação ao passado. Por isso, Senhora Presidente, é muito bom ter vinte minutos para poder falar, de modo a que, no futuro, não haja dúvidas. A minha maneira de proceder, quanto à questão, precede a votação. Será que tal é ainda possível? Senhora Secretária, é ou não possível reflectirmos sobre as condições de candidatura? Se ainda não se pensou na matéria das condições de candidatura, pois que tal se faça ainda hoje. Minha Senhora, se para uma candidatura conseguir angariar o apoio de vinte associações, já é muito bom, não é assim? Também não tenho muitas associações, dez, vinte, pelo que também não tenho condições para ir às eleições por sufrágio indirecto. Agora não tenho, nem nunca irei ter condições, porque não compro nada, nem faço nada e, por isso, não tenho, nem terei condições, mas, Senhora Secretária, será que me quer obrigar a fazer isto? Penso que, para a função de Deputado, num sistema democrático, tem que existir um processo aberto, justo, não é obrigar as pessoas a irem meter-se com as associações, classificar as associações, atribuindo-

lhes o primeiro ou o segundo lugar. Isto só provoca discriminação. O mecanismo de eleição e o verdadeiro Deputado são duas coisas completamente distintas. As eleições elegem pessoas e não mecanismos e, por isso, espero que, durante estes dez dias, muito sinceramente, hoje, espero que haja mais tempo para falar desta matéria, mas o que não consigo entender é o motivo que a leva a vir constantemente apresentar uma matéria... mas, antigamente, também era assim, o que é que foi alterado? Ainda há mais, não insulte os Deputados, porque nós nunca praticámos actos de corrupção, quem disse que nós somos corruptos? Quem disse isso? Quem disse que praticámos actos de corrupção eleitoral? Nada disto aconteceu, se não mudar de mecanismo... tudo isto é muito transparente. Os jornalistas que estão lá atrás já se estão a rir de nós. Há momentos, alguém me dizia: Senhor Chow, hoje é o dia do seu julgamento! E eu respondi-lhe assim: É verdade!

Obrigado, Senhora Presidente.

Presidente: Senhora Secretária, quer responder?

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.ª Florinda Chan: Obrigada, Senhora Presidente:

Quanto às condições de candidatura, na realidade, durante a realização de estudos e no decorrer do processo de consulta pública, analisámos esta questão. A intenção legislativa inicial de fixação daquele nível de 25%, era a de assegurar a existência de um certo grau de reconhecimento no seio do respectivo colégio eleitoral, procedendo-se depois à apresentação de candidaturas. No entanto, se os Senhores Deputados entenderem haver necessidade de analisar e estudar novamente a questão e apresentarem boas opiniões, estamos totalmente abertos e receptivos. Quanto a esta questão, a solução pode não ser exactamente assim. Mas, de qualquer maneira, esta é a nossa opinião, esperamos poder auscultar as opiniões dos Senhores Deputados sobre eventuais alterações a serem introduzidas na proposta de lei agora apresentada.

Obrigada, Senhora Presidente.

Presidente: Deputado José Pereira Coutinho.

José Pereira Coutinho: Obrigado, Senhora Presidente.

Na realidade, o que pretendo dize relaciona-se com o artigo 109º abordado pela Senhora Secretária na sua apresentação de hoje, quando referiu que esta norma poderá resolver algumas situações por mim mencionadas relativamente a funcionários públicos em serviço durante as eleições, ainda que considere insufucientes as medidas nela previstas. Porque, na realidade, existem muitos trabalhadores em serviço durante 24 horas, os que estão no alto mar, os que trabalham por turnos, os que se encontram a desempenhar funções no Complexo Hospitalar Conde de S. Januário e todas as outras situações do mesmo género e,

portanto, não é suficiente o que está previsto naquela norma. Por isso, espero que haja uma solução global para o problema, resolvendo-se efectivamente os problemas dos funcionários públicos, de uma forma global. O segundo ponto que pretendo colocar é relativo à questão das eleições justas e com igualdade de tratamento a todos os intervenientes. Há momentos, ouvi atentamente a apresentação da Senhora Secretária sobre a matéria das orientações vinculativas dadas pela Comissão Eleitoral e, sobre estas orientações, pretendo apenas colocar uma simples questão, perguntando: como serão estas orientações vinculativas? Ou seja, pretendo saber, afinal, como será tratada a questão da penalização ou das penas pecuniárias aplicadas. Por conseguinte, será que esta matéria vai ser regulada através do diploma legal agora submetido à apreciação da Assembleia Legislativa? Porque, quando se fala da atribuição de alguns poderes para serem dadas algumas ordens pela Comissão Eleitoral, vinculativas, portanto, o que se passa se alguém não cumprir o determinado? Como irá ser? Ou seja, a norma legal existe, mas não há aplicação possível. Por isso, pretendo saber qual é o ponto de vista da Senhora Secretária em relação a esta questão. A terceira pergunta relaciona-se com a remuneração referida anteriormente e esta questão tem a sua razão de ser. Mas, porquê? Porque, na realidade, Senhora Secretária, como pode verificar, a matéria constante na antiga e na nova legislação é idêntica e, de facto, algumas normas foram redigidas no sentido de promover a participação de funcionários públicos nas eleições, como, por exemplo, os números 2, 3, 4 e 5 do artigo 4.º, especialmente o conteúdo dos números 2 e 3. Por isso, penso que, em algumas situações, pode ser proporcionado um tratamento idêntico. Da maneira como está redigido, será que há alguém que queira participar nas eleições? É melhor nem pensar, porque tem que se desvincular, como é óbvio. Pois bem, pretendo saber da sua intenção, qual é a lógica que está por detrás disto, uns têm o direito, outros não, ou seja, se alguém for nomeado em comissão de serviço para director, a lei confere-lhe o direito de não ver os seus direitos subtraídos, durante todo aquele período e, portanto, quando regressar, irá continuar a ocupar o seu lugar de director. Por outro lado, todo o tempo em que prestou funções como Deputado é contado para efeitos de aposentação, etc..., tudo está claramente definido no n.º 2 do artigo 4.º. Mas, aquilo a que me refiro, será que corresponde ao que se encontra mencionado no artigo 26º, por exemplo, um director de serviços e um agente da linha de frente, assalariado eventual, com contrato além do quadro ou do quadro, podendo um manter o seu lugar e o outro, por ser um trabalhador de classe baixa, perder o seu vínculo profissional, sem oportunidade para recuperar o seu lugar? Pretendo saber qual é a lógica que está por detrás disto. Porque será que há benefícios concedidos ao director que são recusados ao agente da linha da frente? Porque é que existe este tipo de diferença? É preferível não haver nada para ninguém e, assim, já não lhe coloco mais questões. Mas, como não é o caso, há que regulamentar. Eu pretendo saber da lógica e não se trata de uma questão de opção pessoal para definir determinadas questões.

Obrigado, Senhora Presidente.

Presidente: Senhora Secretária, faça o favor.

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.ª Florinda Chan: Obrigada, Senhora Presidente:

Em relação a estas questões, vou dar a palavra ao Senhor Director Chu para dar uma resposta.

Senhor Director dos Serviços de Administração e Função Pública, Dr. José Chu: Senhora Presidente:

Quanto às perguntas levantadas, há instantes, pelo Deputado José Pereira Coutinho, envolvendo situações ocorridas nas mesas de voto, o Governo já procedeu a um esclarecimento, com a introdução do artigo 109.º, no sentido de permitir a votação de trabalhadores nas mesas de voto onde exercem funções, evitando a necessidade de serem disponibilizados veículos automóveis para os levar a outros locais de voto. Contudo, importa referir, em relação ao que foi dito há cinco horas quanto à não disponibilização, na altura, de veículos automóveis pelo Governo para o transporte de pessoal, que isto não corresponde à verdade. De facto, o Governo teve o cuidado de tratar da questão do transporte, mas, devido à situação criada na altura e na medida em que muitos dos trabalhadores que exerciam funções nas mesas de voto, em vez de irem votar na hora do almoço, ficaram a aguardar até à última da hora, o que aconteceu foi que, entre as seis e as sete horas da tarde, altura em que o trânsito rodoviário era muito intenso e como as mesas de voto fechavam às 20 horas, não foi possível satisfazer todos os pedidos que se concentraram num curto período de tempo. É evidente que reconhecemos que esta situação prejudicou alguns direitos dos mesmos trabalhadores, em termos do seu direito de voto e, por isso, como disse a Senhora Secretária, há momentos, foi introduzido o artigo 109.º, de modo a permitir o exercício do voto aos trabalhadores das mesas onde exercem as suas funções, dispensando, assim, a necessidade de disponibilização de viaturas para o transporte de trabalhores a outras mesas para votarem.

Presidente: Senhor Director:

Sobre os procedimentos de ordem prática, não acha que a sessão de hoje não se deve destinar à apresentação desta matéria? Depois de proferidas as opiniões, podem melhorar os vossos procedimentos, mas não há qualquer necessidade de falar sobre a questão do horário de disponibilização de viaturas, nesta altura. Estamos aqui apenas para a apresentação, não é? Se considera que o problema apresentado pelo Deputado José Pereira Coutinho não está correcto, há, no futuro, tempo mais do que o suficiente para responder, não necessitando de proceder à clarificação da questão nesta sessão de apresentação, como também não é matéria para ser aqui debatida. Já disse anteriormente, e espero que sejam apenas 45 minutos, mas é evidente que haverá alguma flexibilidade de tratamento,

consoante o evoluir dos acontecimentos, porque há muitos Deputados interessados em intervirem. Mas também não há necessidade de... ser aqui discutida a existência ou não de transporte de funcionários que trabalham durante as eleições... acho que isto já é demais.

Faça o favor.

Senhor Director dos Serviços de Administração e Função Pública, Dr. José Chu: Peço desculpa, Senhora Presidente.

Sobre a matéria referida pelo Deputado José Pereira Coutinho em relação aos trabalhadores que desempenham funções durante 24 horas por dia, na realidade é... porque no seio da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legisltiva, está a ser considerada a possibilidade de serem dadas algumas orientações para que haja uma articulação entre a mesma Comissão e os diferentes serviços públicos envolvidos, no sentido de serem proporcionadas oportunidades para o exercício do direito de voto aos trabalhadores atrás mencionados, mesmo durante as horas de serviço dos mesmos. Por outro lado, estamos a considerar a introdução de algumas novas atribuições ou poderes a favor dos elementos da citada Comissão, envolvendo matérias, por exemplo, relativas a orientações para os participantes nas eleições, o seu não cumprimento, etc..., na realidade, na anterior Comissão Eleitoral já foram definidas algumas orientações. Ora, o não cumprimento de orientações dá origem à aplicação de penas aos infractores. E quais são as penas? A infracção cometida é o crime por desobediência e porque no anterior acto eleitoral a Comissão Eleitoral também deu algumas orientações sobre esta matéria e sobre o Código Penal, o não cumprimento de uma ordem dada, portanto, corresponde ao crime por desobediência, sendo aplicada ao infractor uma pena de prisão até um ano e multa pecuniária correspondente a 120 dias. No caso de reincidência, a pena máxima passará a dois anos de prisão e 240 dias de multa.

Uma outra questão levantada envolve o desempenho das funções de Deputado por um trabalhador de direcção e chefia ou qualquer outro de outra categoria. Na verdade, o tratamento dos dois casos mencionados segue o determinado no nosso regime jurídico da função pública de Macau. Na actual Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, existe uma disposição legal sobre esta questão, prevendo-se a manutenção do posto de trabalho para os trabalhadores de direcção e chefia, nomeados em comissão de serviço, e para os do quadro. Mas, em relação aos trabalhadores contratados além do quadro, como estes têm apenas um vínculo temporário com a Administração, o que se passa é que, após a sua saída, não têm condições para reocuparem o seu posto de trabalho. É evidente que, findo o mandato, qualquer um pode reingressar na função pública, se houver interesse por parte de algum serviço público ou, quem sabe, por interesse de ambas as partes. Por conseguinte, nestas situações, poderá ser celebrado um novo contrato de trabalho.

Esta é a minha resposta em relação à pergunta do Deputado José Pereira Coutinho.

Obrigado, Senhora Presidente.

Presidente: Faça o favor, Deputado Ung Choi Kun.

Ung Choi Kun: Obrigado, Senhora Presidente.

Senhora Secretária, Altos Representantes do Governo:

No ano corrente, em 2008, a alteração da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa veio parar à Assembleia Legislativa, submetida pelo Governo da RAEM para a alteração do seu conteúdo, mas, na realidade, esta proposta de lei veio tarde e muito apressadamente. Há instantes, alguns colegas já se pronunciaram, dizendo que estamos na fase de apresentação da proposta e que depois será a fase de votação na generalidade. Mas, entre as duas fases existe apenas um intervalo de tempo de dez dias, sendo várias as propostas de lei. Ora, como é preciso tratar esta lei com muito rigor, por questões de justiça, acho que a situação não é muita justa para os Deputados.

Em relação ao aperfeiçoamento da Lei Eleitoral, penso que isto representa um passo em frente no âmbito do nosso sistema democrático e acho que esta é a opinião unânime de todos. Creio que, relativamente à questão da corrupção eleitoral, que é um dos princípios enunciados nesta proposta de lei, estou perfeitamente de acordo. No entanto, sobre a questão da igualdade e justiça, de que todos falam, como também foi referido pela Senhora Secretária, há momentos, como é que poderá ser atingido este princípio de igualdade e justiça, de facto, quando se trata de uma questão que exige muita técnica e é muito difícil de concretizar? Por exemplo, no regime jurídico, também há coisas ambíguas e, portanto, é realmente muito difícil de explicar. Mas, nesta altura, não estou interessado em falar sobre esta questão. O que pretendo dizer é que, de há uns anos a esta parte, no que se refere à questão da alteração da lei eleitoral, já muito se evoluiu em relação ao passado no que se refere a eleições legislativas e, na realidade, não é a primeira vez que se realizam eleições legislativas,. Segundo a prática do passado, portanto, tradicionalmente, quanto a isto, acho que é preciso prestar mais atenção e haver melhoramentos. Há, de facto, esta necessidade, mas, antes de se começar o respectivo processo legislativo, é necessário considerar algumas questões práticas. Por exemplo, antigamente, havia umas associações, associações comerciais ou outras, que organizavam actividades. Mas, como é que estas actividades eram classificadas? Por exemplo, algumas associações, durante a festividade lunar de 15 de Agosto de cada ano, costumam oferecer aos seus associados vários cupões de bolos lunares, sendo esta oferta uma tradição, é um facto. Ora, em que consistem estas ofertas? Podem estas ofertas ser consideradas como troca de favores? Devido aos avanços tecnológicos a que hoje assistimos, nós podemos, muitas vezes, ... já nem é preciso falar ao telefone, podemos, por

exemplo, enviar mensagens. Mas, como é que estas mensagens são definidas? Uma pessoa vota em mim, eu prometo fazer isto mais aquilo ou alguém sensibiliza outras pessoas para votarem em mim. Mas, como é que se definem estas situações? Acho que isto é tudo muito técnico. Mas, o principal, o enquadramento, está correcto, mas, se os pormenores técnicos não forem bem pensados, aperfeiçoados, poderá ser eventualmente invertido o princípio da igualdade e justiça, passando-se a uma situação de desigualdade e injusta. Por isso, acho que importa rever muito bem esta matéria para se poder, segundo o princípio de igualdade e justiça, definir o processo eleitoral. Há momentos, quando foi referida a questão das condições de candidatura, com as quais concordo, pois eu nunca participei nas eleições por sufrágio indirecto, sou Deputado eleito por sufrágio directo, mas acho que, relativamente à alteração de qualquer lei eleitoral, devemos dedicar-nos mais em termos da globalidade da lei e não posicionando-nos sobre uma determinada questão ou uma determinada área. De qualquer maneira, não pretendo falar mais destas questões, antes apresentando os quatro pontos seguintes: em primeiro lugar, na alteração da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, foi alterada a designação da Comissão Eleitoral, passando para Comissão de Assuntos Eleitorais, não é assim? Ora, a designação vai passar para Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa e, por conseguinte, pretendo fazer duas perguntas em relação a esta comissão. Quando é que esta irá ser constituída? E se foi antecipada a sua data de constituição, por quanto tempo foi antecipada? E quando é que será dissolvida esta comissão? Isto é muito importante, sendo esta a minha primeira pergunta. Em relação à mesma questão, o que se pretende saber tem a ver com o período de existência da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa. Por outro lado, a segunda pergunta relaciona-se directamente com a mesma comissão, sendo evidente que se esta comissão conseguir funcionar segundo o princípio de igualdade e justiça, estamos todos, os cidadãos de Macau, de parabéns, mas, se um dia houver ambiguidades no tratamento de casos, porque todos somos seres humanos, como é que poderá ser materializado o princípio de igualdade e justiça? Se eu entender que o tratamento de um determinado caso não seja efectuado com igualdade de tratamento e justiça, ou, quem sabe, na realidade, se efectivamente houver um tratamento distinto e injusto, será que existe algum mecanismo de queixa? Se existe, como é que funciona este mecanismo de queixa? Acho que não pode haver direitos sem responsabilidades, não pode ser assim. Mas, aqui não consigo encontrar nada. Em segundo lugar, se esta proposta de lei for aprovada, quer isto dizer, então, que as outras propostas de lei também deverão ficar aprovadas pela Assembleia Legislativa e, neste caso, afinal, quando é que entrará em vigor esta nova lei? Quando, de imediato? E quanto a este período de entrada em vigor que não corresponde ainda ao período das eleições e se eu organizar uma excursão ou oferecer alguns cupões de bolos a terceiros, será que estas situações são consideradas como infracções à lei eleitoral? Como é que serão tratados estes casos? Estas questões devem ser muito bem esclarecidas, mas muito bem mesmo.

Qual será o período de duração dos efeitos da lei eleitoral, quando começa e quando acaba? Esta matéria necessita de ser esclarecida. Em terceiro lugar, ainda sobre a questão dos cupões de bolos, dois ou três cupões, como é que isto pode ser considerado um favor? Eu ofereço quatro cupões, quatro cupões, será que isto pode ser considerado um favor? A definição do conceito de favor, ou seja, a troca de favores, tem que ser necessariamente esclarecida, é absolutamente necessário. A legislação precisa de ser aperfeiçoada, se não for aperfeiçoada irá eventualmente ser aproveitada, aproveitada por alguém. O meu nome também tem um caracter chinês que significa poder, não pretendo que o meu poder seja aproveitado por outros, por isso é que levanto esta questão da clarificação da definição de algumas matérias, para que não haja aproveitamento de poderes. Esta é uma sessão de apresentação, existem muitas questões que ainda não foram bem acompanhadas por mim, pelo que queria apenas fazer uma pergunta sobre o número 1 do artigo 150º-B, concretamente, sobre os n.os 1 e 2, quando se fala em designar ou não designar... o que é isto de designar ou não designar? Realmente, não estou a compreender muito bem. Pois bem, preciso mesmo que me esclareça, peço que me esclareça este artigo 150º-B. Quanto ao resto, prefiro só falar quando se chegar à votação na generalidade.

Obrigado.

Presidente: Faça o favor.

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.ª Florinda Chan: Obrigada, Senhora Presidente:

Quanto à Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa, de facto, nós propomos a alteração da designação, encontrando-se a norma reguladora no artigo 10.º... artigo 9.º, que define as suas competências, datas de entrada em funcionamento e de dissolução. Mas, na mesma norma, está prevista uma medida de salvaguarda, conferindo-se ao Chefe do Executivo o poder de prolongar a sua duração, quando necessário. Encontra-se, portanto, no artigo 9.º da proposta de alteração. Por outro lado, sobre aquele... penso que o Deputado Ung, bom, não vou falar pormenorizadamente sobre as datas, porque no artigo 9.º já se encontra tudo explicitado.

Em relação à segunda pergunta sobre os poderes e as responsabilidades da comissão. A comissão pode, por exemplo, dar orientações vinculativas e, quando forem de ordem legal, podem aquelas regulamentar certos aspectos. E, sempre que haja situações de desacordo, existe um mecanismo de apresentação de queixa dentro de um determinado prazo, nos termos da lei. Este mecanismo existe.

Por outro lado, sobre... para informações mais pormenorizadas, vou dar a palavra ao Senhor Director Chu para fazer a apresentação da questão.

Pergunta-me quando é que entra em vigor a proposta de lei. Na proposta de

lei agora submetida à apreciação da Assembleia Legislativa não está definida a data de entrada em vigor. De um modo geral, não sendo definida a data de entrada em vigor, o diploma legal entra em vigor cinco dias após a sua publicação. Em relação a esta questão, estamos totalmente abertos, estamos totalmente abertos para dialogar com a Assembleia Legislativa, porque, quanto às três propostas de lei agora apresentadas, temos que analisar o andamento do respectivo processo legislativo e, por isso, a data de entrada em vigor não está definida, pretendendo-se, portanto, dar continuidade ao diálogo com a Assembleia Legislativa relativamente a esta questão.

No que diz respeito à troca de favores, de facto, introduzimos na proposta de lei, ou seja, foram introduzidos novos mecanismos, incluindo novos mecanismos e outros foram alterados, sendo que estes deverão entrar em vigor apenas após a aprovação da proposta de lei agora apresentada. Quanto ao que foi referido, há momentos, sobre o combate à corrupção eleitoral, designadamente, a sua definição, porque é que... por exemplo, pagar uma refeição, quando é que... por exemplo, enviar mensagens, qual o período, quando é que as mensagens enviadas..., na realidade, um dia antes não é permitido qualquer acção promocional, ainda que alguém continue a enviar mensagens. Estas questões não estão pormenorizadamente definidas na proposta de lei, devendo esta matéria ser definida pela Comissão de Assuntos Eleitorais para a Assembleia Legislativa. Quando chegar a altura própria, tudo irá ser dito, por exemplo, se é ou não permitido o transporte de telemóvel para dentro das assembleias de voto, quais são as formas de votar, havendo, assim, orientações mais precisas para que os eleitores possam ter orientações mais claras, mais nítidas. Por isso, foram reforçadas as funções e foi prolongado o prazo de funções da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa para que possam ser atingidos os objectivos definidos. Por isso, quanto a tudo o que esteja relacionado com a corrupção eleitoral e sobre este aspecto, a lei é muito clara sobre a corrupção eleitoral, esta matéria já foi debatida há pouco. No que diz respeito à questão do objectivo, ou seja, proporcionar serviços, benefícios pecuniários, ofertas ou quaisquer outros procedimentos com o objectivo de influenciar a participação ou a não participação na votação de determinada pessoa, ou seja, o objectivo é... deste modo, quanto a esta acção ter por objectivo a corrupção eleitoral, já há momentos a Senhora Presidente Chou referiu o caso de um funcionário, titular de um cargo público importante, que atribui subsídios a determinadas associações, cujo objectivo não é a corrupção eleitoral. Ora, nestes casos, não é aplicável a norma prevista na proposta de lei relativamente à corrupção eleitoral, não é nada disso, tratando-se, na verdade, de uma das suas competências. Quanto ao outro caso referido, a organização de excursões em que se pagam todas as despesas. Vejamos: são trabalhadores que trabalham para si, não é verdade? Tratando-se de benefícios da empresa destinados aos seus trabalhadores, então o seu objectivo nada tem a ver com a corrupção eleitoral e tudo isto não dá lugar à condenação

pelos tribunais de Macau. Por isso, há que saber quais são os efeitos pretendidos, se o objectivo é a corrupção eleitoral. Esta questão está devidamente prevista na nossa proposta de lei.

Sobre o artigo 150.º-B, é este, não é Senhor Deputado Ung? Em relação aos n.os 1 e 2, vou dar a palavra ao Senhor Director Chu, mas, antes, permita-me, Senhora Presidente, pois, há instantes, o Deputado José Pereira Coutinho falou dos funcionários que desempenham funções eleitorais nas mesas de voto. O que fazer para assegurar o direito de voto destes e de outros trabalhadores que não desempenham funções eleitorais nem se encontram a trabalhar nas diferentes mesas de voto? Permitam-me que apresente algumas informações complementares sobre esta matéria, dizendo que, no artigo 97.º, na realidade, existe uma norma destinada não só aos funcionários públicos, mas também a outros ao serviço de entidades privadas, para que lhes seja proporcionado o direito de voto. Tudo está explicitado no artigo 97.º.

Vou agora dar a palavra ao Senhor Director Chu para explicar o conteúdo dos n.os 1 e 2 do artigo 150.º-B, sobre o significado de designar ou não designar. Penso que também temos que analisar o n.º 1 e, dentro do n.º 1, ver as alíneas 1 e 2. Faça o favor, Senhor Director Chu.

Senhor Director dos Serviços de Administração e Função Pública, Dr. José Chu: Senhora Presidente.

Relativamente ao artigo 150.º-B, e uma vez que foi suscitada, há momentos, a questão da interpretação do designar ou substituir, na realidade, deve ser analisado o n.º 1 deste artigo. Ora, o n.º 1 tem 2 alíneas que envolvem a questão do designar, não designar ou substituir o eleitor, através de uma oferta ou promessa de vantagens, etc... portanto, através destas formas ilícitas para designar ou substituir o eleitor, ou seja, quando alguém, através da oferta de alguns benefícios para efeitos de substituição de eleitores ou de não designação de alguns eleitores que deveriam ser designados, procede à sua substituição, recorrendo ao engano, à violência, a falsas notícias para constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar este tipo de actos. Assim, se alguém recorrer a quaisquer meios ilícitos para substituir uma pessoa já designada como eleitor ou se, depois de receber alguns benefícios, não designar uma pessoa que deveria ser designada, nestas condições, estas situações são consideradas no âmbito do artigo 150.º-B, cuja pena correspondente varia entre um e cinco anos de prisão. Por outro lado, sobre algumas questões levantadas no âmbito da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa, nomeadamente, no que se refere ao mecanismo de apresentação de queixas, na nossa proposta de Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa a Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa, a respectiva composição e competências estão definidas nos artigos 11.º, 12.º, 13.º, etc... da Lei Eleitoral. Assim, em termos de composição e do modo de funcionamento, esta comissão funciona em plenário e as suas deliberações são

tomadas pela maioria dos seus membros. Nestas circunstâncias, todas as decisões por ela tomadas não são pessoais, mas colectivas. Se alguém estiver em desacordo com as decisões tomadas, então deve actuar e, no processo eleitoral, qualquer que seja a decisão tomada relativamente ao processo, torna-se necessário saber, em primeiro lugar, que tipo de questão está em causa, se é relativa à candidatura, aos candidatos, à votação, etc... Se o problema envolver algumas decisões emanadas da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa e se alguém estiver em desacordo, pode recorrer. Esta comissão funciona autonomamente, sendo os membros nomeados pelo Chefe do Executivo, sendo independentes no exercício das suas funções e são inamovíveis, ou seja, a comissão é totalmente independente. Assim, se alguém estiver em desacordo com alguma decisão da comissão, tomada pela maioria dos seus membros, pode sempre apresentar recurso.

Esta é a minha explicação.

Obrigado, Senhora Presidente.

Presidente: Faça o favor, Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Obrigado, Senhora Presidente.

Senhora Secretária, Altos Representantes do Governo, Caros Colegas:

Foram hoje apresentadas pelo Governo as três propostas de leis eleitorais de Macau, incluindo a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa e a Lei do Recenseamento Eleitoral. No entanto, pelos vistos, não há nada de novo, apenas houve um agravamento das penas aplicadas a actos ilícitos de corrupção eleitoral, um agravamento de tal ordem que até é assustador, com penas de prisão de um a oito anos, tratando-se de um acto de corrupção eleitoral. No entanto, não vejo nenhum melhoramento em relação a outros aspectos ou medidas favoráveis à regulamentação do processo eleitoral. Por exemplo, no que diz respeito ao recenseamento eleitoral, 18 anos é a condição para se poder ser uma pessoa singular inscrita no recenseamento, o que não é nada de novo relativamente a esta questão. Com 18 anos, os jovens são corajosos e não têm quaisquer receios, mas, cuidado, estou muito preocupado com o sentido de voto desta gente. Deve haver mais restrições. Por outro lado, há idosos com 88 anos de idade, que nem sequer conseguem andar, digamos, que votam em quem lhes disserem para votar e a quem talvez até seja necessário agarrar na mão para fazer uma cruz no boletim de voto. Que candidatos é que irão ser eleitos por esta gente? Devem ou não existir outras condições? Mais ainda, neste momento, para se ingressar nas Forças de Segurança é necessário possuir o 15.º ano do ensino secundário complementar, mas, para se ser Deputado..., será que existe regulamentação quanto a esta matéria? Até já ouvi dizer que muitos nem sequer andaram na escola. Qualquer pessoa com o ensino primário já pode ser Deputado. Se quisermos introduzir melhoramentos, teremos

que começar pela qualidade. A Senhora começou por dizer que temos que melhorar a qualidade das eleições. A qualidade das eleições inclui a qualidade dos que elegem e dos que são eleitos, isto é que é qualidade. Têm que ter habilitações académicas mínimas, no mínimo têm que possuir o ensino superior, quanto mais melhor, de preferência com o nível de pós-graduação. Se for eleito um Chefe do Executivo com apenas o ensino primário, seguramente que será um Chefe do Executivo corrupto e, portanto, não vejo nada de novo. Quando se fala sobre a regulamentação ou sobre o aperfeiçoamento, só se vêem referências à penalização. Têm que arranjar outras soluções, não é só dizer... aperfeiçoamento das eleições e mais nada. Porque, se tivermos Deputados com elevadas habilitações académicas, com o ensino secundário complementar, o ensino superior ou um mestrado, teremos mais garantias, pelo menos porque são detentores de melhores conhecimentos em áreas mais vastas e conseguem distinguir o bem do mal, depositando os cidadãos uma maior confiança nestas pessoas, não é verdade? Deste modo, as críticas dirigidas ao Governo serão mais construtivas, mais bem intencionadas, não se lançando atoardas de qualquer maneira ou comparando os titulares de altos cargos a agentes com aspecto canino. Aquele fulano é um cão, não é? Há quem dê bocas e algumas até são mesmo muito feias. Que qualidades de Deputado são estas? Não é verdade? Nós estamos àquele nível, mesmo à tangente, mas eu não lanço impropérios. Sem dúvida, é necessário proceder à regulamentação da matéria relacionada com o nível académico dos Deputados e, portanto, estabelecer o nível mínimo para se poder ser Deputado ou eleitor. A não ser assim, como é que se poderá elevar a qualidade? Dizer-se que é eleitor um idoso com 80 e tal anos, que já não sabe andar e nem sequer se lembra do próprio nome, o que é que este vai eleger? Por conseguinte, só vota naquele que a associação lhe disser para votar. Esta é boa, porque tem coisas... oferece-te uma festa de anos. É verdade! Portanto, espero, e hoje estamos apenas na apresentação, espero que o Governo reflicta bem sobre o assunto, pensando bem na regulamentação global. Em termos de regulamentação, tudo está regulamentado, mas, quanto às condições dos que elegem e dos que são eleitos, nada foi alterado. Quais foram os melhoramentos introduzidos? Pretendo apenas manifestar esta minha opinião. Fala-se constantemente do princípio de igualdade e justiça, mas quererá isto dizer que nós fomos eleitos desprovidos deste princípio? Será isto? Assegurar eleições que respeitem o princípio de abertura e de igualdade e justiça, significa que somos o grupo dos que não se sabe bem como foram eleitos. Não fomos eleitos com justiça, fomos eleitos sem ela, como é que se pode dizer uma coisa destas? Isto é assim? Se for assim, nós, realmente, ... vou-me embora, não contem comigo, A Fai, não fico, o mais tardar, fico até ao próximo ano. Não está certo escrever isto, fomos todos injustiçados. Na realidade, o que é que se ganha desempenhando as funções de Deputado? São apenas 500 e tal pontos, em termos de índice salarial, o que corresponde a 30 e tal mil patacas, que apenas conseguem pagar a um trabalhador, sem contar com as despesas de aluguer e de exploração. Isto é só prejuízo, isto

não oferece nada de bom, trata-se apenas de uma missão. Não sei porque é que a população... está sempre contra nós, pensando que estamos a lucrar muito. Só há prejuízo e nós o que é que ganhamos com isto? Depois de ser Deputado, o Senhor, Fong Chi Keong, o que é que ganhou com isso? Diga qualquer coisa, aponte qualquer benefício ganho por um qualquer Deputado. O que mais se conseguiu foi ter algumas oportunidades para ficar em frente das câmaras de televisão. Na realidade, comprei mais roupa, porque, antigamente, comprava roupa de 40 e tal patacas, mas, agora, compro roupa nova a 100 patacas. Sinceramente, não lucrei nada por ser Deputado, só tive despesas. Não sei porque é que as pessoas gostam tanto de ser Deputados. Estou muito arrependido.

Tenho dito.

Presidente: Pergunto aos Senhores Deputados se alguém tem ainda algo a dizer no âmbito da apresentação da proposta de lei. Em caso negativo, ainda vou dar oportunidade aos Deputados... peço desculpa. Há momentos, o Deputado Ung Choi Kun disse que temos apenas dez dias para passarmos à fase seguinte da discussão na generalidade. Portanto, espero que possam compreender a minha situação, já dei o maior período de tempo possível, mas, desta vez, desde o seu envio até à discussão na generalidade, o que eu acho é que, como são três documentos muito volumosos, uma primeira leitura não proporciona uma boa compreensão em tão pouco tempo e, por isso, desta vez, depois da apresentação de hoje, vamos ter dez dias antes da realização da sessão de discussão na generalidade. Assim, se houver condições, faremos a votação daqui a dez dias e, depois, portanto, depois vamos ver se há ou não condições para se proceder à votação, tudo dependendo da decisão dos Senhores Deputados. Da minha parte, também pretendo sensibilizar o Governo, porque, muitas vezes, estes processos têm prazos definidos e em matéria jurídica isto representa um grande sacrifício para todos nós. Por exemplo, da última vez, em que também se falou da lei eleitoral para o Chefe do Executivo, o tempo foi muito curto e, se não nos tivéssemos preparado, o Chefe do Exutivo não teria sido eleito. É, realmente, um fardo muito grande, em termos de responsabilidade política. Desta vez, quanto aos três diplomas legais, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, a Lei do Recenseamento Eleitoral e a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, estamos realmente muito mal na questão do tempo disponível. Se não avançarmos, há problemas no arranque dos trabalhos eleitorais e do recenseamento eleitoral. Sendo assim, não é possível atrasar estes trabalhos. Talvez se possam deixar outros trabalhos para mais tarde, mas nunca as leis eleitorais para o Chefe do Executivo e para a Assembleia Legislativa e, por isso, espero, mais uma vez peço ao Governo para que, em termos de legislação importante, a envie o mais cedo possível à Assembleia Legislativa. Porque os Deputados, nós já damos o máximo... tenho que alertar os Senhores Deputados para que, se formos para férias em Agosto, depois do dia 15, talvez tenhamos que prosseguir os nossos trabalhos sobre estas três propostas de lei durante o período da noite, porque as eleições têm datas

marcadas e as respectivas propostas de lei têm obrigatoriamente de ser aprovadas até uma certa data limite. Deste modo, vou ter que falar com o pessoal do secretariado e com os Deputados, porque, independentemente de o processo de apreciação das mesmas propostas decorrer com normalidade ou não, as eleições terão que ser realizadas e, nestas condições, se quisermos ainda ter férias, talvez tenhamos que prosseguir os nossos trabalhos todos os dias, durante os períodos do dia e da noite. Esta questão já está posta na mesa, porque o tempo disponível é muito curto.

Dito isto, vou dar por finda esta apresentação de hoje.

Faça o favor, Deputado Chow Kam Fai.

Chow Kam Fai: Obrigado, Senhora Presidente.

Ex.ma Senhora Secretária, caros Deputados:

Ainda tenho umas palavras a dizer.

Quando a Senhora Secretária veio aqui para fazer a apresentação das propostas, disse que 91% das opiniões recolhidas durante a realização da consulta pública lançada a propósito das eleições eram a favor do conteúdo da proposta de lei apresentada pelo Governo. Mas, agora, veja que, e não tenho dados muito rigorosos, estão nestas instalações os representantes da população e, dos 29 Deputados aqui presentes, metade, pelo menos, considera que o processo de consulta pública realizado não foi suficiente. Na realidade, fora as bocas que foram lançadas, pergunto se há mesmo, de facto, problemas entre nós, os Deputados, será que somos um problema herdado do passado? Pondo de parte estas questões e referindo-me mais concretamente à questão da consulta, creio que, nesta câmara democrática, pelo menos 50% das pessoas, como se pode verificar, põem em causa a possibilidade de se atingir o princípio de igualdade, de justiça e de abertura. Por isso, como disse a Senhora Presidente, há momentos, já dispendemos, na verdade, muitas energias para realizar os nossos trabalhos. Quanto a esta questão, manifesto o meu total apoio, sinceramente. Não acham? Falo-lhes do que vai no meu íntimo. No exterior, há muito ruído, há muitos peritos que provocam ruído relacionado com a alteração das leis eleitorais. Acreditem ou não, já ouvi muito, tenho andado calado, sem dizer nada, muita gente diz que só nos sentamos nos assentos desta casa, mas, hoje, como podemos verificar, há uma manifestação de vontade da nossa parte. Nós, todos, trabalhamos arduamente nesta matéria, independentemente de sermos Deputados nomeados pelo Chefe do Executivo ou eleitos por sufrágio directo ou indirecto, ou não é assim? Na realidade, estamos todos a desempenhar o nosso papel. Como se disse, no caso do terramoto de Sichuan, todos se esforçaram com dinheiro e com outras formas de apoio, os Deputados do sector económico também participaram, recorrendo às mais variadas formas, os representantes da população, as instituições. Durante todos estes anos, por exemplo, a associação Tong Sin Tong, que tem prestado

muito apoio às camadas mais desfavorecidas, tem visto os seus fundos serem-lhe proporcionados pelo sector económico local. Parece contraditório, mas não é. Se a alteração à lei eleitoral for assim tão fácil, bastando introduzir umas pequenas alterações ao texto, creio, sinceramente, que a situação não está a ser justa para com os Deputados aqui presentes. Os circuitos de consulta pública são um zero, penso. Este é que é o local, de facto, onde deve ser realizada uma consulta pública formal. Desejo, Senhora Presidente, que nos sejam proporcionados dez dias, esperando que o processo legislativo das leis eleitorais não tenha que se arrastar por mais tempo, porque, além da corrupção eleitoral, existem ainda muitos problemas. Trata-se de uma questão que tem a ver com as bases, o pilar da sociedade, com o mecanismo de desenvolvimento democrático futuro do Território que não deve ser tratado de ânimo leve. Acreditem ou não, já ouvi muito, há muito ruído, muito mesmo. Em alternativa, convoca-se o pessoal para se fazer um frente a frente com a Senhora Secretária, o Senhor Chu ou os elementos da área jurídica. Penso que, com esta solução, aparecerão umas 300 ou 500 pessoas para exporem os seus problemas. Mas, importa salientar que, nesta região de 'um país, dois sistemas', todos reconhecemos que as pessoas de Macau tudo fazem para o bem do Território. Mas, que não se usem óculos escuros para se discriminarem as pessoas. Por conseguinte, em relação a este problema actual sobre a questão do desenvolvimento do sistema político democrático, creio que precisamos de um pouco mais de tempo para conversarmos, não devendo deixar passar o problema de ânimo leve.

Obrigado, Senhora Presidente.

Faça-me um favor... aquela comissão, estou com preguiça para tratar do resto, já não tenho forças para falar mais.

Extracção parcial do Plenário de 30 de Maio e 2 de Junho de 2008

Presidente Susana Chou : Passemos ao 4.º ponto da ordem do dia que é a discussão da proposta de lei intitulada "Alteração à Lei n.º 3/2001 'Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa".

Tem a palavra o Sr. Deputado Pereira Coutinho.

Pereira Coutinho: Obrigado, Sr.ª presidente.

Ex.ma Sr.ª Secretária, Srs. Membros do Governo:

No debate na generalidade quero levantar três questões com a expectativa de obter um esclarecimento do Governo. A primeira pergunta incide sobre o artigo 221.º relativo à imunidade. Sabemos todos que os deputados à AL têm imunidade, mas com este artigo 221.º gostava de saber se a intenção do Governo é esta: mesmo depois de tomar posse o deputado poderá ser processado no âmbito do artigo 201.º?

A segunda questão visa o n.º 10 do artigo 10.º onde se refere que compete à Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa prestar esclarecimentos ou emitir orientações eleitorais com poder vinculativo sobre os assuntos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa. Quanto ao poder vinculativo, quero saber de onde vem essa força? E quais são as consequências no caso do incumprimento por parte de um sector?

A terceira questão vem no sentido de pretender conhecer o seguinte: quando começa e termina o período para análise das receitas e despesas efectuadas nas eleições? Caso não seja definido o início e o fim desse período significa que não há prazo? Quero saber se posso interpretar desta forma: não há prazo para as receitas e despesas no período das eleições. Será esta é a ideia deste artigo? Obrigado, Sr.ª Presidente.

Presidente: Sr.ª Secretária Chan, em relação à primeira questão do Sr. Deputado Pereira Coutinho, eu pessoalmente pretendo destacar o seguinte. O artigo 201.º contradiz o Regime da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa. De modo que pretendo saber qual foi o propósito legislativo do Governo? Esta proposta de lei foi elaborada depois do Regime da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa aprovado pela AL. Agora, fizeram esta proposta de lei, contrariando os pressupostos legislativos do nosso Regime da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia

Legislativa. E nem sequer dialogaram connosco. Portanto, pretendo saber qual foi o propósito do Governo ao apresentar esta proposta de lei? Se esta proposta de lei for aprovada, então, estas duas leis irão contradizer-se. É de frisar que o Regime da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa entrou em vigor antes desta proposta de lei. No caso de aprovarmos esta proposta de lei, teremos que proceder a alterações ao Regime da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa. Quero saber por que razão a Assembleia não foi auscultada sobre esta matéria? E o propósito legislativo desta proposta de lei contradiz o nosso actual regime. Faça favor de intervir.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sr.ª Presidente.

Gostava de convidar o meu Assessor Jurídico a responder a essa questão, dando-lhes a conhecer como decorreu o processo legislativo, e de forma a prestar-lhes esclarecimentos adicionais se for necessário.

Presidente: Sr.ª Secretária, a questão que se coloca é a seguinte: esta proposta que nos foi submetida agora contradiz o nosso Regime da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa! E não nos fomos auscultados para o efeito. Se aprovássemos esta proposta de lei, iríamos contrariar o nosso Regime da Legislatura e o Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa. Então, qual foi o propósito legislativo do Governo? Tendo esta proposta de lei aprovada na generalidade, teremos que proceder a alterações ao nosso Estatuto. Caso não seja esta a intenção dos deputados, então não podemos aprovar esta proposta de lei. Portanto, é imperioso esclarecer esta matéria. O Governo teve intenção de alterar a lei, mas isto afecta os direitos dos deputados. O Estatuto referido foi produzido e aprovado por nós e agora foi-nos submetida esta proposta de lei sem uma auscultação prévia. Compreendo que o Governo tenha determinação em intensificar medidas para combater a corrupção eleitoral, aplicando sanções aos que entrarem nesta Casa através da corrupção eleitoral. É de frisar que a maior parte dos deputados entrou nesta Casa por meios normais. Nós, deputados, devemos salvaguardar os nossos direitos! Não faz sentido restringir os nossos direitos sem sermos auscultados! Como procedemos à votação? O vosso propósito legislativo contradiz o nosso! Não levantamos objecções contra essa determinação de combate à corrupção. Para nós, os que foram eleitos através da corrupção eleitoral não devem ocupar um lugar nesta Casa. Só que logo que seja eleito deputado, até o tribunal está obrigado a reconhecê-lo como tal. Não faz sentido submeter-nos esta proposta de lei sem nos ter auscultado anteriormente.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente:

Continuo a pretender convidar o nosso assessor a responder a essa pergunta. Antes disso, quero salientar que nos termos do artigo 201.º, a não invocação da imunidade é aplicável não só aos deputados, como também a qualquer um. Vou

primeiro convidar o nosso Assessor Jurídico a responder.

Presidente: Quero perguntar quem é esse "qualquer um"? Estamos agora a falar na imunidade dos deputados! Que imunidade é essa que os cidadãos podem invocar no caso de infringir a lei? É esta a minha pergunta.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente: Podem. Sr.ª Presidente, gostava de convidar o nosso Assessor Jurídico...

Presidente: Não é isso! Quero que fique claro o vosso raciocínio quanto à imunidade dos deputados. Não estou a falar no Código Penal ou noutras leis, mas sim, da lei que salvaguarda o direito dos deputados.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente:

O artigo 201.º não é aplicado somente aos deputados. Por exemplo, nos termos da lei, o Comissariado contra a Corrupção e os magistrados gozam da imunidade. É de frisar que o artigo 201.º refere que no que diz respeito ao procedimento judicial, durante este processo, os deputados não podem invocar à imunidade. Esta disposição aplica-se não só aos deputados, como também aos outros. Posso convidar o nosso Assessor Jurídico a explicar os pormenores.

Presidente: Sr.ª Secretária, penso que não deu a atenção àquilo que eu disse. Levantei a questão da imunidade dos deputados. É de frisar que a imunidade dos deputados está expressamente prevista no Regime da Legislatura e no Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa. E não estou a referir-me à imunidade dos outros, mas sim a imunidade dos nossos deputados. E esta imunidade está prevista no Regime da Legislatura e no Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa. Agora, apresentaram esta proposta de lei, anulando a nossa imunidade? Não me interessa falar na imunidade dos outros sobre o que visa esta proposta de lei. Caso seja aprovada esta proposta de lei, teremos que optar entre as duas leis. Se optarmos por esta lei teremos que alterar o Regime da Legislatura e o Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa. Se optarmos pelo último, este artigo será problemático. Portanto, perante estas duas leis, nós temos que optar por uma delas. Portanto, esta é a minha questão: como fica a imunidade dos deputados?

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente:

Quero reiterar mais uma vez que o artigo 201.º não prevê somente a imunidade dos deputados. Gostava que desse uma oportunidade ao nosso Assessor Jurídico para fazer uma exposição detalhada sobre este assunto. De facto, ao prepararmos esta proposta de lei já sabíamos da existência da imunidade dos deputados prevista no Regime da Legislatura e no Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa. Agora esta proposta de lei está a ser discutida e apreciada pela AL. Queira permitir-me convidar o nosso Assessor Jurídico a fazer uma apresentação.

Presidente: Claro que vou permitir a sua intervenção. Mas, a Sr.ª Secretária disse que o artigo 201.º abrange mais do que isto. Eu fui clara: a imunidade dos deputados está prevista no Regime da Legislatura e no Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa. A Sr.ª Secretária afirmou que o artigo 201º prevê mais do que isto. Está bem, mas quero saber qual é o propósito legislativo do Governo? Por que razão não fomos auscultados na altura? Os deputados gozam desse direito! Qual é a origem dessa iniciativa? O nosso regime que salvaguarda o direito dos deputados é também um regime aplicado em muitos países. Não se trata de um regime aplicável somente em Macau. Muitos deputados de outros países gozam também deste direito. Agora, o Governo pretende aplicar esta lei para restringir os direitos dos deputados? É necessário esclarecer bem esta matéria. Caso contrário, os jornais iriam amanhã noticiar que os deputados estão a pedir privilégios. Não está certo, pois, em todo o mundo, os deputados às assembleias legislativas gozam deste direito: não respondem pelas declarações e votos que emitem nas reuniões da Assembleia Legislativa. Por sorte, em Macau, não existem partidos políticos, caso contrário, os deputados seriam perseguidos politicamente. Portanto, não quero que os jornalistas aqui presentes venham amanhã noticiar que os deputados à AL exigiriam mais privilégios. Não é esta a nossa ideia. Pois, esta é uma prática normal para qualquer assembleia legislativa. Não me oponho a que o Governo queira punir os que sejam eleitos por meios ilícitos. Repito, não me oponho! No entanto, como conciliar o combate à corrupção eleitoral com a imunidade dos deputados? Não sei o que pensam os outros deputados, mas eu, pessoalmente, quero saber como é que se processa essa conciliação. A Sr.ª Secretária respondeu que o artigo 201.º prevê ainda mais matérias, está bem, mas do artigo 201.º consta esta questão que levantei. Agora, faço mesmo esta pergunta. A AL não pretende exigir mais privilégios para salvaguardar os deputados, pois, a AL tem já uma lei que prevê isto. Faça favor de intervir.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente:

Já sabíamos que a imunidade dos deputados está prevista no Regime da Legislatura e no Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa. Fizemos também uma comparação com outros países e territórios onde vigora também este tipo de regime. É de frisar que o artigo 201.º prevê a corrupção eleitoral e procedimento judicial. Sr.ª Presidente, permita-me convidar o nosso Assessor Jurídico a intervir?

Presidente: Peço desculpas, entendo que é importante esclarecer que a nossa imunidade não se limita à liberdade de opinião. No nosso Regime da Legislatura e no Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa está previsto claramente que os Deputados não respondem pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa, com excepção de flagrante delito. Portanto, é muito diferente. Terão a vossa oportunidade de intervir. Mas, quero deixar

muito claro que a imunidade dos deputados não se limita a não responder judicialmente pelas declarações expressas no período de antes da ordem do dia e em reuniões da AL. Esta imunidade está prevista expressamente no Regime da Legislatura e no Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa. Agora, pode intervir o vosso Assessor Jurídico. Faça favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente:

Sim, precisamente por causa disso, chamamos a atenção para o artigo 201º que prevê o procedimento judicial no âmbito de combate à corrupção eleitoral. No decorrer o procedimento judicial devido a actos de corrupção eleitoral a imunidade não pode ser invocada. Vou agora convidar o nosso Assessor Jurídico a intervir.

Assessor Marques da Silva: Senhora Presidente, Senhores Deputados:

Obviamente que a minha intervenção terá de se circunscrever a alguns dados de Direito Comparado e àquilo que, nesse mesmo Direito Comparado e na doutrina, se vem entendendo – e há duas correntes – sobre as imunidades dos Deputados. Uma delas é que será para proteger a própria qualidade do Deputado e outra delas que, designadamente nos países ocidentais – e não só – vem fazendo vencimento, é que a imunidade só diz respeito precisamente ao exercício das funções enquanto Deputados.

Ora, o raciocínio que levou a este artigo é que, durante o processo eleitoral, os factos são praticados antes da nomeação da tomada de posse como Deputado, portanto, as imunidades não se aplicariam. Para dar só um exemplo concreto de um regime jurídico onde isto está perfeitamente consagrado, é o Regime Jurídico do Código Eleitoral brasileiro, onde diz expressamente que as imunidades só se aplicam aos actos praticados depois do... eles utilizam o termo depois da apresentação do diploma, ou seja, da investidura enquanto Deputado. Por outro lado, obviamente que, mesmo hoje, com o regime de imunidade dos Deputados, poderá não se aplicar, precisamente como a Senhora Presidente disse, se for em flagrante delito e a pena superior a 3 anos, ou seja, nalguns crimes eleitorais desta lei alguns poder-se-á pôr a questão, noutros estará de acordo com o próprio estatuto, sendo isto realmente uma lei eleitoral, uma lei especial que, realmente, e a Senhora Presidente tem toda a razão, vem... vem trazer uma novidade em relação aos Deputados, mas só nisto: depois de um Deputado... os actos praticados depois da tomada de posse, aplicar-se-á sempre o estatuto, estes aplicar-se-ão só aos actos eleitorais, como disse, praticados antes da tomada de posse... E, como disse, eu estou a fazer unicamente uma análise de Direito Comparado e obviamente que não me estou a pronunciar, não é essa a minha condição, essa é a Senhora Secretária, sobre a bondade das soluções apontadas. Por outro lado, há que rever o seguinte e como a Senhora Secretária já disse: aqui é para toda e

qualquer pessoa. Cumpre dizer que há outro tipo de imunidades, recordo-me, por exemplo, da Comissão Aduaneira, do Regulamento da República Popular da China quanto à protecção das actividades consulares, dos embaixadores, portanto, os próprios magistrados, mas esses no sentido de deporem como testemunhas...

Portanto, há uma série de outras imunidades, designadamente, aquelas – e era estas que eu gostaria de referir – designadamente, aquelas do pessoal consular e diplomático, mas que também aí só estão protegidos – os embaixadores não, os embaixadores têm uma protecção mesmo para além disso – mas, por exemplo, o pessoal consular só está protegido para os actos praticados no exercício das suas funções.

Portanto, resumindo e concluindo, o que eu queria... da análise técnica desta lei, aplica-se não só aos Deputados mas a todas as outras pessoas que gozam de imunidades e, em relação aos Deputados, obviamente aplica-se só em relação aos actos praticados anteriormente ao exercício das suas funções e essa solução, como disse, tem paralelo em vários ordenamentos jurídicos. Portanto, era só este enquadramento técnico que eu gostaria de deixar.

Muito obrigado.

Presidente: Agradeço a explicação do Sr. Assessor Jurídico. Mas quero levantar uma questão. O Sr. Assessor Jurídico explicou que este artigo só se aplica a deputados antes de tomar posse. Depois da tomada de posse aplica-se o Regime da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa. Como poderemos debater esta proposta de lei? Bem, antes de tomar posse, as pessoas eleitas não são ainda deputados. Não tenho dúvidas acerca disso. Só assumimos o estatuto de deputados após prestar juramento. Por isso, antes de tomar posse, as pessoas eleitas não são ainda deputados, pelo que não gozam da imunidade. Está aí a minha dúvida: nos termos do Regime da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa, depois de tomar posse, as pessoas eleitas passam a ter imunidade. Antes de tomar posse, não são ainda deputados, por isso não têm imunidade. Não são deputados ainda. Continuo a ficar confusa com a sua explicação. O Governo explicou: depois de prestar juramento e tomar posse adquirem de imediato a imunidade. Mas isto é óbvio! Quero tornar o seguinte mais claro: porque diz: no âmbito deste artigo, nenhuma pessoa, incluindo deputados, pode invocar a imunidade?

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente:

Vou prestar um esclarecimento adicional. O disposto no artigo 201.º contempla a corrupção eleitoral. Quanto a estes actos de corrupção eleitoral, o objectivo é penalizar os responsáveis por crimes perpetrados antes de tomarem posse como deputado. Ou seja, um acto de corrupção ocorrido durante o processo eleitoral implica que o crime foi cometido não na qualidade de deputado. O artigo

prevê claramente que quem for acusado de ter cometido a corrupção eleitoral não na qualidade de deputado não pode invocar quaisquer imunidades, nem o respectivo procedimento criminal pode ser suspenso. Podemos prestar ainda mais esclarecimento, pois já fizemos uma comparação sobre esta matéria. Os meus colaboradores do Gabinete para a Reforma Jurídica podem prestar um esclarecimento adicional.

Obrigada, Sr.ª Presidente.

Presidente: Quero ainda dizer mais. Por exemplo, o mandato dos actuais deputados termina a 15 de Outubro. Se um deputado reeleito tomar posse no dia 16 e como esta legislatura não terminou ainda este mesmo deputado goza ainda da imunidade. Goza de imunidade no âmbito da legislatura que termina a 15 de Outubro e gozará de imunidade no contexto da subsequente legislatura que se inicia a 16 de Outubro. Portanto, este artigo não se aplica a um deputado reeleito. Por exemplo, o meu mandato termina no dia 15 de Outubro e não tenho intenção de me recandidatar, nem de cometer qualquer crime. Acho que quanto a este aspecto, se pode concluir que o raciocínio legislativo do Governo foi pouco claro. A intenção do Governo era agravar as punições a aplicar aos que tenham conseguido um assento na AL utilizando meios ilícitos, mas, caso os nossos 29 deputados continuem a ser reeleitos, não tendo interrompido os seus mandatos (talvez uma interrupção de 10 horas) e na madrugada do dia 16 de Outubro tomarem posse, a lei não se lhes aplica. Será que a intenção do Governo é punir este grupo de deputados? Pois, segundo a sua explicação, não é possível punir os infractores. A lei só permite punir os que se candidataram às eleições pela primeira vez e que forem acusados de actos de corrupção eleitoral. Visa pessoas que não se candidataram na qualidade de deputado. Portanto, a explicação não foi esclarecedora! Continuo a não perceber. Quero ter uma resposta clara: esta lei não se aplica aos presentes deputados, e contraria o Regime da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa. Se o Governo esclarecer de uma forma claramente, então, não terei mais dúvidas.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente.

Vou convidar a minha colaboradora do Gabinete para a Reforma Jurídica a prestar um esclarecimento mais pormenorizado. Antes disso, quero reiterar que as alterações que propusemos não se destinam aos deputados presentes. Fiquem tranquilos. Não são alvo da aplicação deste artigo. Quero esclarecer que como esta é ainda uma proposta de lei, depois aprovada, este artigo 201.º não produz efeitos retroactivos, pois também não propusemos nada disso. Portanto, Srs. Deputados, fiquem tranquilos. Tal como expliquei há instantes, o artigo 201.º prevê somente a corrupção eleitoral praticada durante as eleições. O meu Assessor Jurídico explicou que este artigo aplica-se aos que não são deputados ou aos que foram eleitos mas ainda não tomaram posse. A corrupção eleitoral é um crime cometido não na qualidade de deputado. Vou convidar a minha colaboradora do Gabinete para a Reforma Jurídica a esclarecer este assunto.

Presidente: Sr.ª Secretária Chan:

Esta Casa é um local muito solene. Nós, deputados, não estamos preocupados, não obstante, é imperativo tornar claro qual foi o vosso raciocínio? Foi-nos submetida esta proposta de lei e veio a dizer: fiquem tranquilos! Serão todos os deputados criminosos?! Esta Casa é um local muito solene, espero que a Sr.ª Secretária não diga isso. Pelo menos, eu não precisava que me tranquilizasse. Nunca me preocupei com isso! Penso que a maior parte dos deputados também não ficou preocupada. Caso esta proposta de lei seja aprovada, será uma lei da AL e iremos analisá-la pormenorizadamente antes da votação. É de notar que esta lei não é aplicável aos deputados em funções; é uma disposição inútil! Pois, nós fomos reconhecidos. Antes de ser eleita deputada, não fiquei preocupada; e agora sou deputada, ficarei preocupada de ser acusada pelo Governo? Que acusações lançará contra mim? Não cometi crime! Posso dizer com toda a tranquilidade em qualquer momento! Mas, a questão que se coloca é esta: a intenção inicial do Governo é punir os que tenham conseguido um assento na AL por meios ilícitos e, agora, afirmaram que este disposto visa punir os que ainda não são deputados. Assim sendo, nunca se conseguiria fazer nada em relação aos deputados em funções. A questão não é que algum de nós esteja preocupado. Não diga isso. Estamos a debater esta proposta de lei e pretendemos conhecer o vosso raciocínio. Nunca me preocupei e penso que a maior parte dos deputados presentes (29 deputados) não está preocupada. Não precisávamos que o Governo viesse a dizer: fiquem tranquilos! Não produz efeitos retroactivos? Mas para um crime cometido, mesmo que não produza efeitos retroactivos...estamos a debater esta proposta de lei! Lamento que a Sr.ª Secretária tenha proferido estas expressões. Não tendo cometido crime, porque ficamos preocupados? Estamos a debater esta proposta de lei com seriedade. Não precisamos do seu compromisso e se eu tivesse cometido crime, não ajudava nada o seu compromisso! Faça favor de intervir, a Sr.ª Chu...

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sim, a Sr.ª Coordenadora Chu vai prestar um esclarecimento mais pormenorizado. Quero esclarecer que a minha ideia ao dizer fiquem tranquilos era apenas a de explicar que este artigo prevê apenas a corrupção eleitoral praticada antes de ser deputado. Nesta circunstância propusemos a não aplicação do direito de imunidade. Faça favor de intervir a Sr.ª Coordenadora Chu.

Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, Chu Lam Lam: Sr.ª Presidente, Srs. Deputados:

Vou explicar a nossa intenção legislativa inicial. De facto já fizemos a comparação com a lei n.º 3/2002 - Estatuto dos deputados à AL que se aplica apenas aos deputados à AL. Nos termos desta lei, ante a acusação de qualquer crime praticado durante o exercício de funções ou antes de tomar posse os deputados podem invocar a imunidade. Ao passo que este artigo 201.º é aplicável

a qualquer indivíduo. Ou seja, quem for acusado de ter violado o disposto neste artigo 201.º, não pode invocar a imunidade parlamentar. Nos termos da lei de Macau, os deputados, o comissariado e os magistrados podem invocar imunidades. No entanto, tendo esta proposta de lei aprovada, os deputados só podem invocar essa imunidade com limites para um determinado crime, ou seja, crime de corrupção eleitoral. Se um deputado for acusado de ter praticado o crime constante nos respectivos artigos, esse deputado não pode invocar a imunidade prevista na lei n.º 3/2002. Quanto a isto, já tomámos como referência a legislação das regiões vizinhas, por exemplo, a legislação de Hong Kong e da Singapura. Hong Kong e Singapura são igualmente locais onde vivem chineses e vizinhos de Macau. Nos termos das suas legislações, os deputados não respondem pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões do Parlamento. Em Singapura, os deputados não podem invocar a imunidade num processo penal, mais sim num processo civil. Por exemplo, nenhum deputado pode ser detido na ida, durante e à saída de reuniões parlamentares no caso de lhe ser movido um processo civil. A situação em Singapura e em Hong Kong é idêntica, ou seja, os deputados gozam de imunidade no que diz respeito à liberdade de expressão. Quanto aos aspectos civil e penal, os deputados só não podem ser detidos ou notificados durante uma reunião e à saída duma reunião. Foram estes factores que ponderámos. Tivemos ainda em conta que o crime de corrupção eleitoral é censurado severamente pela sociedade. Esperamos que as medidas introduzidas na presente proposta de lei possibilitem o reforço e a eficácia do combate à corrupção eleitoral. De modo que quem cometer ou for acusado de ter praticado o crime de corrupção eleitoral não pode invocar qualquer imunidade. Foi esta a nossa ponderação na altura.

Presidente: As explicações dadas pelo Assessor Jurídico e pela Coordenadora Chu são distintas: primeiro, o Assessor Jurídico explicou que os deputados continuam a gozar de imunidade depois de tomar posse, não podendo invocar a imunidade, no caso terem de cometido crime de corrupção eleitoral durante as eleições. Ora bem, agora, a Sr.ª Coordenadora veio explicar que a imunidade prevista no Estatuto dos Deputados à AL fica limitada, não podendo os mesmos invocá-la num procedimento penal, ponderação resultante da tomada como referência da legislação de Hong Kong e de Singapura. Então, significa isso que temos de optar ou por esta lei ou pelo Estatuto dos Deputados à AL? Levantei esta questão no início e voltamos ao ponto da partida, depois de termos dado uma volta enorme. Não é minha intenção opor-me a esse artigo. Mas como insisti em manter o Estatuto dos Deputados à AL, levantei esta questão, mas fiquei cada vez mais confusa: o Assessor Jurídico deu um esclarecimento e a Coordenadora Chu Lam Lam deu outro. Quem tem razão?

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente:

Posso convidar o Assessor Jurídico a explicar melhor? Porque isto...

Presidente: Não é isso, Sr.ª Secretária! Vocês não podem prestar esclarecimentos diferentes na AL! Isto afecta a futura interpretação desta lei...

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Por isso é necessário um esclarecimento, Sr.ª Presidente.

Presidente: Não é isso! Porque não pensaram bem antes? Duas respostas...

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Pensámos bem antes.

Presidente: Agora, não me digam isso. Não deviam prestar duas respostas com ideias completamente opostas!

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente:

Estudámos o assunto devidamente. O Dr. Chio pretende também prestar um esclarecimento adicional. Mas, como a Sr.ª Coordenadora Chu dispõe dos dados sobre a comparação realizada...se for necessário, posso convidar o Assessor Jurídico a esclarecer mais uma vez sobre esta questão. Sr.ª Presidente, concordamos que esta é uma questão muito séria e pretendemos igualmente que nesta sessão de debate e votação na generalidade seja esclarecido o espírito legislativo e o significado deste articulado constante da proposta de lei. Entendemos ser necessário esclarecer claramente esta questão perante os jornalistas e os Srs. Deputados. Acredito que os Srs. Deputados pretendam também saber o que pretende afinal de contas o Governo da RAEM. Há instantes a Sr.ª Presidente solicitou-me que esclarecesse a intenção legislativa do Governo e o significado do articulado em causa. Quanto a isto, peço muitas desculpas, tenho que solicitar que dispense o vosso tempo para esclarecer esta questão. Sr.ª Presidente, o esclarecimento que a Sr.ª Coordenadora Chu prestou contradiz o que o Assessor Jurídico disse. A intenção não era essa. De modo que entendo ser necessário que o Assessor Jurídico preste mais uma vez esclarecimentos para evitar mal entendidos. Obrigada, Sr.ª Presidente.

Presidente: Espero que não me venha a dar um terceiro esclarecimento diferente. Pois, nesse Hemiciclo, não é admissível que uma matéria seja esclarecida com duas opiniões completamente contraditórias! Assim, no futuro, qual a opinião que deveríamos seguir? É lamentável! Os dois esclarecimentos foram contraditórios! Como foi elaborada esta proposta de lei?! E, agora, está a querer dar uma terceira explicação para esclarecer?!!

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente...

Presidente: Deixe-me terminar. Qual a opinião que devemos seguir? Muitos Srs. Deputados ergueram o braço. Tem a palavra o Sr. Deputado Cheung Lup Kwan.

Cheung Lup Kwan: Sr.ª Presidente, meus senhores:

Partilho a opinião da Sr.ª Presidente! O que devia ter sido feito era propor introduzir alterações ao Estatuto dos Deputados à AL e, de seguida, elaborar o artigo 201.º. Porquê? Porque é este o procedimento correcto!

Por exemplo, a legislatura termina no dia 15 de Outubro e os que foram eleitos são abençoados, tomando posse no dia 16, mas os que não forem eleitos poderão ter problemas! Imaginem a seguinte situação: eu pratiquei actos de corrupção eleitoral, mas consegui ser reeleito e tomei posse como deputado. Só cai sob a alçada da lei quem não for eleito. Recorrer à corrupção para ser reeleito compensa. A meu ver, devia seguir-se a prática de Hong Kong, estabelecendo um prazo retroactivo. Recorda-se que em Hong Kong há casos de deputados que já tinham tomado posse e foram exoneradas de funções. Neste caso, a solução passa por alterar somente o Estatuto dos Deputados à AL. Para este articulado, não interessa o esclarecimento seja de quem for. Segundo a ideia da Sr.ª Presidente é importante um debate detalhado, um esclarecimento. Acho que isto é muito injusto! Aos que forem eleitos no dia 15 não lhes é aplicado um prazo retroactivo para punir com prisão pelos actos de corrupção eleitoral, mas os que não forem eleitos serão acusados por aqueles suspeitos convertidos em testemunhas. Imaginem: testemunhei que a Sr.ª Deputada Leong On Kei foi meu cúmplice e ela seria chamada logo pelo CCAC! Portanto, a meu ver, é importante ponderar bem este processo. Os deputados eleitos são sempre deputados, independentemente de como foram eleitos. No entanto, isso não quer dizer que os deputados gozem de um estatuto especial, podendo invocar imunidade para qualquer tipo de crime cometido. Não acho bem que assim seja, independentemente de como foram eleitos. Tal como disse a Sr.ª Presidente, é preciso esclarecer a lei de modo a que não cause dúvidas. Caso contrário, podemos ficar aqui até às 20H00 e não chegaremos a qualquer resultado. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Cheung Lup Kwan, não foi esse o esclarecimento da Sr.ª Coordenadora Chu: a legislatura termina no dia 15 e os deputados que não forem reeleitos são processados por eventuais actos de corrupção eleitoral durante as eleições, não podendo invocar a imunidade. O Assessor Jurídico esclareceu a minha dúvida relativa à diferença do dia 15 e do dia 16: os que forem reeleitos não vão ter problemas. Os que não forem reeleitos caem sob a alçada da lei. Estas duas respostas são contraditórias! Por isso, causaram este problema. Vou deixar o Governo explicar mais logo a sua posição, pois, muitos Srs. Deputados ergueram o braço e pretendem opinar sobre esta questão. Não vamos jogar pingue-pongue.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Deputado Leonel Alves: Senhora Presidente,

Senhora Secretária,

Senhores Deputados:

A minha intervenção é muito simples, é mais um esforço para nos sintonizarmos quanto àquilo que eu julgo ser o fulcro da questão. O fulcro da questão tem a ver com os artigos 26.º e 27.º, sobretudo o artigo 27.º, do nosso Estatuto. E que imunidade é que está aqui em causa e que deve ser devidamente pensada, em termos políticos?

Ponto n.º 1: um Deputado pode ser arguido em qualquer processo criminal, portanto, a imunidade não traz como direito, para o Deputado, o não ser arguido em nenhum processo. Não, isto é falso. O Deputado, se tiver cometido antes do exercício da função de Deputado, ou depois da tomada de posse, em qualquer circunstância, o Deputado não está imune. Se praticou um facto ilícito criminal, deverá ser acusado, como tal poderá ser réu num processo criminal. A questão não se coloca a esse nível. A questão coloca-se – já não vamos à questão primária da prisão ou detenção... vamos colocar a questão fulcral que é, havendo acusação contra o Deputado, havendo acusação, a Assembleia Legislativa deve reunir-se em plenário para decidir se deve ou não suspender o mandato desse Deputado. Se a Assembleia entender que se não deve suspender, quer dizer, o Deputado continua a exercer normalmente as suas funções, neste caso, o processo-crime fica suspenso... até um dia ele deixar de ser Deputado. Se for sucessivamente eleito, caberá à outra Assembleia – se calhar, seguinte – pronunciar-se sobre este assunto. Agora, se a Assembleia entender que se deve suspender o mandato, então esse Deputado tem que ir a julgamento. Portanto, a imunidade só se circunscreve a esse respeito.

Ora, em termos políticos, em concreto, a proposta, julgo que é do Governo, é neste sentido: há necessidade de combater, eficazmente, a corrupção eleitoral. Tendo em conta este objectivo, prescinde-se ou não se prescinde da autorização da Assembleia Legislativa para suspender o mandato desse Deputado. Portanto, o que, em última instância, ou por outras palavras, quer dizer que, para o Executivo o combate é tão importante, que a Assembleia não deve reunir-se em plenário para decidir da sorte do mandato desse Deputado. É só isto, a questão política é só esta e mais nenhuma.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Pereira Coutinho, pode intervir se for intervir sobre a mesma questão. Ergueram o braço mais dois deputados...

Pereira Coutinho: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Estou completamente de acordo com o reforço do combate à corrupção eleitoral! Acredito que todos os Srs. Deputados aqui presentes sejam inocentes. A questão que se coloca agora é estamos diante duas leis. Estou de acordo com o Sr. Deputado Leonel Alves quanto à análise jurídica e política. De facto, somos obrigados a aceitar qualquer lei, independentemente de a lei ser boa ou má. No Estatuto dos Deputados à AL está prevista expressamente a matéria em causa.

É de frisar que é muito difícil produzir uma lei que regule expressamente este período de 24 horas entre o termo da legislatura e o dia da tomada de posse. Sinceramente esta proposta de lei suscita confusão na sua interpretação, entrando em conflito com o nosso Estatuto. Não estamos a pretender mais privilégios, mas sim uma lei clara que permita uma interpretação uniforme na sua aplicação. Este é o nosso objectivo. Obrigado, Sr.ª Presidente.

Presidente: Temos ainda mais dois Srs. Deputados a erguer o braço. Podem fazer uso da palavra caso queiram abordar esta questão. Tem a palavra o Sr. Deputado Chan Chak Mo.

Chan Chak Mo: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Srs. Governantes:

O objectivo desta proposta de lei é reforçar as medidas de combate à corrupção eleitoral. Há instantes muitos Srs. Deputados manifestaram conformar-se com essa intenção. Embora o Assessor Jurídico e a Sr.ª Coordenadora Chu tenham prestado esclarecimentos, não chegaram a responder à questão levantada pela Sr.ª Presidente. Acho que não estamos a debater esta proposta de lei... Bem, a Sr.ª Coordenadora Chu respondeu: se aprovarem esta proposta de lei os deputados enfrentam limitações ao invocar a imunidade. Ora bem, tal como disse o Sr. Deputado Fong Chi Keong, os que eventualmente ocuparem um lugar nesta Casa através de actos de corrupção eleitoral devem suspender o seu mandato, independentemente de serem reeleitos ou eleitos pela primeira vez. Mas, esse objectivo não é atingido, pois os Deputados gozam da imunidade nos termos do seu Estatuto. Esta ideia é de louvar, mas, se calhar, o Governo na sua resposta tentou explicar questões diferentes. A Sr.ª Presidente referiu uma das dúvidas: estão em causa limitações à imunidade parlamentar por que razão o Governo não dialogou previamente com a Assembleia? Era só isso! Se a esta questão fosse esclarecida não precisávamos de continuar a discutir. Ninguém disse estar conformado com a corrupção eleitoral. Ninguém irá assegurar um lugar na AL durante 4 ou 8 anos graças à imunidade prevista no Estatuto dos Deputados à AL, se for eleito através de actos de corrupção. É correcto combater a corrupção eleitoral! Não se deve privar o direito adquirido. Por que razão não dialogaram previamente connosco? Assim podia-se ter evitado uma discussão como esta. Acho que isto é a falta de respeito pela AL, pois, o nosso Estatuto entrou em vigor antes desta proposta de lei. Não sei se percebi bem ou não...

Presidente: É de frisar que se trata de uma falta de rigor nos procedimentos. O Sr. Deputado Leonel Alves tinha razão de dizer...Recordo-me que antes do retorno à Pátria foi movido um procedimento penal contra um deputado à AL. Na altura o facto foi comunicado à Assembleia Legislativa para que decidisse em Plenário e em sede da comissão se o mandato do respectivo deputado devia ou não ser suspenso e julgado pelo tribunal. Penso que muitos Srs. Deputados hoje

presentes eram também deputados nessa altura. A AL decidiu não suspender o seu mandato e o respectivo deputado continuou a desempenhar as suas funções e não foi julgado pelo tribunal. Portanto, como está aí uma dificuldade processual. É de frisar que esta lei é inoperacional. O Sr. Deputado Leonel Alves referiu o que a AL tinha feito em relação a uma situação deste tipo. Sim, quando foi movido procedimento penal contra um deputado, o juiz solicitou à AL que decidisse se o respectivo deputado devia ser julgado ou não no tribunal. Por causa disso a AL reuniu-se e o assunto foi debatido em sede da comissão especializada – Comissão de Estatuto e Mandato – a qual submeteu um proposta ao plenário que não foi aprovada. Se o mandato do deputado é suspenso ou não é questão a decidir pela AL. Levantei esta questão, pois, há conflito entre estas duas leis. Caso não seja alcançada uma solução, esta lei será inoperacional. Sinceramente interrogo-me, caso esta proposta de lei seja aprovada, sobre como vai ser a sua aplicação estando em vigor o Estatuto dos Deputados à AL? Qual destas leis prevalece? Esta foi a minha questão: não é operacional. Os Srs. Deputados e o Governo vão ponderar sobre a operacionalidade da lei. A única solução seria chegássemos a um consenso. Por exemplo, o Sr. Deputado Leonel Alves disse, e bem, que para combater a corrupção eleitoral não era preciso que a AL, através do Plenário, decidisse se um deputado na plena posse dos seus poderes, mas suspeito de corrupção eleitoral, deveria ou não ser julgado. O que ele disse foi mais racional. O Governo não pode unilateralmente anular o nosso Estatuto! Não está certo! Não é?!! Como vai ser aplicada esta lei: os deputados insistem em seguir o nosso Estatuto, mas o Governo insiste em seguir esta lei. Portanto, levantei esta questão do conflito entre as duas leis. Qual foi o propósito do Governo?

O Sr. Deputado Cheung Lup Kwan, vai intervir sobre a mesma questão? Caso contrário, vou convidar o Governo a responder.

Cheung Lup Kwan: Sim. Vou prestar um esclarecimento adicional. Peço desculpas, Sr.ª Presidente, mas acabou de dizer o que eu pretendia referir. Falando do princípio de "um país, dois sistemas" o Sr. Deputado Leonel Alves tinha razão. Ocorreu um caso em Macau de que tomei já a nota. Atenção: não tomei agora conhecimento desse facto, mas sim antes, e ele pode confirmar isto. Houve um deputado, suspeito por determinadas razões, cujo mandato não foi suspenso pela AL. Então, quero perguntar, o presidente da AL tinha tanto poder? A quem cabe decidir realizar um plenário? Não me lembro de quem era o presidente da AL na altura. No final, o deputado não foi julgado e deixou a AL. Foi assim que terminou o caso. Portanto, a AL tinha poder para decidir se devia suspender ou não o seu mandato? Quem lhe deu tanto poder? Quem decide a convocação ou não de um Plenário? Esta é uma questão-chave!

Em segundo lugar, por exemplo, hoje terminam as eleições e um caso que envolve um deputado suspeito de ter praticado corrupção eleitoral não terminou, pois o CCAC ainda está a recolher provas junto dos respectivos eleitores. Não

deverá marcar um prazo-limite, coincidindo com o fim das eleições? Se aos que não forem eleitos se aplica a lei que regula a corrupção eleitoral e aos que forem eleitos não é aplicada esta lei chegamos a uma situação injusta, em termos dos Direitos do Homem. Não seria mais justo marcar um data-limite, sem efeitos retroactivos, a partir da qual ninguém seria investigado? Assim seria mais justo. Obrigado. Fiz esta intervenção porque pretendia conhecer melhor a lei e não levantei objecções. Obrigado.

Presidente: O presidente à AL não tem qualquer privilégio especial. Quem o tem é o Plenário e não o presidente. Se a um deputado suspeito é movido um procedimento penal, o Ministério Público e o tribunal comunicam à AL para que decida se o deputado em causa deverá ser julgado ou não. Esta decisão não é tomada pelo presidente, mas sim pelo plenário. Nesta situação, o presidente à AL tem que convocar uma sessão plenária que decide sobre a matéria. Já expliquei que na altura a AL (não interessa quem era o presidente) votou no sentido do deputado em causa não ser julgado, nem suspenso o seu mandato. Foi por isso que ele não foi julgado. Foi o que ocorreu na altura. Contei-lhes o que passou antes do retorno à Pátria. Num caso desses os procedimentos eram claros. Sr. Deputado Ung Choi Kun, quer intervir sobre a mesma questão? Faça favor.

Ung Choi Kun: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Sr.ª Secretária, Srs. Membros do Governo:

Nesta sessão de debate sobre esta proposta de lei, foi levantada a questão do artigo 201.º. Acho que esta é uma questão de princípio. Pois não é admissível constar de zona cinzenta numa lei! Uma lei não deve deixar margem para dúvidas! Se esta proposta de lei fosse aprovada, poderia ser interpretada de forma diferente, durante a sua aplicação, o que contradizia o princípio de isenção, publicidade e justiça desta lei. O Executivo elaborou esta proposta de lei visando combater a corrupção eleitoral. Eu, pessoalmente, dou todo o meu apoio! No entanto, a premissa legislativa deve ser esta: a proposta de lei deve ser redigida de forma clara. Por exemplo, a questão da Sr.ª Presidente sobre o artigo 201.º é muito simples, mas a resposta dada não esclareceu as dúvidas. Bem pelo contrário, ficamos mais confusos. Sim, podem tomar como referência a legislação das regiões vizinhas, mas a meu ver, da LB consta alguns artigos que contemplam esta matéria não expressamente, mas de forma implícita. Por exemplo, os artigos 77.º, 80.º e 81.º da Lei Básica. De facto os assuntos relativos aos deputados devem ser regulados de forma muito clara. No entanto, ante a redacção do artigo 201.º e os esclarecimentos facultados, a questão não é ficarmos preocupados ou não. Os Srs. Deputados que estão presentes não têm nada com que se preocupar com alegações ou suspeitas de corrupção, caso estejam de consciência limpa. Mesmo que a lei não me dê garantias especiais, eu tenho que responder ante a sociedade. Esta é a atitude devida como deputado. A lei não se aplica a ninguém em particular; é geral e abstracta e obriga-nos a cumpri-la. Este é o princípio! Isto

explica por que razão em sede da comissão levantei questões sobre os procedimentos, em caso de apresentação de queixas. Acho que esta proposta de lei deve ser redigida de forma muito clara. No prazo de consulta pública, os cidadãos, comerciantes, académicos, trabalhadores do Direito, manifestaram as suas opiniões através dos jornais. Muitas pessoas ligadas ao sector jurídico manifestaram as suas opiniões sobre esta proposta de lei. Embora nem todas as opiniões possam revelar-se proveitosas, pelo menos têm o mérito de alimentar reflexões e servirem de referência, promovendo o progresso.

Segundo pessoas do sector jurídico, esta proposta de lei está cheia de ideias louváveis, mas será difícil de aplicar. As medidas de combate e as normas sancionatórias carecem de ser redigidas de forma mais clara. Em primeiro lugar, a definição da corrupção eleitoral deve ser clara. Pois, isto está afastado do tema, mas fui buscar este exemplo para mostrar que o artigo 201.º deve ser redigido de forma muito clara. Sem esta clareza, tal como eu referi na última sessão, daria azo a múltiplas interpretações, como costuma dizer-se no sector jurídico. A livre apreciação das provas a partir de múltiplas e contraditórias apreciações surge, quando uma lei não tem uma redacção clara. Uma pessoa do sector jurídico disse que quando uma lei não está redigida de forma clara, o problema legislativo passará a ser um problema judicial. Pois, assim, o juiz terá uma margem de liberdade excessiva na apreciação da lei. Tal situação não é desejável! Hoje, nesta sessão, quero manifestar a minha opinião sobre o artigo 201.º. Repito, é imperioso tornar a lei muito clara e sem ambiguidade. Obrigado.

Presidente: Faça favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sr.ª Presidente.

Respondendo às opiniões manifestadas, incluindo as do Sr. Deputado Ung Choi Kun, é de salientar que o Governo da RAEM aceita a necessidade de realizar mais debates durante o processo legislativo. Reitero que hoje submetemos esta proposta de lei à AL com vista ao debate e à auscultação dos deputados. Acredito que todos os Srs. Deputados presentes são pessoas mais indicadas para aperfeiçoar esta lei. Porquê? Porque os Srs. Deputados obtiveram experiência através de canais e meios diferentes durante o processo eleitoral. O objectivo das alterações à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa é reforçar o combate à corrupção eleitoral, tal como referiam alguns Srs. Deputados, e elevar a qualidade eleitoral. Do artigo 201.º consta uma das medidas para reforçar o combate à corrupção eleitoral. Estamos de acordo com a necessidade de tornar este artigo mais claro. Nesta sessão, o debate incide sobre a clareza da intenção legislativa, bem como a ideia inicial e espírito legislativo desta artigo. Foram expressas opiniões no sentido de aperfeiçoar este articulado, o que é também o nosso objectivo final. Não obstante, a Sr.ª Presidente entendeu haver uma diferença entre os esclarecimentos prestados pelos meus colaboradores e, portanto, gostava que nos desse mais tempo

para esclarecer os termos do artigo. É nossa responsabilidade inalienável esclarecer o significado destes artigos nesta sessão em que submetemos esta proposta de lei à AL. É de salientar que o artigo contempla principalmente actos de corrupção eleitoral. Tal como foi referido antes, por exemplo, durante as eleições e antes de ser eleito deputado, quem for suspeito de ter cometido actos de corrupção eleitoral e alvo de procedimento penal não pode invocar imunidade, caso esteja contemplado com este privilégio. Se calhar, é melhor dar um exemplo: além dos deputados, ao abrigo das diferentes leis vigentes, o comissário e os magistrados gozam também de imunidades, em caso de procedimento penal. Portanto, propomos que no caso de terem cometido actos da corrupção eleitoral, isto é, se as pessoas referidas cometerem corrupção eleitoral (não estou a referir-me somente aos deputados, mas também ao comissário e magistrados) e lhes for movido um procedimento eleitoral, então, nesse caso não podem invocar imunidade. É de frisar que mesmo que seja o comissário não pode invocar a imunidade. Este é a ideia inicial deste artigo. Mas, isto só terá lugar se lhes for movido um procedimento penal devido a suspeita de crime de corrupção eleitoral. De modo que, tal como expliquei antes, este é um crime cometido antes de ser deputado. O Sr. Deputado Leonel Alves também já explicou isto. Quanto aos artigos 26.º e 27.º, é de frisar que com o artigo 201.º, não pretendemos revogar a competência da AL para decidir se deve ou não suspender o mandato de um deputado. Não é nossa intenção revogar a competência dos deputados prevista no artigo 27.º. As alterações introduzidas com esta proposta de lei foram as seguintes: os indivíduos suspeitos não podem invocar imunidade, serão notificados ou intervirem em juízo como testemunha, quando lhes for movido procedimento penal, o qual não pode ser suspenso. Espero que este artigo seja claro para todos. É de salientar que estamos abertos a recolher opiniões, de modo a evitar dúvidas e tornar mais claro o artigo. Pois, tanto nós como os serviços que aplicam a lei, os serviços judiciais e os cidadãos, todos precisam de compreender bem esta lei. Portanto, devemos ver esta questão de forma mais ampla. Quero reiterar que não propusemos nada para revogar a competência prevista nos artigos 26.º e 27.º do Estatuto dos Deputados, nem o poder decisório da AL que referiu a Sr.ª Presidente da AL. Não é esta a ideia!

Presidente: Sr.ª Secretária:

O artigo 80.º da LB regula esta matéria relativa aos deputados. Só que a Sr.ª Coordenadora Chu explicou que o direito dos deputados ficava limitado. Lamento, mas isto viola a LB! O Governo não pode fazer isso. A LB diz isto expressamente. Vejam o artigo 80.º da LB: Nenhum deputado pode ser preso sem autorização da mesma Assembleia, salvo em caso de flagrante delito. Tal como eu disse: o Governo não pode limitar unilateralmente o direito dos deputados! Quero também reiterar que nenhum de nós se encontra preocupado, pois nada se pode fazer sem o assentimento da AL. O Governo deve respeitar a LB, não podendo limitar unilateralmente este direito. Não se trata sequer de

violar ou não o nosso Estatuto, mas, não pode violar a LB.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente:

O artigo 80.º da LB diz: "Nenhum deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau pode ser preso sem autorização da mesma Assembleia, salvo em caso de flagrante delito". Este artigo diz claramente: "não pode ser preso". Além da LB, o Estatuto dos Deputados refere, também, que os deputados podem invocar imunidade e não serem ouvidos. Mas, no âmbito desta proposta de lei, o direito de "não ser preso" previsto no artigo 80.º da LB continua em vigor. "Nenhum deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau pode ser preso sem autorização da mesma Assembleia, salvo em caso de flagrante delito". Para o artigo 201.º desta proposta de lei não propusemos nada no sentido de alterar o disposto na LB. Entendo ser necessário esclarecer bem: não propusemos limitar a imunidade dos deputados, caso contrário seria uma violação da LB. Esperam que fique bem claro: não propusemos isto.

Presidente: Não vamos insistir nesta questão, pois não faz sentido. Está tudo mais claro: o Governo não pode limitar unilateralmente o direito dos deputados conferidos pela LB e pelo nosso Estatuto. Estou com a expectativa de que o Governo mais tarde venha a prestar esclarecimentos não contraditórios. Diferentes pessoas prestaram esclarecimentos distintos o que lançou a confusão. Agora, estamos bem esclarecidos: é mais problemático tendo em vigor a LB e o nosso Estatuto. Não é?!! Por que razão levantei esta questão? Porque esta lei não poderá ser aplicada no futuro! Não será possível a sua aplicação. O que precisávamos era tornar isto mais claro. No final, a Sr.ª Secretária já explicou e o assunto ficou mais claro: os nossos direitos conferidos pela LB e pelo Estatuto não foram restringidos. De modo que aspiro que o Governo venha dar esclarecimentos coerentes. Não podemos ser orientados por esclarecimentos contraditórios dados por pessoas diferentes. Assim, como seria a aplicação desta lei?

Sr. Deputado Ung Choi Kun, quer intervir sobre a mesma questão? Faça favor.

Ung Choi Kun: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Sr.ª Secretária, Srs. Membros do Governo:

O poder de interpretação da LB pertence ao Comité Permanente da Assembleia Nacional Popular e não a qualquer um de nós. Há instantes referi-me aos artigos 77.º, 80.º e 81.º. O segundo parágrafo do artigo 77.º diz: Cabe à Assembleia Legislativa definir, por si própria, o seu regimento, o qual não pode contrariar esta Lei. Portanto, o Regimento da AL é definido pela AL de acordo com o direito conferido pela LB. Não me compete interpretar a LB, mas esta é a minha compreensão.

O artigo 80º diz: "Nenhum deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau pode ser preso sem autorização da mesma Assembleia...". Atenção à expressão: "preso". Mas "salvo em caso de flagrante delito". "Não pode ser preso" trata-se de uma decisão muito importante, e de resto, o que acham? Não me pertence o poder de interpretação da LB, também não sei interpretá-la. O n.º 5 do artigo 81º diz: "Condenação à pena de prisão de 30 ou mais dias, em virtude de facto criminoso praticado dentro ou fora da Região Administrativa Especial de Macau". Qual é o requisito para isto? O requisito é precisar de deliberação da AL para decidir se um deputado perde ou não o seu mandato. Não estou a interpretar a LB, mas compreendo assim. É de frisar que o Regimento da AL foi definido à luz do poder conferido pela LB e nada pode contradizer a LB. Esta é a minha interpretação do assunto. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Chan Chak Mo:

Vai também intervir sobre a mesma questão? Faça favor.

Chan Chak Mo: Falaram nos direitos dos deputados conferidos pela LB e reafirmaram que o Governo não pode alterar e controlar os direitos dos deputados. No fundo está em causa a expressão "ser preso". Quero perguntar: se os deputados não podem ser presos, então, isto significa o quê? Dou um exemplo para perceberem melhor: um indivíduo ou vários indivíduos foram suspeitos de prática de actos de corrupção eleitoral a favor de candidatos a deputados. O caso está a ser investigado, mas só serão obtidos resultados depois das eleições. Assim os candidatos eleitos, graças a eventuais actos de corrupção a seu favor praticados por terceiros, conseguiram ocupar lugares na AL, enquanto o procedimento penal estava em curso. Um ano depois o suspeito ou suspeitos confessam ter praticado corrupção eleitoral por ordem dos indivíduos eleitos deputados. Então, estas pessoas eleitas não podem ser ouvidas também? Sim, não podem ser presas, mas podem ou não ser ouvidas? Se não pode ser presos, não se consegue combater a corrupção eleitoral! Para que serve esta lei? No fundo, quem praticar corrupção eleitoral tem que ganhar nas eleições, caso contrário, terá problemas. Será esta a ideia? Gostava de conhecer melhor esta matéria. Referiram a disposição de "não pode ser preso", mas, então, como agir perante um deputado suspeito de ter praticado corrupção eleitoral? Poderá esse deputado recusar ser ouvido? O tribunal comunica à AL que decide em plenário suspender ou não o mandato do mesmo, mas, atenção, não votar se esse deputado deve ou não ser ouvido. Se fosse votar se esse deputado deveria ou não ser ouvido, todos os deputados votariam a favor. Na última vez, eu ainda não tinha sido eleito deputado, não se conseguiram obter votos da maioria para suspender o mandato do deputado em causa. Nessa ocasião acho que ninguém queria votar pela suspensão do mandato do mesmo, pois, que provas tinham? Mas, a meu ver, caso fosse a AL a decidir se o deputado deveria ou não ser ouvido, então, a decisão seria diferente. Gostava de ver este aspecto melhor esclarecido.

Presidente: Sr. Deputado Chan Chak Mo:

A resposta para a sua questão encontra-se nos artigos 26.º e 27.º do Estatuto dos Deputados. Em relação à LB, o meu entendimento é o seguinte: o artigo 80º da LB não prevê simplesmente a situação de "ser preso". O nosso Estatuto dos Deputados foi definido de acordo com a LB. Não se pode interpretar estas duas palavras "ser preso" como um acto de julgamento de um deputado. Sim, o CCAC e o Ministério Público chamam o deputado para o ouvir, o Tribunal pode julgar o deputado, mas, no final, o deputado não pode ser preso. Esta é a minha interpretação. Mas, ninguém de nós, aqui presentes, pode interpretar a LB. O Estatuto dos Deputados foi definido de acordo com a LB. No fundo, está tudo claro, tal como esclareceu a Sr.ª Secretária por várias vezes: os direitos dos deputados à AL conferidos pelo Estatuto dos Deputados e pela LB não são restringidos. Ficaram sem efeito os esclarecimentos prestados pelo Assessor Jurídico e pela Sr.ª Coordenadora, porque a Sr.ª Secretária teve a última palavra e foi claro ao afirmar que os direitos dos deputados não foram restringidos ou anulados. Não é admissível prestar três esclarecimentos diferentes. Para a proposta de lei o Governo deu três, quatro ou mais esclarecimentos diferentes. O Sr. Deputado Leong Heng Teng, vai intervir sobre a mesma questão?

Leong Heng Teng: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Podemos fazer um intervalo de 10 minutos depois desta longa discussão?

Presidente: Eu já anunciei que a nossa reunião acabava às 20H00. Caso queiram...

Cheung Lup Kwan: Sr.ª Presidente:

Levantei o braço por várias vezes, e não me viu, pois só olhou para aquele lado. Até parece que neste lado não está ninguém...

Presidente: Não foi isso, eu vi-o, mas como já fez várias intervenções... Está bem, há de chegar a sua vez. Vai intervir sobre a mesma questão? Caso intervenha sobre a mesma questão gostaria de dizer que quero acabar este debate ainda hoje, não pretendendo insistir mais no mesmo assunto. A Sr.ª Secretária já esclareceu as dúvidas. Podem deixar os vossos lugares para um curto intervalo se precisarem. Conforme anunciei vou encerrar a reunião às 20H00. Prefiro acabar mais cedo do que fazer um intervalo de 15 minutos.

Sr. Deputado Cheung Lup Kwan, faça favor de intervir. É sobre a mesma questão?

Cheung Lup Kwan: A minha questão é muito simples: debateu-se, discutiu--se, mas não foi possível encontrar uma solução para o combate à corrupção eleitoral. Já referíamos, eu e o Sr. Deputado Chan Chak Mo, que se um candidato for eleito deputado, mas a investigação ainda não tiver acabado, então, como ele pode tomar posse como deputado? E tudo termina assim sem ser processado?

Não está certo! Em Hong Kong, houve vários deputados suspeitos de ter praticado actos de corrupção eleitoral que foram processados depois de terem tomado posse. De modo que, a meu ver, para combater a corrupção eleitoral, a lei deve contemplar esta situação. Caso contrário, cria-se uma situação injusta. Seria possível algumas pessoas contarem com amigos do CCAC para evitarem problemas. Portanto, nesta situação ambígua vamos ter gerar muitos problemas. Os deputados que forem eleitos por sufrágio directo terão que ter mais cuidado, podendo ser chamados na qualidade de testemunhas, pelo facto de manterem contactos privilegiados e eventualmente proveitosos com algumas pessoas. Acho que muitas coisas podem ser manipuladas. São problemas que existem na prática e não está em causa alterar o nosso Estatuto.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng:

Vai intervir sobre a mesma questão? Faça favor.

Leong Heng Teng: Era para propor fazer um intervalo, mas a Sr.ª Presidente anunciou pretender continuar a reunião. Bem, assim sendo, quero manifestar a minha opinião no debate na generalidade sobre esta proposta de lei submetida pelo Governo. Acho que devemos debatê-la, tendo em conta o princípio e espírito legislativo desta proposta de lei. O princípio legislativo está expressamente discriminado em vários pontos. O debate realizado nesta reunião foi muito interactivo. Apoiamos as medidas de combate à corrupção eleitoral e na generalidade concordo com o princípio e espírito legislativo desta proposta de lei. Em relação ao artigo 201.º, os dois assessores jurídicos prestaram esclarecimentos adoptando pontos de vista diferentes. Segundo entendi, o artigo 201.º afirma que o procedimento penal não pode ser suspenso. O que é que isto significa? Significa que o artigo 201º se aplica a quem for acusado de ter violado os artigos 150.º-A, 150.º-B, 151.º, 165.º e 166.º. O que dizem estes artigos? O artigo 150-A refere-se à comissão de candidatura, a corrupção eleitoral antes de eleições; os artigos 150º-B e 151º incidem sobre corrupção eleitoral e actos ilícitos; os artigos 165.º e 166.º diz respeito a coacção e actos de pressão sobre o eleitor, além da coacção relativa à situação laboral; o artigo 40.º da Lei de Recenseamento Eleitoral visa a corrupção do recenseamento eleitoral. Bem, um esclarecimento prestado referia que estávamos perante actos praticados antes das eleições. Foi isto que percebi, embora não saiba português, mas de acordo com as palavras e o esclarecimento da Sr.ª Coordenadora Chu, o direito dos deputados conferido pelo Estatuto dos Deputados será limitado. Esta limitação foi expressamente explicada. Tendo em conta as intervenções dos meus colegas, referindo-se à LB e ao Regimento da Assembleia Legislativa, concedo que o Regimento é diferente ao Estatuto dos Deputados. Acho que é importante reformular claramente este artigo. A Sr.ª Secretária reiterou que este articulado visa reforçar o combate à corrupção eleitoral e que foi auscultada a opinião pública. Foi, também, tomada como referência a legislação das regiões vizinhas antes de redigir este artigo. E este artigo limita a competência dos deputados conferida pelo Estatuto dos

Deputados. Quando esta proposta de lei for discutida na especialidade em sede da comissão, teremos a competência, que é também nossa responsabilidade, de analisar e debater os artigos 201.º e 197.º e outros. Então apuraremos se existe ou não conflito com outras leis. Analisaremos, igualmente, se a lei é operacional, para referir uma questão que a Sr.ª Presidente apontou. Esta é a minha opinião pessoal quanto a esta matéria. O artigo 201.º vai ser discutido na especialidade e depois será votado no plenário. Será este artigo aprovado? Será alterado? Será operacional? Terá apoio da AL? Para isto tudo compete à AL decidir, pois essa é, também, a nossa responsabilidade. Tal como disse a Sr.ª Presidente, os esclarecimentos foram prestados de pontos de vista diferentes. Um responsável esclareceu que se a corrupção eleitoral for cometida antes das eleições, depois de tomar posse o deputado não terá problemas. Outro afirmou não ser bem assim. Portanto, a meu ver, é preciso tornar este artigo muito claro. O Governo reiterou que o artigo 201.º visa permitir que o procedimento penal possa continuar, com vista a combater eficazmente a corrupção. Quanto a isso é necessário dissipar as dúvidas geradas pelos esclarecimentos prestados para que a AL possa proceder à votação na generalidade. É de frisar que concordo com o princípio e espírito desta proposta de lei. Obrigado.

Presidente: Ergueu outra vez o braço o Sr. Deputado Cheung Lup Kwan. Não? Bem, há instantes, disse que não insistíssemos mais nesta questão, pois, a Sr.ª Secretária já esclareceu o assunto: não há restrições aos direitos dos deputados. Reiterei, também, que não era admissível facultar nesta Assembleia esclarecimentos oficiais contraditórios. Finalmente, a Sr.ª Secretária, principal responsável pela área de alto nível, esclareceu esta questão. Quanto à operacionalidade da lei acho que se trata de uma questão de princípio. Limitar ou não os direitos dos deputados poderia ter influência na aprovação desta proposta de lei. De facto, esta proposta de lei contradiz o nosso Estatuto. Portanto, é importante deixar tudo bem claro, sem que o disposto entre em conflito com leis vigentes e de modo a que esteja em conformidade com a LB. Não seria problemático aprovar esta proposta de lei, mas o facto de entrar em contradição com legislação em vigor poderia afectar o funcionamento e tramitação da AL. No que diz respeito à AL é de frisar que não pode violar o Estatuto dos deputados, nem a LB. O Governo não tem competência para restringir os direitos dos deputados, para obrigar deputados a serem ouvidos em sede de justiça. A AL tem a sua própria lei e a Sr.ª Secretária já esclareceu a questão. A premissa é que não pode violar a LB e o nosso Estatuto foi definido de acordo com a LB. Portanto, se o Governo disse que isso não acontece...A Sr.ª Secretária Chan ergueu o braço por várias vezes... Tem a palavra a Sr.ª Secretária Chan, faça favor.

Cheung Lup Kwan: Conforme disse a Sr.ª Presidente, considero inúteis tantos esclarecimentos, pois o importante é a redacção da lei. Tem de ficar claros se seguimos o Estatuto dos Deputados ou o artigo 201.º. Porque estes esclarecimentos

foram claros e esta proposta de lei vai, com certeza, ser aprovada depois de discussão em sede da comissão. Mas não pode ser assim: se alguns deputados concordarem, esta proposta de lei é aprovada, mas se o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong discordar, a proposta de lei não é aprovada. Não pode ser assim! Só para compreenderem este artigo, foi necessário prestar tantos esclarecimentos!? Então, mais vale redigir na lei expressamente qual a responsabilidade jurídica a assumir antes e depois? É preciso que isso conste claramente da lei! Caso contrário, com esta lei aprovada, o Regimento e o Estatuto dos Deputados...Já expressei a minha opinião antes: não me candidatarei às eleições nem regresso à AL, mas quero ver esclarecida esta questão! Tenham mais cuidado na próxima legislatura legislativa...

Presidente: Não é disso que se trate. Quanto a esta questão os Srs. Deputados já manifestaram suas opiniões e o Governo já a esclareceu também. Eu reiterei não aceitar esclarecimentos oficiais contraditórios. Porém, a questão de princípio é a seguinte: os direitos dos deputados não são restringidos, a proposta não viola a LB e não vai alterar o Estatuto dos Deputados. Ante esta situação qual vai ser a futura redacção do artigo em causa? A Sr.ª Secretária já esclareceu por duas vezes esta questão. De facto, foram prestadas opiniões diferentes e o Governo facultou esclarecimentos contraditórios mas, no final, a Sr.ª Secretária reiterou a sua posição e disse para os deputados ficarem tranquilos. Eu não gostei nada dessa expressão "fiquem tranquilos", pois, os deputados nunca ficaram preocupados. Nesta situação só vale uma interpretação e tal como a Sr.ª Secretária disse os direitos dos deputados não são coarctados. Se a Sr.ª Secretária discordar, pode pronunciar-se, mas o que percebi das suas palavras da Sr.ª Secretária foi que esta proposta não vai violar a LB nem vai restringir os direitos dos deputados. Mas que redacção será adoptada? Virá a revelar-se operacional depois da discussão dos artigos na especialidade? Facultaram vários esclarecimentos, mas nesta Assembleia importa esclarecer o propósito legislativo. Os Srs. Deputados podem manifestar o seu desacordo. É de salientar que no debate na generalidade importa esclarecer as questões relativas aos princípios. Se calhar, com os esclarecimentos diferentes facultados pelo Governo, os Srs. Deputados ficaram confusos: este artigo será aplicado antes ou depois de tomar posse como deputado? Bem, não vamos insistir mais, pois a Sr.ª Secretária já esclareceu a questão: não era aquilo que percebemos inicialmente.

Sr. Deputado Leonel Alves vai intervir sobre a mesma questão? Faça favor.

Deputado Leonel Alves: Senhora Presidente,

Senhora Secretária,

Senhores Deputados:

A minha intervenção continua a ser no sentido de clarificar o que está em causa e que, na minha perspectiva, deve ser clarificado.

Não percebi bem o debate quando se falou na eventual diferença entre aquele que foi eleito e aquele que não foi eleito. Parece que aquele que foi eleito goza de imunidades e aquele que não foi eleito, paciência... é condenado. Eu acho que isto... a questão não existe. Qualquer facto ilícito praticado, quer seja Deputado quer não seja Deputado, haverá o respectivo procedimento criminal. O que se põe aqui, novamente, é a questão de saber se há ou não necessidade de uma autorização da Assembleia Legislativa. Autorização dada ao nível do Plenário, para efeitos de ele ser julgado, ou autorização da Mesa, para ele ser ouvido como arguido. São coisas diferentes. E também aproveito esta pequena intervenção para dizer que, de facto, isto tem gerado alguma confusão. E não é de estranhar haver opiniões jurídicas diferentes, porque, de facto, esta matéria... não creio que seja confusa, mas, às vezes, a interpretação não é a correcta, designadamente, quando muitas pessoas em Macau dizem – erradamente – que o Deputado não pode ser acusado. Confundem o que está escrito no artigo 30.º, que diz que o Deputado só deve... só pode ser ouvido como arguido se houver autorização da Assembleia. O que quer dizer que a Assembleia, mesmo com o consentimento do Deputado, a Assembleia pode não autorizar que ele intervenha como testemunha ou como arguido.

Portanto, até este ponto tão irrelevante – o artigo 30.º – há tanta confusão, há tantas interpretações diversas, e não cito nomes e interpretações feitas por instituições com responsabilidades em Macau – eu não digo qual – é porque, de facto, este é um assunto que merece ser mais... melhor analisado ao nível da Comissão, eventualmente, para saber o que é que está em causa como estatuto de imunidade. Volto a dizer que o estatuto de imunidade não significa... ele não pode ser arguido, não pode ser condenado. É só uma questão procedimental.

Muito obrigado.

Presidente: Vou convidar o Governo para esclarecer novamente, caso tenha algo novo a acrescentar.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sr.ª Presidente.

Quero reafirmar a intenção e espírito legislativo do Governo. Vou esclarecer mais uma vez: convidei os meus colaboradores a assistir a esta sessão comigo com o objectivo de debater com os Srs. Deputados esta proposta de lei. Depois das intervenções deles fiz uma síntese. Vou agora responder à segunda questão do Sr. Deputado Pereira Coutinho. O Sr. Deputado Pereira Coutinho colocou duas questões relativas à disposição "Compete a CAEAL emitir instruções eleitorais com força vinculativa, quanto à definição do conteúdo e das formas da propaganda" e, perguntou no caso do incumprimento, quais são as consequências? Quanto a isso, vou convidar o Sr. Director Chu a responder. Mas, antes disso, Sr.ª Presidente, permita-me convidar o Dr. Chio a prestar um esclarecimento e de seguida, farei uma síntese. Está bem?

Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Chio Heong Ieong: Obrigado, Sr.ª Secretária, Sr.ª Presidente, Srs. Deputados.

Penso que se deve discutir esta questão contemplando vários aspectos. As garantias para o exercício de funções dos deputados à AL têm uma interligação com a natureza da AL. Compete à AL legislar e fiscalizar a actuação do Governo. Nesse sentido foi criado um regime fundamental que faculta uma garantia especial aos deputados à AL. Esta garantia especial em si é, no fundo, um privilégio! Só que é um privilégio consagrado pela lei. A natureza da AL deve estar ligada à composição da AL. A credibilidade pública da AL só é possível se a AL for composta de forma justa, isenta e integra. Em suma, com vista a garantir esta credibilidade pública é necessário consolidar as bases que sustentam este privilégio dos deputados. Quanto a isso, penso que tanto o Governo, a AL, como os cidadãos em geral, estão de acordo.

Assim, em relação à garantia dos direitos dos deputados à AL no exercício das funções, a imunidade não pode deixar facilmente de ser invocada. Quanto à proposta de lei submetida pelo Governo, o Sr. Deputado Leong interveio há pouco sobre isto de forma muito clara: trata-se de actos ilícitos praticados no recenseamento eleitoral e no decorrer das eleições e não se aplica aos actos praticados pelos deputados, no que diz respeito aos seus direitos, no âmbito de apresentação de projectos de lei, votação, discussão, aplicação, etc. Portanto, não estão em causa os direitos dos deputados.

Voltando a esta garantia para o exercício de determinadas funções. Por exemplo, em alguns países, os presidentes, primeiros-ministros, deputados e comissários gozam de garantias especiais. Estes privilégios excepcionais visam proporcionar garantias para o exercício de funções. É de frisar que estes privilégios especiais existem e continuam a existir, graças à aceitação do público nos termos do sistema legal. Quanto à alteração introduzida a esta lei, independentemente das opiniões manifestadas pelos deputados, pelos cidadãos e pelo Governo, por mais divergentes que sejam essas opiniões, todos concordam com o reforço no combate à corrupção eleitoral. Esta proposta de lei é um dos elos indispensáveis para reforçar o combate à corrupção eleitoral, incluindo ainda garantias de lisura dos testemunhos judiciais, anulação de mandatos obtidos com recurso a actos ilícitos, e outras medidas da pena aplicáveis ao crime da corrupção eleitoral. O conjunto dos regimes concebidos é necessário à aplicação efectiva dos outros articulados, especialmente o artigo 201.º, pois, trata-se de uma solicitação dos serviços que aplicam a lei. Sim, a redacção deste artigo não é imperfeita, e a Sr.ª Secretária já esclareceu em nome do Governo este assunto. Durante o processo legislativo, os deputados foram ouvidos e foram consideradas opiniões valiosas. É de frisar que ponderámos de facto sobre as respectivas disposições da LB e este artigo diz apenas não poder invocar a imunidade, pois o procedimento penal é muito complicado, envolvendo vários factores objectivos. Tal como disse o Sr.

Deputado Leonel Alves será necessário especificar em que circunstâncias se pode invocar a imunidade e em que circunstâncias não se pode invocar a imunidade. Quanto a esta questão podemos debater o assunto na especialidade de forma aprofundada. Obrigado a todos.

Presidente: Dr. Chio, a sua resposta não chegou a responder à questão que levantámos. Esta questão não tem só a ver com este artigo, mas sim com o princípio desta proposta de lei submetida pelo Governo! Os esclarecimentos facultados pelo Governo foram contraditórios. O assessor disse que antes de tomar posse como deputado um suspeito não pode invocar a imunidade. Pergunto: se não são deputados como podem gozar da imunidade? Portanto, esta situação é inexistente. A Sr.ª Coordenadora Chu disse que, tendo tomado como referência a legislação da Singapura e de Hong Kong, os direitos dos deputados previstos no Estatuto são restringidos. A Sr.ª Secretária disse para ficarmos tranquilos porque os direitos dos deputados não sofrem restrições. No final, o Dr. Chio interveio, mas não chegou a esclarecer qual foi a intenção legislativa do Governo. Quero reafirmar mais uma vez, porque estão presentes muitos jornalistas, que não estamos a exigir mais privilégios! Os deputados que tenham cometido crimes devem ser punidos como qualquer cidadão em geral, não podendo gozar de privilégios excepcionais. Dispomos do nosso Estatuto que foi definido de acordo com a LB. Há instantes já declarei expressamente que caso seja opinião de todos deputados procederemos a alterações ao nosso Estatuto e os deputados que cometerem crimes de corrupção eleitoral poderão ser presos. Não levanto mais objecções, se for esta a deliberação da Mesa. Só que agora não se trata desta questão. O que quero tornar claro é o seguinte: não será que o vosso propósito legislativo contradiz o nosso Estatuto? Agora, o Governo veio afirmar que nesta proposta de lei foram introduzidas novas medidas, ficando os deputados sem imunidade, no caso de cometerem actos de corrupção eleitoral, porque se trata de um dos elos importantes no combate à corrupção eleitoral. Já esclareceram esta questão. O Dr. Chio acabou de esclarecer que os direitos dos deputados se mantêm quanto ao uso da palavra ou apresentação de projectos. Ora, será que isso implica que a corrupção eleitoral é algo fora do alcance da regulamentação do nosso Estatuto e da LB? Quero ver este assunto bem esclarecido, pois, trata-se de uma questão de princípio legislativo! Precisamos de ficar esclarecidos. Se todos Srs. Deputados aceitarem alterar o nosso Estatuto, através de deliberação a tomar pela Assembleia, poderemos alterá-lo ou até poderemos solicitar ao Governo central que proceda alterações à LB. Não é? Quero deixar este assunto bem claro. Pois, decorridas três horas de debate, ainda não ficámos esclarecidos porque facultaram esclarecimentos contraditórios. Não estou a referir-me ao artigo 201.º que terá que sofrer alterações, se chegarmos a um consenso, estou certa disso. A questão que se coloca é: como são orientadas estas alterações a introduzir? Porque se trata de uma questão de princípio. Tenho a certeza que a elaboração desta proposta de lei obedeceu a um determinado propósito legislativo. Não obstante, até agora,

todos os esclarecimentos revelaram-se poucos claros! Eu pessoalmente, não levantaria objecções, se a Assembleia deliberasse alterar todo o Estatuto, ficando os deputados sem imunidade. Mas hoje, tem de ficar bem clara qual foi o propósito legislativo do Governo.

Secretária para a Administração e Justiça Florinda Chan: Obrigada, Sr.ª Presidente.

Há instantes, o Dr. Chio interveio sobre a imunidade dos deputados, incluindo o direito à apresentação de projectos e outros, e não volto a repetir os seus esclarecimentos. Quero realçar que, com certeza absoluta, esta proposta de lei submetida à AL pelo Governo da RAEM não viola a LB! O artigo 80.º da LB diz: "Nenhum deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau pode ser preso sem autorização da mesma Assembleia, salvo em caso de flagrante delito". Nenhum artigo, incluindo o artigo 201º desta proposta de lei, viola a LB. Entendo ser preciso declarar isto com toda a solenidade. O artigo 201.º regula apenas situações em que decorre um procedimento penal. Que tipo de procedimento penal é esse? É aquilo que envolva a corrupção eleitoral prevista nos artigos referidos no artigo 201.º. Tal como referiu o Sr. Deputado Leong Heng Teng, quanto ao conteúdo dos artigos 150.º-A e 150.º-B, etc. Não vale a pena repeti-los, pois, os Srs. Deputados dispõem de um exemplar desta proposta de lei. O que propusemos foi o seguinte: quando se inicia um procedimento penal devido à violação dos respectivos artigos, o procedimento penal não pode ser suspenso, e prossegue os seus trâmites. Quem é abrangido? Qualquer um, incluindo deputados e outros com as imunidades conferidas pela lei vigente e à luz destas imunidades a estes indivíduos não é movido um procedimento penal. De acordo com a lei vigente, estes indivíduos são os deputados à AL, conforme referiu a Sr.ª Presidente, comissário do CCAC e magistrados, sendo que a imunidade dos últimos está prevista no Estatuto dos Magistrados. Portanto, este artigo diz expressamente: quem for acusado de ter cometido este crime discriminado nos respectivos artigos e alvo de procedimento penal, se gozar de imunidade, não pode invocar esse privilégio. Presentemente, os titulares de cargos principais e funcionários públicos não gozam de imunidade. Quem goza de imunidade? Já enumerei os titulares de cargos com tal privilégio. Em suma, no caso de alguém ter cometido estes crimes, o procedimento penal não pode ser suspenso. Assim, sempre que seja necessário, qualquer um pode intervir como testemunha ou arguido. Este é o espírito, a sugestão que introduzimos a esta proposta de lei. Estamos de acordo que se for aprovada esta proposta de lei, vamos zelar pela clareza dos artigos no debate na especialidade em sede da comissão respectiva, no sentido de evitar zonas cinzentas, fazendo com que a lei seja aplicada com clareza. Pretendemos com a apresentação das nossas sugestões, incluindo como indicou o Dr. Chio, por exemplo, a introdução de um sistema de elegibilidade inválida e a lisura de testemunhos, debater juntamente com a respectiva comissão de forma detalhada, com vista a esclarecer

os artigos que sejam pouco claros. O objectivo desta alteração é intensificar o combate à corrupção eleitoral. Obrigada, Sr.ª Presidente.

Presidente: Sr.ª Secretária Chan:

Não nos opomos ao combate à corrupção eleitoral! Nota-se uma diferença entre a sua primeira intervenção e a segunda. Na primeira intervenção a Sr.ª Secretária respondeu que esta matéria está claramente prevista nos artigos 26.º e 27.º do Estatuto dos Deputados. O artigo 27.º do Estatuto dos deputados diz que salvo caso de crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a três anos, ou seja inferior a três anos...Têm à mão o nosso Estatuto? Dê-lhes uns exemplares. O artigo 27.º refere expressamente as condições de suspensão ou não do mandato e do procedimento penal. Esta é a lei da AL. Há instantes reafirmou que esta proposta de lei não contradizia o nosso Estatuto, mas agora acabou de referir que enquanto decorre procedimento penal não pode ser invocada a imunidade. De facto, estamos há três horas a debater esta questão! E as vossas respostas foram: ora sim, ora não. Afinal de contas, sim ou não? Agora, a vossa decisão contraria os artigos 26.º e 27.º do nosso Estatuto. Será que a sua ideia era propor alterar no futuro o nosso Estatuto? Caso fosse essa a deliberação da Assembleia poderia revogar-se os artigos 26.º e 27.º, mesmo que alguns deputados se manifestem contra porque a minoria obedece à maioria. A questão que se coloca é que vocês deram respostas diferentes! É respeitado ou não o disposto nos artigos 26.º e 27.º? Só exijo que me dê esta resposta! Há pouco, respondeu que não, mas agora que sim, afirmando que a matéria relativa à corrupção eleitoral é uma excepção. Não estou a exigir mais privilégios! Está em causa que o Governo submeteu uma proposta de lei revogando parcialmente a nossa imunidade em matéria de procedimento penal. Amanhã poderia produzir outra proposta de lei revogando parcialmente outra imunidade e no final ficaríamos sem qualquer imunidade! Esta questão é que me preocupa! Hoje, através desta proposta de lei, a nossa imunidade é revogada parcialmente. Eu já fui clara: alterar o Estatuto? Não há problema, se essa for a deliberação da Assembleia. Mas se amanhã nos submeter outra proposta de lei revogando outra imunidade relativa a outro crime para que serve o nosso Estatuto?!! O que exijo é uma resposta explícita do Governo. Caso o disposto nos artigos 26.º e 27.º não seja aplicável nesta matéria e seja necessário proceder a alterações ao Estatuto dos Deputados será necessário também de um "sim" dos deputados. Esta é uma questão de princípio! Fiz esta pergunta e, após três horas de debate, não estamos esclarecidos.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente...

Presidente: Espere um momento. Vi alguns Srs. Deputados a erguer o braço. Sr. Deputado Leong Heng Teng, espere um pouco. Tem a palavra o Sr. Deputado Tsui Wai Kwan.

Tsui Wai Kwan: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Sr.ª Secretária:

Discutimos a questão dos privilégios durante três horas! Penso que o Governo, a AL e os cidadãos apoiam o combate à corrupção eleitoral. O artigo 201.º diz expressamente que na eventualidade de se cometer esse crime não se pode invocar a imunidade. Acredito que os 29 deputados concordam com isto. Assim, ao debater na especialidade o artigo 201.º, poderemos analisar em conjunto aqueles dois artigos do Regimento da AL, no sentido de estudar a sua operacionalidade. Não deverá a AL ceder alguns poderes para intensificar o combate à corrupção eleitoral? Acredito que devemos fazer isto. Tal como disse a Sr.ª Presidente, se todos os Srs. Deputados concordarem, o Regimento da AL pode ser alterado. Penso que o Regimento da AL não é uma lei inalterável, caso concordem com este espírito legislativo. Fiz esta intervenção só para manifestar a minha opinião.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Segundo tenho presente hoje debatemos na generalidade esta proposta de lei e, de seguida, vamos debatê-la na especialidade e no dia seguinte vamos proceder à votação desta proposta de lei no Plenário. Pergunta-se: há duas leis vigentes, uma nova e uma velha, e qual delas prevalece? Segundo o meu entendimento, a nova lei prevalece em caso de conflito. Durante o debate percebemos que o objectivo desta proposta de lei é combater a corrupção eleitoral. Com efeito, o Governo adoptou este método para a matéria relativa ao procedimento penal. Os deputados à AL estão a pensar em como votar este artigo. Penso que o nosso serviço técnico tem capacidade de analisar se há ou não a necessidade de alterar o Estatuto dos Deputados. Quanto a isso, o meu entendimento é o seguinte: alterar o Estatuto dos Deputados é outra coisa, não tendo a ver com a proposta de lei ora em discussão. Segundo o esclarecimento prestado pela Sr.ª Secretária Chan, a posição do Governo é elevar a qualidade, aperfeiçoando o processo eleitoral, seguindo diversas etapas programadas, incluindo esta. Entendo que na eventualidade de conflito entre as leis vigentes, a nova lei é que prevalece. Não cabe ao Governo decidir sobre a aprovação desta nova lei, mas sim à AL. Esta proposta de lei foi submetida à AL e, após debate e aprovação na generalidade, teremos ainda oportunidade de estudar e debater na especialidade, se vamos aprovar ou não o artigo 201.º. Tal como disse o Sr. Deputado Leonel Alves, nós não compreendemos bem um procedimento penal, que pode eventualmente dar lugar a que um deputado possa ser detido, intervir como testemunha ou arguido, etc. Há pouco facultaram vários esclarecimentos só para esclarecer a disposição que refere o "não ser preso". De modo que é importante esclarecer esta matéria. A meu ver, ao apreciar esta proposta de lei, a AL actua dentro das suas competências, para decidir se deve alterar ou não o actual quadro legal. No entanto, o Governo deve deixar bem clara qual a sua intenção. Tal como a Sr.ª Presidente referiu, a sua primeira resposta contradiz a segunda! Portanto, a meu ver, o Governo deve esclarecer novamente este assunto.

Caso contrário, não será possível entendermo-nos no debate na generalidade. Obrigado.

Presidente: Não disse que a primeira resposta contradiz a segunda! Só disse que há uma diferença entre as duas respostas. Depois interveio com outra resposta. Eu posso não ter ouvido muito bem, mas, segundo o que entendi, há, de facto, uma diferença. De qualquer forma, esta não é uma questão técnica, mas sim política. A AL precisa de conhecer a intenção política do Governo, quanto a esta proposta de lei. O facto de aprovar ou não esta proposta de lei revelará, também, uma tomada de posição política por parte da AL. Não era possível solicitar ao nosso assessor que redigisse um artigo, dado que se trata de uma decisão política. Segundo os esclarecimentos do Governo para casos de corrupção eleitoral, os deputados em funções podem intervir em juízo como testemunhas, ser acusados e ouvidos, mas não podem ser presos, nos termos da LB. Portanto, esta é uma intenção política que revela uma diferença em relação ao disposto nos artigos 26.º e 27.º do Estatuto. Já reiterei várias vezes que não sou a favor ou contra e respeito a deliberação tomada pela Assembleia. É de frisar que este artigo expressa algo diferente do espírito legislativo do nosso Estatuto. Na altura da redacção do Estatuto dos Deputados, parte dos Srs. Deputados presentes não eram ainda deputados, pelo que, como disse o Sr. Deputado Leonel Alves, em relação à interpretação do Regimento da AL, verifica-se um entendimento deficiente por parte de algumas pessoas que não acompanharam o processo. Então, aproveitando esta oportunidade, esclareço o seguinte: alguém afirmou que é a AL que não autoriza deputados a intervirem em juízo como testemunhas. A resposta é negativa! Quero deixar esta matéria muito bem clara! Quanto à nossa interpretação desta lei, trata-se de esclarecer os cidadãos e, como indicou há instantes o Sr. Deputado Leonel Alves, cumpre-nos fazê-lo. Portanto, a propósito disto e, aproveitando esta oportunidade, vou explicar o Regimento da AL. A AL pode autorizar ou não os deputados que queiram intervir em juízo como testemunhas? Tendo em conta a dignidade do parlamento e outros factores, a AL pode não autorizar os deputados a intervir em juízo como testemunhas, no CCAC ou MP. Se um determinado deputado não pretender intervir como testemunha, a Mesa da AL não tem poder para o obrigar a intervir em juízo como testemunha. Este é o espírito da lei. Ou seja, a AL não é o patrão dos deputados que devem obedecer às suas ordens. Os deputados que não pretendam intervir em juízo como testemunhas, podem dirigir uma carta à Mesa da AL, para manifestar essa vontade e a Mesa da AL não pode obrigá-lo a intervir em juízo como testemunhas. Acresce que a Mesa da AL pode não autorizar deputados que pretendam intervir em juízo como testemunhas, tendo em conta a dignidade da AL. Se calhar, alguns serviços públicos ou até certos governantes consideram que esta lei não está redigida de forma clara. Há quem pense que a Mesa da AL pode obrigar um deputado a intervir em juízo como testemunha. Na realidade, essa disposição é inexistente na lei! Há um mau entendimento. Há quem tenha

censurado em juízo que a AL (concretamente a Mesa da AL) protege os deputados e impede-os de intervir em juízo como testemunhas. Aspiro a que todos venham a conhecer melhor o nosso Regimento. Recapitulando, os deputados que pretendam intervir em juízo como testemunhas carecem de autorização da Mesa da AL. Os Deputados que não pretendam intervir em juízo como testemunhas, a Mesa da AL não pode obrigá-los, tal como a lei diz claramente. Aproveitando esta oportunidade, quero deixar esta matéria bem esclarecida. A imagem da Assembleia é prejudicada por um mau entendimento desta questão ao poder pensar-se que a AL protege deputados infractores. A AL actua em conformidade com a lei. Fiquei bastante aborrecida ao tomar conhecimento dessas opiniões erróneas manifestadas em juízo. O que significa que o nosso Regimento é mal entendido e que há que pensa que podemos interpretar arbitrariamente a nossa lei. Na lei está clara e expressamente prevista esta matéria. Aproveitei esta oportunidade para esclarecer os deputados presentes que não eram deputados eleitos na altura em que foi aprovado o Regimento e o Estatuto. É de notar que o ponto da partida foi muito explícito. Sr. Deputado Leonel Alves, corrija-me caso me tenha enganado. Espero que todos os Srs. Deputados conheçam bem o Regimento da AL e o Estatuto dos Deputados à AL. Quando os deputados são notificados para intervirem em juízo como testemunhas ou para serem ouvidos como arguidos, se não pretenderem fazê-lo, até ao momento, a AL não tem poder de os obrigar a tal, mas se pretenderem intervir em juízo, a AL pode não autoriza-los devido a certos factores. Isto é o que a lei diz. Aproveitei esta oportunidade para esclarecer esta matéria. O Governo declarou que no caso de corrupção eleitoral, o disposto nos artigos 26.º e 27.º não é aplicável e, consequentemente, esta é uma decisão política, e cabe ao Plenário deliberar. Dois Srs. Deputados já intervieram. O Sr. Deputado Leonel Alves já referiu que, nos termos da LB, os deputados podem ou não intervir em juízo como testemunhas, cabendo ao plenário deliberar, mas quando se trata de arguidos em matéria penal, a situação é diferente. Quanto a isso, é imperioso ficarem esclarecidos. Aproveitei esta oportunidade para lhes explicar o quadro legal, pois, as pessoas compreenderam erroneamente que os deputados são protegidos pela AL. É de salientar que a AL actua em conformidade com a lei, incluindo a Mesa da AL. A AL não comete infracções à lei.

Sr.ª Secretária Chan, ergueu o braço?

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente:

Como já prestei esclarecimentos, não tenho mais nada a acrescentar. No entanto, quero dizer que o crime que o artigo 201.º da proposta de lei prevê é punido com pena máxima superior a três anos. Obrigada, Sr.ª Presidente.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Cheung Lup Kwan.

Cheung Lup Kwan: Sr.ª Presidente:

Sr.ª Presidente, Sr.ª Secretária e meus senhores, acho que não adianta nada continuarmos a discutir. Embora não saiba bem mandarim, percebi o que o Dr. Chio disse: o mandato de um deputado eleito através da corrupção eleitoral é inválido. Assim sendo, não é necessário colocar mais dúvidas, pois, não interessa estar contra ou a favor, porque é aplicável com efeito retroactivo aos que forem eleitos deputados através de actos de corrupção eleitoral. Se for como agora, não se aplica o efeito retroactivo depois de serem eleitos deputados, mas, em função desta proposta será diferente. Assim sendo, mesmo que continue o debate, a resposta será igual. Podem dar somente uma única resposta: há ou não efeito retroactivo? A AL vai decidir se aprova ou não a proposta, mas não faz mais sentido continuar a debater esta questão. Resumindo: há ou não efeito retroactivo? A resposta deve ser esta: há ou não? Isto também não afecta os direitos dos deputados. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Cheung Lup Kwan:

Nesta matéria, não está somente em causa o efeito retroactivo. Dado que o procedimento penal relativo à corrupção eleitoral é muito moroso, prossegue mesmo depois de um suspeito tomar posse como deputado. Segundo a proposta do Governo, o procedimento penal não pode ser suspenso. Ou seja, um deputado envolvido em actos de corrupção eleitoral não pode invocar a imunidade prevista nos artigos 26.º e 27.º, sendo julgado. Portanto, não se trata apenas de efeito retroactivo, mas também de um deputado em funções ser investigado e julgado, além doutas questões, como a pena não superior a três anos. Mas o nosso Estatuto regula tudo isto, menos a matéria relativa à corrupção eleitoral. Quantos anos de prisão? Antes de julgamento, antes de proferir uma decisão pelo juiz, não se sabe quanto anos de prisão poderá implicar um acto de corrupção. O suspeito pode prestar colaboração na investigação, pode ser constituído arguido e ficar em liberdade depois de investigação. Nos termos do nosso Estatuto, os deputados não podem intervir em juízo como testemunhas ou como arguidos. Se os deputados não pretenderem fazer isso podem invocar a imunidade. Agora, o Governo afirma que para a corrupção eleitoral não podem invocar quaisquer imunidades. Sei que isto não abrange crime com pena inferior a três anos. Só que antes do juiz proferir uma decisão não se sabe qual a pena em que eventualmente incorre e sendo apenas arguido pode vir a não ser condenado. Não obstante, o nosso Estatuto refere que os deputados carecem de autorização da Mesa da AL. Se os deputados não pretenderem fazer isso, podem não o fazer. Agora, este artigo diz: não, os deputados são obrigados a intervir em juízo, e podem voltar a exercer funções como deputados, se inocentes. Há uma diferença! Este artigo também não prevê se a pena é inferior a três anos ou não. Sim, um homicídio é punido com pena de prisão superior a três anos e neste caso, os deputados não podem recusar intervir em juízo. Mas a questão que se coloca é a seguinte: segundo a resposta do Governo, se um deputado for suspeito de ter praticado actos de corrupção eleitoral e estiver em funções, o procedimento penal que lhe é movido

não pode ser suspenso. A ideia é que o deputado em causa está obrigado a intervir em juízo. Em consequência pode sair em liberdade um ano depois cumprir cinco anos na prisão. Se calhar, não me expressei claramente. De facto, só há uma pequena diferença em relação ao nosso Estatuto, mas a questão deve ficar clara pois trata-se, também, de uma decisão política para nós.

Tem a palavra o Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Sr.ª Presidente, Srs. Membros do Governo:

Cada vez fico mais preocupado, pois ser deputado é um grande risco. Estão cientes de que estou em funções como deputado há três legislaturas e dois anos. Em 2003 houve uma legislatura transitória...

Presidente: Treze anos.

Fong Chi Keong: Não chega a treze anos. Não estou a ver que seja vantajoso ser deputado. Antes implica um sacrifício sem benefícios pois, aliás, até tenho que dar mais donativos. Sendo deputado, manifesto este sentimento. Não é?!! Sinceramente, acho que os deputados têm cuidado com a sua conduta ante a sociedade, caso contrário, afectariam a imagem de representantes do povo e, especial, da AL. Isto tem sido o meu princípio! Lendo esta proposta de lei ocorre-me lembrar que, francamente, as eleições são sempre ferozes, impiedosas, todos perdem a calma, tentando ganhar mais votos. A meu ver, a introdução de um sistema de garantias para testemunhas, para garantir a lisura dos depoimentos, pode dar origem a calúnias. Por exemplo, eu posso destacar dois provocadores para criarem problemas no grupo do meu adversário e suscitarem situações de ilícitos criminais. Não é assim?!! Eu poderia enviar vários eleitores da minha confiança para penetrar no grupo do meu adversário, e depois estes eleitores poderiam testemunhar contra o tal adversário, acusando-o de actos de corrupção. E mais: imaginem um grupo com cinco ou seis candidatos. Um deles pratica crimes de corrupção e, por extensão, os demais deputados eleitos desse grupo ficam confrontados com problemas ante a lei e podem vir a perder direitos políticos. Seria justa tal situação? No fundo, nunca houve justiça nas eleições! Tal como a Sr.ª Secretária disse, as nossas palavras têm mais peso, pois, já fui eleito por sufrágio indirecto uma vez e fui eleito por sufrágio directo duas vezes. De facto, é muito problemático, regular as eleições de forma tão detalhada e tão concreta. Nas eleições, a corrupção eleitoral pode não envolver numerário, mas compromissos futuros. Certo?!! É de salientar que muitos ilícitos não podem ser descriminados exaustivamente por escrito, mas, também é verdade existirem muitas anomalias. O facto de ser deputado não significa obter vantagens, mas quando se pretende ganhar nas eleições como se pode ser justo? Por exemplo, sou patrão de várias empresas grandes e é óbvio que os meus empregados me apoiam, não é?!! Enquanto deputado, devemos apoiar o Governo da RAEM, ainda que uma minoria se escuse a essa obrigação. Somos um dos elementos do

sistema político e dou com certeza o meu apoio ao Governo da RAEM. Isto é normal! Não é assim?!! Vejam: se um patrão de uma grande empresa e, ao mesmo tempo, presidente de uma grande e influente associação, se candidatar às eleições temos uma situação de desequilíbrio Não é justo para os candidatos provenientes das empresas pequenas. Não é?!! De modo que não é possível realizar eleições com isenção, justiça e publicidade absolutas. É apenas uma declaração de intenções. Como é possível que os candidatos que foram eleitos deputados vejam a suas funções suspensas? Não é nada vantajoso ser deputado! A única vantagem limita-se a ser notícia nos jornais e usar da palavra na Assembleia. Nada mais. Tal como disse compete aos deputados fiscalizar a actuação do Governo, no sentido de estabelecer valores correctos. É assim mesmo. Não devem assumir uma atitude de dúvida generalizada, parecendo que todos os deputados têm problemas! Não é racional agir dessa forma. A meu ver, poucos se candidatariam às eleições, caso as regras fossem muito rígidas. Imaginem: um candidato que pagasse um jantar com amigos poderia ser considerado responsável por um acto de corrupção eleitoral. Não faço ideia como tiveram esta ideia! Olhem, o candidato a chefe do executivo também andou em campanha. Isto é verdade! Então, tivemos que apoiá-lo, tendo organizado festas e encontros. Para isto tudo era preciso dinheiro. Então, reconhecemos ou não o chefe do executivo? O candidato afirmou na campanha: quero candidatar-me a chefe do executivo para melhorar a vida da população, etc. Ele anunciou as suas ideias. De igual modo, os deputados fazem o mesmo, divulgando o seu programa político nas campanhas. Agora, serão concretizadas as promessas do tal programa político? Isto já é outra questão...Francamente, como é possível concretizar tais compromissos?!! Não deve ser possível. E mais, caso se aplique o prazo retroactivo, um passaria a responsabilidade a outro e vice-versa, e como seria? Por exemplo, penso que pelo menos metade dos deputados estaria nesta situação: seria intentada uma acção contra eles. Sr.ª Presidente, se os deputados não fossem eleitos legalmente como poderia AL ser uma instituição legal? De modo que não podemos abdicar dos nossos direitos. Os nossos direitos são conferidos pela LB! Sr.ª Presidente, não seja tão generosa. Os deputados devem salvaguardar os seus direitos para manter o equilíbrio do sistema. Caso todos os direitos dos deputados sejam coarctados não me atreverei a usar da palavra! Pois a qualquer momento poderia ser intentada uma acção contra mim. Os deputados gozam destes direitos, podendo criticar a actuação do Governo, sem poder denegrir o Governo. Todos estão de acordo com o princípio de que nas eleições não se podem praticar actos de corrupção. Mas não se podem impor tantas limitações. Conforme o ponto de vista tudo pode ser considerado ilícito, aliciamento e forma de pressão. Há quem ache subjectivamente que pagar um "Iam Cha" é sinónimo de corrupção eleitoral. Não pode ser assim! Pelo menos, os deputados precisam de comunicar, através de encontros, com os amigos e indivíduos que têm interesse em servir a sociedade. E estes encontros são ilegais? São corrupção eleitoral? Não pode ser assim! Não se pode procurar apoios através de encontros? Não pode ser assim! Assim sendo,

ninguém se candidatava às eleições. Quem se candidatava e vencia eram só as associações. Não é justo! Portanto, é preferível deixar a monte os culpados em vez de condenar quem é inocente. Confesso, este conceito não é perfeito, mas ainda assim mais vale do que condenar alguém inocente. Quem não tem defeitos? Mesmo a Sr.ª Presidente também tem defeitos. Quais? Os seus defeitos são estes: ficou irritada com só uma frase e levou três horas só para abordar duas questões!

Presidente: Srs. Deputados:

São oito horas. Sr. Deputado Chui Sai Cheong ergueu o braço. Pode intervir, mas não demore mais de dois minutos. Faça favor.

Chui Sai Cheong: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Só quero dirigir uma questão muito simples à Sr.ª Secretária. Depois de tantos esclarecimentos continuo com dúvidas quanto ao artigo 201.º. A expressão "ser acusado" significa "ser intentada uma acção contra"? A meu ver, num processo de instrução não poder invocar a imunidade é uma coisa; os deputados não intervirem em juízo como testemunhas ou ser ouvidos é outra. Quero saber o seguinte: só não pode invocar a imunidade no caso da "acusação" se concretizar um processo de instrução? É esta questão simples que eu pretendo ver esclarecida.

Presidente: Sr.ª Secretária Chan:

Na segunda-feira, vamos prosseguir esta reunião, pode responder ao Sr. Deputado Chui Sai Cheong na próxima segunda-feira? A reunião prossegue na próxima segunda-feira, pelas 15H00. Se calhar, mais deputados vão querer usar da palavra.

Declaro encerrada a reunião de hoje. Na próxima segunda-feira, pelas 15H00, vamos continuar com a reunião.

(Sessão plenária do dia 2 de Junho de 2008)

Presidente: Srs. Deputados:

Prossigamos a reunião. Na agenda temos a continuação da reunião da sexta-feira passada. Ou seja, o ponto 4.º da ordem do dia que é a discussão e votação na generalidade da proposta de lei intitulada "Altearão à Lei n.º 3/2001 – Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa". Antes de mais, agradeço a presença dos representantes do Governo. Na última sessão o Sr. Deputado Chui Sai Cheong levantou uma questão, o Sr. Deputado Pereira Coutinho colocou outras duas questões, além da pergunta relativa ao artigo 201.º. Devido à falta de tempo, não cheguei a dar à Sr.ª Secretária ou aos outros Membros do Governo oportunidade para responderem. Passo agora a palavra ao Governo para responder. É de frisar que esta reunião é a continuação da última reunião. Faça favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sr.ª Presidente.

Eu respondo à questão do Sr. Deputado Chui Sai Ceheong e o Sr. Director Chu vai responder às questões do Sr. Deputado Pereira Coutinho.

Sr.ª Presidente, Srs. Deputados:

Na reunião realizada na sexta-feira passada, os Srs. Deputados manifestaram as suas opiniões sobre o artigo 201.º da proposta de lei intitulada "Altearão à Lei n.º 3/2001 – Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa".

Por sua vez, estudámos minuciosamente as vossas opiniões valiosas na expectativa de aperfeiçoar esta proposta de lei no debate na especialidade. O intercâmbio de opiniões mais uma vez ilustra que a posição da AL e do Governo é concordante quanto ao reforço do combate à corrupção eleitoral e à elevação de qualidade das eleições. Acredito que isto corresponde às expectativas dos cidadãos e tal é reconhecido pelos mesmos. Permitam-me fazer mais uma vez uma exposição breve sobre o artigo 201.º da proposta de lei intitulada "Alteração à Lei n.º 3/2001 – Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa".

Primeiro, no artigo 201.º a expressão "quem for acusado" significa um procedimento penal aberto pelo Ministério Público ou pelo juiz de instrução, tendo sido concluído um inquérito de um determinado caso, após terem sido reunidas provas suficientes para tal.

Segundo, este artigo refere que quem for acusado de ter violado o disposto no artigo 150.º-A (Coacção e artifícios fraudulentos sobre a comissão de candidatura), no artigo 150.º-B (Coacção e artifícios fraudulentos sobre a designação de votante), no artigo 151.º (Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato), no artigo 165.º (Coacção e artifícios fraudulentos sobre o eleitor), no artigo 166.º (Coacção relativa a emprego), no artigo 167.º (Corrupção eleitoral) e no artigo 41º da proposta de lei intitulada "Alteração à Lei do Recenseamento Eleitoral" (Corrupção no recenseamento), não pode invocar quaisquer imunidades.

Terceiro, é de notar que dos setes artigos acima referidos seis são da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa. Desta proposta de lei constam 33 artigos que prevêem o crime eleitoral. De forma que se pode constatar que há somente seis artigos referidos que regulam uma área relativamente restrita. A natureza criminal destes actos é grave – a corrupção eleitoral e o sujeito do crime pode ser qualquer indivíduo.

Quarto, os sete artigos mencionados regulam apenas o crime grave de corrupção eleitoral durante o recenseamento eleitoral e as eleições para a Assembleia Legislativa, não envolvendo outras matérias. De modo que não vão também nem é possível afectar ou limitar os deputados à AL no exercício das suas funções, de acordo com a lei. Assim, é imperioso prestar um esclarecimento solene!

Por final, quero realçar mais uma vez que para qualquer alteração de todos os artigos, incluindo o artigo 201º desta proposta de lei, o Governo tem uma atitude de abertura. Estamos disponíveis para auscultar os Srs. Deputados, no sentido de aperfeiçoar conjuntamente esta proposta de lei, respondendo às solicitações da população, quanto ao reforço do combate à corrupção eleitoral e à elevação de qualidade das eleições.

Na minha intervenção foi já respondida a questão do Sr. Deputado Chui Sai Cheong. Sr.ª Presidente, permita-me convidar o Sr. Director Chu a responder às questões do Sr. Deputado Pereira Coutinho? Obrigada, Sr.ª Presidente.

Director dos Serviços da Administração Pública, José Chu: Sr.ª Presidente, Srs. Deputados:

A questão do Sr. Deputado Pereira Coutinho incide sobre as instruções eleitorais com força vinculativa emitidas pela Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa (CAEAL). Bem, compete à CAEAL emitir instruções quanto ao processo e programa eleitorais, tendo por objectivo regulamentar situações não previstas desta lei, devido à inconveniência da sua regulamentação pormenorizada. É de frisar que estas instruções são emitidas no âmbito da respectiva lei quanto às actividades eleitorais e demais matérias relativas. Além de advertência, censura e crítica, quem infringir as instruções eleitorais poderá também incorrer em desobediência às ordens do órgão competente sendo punido com pena de prisão.

O Sr. Deputado Pereira Coutinho levantou ainda outra questão sobre o início do cálculo das receitas e despesas eleitorais. O n.º 1 do artigo 93.º desta proposta de lei intitulada "alteração da Lei eleitoral para a Assembleia legislativa" prevê o seguinte: "Os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas prestam contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e das contribuições e do destino das despesas, e acompanhadas das respectivas facturas ou documentos comprovativos". O n.º 1 do artigo 26.º da mesma lei refere: "O Chefe do Executivo deve marcar, por Ordem Executiva, a data das eleições para a Assembleia Legislativa com, pelo menos, 180 dias de antecedência, iniciando-se o processo eleitoral na data da sua publicação". A alteração introduzida ao n.º 1 do artigo 93.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa é mais rigorosa em comparação com lei vigente que apenas prevê o seguinte: " As candidaturas devem proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral...". A alteração que introduzimos tem por objectivo cobrir todo o período do processo eleitoral, para que as listas não sejam apresentadas muito mais tarde, em relação ao início do processo eleitoral, pois esta diferença afecta indirectamente o cálculo do montante

das despesas eleitorais. E mais, está previsto claramente quem é que deve prestar contas: os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura. Ou seja, cada um dos indivíduos referidos tem responsabilidade de prestar contas discriminadas de todas as receitas e despesas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e das contribuições e do destino das despesas acompanhadas das respectivas facturas ou documentos comprovativos. Portanto, as contas passam a ser mais rigorosas, a ter maior precisão. No prazo de 30 dias a contar do acto eleitoral, o mandatário de cada candidatura deve publicitar, nos termos das instruções eleitorais, o resumo das contas eleitorais, bem como entregar à CAEAL as contas eleitorais discriminadas referidas no n.º 1 do artigo 93.º. Os mandatários das candidaturas que não prestarem contas eleitorais nos termos da lei são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas. Esta multa é 10 vezes superior ao montante previsto na lei vigente, revelando a determinação do Governo quanto à manutenção de isenção e imparcialidade no processo eleitoral. A CAEAL deve apreciar no prazo de 60 dias a regularidade das contas eleitorais. Se a CAEAL verificar qualquer irregularidade nas contas deverá notificar a candidatura para apresentar no prazo de 15 dias novas contas regularizadas. A entidade pronunciar-se-á estas contas regularizadas no prazo de 15 dias. Se qualquer das candidaturas não prestar contas nos termos da lei, não apresentar novas contas regularizadas, ou se a CAEAL concluir que houve infracção, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Publico. Obrigado, Sr.ª Presidente.

Presidente: Gostava de perguntar aos Srs. Deputados...tem a palavra o Sr. Deputado Ung Choi Kun.

Ung Choi Kun: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Sr.ª Secretária, Srs. Membros do Governo:

Hoje, continuamos a debater na especialidade a proposta de lei intitulada "Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa". Acho este debate bastante necessário! Antes de mais, quero reafirmar os cinco princípios necessários, quanto a esta proposta de lei ora em debate. Estou completamente de acordo com o aperfeiçoamento desta lei para combater a corrupção eleitoral. É um passo no sentido do progresso da nossa sociedade. Mas, quero reiterar este aspecto: a lei deve ser aperfeiçoada, para reforçar a isenção, imparcialidade e publicidade. Atendendo a que o artigo 201.º envolve a imunidade dos deputados, fui consultar a Nota Justificava apresentada pelo Executivo sobre a alteração do Estatuto dos Deputados à AL que entrou em vigor a 20 de Dezembro de 1999. Um parágrafo da proposta da alteração do Estatuto dos Deputados à AL refere: "de facto a dignidade e inviolabilidade do órgão legislativo da RAEM carecem de ser salvaguardas através de um instrumento normativo. Esse instrumento normativo tem força vinculativa, protege o estatuto político-jurídico dos deputados de acordo com a LB, quanto à repartição dos poderes". E mais à

frente, esta Nota Justificativa releva ainda duas orientações legislativas dos proponentes. A alínea b) diz que o objectivo é demonstrar o rigor do disposto nos artigos 79.º, 80.º e 81.º da LB. E os próximos parágrafos continuam a reafirmar: De facto, na LB não constam muitas disposições deste género; não é aceitável que os deputados à AL da RAEM venham a gozar dos mesmos direitos dos deputados à AL da administração anterior. A Nota Justificativa adianta ainda que sem prejuízo da LB é necessário acrescentar mais direitos tendo como base os direitos existentes. E diz ainda mais: Considerando que esta matéria é muito importante sem margem para dúvidas, entende-se que o espírito jurídico da LB visa salvaguardar o estatuto original dos deputados à AL, sendo inaceitável diminuir as garantias dos deputados.

Em relação ao disposto no artigo 201.º da nova versão da proposta de lei intitulada "Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa", agradeço os diferentes esclarecimentos prestados pelos vários assessores na última sessão. Entendo, contudo, que da Nota Justificativa sobre a alteração ao Estatuto dos Deputados à AL constavam diversas referências. A intenção política assentava nas premissas seguintes: estar em conformidade com a LB, aplicar os direitos que tinham anteriormente, levar em consideração os direitos conferidos pela LB, ter este Parlamento a competência para definir com autonomia o Regimento da AL e o Estatuto dos Deputados à AL nos termos da LB. O Estatuto dos Deputados não refere que no pressuposto de os deputados terem cometido um crime, o Tribunal Administrativo não possa efectuar a audiência. Não regula essa situação! O que o Estatuto diz é que os deputados podem invocar a imunidade para serem ouvidos em juízo. Deve respeitar-se o espírito da LB e o espírito da Nota Justificativa apresentada pelo Executivo sobre a alteração ao Estatuto dos Deputados. Os direitos conferidos não podem ser limitados de forma alguma! Na Nota Justificativa também foi repetido isto. Por exemplo, na eventualidade de um deputado ter cometido um crime, pode ser julgado, mas a decisão do julgamento deve ser comunicada à AL que decide em Plenário suspender ou não o mandato do mesmo. Então, nestas circunstâncias, o deputado em causa tem que assumir a responsabilidade penal. Podem consultar este texto que explica a matéria claramente.

Por sua vez, as opiniões manifestadas são de facto divergentes, sendo muito difícil estabelecer padrões absolutos. Hoje, li um texto publicado no "Ou Mun Yat Pou", dizendo que a imunidade dos deputados desempenha um papel-chave na regulamentação. Li aquele texto, estudei-o, acredito que muitos colegas e Membros do Governo já o leram. Aproveitando esta oportunidade, gostava de analisar com os Senhores presentes o texto. Segundo o texto publicado devemos ter certa prudência. Vou pedir que concedam um pouco do o vosso tempo à análise deste texto no qual se lê: ao abrigo da legislação em muitos países os deputados ao Parlamento gozam de imunidades, que são um privilégio conferido aos deputados para exercer as suas funções na representação dos eleitores,

incluindo a imunidade no uso da palavra no Parlamento e o direito de não ser preso. Estes privilégios especiais estão previstos na LB e no Estatuto dos Deputados que foi definido pela própria AL nos termos da LB. É de notar que o texto refere ainda que os direitos discriminados são inseparáveis; se uns direitos forem restringidos, outros ficam abalados, afectando o exercício das funções. O texto cita ainda as razões aventadas pelo Sr. Deputado Fong Chi Keong: caso os direitos fossem restringidos, quem se atreveria ainda a fiscalizar a actuação do Governo?!! Penso até que o Sr. Deputado Au Kam San não se atreveria a pronunciar-se! O que é exposto é verdade, merecendo reflexão. Penso que a parte final deste mesmo texto merece também reflexão: a imunidade de que os deputados gozam não significa que um procedimento penal movido contra um determinado deputado possa ser suspenso. Antes pelo contrário, a investigação prossegue e só há uma diferença: o deputado em causa pode optar por não intervir em juízo como testemunha. Caso as provas recolhidas sejam suficientes, o órgão judicial pode intentar uma acção penal contra o deputado em causa. E nesta situação, cabe à AL decidir a eventual suspensão de mandato. Analisando de forma mais aprofundada, por exemplo, os deputados poderiam recear ser perseguidos, assim não conseguiam desempenhar o papel fiscalizador de forma plena ou esse papel seria destorcido. Caso estes direitos fossem restringidos gradualmente pelo Executivo, o Parlamento não poderia vigiar eficazmente a actuação do Governo. Os equilíbrios políticos seriam postos em causa. O poder do Executivo seria alargado sem controlo e o primado da lei ficaria limitado. Assim, os alicerces da estabilidade permanente da sociedade seriam abalados e como poderíamos falar de um sistema democrático? Quanto a isso, quero manifestar as minhas modestas opiniões. O Governo deve esclarecer melhor o disposto no artigo 201°. Não pode prestar mais esclarecimentos contraditórios que lançam a confusão. É de frisar que esta Assembleia apoia o Governo na condução das políticas nos termos da lei. Ser deputado não significa obter benefícios, tal como o meu colega disse anteriormente. Serão tão atraentes esses benefícios para que sejam praticados actos ilícitos? Bem, não conheço bem o Direito de Macau, será o Direito do Continente, outro qualquer, ou uma presunção de inocência? Desconheço. Quero reiterar que o propósito legislativo deve ser muito claro! Esta proposta de lei sem diálogo bilateral poderá causar conflito entre a LB, o órgão legislativo e judicial, e prejudicar a coordenação interactiva das diversas instâncias do sistema político. Trata-se de um princípio essencial para regulamentação nos termos da LB. Espero que venham a ler a Nota Justificativa sobre o Estatuto dos Deputados. Muitos colegas manifestaram também nesse dia suas opiniões sobre o disposto nos artigos 24.°, 25.°, 26.° e 27.° do Estatuto dos Deputados. É de esperar que a Sr.ª Secretária queira a reflectir sobre isto. Obrigado.

Presidente: Vai responder, Sr.ª Secretária? Não? O Sr. Deputado Ung Choi Kun manifestou somente as suas próprias opiniões quanto ao disposto no artigo 201.°. Não tem nada a responder? A Sr.ª Secretária já deu uma resposta logo no

início, afirmando que o Governo tem espírito de abertura, estando disponível para estudar o assunto em conjunto com os Srs. Deputados. Caso não me engane, o Governo não disse que este artigo não pudesse sofrer alterações, podendo ser revisto. Caso não tenha ouvido mal, isso está de acordo com a nossa experiência legislativa. As opiniões ponderadas apresentadas no debate na especialidade pelos deputados foram aceites pelo Governo e levaram ao aperfeiçoamento de várias propostas de lei recentemente submetidas à AL. Muitos artigos foram reformulados, tendo-se chegado a um consenso entre o Governo e a AL. Por exemplo, na última sessão devido à diferença de 5 mil e 3 mil patacas, nós apontamos um problema jurídico na proposta de lei. Um reparo que foi acolhido imediatamente pelo Governo. Portanto, como a Sr.ª Secretária já afirmou, a atitude de abertura do Governo poderá levar no final à adopção consensual de alterações sugeridas pelos deputados. É de notar que não estamos preocupados connosco, mas sim com a operacionalidade desta lei. Assim, não vou também insistir nesta matéria, pois já expressei a minha posição e os meus fundamentos. Não interessa quem ganhar, a nossa preocupação é que esta lei seja operacional no futuro. Parece que o Governo não tem mais a acrescentar dado que a Sr.ª Secretária já respondeu, reafirmando a sua abertura ao diálogo. Recentemente, por exemplo, foi alterada a versão da proposta de lei intitulada "Alteração à Lei Laboral", e foi alterada a sequência dos artigos. Antes do início da sessão, alguns deputados disseram-me ter sido realizado um grande progresso a nível técnico. Não importa como decorreu a nível político, pois os assuntos a nível político são debatidos pelos deputados. Mas pelo menos, foi feito um grande aperfeiçoamento a nível técnico-jurídico, o que é também o fruto dos esforços levados a cabos pela AL e pelo Governo em conjunto. Não fui eu quem o disse, mas foi essa a opinião que me fizeram chegar alguns deputados. Bem, independentemente dos assuntos a nível político, serão estas versões aceites? Foi feito um grande progresso a nível técnico e foram introduzidas muitas alterações a estas versões. Naquele dia, intervim durante muito tempo, pois, achei que se tratava de uma questão de princípio e não de um assunto pessoal. Repito: trata-se de uma questão de princípio, pois não é adequado revogar o nosso Estatuto através da nova lei. Naquele dia tentei obter uma resposta do Governo quanto ao seu propósito legislativo. De facto, quem tem a última palavra são os Srs. Deputados que decidem sobre a matéria. Naquele dia eu só pretendia apurar qual era o intuito legislativo do Governo. Depois da sessão voltaram a ser analisadas e estudadas as questões e, hoje, o Governo foi muito claro: a sua atitude é de abertura. Assim, entendo que, tal como no passado, os Srs. Deputados ao serem auscultados contribuem para o aperfeiçoamento desta proposta de lei. A meu ver, essa atitude é bem-vinda! O objectivo de todos é aperfeiçoar esta lei. Quem pretende opinar? O Sr. Deputado Pereira Coutinho ergueu o braço. Peço desculpas...faça favor de intervir.

Deputado Pereira Coutinho: Senhora Secretária,

Senhores Membros do Governo:

Tinha três questões: uma é relativamente ao meu pedido de esclarecimentos adicionais quanto à alínea 10, do artigo 10.º, sobre os esclarecimentos e orientações eleitorais com força vinculativa. Eu ouvi com muita atenção, mas a realidade é que, de facto, quando decorre o processo eleitoral, bem como o dia das eleições, a CAEL, ou seja, a Comissão para os Assuntos Eleitorais, não tem mãos a medir. E é nesse sentido que se compreende o porquê do legislador em acrescentar a força vinculativa nas orientações eleitorais: é para que, de facto, haja um acatamento, por parte das diversas listas, quanto a essas mesmas orientações. A pergunta que eu faço é a seguinte, muito simples: o espaço em que decorre as eleições é curto, o dia das eleições é uma questão de horas e é nestas situações que aparecem as maiores situações de irregularidade e ilegalidades. Se não houver uma força vinculativa, efectiva, no sentido de obstar a que esses abusos ocorram, estou a ver que a utilização do Código Penal para, de facto, ter como uma forma preventiva, de que não ocorram essas situações, será, de facto, mínima a sua actuação, ou seja, não vai ter aquele impacto que nós gostaríamos de ter. Porquê? Tanto em 2001, como em 2005, a experiência diz-nos que, de facto, o tempo é curto e é preciso ter realmente mecanismos de prevenção e eficazes para o combate dessas ilegalidades e irregularidades que, há pouco, acabei de referir. Portanto, eu gostaria também que pudesse o Governo, nesta situação, analisar com mais cuidado, para ver se há ou não há possibilidade de acrescentar... ou multas ou penas, eventualmente, pode ser como medida suspensiva, mas como uma forma que, de facto, naquele dia, não ocorram abusos e ilegalidades desta natureza.

Segunda questão: a segunda questão tem muito a ver com a questão que levantei no passado, relativamente ao artigo 201.º, e tem a ver agora com uma outra questão, que é a questão exactamente das imunidades constantes no artigo 41.º da proposta. Diz o n.º 3 que o procedimento criminal não se aplica aos candidatos. Ora bem, a questão é esta e muito simples: os candidatos, nomeadamente os que vão participar nas eleições, temos dois tipos de candidatos, são candidatos que não são Deputados e candidatos que são Deputados. E isto para dizer que o Estatuto dos Deputados prevê que... no n.º 4, no n.º 1 do n.º 4 do Estatuto dos Deputados diz que cada legislatura é composta por quatro sessões legislativas. O mandato dos Deputados tem a duração de uma legislatura, no seu número... artigo 8.º, n.º 1. E cada sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se no dia 16 de Outubro, ou seja, por outras razões, nós vamos ter candidatos que são Deputados, que vão concorrer às eleições. Ora, este artigo 41.º, nomeadamente o seu n.º 3, diz que não se vai aplicar com os candidatos, ou seja, voltamos outra vez àquela questão que, de facto, há uma falta de informação no sentido de que os Deputados não podem ser incriminados ou, por outras palavras, o procedimento criminal pára ou acaba. Não é verdade. Porquê? Se formos ver o Estatuto dos Deputados, no seu artigo 8.º, nomeadamente... peço desculpa, no

seu artigo 27.º, nomeadamente, a autorização com o procedimento criminal, que está intimamente ligado com este artigo 41.º, diz aí que a suspensão do mandato... contra o Deputado pode ocorrer nas seguintes situações: em primeiro lugar, tem aquela situação em que a Mesa e o Plenário podem levantar a imunidade e tem a segunda em que... a suspensão dos prazos... a não suspensão do mandato tem como efeito a suspensão dos prazos de prescrição do procedimento criminal e a suspensão da instância dos autos, ou seja, quando o Deputado deixar de ser Deputado... a suspensão dos prazos inicia-se outra vez... conta-se outra vez, ou seja, ele pode ser solicitado a prestar depoimentos como testemunha e a prestar declarações em sede de procedimento criminal. Portanto, é isso que, de facto, há que haver uma articulação entre essas normas do 41.º, n.º 3, com o artigo 27.º do Estatuto dos Deputados. E é nesta situação que espero que o Governo possa, de facto, vir com uma... solução para este caso. A minha proposta é a seguinte: não há necessidade deste artigo, não há necessidade deste artigo 41.º, 3, porque o procedimento criminal nunca pára, nunca acaba. Haverá sempre situações de limite temporal que vão ser levadas em consideração.

Terceira questão, é o seguinte: quanto a uma questão de vagas de Deputados quanto à eleição suplementar, no caso de vacatura. Ora bem, a proposta, no seu artigo 19.º, diz que são 180 dias, mas, no Estatuto dos Deputados, nomeadamente no artigo 8.º, 3.º, prevê 90 dias. Afinal, com qual é que ficamos: ficamos com os 180 ou 90 dias para a eleição suplementar do Deputado, caso houver vaga?

Obrigado, Senhora Presidente.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sr.ª Presidente.

Agradeço as opiniões e sugestões do Sr. Deputado Pereira Coutinho. Qual a pena aplicada a quem violar as instruções com força vinculativa emitidas pela CAEAL? Se a Sr.ª Presidente permitir, podemos debater esta questão na especialidade. Por exemplo, já manifestei a nossa atitude quanto aos artigos 201.º, 8.º e 19.º. No debate na especialidade, é favor pronunciarem-se sobre os artigos na especialidade. De forma a evitar casos de conflito entre os artigos, podem também contribuir com sugestões para o estabelecimento de multas ou sanções. Obrigada, Sr.ª Presidente.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Cheung Lup Kwan.

Cheung Lup Kwan: Sr.ª Presidente, Sr.ª Secretária, Srs. Deputados:

Sou a favor da aprovação desta proposta de lei que visa combater a corrupção eleitoral. No entanto, tendo em conta salvaguardar os candidatos às eleições, acho muito perigoso introduzir a lisura de testemunhos! Caso o disposto no artigo 201º seja eliminado, penso que esta proposta de lei vai ser aprovada. Acredito que o Governo está disposto para debater connosco na especialidade em sede da

comissão, no sentido de alargar o leque de candidatos às eleições. Macau foi sempre uma sociedade tradicional, não tendo uma lei que regulasse de forma minuciosa os métodos eleitorais. O que não significa que protestemos contra esta lei que visa combater à corrupção eleitoral ou exijamos seguir práticas do passado. É de frisar que a reforma eleitoral deve ser feita de acordo com etapas programadas, para que a atmosfera eleitoral seja harmoniosa, atraindo mais candidaturas às eleições. Este é o rumo correcto para a democracia. É importante evitar que alguns candidatos ou sectores obtenham protecção especial no âmbito desta lei. Esta é a minha intenção pessoal. Caso seja aprovada esta proposta de lei na generalidade, aspiro a que o debate em sede da comissão relativa seja feito de forma isenta e racional, para que seja aceite pela maioria. Assim sendo, se esta proposta de lei for aprovada com votos a favor da maioria, penso que será um grande progresso democrático em termos jurídicos, na história da lei eleitoral de Macau. Por outro lado, será um contributo para elevar a qualidade dos deputados à AL, fazendo com que os deputados à AL e o Governo possam trabalhar de forma inovadora, em vez de tomarem atitudes unilaterais. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Lao Pun Lup.

Lao Pun Lup: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Sr.ª Secretária Chan, Srs. Membros do Governo, meus Colegas:

Todos nós damos uma especial atenção à alteração da lei eleitoral. O espírito e princípios legislativos desta proposta de lei submetida ao Plenário foram debatidos de forma séria e detalhada. A Sr.ª Secretária já esclareceu as dúvidas em resposta às solicitações dos deputados. E hoje voltou a explicar o assunto. De facto, o disposto mais controverso é o artigo 201.º quando refere que um deputado "não pode invocar a imunidade e o procedimento penal não pode ser suspenso". Será que este disposto contradiz o Estatuto dos Deputados? Até ao momento, não chegámos a consenso. Partilho a opinião da Sr.ª Presidente, pois a Sr.ª Secretária já manifestou ter uma atitude dialogante para com os deputados. A meu ver, o artigo 201.º e outros podem ser debatidos na especialidade em sede da respectiva comissão permanente. Acredito que o Governo tenha uma atitude de abertura para ouvir os deputados. Portanto, considero estarem reunidas as condições para votar esta proposta de lei na generalidade. Importa atingir um ponto de equilibro neste aspecto. Respeito as vossas opiniões e estou ciente de que as nossas opiniões serão consideradas pelo Governo. É o que me cumpre dizer sobre esta matéria. Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ung Choi Kun.

Ung Choi Kun: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Sr.ª Secretária, Srs. Membros do Governo:

É com agrado que tomo nota da declaração da Sr.ª Secretária na qualidade

de representante do Governo ao anunciar que o Governo tem uma atitude de abertura na discussão desta proposta de lei eleitoral. Essa atitude é muito positiva, revelando a interacção entre o órgão legislativo e o órgão executivo. No entanto, esta proposta de lei é tão extensa que não me foi possível ler artigo por artigo de forma detalhada. A Sr.ª Secretária já foi clara quanto à atitude, acho que isto é muito importante, por se tratar de uma questão de princípio. Reparei num pormenor, no Capítulo III da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa vigente refere-se a Comissão Eleitoral. Quanto a isso, quero levantar umas questões. Na lei vigente, a comissão designa-se por "comissão eleitoral", mas nesta proposta de lei, designa-se por "Comissão de Assuntos Eleitorais para a Assembleia Legislativa". A alteração foi simples, mas penso que o Executivo deve ter algum fundamento e princípios que justifiquem tal alteração. Gostava de conhecê-los.

Em segundo lugar, esta alteração da designação parece simples, mas no fundo o que foi alterado substancialmente? Pelo que vejo neste capítulo a composição desta comissão é muito simples, não constando nenhum estatuto próprio...perdão, há, mas, o estatuto resume-se a algumas linhas. Esta lei eleitoral deve visar o princípio de isenção, imparcialidade e publicidade. De modo que acho que é muito importante a imparcialidade do estatuto.

Por fim quero ainda conhecer mais alguns aspectos. Claro que vou dar atenção ao esclarecimento quanto ao propósito legislativo aventado pelo Governo, mas quero saber que funções incumbem a esta comissão? Por exemplo, se eu quisesse apresentar uma queixa contra a comissão...Sim, sei que a comissão emite instruções com força vinculativa para tratamento de queixas apresentadas pelos cidadãos ou por entidades e associações diversas. Mas se fossem apresentadas queixas contra a comissão? Como funciona esse mecanismo? Penso que a imparcialidade, isenção e publicidade são essenciais para os candidatos às eleições. Obrigado.

Presidente: O Governo quer responder? Faça favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente:

Vou convidar o Sr. Director Chu a responder.

Director dos Serviços de Administração e Função Pública, José Chu: Sr.ª Presidente, Srs. Deputados:

No tocante à comissão prevista na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa a sua composição está prevista no Capítulo III. Em todas as eleições realizadas no passado, após o retorno à Pátria, foram constituídas comissões para as votações para o chefe do executivo e para a Assembleia Legislativa. Em 2001, para as eleições para o chefe do executivo, foi constituída uma comissão eleitoral e, em 2004, foi criada uma comissão eleitoral para as eleições para a Assembleia Legislativa. É de frisar que as funções foram idênticas às da nova comissão que

visa administrar e coordenar todo o processo eleitoral, para que as eleições possam ser levadas a bom porto. Estes são os objectivos da comissão de assuntos eleitorais. Face à situação presente, entendemos, primeiro, ser necessário reforçar a gestão eleitoral, tendo integrado nela novos elementos: magistrado, procurador e representante do CCAC. Em todo o processo eleitoral, a CAEAL pode emitir instruções vinculativas. Comparado com a comissão actual, propusemos acrescentar à CAEAL este acto gestor adequado, com vista à realização das eleições com sucesso. É de salientar que a sua composição, funcionamento e estatuto estão conformes à lei vigente. Os trabalhos da CAEAL não são executados por uma pessoa, mas sim por todos os elementos integrados nesse órgão. Ou seja, qualquer decisão a tomar está sujeita à votação e a maioria prevalece sobre a minoria. As instruções são também definidas no plenário da CAEAL. Face a isto, entendemos ser necessário reforçar a sua competência para que as eleições possam ser realizadas com lisura. Tinha sido solicitado que esta comissão passasse a ser um órgão de carácter permanente, no entanto, tendo em conta a carência de magistrados e juízes, tal não foi possível. De qualquer forma, esta CAEAL vai ser constituída mais cedo e a sua duração vai ser mais dilatada no tempo. Importa salientar que depois da nomeação por despacho do Chefe do Executivo e da tomada de posse, a composição desta CAEAL não pode ser alterada durante as eleições, salvo por doença ou perda da capacidade para exercício de funções. Esta alteração visa garantir que as eleições de 2009 sejam realizadas em boa ordem. Obrigado, Sr.ª Presidente.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Pereira Coutinho.

Deputado Pereira Coutinho: Relativamente à Comissão Eleitoral, eu acho que, se, de facto, se quiser transformar num órgão independente e os seus membros inamovíveis, acho que a solução é uma solução a longo prazo, ou seja, uma solução em que se cria uma estrutura definitiva como forma de estar alheia a qualquer tipo de pressões, ou seja, nada impede que esta Comissão, cujos membros integram nesta... nas próximas eleições em 2009, possam ser os mesmos em 2012, portanto, a qualquer momento... e isto pode levantar suspeitas relativamente ao desempenho dos próprios membros na Comissão.

Ora, voltando agora a novas questões, eu gostaria de levantar uma outra questão quanto ao artigo 143.º, que é uma novidade. Pela primeira vez, o Governo... eu gostaria de compreender a lógica, o Governo avança com a responsabilidade disciplinar, para além dos trabalhadores da Administração Pública, também às associações privadas. E eu queria saber a lógica disto, nomeadamente, como é que serão, esses dirigentes e esses responsáveis das associações privadas, civis, perante o regime disciplinar da função pública. Esta é a minha primeira questão.

A segunda questão tem a ver com o artigo... 142.º, nomeadamente a transacção que se... que é efectuada pelo órgão competente ao combate ao crime eleitoral,

nomeadamente o Comissariado Contra a Corrupção... como sabe, Senhora Secretária, o Comissariado Contra a Corrupção é um órgão essencialmente de investigação criminal e está, porém, nos termos do artigo 59.º da Lei Básica, na dependência política e hierárquica do Senhor Chefe do Executivo. Ora bem, eu estou preocupado de alguma forma, na medida em que há uma dualidade de situações amplamente... qualificaria perigosas, no sentido de perseguição política quanto aos candidatos que se... concorram para as eleições para a Assembleia Legislativa. E, havendo aqui uma transacção, eu gostaria de saber como é que se faz o balanço e o equilíbrio dessa transacção. Quem controla essa transacção? É efectuada pelo Comissariado Contra a Corrupção, se ele somente é dependente hierarquicamente ou da sua ou da tutela do Senhor Chefe do Executivo, uma vez que ele, o... Senhor Comissário nunca aparece aqui na Assembleia, não é, pelo menos para apresentar o Relatório. Aparecia antigamente, mas depois deixou de aparecer. E eu queria saber como é que controla essa transacção de acusar, não acusar, nas recolhas de prova, porque trata-se de uma situação essencialmente política. Um acto eleitoral é um acto essencialmente político.

Uma outra questão que também gostaria de saber era a lógica da prescrição do procedimento penal. Antigamente, era de um ano. O procedimento da prescrição de infracções eleitorais era de um ano, aliás, a lei actualmente em vigor, mas propõe-se 4 anos. Será que tem a ver com o mandato do Deputado, ao fim de 4 anos ele deixa de ser, por quaisquer razões, Deputado da Assembleia, então pode-se continuar. Eu concordo com essa medida, mas somente queria ter uma certeza, se é essa a lógica do Governo sobre essa questão de prescrição do procedimento penal.

Obrigado, Senhora Presidente.

Presidente: Faça favor de intervir.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente:

Passo a palavra ao Sr. Director Chu.

Director dos Serviços de Administração e Função Pública, José Chu: Sr.ª Presidente, Srs. Deputados:

Falou-se no artigo 143.º. Sim, este artigo conta apenas um número que prevê o seguinte: as infracções cometidas por funcionários ou agentes da Administração Pública da RAEM constituem dois tipos de infracções: incorrem em punições e advertências disciplinares. Agora, propusemos aditar mais um número a este artigo. Os indivíduos que não sejam funcionários ou agentes da Administração Pública da RAEM não estão sujeitos a processo disciplinar. Portanto, quando as infracções previstas na presente lei forem cometidas por associações ou entidades, não estão sujeitas não ao regime jurídico da função pública, mas sim ao processo penal.

Em relação à prescrição, tal como referiu o Sr. Deputado Pereira Coutinho, o prazo proposto nas duas propostas de lei foi alterado, de acordo com a duração do mandato. Na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa o prazo de prescrição passa de um ano para quatro anos, pois a legislatura tem duração de 4 anos. O prazo proposto na Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo passa a ser 5 anos, ao invés de 4 anos, mas o prazo vigente é de um ano. De modo que os prazos foram alterados em função do prazo dos mandatos.

Durante o prazo de consulta pública, não foram levantadas objecções contra o disposto no artigo 142.º e não percebemos por que razão o Sr. Deputado Pereira Coutinho levantou agora essa questão? O artigo 142.º prevê só as circunstâncias agravantes...

Presidente: Sr. Deputado Pereira Coutinho:

Será que essa questão...O Sr. Deputado Ung Choi Kun ergueu o braço, se o Sr. Deputado Ung Choi Kun não se importar, pode concluir a sua questão. Faça favor de intervir.

Deputado Pereira Coutinho: O artigo 142.º, a), fala sobre a possibilidade de o agente auxiliar as investigações criminais. Auxiliar, ou seja, ele participa e, se colaborar, é evidente que vai auxiliar na recolha das provas para o apuramento do crime. E, ultimamente, o destino final é que é o autor efectivo, moral ou imaterial do crime. E é nessa situação que ele, como agente na participação do crime, se ele ajudar a resolver, dando provas, pistas, nessa situação, o Comissariado Contra a Corrupção pode propor a acusação ou a não acusação, propor uma atenuação. Portanto, há aqui uma situação de transacção. É esta transacção, que foge à alçada do Ministério Público, que me preocupa. Como sabe, o levantamento de um processo de investigação está fora do alcance do Ministério Público. O levantamento de um processo de inquérito também está fora do alcance do Ministério Público, porque não é preciso comunicar o levantamento desse mesmo inquérito. Portanto, não havendo prazos, não havendo prazos para a constituição... prazos para o inquérito terminar e a pessoa ser constituída arguida, a minha questão é essa: eu estou preocupado é... quem é que controla essa forma de transacção? Porque estamos a lidar, estamos a lidar com uma questão essencialmente política e é essa situação política que me preocupa, porque há vozes incómodas ao Governo que podem ser depois utilizadas pelo Comissariado Contra a Corrupção, quanto à retaliação dos próprios candidatos. E é aqui que eu gostaria de saber, tendo em consideração que o Comissariado Contra a Corrupção está dependente do Senhor Chefe do Executivo, nos termos do artigo 59.º, como é que, de facto, nós, que vamos aprovar esta lei, queremos também saber como é que é feita essa transacção. É essa pergunta que eu queria fazer.

Obrigado, Senhora Presidente.

Presidente: Faça favor de intervir.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente:

Peço desculpas, percebemos mal. Afinal não se tratava do artigo 142.º, mas sim do artigo 142.º-A. Este é um artigo em que propusemos a introdução do regime chamado popularmente de "lisura de testemunhos". Este artigo prevê em que circunstâncias os casos possam ser alvo de punição e de não punição. Ou seja, prevê quais as circunstâncias e qual o órgão competente para a sua aplicação. O órgão competente não é o CCAC, que não tem o poder de intentar uma acção contra alguém, nem para atenuar ou isentar uma punição. Os órgãos competentes neste caso são o MP e o tribunal. O CCAC tem poder de investigação e recolha de provas, de acordo com a sua lei orgânica, tal como referiu o Sr. Deputado Pereira Coutinho. O CCAC não tem poder de intentar uma acção contra alguém, portanto, o órgão judicial intervém de acordo com o processo. Obrigada, Sr.ª Presidente.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ung Choi Kun.

Ung Choi Kun: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Sr.ª Secretária, Srs. Membros do Governo:

Quero dar seguimento às questões que levantei relativas ao artigo 9.º do Capítulo II. Embora o Sr. Director tenha prestado um esclarecimento, estou em crer que não chegou a esclarecer as minhas dúvidas relativas ao estatuto e competências da CAEAL. Levantei, ainda, mais uma questão: quando os candidatos quiserem apresentar queixas e o seu descontentamento contra a CAEAL, como funciona o mecanismo de recurso neste sentido? Não vejo as minhas perguntas respondidas. O Sr. Director Chu explicou que compete a esta CAEAL funções de gestão, no entanto, parece-me que os objectivos desta comissão passam a ser a organização do processo eleitoral para a AL e a administração dos respectivos assuntos, não sendo uma comissão com carácter judicial. Quero perguntar por que razão no Estatuto desta comissão não estão previstos mecanismos para apresentação de queixas? Será que algo me escapou? O número 3 do artigo 9.º diz: "*A CAEAL é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos nesta lei*". A redacção é curta. É normal um órgão tem um presidente, tal como nós, temos a Exma. Sr.ª Presidente Chou, mas, as deliberações são tomadas na Mesa e as propostas de lei são aprovadas por votação depois de debate. Esta CAEAL tem 7 membros, parece-me que as deliberações não são tomadas por maioria dos membros presentes e que quem decide é o presidente. Não sei se percebi erradamente ou não. Portanto, a meu ver, este assunto é discutível tendo em conta o princípio de isenção e imparcialidade. Não estou com intenção de discutir o que passou no passado nem a actual situação, mas fui ver o artigo 89.º da LB que diz: "*Os juízes em exercício não podem acumular nenhuma outra função pública ou privada, nem assumir qualquer cargo em associações políticas*". De modo que embora o

juiz e magistrado, cuja designação tem uma pequena diferença (em Chinês fat kung e si fat kung), nos termos da LB, o juiz não pode acumular outra função pública para manter a sua independência. E agora, não percebo porque razão nessa comissão são integrados os seguintes membros: juiz, magistrado e um representante do CCAC? Que é o propósito legislativo? Gostava de o conhecer. Obrigado.

Presidente: Faça favor de intervir.

Director dos Serviços da Administração e Função Pública, José Chu: Falaram nos vários artigos que regulam os actos praticados pela CAEAL. Para isso, devemos levar em consideração o artigo 12.º desta proposta de lei que diz: "*A CAEAL funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes...*". Sim, o presidente tem competência para praticar os actos previstos nesta lei, mas as deliberações são tomadas em plenário pela maioria dos membros presentes. Em relação ao mecanismo de recurso, é de frisar que, independentemente da forma como são tomadas as deliberações tomadas pela CAEAL, os candidatos ou os respectivos interessados podem apresentar recurso se entenderem que a CAEAL cometeu alguma infracção. Estas infracções são encaminhadas para o MP que intenta uma acção. Se os respectivos interessados não aceitarem a decisão proferida pela CAEAL podem apresentar recurso contencioso ao tribunal, nos termos do procedimento penal. De modo que ao abrigo da legislação vigente, este é o método que permite apresentar recurso contra uma deliberação tomada em colectivo.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ung Choi Kun.

Ung Choi Kun: Obrigado, Sr.ª Presidente. Agradeço o esclarecimento do Sr. Director Chu. Com esse esclarecimento percebi melhor o artigo 12.º. Não vou insistir mais nesta questão, mas o meu objectivo é procurar uma melhor interacção quando ocorrerem debates em sede da comissão. Levantei uma pergunta que se relaciona com o disposto no artigo 89.º da LB. A LB estabelece os princípios que fundamentam as ideias constantes desta proposta de lei. Repito, não sou jurista nem tenho bom conhecimento jurídico, só que analisando esta questão, acho que há um conflito com a LB. Li também o Estatuto dos magistrados. Muitos deputados que intervieram no dia em que foi aprovado esse Estatuto, estão presentes, (só dois não estão), por exemplo, os Srs. Deputados Ng Kuok Cheong, Leong Heng Teng e Fong Chi Keong e outros. Nesse dia, todos os intervenientes manifestaram as suas opiniões quanto ao exercício de funções acumuladas. No final o Estatuto dos magistrados foi aprovado, sendo muitos assuntos constantes desse estatuto compatíveis com a LB. Ou seja, não podem ser afectadas as suas funções. Trata-se, portanto, de um princípio. Pretendo apenas esclarecer o propósito legislativo. O tribunal tem acumulado muitos processos pendentes. Sabe-se existir uma carência grave de magistrados. Face a isto, este intuito legislativo não entra em conflito com o Estatuto dos Magistrados e a LB? Esta

CAEAL é no fundo uma comissão de trabalho e não uma comissão judicial. Qual é a necessidade que justifique a integração na CAEAL de magistrados, cujo número é escasso, e de um representante do CCAC? Como será assegurada a independência nos procedimentos penais resultantes de queixas e detenção? Como desconheço esta matéria, gostava que me explicasse melhor, no sentido de realizarmos um debate aprofundado em sede de comissão.

Presidente: Penso que o representante do Governo não chegou a esclarecer às dúvidas do Sr. Deputado Ung Choi Kun. O Sr. Deputado Ung Choi Kun perguntou: Nos termos do artigo 89.º da LB, a integração de um juiz nesta comissão é considerada ou não como o acumular de outra função pública? Quanto a isso, se desempenhasse outra função privada não valeria a pena discutir o assunto nesta sessão, pois, um juiz não pode desempenhar tais funções nem, aliás, assumir qualquer cargo em associações políticas. Penso que o Sr. Ung Choi Kun pretendia ver isto esclarecido: o artigo 89.º da LB diz: "*...não podem acumular nenhuma outra função pública...*". Neste caso, a CAEAL pode ser considerada "outra função pública"? Como é então? Eu tenho uma opinião diferente do Sr. Deputado Ung Choi Kun. A meu ver a CAEAL não pode ser considerada como função pública. Mas o meu entendimento não é igual ao do Sr. Director Chu. Por exemplo, seria problemático se os juízes desempenhassem funções de Directores de serviços, deputados ou outros cargos públicos. Há diversos entendimentos quanto a esta questão. Espero que o representante do Governo explique se, tendo em conta o disposto no artigo 89.º da LB, o exercício de funções na CAEAL durante as eleições é considerado como acumulação de função pública?

Faça favor de intervir.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente, gostava de convidar o Dr. Chio a responder...

Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Chio Heong Ioeng: Obrigado, Sr.ª Secretária, Sr.ª Presidente.

O Sr. Deputado colocou uma boa pergunta! A Sr.ª Presidente explicou bem a sua compreensão quanto a esta matéria. Vou explicar a nossa interpretação que pode não está correcta e pode ser debatida com todos os Srs. Deputados. Recordo que ao elaborar a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo deparámo-nos com o mesmo problema. A Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo diz expressamente que quem preside à comissão eleitoral é um juiz do Tribunal de Segunda Instância, no mínimo. Como sabemos o presidente foi o Dr. Chu Kin juiz do Tribunal de Última Instância. Sr.ª Presidente, na aquela altura, a nossa preocupação foi compatibilizar este disposto com a Lei Básica e em relação à AL. A meu ver, este artigo diz: *Os juízes em exercício não podem acumular nenhuma outra função pública ou privada, nem assumir qualquer cargo em associações políticas.* Bem, em relação à expressão "função pública", entendemos

na altura que o objectivo deste artigo era evitar confusões entre os órgãos judicial, legislativo e executivo. Comparada com funções privadas a função pública revela às vezes uma natureza especial. Por exemplo, a CAEAL assume uma natureza especial sendo um órgão no sistema jurídico de Macau. Então, será um cargo de função pública, tal como disse a Sr.ª Presidente? Esta questão carece de estudo mais aprofundado. Penso que a escolha de um juiz para presidir à comissão eleitoral prende-se com a intenção de obter o maior escrutínio público e técnico. Trata-se de uma intenção relevante. É de frisar que os juízes em si possuem...eles têm capacidade profissional. Após os estudos realizados neste sentido, concluímos que não está claramente definida se é função pública não ou. Quanto a isso podemos estudar e analisar melhor. Por exemplo, em Hong Kong e noutras regiões a prática é diferente. Em Hong Kong há uma comissão presidida por um juiz do tribunal. O que nós vemos no fundo? No processo eleitoral, existe um problema que é o impedimento devido a conflito de interesses. Quanto a isso, devido à sua carreira, a nomeação de um juiz não provoca conflitos de interesses. Tendo em conta a legislação entendemos que se a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo prevê que a comissão eleitoral deve presidida por juiz, então, podemos tomar isto como referência por ser uma prática já consagrada. Esta não é uma questão de interpretação, mas um quadro legal que entendemos servir de referência. Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Pereira Coutinho.

Deputado Pereira Coutinho: Senhora Presidente:

Eu não... eu agradeço as respostas que me foram dadas, mas, contudo, não fiquei convencido de muitas delas e espero que na sede de especialidade, na Comissão, possa o texto ser melhorado. Contudo, gostaria de ter mais alguns esclarecimentos sobre o artigo 143.º, nomeadamente, o n.º 2 do 143.º. O artigo 143.º fala de responsabilidade disciplinar. Responsabilidade disciplinar que se aplica às infracções... disciplinares cometidas por funcionários ou agentes da Administração Pública. A novidade está no seu n.º 2. O n.º 2 diz o seguinte – eu não compreendo onde ou o que quer atingir, se é, de facto, isto – diz que as infracções previstas na presente lei, se forem cometidas por associações ou entidades... Que associações? E que entidades? Esta é a minha pergunta, porque... imaginenos, no mês passado, constituiu-se uma associação do tomate e os dirigentes da associação do tomate podem também ser responsabilizados disciplinarmente, nos termos do 143.º? Era isto que eu queria saber ou se este artigo tem outros objectivos.

Obrigado, Senhora Presidente.

Presidente: Quem vai responder?

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente, gostava de convidar o Sr. Director Chu a responder. Obrigada.

Director dos Serviços da Administração e Função Pública, José Chu: Em relação ao artigo 143.º respeitante à responsabilidade disciplinar, é de frisar que os funcionários públicos e as associações devem assumir responsabilidades como pessoa colectiva. No caso de se registar uma infracção por parte de uma associação a pessoa colectiva deve assumir a responsabilidade. Não pode incorrer em procedimentos disciplinares que estão reservados apenas a funcionários públicos. O n.º 2 do mesmo artigo refere que quando actos ilícitos forem praticados no âmbito da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, quem tem que assumir a respectiva responsabilidade é a pessoa colectiva, pois os seus actos foram praticados não em nome pessoal, mas sim em nome da pessoa colectiva. Portanto, o dirigente dessa pessoa colectiva é quem deve assumir a responsabilidade, pois, não se pode punir uma pessoa colectiva por se tratar de uma associação. Face ao referido, o n.º 2 nomeia expressamente quem deve assumir responsabilidades quando se trate de pessoa colectiva: os representantes ou dirigentes. Uma pessoa colectiva não incorre em procedimentos disciplinares. Este é um facto. Obrigado, Sr.ª Presidente.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Chow Kam Fai.

Chow Kam Fai: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Ex.ma Sr.ª Secretária, Srs. Deputados:

Peço desculpas, faltei à sessão na sexta-feira passada por motivos de ordem privada. Li os jornais e presumo que esta proposta de lei já esteja aprovada na generalidade.

Presidente: Ainda não.

Chow Kam Fai: Nesse caso posso também pronunciar-me. Antes da aprovação na generalidade quero manifestar as minhas dúvidas. Sinceramente quero saber quanto tempo os assessores da Sr.ª Secretária perderam na realização do estudo para reforma da lei eleitoral? A meu ver, no máximo, perderam apenas um mês! Não trabalharam com dedicação. Política é sempre política. Pouco foi melhorado e acho insuficiente o articulado. Hoje, a nível político, estou em crer que esta proposta de lei vai ser aprovada na generalidade. Sr.ª Presidente, a minha intervenção não vai ser breve. Muitas propostas de lei submetidas à AL que foram aprovadas na generalidade não podem ser alteradas. Se calhar percebi mal, mas muitas vezes, o Governo alega que a legislação de Macau carece de ser revista. Mas muitas propostas de lei não sofreram alterações após a aprovação na generalidade. Não obstante, devido à nossa cultura social, diferente da de Hong Kong, Singapura, USA e China, o nosso sistema é muito conservador e pouco evoluído. Os Srs. Deputados tinham razão em dizer que a reforma da lei eleitoral precisava de levar o seu tempo, evitando precipitações. Agora alteraram umas expressões e aumentaram as penas e vêm a dizer que se trata de progresso democrático. Quero aproveitar esta ocasião para dar um conselho a alguns

deputados. Hoje, estou em crer que esta proposta de lei vai ser aprovada na generalidade. Pois, temos que dar apoio, caso contrário, como poderíamos apoiar as próximas eleições para o chefe do executivo e para a Assembleia Legislativa? Fui eleito como deputado em três legislaturas seguidas, sendo uma transitória. Penso que os Srs. Deputados Ng Kuok Cheong e Au Kam San devem perceber o que me sinto. O Sr. Ng foi eleito deputado antes de mim, mas o Sr. Au depois de mim. Julgo que sou um deputado fragilizado! A minha candidatura perdeu muitos votos e reflecti sobre as razões dessa quebra de apoio. Dinheiro não me falta. Tive uma vida muito dura e por sete vezes vi-me sem dinheiro nenhum. Portanto, é preciso uma pessoa esforçar-se para ser deputado. Aproveitando esta ocasião, dou um conselho aos assessores do Governo: melhorem os resultados dos vossos trabalhos em vez de despacharem os assuntos à toa. Isto não é uma reforma, mas sim uma iniciativa muito negativa da Sr.ª Secretária e do Sr. Director Chu. É de notar que a qualidade dos deputados melhorou em relação ao passado. Penso que importa ter capacidade para ser deputado, independentemente do nível de rendimentos. Os Srs. Deputados Au Kam San e Ng Kuok Cheong têm capacidade económica ligeiramente inferior à minha, mas obtiveram muito mais votos do que eu! Dou-lhes o meu estímulo, mas aconselho-lhes de não pisar os outros para subir. Quero também falar da comissão eleitoral com sete membros prevista nesta proposta de lei. Dos sete membros, alguns são novos: juiz, procurador e representante do CCAC. Acho que, independentemente do historial dos membros, a integração na comissão deve reunir um requisito importante que é a independência. A independência permite assegurar a isenção e imparcialidade das eleições. Embora os membros sejam nomeados, acho incorrecto considerar esta comissão como um serviço público. Tal como o Dr. Chio disse: se esta comissão fosse considerada como o CCAC, então, seria com certeza um serviço público. Assim, havia uma falta de isenção e independência, causando conflitos. É muito simples redigir-se um texto, podendo usar-se com frequência a designação "serviço público" nas propostas de lei. É como partir do princípio de que se alguém vem do serviço público e ocupa um cargo, então, é já a pessoa mais experiente, mais independente, com maior isenção deste mundo. Atenção está em causa não a sua carreira, mas sim a pessoa em si! Importa saber se esta pessoa consegue ou não assegurar a realização das eleições com independência e imparcialidade. De modo que não acho bem a composição do órgão prevista nesta proposta de lei. Embora, a Sr.ª Secretária tenha reiterado que esta proposta de lei pode ser alterada no debate em sede da comissão, não deixa de ser uma lei. É preciso caminhar para a democracia e numa sociedade conservadora como Macau e o Governo não precisava de se preocupar agora com a composição da comissão. Acho que estes sete membros devem ser pessoas independentes. O Governo podia escolher os membros na altura devida. Agora, um juiz, um procurador e um representante vão integrar na comissão eleitoral? Isso implica que após as eleições não possam cometer infracções? E o caso Ao Man Long? Portanto, esta proposta de lei poderia prever só o número de membros a integrar na comissão e não pessoas específicas.

Penso que isto poderia causar algum problema técnico, mas era melhor escolher estes sete membros depois e, então, justificar as nomeações. Tal como o Dr. Chio disse: para assuntos urgentes, aplicam-se soluções urgentes. Não vou falar na LB. A meu ver, é um entorse aos seus princípios considerar esta comissão como um serviço público. E quem assumirá a responsabilidade no caso de ocorrerem de problemas? É muito frequente o Governo criar comissões no sentido de atribuir a responsabilidade aos seus membros. Será que a integração de um representante do CCAC na comissão implica a ausência de actos de corrupção eleitoral? E seria justo se esse representante tivesse a seu cargo a investigação de actos de corrupção eleitoral? Se ele faz parte da comissão, como poderia investigar actos ilícitos? Com certeza surgiriam conflitos! Para realizar as eleições com isenção, não se devia seguir este caminho. Agora, toda a gente sabe que a comissão é composta por um juiz e outras pessoas, e, bem, não tenho a mínima dúvida quanto à sua experiência, mas por favor, não coloquem as suas carreiras como um factor essencial a considerar! Assim sendo, seria injusto para a sociedade. Em Macau está em vigor o princípio de "liderança executiva", mas, este princípio já gerou muitas injustiças. Os cidadãos devem sentir que se actua de acordo com princípios de justiça, no que diz respeito à economia e política. Em meu entender os assessores continuam a cultivar a ideia de que é seguro seguir a prática já consagrada no passado. Por que razão não adoptaram uma atitude de abertura ao redigir esta proposta? Por que razão querem sempre passar a responsabilidade a outro serviço ou ao Sr. Director Chu? Porquê? Estão aqui bem sentadinhos e as eleições são responsabilidade alheia. Bem, o Sr. Deputado Ung Choi Kun perguntou quais os procedimentos no caso de alguém pretender apresentar queixas. Em entender mesmo que a comissão integre um representante do CCAC, um juiz e um procurador não deixa de ser uma medida conservadora, em termos de progresso social e ideologia. Sr.ª Presidente, quero dar alguns conselhos aos Srs. Deputados presentes eleitos por sufrágio indirecto ou directo ou nomeados. Vocês são pessoas com estatuto social, o que não se pode ignorar! Estou a ocupar este cantinho já há anos, peso 99 libras, mas ganhei apenas 6 mil votos que quase não chegavam para ser eleito deputado. Não me importo muito, pois, cada um trata dos seus próprios assuntos. Respeito os meus colegas, tal como a Sr.ª Presidente que é muito justa: mandou colocar cadeiras aqui porque temos falta de sofás. No entanto, no âmbito desta proposta de lei deparamos é uma concorrência de poderes! Mas parece que não dão importância aos nossos sentimentos! Quando o Governo submete à AL uma proposta de lei deve ter em consideração que temos de responder ante os nossos eleitores. Acredito que nenhum dos deputados iria cometer qualquer ilícito. Como faltei na sexta-feira passada e tenho ainda tempo para intervir. Sr.ª Presidente, para não voltar a usar da palavra depois de aprovação na generalidade, (creio, aliás, que também ninguém me vai ouvir), quero manifestar o meu entendimento muito simples: não dou recomendações, mas dou conselhos. Em prol do progresso democrático de Macau, o Governo não pode passar a responsabilidade a determinados

indivíduos e serviços por se tratar de um assunto de grande relevo social. É uma reforma política importantíssima para Macau, um assunto que temos que encarar sob o princípio de "um país, dois sistemas". Não venham agora tentar ludibriar-nos com esta proposta de lei que levaram escassos meses a concluir. Temos cérebro para pensar, cada um de nós possui um estatuto social considerável, e possuímos uma mentalidade aberta e moderna.

É de salientar que a independência e imparcialidade dos membros da comissão de assuntos eleitorais é muito importante. A composição é uma questão política. Os membros devem ser pessoas com prestígio e respeito na sociedade, independentemente da sua carreira. Todos os Srs. Deputados são respeitados, mas em graus diferentes. Nós representamos a população e cada qual é particularmente respeitado por sectores diferentes da população. Por exemplo, quando a voz da sociedade apela a melhorar a economia, os deputados do sector socio-económico ganham mais votos. Quando há problemas laborais, os deputados do sector laboral ganham mais votos. Isto é muito simples e por isso se registam diferenças. É preciso realizar uma reforma jurídica, não devendo aplicar métodos já desactualizados. Para Macau sair beneficiado é preciso realizar uma verdadeira reforma. Srs. Assessores: abandonem essa mentalidade, porque para fazer uma verdadeira reforma jurídica, é preciso primeiro descobrir quais são os problemas da sociedade.

Sr.ª Presidente, dou todo o meu apoio à aprovação desta proposta de lei na generalidade. Mas quero chamar a atenção para que esta proposta de lei seja aperfeiçoada após a aprovação na generalidade. De facto, antes de encetarem esta consulta, bem podiam ter dialogado primeiro connosco! Isto é fruto do princípio de "liderança executiva" que nos impede de desenvolver iniciativas e de fazer algo de bom. Todos os deputados se sentem ofendidos. Por que razão o debate da Lei Laboral gerou tantos problemas entre os deputados do sector comercial e do sector laboral? Meus amigos aqui presentes, façam o favor de não me criarem situações como estas, em que nada podemos fazer. Não venham com o princípio de "liderança executiva" para nos desunir. Como poderíamos apoiar esse princípio de "liderança executiva"? Fui eleito deputado durante três legislaturas e para a próxima ainda preciso de ponderar se me vou candidatar ou não. Sr.ª Presidente, assim sendo, não faz mais sentido. Enquanto representante dos cidadãos de Macau, quero aproveitar esta oportunidade para me pronunciar sobre esta matéria. Faltei na sexta-feira passada e alguns deputados sentiram-se nesse dia ofendidos por outro deputados. Para mim, não se trataram de ofensas, mas antes de um estímulo! Pois comecei do zero e só hoje é que tenho algum dinheiro. Mas o facto de ter dinheiro não significa poder ser eleito deputado. Espero que os vencedores nas eleições tenham mais cuidado com as expressões que utilizam e respeitem os outros. Quero dizer que sou a favor da aprovação na generalidade desta proposta de lei, mas espero que dêem mais tempo à AL. Este é um parlamento onde a opinião pública se encontra representada. Não interessa

se é oriunda de Fok Kin, Guandong ou Son Tak, não há problemas desse género. Somos todos chineses, gentes de Macau. Por exemplo, posso conversar com o Sr. Deputado Pereira Coutinho que trabalha para Macau. Posso dialogar com o Sr. Deputado Leonel Alves. Não há problema. O essencial é que cada qual tenha um bom desempenho. Espero que os assessores reexaminem os seus pressupostos e que não venham a submeter mais propostas de lei à AL com meras alterações de algumas expressões, obrigando-nos a convocar uma reunião. De facto, esta reunião fez-me perder o meu tempo...obrigado, Sr.ª Presidente.

Presidente: Acabei de ouvir o esclarecimento do Dr. Chio, quanto ao exercício de funções na comissão eleitoral. O que me levou a consultar a LB de Hong Kong. É de frisar que da LB de Hong Kong não consta a mesma referência que está prevista na LB de Macau, ou seja, na LB de Hong Kong não está previsto: os juízes em exercício não podem acumular funções públicas. Não tinha dado atenção a este pormenor, mas, depois de o Dr. Chio explicar várias vezes que em HK muitas comissões são presididas por juízes...Recordo-me que a Lei Orgânica da Fundação Macau prevê que a comissão é presidida por um juiz. É uma prática comum em Macau nomear magistrados para presidir a comissões. No entanto, depois do exemplo de HK dado pelo Dr. Chio, lembrei-me de consultar a LB de HK. Dessa LB não consta o mesmo articulado. Fui redactora da LB, mas não me lembro por que razão foi redigido este artigo que é deferente do da LB de HK. O Sr. Deputado Ung Choi Kun levantou esta questão e por isso, manifestei as minhas opiniões. Claro que nenhum de nós tem o direito de interpretar a LB, só que para esta questão, devemos actuar com mais cautela. Em HK, é muito comum nomear juízes para presidir a comissões eleitorais. Aliás, recentemente, o juiz Wu Kuok Heng reformou-se e foi substituído, devido à idade já muito avançada. A minha intenção era só para chamar atenção, o que não se trata de uma interpretação. Se não tivesse citado esse exemplo de HK, também não me lembrava de consultar a LB de HK. Como falou na LB de HK, fui consultá-la e reparei que da LB de HK não consta deste artigo. Ou seja, os juízes de HK podem acumular funções públicas. Será que este artigo que nós fizemos está a criar-nos dificuldades? Não nos cabe interpretar. Copiar a prática de HK? Como? Se a LB de HK tem disposições diferentes das nossas, nesta matéria? Assim, poderia causar desnecessariamente...consultei a LB de HK, porque não tinha a certeza se da LB de HK constava ou não o mesmo articulado...Em HK, a prática foi sempre esta: nomear-se juízes para presidir a comissões eleitorais. HK tem esta prática, a partir da primeira comissão eleitoral que é sempre presidida por um juiz. Por exemplo, a Comissão para a Igualdade de Oportunidades em HK é presidia por juiz. Mas, não podemos copiar o modelo de HK, dado a diferença da LB. Quero frisar que a questão levantada pelo Sr. Deputado Ung Choi Kun é muito positiva, pois, temos falta de juízes, se é nomeado um juiz para acumular funções nessa comissão durante 3 ou 6 meses, complicará ainda mais esta carência, fazendo com que os processos no tribunal se acumulem ainda mais. Portanto, não posso

deixar de manifestar as minhas opiniões. Falou na LB de HK, o que me levou a consultá-la, porque me lembrei que da LB de HK não consta este artigo, no que diz respeito ao órgão judicial.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ung Choi Kun.

Ung Choi Kun: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Sr.ª Secretária, Srs. Membros do Governo:

Há instantes, o assessor apresentou o seu entendimento quanto ao Estatuto dos Magistrados, tendo em conta a LB. Como esclareci antes, não é minha intenção desafiar alguma coisa em particular. Mas, estive a ler o respectivo texto e a LB de HK, estou convicto de que tenho fundamentos para a questão que coloquei. Estive a ler também a acta do debate sobre o Estatuto dos Magistrados, tendo em consideração o disposto no artigo 89.º da LB. Nesta acta, entre a página noventa e seis e cento e tal, está registada a intervenção dos meus colegas. De quem? O Sr. Deputado Leong Heng Teng, presidente da comissão fez uma apresentação; o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong interveio de seguida e o Sr. vice-presidente Lau Cheok Wa, os Srs. Deputados Tong Chi Kin, Victor Ng, Stanly Au e Fong Chi Keong, entre outros, manifestaram também as suas diferentes opiniões, tendo levantado a questão relativo às limitações legais e ao exercício de funções em acumulação. Nesse dia, foi um debate quente. Nesse debate, o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong levantou uma questão de princípio: esta lei contradiz a LB! Quanto a isso, acho que cada um pode entender à sua maneira, mas há de facto conflito entre o objectivo político e o objectivo legal. Portanto, este aspecto merece mais atenção. Recordo-me da instrução que a Sr.ª Presidente me deu, quando disse que é preciso obter um equilíbrio entre trabalhadores do direito e a realidade. Gostava de citar o livro intitulado "Anotações à lei básica da RAEM", uma nova edição, da autoria de um ex-membro do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, redactor da LB. Para tomarmos como referência, (embora não possa ser um critério a seguir), na página 134 deste livro, refere-se que na ocasião do debate sobre o Estatuto dos Magistrados, explicaram os fundamentos para o disposto no artigo 89.º da LB: os juízes em exercício não podem acumular nenhuma outra função pública ou privada, nem assumir qualquer cargo em associações políticas. Segundo este livro, foi porque tiveram em conta o disposto no n.º 2 do artigo 87.º que diz: o regime vitalício e vencimento elevado visam garantir a dedicação dos juízes nas suas funções, evitando que dispersem a sua energia noutras funções ou exerçam funções de natureza política. Quanto a isso, foi explicado muito expressamente pelos colegas. Não é minha intenção apresentar...agradeço a Sr.ª Presidente pela explicação da situação de HK. De facto, a LB de HK não prevê a proibição de juízes em acumular funções na comissão eleitoral para o Legco, nem que os membros dessa comissão tenham que ser pessoas de um órgão judicial. Dependente desta comissão eleitoral, é criada uma Comissão para a Igualdade de Oportunidades e outra Comissão para

queixas. Não pretendo copiar a prática dos outros, mas acho merece a pena debater o assunto, para ter novas ideias. Essa comissão de HK é composta por três membros, sendo um do tribunal distrital ou do tribunal superior de justiça. A LB de HK foi elaborada, tendo em conta a realidade de HK, sendo diferente da LB de Macau. Assim, podemos tomar como referência o que é bom dos outros, mas não de forma absoluta. Tendo em conta a cultura chinesa, a LB diz claramente: *"Os juízes em exercício não podem acumular nenhuma outra função pública ou privada, nem assumir qualquer cargo em associações políticas"*. Está muito claro! Se na lei eleitoral se prevê que se integram na comissão eleitoral um juiz, um procurador e um representante do CCAC...Sim, são pessoas que merecem o nosso respeito, e pessoas imparciais, mas acho esta disposição deve ser melhor estudada, pois é possível levar a esta conclusão: este articulado contradiz a LB. Acabei de referir que no debate sobre o Estatuto dos Magistrados muitos colegas manifestaram as suas opiniões, salientando claramente que a premissa tinha que ser esta: obter-se a autorização desta comissão, não prejudicar o exercício das suas funções. É de frisar que alguns colegas criticaram o sistema judicial dizendo que está podre. Nos últimos anos, tem-se verificado um atraso na produção legislativa. Sob a tal premissa, e sem uma ponderação substancial, propuseram esta disposição na lei que contradiz a LB: integrar na comissão eleitoral um juiz, um procurador etc. Quanto a isso, eu tenho opiniões diferentes, de modo que levantei esta questão nesta ocasião. Hoje é o debate na especialidade, mas...

Presidente: Na generalidade.

Ung Choi Kun: Pois, na generalidade, desculpe. Quando mais falo mais erros cometo... está tudo escrito preto no branco e não quero falar mais. O meu colega disse bem: a qualidade dos deputados melhorou. Nós precisamos de responder ante os cidadãos, a legislação da RAEM e nós próprios. Por isso, falei mais do que o normal. Obrigado.

Presidente: O Governo tem algo a responder? Gostava de perguntar aos Srs. Deputados, mais alguém pretende opinar? Como esta questão já foi levantada pelo Sr. Deputado, penso que o Governo vai ponderar: como redigir melhor este articulado? Quando for realizado o debate na especialidade, em sede de comissão, vamos analisar melhor esta matéria. Gostava de perguntar aos Srs. Deputados, se mais alguém pretende opinar? Caso contrário, vamos proceder à votação na generalidade desta proposta de lei. Srs. Deputados, procedam à votação. Preciso de enviar um funcionário para chamar o Sr. Deputado Chui Sai Cheong para voltar ao plenário. Pode chamar o Sr. Deputado Chui Sai Cheong? Ele saiu há pouco tempo...e chame também o Sr. Deputado Lee Chong Cheng. Façam favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Votação terminada – aprovada.

Tem a palavra o Sr. Deputado Pereira Coutinho.

Deputado Pereira Coutinho: obrigado Sra. Presidente.

Votei contra, na votação final da proposta de lei intitulada "Alteração à Lei 3/2001 da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa", pelas seguintes razões:

Presidente: Sr. Deputado Pereira Coutinho, tem...

Pereira Coutinho: Tenho.

Presidente: Está bem, então, pode ler o seu texto.

Deputado Pereira Coutinho: Primeiro, porque esta aprovação constitui uma das maiores decepções para a grande maioria dos cidadãos de Macau, que esperavam que o Governo apresentasse uma proposta de desenvolvimento sustentado dos trilhos da democracia, aumentando pelo menos em mais 2 lugares de Deputados eleitos pela via directa. Contudo, não obstante o aumento da capacidade cívica dos cidadãos e o gradual interesse pelas questões políticas e sociais, principalmente os mais jovens, o Governo, pelo contrário, faz marcha atrás, recua e ignora a realidade social e as legítimas aspirações dos cidadãos, contribuindo, finalmente, para uma maior desacreditação e contínua desconfiança das suas políticas governativas.

Se, de facto, há tantas pessoas em Macau que apoiam esta proposta governamental, então desafio solenemente o Governo a fazer um referendum geral à população de Macau, para saber se, de facto, estão contentes com esta proposta do Governo de recuo político, de recuo da democracia. Aliás, o aumento gradual de Deputados eleitos pela via directa não é nenhuma novidade, porque houve sempre, no passado, um aumento do número de Deputados eleitos pela via directa, como aconteceu em 2001 e 2005, em que foram sucessivamente aumentados para mais 2 lugares. E nunca houve problemas, políticos ou sociais, com esses aumentos, pelo contrário, uma maior responsabilização e melhor fiscalização da actividade governativa. Sem quaisquer mexidas na Lei Básica, bastava que o Governo apresentasse a este hemiciclo uma proposta nesse sentido, que, com a aprovação de 2/3 de todos os Deputados e com a concordância do Chefe do Executivo, seria posteriormente informado o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, para efeitos de registo. E garanto que esta é a maior expectativa dos cidadãos para com o desenvolvimento sustentado e progressivo da democracia em Macau. No entanto, a nossa maior satisfação é saber que a maioria dos cidadãos de Macau não anda a "dormir na forma". Não falam abertamente, porque têm medo de sofrer retaliações e sabem muito bem porquê, que isso não foi possível, sabem muito bem que foi devido à descoberta do mega caso de corrupção do ex-Secretário Ao Man Long, onde eu, na altura, e neste hemiciclo, vinha dizendo que o sistemático abuso de poder desembocaria na corrupção por parte de alguns dos titulares dos principais cargos políticos.

Com a descoberta daquele gravíssimo caso de corrupção, o Governo perdeu quase toda a credibilidade e a confiança dos cidadãos, entrando num período de mera gestão governativa que vai durar até meados do próximo ano, altura em que teremos um novo Governo.

Em segundo lugar, o Comissariado Contra a Corrupção, que é um órgão essencialmente de investigação criminal e está, nos termos do artigo 59.º da Lei Básica, na dependência política e hierárquica do Chefe do Executivo, ou seja, a este último cabe responder em quase tudo o que se relacione com a sua actividade. Ora, a presente proposta do Governo, para além de estender a responsabilidade disciplinar a que estão submetidos todos os funcionários e agentes da Administração Pública, como vem proposto no artigo 143.º, abrange também os dirigentes ou representantes das associações privadas, mesmo aquelas que sejam constituídas de uma forma irregular ou não tenham personalidade jurídica.

Assim, pergunto: quem controla a actividade política do Comissariado Contra a Corrupção, se ele nem sequer comparece neste hemiciclo, uma vez por ano, para apresentar o seu Relatório de Actividades? Quem controla a sua investigação criminal em sede de inquérito, cuja abertura do dito inquérito é do desconhecimento do Ministério Público e que pode lá ficar por anos e que, mesmo que não esteja a ser orientado ou direccionado com objectivos e fins políticos ou contra-políticos dos seus apoiantes que sejam incómodos ao Governo?

Não me vou alongar mais, porque muito mais poderia ser dito desta minha declaração de voto. Contudo, reservo-me o meu direito pessoal, como Deputado, de levantar outras questões em sede de Comissão, aquando da análise do diploma na sua especialidade.

Neste momento, como sempre, calmamente, vou continuar a assumir as minhas responsabilidades perante a sociedade e os cidadãos em geral, aliás, como sempre o fiz no passado e assumi neste momento.

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Faço uma declaração de voto.

A alteração da "Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa" não teve em conta o regime político, não aumenta o número de deputados eleitos por sufrágio directo, nem reduz o número de deputados eleitos por sufrágio indirecto ou nomeados pelo Chefe do Executivo. Isto vai influenciar gravemente o desenvolvimento do regime político, assim como vai fazer desesperar os candidatos que querem ser eleitos por sufrágio directo. Caso se continue a fugir às eleições por sufrágio directo, com certeza serão numerosos os efeitos negativos e nenhum o benefício para o desenvolvimento do Governo da RAEM.

Tenho de realçar que se deve aumentar gradualmente o número de deputados

eleitos por sufrágio directo e, ao mesmo tempo, reduzir o número de deputados eleitos por outras vias, caminhando rumo ao sufrágio universal. Só assim se poderá concretizar a participação justa de todos os residentes permanentes de Macau no processo eleitoral.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Caros colegas:

Gostaria de apresentar uma declaração de voto acerca da alteração da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa:

Quando há eleições para a Assembleia Legislativa (AL), os mais de 100 mil residentes que querem cumprir o divino dever de votar, têm de aguardar a sua vez de entrar nas assembleias de voto em longas filas, ao sol e à chuva, aguentam o calor de Setembro e perdem horas a fio para elegerem apenas 12 deputados. Dos 29 assentos que compõem a AL, apenas 12 são ocupados por deputados eleitos pela população, os restantes são ocupados por deputados eleitos em conluio ou nomeados pelo Chefe do Executivo. Claro que se questiona, como é que este órgão legislativo pode representar a população. Este método eleitoral é digno de ser exposto, mas num museu! Lamentavelmente, esta nova Lei não apresenta quaisquer melhorias, importou mesmo o método vampirista da anterior, o que constitui uma completa desilusão para a população.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ung Choi Kun.

Ung Choi Kun: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Quanto à discussão e votação na generalidade da proposta de lei intitulada Proposta de Lei – "Alteração à Lei n.º 3/2001 'Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa'", o Deputado Chan Meng Kam e eu apresentamos a seguinte declaração de voto:

Concordamos com a aprovação na generalidade da referida proposta da lei, considerando que a filosofia e os princípios legislativos a ela subjacentes são os mais correctos, assim como é oportuna, numa perspectiva política e social, a sua apresentação neste momento.

Isto não significa que estejamos de acordo com todas as alterações introduzidas. No entanto, é necessário concretizar os princípios de igualdade, imparcialidade e rigor da lei, subjacentes nos respectivos princípios legislativos, nomeadamente, o aperfeiçoamento das actividades eleitorais e justiça no processo, e o reforço do combate à corrupção nas eleições. Entendemos que aquando da apreciação em sede de Comissão, o Governo da RAEM, na qualidade de proponente, deve auscultar e atender todas as opiniões e sugestões. Só assim, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, depois das devidas alterações,

poderá, com base nos princípios e espírito legislativos subjacentes, clarificar as definições e conteúdos das normas, que devem reflectir os princípios de igualdade, imparcialidade e rigor da lei, clarificando também a opção legislativa, sem permitir a existência de quaisquer espaços cinzentos. Caso contrário, surgirão problemas como os que já conhecemos - problemas de legislação que se transformam em problemas judiciais. Se a lei não for clara, os litígios daí decorrentes acabam em tribunal, a decisão é tomada com base numa apreciação pessoal e não de acordo com o espírito da lei, dando azo a dualidade de critérios bem como a fenómenos de desigualdade e injustiça.

Concordamos com a dignidade dos princípios Legislativos e do espírito da Lei. Nas sociedades democráticas, todos os cidadãos participam nas eleições, por isso, as opiniões dos cidadãos devem ser tidas em consideração, sempre que se alteram as Leis. Esta é uma das formas de reflectir o nível de democracia de qualquer sociedade. Em termos gerais, todos procuram e querem a plena democracia, bem como eleições sem corrupção. Com base neste princípio comum à humanidade, todos os que querem difundir a democracia não querem, de modo algum, deparar-se com o "Combate à Corrupção eleitoral" a transformar-se num "Combate às eleições democráticas"!

Presidente: Srs. Deputados:

Não estou ver que mais alguém pretenda opinar. Terminou a ordem do dia. Agradeço a presença da Sr.ª Secretária e dos Srs. Membros do Governo.

Declaro encerrada a sessão plenária.

Extracção parcial do Plenário de 22 e 23 de Setembro de 2008

Presidente Susana Chou: Srs. Deputados,

Agradecia que aguardassem nos vossos lugares, porque entraremos de imediato para o ponto n.º 2 da nossa Ordem do Dia.

(Entrada da Sra. Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan)

Presidente: Srs. Deputados,

Continuaremos com a nossa reunião Plenária.

Podemos entrar no ponto n.º 2 da nossa Ordem do Dia de hoje, debate e votação na especialidade da Proposta de Lei sobre a alteração à Lei n.º 3/2001 «Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau».

Antes de passar a palavra ao Presidente da Comissão Competente para relatar o ponto da situação desta matéria nas reuniões realizadas, eu, em nome da Assembleia Legislativa, gostaria de dar as boas vindas aos representantes do Governo.

Sr.ª Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Obrigada, Sr.ª Presidente.

Senhora Presidente, Senhora Secretária,Senhores Membros do Governo,

Caros Colegas.

A Proposta de Lei intitulada "*Alteração à Lei n.º 3/2001– Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau* " foi aprovada na generalidade na sessão plenária do dia 30 de Maio e distribuída pela Sr.ª Presidente à 1.ª Comissão para apreciação na especialidade. A Comissão realizou, para o efeito, mais de 10 reuniões, tendo em algumas delas contado com a presença de representantes do Executivo. Após exame e análise exaustivos à referida Proposta de Lei, a Comissão chegou a um consenso com o Executivo, que o levou a apresentar uma versão alternativa.

A maioria dos membros da Comissão acolhe os motivos de política legislativa subjacentes à proposta, por entender haver necessidade de rever a actual *Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.*

Aquando do exame na especialidade, a Comissão centrou a sua atenção na

discussão das seguintes questões:

1. Composição da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa (CAEAL)

A Comissão entendeu que o combate à corrupção eleitoral não poderia autorizar que a composição da CAEAL ficasse antecipadamente condicionada na lei, preferindo antes que no texto não se fizesse menção aos membros que a iriam compor.

Assim, eliminou-se o n.º 2 do artigo 9.º da versão originária, mantendo-se a redacção da norma actual.

2. Normas relacionadas com o *Estatuto dos Deputados*

O artigo 19.º da Proposta de Lei projectava alterar o prazo de eleição suplementar para 180 dias, actualmente fixado em 90 dias, só que esta alteração colide com o n.º 3 do artigo 8.º do *Estatuto dos Deputados*. Os artigos 41.º e 201.º da Proposta, que versavam sobre as imunidades, também contrariavam as matérias relativas às imunidades dos deputados, previstas no *Estatuto dos Deputados*. Por se tratar de matéria de iniciativa legislativa dos Deputados, entendeu a Comissão que deveriam ser tratadas em sede do *Estatuto dos Deputados*, que é uma lei especial. Contudo, a Comissão está plenamente ciente de que o Governo está resoluto e determinado a combater os crimes de corrupção eleitoral, o que merece todo o apoio, e que a alteração do prazo decorre de necessidades do âmbito do funcionamento administrativo. Assim, entenderam a Comissão e o Governo que deve ser a própria Assembleia Legislativa a introduzir as respectivas alterações no *Estatuto dos Deputados*, no sentido de serem adoptadas soluções que melhor sirvam o combate à corrupção eleitoral e a preparação de eleições suplementares.

3. Capacidade eleitoral passiva

Entendeu a Comissão que não se deveria reduzir o âmbito da capacidade eleitoral passiva, uma vez que a maioridade se adquire aos 18 anos. Assim, alterou-se, por consenso, a idade para a aquisição da capacidade eleitoral passiva prevista no artigo 5.º para os 18 anos.

4. Responsabilidade penal solidária

Após discussão cerrada sobre a norma do n.º 1 do artigo 122.º-A, chegou-se a consenso no sentido de a eliminar, por se entender que a mesma viola o princípio de presunção de inocência do Direito Penal, a par de colidir com as normas da "*Lei Básica*" e do "*Estatuto dos Deputados*" onde se encontram consagradas as circunstâncias em que pode haver lugar à perda de mandato.

5. Punição da tentativa

Atendendo ao facto de se ter chegado a um consenso relativamente a essa matéria em sede de apreciação da *Lei de Recenseamento Eleitoral* e ao facto de o

princípio geral plasmado no n.º 2 do artigo 22.º do *Código Penal* determinar que a tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada, concordaram a Comissão e o proponente que a norma desenhada na Proposta de Lei só se aplique, excepcionalmente, a determinados crimes nela previstos, mantendo-se, contudo, a aplicação de uma pena especialmente atenuada à tentativa.

6. Conceito de "coisa ou vantagem" em sede de corrupção eleitoral aquando do exame na especialidade, ficou melhor esclarecido de que "coisa ou vantagem" não abrange as lembranças típicas e tradicionais de pequeno valor nem o material normal, utilizado em campanha eleitoral.

7. Definição de alguns tipos de crime

Aperfeiçoou-se, por assim terem entendido a Comissão e o Governo, a redacção das normas que dispõem sobre alguns tipos de crime, de forma a torná-las mais claras.

Para além das questões mencionadas, efectuaram-se ainda alterações formais e materiais do articulado, que me escuso de aqui reproduzir, uma vez que as mesmas se encontram expressas no Parecer.

Senhora Presidente,

Termino por aqui a minha apresentação, submetendo então agora a proposta à apreciação do Plenário.

Presidente: Srs. Deputados,

Julgo que todos receberam a redacção actualizada que o Governo apresentou relativamente às alterações introduzidas a determinados artigos. Será que o Governo quer deixar alguma explicação antes de iniciarmos o debate? Faça o favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sr.ª Presidente.

Srs. Deputados,

Há pouco, pedi à Secretária-Geral para distribuir a todos os Deputados a nova redacção da proposta com alteração de alguns artigos, assim sendo talvez possa fazer aqui um pequeno esclarecimento sobre as alterações introduzidas. A primeira alteração tem a ver com o conteúdo do artigo 3.º. O art.º 3.º tinha a seguinte redacção (versão chinesa) "... publicação da data...", mas agora propomos a seguinte redacção "... antes da publicação da data...", ou seja, acrescentámos simplesmente a palavra "antes" para se aproximar mais da versão portuguesa. Quanto à segunda alteração, propomos ...

Presidente: Sr.ª Secretária Chan.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sim.

Presidente: O que acabou de explicar, refere-se ao art.º 3.º (do art.º 1.º da proposta de lei), não é verdade?

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sim. O que significa que pretendemos alterar ...

Presidente: Uma vez que a presente lei é demasiada ... Talvez seja um pouco complexa. Agora, a Sra. Secretária está-se a referir ao art.º 3.º (do art.º 1.º da proposta de lei).

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sra. Presidente.

É exactamente o conteúdo do artº 1º da proposta de lei. Portanto, o que acabei de explicar tem a ver com o conteúdo que pretendemos introduzir ao art.º 1.º. Para além disso, também gostaríamos de alterar a alínea 10) do art.º 10.º, ou melhor, propomos eliminar a palavra "sobretudo" (em chinês), assim como introduzir alguns melhoramentos adequados. No mesmo ponto do mesmo artigo fez-se referência aos artigos 64.º, 77.º, 78.º e 111.º, também propomos a sua eliminação. Seguidamente, temos o n.º 1 do art.º 18.º que diz que "... os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva precedência na lista" (versão chinesa), agora, sugerimos alterar para "... os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista". A outra alteração que propomos diz respeito ao n.º 3 do art.º 22.º, a redacção inicial incluí a expressão "... os membros das respectivas associações ou órgãos de direcção, que estejam em exercício ..." (versão chinesa), mas agora propomos a seguinte redacção "... pessoa colectiva... dos respectivos órgãos de direcção ou de administração, que estejam em exercício ..." . A próxima alteração é no n.º 2 do art.º 24.º, onde diz "... quota dos Deputados ..." (versão chinesa), propomos a seguinte redacção "... número dos mandatos ...". Ainda temos o n.º 2 do art.º 26.º, que se trata meramente de um erro, onde se lê "70 dias", em chinês está apenas 7 dias, por isso, deve ser rectificado para 70 dias. Temos seguidamente a alínea 6) do art.º 200.º, mais precisamente a versão portuguesa, o que pretendemos alterar aqui é pôr a versão portuguesa mais próxima à versão chinesa, nomeadamente no que diz respeito à menção da expressão "Chefe do Executivo", porque omitiram na versão portuguesa. Por último, temos a data da entrada em vigor do art.º 6.º, não registámos a data, mas agora gostaríamos de propor um aditamento ao art.º 6.º com a menção "entra em vigor no dia 15 de Outubro do corrente ano".

Obrigada, Sr.ª Presidente.

Presidente: Srs. Deputados:

Agora, passaremos ao debate na especialidade. Uma vez que existem muitos artigos dentro do art.º 1.º da proposta de lei, daí colocarei os artigos 2.º, 3.º, 5.º,

6.º e 7.º ao debate.

Visto que alguns artigos não terão alterações, ou melhor, talvez possamos verificar situações não muito sequenciais. Podemos olhar para o art.º 1.º da lei, alterou apenas os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º. Peço-vos para repararem bem no art.º 3.º (do artº1º da proposta de lei), não se esqueçam que o Governo acabou de nos entregar uma redacção mais actualizada sobre este artigo. Portanto, iremos debater a última versão que o Governo nos entregou. Façam o favor de manifestar o vossa opinião. ... Se não quiserem manifestar opiniões, passarei à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Agora, podemos votar os art.os 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º (do art.º 1.º da proposta de lei). Também vos peço para prestar mais atenção à nova redacção do art.º 10.º que o Governo acabou de nos entregar, ou seja, a redacção que distribuíram há pouco. Srs. Deputados, façam o favor de manifestar a vossa opinião. Se não quiserem intervir, passaremos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Passaremos ao debate dos art.os 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21º, 22.º, 24.º e 26.º (do art.º 1.º da proposta de lei). Existem 4 artigos que foram alterados, ou seja, os art.os 18.º, 22.º, 24.º e 26.º já têm nova redacção, de maneira que o debate será em torno da nova redacção.

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Nesta fase, gostaria de pedir à Sra. Presidente para colocar os art.os 21.º, 22.º e 24.º (do art.º 1.º da proposta de lei) em separado à votação.

Presidente: Os artºs 21º, 22º, 24º. Neste caso, quer que ponha todos em separado ou será que posso pôr os três juntos à votação? ... Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm, ou não, alguma opinião a colocar sobre os respectivos artigos na especialidade? Se não tiverem, digamos que aceito o pedido do Sr. Deputado Ng e colocarei os art.os 21.º, 22.º e 24.º à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar os art.os 21.º, 22.º e 24.º.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Agora, passaremos à votação dos art.os 17.º, 18.º, 19.º e 26.º (do art.º 1.º da

proposta de lei). Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Agora, colocarei os art.os 28.º, 29.º, 30.º, 32.º 33.º, 35.º, 36.º e 37.º (do art.º 1.º da proposta de lei) à votação. Srs. Deputados, façam o favor de manifestar a vossa opinião. ... Se não quiserem manifestar as vossas opiniões, passemos à votação. Façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Passaremos ao debate sobre os art.os 43.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, e 54.º (do art.º 1.º da proposta de lei).

Sr. Deputado, Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Peço-lhe para colocar o art.º 43.º em separado à votação.

Presidente: Apenas o art.º 43.º?

Peço aos Srs. Deputados para manifestarem as vossas opiniões. Se não quiserem manifestar opiniões, colocarei o art.º 43.º (do art.º 1.º da proposta de lei) em separado à votação. Portanto, o artº 43.º vai ser votado em separado. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foi aprovado.

Assim sendo, passaremos à votação dos art.os 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, e 54.º (do art.º 1.º da proposta de lei). Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação ... Sra. Deputada Leong Iok Wa, parece-me que ainda não premiu no botão. Há pouco, a Sra. Deputada Leong Iok Wa não carregou no botão, por isso, temos de voltar a ... Será que se pode voltar atrás? Será possível fazer isso? ... Bom.

Peço desculpa, Srs. Deputados. Terão de votar novamente, porque o voto da Sra. Deputada Leong Iok Wa não ficou registado.

(Retomar a votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Agora, passemos ao debate sobre os art.os 56.º, 57.º, 58.º, 59.º e 60.º. Srs. Deputados, façam o favor de manifestar opiniões. Se não quiserem manifestar opiniões, passemos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Podem debater os art.os 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º e 73.º (do art.º 1.º da proposta de lei). Façam o favor de manifestar opiniões. Se não tiverem opiniões a manifestar, passemos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Podem debater os art.os 74.º, 78.º, 82.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º e 90.º (do art.º 1.º da proposta de lei). Convido os Srs. Deputados a manifestarem opiniões.

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Peço para pôr o artº 82º em separado à votação.

Presidente: Art.º 82.º. ... Não consigo ouvir, ainda não ligou o botão.

Ng Kuok Cheong: Para além disso, ainda gostaria de colocar uma questão simples relacionada com o debate na especialidade. No ponto n.º 5 do art.º 82.º altera-se a "disposição que prevê que a CAEAL (Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa) envie a todos os eleitores, as bases do programa político de todas as candidaturas", passando-lhe a competir a publicitação adequada das bases do programa político de cada uma delas. Certamente que o motivo consiste em evitar desperdícios, mas ao basear-se nesta forma de tratamento, qual será o modo de publicitação? Penso que causará muitas dúvidas relativas ao fornecimento de informações e ao direito de conhecimento que os eleitores tinham inicialmente, por isso, acho que existe aqui um retrocesso. Mas, de qualquer modo, também gostaria de formular aqui uma pergunta. O Governo, na qualidade de proponente da presente proposta de lei, pelo menos, devia garantir o envio a todos os eleitores, as bases do programa político de todas as candidaturas. Uma vez que pode haver mais que um eleitor a viver numa determinada fracção autónoma, caso venha a enviar muitas bases do programa, neste caso, também se torna um desperdício. No ponto de vista do Governo, será que é possível garantir que consegue fazer chegar, pelo menos, a cada uma das fracções autónomas habitadas, através do tratamento da lista, o programa político de todas as candidaturas? Esta é uma pergunta simples que gostaria de deixar ao

debate na especialidade.

Obrigado.

Presidente: Gostaria de perguntar ao Governo se tem, ou não, algo a dizer em relação a esta questão?

Director dos SAFP, José Chu: Obrigado, S.ª Presidente.

Quanto à diferença entre a actual redacção do n.º 5 do art.º 82.º e o mesmo artigo da legislação em vigor, digamos que, antigamente, o programa político era enviado para a residência do eleitor. Tal como disse o Sr. Deputado, isto é um facto verídico. É verdade que temos recebido muitas reclamações de que o programa político de todas as candidaturas, para além de encherem as caixas de correio, os moradores ao abrirem deixam-no cair ao chão da entrada do edifício ou mesmo do lobby. Tentámos pedir colaboração dos carteiros no sentido de as colocar dentro de um envelope, só que os moradores ao abrirem o envelope deixam-no espalhado pelo chão da entrada, e isto é causa de poluição ambiental. Também existem outras situações onde o programa político é colocado na secretária da administração do condomínio dos edifícios, mas depois do encerramento do período da campanha eleitoral, o programa político continua a permanecer no mesmo sítio. Devido aos motivos supramencionados, chegámos à conclusão que a melhor forma para substituir a redacção em vigor que diz que "a CEAL deve enviar, uma só vez, a todos os eleitores, no início da campanha eleitoral, as bases do programa político de cada uma delas" é fazer chegar a todos os eleitores a "publicitação adequada das bases do programa político de cada uma delas". Portanto, existem muitas formas para exercer a publicitação adequada, ou seja, através da navegação na Internet, na rádio, na televisão, na imprensa ou sob forma de divulgação, e depois de realizar o sorteio para a sua sequência, os eleitores podem obter todas as informações sobre as bases do programa político de todas as candidaturas. Em suma, quisemos simplesmente diversificar a forma de publicitação, através dos meios de comunicação, e tentar evitar os efeitos nefastos que possam vir a surgir. Esta é a nossa proposta de alteração, a nossa intenção vai no sentido de diversificar a forma de publicitação adequada para fazer chegar as informações junto dos eleitores e não aplicar meramente o envio de uma só vez.

Obrigado, Sr.ª Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Acho que é pertinente colocar esta questão ao Plenário.

Há pouco, o Sr. Director Chu explicou que antigamente aplicaram uma única forma que é através do envio da correspondência, mas será que corresponde à realidade? Claro que não, porque antigamente também se aplicava a comunicação

electrónica e a imprensa, mas mesmo assim nunca chegaram a dispensar a forma do envio de correspondência. Em relação aos motivos que apresentou, é claro que o desperdício de recursos é considerado um dos motivos fortes. Devido à existência de pessoas com falta de civismo que deitam as bases do programa político ao chão, e daí resolveram privar o direito de conhecimento dos eleitores. Acho que é uma atitude irracional. Cito um exemplo simples. Se os cidadãos lançarem para o chão os panfletos publicitários que as pessoas distribuem na via pública, será que teremos de proibir a distribuição de panfletos? Não me parece que faça sentido. Não podemos prejudicar o direito de conhecimento das pessoas só porque algumas pessoas têm falta de civismo. Porque é que antigamente criámos a forma de correspondência? Podemos fazer uma comparação com a situação de Hong Kong. Talvez não exista a forma de correspondência, porque na fase inicial publicam-se todos os dados detalhados dos eleitores, nestes termos, os candidatos podem dirigir-se directamente à residência dos eleitores, no sentido de realizarem campanhas publicitárias, mas isto não acontece em Macau, porque os dados não são publicados. Digamos que nós respeitamos a nossa tradição, não divulgamos os dados detalhados dos nossos eleitores, mas como é que os candidatos podem fazer chegar aos seus eleitores todas as informações necessárias? Agora, podemos utilizar o método de comunicação electrónica ou a imprensa, acho que também podem ser meios muito eficientes para alcançar os objectivos desejados que consiste em fazer chegar aos eleitores todas as informações necessárias. É claro que também existem pessoas que, por iniciativa própria, pretendem abandonar o seu direito de conhecimento, mas não podemos prejudicar todos os eleitores para que não consigam exercer o seu direito de informação. Pelo que não concordo com a alteração que pretendem introduzir.

Presidente: Sr. Deputado José Coutinho.

José Coutinho: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Em relação ao facto de enviar as bases do programa político de todas as candidaturas a todos os eleitores, a meu ver, acho que não faz sentido nenhum se devido à falta de civismo e moralismo de determinadas pessoas, passarmos a privar o direito das outras pessoas na recepção do programa político para efeitos de análise. Na realidade, todos os dias vemos pessoas na Av. da Amizade a distribuírem panfletos e, muitas vezes, acabam por ficar no chão, neste caso, será que devemos proibir a sua distribuição? Esta não é uma atitude racional. Acho que se trata de uma minoria, porque a maior parte das pessoas estão interessadas e ficam à espera das bases do programa político de todas as candidaturas para efeitos de análise. Nem todos podem ter acesso à Internet, não é verdade? Só porque algumas pessoas querem poluir as vias públicas e deixarmos de enviar informações de interesse, sinceramente, parece-me um retrocesso. Espero que o Governo possa reconsiderar este assunto e não se pode deixar de divulgar devido à atitude imoral de determinadas pessoas. De facto, já se dispõe de poucas vias

para as pessoas analisarem as informações, como é que elas podem comparar as candidaturas? Fico muito desiludido com a atitude de deixar de enviar aos cidadãos as informações interessantes.

Obrigado, Sr.ª Presidente.

Presidente: Gostaria de perguntar ao Governo se tem, ou não, algo a dizer em relação às opiniões de vários Deputados?

Director dos SAFP, José Chu: Agradeço muito os Srs. Deputados pelo facto de terem manifestado opiniões.

Tal como disse há pouco, transformámos a única forma para uma forma diversificada. De facto, existem muitos meios para os eleitores acederem às bases do programa político de todas as candidaturas, tais como na imprensa e na comunicação social. Para além disso, também podem obtê-las junto do centro de prestação de apoio ao cidadão e do centro comunitário. Creio que com estas vias os cidadãos podem obter os respectivos dados de uma forma facilitada.

Obrigado, Sr.ª Presidente.

Presidente: Srs. Deputados,

Agora, podemos votar o art.º 82.º (do art.º 1.º da proposta de lei) que o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong pediu para pôr à votação em separado. Srs. Deputados, façam o favor de votar o art.º 82.º.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foi aprovado.

Srs. Deputados,

Agora, passemos aos art.os 74.º, 78.º, 80.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º e 90.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Neste momento, podem começar a debater os art.os 93.º, 94.º, 95.º, 100.º e 101.º (do artº 1º da proposta de lei). Façam o votar de manifestar as vossas opiniões, Srs. Deputados. Se não quiserem manifestar opiniões, passemos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Iniciamos o debate dos art.os 102.º, 103.º, 105.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 110.º, 111º, 112.º e 113.º (do art.º 1.º da proposta de lei). Srs. Deputados, façam o favor de manifestar opiniões. ... opiniões, passemos à votação. ... Sr. Deputados, Chan Chak Mo.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Agora, passemos aos artos 114.º, 115.º, 116.º, 117.º, 118.º, 119.º e 120.º (do art.º 1.º da proposta de lei), podem começar a debater. Srs. Deputados, façam o favor de manifestar opiniões. ... Se não quiserem manifestar opiniões, podemos votar. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Agora, vamos debater os art.os 121.º, 123.º, 124.º, 125.º, 126.º, 128.º, 130.º, 131.º, 132.º e 134.º (do art.º 1.º da proposta de lei). Srs. Deputados, façam o favor de manifestar as vossas opiniões. ... Se não quiserem manifestar opiniões, passemos à votação. Convido os Srs. Deputados a manifestarem o seu voto. ... Sr. Deputado Fong Chi Keong.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Agora, podemos debater os art.os 144.º, 146.º, 147.º, 148.º, 151.º, 157.º, 158.º, 161º e 162.º (do art.º 1.º da proposta de lei). Se não tiverem opiniões a colocar, passemos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Agora, podemos debater os art.os 164.º, 165.º, 166.º, 167.º, 168.º, 171.º, 172.º e 173.º (do art.º 1.º da proposta de lei). Srs. Deputados, façam o favor de manifestar as vossas opiniões. Se não tiverem opiniões a colocar, passemos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de manifestar o vosso voto.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Agora, coloco os art.os 175.º, 176.º, 177.º, 182.º, 183.º, 184.º e 188.º (do art.º 1.º da proposta de lei) ao debate. Façam o favor de manifestar opiniões. Também não têm opiniões a manifestarem. Façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Passemos aos art.os 193.º, 194.º, 196.º, 197.º, 198.º e 200.º (do art.º 1.º da proposta de lei). Reparem bem no art.º 200.s º, existem algumas alterações, mas não são muito relevantes, sobretudo na versão portuguesa, apenas omitiram a expressão "Chefe do Executivo". Srs. Deputados, façam o favor de manifestar opiniões. ... Se não quiserem manifestar opiniões, passemos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Passemos ao art.º 2.º da proposta de lei. No art.º 2.º temos os art.os 142.º-A, 150.º-A, 150.º-B, 158.º-A, 196.º-A e 197.º-A, façam o favor de iniciar o debate. Srs. Deputados, façam o favor de manifestar as vossas opiniões.

Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sr.ª Presidente.

O art.º 158.º-A diz respeito à "denúncia caluniosa", gostaria de colocar aqui uma questão relacionada com o n.º 1 do art.º 158.º-A onde diz "... com consciência da falsidade da imputação...". Do ponto de vista legislativo, gostaria de saber se o espírito legislativo ... Porque este assunto é extremamente importante. Como podem certificar de que tem mesmo consciência da falsidade da ... Aqui diz expressamente que "quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos". O ponto fulcral deste contexto consiste na consciência da falsidade, ora, se alguém comentasse que existe aqui o fenómeno de suborno, certamente que acha que é verdade, assim sendo será que já não tem de assumir uma responsabilidade? Ou será que só em caso de saber e não revelar imediatamente? Espero que possam deixar uma explicação muito nítida em relação ao espírito legislativo.

Presidente: Gostaria de perguntar se mais alguém ...

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente.

Gostaria de convidar o Assessor Jurídico para responder a esta questão.

Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Marques da Silva: Sr.ª Presidente, Senhora Secretária, Senhores Deputados.

Ora bem, esta formulação corresponde à que já hoje está no crime para as situações em geral do código... previsto no Código Penal. Porque é que se tem aqui, com a consciência da falsidade da imputação... estamos aqui perante uma queixa, alguém que se vai queixar de outro ao tribunal, a queixa é, na maior parte dos crimes, necessária para que possa haver procedimento criminal. Feito esse procedimento criminal pode haver acusação ou não pelo Ministério Público ou em sede de julgamento, condenação ou absolvição, essa absolvição pode ser inclusivamente em abono do principio do "*in dubio pro reo*", ou seja, não que se tenha provado a inocência do réu mas também não se provou a sua culpabilidade.

E normalmente, só depois de esgotado este processo é que poderá verificar-se que a denúncia foi caluniosa, ou seja, se eu penso, tenho motivos para suspeitar que alguém cometeu o crime de corrupção eleitoral, e fizer queixa dele, mas ele, por aqueles motivos que disse, não vier a ser acusado porque não se conseguiram reunir provas que sejam suficientes para a acusação, ou porque foi absolvido, não há denúncia caluniosa, porque eu tinha suspeitas ou porque tinha fundados meios, havia indícios para dizer que havia prática.

Isto aqui, o que é que isso quer dizer, tem a ver com a consciência da falsidade? É precisamente quando algum cidadão vai não para repor a justiça, não para colaborar, denunciar uma coisa que pensa, por exemplo até, que viu, e que pode não se vir a provar, este é para aqueles casos em que se veio a provar no processo que a pessoa teve a intenção deliberada de prejudicar politicamente o outro, porque senão o que é que aconteceria, se não se pusesse aqui com a consciência da falsidade da imputação? Significa que ninguém faria uma denúncia com medo de que se a pessoa não viesse a ser condenada, pudesse ele vir a ser perseguido por ter feito uma denúncia caluniosa, portanto penso que é esta a razão e, como disse e repito, esta formulação com a consciência da falsidade da imputação é igual, não diverge em nada daquela que actualmente se encontra no Código Penal de Macau para os crimes em geral.

Muito obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Agradeço a explicação do Sr. Assessor Jurídico.

Dentro do n.º 1 deste artigo, de facto, o acto de ... A expressão "com intenção de" significa que ainda não se realizou. Cito um exemplo. Uma pessoa viu algumas pessoas a serem subornadas num acto eleitoral, essa pessoa telefona ao Comissariado Contra a Corrupção de Macau (CCAC) para fazer uma denúncia, mas depois das investigações realizadas, chegaram à conclusão de que não havia

provas sobre a existência do fenómeno de suborno. Nestes termos, será que a pessoa em causa pode ser punida? Acho que isto é muito importante. Como conseguem provar de que a pessoa tem, ou não consciência da falsidade? Talvez a pessoa tenha visto algo e tirou conclusões precipitadas, foi denunciar e só depois das investigações feitas é que se chega à conclusão de que se trata de um mal entendido, mas uma vez que a sua atitude foi considerada uma denúncia caluniosa, será que pode ser castigada por isso? De acordo com a redacção a pessoa em causa é punida, "quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos". A meu ver, a interpretação é muito importante. Caso contrário, mais ninguém se atreve a denunciar, porque talvez possa ser punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Presidente: Faça o favor de intervir, Sr. Assessor.

Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Marques da Silva: Como lhe disse, há bocado não quis estar a ir ver, vou citar o artigo 329.º do Código Penal que diz precisamente que "Quem por qualquer meio, perante a autoridade ou publicamente com a consciência da falsidade da imputação denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de um crime... " depois continua. Ou seja, não inventámos nada, está para os crimes em geral, e volto a repetir, só os juizes no caso concreto, ou seja, foi apresentada uma denúncia contra mim, eu como disse, se fui condenado não há problema, provou-se que a denúncia estava certa, fui absolvido porque chegou a haver investigação, ou apuraram-se alguns factos mas não se apurou a culpa porque o crime... não houve culpa, não houve dolo, não há crime, mas mesmo assim houve alguns factos, não haverá denúncia caluniosa, Se eu fui denunciado, fui incomodado e os próprios órgãos de investigação disseram – "aqui não há nada por onde se pegue", o que é que eu, que fui denunciado, tenho de fazer? Eu próprio tenho de apresentar uma queixa por denúncia caluniosa contra quem me denunciou. Quando é que há uma coisa ou outra, isso é caso para os tribunais, é perante os factos, é como em qualquer outro crime, são os órgãos judiciais que estão perfeitamente... e os Juizes do Ministério Público... que estão perfeitamente habilitados a lidar com isto, que darão a estes casos o mesmo tratamento que dão a qualquer outro crime, se uma pessoa qualquer me denunciar, for dizer que fui eu que matei uma determinada pessoa, e se vier a provar que a intenção foi só a de me prejudicar, eu posso participar, posso apresentar uma denúncia contra essa pessoa, portanto, estes não são casos virgens para os tribunais. O que posso dizer é que não inventamos nada, e que os tribunais estão perfeitamente habilitados a lidar com estes casos.

Presidente: Sr. Deputado Chan Chak Mo.

Chan Chak Mo: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Depois da explicação do Sr. Assessor, gostaria de esclarecer um assunto. Se a denúncia caluniosa surgir na área comercial ou civil, todos sabem quem é o autor, mas quando se trata de um acto eleitoral, se as pessoas fossem denunciar junto do CCAC, tendo em conta a confidencialidade, ou junto dos outros organismos públicos, será que há possibilidades de revelar a identidade do autor? Será que iriam revelar a identidade da pessoa? Não sei até que ponto chega a confidencialidade. Porque quando se trata de um caso cível, sabemos quem foi o autor que apresentou a denúncia. Neste caso, ninguém se atreve a denunciar junto do CCAC, porque depois de apresentar a denúncia ... No entanto, se o réu for impune, será que tem de se dirigir ao CCAC ou até aos outros serviços para saber quem foi que apresentou a denúncia, no sentido de interpor um processo por difamação? Será possível acontecer? Será que posso interpretar desta maneira?

Obrigado.

Presidente: Sr. Assessor, faça o favor.

Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Marques da Silva: Obrigado Sr. Deputado.

Aliás, penso que ajudou a esclarecer até um dos argumentos que utilizei antes, quanto à necessidade da consciência da falsidade da imputação. É que se não houvesse isto, como disse o Senhor Deputado, ninguém apresentaria queixa, assinando por baixo, como é obvio.

Quanto ao CCAC, bem, em relação às queixas que não sejam as denominadas "queixas anónimas", não se coloca a questão porque não sabemos. Em relação às queixas assinadas, é o mesmo mecanismo que eu lhe disse, só que agora, em vez... o órgão CCAC é um órgão de polícia criminal que tem de elaborar o inquérito e que tem de o remeter ao Ministério Público para a acusação.

Tem realmente uma especificidade em relação aos outros órgãos de polícia criminal, é que nos termos da Lei do CCAC, este não está sujeito ao cumprimento geral dos prazos do inquérito, nem digamos está sujeito à direcção do inquérito pelo Ministério Público. Mas não significa que finda a recolha das provas não tenha de as mandar para o Ministério Público, que é quem acusa ou seja quem requer o julgamento, portanto, a questão é sempre a mesma, penso que não há alterações naquilo que disse. Se é preciso, se eu fizer uma queixa contra alguém, se der elementos de que tenha fortes indícios, é preciso, para que haja denúncia caluniosa, que se venha a provar que eu tinha a consciência de que aquilo era falso, se se provar que eu, até queria colaborar com a justiça, até tinha fundadas suspeitas e até tinha porventura dados que a investigação não conseguiu confirmar, repito, se não se provar que eu tinha a consciência de que estava a dizer que determinada pessoa tinha feito uma coisa que sabia perfeitamente que ela não

tinha feito, só nesse caso é que há lugar, portanto, ao crime de denúncia caluniosa.

Presidente: Sr. Deputado Chan Chak Mo.

Ainda não consegui imaginar como podem pôr este mecanismo na prática. Tal como disse o Sr. Assessor, se um indivíduo apresentasse uma denúncia caluniosa sobre uma pessoa, após as investigações realizadas confirma-se que o sicrano é inocente, e daí, o sicrano pode interpor um processo contra o fulano. No entanto, se fosse uma função do Governo, aí sim, acredito que consiga levar a cabo, mas tal como disse antes, tanto o CCAC, como o MP, também têm de guardar sigilo, por isso, se a pessoa em causa se dirigir aos respectivos serviços, será que conseguirá obter as informações do seu interesse? Segundo o esclarecimento, caso a acusação não tenha sido bem fundamentada, por falta de provas, o réu pode interpor um processo contra o autor, só que o Governo não irá representar o lesado. Afinal, como se processa o dito mecanismo? Acontece que se o Governo interpuser um processo contra o autor em nome do réu, aí as coisas mudam de figura, porque o Governo pode alegar o facto de não existir provas suficientes para incriminar o réu, de maneira que o autor deve assumir responsabilidades. Trata-se de um assunto criminal. Porém, e segundo o esclarecimento que deixou, o próprio réu é que vai procurar saber junto dos serviços competentes os dados relativos ao autor. Será que vai conseguir obtê-los junto do CCAC e do MP? Esta é a minha dúvida.

Obrigado.

Presidente: Faça o favor de intervir.

Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Marques da Silva: Vou tentar, vou esforçar-me por explicar.

Como já disse, não basta que para que haja denúncia caluniosa... não existe denúncia caluniosa pelo facto de o arguido, do denunciado, ser absolvido. Porque como disse, ele pode ser absolvido, pode haver indícios, pode haver suspeitas de que ele praticou determinado crime, mas o processo penal funciona assim, só é válida a prova que é produzida em audiência. Pode haver uma testemunha que na fase de inquérito até testemunhou contra ele, mas depois emigrou, perdeu a memória, e chegou ao julgamento e não colaborou, não repetiu o que disse na fase de inquérito, mais, o arguido podia ter confessado, mas veio dizer que confessou porque lhe bateram quando no Órgão de Investigação Criminal ou na Polícia e mantém-se em silêncio no julgamento, e como não se fez prova na audiência, ele é absolvido. Não há denúncia caluniosa aqui, porque houve a investigação que veio a ter como bons os factos que ele apresentou, tanto que o levou a julgamento. O Ministério Público, que é uma entidade, um órgão judicial, não iria levar ninguém a julgamento se não houvesse o mínimo de provas, não é só a denúncia, tem de haver provas recolhidas para ele ir a julgamento.

Foi absolvido "*in dubio pro reo*" porque não se provou, porque não se provou

contra ele, portanto, o que quero dizer é o seguinte: tem de se provar e aí tem de ser, digamos, quem faz a queixa de denúncia caluniosa, tem de ser ele a provar que a pessoa sabia perfeitamente, que tinha a perfeita consciência de que o estava a denunciar, sabendo que ele não tinha feito aquilo de que o denunciava. E repito, como disse, não consigo ir mais além, porque isto é crime há já muito tempo no Código Penal, e os Tribunais lidam com isto todos os dias e não têm levantado problemas. Portanto Senhor Deputado, por mim não lhe consigo adiantar mais do que isto.

Presidente: Sr. Deputado José Coutinho.

José Coutinho: Obrigado Sr.ª Presidente.

Eu gostaria de ir para a frente com aquilo que os meus dois colegas há pouco acabaram de referir sobre esta matéria.

Eu penso que neste artigo há dois interesses que conflituam. O primeiro que é a denúncia de suspeita de crime eleitoral, e a segunda é a protecção do bom nome e da integridade do próprio candidato. E é aqui que de facto se põe a questão. Porque se por um lado se pretende que as pessoas denunciem a suspeita da prática de crimes, é evidente que as pessoas não sabem, nem têm a certeza, nem têm consciência da certeza do que estão a dizer. Parece-me que é isto que os meus dois colegas acabaram de referir, parece-me que levam a que as pessoas deixem de denunciar, sob pena de poderem vir a ser inculpadas com base nesse artigo. Embora, como aqui o senhor assessor disse muito bem, com a consciência da falsidade, mas isso na prática só leva a isso.

A outra questão é a seguinte, se de facto estamos perante uma situação de denúncia com consciência da falsidade. É evidente que o órgão principal responsável pela execução prática desta lei, que é o CCAC, não vai divulgar quem é que denunciou a suspeita. Ou seja, vai obrigar a pessoa a apresentar um crime contra pessoas incertas, e é esta aplicabilidade do próprio artigo que levanta questões, a forma como isto é posto em prática, porque no fundo, volto a repetir, há dois interesses que conflituam entre si, o interesse da pessoa que vai denunciar a prática do acto suspeito e outro é o bom nome do próprio concorrente, portanto, é isto que, de facto, resulta em alguma dificuldade na aplicação prática desta lei, porque, de facto, como acabou referir, uma denúncia sob reserva do nome da pessoa, de facto quando aquilo é... o processo é levado ao Ministério Público e pode, em todo o caso, o nome do denunciante... que constitui uma reserva de ser publicitado, e mesmo naquelas situações em que o processo é arquivado, em todo o caso já foi divulgado na praça pública o nome da pessoa que foi objecto de denúncia no CCAC, e na prática, é muito difícil accionar mecanismos legais contra a pessoa que denunciou caluniosamente. É a aplicação prática deste artigo que me levanta algumas dúvidas.

Obrigado Sr.ª Presidente.

Presidente: Creio que esta questão não existe apenas nesta legislação. Quanto à questão da denúncia caluniosa, tal como disse o Sr. Assessor, pode existir. Mesmo a Assembleia Legislativa também recebe muitas cartas deste género ao longo de 8 a 9 anos, que comenta a atitude dos Deputados e que existem muitos corruptos no seio dos membros do Governo. Creio esta situação também acontece no CCAC e no MP. Acho que o Sr. Assessor já esclareceu bem esta questão, que não existe apenas nesta legislação o conteúdo de "denúncia caluniosa", os outros diplomas legais também contemplam esta matéria. A nossa AL não tem estatuto de polícia criminal, mas recebemos mensalmente muitas cartas anónimas, falam dos Deputados e dos membros do Governo. Se se trata de uma carta anónima, no fundo, é muito difícil proceder às investigações e, de um modo geral, não há condições para dar seguimento às cartas. A meu ver, este problema não reside simplesmente nesta lei, mas não posso responder à questão colocada em nome do Sr. Assessor. Será que o Sr. Assessor tem algo que queira complementar? Caso não tenha, dou a palavra ao Sr. Deputado Leonel Alves. Talvez queira deixar aqui alguns pontos de vista jurídicos. Faça o favor de intervir.

Leonel Alves: Muito obrigado Sr.ª Presidente.

Apenas um minuto, para dizer que, arquivado o processo, se por qualquer motivo a denúncia for feita depois das investigações, o processo é arquivado, perdeu-se o segredo de justiça. O segredo de justiça só vigora quando o processo está em investigação criminal, quando o processo está arquivado por qualquer motivo, aquele que se sentir caluniosamente denunciado terá de provar no tribunal duas coisas.

Primeiro que o denunciante teve consciência da falsidade do facto que lhe imputou, e segundo que o denunciante teve a intenção de o colocar no tribunal. Portanto, estes requisitos estão claramente estipulados aqui neste artigo cento e qualquer coisa...no artigo 158.ºA.

Aqui ninguém inventou a roda, já existe! O que há de especial aqui é a moldura penal, e concordo perfeitamente com o proposto, porque denunciar caluniosamente um candidato que pretende desempenhar um cargo político aqui em Macau, se não houver medidas para pôr travão a isso, Macau será uma sociedade invivivel !

Daí que também se preconize que a moldura penal seja de oito anos, se se provar depois que o denunciado era totalmente inocente, mas por infelicidade ou por algum motivo, o juiz o condenou a uma prisão privativa da liberdade, e que anos depois se veio verificar que a imputação era falsa, ele tem de ser reparado, por um lado, e a sociedade também tem de castigar o denunciante, mas este artigo, a meu ver, é mais importante pelo seu carácter preventivo, para evitar que haja durante a campanha eleitoral inúmeras denúncias, sem sentido nenhum, só para prejudicar determinada ou determinadas pessoas.

Esta é a razão de ser deste diploma. Muito obrigado Sr.ª Presidente, se não for esta a interpretação, façam o favor de me corrigir.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Ex.mos Srs. Membros do Governo,

Caros Colegas,

Parece-me que o art.º 158.º A sobre denúncia caluniosa não existe na lei em vigor, ou melhor, acrescentaram esta artigo à lei. Será que antigamente se podia praticar denúncia caluniosa e agora não? Explicou-nos a razão deste aditamento e nós apoiamos esta iniciativa, porque o Governo só pretende ser mais justo. Já me caluniaram há 12 anos, será que chegou a altura de me fazerem a justiça? Eu até sei quem foi que me caluniou e também sei que deveriam guardar sigilo. No presente momento, sinto-me muito bem, o facto de terem proposto este aditamento à presente lei, mas será que exerce algum efeito retroactivo? Quanto a isto, eu já desconheço. Na qualidade do Governo, de facto, há que ponderar muito bem um assunto. Por um lado, querem aditar este conteúdo à lei em vigor, por outro lado, temos uma acusação cível, são assuntos diferentes. A meu ver, já estamos a entrar num campo político. Num ponto de vista político, se aditassem este conteúdo, muita gente vai ficar preocupada. Alguém apresenta uma denúncia ao Governo, este lança investigações e no final, chegam à conclusão que não existem provas suficientes. Neste caso, o lesado tenta descobrir quem tenha sido o autor da denúncia. Tal como disse o Sr. Deputado Leonel Alves, se conseguir descobrir, tudo bem. Porém, não nos podemos esquecer que se gasta muito dinheiro para levantar processo contra alguém. Se o Governo gasta dinheiro para apoiar o autor da denúncia, será que também pode apoiar o inocente no sentido de interpor um processo de denúncia caluniosa? No entanto, se o autor não foi condenado pela prática de denúncia caluniosa, não será justo para o réu que se encontra numa fase de campanha eleitoral, não é verdade? Estou ofendido com o facto de me terem acusado suborno eleitoral ao longo de 12 anos, Sra. Secretária Chan. Mesmo agora ainda continuam a comentar, mas não me importo, porque se tivessem provas já tinha sido denunciado. Todavia, não tenho vindo a receber correspondência, tal como disse a Sra. Presidente. Perante a lei, acho que o lesado deve ser salvaguardado, se o Governo, o MP, ou outros serviços públicos, apoiarem nas informações infundamentadas, certamente que também se devem apoiar o "ex-réu", no sentido de limpar o seu bom nome e processar o autor da denúncia caluniosa. Portanto, este assunto deve ser resolvido da melhor maneira, salvaguardando ambas as partes. Já imaginaram os custos que têm de despender, não podemos desperdiçar o dinheiro sem mais nem menos. Naquela altura, até se falava na rádio a publicidade que as pessoas fixavam na parede aquando da campanha eleitoral, e também se tentou insinuar que eu indiciava prática de

suborno, neste caso, a quem é que devo acusar? Se o Governo não apoia os lesados, também não se deve apoiar os autores, porque se quisesse apoiar, tinha de fazer justiça, ou melhor, impor um castigo. Se o autor não tem quaisquer responsabilidades perante uma acusação infundamentada, pode crer que nas próximas eleições, receberá sem dúvida nenhuma mais de 5 mil queixas. É claro que concordamos com o facto de guardar sigilo sobre a origem das informações. Agora, querem aditar esta redacção à lei eleitoral, acho que se trata de uma proposta de lei com natureza política, porque não se trata de um Código Civil e é uma legislação muito especial. No fundo, eu apoio este aditamento, só que depois de ouvir tantos comentários por parte dos meus colegas Deputados, também comecei a reflectir um pouco sobre esta matéria, e daí, resolvi solicitar alguns esclarecimentos. Faço aqui um apelo ao CCAC e ao MP. Quando receberem alguma denúncia a meu respeito, espero que me possam facultar as respectivas informações para que possa acusar a pessoa que me quer difamar. Não é assim, Sra. Presidente? Volto a repetir que concordo com o aditamento deste conteúdo à proposta de lei, mas a redacção tem de ser melhorada, há que criar aqui justiça para as pessoas pensarem melhor quando tentar fazer mal a alguém.

Obrigado.

Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Marques da Silva: Antes de mais gostaria de agradecer ao Dr. Leonel Alberto Alves a maneira como conseguiu sintetizar aquilo que eu pretendia dizer e que não consegui dizer tão bem.

E com isso aí começo já a resposta ao Senhor Deputado David Chow. Primeiro, já existia este crime, não existia na Lei Eleitoral mas existia no Código Penal, artigo 329.º, e era aplicável a todos os crimes, inclusivamente aos de corrupção eleitoral. Ponto dois, pergunta-se, porque é que se incluiu aqui nesta lei? Por duas razões, também referidas pelo Sr. Deputado Leonel Alves, porque se agravaram as penas, precisamente pelas razões que ele disse, para preservar a imagem, a imagem de honestidade dos candidatos. Na lei anterior, por exemplo, a pena era até 3 anos, e agora vai até cinco, no número 1.

E a segunda razão porque se incluiu aqui foi, precisamente, para que estando numa Lei Eleitoral também... e tinha de estar porque se agravaram as penas, porque estando aqui é um aviso maior porque está na sede própria, onde a pessoa pode consultar mais facilmente em vez de ter de ir ao Código Penal. Portanto são essas as razões para estar aqui nesta Lei Eleitoral.

Muito obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Chan Chak Mo.

Chan Chak Mo: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Também gostaria de participar no debate. Talvez venha a usar mais dois minutos para manifestar a minha opinião sobre este artigo.

No meu ponto de vista, uma denúncia caluniosa tem um tratamento diferente no Código Penal e na Lei Eleitoral, porque na CP sabemos quem é o autor da denúncia, ao contrário, da Lei Eleitoral, talvez queiram prejudicar os candidatos adversários e para isso, adoptam esquemas baixos. No fundo, ainda não responderam à minha pergunta. Se existisse este fenómeno na Lei Eleitoral, não me refiro concretamente ao facto de tentar incentivar as pessoas, mas se existisse efectivamente este fenómeno numa campanha eleitoral, certamente que o autor tem de apresentar esta denúncia junto da Comissão Eleitoral ou do CCAC. Tal como explicou o Sr. Assessor, caso não consiga obter provas concretas após as investigações prosseguidas, que supostamente o autor da denúncia deveria ser castigado, teoricamente, este processo será arquivado. Suponhamos que o suposto réu pretende obter informações detalhadas sobre o autor, acho que não havia inconveniente de lhas facultar, já que o processo foi arquivado. Mas será que têm a intenção de incentivar mesmo as pessoas no sentido de apresentarem denúncias sobre as actividades eleitorais? Porque se revelassem dados do autor, aí as pessoas têm de ter a certeza se têm, ou não, provas suficientes para fundamentar a acusação. Pelo contrário, se a sua identidade for sigilosa, todas as pessoas denunciam sem mais nem menos. Bom, quanto ao segundo assunto, tem a ver com o processo criminal, caso o réu venha a ser condenado criminalmente, também pode haver enganos. Porque o n.º 3 do art.º 158.º A também diz que "se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos." O que significa que a condenação pode estar enganada, de maneira que o autor da denúncia caluniosa também deveria ser punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. O réu depois de ser julgado, também pode recorrer, e quem sabe se não é mesmo inocente? No meu ponto de vista, as pessoas devem ter direito de conhecimento, mesmo que venha a constituir réu, também tem o direito de se defender e de conhecer todas as etapas do processo sobretudo a identidade do autor. Acho que a situação que tentam contemplar na Lei Eleitoral é muito diferente da situação que o Código Penal contempla. Só queria ouvir a opinião do Sr. Assessor em relação a esta matéria.

Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Marques da Silva: Senhor Deputado, agradeço mais uma vez as suas perguntas.

E gostaria de sintetizar assim. Esta lei pretende as duas coisas que o Senhor Deputado referiu. Primeiro pretende encorajar as pessoas a denunciarem os verdadeiros crimes, um; dois, pretende desencorajar a denúncia com má vontade, com intenções de prejudicar um adversário político. Quanto às questões processuais, e permito-me dizer que, quer o Dr. Leonel Alves quer, penso, eu, já tentámos responder. Tudo depende da investigação judicial e mais uma vez sintetizo. Para haver denúncia caluniosa é preciso que existam os dois elementos

que o Dr. Leonel Alves referiu. A prefeita consciência de que eu sei que não é verdade aquilo que denuncio, e o faço só para prejudicar. Terceiro, para que ele seja incomodado, levado à justiça, mesmo que não se prove nada, e como disse o Deputado David Chow, veja a sua credibilidade suja, durante longos anos.

Se se vierem a provar estas duas coisas, eu, denunciado, que como disse o Senhor Deputado Leonel Alves, a partir do fim do segredo de justiça, tenho acesso à identidade de quem denunciou, ponho uma acção contra ele que segue os seus trâmites em Tribunal.

Penso que é isto, são estes os trâmites normais.

Presidente: Gostaria de perguntar se mais algum dos Deputados quer intervir ou manifestar opiniões em torno deste artigo? ... Se não quiserem, passemos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar. ... Sr. Deputado José Coutinho.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foi aprovado.

Srs. Deputados,

Sobram os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º. Vou pôr todos os restantes artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º ao debate. Srs. Deputados, façam o favor de intervir. Se não quiserem intervir, passemos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Assim sendo, os seis artigos que compõem a presente lei foram todos aprovados.

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Declaração de voto.

Digamos que a alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa não devia afectar o desenvolvimento do sistema político, porque, neste preciso momento, só estamos a aumentar o número de Deputados eleitos por sufrágio directo, o que não vai reduzir, de maneira nenhuma, o número de Deputados eleitos por sufrágio indirecto ou por nomeação. Na realidade, estamos a causar impedimentos graves ao desenvolvimento do sistema político, fazendo com que os candidatos à Assembleia Legislativa com determinação e capacidades venham a decepcionar pelo facto da insuficiência do número de Deputados eleitos por sufrágio directo, antes pelo contrário, continuar a apoiar os meios adoptados de ofertas de almoços gratuitos por parte de alguns candidatos eleitos por sufrágio directo. Tudo isto só traz danos e não benefícios ao desenvolvimento da Região Administrativa Especial de Macau.

Depois da apresentação da lista única para o sufrágio indirecto com a

coordenação das associações, já não necessita de pôr à votação, porque a lista será eleita automaticamente, tal facto destaca ainda mais o afastamento da essência da comunidade.

O Governo jamais assumirá a responsabilidade de fornecer a cada eleitor as bases do programa político de todas as candidaturas, e isto só nos revela um retrocesso nas acções para a promoção das eleições. Pessoalmente, acho que o Governo deveria fornecer, no mínimo, a cada fracção autónoma do eleitor as bases do programa político de todas as candidaturas.

Queria reiterar que a composição da Assembleia Legislativa deveria ser desenvolvida de uma forma gradual, aumentando o número de Deputados eleitos por sufrágio directo e reduzindo o número de Deputados eleitos por sufrágio indirecto, o que significa que vai caminhando gradualmente para o sufrágio universal e que demonstra uma participação justa por parte de todos os residentes permanente da RAEM.

Presidente: Sr.ª Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Obrigada, Sr.ª Presidente.

A proposta de lei sobre alteração à «Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma especial de Macau» já foi aprovada, só espero que o Governo consiga alcançar o objectivo de combate à corrupção eleitoral definido na proposta de alteração, através das acções de divulgação ampla e generalizada, associadas à eficiência na fiscalização e na execução. Por outro lado, uma vez que a presente lei ainda não conseguiu melhorar o desenvolvimento do sistema político e democrático, depois da sua aprovação, espero que o Governo consiga auscultar, o mais depressa possível, as opiniões das diversas camadas sociais, lançando estudos profundos sobre o futuro desenvolvimento do sistema político de Macau, no sentido de concretizar gradualmente os trabalhos para um progresso democrático.

Obrigada, Sr.ª Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Pessoalmente, gostaria de fazer uma declaração de voto.

Há 18 anos atrás, promulgaram a Lei Básica de Macau, o seu Anexo contempla a constituição da 1.ª, 2.ª e 3.ª Assembleia Legislativa. A 1.ª AL composta por 23 membros, distribuídos por 8 Deputados por sufrágio directo, 8 Deputados por sufrágio indirecto e 7 Deputados nomeados; até 2001 a 2.ª AL era composta por 27 membros, distribuídos por 10 Deputados por sufrágio directo, 10 Deputados por sufrágio indirecto e 7 Deputados nomeados; até 2005 a 3.ª AL passou a ser composta por 29 membros, distribuídos por 12 Deputados por

sufrágio directo, 10 Deputados por sufrágio indirecto e 7 Deputados nomeados, embora os passos de progressão para a democracia tenham sido lentos, mas continua a desenvolver-se para o aumento de membros por sufrágio universal. Um dos ex-membros do Comité que já faleceu contou-me que, naquele ano, o aumento gradual do número de membros por sufrágio directo foi proposta pelo Comité da China, com o intuito de demonstrar a evolução gradual para a democracia, os espíritos de "Macau governado pelas suas gentes" e decisões tomadas pelos governantes. Podemos constatar que o Comité da China defendia a intenção do Governo Popular Central, que o regime democrático de Macau necessita progressão, mas agora estamos a elaborar a lei eleitoral para a AL, que é definida pelas gentes de Macau, só que não avançou nenhum passo para a evolução. Não é muito difícil imaginar que, naquela altura, a pessoa que queria impedir o desenvolvimento da democracia em Macau não se atrevia opor-se quando o Comité da China propôs o rumo de progresso, antes pelo contrário, permitiram a criação de algum espaço para que Macau possa progredir em termos democráticos, mas hoje somos nós próprios que definimos a lei, com a orientação do Governo que, foi eleito por um pequeno círculo, faz todos os possíveis para bloquear o desenvolvimento democrático, com o objectivo de garantir os seus próprios interesses. Todas as vezes que se realizem as eleições para a AL, mais de 100 mil cidadãos de Macau enfrentam condições climatéricas do mês de Setembro e filas de espera para manifestarem o seu voto e cumprirem o dever cívico, pena é que com tantos esforços só têm direito de decidir 12 membros, onde a AL é composta por 29 membros. Quanto aos restantes membros, são reservados ou nomeados pelo Chefe do Executivo, como é possível um órgão legislativo conseguir demonstrar a vontade do eleitor ou do povo? Este método de selecção para a composição da AL já deveria estar guardado num museu histórico. Posso dizer que só o Deputado que não compreende a vontade do povo que irá aceitar um regime eleitoral com estilo de "cadáver político".

Queria reiterar que a composição da AL deveria ser evoluída de forma gradual, aumentando o número de Deputados eleitos por sufrágio directo, reduzindo o número de Deputados eleitos por sufrágio indirecto, caminhando aos poucos para o sufrágio universal, pois só assim conseguirá demonstrar efectivamente o espírito "Macau governado pelas suas gentes" e justa participação política por parte dos cidadãos de Macau.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Chow Kam Fai.

David Chow Kam Fai: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Já passaram quase 10 anos da reunificação e, desta vez, utilizaram muito tempo para alterar a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa. É claro que esta é uma decisão política extremamente importante para os Deputados. Porém,

embora seja uma pequena alteração, mas é sempre melhor que nada. O mais importante de tudo é saber que as alterações introduzidas ainda não foram suficientes, através das opiniões que manifestámos nas declarações de voto. Como por exemplo os 29 membros que constituem a AL de Macau, acho que com este número ainda não conseguiram satisfazer as opiniões gerais dos cidadãos de Macau. O sector empresarial também tem uma determinada representatividade na Assembleia, quer através de sufrágio directo, indirecto ou nomeação, tal como eu, fui eleito por sufrágio directo, só que não sei se represento, ou não, o sector empresarial. No entanto, se aplicarmos o sufrágio universal, a meu ver, acho que conseguiremos alcançar ainda mais a conduta profissional de todos os aspectos e produzir efeito em todos os interesses. Tal situação também acontece com o sector profissional, que tem apenas 2 membros, acho que não é suficiente, mas será que devemos aplicar o sufrágio directo a este sector? Acho que, num futuro próximo, poderemos melhorar este aspecto, apesar de estar regulamentado na Lei Básica, porque com o aumento do número de membros poderemos permitir que mais sectores de actividade venham a produzir o seu efeito. A alteração que me agradou mais foi o facto de terem aditado muitos artigos relativos à corrupção eleitoral. Espero que, na qualidade de Deputado eleito por sufrágio directo, independentemente do seu background, consigam ... Desta vez, fiquei muito mais esclarecido e também fiquei a saber o que é corrupção eleitoral. Só espero que, na próxima oportunidade, não venham a comentar novamente sobre a matéria de corrupção eleitoral, caso contrário, teremos de introduzir novas alterações. Digamos que podem contar com o nosso pleno apoio. Só espero ouvir comentários por parte de Hong Kong, de outros países a nível mundial de que não existe o fenómeno de corrupção eleitoral em Macau.

Obrigado.

Presidente: Sr.ª Deputada Iong Weng Ian.

Iong Weng Ian: Obrigada, Sr.ª Presidente.

Trata-se de uma declaração de voto.

Esta declaração de voto é subscrita por mim e pelo Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Hoje, a Assembleia Legislativa debateu e aprovou a proposta de lei sobre Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, esperamos que Governo venha a reforçar a sua divulgação e execução, assim como concretizar seriamente a sua aplicação, elevando a qualidade da eleição e consolidando a promoção do espírito legislativo e dos objectivos para o desenvolvimento da democracia. Por outro lado, achamos que o desenvolvimento do regime político e democrático deve ser de forma gradual, correspondendo às disposições contempladas na «Lei Básica» e nos termos da situação real de Macau. No presente momento, o Governo deveria aumentar a transparência das Linhas de Acção Governativa, melhorar as diversas

políticas e regimes consultivos, nomeadamente no que diz respeito à democracia desde a camada básica, estabelecimentos de ensino até aos assuntos relacionados com a vida regional, com o objectivo de aumentar a participação dos cidadãos na sociedade e a qualidade de vida dos mesmos. Estamos convictos de que a única forma para intensificar os trabalhos para a democracia da camada básica é basear-se no espírito da «Lei Básica», pois só melhorando aos poucos os trabalhos básicos que consigam fazer com que haja progressos social e democrático, a fim de construir uma base favorável para o desenvolvimento do sistema político.

Obrigada.

Presidente: Srs. Deputados,

Concluímos os trabalhos do ponto n.º 2 da nossa Ordem do Dia de hoje. De acordo com o nosso regimento o Plenário só pode ir até às 20 horas, como ainda temos mais dois pontos na nossa Ordem do Dia, se não se opuserem, encerramos hoje o Plenário e regressaremos amanhã pelas 15 horas para continuar com a nossa reunião. Porém, amanhã, não vai haver lugar ao período de intervenção antes da Ordem do Dia. Portanto, os restantes dois pontos da nossa Ordem do Dia de hoje passarão para amanhã.

Antes de encerrar o Plenário de hoje, gostaria de agradecer a presença dos representantes do Governo.

Agora, declaro encerrado o Plenário.

政府機關通告及公告 AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

澳門特別行政區

行政長官辦公室

公告

為進一步方便市民查閱下列選舉法律，政府認為宜公佈該等法律的前文本、經立法會通過的文本及現行文本的條文編號對照表：

一、經第12/2000號法律通過，並經第9/2008號法律修改及第390/2008號行政長官批示重新公佈的《選民登記法》；

二、經第3/2001號法律通過，並經第11/2008號法律修改及第391/2008號行政長官批示重新公佈，以及於二零零九年二月九日《澳門特別行政區公報》第六期第一組更正的《澳門特別行政區立法會選舉法》；

三、經第3/2004號法律通過，並經第12/2008號法律修改及第392/2008號行政長官批示重新公佈的《行政長官選舉法》；上述第12/2008號法律曾於二零零八年十一月三日《澳門特別行政區公報》第四十四期第一組更正。

如有分歧，以經上述行政長官批示重新公佈的法律作準。

二零零九年三月十二日於行政長官辦公室

辦公室主任 何永安

《選民登記法》條文編號對照表

經於2000年12月18日公佈的第12/2000號法律通過的文本	經於2008年8月13日獲立法會細則性通過的第9/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第390/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第一條	第一條	第一條
第二條	第二條	第二條
第三條	第三條	第三條
第四條	第四條	第四條
第五條	第五條	第五條
第六條	第六條	第六條
第七條	第七條	第七條
第八條	第八條	第八條

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

Anúncio

A fim de facilitar a consulta das leis eleitorais por parte da população em geral, o Governo entende que é adequado publicar os mapas comparativos das correspondências da versão anteriormente vigente, da versão aprovada pela Assembleia Legislativa e da versão actual das seguintes leis:

1. «Lei do Recenseamento Eleitoral», aprovada pela Lei n.º 12/2000, com a redacção dada pela Lei n.º 9/2008 e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 390/2008;

2. «Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau», aprovada pela Lei n.º 3/2001, com a redacção dada pela Lei n.º 11/2008 e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, com a rectificação feita no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau n.º 6, I Série, de 9 de Fevereiro de 2009;

3. «Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo», aprovada pela Lei n.º 3/2004, com a redacção dada pela Lei n.º 12/2008, esta objecto de rectificação feita no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau n.º 44, I Série, de 3 de Novembro de 2008, e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 392/2008.

Em caso de divergência, prevalecerão sempre as leis republicadas pelos Despachos do Chefe do Executivo acima referidos.

Gabinete do Chefe do Executivo, aos 12 de Março de 2009.

O Chefe do Gabinete, *Ho Veng On.*

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei do Recenseamento Eleitoral

Versão aprovada pela Lei n.º 12/2000, publicada em 18 de Dezembro de 2000	Versão alterada pela Lei n.º 9/2008, aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 13 de Agosto de 2008	Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 390/2008
Artigo 1.º	Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º	Artigo 6.º	Artigo 6.º
Artigo 7.º	Artigo 7.º	Artigo 7.º
Artigo 8.º	Artigo 8.º	Artigo 8.º

《選民登記法》條文編號對照表		
經於2000年12月18日公佈的第12/2000號法律通過的文本	經於2008年8月13日獲立法會細則性通過的第9/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第390/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第九條	第九條	第九條
第十條	第十條	第十條
第十一條	第十一條	第十一條
第十二條	第十二條	第十二條
第十三條	…	第十三條
第十四條	第十四條	第十四條
第十五條	第十五條（廢止）	
第十六條	第十六條	第十五條
第十七條	第十七條	第十六條
	第十七A條	第十七條
第十八條	第十八條	第十八條
第十九條	第十九條（廢止）	
第二十條	第二十條	第十九條
第二十一條	第二十一條	第二十條
第二十二條	第二十二條	第二十一條
第二十三條	第二十三條（廢止）	
第二十四條	第二十四條	第二十二條
第二十五條	第二十五條	第二十三條
第二十六條	第二十六條	第二十四條
第二十七條	…	第二十五條
第二十八條	第二十八條	第二十六條
第二十九條	第二十九條	第二十七條
第三十條	第三十條	第二十八條
第三十一條	第三十一條	第二十九條
	第三十一A條	第三十條
	第三十一B條	第三十一條
	第三十一C條	第三十二條
	第三十一D條	第三十三條
	第三十一E條	第三十四條
	第三十一F條	第三十五條
第三十二條	第三十二條	第三十六條
第三十三條	…	第三十七條
第三十四條	…	第三十八條
第三十五條	…	第三十九條
第三十六條	第三十六條	第四十條
第三十七條	第三十七條	第四十一條
	第三十七A條	第四十二條
第三十八條	…	第四十三條
第三十九條	第三十九條	第四十四條
第四十條	第四十條	第四十五條
第四十一條	第四十一條	第四十六條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei do Recenseamento Eleitoral		
Versão aprovada pela Lei n.º 12/2000, publicada em 18 de Dezembro de 2000	**Versão alterada pela Lei n.º 9/2008, aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 13 de Agosto de 2008**	**Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 390/2008**
Artigo 9.º	Artigo 9.º	Artigo 9.º
Artigo 10.º	Artigo 10.º	Artigo 10.º
Artigo 11.º	Artigo 11.º	Artigo 11.º
Artigo 12.º	Artigo 12.º	Artigo 12.º
Artigo 13.º	...	Artigo 13.º
Artigo 14.º	Artigo 14.º	Artigo 14.º
Artigo 15.º	Artigo 15.º (Revogado)	
Artigo 16.º	Artigo 16.º	Artigo 15.º
Artigo 17.º	Artigo 17.º	Artigo 16.º
	Artigo 17.º-A	Artigo 17.º
Artigo 18.º	Artigo 18.º	Artigo 18.º
Artigo 19.º	Artigo 19.º (Revogado)	
Artigo 20.º	Artigo 20.º	Artigo 19.º
Artigo 21.º	Artigo 21.º	Artigo 20.º
Artigo 22.º	Artigo 22.º	Artigo 21.º
Artigo 23.º	Artigo 23.º (Revogado)	
Artigo 24.º	Artigo 24.º	Artigo 22.º
Artigo 25.º	Artigo 25.º	Artigo 23.º
Artigo 26.º	Artigo 26.º	Artigo 24.º
Artigo 27.º	...	Artigo 25.º
Artigo 28.º	Artigo 28.º	Artigo 26.º
Artigo 29.º	Artigo 29.º	Artigo 27.º
Artigo 30.º	Artigo 30.º	Artigo 28.º
Artigo 31.º	Artigo 31.º	Artigo 29.º
	Artigo 31.º-A	Artigo 30.º
	Artigo 31.º-B	Artigo 31.º
	Artigo 31.º-C	Artigo 32.º
	Artigo 31.º-D	Artigo 33.º
	Artigo 31.º-E	Artigo 34.º
	Artigo 31.º-F	Artigo 35.º
Artigo 32.º	Artigo 32.º	Artigo 36.º
Artigo 33.º	...	Artigo 37.º
Artigo 34.º	...	Artigo 38.º
Artigo 35.º	...	Artigo 39.º
Artigo 36.º	Artigo 36.º	Artigo 40.º
Artigo 37.º	Artigo 37.º	Artigo 41.º
	Artigo 37.º-A	Artigo 42.º
Artigo 38.º	...	Artigo 43.º
Artigo 39.º	Artigo 39.º	Artigo 44.º
Artigo 40.º	Artigo 40.º	Artigo 45.º
Artigo 41.º	Artigo 41.º	Artigo 46.º

《選民登記法》條文編號對照表		
經於2000年12月18日公佈的第12/2000號法律通過的文本	經於2008年8月13日獲立法會細則性通過的第9/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第390/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第四十二條	第四十二條	第四十七條
第四十三條	…	第四十八條
第四十四條	…	第四十九條
第四十五條	…	第五十條
第四十六條	…	第五十一條
第四十七條	第四十七條	第五十二條
第四十八條	…	第五十三條
第四十九條	第四十九條	第五十四條
第五十條	…	第五十五條
第五十一條	…	第五十六條
第五十二條	…	第五十七條
第五十三條	第五十三條	第五十八條
第五十四條	…	第五十九條
第五十五條	…	第六十條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei do Recenseamento Eleitoral		
Versão aprovada pela Lei n.º 12/2000, publicada em 18 de Dezembro de 2000	**Versão alterada pela Lei n.º 9/2008, aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 13 de Agosto de 2008**	**Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 390/2008**
Artigo 42.º	Artigo 42.º	Artigo 47.º
Artigo 43.º	...	Artigo 48.º
Artigo 44.º	...	Artigo 49.º
Artigo 45.º	...	Artigo 50.º
Artigo 46.º	...	Artigo 51.º
Artigo 47.º	Artigo 47.º	Artigo 52.º
Artigo 48.º	...	Artigo 53.º
Artigo 49.º	Artigo 49.º	Artigo 54.º
Artigo 50.º	...	Artigo 55.º
Artigo 51.º	...	Artigo 56.º
Artigo 52.º	...	Artigo 57.º
Artigo 53.º	Artigo 53.º	Artigo 58.º
Artigo 54.º	...	Artigo 59.º
Artigo 55.º	...	Artigo 60.º

《澳門特別行政區立法會選舉法》條文編號對照表		
經於2001年3月5日公佈的第3/2001號法律通過的文本	經於2008年9月22日獲立法會細則性通過的第11/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第391/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第一條	…	第一條
第二條	第二條	第二條
第三條	第三條	第三條
第四條	…	第四條
第五條	第五條	第五條
第六條	第六條	第六條
第七條	第七條	第七條
第八條	…	第八條
第九條	第九條	第九條
第十條	第十條	第十條
第十一條	第十一條	第十一條
第十二條	第十二條	第十二條
第十三條	第十三條	第十三條
第十四條	…	第十四條
第十五條	…	第十五條
第十六條	…	第十六條
第十七條	第十七條	第十七條
第十八條	第十八條	第十八條
第十九條	第十九條	第十九條
第二十條	…	第二十條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau		
Versão aprovada pela Lei n.º 3/2001, publicada em 5 de Março de 2001	**Versão alterada pela Lei n.º 11/2008, aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 22 de Setembro de 2008**	**Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008**
Artigo 1.º	...	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	...	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º	Artigo 6.º	Artigo 6.º
Artigo 7.º	Artigo 7.º	Artigo 7.º
Artigo 8.º	...	Artigo 8.º
Artigo 9.º	Artigo 9.º	Artigo 9.º
Artigo 10.º	Artigo 10.º	Artigo 10.º
Artigo 11.º	Artigo 11.º	Artigo 11.º
Artigo 12.º	Artigo 12.º	Artigo 12.º
Artigo 13.º	Artigo 13.º	Artigo 13.º
Artigo 14.º	...	Artigo 14.º
Artigo 15.º	...	Artigo 15.º
Artigo 16.º	...	Artigo 16.º
Artigo 17.º	Artigo 17.º	Artigo 17.º
Artigo 18.º	Artigo 18.º	Artigo 18.º
Artigo 19.º	Artigo 19.º	Artigo 19.º
Artigo 20.º	...	Artigo 20.º

《澳門特別行政區立法會選舉法》條文編號對照表		
經於2001年3月5日公佈的第3/2001號法律通過的文本	經於2008年9月22日獲立法會細則性通過的第11/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第391/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第二十一條	第二十一條	第二十一條
第二十二條	第二十二條	第二十二條
第二十三條	…	第二十三條
第二十四條	第二十四條	第二十四條
第二十五條	…	第二十五條
第二十六條	第二十六條	第二十六條
第二十七條	…	第二十七條
第二十八條	第二十八條	第二十八條
第二十九條	第二十九條	第二十九條
第三十條	第三十條	第三十條
第三十一條	…	第三十一條
第三十二條	第三十二條	第三十二條
第三十三條	第三十三條	第三十三條
第三十四條	…	第三十四條
第三十五條	第三十五條	第三十五條
第三十六條	第三十六條	第三十六條
第三十七條	第三十七條	第三十七條
第三十八條	…	第三十八條
第三十九條	…	第三十九條
第四十條	…	第四十條
第四十一條	…	第四十一條
第四十二條	…	第四十二條
第四十三條	第四十三條	第四十三條
第四十四條	…	第四十四條
第四十五條	…	第四十五條
第四十六條	第四十六條	第四十六條
第四十七條	…	第四十七條
第四十八條	第四十八條	第四十八條
第四十九條	第四十九條	第四十九條
第五十條	第五十條	第五十條
第五十一條	第五十一條	第五十一條
第五十二條	第五十二條	第五十二條
第五十三條	第五十三條	第五十三條
第五十四條	第五十四條	第五十四條
第五十五條	第五十五條（廢止）	
第五十六條	第五十六條	第五十五條
第五十七條	第五十七條	第五十六條
第五十八條	第五十八條	第五十七條
第五十九條	第五十九條	第五十八條
第六十條	第六十條	第五十九條
第六十一條	…	第六十條
第六十二條	第六十二條	第六十一條
第六十三條	第六十三條	第六十二條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau		
Versão aprovada pela Lei n.º 3/2001, publicada em 5 de Março de 2001	**Versão alterada pela Lei n.º 11/2008, aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 22 de Setembro de 2008**	**Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008**
Artigo 21.º	Artigo 21.º	Artigo 21.º
Artigo 22.º	Artigo 22.º	Artigo 22.º
Artigo 23.º	...	Artigo 23.º
Artigo 24.º	Artigo 24.º	Artigo 24.º
Artigo 25.º	...	Artigo 25.º
Artigo 26.º	Artigo 26.º	Artigo 26.º
Artigo 27.º	...	Artigo 27.º
Artigo 28.º	Artigo 28.º	Artigo 28.º
Artigo 29.º	Artigo 29.º	Artigo 29.º
Artigo 30.º	Artigo 30.º	Artigo 30.º
Artigo 31.º	...	Artigo 31.º
Artigo 32.º	Artigo 32.º	Artigo 32.º
Artigo 33.º	Artigo 33.º	Artigo 33.º
Artigo 34.º	...	Artigo 34.º
Artigo 35.º	Artigo 35.º	Artigo 35.º
Artigo 36.º	Artigo 36.º	Artigo 36.º
Artigo 37.º	Artigo 37.º	Artigo 37.º
Artigo 38.º	...	Artigo 38.º
Artigo 39.º	...	Artigo 39.º
Artigo 40.º	...	Artigo 40.º
Artigo 41.º	...	Artigo 41.º
Artigo 42.º	...	Artigo 42.º
Artigo 43.º	Artigo 43.º	Artigo 43.º
Artigo 44.º	...	Artigo 44.º
Artigo 45.º	...	Artigo 45.º
Artigo 46.º	Artigo 46.º	Artigo 46.º
Artigo 47.º	...	Artigo 47.º
Artigo 48.º	Artigo 48.º	Artigo 48.º
Artigo 49.º	Artigo 49.º	Artigo 49.º
Artigo 50.º	Artigo 50.º	Artigo 50.º
Artigo 51.º	Artigo 51.º	Artigo 51.º
Artigo 52.º	Artigo 52.º	Artigo 52.º
Artigo 53.º	Artigo 53.º	Artigo 53.º
Artigo 54.º	Artigo 54.º	Artigo 54.º
Artigo 55.º	Artigo 55.º (Revogado)	
Artigo 56.º	Artigo 56.º	Artigo 55.º
Artigo 57.º	Artigo 57.º	Artigo 56.º
Artigo 58.º	Artigo 58.º	Artigo 57.º
Artigo 59.º	Artigo 59.º	Artigo 58.º
Artigo 60.º	Artigo 60.º	Artigo 59.º
Artigo 61.º	...	Artigo 60.º
Artigo 62.º	Artigo 62.º	Artigo 61.º
Artigo 63.º	Artigo 63.º	Artigo 62.º

《澳門特別行政區立法會選舉法》條文編號對照表		
經於2001年3月5日公佈的第3/2001號法律通過的文本	經於2008年9月22日獲立法會細則性通過的第11/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第391/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第六十四條	第六十四條	第六十三條
第六十五條	第六十五條	第六十四條
第六十六條	第六十六條	第六十五條
第六十七條	第六十七條	第六十六條
第六十八條	第六十八條	第六十七條
第六十九條	第六十九條	第六十八條
第七十條	…	第六十九條
第七十一條	…	第七十條
第七十二條	…	第七十一條
第七十三條	第七十三條	第七十二條
第七十四條	第七十四條	第七十三條
第七十五條	…	第七十四條
第七十六條	…	第七十五條
第七十七條	…	第七十六條
第七十八條	第七十八條	第七十七條
第七十九條	…	第七十八條
第八十條	第八十條	第七十九條
第八十一條	…	第八十條
第八十二條	第八十二條	第八十一條
第八十三條	…	第八十二條
第八十四條	第八十四條	第八十三條
第八十五條	第八十五條	第八十四條
第八十六條	第八十六條	第八十五條
第八十七條	第八十七條	第八十六條
第八十八條	第八十八條	第八十七條
第八十九條	第八十九條	第八十八條
第九十條	第九十條	第八十九條
第九十一條	…	第九十條
第九十二條	…	第九十一條
第九十三條	第九十三條	第九十二條
第九十四條	第九十四條	第九十三條
第九十五條	第九十五條	第九十四條
第九十六條	…	第九十五條
第九十七條	…	第九十六條
第九十八條	…	第九十七條
第九十九條	…	第九十八條
第一百條	第一百條	第九十九條
第一百零一條	第一百零一條	第一百條
第一百零二條	第一百零二條	第一百零一條
第一百零三條	第一百零三條	第一百零二條
第一百零四條	…	第一百零三條
第一百零五條	第一百零五條	第一百零四條
第一百零六條	第一百零六條	第一百零五條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau		
Versão aprovada pela Lei n.º 3/2001, publicada em 5 de Março de 2001	Versão alterada pela Lei n.º 11/2008, aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 22 de Setembro de 2008	Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008
Artigo 64.º	Artigo 64.º	Artigo 63.º
Artigo 65.º	Artigo 65.º	Artigo 64.º
Artigo 66.º	Artigo 66.º	Artigo 65.º
Artigo 67.º	Artigo 67.º	Artigo 66.º
Artigo 68.º	Artigo 68.º	Artigo 67.º
Artigo 69.º	Artigo 69.º	Artigo 68.º
Artigo 70.º	...	Artigo 69.º
Artigo 71.º	...	Artigo 70.º
Artigo 72.º	...	Artigo 71.º
Artigo 73.º	Artigo 73.º	Artigo 72.º
Artigo 74.º	Artigo 74.º	Artigo 73.º
Artigo 75.º	...	Artigo 74.º
Artigo 76.º	...	Artigo 75.º
Artigo 77.º	...	Artigo 76.º
Artigo 78.º	Artigo 78.º	Artigo 77.º
Artigo 79.º	...	Artigo 78.º
Artigo 80.º	Artigo 80.º	Artigo 79.º
Artigo 81.º	...	Artigo 80.º
Artigo 82.º	Artigo 82.º	Artigo 81.º
Artigo 83.º	...	Artigo 82.º
Artigo 84.º	Artigo 84.º	Artigo 83.º
Artigo 85.º	Artigo 85.º	Artigo 84.º
Artigo 86.º	Artigo 86.º	Artigo 85.º
Artigo 87.º	Artigo 87.º	Artigo 86.º
Artigo 88.º	Artigo 88.º	Artigo 87.º
Artigo 89.º	Artigo 89.º	Artigo 88.º
Artigo 90.º	Artigo 90.º	Artigo 89.º
Artigo 91.º	...	Artigo 90.º
Artigo 92.º	...	Artigo 91.º
Artigo 93.º	Artigo 93.º	Artigo 92.º
Artigo 94.º	Artigo 94.º	Artigo 93.º
Artigo 95.º	Artigo 95.º	Artigo 94.º
Artigo 96.º	...	Artigo 95.º
Artigo 97.º	...	Artigo 96.º
Artigo 98.º	...	Artigo 97.º
Artigo 99.º	...	Artigo 98.º
Artigo 100.º	Artigo 100.º	Artigo 99.º
Artigo 101.º	Artigo 101.º	Artigo 100.º
Artigo 102.º	Artigo 102.º	Artigo 101.º
Artigo 103.º	Artigo 103.º	Artigo 102.º
Artigo 104.º	...	Artigo 103.º
Artigo 105.º	Artigo 105.º	Artigo 104.º
Artigo 106.º	Artigo 106.º	Artigo 105.º

《澳門特別行政區立法會選舉法》條文編號對照表		
經於2001年3月5日公佈的第3/2001號法律通過的文本	經於2008年9月22日獲立法會細則性通過的第11/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第391/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第一百零七條	第一百零七條	第一百零六條
第一百零八條	第一百零八條	第一百零七條
第一百零九條	第一百零九條	第一百零八條
第一百一十條	第一百一十條	第一百零九條
第一百一十一條	第一百一十一條	第一百一十條
第一百一十二條	第一百一十二條	第一百一十一條
第一百一十三條	第一百一十三條	第一百一十二條
第一百一十四條	第一百一十四條	第一百一十三條
第一百一十五條	第一百一十五條	第一百一十四條
第一百一十六條	第一百一十六條	第一百一十五條
第一百一十七條	第一百一十七條	第一百一十六條
第一百一十八條	第一百一十八條	第一百一十七條
第一百一十九條	第一百一十九條	第一百一十八條
第一百二十條	第一百二十條	第一百一十九條
第一百二十一條	第一百二十一條	第一百二十條
第一百二十二條	…	第一百二十一條
第一百二十三條	第一百二十三條	第一百二十二條
第一百二十四條	第一百二十四條	第一百二十三條
第一百二十五條	第一百二十五條	第一百二十四條
第一百二十六條	第一百二十六條	第一百二十五條
第一百二十七條	…	第一百二十六條
第一百二十八條	第一百二十八條	第一百二十七條
第一百二十九條	…	第一百二十八條
第一百三十條	第一百三十條	第一百二十九條
第一百三十一條	第一百三十一條	第一百三十條
第一百三十二條	第一百三十二條	第一百三十一條
第一百三十三條	…	第一百三十二條
第一百三十四條	第一百三十四條	第一百三十三條
第一百三十五條	…	第一百三十四條
第一百三十六條	…	第一百三十五條
第一百三十七條	…	第一百三十六條
第一百三十八條	…	第一百三十七條
第一百三十九條	…	第一百三十八條
第一百四十條	…	第一百三十九條
第一百四十一條	…	第一百四十條
第一百四十二條	…	第一百四十一條
	第一百四十二A條	第一百四十二條
第一百四十三條	…	第一百四十三條
第一百四十四條	第一百四十四條	第一百四十四條
第一百四十五條	…	第一百四十五條
第一百四十六條	第一百四十六條	第一百四十六條
第一百四十七條	第一百四十七條	第一百四十七條
第一百四十八條	第一百四十八條	第一百四十八條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau		
Versão aprovada pela Lei n.º 3/2001, publicada em 5 de Março de 2001	**Versão alterada pela Lei n.º 11/2008, aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 22 de Setembro de 2008**	**Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008**
Artigo 107.º	Artigo 107.º	Artigo 106.º
Artigo 108.º	Artigo 108.º	Artigo 107.º
Artigo 109.º	Artigo 109.º	Artigo 108.º
Artigo 110.º	Artigo 110.º	Artigo 109.º
Artigo 111.º	Artigo 111.º	Artigo 110.º
Artigo 112.º	Artigo 112.º	Artigo 111.º
Artigo 113.º	Artigo 113.º	Artigo 112.º
Artigo 114.º	Artigo 114.º	Artigo 113.º
Artigo 115.º	Artigo 115.º	Artigo 114.º
Artigo 116.º	Artigo 116.º	Artigo 115.º
Artigo 117.º	Artigo 117.º	Artigo 116.º
Artigo 118.º	Artigo 118.º	Artigo 117.º
Artigo 119.º	Artigo 119.º	Artigo 118.º
Artigo 120.º	Artigo 120.º	Artigo 119.º
Artigo 121.º	Artigo 121.º	Artigo 120.º
Artigo 122.º	...	Artigo 121.º
Artigo 123.º	Artigo 123.º	Artigo 122.º
Artigo 124.º	Artigo 124.º	Artigo 123.º
Artigo 125.º	Artigo 125.º	Artigo 124.º
Artigo 126.º	Artigo 126.º	Artigo 125.º
Artigo 127.º	...	Artigo 126.º
Artigo 128.º	Artigo 128.º	Artigo 127.º
Artigo 129.º	...	Artigo 128.º
Artigo 130.º	Artigo 130.º	Artigo 129.º
Artigo 131.º	Artigo 131.º	Artigo 130.º
Artigo 132.º	Artigo 132.º	Artigo 131.º
Artigo 133.º	...	Artigo 132.º
Artigo 134.º	Artigo 134.º	Artigo 133.º
Artigo 135.º	...	Artigo 134.º
Artigo 136.º	...	Artigo 135.º
Artigo 137.º	...	Artigo 136.º
Artigo 138.º	...	Artigo 137.º
Artigo 139.º	...	Artigo 138.º
Artigo 140.º	...	Artigo 139.º
Artigo 141.º	...	Artigo 140.º
Artigo 142.º	...	Artigo 141.º
	Artigo 142.º-A	Artigo 142.º
Artigo 143.º	...	Artigo 143.º
Artigo 144.º	Artigo 144.º	Artigo 144.º
Artigo 145.º	...	Artigo 145.º
Artigo 146.º	Artigo 146.º	Artigo 146.º
Artigo 147.º	Artigo 147.º	Artigo 147.º
Artigo 148.º	Artigo 148.º	Artigo 148.º

《澳門特別行政區立法會選舉法》條文編號對照表		
經於2001年3月5日公佈的第3/2001號法律通過的文本	經於2008年9月22日獲立法會細則性通過的第11/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第391/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第一百四十九條	…	第一百四十九條
第一百五十條	…	第一百五十條
	第一百五十A條	第一百五十一條
	第一百五十B條	第一百五十二條
第一百五十一條	第一百五十一條	第一百五十三條
第一百五十二條	…	第一百五十四條
第一百五十三條	…	第一百五十五條
第一百五十四條	…	第一百五十六條
第一百五十五條	…	第一百五十七條
第一百五十六條	…	第一百五十八條
第一百五十七條	第一百五十七條	第一百五十九條
第一百五十八條	第一百五十八條	第一百六十條
	第一百五十八A條	第一百六十一條
第一百五十九條	…	第一百六十二條
第一百六十條	…	第一百六十三條
第一百六十一條	第一百六十一條	第一百六十四條
第一百六十二條	第一百六十二條	第一百六十五條
第一百六十三條	…	第一百六十六條
第一百六十四條	第一百六十四條	第一百六十七條
第一百六十五條	第一百六十五條	第一百六十八條
第一百六十六條	第一百六十六條	第一百六十九條
第一百六十七條	第一百六十七條	第一百七十條
第一百六十八條	第一百六十八條	第一百七十一條
第一百六十九條	…	第一百七十二條
第一百七十條	…	第一百七十三條
第一百七十一條	第一百七十一條	第一百七十四條
第一百七十二條	第一百七十二條	第一百七十五條
第一百七十三條	第一百七十三條	第一百七十六條
第一百七十四條	…	第一百七十七條
第一百七十五條	第一百七十五條	第一百七十八條
第一百七十六條	第一百七十六條	第一百七十九條
第一百七十七條	第一百七十七條	第一百八十條
第一百七十八條	…	第一百八十一條
第一百七十九條	…	第一百八十二條
第一百八十條	…	第一百八十三條
第一百八十一條	…	第一百八十四條
第一百八十二條	第一百八十二條	第一百八十五條
第一百八十三條	第一百八十三條	第一百八十六條
第一百八十四條	第一百八十四條	第一百八十七條
第一百八十五條	…	第一百八十八條
第一百八十六條	…	第一百八十九條
第一百八十七條	…	第一百九十條
第一百八十八條	第一百八十八條	第一百九十一條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau		
Versão aprovada pela Lei n.º 3/2001, publicada em 5 de Março de 2001	Versão alterada pela Lei n.º 11/2008, aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 22 de Setembro de 2008	Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008
Artigo 149.º	...	Artigo 149.º
Artigo 150.º	...	Artigo 150.º
	Artigo 150.º-A	Artigo 151.º
	Artigo 150.º-B	Artigo 152.º
Artigo 151.º	Artigo 151.º	Artigo 153.º
Artigo 152.º	...	Artigo 154.º
Artigo 153.º	...	Artigo 155.º
Artigo 154.º	...	Artigo 156.º
Artigo 155.º	...	Artigo 157.º
Artigo 156.º	...	Artigo 158.º
Artigo 157.º	Artigo 157.º	Artigo 159.º
Artigo 158.º	Artigo 158.º	Artigo 160.º
	Artigo 158.º-A	Artigo 161.º
Artigo 159.º	...	Artigo 162.º
Artigo 160.º	...	Artigo 163.º
Artigo 161.º	Artigo 161.º	Artigo 164.º
Artigo 162.º	Artigo 162.º	Artigo 165.º
Artigo 163.º	...	Artigo 166.º
Artigo 164.º	Artigo 164.º	Artigo 167.º
Artigo 165.º	Artigo 165.º	Artigo 168.º
Artigo 166.º	Artigo 166.º	Artigo 169.º
Artigo 167.º	Artigo 167.º	Artigo 170.º
Artigo 168.º	Artigo 168.º	Artigo 171.º
Artigo 169.º	...	Artigo 172.º
Artigo 170.º	...	Artigo 173.º
Artigo 171.º	Artigo 171.º	Artigo 174.º
Artigo 172.º	Artigo 172.º	Artigo 175.º
Artigo 173.º	Artigo 173.º	Artigo 176.º
Artigo 174.º	...	Artigo 177.º
Artigo 175.º	Artigo 175.º	Artigo 178.º
Artigo 176.º	Artigo 176.º	Artigo 179.º
Artigo 177.º	Artigo 177.º	Artigo 180.º
Artigo 178.º	...	Artigo 181.º
Artigo 179.º	...	Artigo 182.º
Artigo 180.º	...	Artigo 183.º
Artigo 181.º	...	Artigo 184.º
Artigo 182.º	Artigo 182.º	Artigo 185.º
Artigo 183.º	Artigo 183.º	Artigo 186.º
Artigo 184.º	Artigo 184.º	Artigo 187.º
Artigo 185.º	...	Artigo 188.º
Artigo 186.º	...	Artigo 189.º
Artigo 187.º	...	Artigo 190.º
Artigo 188.º	Artigo 188.º	Artigo 191.º

《澳門特別行政區立法會選舉法》條文編號對照表		
經於2001年3月5日公佈的第3/2001號法律通過的文本	經於2008年9月22日獲立法會細則性通過的第11/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第391/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第一百八十九條	…	第一百九十二條
第一百九十條	…	第一百九十三條
第一百九十一條	…	第一百九十四條
第一百九十二條	…	第一百九十五條
第一百九十三條	第一百九十三條	第一百九十六條
第一百九十四條	第一百九十四條	第一百九十七條
第一百九十五條	第一百九十五條 （廢止第三款）	第一百九十八條
第一百九十六條	第一百九十六條	第一百九十九條
	第一百九十六A條	第二百條
第一百九十七條	第一百九十七條	第二百零一條
	第一百九十七A條	第二百零二條
第一百九十八條	第一百九十八條	第二百零三條
第一百九十九條	…	第二百零四條
第二百條	第二百條	第二百零五條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau		
Versão aprovada pela Lei n.º 3/2001, publicada em 5 de Março de 2001	**Versão alterada pela Lei n.º 11/2008, aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 22 de Setembro de 2008**	**Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008**
Artigo 189.º	...	Artigo 192.º
Artigo 190.º	...	Artigo 193.º
Artigo 191.º	...	Artigo 194.º
Artigo 192.º	...	Artigo 195.º
Artigo 193.º	Artigo 193.º	Artigo 196.º
Artigo 194.º	Artigo 194.º	Artigo 197.º
Artigo 195.º	Artigo 195.º (Revogado o n.º 3)	Artigo 198.º
Artigo 196.º	Artigo 196.º	Artigo 199.º
	Artigo 196.º-A	Artigo 200.º
Artigo 197.º	Artigo 197.º	Artigo 201.º
	Artigo 197.º-A	Artigo 202.º
Artigo 198.º	Artigo 198.º	Artigo 203.º
Artigo 199.º	...	Artigo 204.º
Artigo 200.º	Artigo 200.º	Artigo 205.º

《行政長官選舉法》條文編號對照表		
經於2004年4月5日公佈的第3/2004號法律通過的文本	經於2008年9月23日獲立法會細則性通過的第12/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第392/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第一條	…	第一條
第二條	第二條	第二條
第三條	第三條	第三條
第四條	…	第四條
第五條	…	第五條
第六條	第六條	第六條
第七條	第七條	第七條
第八條	…	第八條
第九條	第九條	第九條
第十條	第十條	第十條
第十一條	…	第十一條
第十二條	第十二條	第十二條
第十三條	第十三條	第十三條
第十四條	…	第十四條
第十五條	…	第十五條
第十六條	第十六條	第十六條
第十七條	…	第十七條
第十八條	…	第十八條
第十九條	第十九條	第十九條
第二十條	第二十條	第二十條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo		
Versão aprovada pela Lei n.º 3/2004, publicada em 5 de Abril de 2004	**Versão alterada pela Lei n.º 12/2008 aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 23 de Setembro de 2008**	**Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 392/2008**
Artigo 1.º	...	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	...	Artigo 4.º
Artigo 5.º	...	Artigo 5.º
Artigo 6.º	Artigo 6.º	Artigo 6.º
Artigo 7.º	Artigo 7.º	Artigo 7.º
Artigo 8.º	...	Artigo 8.º
Artigo 9.º	Artigo 9.º	Artigo 9.º
Artigo 10.º	Artigo 10.º	Artigo 10.º
Artigo 11.º	...	Artigo 11.º
Artigo 12.º	Artigo 12.º	Artigo 12.º
Artigo 13.º	Artigo 13.º	Artigo 13.º
Artigo 14.º	...	Artigo 14.º
Artigo 15.º	...	Artigo 15.º
Artigo 16.º	Artigo 16.º	Artigo 16.º
Artigo 17.º	...	Artigo 17.º
Artigo 18.º	...	Artigo 18.º
Artigo 19.º	Artigo 19.º	Artigo 19.º
Artigo 20.º	Artigo 20.º	Artigo 20.º

《行政長官選舉法》條文編號對照表		
經於2004年4月5日公佈的第3/2004號法律通過的文本	經於2008年9月23日獲立法會細則性通過的第12/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第392/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第二十一條	第二十一條	第二十一條
第二十二條	第二十二條	第二十二條
第二十三條	…	第二十三條
第二十四條	第二十四條	第二十四條
第二十五條	…	第二十五條
第二十六條	第二十六條	第二十六條
第二十七條	第二十七條	第二十七條
第二十八條	第二十八條	第二十八條
第二十九條	第二十九條	第二十九條
第三十條	…	第三十條
第三十一條	第三十一條	第三十一條
第三十二條	…	第三十二條
第三十三條	…	第三十三條
第三十四條	…	第三十四條
第三十五條	第三十五條	第三十五條
第三十六條	…	第三十六條
第三十七條	…	第三十七條
第三十八條	…	第三十八條
第三十九條	第三十九條	第三十九條
第四十條	第四十條	第四十條
第四十一條	…	第四十一條
第四十二條	…	第四十二條
第四十三條	…	第四十三條
第四十四條	…	第四十四條
第四十五條	…	第四十五條
第四十六條	…	第四十六條
第四十七條	…	第四十七條
第四十八條	…	第四十八條
第四十九條	…	第四十九條
第五十條	…	第五十條
第五十一條	…	第五十一條
第五十二條	…	第五十二條
第五十三條	…	第五十三條
第五十四條	第五十四條	第五十四條
第五十五條	第五十五條	第五十五條
第五十六條	…	第五十六條
第五十七條	第五十七條	第五十七條
第五十八條	…	第五十八條
第五十九條	第五十九條	第五十九條
第六十條	第六十條	第六十條
第六十一條	第六十一條	第六十一條
第六十二條	第六十二條	第六十二條
第六十三條	…	第六十三條
第六十四條	…	第六十四條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo		
Versão aprovada pela Lei n.º 3/2004, publicada em 5 de Abril de 2004	Versão alterada pela Lei n.º 12/2008 aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 23 de Setembro de 2008	Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 392/2008
Artigo 21.º	Artigo 21.º	Artigo 21.º
Artigo 22.º	Artigo 22.º	Artigo 22.º
Artigo 23.º	...	Artigo 23.º
Artigo 24.º	Artigo 24.º	Artigo 24.º
Artigo 25.º	...	Artigo 25.º
Artigo 26.º	Artigo 26.º	Artigo 26.º
Artigo 27.º	Artigo 27.º	Artigo 27.º
Artigo 28.º	Artigo 28.º	Artigo 28.º
Artigo 29.º	Artigo 29.º	Artigo 29.º
Artigo 30.º	...	Artigo 30.º
Artigo 31.º	Artigo 31.º	Artigo 31.º
Artigo 32.º	...	Artigo 32.º
Artigo 33.º	...	Artigo 33.º
Artigo 34.º	...	Artigo 34.º
Artigo 35.º	Artigo 35.º	Artigo 35.º
Artigo 36.º	...	Artigo 36.º
Artigo 37.º	...	Artigo 37.º
Artigo 38.º	...	Artigo 38.º
Artigo 39.º	Artigo 39.º	Artigo 39.º
Artigo 40.º	Artigo 40.º	Artigo 40.º
Artigo 41.º	...	Artigo 41.º
Artigo 42.º	...	Artigo 42.º
Artigo 43.º	...	Artigo 43.º
Artigo 44.º	...	Artigo 44.º
Artigo 45.º	...	Artigo 45.º
Artigo 46.º	...	Artigo 46.º
Artigo 47.º	...	Artigo 47.º
Artigo 48.º	...	Artigo 48.º
Artigo 49.º	...	Artigo 49.º
Artigo 50.º	...	Artigo 50.º
Artigo 51.º	...	Artigo 51.º
Artigo 52.º	...	Artigo 52.º
Artigo 53.º	...	Artigo 53.º
Artigo 54.º	Artigo 54.º	Artigo 54.º
Artigo 55.º	Artigo 55.º	Artigo 55.º
Artigo 56.º	...	Artigo 56.º
Artigo 57.º	Artigo 57.º	Artigo 57.º
Artigo 58.º	...	Artigo 58.º
Artigo 59.º	Artigo 59.º	Artigo 59.º
Artigo 60.º	Artigo 60.º	Artigo 60.º
Artigo 61.º	Artigo 61.º	Artigo 61.º
Artigo 62.º	Artigo 62.º	Artigo 62.º
Artigo 63.º	...	Artigo 63.º
Artigo 64.º	...	Artigo 64.º

《行政長官選舉法》條文編號對照表		
經於2004年4月5日公佈的第3/2004號法律通過的文本	經於2008年9月23日獲立法會細則性通過的第12/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第392/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第六十五條	…	第六十五條
第六十六條	第六十六條	第六十六條
第六十七條	…	第六十七條
第六十八條	…	第六十八條
第六十九條	第六十九條	第六十九條
第七十條	第七十條	第七十條
第七十一條	…	第七十一條
第七十二條	第七十二條	第七十二條
第七十三條	…	第七十三條
第七十四條	第七十四條	第七十四條
第七十五條	…	第七十五條
第七十六條	第七十六條	第七十六條
第七十七條	第七十七條	第七十七條
第七十八條	第七十八條	第七十八條
第七十九條	第七十九條	第七十九條
第八十條	第八十條	第八十條
第八十一條	第八十一條	第八十一條
第八十二條	第八十二條	第八十二條
第八十三條	…	第八十三條
第八十四條	第八十四條	第八十四條
第八十五條	第八十五條	第八十五條
第八十六條	第八十六條	第八十六條
第八十七條	…	第八十七條
第八十八條	第八十八條	第八十八條
第八十九條	第八十九條	第八十九條
第九十條	…	第九十條
第九十一條	…	第九十一條
第九十二條	…	第九十二條
第九十三條	第九十三條	第九十三條
第九十四條	第九十四條	第九十四條
第九十五條	第九十五條	第九十五條
第九十六條	…	第九十六條
第九十七條	…	第九十七條
第九十八條	…	第九十八條
第九十九條	…	第九十九條
第一百條	…	第一百條
第一百零一條	…	第一百零一條
第一百零二條	第一百零二條	第一百零二條
第一百零三條	第一百零三條（廢止）	
第一百零四條	…	第一百零三條
第一百零五條	…	第一百零四條
第一百零六條	…	第一百零五條
第一百零七條	…	第一百零六條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo		
Versão aprovada pela Lei n.º 3/2004, publicada em 5 de Abril de 2004	**Versão alterada pela Lei n.º 12/2008 aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 23 de Setembro de 2008**	**Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 392/2008**
Artigo 65.º	...	Artigo 65.º
Artigo 66.º	Artigo 66.º	Artigo 66.º
Artigo 67.º	...	Artigo 67.º
Artigo 68.º	...	Artigo 68.º
Artigo 69.º	Artigo 69.º	Artigo 69.º
Artigo 70.º	Artigo 70.º	Artigo 70.º
Artigo 71.º	...	Artigo 71.º
Artigo 72.º	Artigo 72.º	Artigo 72.º
Artigo 73.º	...	Artigo 73.º
Artigo 74.º	Artigo 74.º	Artigo 74.º
Artigo 75.º	...	Artigo 75.º
Artigo 76.º	Artigo 76.º	Artigo 76.º
Artigo 77.º	Artigo 77.º	Artigo 77.º
Artigo 78.º	Artigo 78.º	Artigo 78.º
Artigo 79.º	Artigo 79.º	Artigo 79.º
Artigo 80.º	Artigo 80.º	Artigo 80.º
Artigo 81.º	Artigo 81.º	Artigo 81.º
Artigo 82.º	Artigo 82.º	Artigo 82.º
Artigo 83.º	...	Artigo 83.º
Artigo 84.º	Artigo 84.º	Artigo 84.º
Artigo 85.º	Artigo 85.º	Artigo 85.º
Artigo 86.º	Artigo 86.º	Artigo 86.º
Artigo 87.º	...	Artigo 87.º
Artigo 88.º	Artigo 88.º	Artigo 88.º
Artigo 89.º	Artigo 89.º	Artigo 89.º
Artigo 90.º	...	Artigo 90.º
Artigo 91.º	...	Artigo 91.º
Artigo 92.º	...	Artigo 92.º
Artigo 93.º	Artigo 93.º	Artigo 93.º
Artigo 94.º	Artigo 94.º	Artigo 94.º
Artigo 95.º	Artigo 95.º	Artigo 95.º
Artigo 96.º	...	Artigo 96.º
Artigo 97.º	...	Artigo 97.º
Artigo 98.º	...	Artigo 98.º
Artigo 99.º	...	Artigo 99.º
Artigo 100.º	...	Artigo 100.º
Artigo 101.º	...	Artigo 101.º
Artigo 102.º	Artigo 102.º	Artigo 102.º
Artigo 103.º	Artigo 103.º (Revogado)	
Artigo 104.º	...	Artigo 103.º
Artigo 105.º	...	Artigo 104.º
Artigo 106.º	...	Artigo 105.º
Artigo 107.º	...	Artigo 106.º

《行政長官選舉法》條文編號對照表

經於2004年4月5日公佈的第3/2004號法律通過的文本	經於2008年9月23日獲立法會細則性通過的第12/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第392/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第一百零八條	…	第一百零七條
	第一百零八A條	第一百零八條
第一百零九條	…	第一百零九條
第一百一十條	第一百一十條	第一百一十條
第一百一十一條	…	第一百一十一條
第一百一十二條	第一百一十二條	第一百一十二條
第一百一十三條	第一百一十三條	第一百一十三條
第一百一十四條	第一百一十四條	第一百一十四條
第一百一十五條	…	第一百一十五條
第一百一十六條	…	第一百一十六條
	第一百一十六A條	第一百一十七條
	第一百一十六B條	第一百一十八條
第一百一十七條	第一百一十七條	第一百一十九條
第一百一十八條	…	第一百二十條
第一百一十九條	…	第一百二十一條
第一百二十條	…	第一百二十二條
第一百二十一條	…	第一百二十三條
第一百二十二條	…	第一百二十四條
第一百二十三條	…	第一百二十五條
第一百二十四條	第一百二十四條	第一百二十六條
	第一百二十四A條	第一百二十七條
第一百二十五條	…	第一百二十八條
第一百二十六條	…	第一百二十九條
第一百二十七條	第一百二十七條	第一百三十條
第一百二十八條	…	第一百三十一條
第一百二十九條	…	第一百三十二條
第一百三十條	…	第一百三十三條
第一百三十一條	第一百三十一條	第一百三十四條
第一百三十二條	第一百三十二條	第一百三十五條
第一百三十三條	第一百三十三條	第一百三十六條
第一百三十四條	…	第一百三十七條
第一百三十五條	…	第一百三十八條
第一百三十六條	…	第一百三十九條
第一百三十七條	…	第一百四十條
第一百三十八條	…	第一百四十一條
第一百三十九條	…	第一百四十二條
第一百四十條	第一百四十條	第一百四十三條
第一百四十一條	第一百四十一條	第一百四十四條
第一百四十二條	…	第一百四十五條
第一百四十三條	…	第一百四十六條
第一百四十四條	…	第一百四十七條
第一百四十五條	…	第一百四十八條
第一百四十六條	第一百四十六條	第一百四十九條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo

Versão aprovada pela Lei n.º 3/2004, publicada em 5 de Abril de 2004	Versão alterada pela Lei n.º 12/2008 aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 23 de Setembro de 2008	Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 392/2008
Artigo 108.º	...	Artigo 107.º
	Artigo 108.º-A	Artigo 108.º
Artigo 109.º	...	Artigo 109.º
Artigo 110.º	Artigo 110.º	Artigo 110.º
Artigo 111.º	...	Artigo 111.º
Artigo 112.º	Artigo 112.º	Artigo 112.º
Artigo 113.º	Artigo 113.º	Artigo 113.º
Artigo 114.º	Artigo 114.º	Artigo 114.º
Artigo 115.º	...	Artigo 115.º
Artigo 116.º	...	Artigo 116.º
	Artigo 116.º-A	Artigo 117.º
	Artigo 116.º-B	Artigo 118.º
Artigo 117.º	Artigo 117.º	Artigo 119.º
Artigo 118.º	...	Artigo 120.º
Artigo 119.º	...	Artigo 121.º
Artigo 120.º	...	Artigo 122.º
Artigo 121.º	...	Artigo 123.º
Artigo 122.º	...	Artigo 124.º
Artigo 123.º	...	Artigo 125.º
Artigo 124.º	Artigo 124.º	Artigo 126.º
	Artigo 124.º-A	Artigo 127.º
Artigo 125.º	...	Artigo 128.º
Artigo 126.º	...	Artigo 129.º
Artigo 127.º	Artigo 127.º	Artigo 130.º
Artigo 128.º	...	Artigo 131.º
Artigo 129.º	...	Artigo 132.º
Artigo 130.º	...	Artigo 133.º
Artigo 131.º	Artigo 131.º	Artigo 134.º
Artigo 132.º	Artigo 132.º	Artigo 135.º
Artigo 133.º	Artigo 133.º	Artigo 136.º
Artigo 134.º	...	Artigo 137.º
Artigo 135.º	...	Artigo 138.º
Artigo 136.º	...	Artigo 139.º
Artigo 137.º	...	Artigo 140.º
Artigo 138.º	...	Artigo 141.º
Artigo 139.º	...	Artigo 142.º
Artigo 140.º	Artigo 140.º	Artigo 143.º
Artigo 141.º	Artigo 141.º	Artigo 144.º
Artigo 142.º	...	Artigo 145.º
Artigo 143.º	...	Artigo 146.º
Artigo 144.º	...	Artigo 147.º
Artigo 145.º	...	Artigo 148.º
Artigo 146.º	Artigo 146.º	Artigo 149.º

《行政長官選舉法》條文編號對照表		
經於2004年4月5日公佈的第3/2004號法律通過的文本	經於2008年9月23日獲立法會細則性通過的第12/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第392/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第一百四十七條	第一百四十七條	第一百五十條
第一百四十八條	…	第一百五十一條
第一百四十九條	…	第一百五十二條
第一百五十條	…	第一百五十三條
第一百五十一條	第一百五十一條	第一百五十四條
第一百五十二條	第一百五十二條	第一百五十五條
第一百五十三條	第一百五十三條	第一百五十六條
第一百五十四條	…	第一百五十七條
	第一百五十四A條	第一百五十八條
第一百五十五條	第一百五十五條（廢止）	
第一百五十六條	第一百五十六條（廢止）	
第一百五十七條	第一百五十七條（廢止）	
第一百五十八條	…	第一百五十九條
第一百五十九條	…	第一百六十條
第一百六十條	第一百六十條	第一百六十一條
第一百六十一條	…	第一百六十二條
第一百六十二條	…	第一百六十三條
附件一	…	附件一
附件二	附件二（廢止）	
附件三	附件三（廢止）	
附件四	附件四（廢止）	
附件五	附件五（廢止）	

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo		
Versão aprovada pela Lei n.º 3/2004, publicada em 5 de Abril de 2004	**Versão alterada pela Lei n.º 12/2008 aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 23 de Setembro de 2008**	**Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 392/2008**
Artigo 147.º	Artigo 147.º	Artigo 150.º
Artigo 148.º	...	Artigo 151.º
Artigo 149.º	...	Artigo 152.º
Artigo 150.º	...	Artigo 153.º
Artigo 151.º	Artigo 151.º	Artigo 154.º
Artigo 152.º	Artigo 152.º	Artigo 155.º
Artigo 153.º	Artigo 153.º	Artigo 156.º
Artigo 154.º	...	Artigo 157.º
	Artigo 154.º-A	Artigo 158.º
Artigo 155.º	Artigo 155.º (Revogado)	
Artigo 156.º	Artigo 156.º (Revogado)	
Artigo 157.º	Artigo 157.º (Revogado)	
Artigo 158.º	...	Artigo 159.º
Artigo 159.º	...	Artigo 160.º
Artigo 160.º	Artigo 160.º	Artigo 161.º
Artigo 161.º	...	Artigo 162.º
Artigo 162.º	...	Artigo 163.º
Anexo I	...	Anexo I
Anexo II	Anexo II (Revogado)	
Anexo III	Anexo III (Revogado)	
Anexo IV	Anexo IV (Revogado)	
Anexo V	Anexo V (Revogado)	